

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2019 - São Paulo, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008498-18.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: LUIZ MALAQUIAS DE SOUZA, NEIRE AFARECIDA BILAR DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as certidões do oficial de justiça.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001181-95 2019 4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680 IMPETRANDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO E OUTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é Técnica em Enfermagem, com registro provisório perante o Conselho impetrado, tendo sua carteira sido emitida em 03/02/2018, com validade até 03/02/2019.

Alega que, ao comparecer perante o Conselho para requerer o registro definitivo, a entrega do seu diploma foi verbalmente indeferida, sob a alegação de que faltava no documento, expedido pela instituição de ensino, a transcrição do número SISTEC.

Alega, ainda, que, com a iminência de terminar o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro para definitivo, ficará impedida de exercer sua profissão.

Acrescenta que a instituição de ensino, Universidade Braz Cubas, informou que o MEC reconheceu a existência de um problema na geração do número SISTEC, não tendo disponibilizado o mesmo.

Sustenta que a falta do número no seu diploma não indica nenhuma controvérsia à sua formação técnica, obtida no curso Técnico em Enfermagem e tampouco à aptidão para o exercício da profissão.

Pede a concessão da liminar para que seu registro provisório seja convertido para definitivo, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer forma de distinção em sua inscrição e disponibilizando documento de identificação profissional definitivo a ela. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni turis e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que seja garantido o exercício da profissão de técnica em enfermagem, convertendo sua inscrição provisória em definitiva em razão da apresentação dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão, bem assim seja declarada suprida a exigência do registro SISTEC em seu diploma.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu o curso de técnica em enfermagem, junto à Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 11/01/2018 (doc 11- ID 13926507 e doc 14 - ID 13926514).

O artigo 7º da Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da enfermagem, dispõe sobre os profissionais Técnicos em Enfermagem nos seguintes termos;

"Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I-o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Ora, não há previsão legal para que o impetrante apresente o registro no SISTEC, que deve ser realizado pelo MEC e pela Instituição de Ensino. O que a lei exige é que as pessoas legalmente habilitadas sejam inscritas no órgão competente, qual seja, o Conselho Regional de Enfermagem. Portanto, não pode referido conselho recusar o registro do profissional apenas e tão somente pela falta do número SISTEC.

Verifico, ainda, que o diploma e o histórico escolar apresentados pela impetrante indicam que o curso foi reconhecido pelo MEC, em 11/05/2016 (doc 11- fl. 2,ID 13926507 e doc 12-ID 13926509).

Consta, dos autos, que o MEC tem tido problemas na geração do código de autenticação no SISTEC para emissão dos diplomas (doc 19-ID 13926521 e doc 20-ID 13926524).

Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade impedir o exercício profissional da impetrante, sob o argumento de que a instituição de ensino deve apresentar o registro SISTEC em seu diploma.

A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilibrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Entendo, entretanto, que deve ser acolhido parcialmente o pedido, para o fim de ser prorrogada a validade do registro provisório enquanto não superadas as inconsistências apontadas tanto pela IES quanto pelo MEC, as quais estão impedindo a obtenção do número SISTEC, conforme comprovado nos autos (ID 13926521 e ID 13926524).

Verifico, pois, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada prorrogue o prazo de validade do registro provisório da impetrante, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à produção e comercialização de álcool, energia e diversos outros itens, e está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados na sistemática do Lucro Real.

Aduz que costuma recorrer ao Judiciário para que seja reconhecido seu direito de recuperar tributos recolhidos indevidamente. E, muitas vezes, quando reconhecido seu direito ao crédito, opta pela via da compensação administrativa.

Afirma, ainda, que, nesses casos, tem direito ao diferimento da tributação do indébito (pelo IRPJ e CSLL), para o momento da homologação das respectivas declarações de compensação, ou, ao menos, para o momento da apresentação das declarações.

No entanto, prossegue, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003.

Sustenta que, nos casos em que há o reconhecimento judicial do direito à compensação administrativa, sem especificar o valor do respectivo crédito, o fato gerador dos referidos tributos ocorreria apenas no momento da homologação das futuras compensações, em razão da liquidez do montante a ser tributado.

Pede a concessão da segurança para recolher o IRPJ e CSLL incidentes sobre o crédito reconhecido judicialmente, bem como sobre os valores equivalentes à taxa SELIC incidente sobre os referidos créditos, apenas no momento da homologação das declarações de compensação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL no momento da apresentação das declarações de compensação.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que este juízo determine o momento do fato gerador do IRPJ e CSLL incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente.

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Não é possível seu ajuizamento contra lei em tese. Nem contra situações hipotéticas.

A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.

Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inocorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.

Nesse sentido, confiram-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45º edição, pg. 1801.

Art.1°.26. "O mandado de segurança "não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie" (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.

Art.1°.27. "O 'justo receio' a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido" (RT 631/201).

"Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte" (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).

"No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração" (RSTJ 46/525).

No entanto, a impetrante não discute uma hipótese específica, tão somente afirma que tem direito ao diferimento da tributação do indébito para o momento da homologação das respectivas declarações de compensação, ou, ao menos, para o momento da apresentação das declarações.

Não apresentou um caso concreto ou uma decisão judicial reconhecendo seu direito à compensação de valores administrativamente, que pudesse embasar o pedido principal da presente ação.

Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.

Data de Divulgação: 01/02/2019

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso 1 do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026056-66-2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PERFILL DESIGNERS & CONSTRUCOES E COMUNICACAO VISUALLITDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8º REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Esclareça-se ao impetrante que quem alegou ilegitimidade passiva foi a autoridade coatora (Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8º Região Fiscal) e não MPF, como alegou em sua petição ID 13955185. Com efeito, a autoridade impetrada, no Id 13318254, afirma que a autoridade que deveria figurar no pólo passivo é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador. É sobre esta alegação que o impetrante deve se manifestar.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026770-26.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RADIOTEC SERVICOS EM RADIOTERAPIA S/S LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
D E S P A C H O
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001158-52.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA. Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Vistos etc.
LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:
Afirma a autora ser clínica médica com especialidade em reprodução humana assistida, devidamente constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, com os devidos registros junto à Vigilância Sanitária, e que realiza exames diagnósticos, procedimentos cirtírgicos, serviços laboratoriais e demais procedimentos médicos.
Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido.
Sustenta que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 4/964

Alega que deve ser considerada a natureza específica da atividade realizada para tanto.

Aduz que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Pede a concessão da tutela para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRP a 8% e da CSLL a 12%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, discriminados na exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o beneficio fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
- 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1º Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Dai a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
- 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
- 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao beneficio fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
- 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário especifico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves — grifei)

A autora tem como objeto social a prestação de serviços relacionados à reprodução humana assistida nas modalidades de programas de tratamento de infertilidade – FIV, consultas, serviços adicionais de tratamento, procedimentos cirúrgicos, conforme elencado às fls. 5 e 6 da petição inicial (ID 13910059).

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30-5-07 (ID 13910068), que corresponde às atividades de reprodução humana assistida, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630507&chave=8630-5/01):

Subclasse:	8630-5/07	ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA
Classe:	<u>8630-5</u>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Grupo:	<u>863</u>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Divisão:	<u>86</u>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de reprodução humana assistida, quando realizadas em unidades independentes de estabelecimentos hospitalares

Tamb'em est'a inscrita no c'odigo 86.30-5, atividades ambulatoriais, assim descritas no referido s'itio eletrônico do IBGE.

Subclasses:

 $86.30\text{-}5\text{-}01\text{-}Atividade\ m\'edica\ ambulatorial\ com\ recursos\ para\ realização\ de\ procedimentos\ cir\'urgicos$

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas Classe-86.40-2- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica Subclasses: 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que parte das atividades desenvolvidas pela mesma se equipara às prestadoras de serviços hospitalares. Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES ARTS. 15, § 1°, III, "A", DA LEI N° 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. № 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. № 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Embargos de divergência em recurso especial parcialmente providos. (EREsp 963.268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010) Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, tão somente nos serviços tipicamente hospitalares, a saber: Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000684-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MISS CALLA CONFECCOES LTDA - EPP, HEE JEONG KIM, YONG IK KIM Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460,\ VICTOR\ SIMONI\ MORGADO-SP129155,\ CRISTIANE\ MORGADO-SP121490$

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.

Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5009063-79.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GOLD TONER SERVICE COMERCIAL LTDA EPP
D E S P A C H O
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.
Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.
Int.
IIII.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA
DESPACHO
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1º Vára Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1º Vára Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.403.6100 / P Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DESPACHO
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.403.6100 / P Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DESPACHO
MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÓMICA FEDERAL. Advogados do(a) AUTOR GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP255460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DE S P A C H O Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
SãO PAULO, 30 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.403.6100 / P Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DESPACHO
MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÓMICA FEDERAL. Advogados do(a) AUTOR GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP255460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DE S P A C H O Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÓMICA FEDERAL. Advogados do(a) AUTOR GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP255460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DE S P A C H O Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÓMICA FEDERAL. Advogados do(a) AUTOR GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP255460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DE S P A C H O Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
MONITÓRIA (40) N° 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÓMICA FEDERAL. Advogados do(a) AUTOR GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DELIMA - SP255460 RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA DE S P A C H O Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.
MONITÓRIA (40) N° 501253-46.2018.403.600 / I° Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR CATXA ECONÁMICA FEDERAL Advogados delo JUTOR GZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP253460 RÉE: GLAUCI LIUZA DE SOUZA DESPACHO Informemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertirência. SÃO PAULO, 39 de jameiro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 501235-68.2018.403.6100 / P Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAUNA ECONÓMICA FEDERAL Advegados delos AUTOR: CAUNA ECONÉMICA FEDERAL REÉ: GAAUCILIZA DE SOUZA DES PACHO Informem as partes, no prazo de 10 (dez) días, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

	Tendo em vista a informação apresentada no ID 13951155, afasto as hipóteses de prevenção elencadas na aba de associados.
de urgência.	Considerando que o pedido liminar da presente ação é a suspensão da exigibilidade do auto de infração, a análise do referido documento se faz necessária para a apreciação do pedido de tutela provisória
	Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o auto de infração nº 118.000.2018.34.522757.
	Publique-se.
	São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
	SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL
	2ª VARA CÍVEL
AUTOR: ELIEZER I Advogado do(a) A	DOMUM (7) № 5000415-42.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo DOS SANTOS PEREIRA UTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479 IRUTORA E INCORPORADORA S.A., EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	DECISÃO
Trata-se de ação	ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende:
	lação à Cury Construtora e Emmerin Incorporadora : seja declarada a rescisão do instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 20.09.2016, com a condenação na devolução 194,16, devidamente corrigido, com a dedução da taxa administrativa, a qual não deve ser superior a 10% dos valores adimplidos;
II) Em rel	ação à CEF seja declarada a rescisão do contrato de financiamento nº 8.5555.3771-105-0, com a condenação na devolução do valor já quitado de R\$5.846,45, devidamente atualizado.
III) A cond	lenação da Cury e Emmerin na devolução à CEF dos créditos decorrentes do financiamento bancário, no valor de R\$157.876,24;
IV) A cond	lenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos.
Penha, no valor	elata que firmou contrato de compromisso de venda e compra, em 20.09.2016, com as primeiras rés para aquisição da unidade 91, Torre 2 do empreendimento denominado Condomínio Residencial Dede R\$219.977,32. Informa que efetuou o pagamento de um sinal de R\$1.078,90 e, para quitar a cota única em 30.09.2016, as primeiras rés teriam intermediado a formalização de um financiamento EEF, no valor de R\$157.876,24.
condições econô	a pagamento de R\$10.040,61 e, desse total, R\$4.194,16 teria sido destinado para a duas primeiras rés e o valor de R\$5.846,45 para a terceira ré. Ressalta que em outubro de 2017, por não deter mai micas para honrar com os pagamentos das prestações pactuadas manifestou o desinteresse pela continuidade do negócio, a fim de que fosse realizado o distrato e, mesmo tendo adotado todos os esforços em rescindir os contratos.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e o direito em obter a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos e o reconhecimento da inexigibilidade das parcelas vincendas.

Pretende a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes e, ainda, para que as rés se abstenham de negativar em ocasiões futuras em decorrência do presente contrato, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que as evidências apresentadas na petição inicial não levam à convicção de que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, considerando a profissão exercida e, ainda, o fato de ter logrado êxito na obtenção de financiamento imobiliário Passo à análise da tutela. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. Entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos: Denota-se, que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as rés em discussão na presente demanda, bem como as tentativas frustradas de rescisão contratual. No caso em tela, são dois contratos: um é o compromisso de venda e compra firmado pela parte autora com a incorporadora e construtora - com a quitação de parte do valor do empreendimento e o outro é o financiamento imobiliário firmando com a CEF para quitação do valor remanescente junto à incorporadora. A parte autora demonstra a sua intenção em rescindir os contratos pactuados, ao argumento de que não detém condições de honrar com os pagamentos. Todavia, ao que se extrai dos autos estaria em estado de inadimplência, razão pela qual pretende seja retirado o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, na causa de pedir, menciona a necessidade de declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas e a cessação de cobranças administrativas (id. 13604290 - pág. 9 e 18), a fim de obstar o prosseguimento da cobrança dos valores. Desse modo, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar suas dificuldades financeiras, intenta evitar uma situação ainda mais gravosa, decorrente da inadimplência. De igual modo, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o perigo de dano. Assim, para a efetividade da tutela a ser concedida, não basta somente a concessão do pedido para a retirada do nome do SPC/SERASA, mas também, que em sede de tutela, seja determinada a suspensão das parcelas vincendas, considerando o conjunto da postulação (§2º, do art. 322 do CPC) e a pretensão do autor de que seja determinada a cessação das cobranças administrativas. Desta forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a suspensão do contrato firmado com a corré CEF sob nº 8.5555.3771-105-0, bem como que promova a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento final da demanda. Retifique o autor o valor atribuído à causa, de acordo com o beneficio econômico pretendido, apontando o valor determinado pretendido a título de danos morais, cumulado com a pretensão de rescisão contratual, uma vez que o valor da condenação em danos morais está de forma genérica e não foi considerado no valor total atribuído à causa (art. 292, II, V e VI do CPC). Na mesma ocasião, o autor deverá promover e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais, pautado no valor da causa retificado, diante do indeferimento da justiça gratuita

Prazo: 15 (dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas tais determinações, proceda a Secretaria com a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Cite-se.

Sem prejuízo, expeça-se intimação pessoal para a corré CEF para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que traga aos autos o contrato de financiamento n.º 8.5555.3771-105-0.

Intimem-se

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5032048-08.2018.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSE PLASTIC BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRÍQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Tiata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos entre janeiro de 2015 a dezembro de 2018, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando que proceda aos recolhimentos mensais, nestes termos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 13449762), o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 13736822 e documentos como emenda à petição inicial.

Preliminarmente, consigno que, em casos semelhantes ao presente, detenho o entendimento de indeferimento liminar da petição inicial pela inadequação da via eleita, diante da pretensão estar revestida de cunho patrimonial (Súmula 269 do STF).

Não obstante isso, considerando o entendimento da MMº Juíza judicante nesta 2ª Vara Federal Cível e, ainda, que a minha jurisdição se reveste de caráter temporário neste Juízo, sigo a mesma linha de pensamento, em homenagem ao princípio da eficiência processual.

Passo à análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, autorizando a impetrante a fazer os recolhimentos mensais adotando a nova sistemática, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Data de Divulgação: 01/02/2019

10/964

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

ILIÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-68.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MC91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir as contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC), bem como pretende a declaração de inconstitucionalidade no que tange à das mencionadas contribuições sobre a folha de salários.

O impetrante pauta seu direito – causa de pedir – na alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema "S", incidentes sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional 33/2001, por haver restrição da base de cálculo prevista no art. 149, §2º da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Denota-se na aba de prevenção que há processo associado ao presente feito, qual seja, o Mandado de Segurança nº 5003793-74.2017.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível, o qual tem por objeto o afastamento da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI e, alternativamente, pretende a declaração de inexigibilidade sobre as mencionadas contribuições sobre as verbas indenizatórias.

Naquela demanda o impetrante tem como causa de pedir também a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições do Sistema "S", após a Emenda Constitucional 33/2001, além de outra causa de pedir correlacionada ao pedido alternativo, todavia, analisando as duas demandas, verifico que há continência entre os feitos.

Desse modo, nos termos dos artigos 54, 56 e 58, todos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao distribuidor para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5003793-74.2017.4.03.6100.

Intime-se, após decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001189-72.2019.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENCENHARIA DE INFRAESTRUTURA L'IDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a adesão, consolidação e manutenção do parcelamento simplificado, estabelecido pela Lei nº 10.522/2009, assegurando a manutenção no parcelamento até o final do pagamento.

A impetrante relata em sua petição inicial que possui débitos em aberto com a União e pretende efetuar o parcelamento, de acordo com a Lei nº 10.522/2002, a fim de promover a regularização de sua situação fiscal,

Sustenta, todavia, que há restrição ilegal imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN nº 15/2009 extrapola os ditames da Lei nº 10.522/2002, ao limitar o valor do parcelamento simplificado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), posto que não há tais limites na legislação.

Fundamenta o periculum in mora na necessidade de renovação da certidão de regularidade fiscal, cujo vencimento se dará em 13.02.2019, para fins de obtenção de crédito e contratação com a Administração Pública.

Em sede liminar pretende acesso ao parcelamento simplificado para a inclusão de todos os débitos constantes do seu relatório de situação fiscal, sem restrição de limite de valores e, ainda, sem o pagamento de qualquer majoração a título de entrada ou primeira prestação, posto que não se trata de débitos anteriormente parcelados.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Inicialmente, constato que a presente demanda está cadastrada como processo sigiloso, em que pese não haver pedido da parte impetrante nesse sentido.

Tem-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária, não havendo documentos que exponham sobremaneira a situação fiscal da impetrante.

Desse modo, ausentes os requisitos legais determino a remoção do cadastro de processo sigiloso.

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes ao menos parcialmente tais pressupostos.

Isso porque entendo plausível o argumento constante na inicial, considerando que, de fato, a Lei nº 10.522/2002, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limite de valores, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar em matéria onde a lei ordinária não tratou.

Acerca do parcelamento, vejamos o que disciplinam os artigos 14, 14-A, 14-B e 14-C da Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

- I tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- II Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.
- IV tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- V incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- VI pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, na forma do art. 20 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- VII recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- VIII tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- IX tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa fisica com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)
- X créditos tributários devidos na forma do art. 40 da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- \S 10 No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 20 A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluido pela Lei nº 11.941, de 2009)
- I 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- II 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 30 Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as dernais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

 ${
m II-de\ 1}$ (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, o artigo 155-A do CTN prevê que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, devendo ser respeitado o princípio da legalidade.

Com efeito, o C. STJ ao apreciar a matéria, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO, PORTARIA CONJUNTA PGEN/REB N. 15/2009. ILEGALIDADE

- 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" específicará i) o prazo do beneficio, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do beneficio.
- 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.
- 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Nesse mesmo sentido, o Eg. TRF-3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO.

- 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.
- 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.
- 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3º Regão, 2º Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000377-29.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Depreende-se, portanto, que há plausibilidade nas alegações da impetrante no que tange à ilegalidade na restrição de valores para o parcelamento.

Presente ainda o periculum in mora, haja vista a necessidade de a impetrante estar em com a sua regularidade fiscal atestada.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida e determino à autoridade coatora que providencie os meios necessários (eletrônico ou manual), a fim de viabilizar o protocolo do pedido de parcelamento simplificado de todos os débitos existentes constantes no relatório de situação fiscal da impetrante, sem a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, respeitados os requisitos tão somente os legais impostos pela Lei nº 10.522/2009.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
Atente-se à assessoria para exclusão da anotação do sigilo dos autos nos termos da fundamentação acima.
Intime-se. Oficiem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.
LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5026031-87.2017.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745 EXECUTADO: DECIO DA SILVA PROFETA, LUCIANA GODOY RIBEIRO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
DESPACHO
Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3º Região.
Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) días para o executado pagar RS RS 4.429,75 (quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 27/11/2017, devidamente atualizados, sob pena do acrescimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.
Decorrido o prazo, comou semmanifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.
Silente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Intimemse.
SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000661-38.2019.4.03.6100 / 2* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Por ora, traga a parte autora a ata de eleição do presidente da Associação Brasileira dos Concessionários Citroen, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002980-47.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A
SENIENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, obstando a ré da prática de quaisquer atos de coação em razão dos procedimentos adotados pela autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Apresentou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofirs e do PIS.

Houve a apresentação de réplica e instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de suspender o feito pelos motivos abaixo expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STP), emsessão nesta quarta-tira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cilculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recuso Estraordinário (RE) 574706, comrepercussão geral reconhecida, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimbrino do contribuirte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cilculo dessas contribuições, que são destinadas so financiamento da seguridade social.

Prevaleccu o voto da relatora, ninistra Cimmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as funtes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa fituamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contâbil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de represensado genal fixada foi a de-que "O ICMS não compõe a base de cilculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do SIF deverá ser seguido emmais de 10 mil processos sobrestados emoutras instâncias.

Alémda presidente do STE, votarampelo provimento do recurso a ministra Rosa Wéber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Méllo. Ficaramvencidos os ministros Edison Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Tofibil e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Inropa Importação, Exportação e Indústria de Úteos Ltoda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região (IRF-4) que julgou válida a inclusão do ICNS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento fri retormdo na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, fivorivel à manutenção do KMS na base de cidualo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cidualo implicará aumento da aliquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras finates de financiamento semque isso represente más efeciência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cidualo dessas contribuições sociais, alémde resultar emperdas para o financiamento des segundade social, representaria a nuptura do próprio sistema tributário.

Útimo a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICAS na base de cilculo do PIS e da Colfra é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da segundade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o fituramento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dimbeiro que passe a integrar definitivamente o patrimênio da empresa, o que não ocorre como ICAS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual medulação dos efétios da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhumpleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido Esta da tribuna do SIF peda Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota medulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tibunal pode vir a enfentar o term ementrargos de declaração interpostos comessa finalidade e trazendo elementos para a málise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, $1^{\rm a}$ Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo $1^{\rm a}$ 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, $3^{\rm a}$ Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STI) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, \S 4°, da Lei n° 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), o que fisço com fundamento no artigo 85, § 2°, c.c. § 8°, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 30.01.2019

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-31.2019-4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801 IMPETRADO: COORDENADOR DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecido definitivamente o seu direito de constar no CADASTUR como prestador de serviços turísticos, na atividade de Parque Temático, com o propósito de usufruir dos beneficios previstos na Lei nº 11.771/2008, na Portaria Interministerial nº 33/2005 e no artigo 10, inciso XXI da Lei 10.833/2003.

O impetrante relata em sua petição inicial que é sociedade sem fins lucrativos e tem como objetivo o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais e esportivas em geral voltadas aos associados, convidados e pessoas que tenham interesse de desfrutar de suas atrações, mediante o pagamento por meio de ingressos (entrada).

Informa o impetrante que é conhecido, popularmente, como Thermas dos Laranjais, sendo um Parque Temático com mais de 50 (cinquenta) atrações, objetivando contribuir para o desenvolvimento do turismo, bem como o socioeconômico do Município de Olímpia e sua região.

Sustenta que ingressou com pedido administrativo para se cadastrar no "CADASTUR" em 09/11/2018, objetivando que fosse reconhecida sua condição de Parque Temático, nos termos do inciso V, do artigo 21, da Lei 11.771/2008.

Todavia, em 20/11/2018, seu pedido foi indeferido sob argumento de que não se enquadra no rol de empresas prestadoras de serviços turísticos, pois possui natureza jurídica de "Associação Privada".

A partir disso, salienta que detém o direito líquido e certo na obtenção de seu cadastro, uma vez que suas atividades têm relevância para a economia da região da Estância Turística de Olímpia e, assim, o ato da autoridade impetrada estaria eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade (art. 1º, inciso IV, art. 5º e 170, todos da CF e Lei nº 11.711/2008).

Em sede de liminar pretende que seja reconhecido o seu direito de se cadastrar no CADASTUR como prestador de serviços turísticos, na atividade de Parque Ternático.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma o impetrante deter o direito líquido e certo em seu cadastro junto ao CADASTUR, na qualidade de Parque Temático.

A autoridade impetrada indeferiu o seu pedido, com base no art. 21, da Lei nº 11.771/2008.

A lei supramencionada que trata da Política Nacional de Turismo e define atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; disciplina, ainda, como deverá ser objetivada a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Nessa toada, para a obtenção dos benefícios – subsídios com vistas ao fomento da atividade turística – as pessoas físicas ou jurídicas devem se submeter ao cadastro junto ao Ministério do Turismo (art. 15 da Lei n.11.771/2008).

O cadastro, por sua vez, será realizado desde que preenchidos os requisitos legais. Este os principais conceitos técnicos passo ao exame do caso em concreto.

Da análise do exposto, verifico que não assiste razão ao impetrante

O art. 21 da Lei n.º 11.771/2008, assim disciplina:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
VII - locadoras de veículos para turistas; e
VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.
O impetrante está constituído como associação sem fins lucrativos (id. 13793654 pág. 2). Ora! O dispositivo legal que classifica os prestadores de serviços de turismo, aptos ao cadastro, não incluiu tais pessoas jurídicas.
Este Juízo, atento as vicissitudes das partes entende da importância na obtenção do cadastro com o fito de deter acesso às linhas de fomento e demais beneficios fiscais e tributários.
No entanto, em que pese o desenvolvimento de atividade de parque terrático, a sua constituição, ou seja, sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, não permite o seu cadastro. Em outras palavras, a natureza jurídica como associação não possui a natureza do lucro ou acúmulo de numerário que de ensejo à lastro para reinvestimento na cadeia produtiva do turismo.
O ato da autoridade impetrada deve sempre estar pautado em Lei, e na hipótese trazida à exame não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta a Princípio da Separação de Poderes.
Ante a ausência de demonstração do direito líquido e certo, bem como de ato ilegal ou abusivo, a extinção sem mérito é medida que se impõe, no caso em tela.
Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Process Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016 de 2009.
Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).
Custas na forma da lei.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.
São Paulo, data registrada em sistema.
LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000955-90.2019.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES L'IDA Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ/CSL e PIS/COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação ou repetição), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Relata a parte autora que na qualidade de prestador de serviços é contribuinte de ISS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL e a sua apuração se dá pela sistemática do Lucro Presumido, incidindo sobre a receita bruta dos serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta que, não obstante as técnicas sobre o conceito de receita bruta, a legislação tributária de forma ilegal e inconstitucional inseriu na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores que não configuram receita bruta, com destaque aos tributos recolhidos nas operações de prestação de serviços, como o ISSQN.

Sustenta seu direito líquido e certo na exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que dentre os conceitos técnicos de faturamento não se deve englobar valores que transitam apenas de maneira temporária, como é o caso do ICMS e do ISSQN.

Reafirma, desse modo, que o conceito de faturamento está ligado ao ato de auferir riquezas geradas pela atividade empresarial desempenhada, não podendo se admitir a inclusão de valores de ISSQN dentro do faturamento, sob pena de majoração indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de tutela pretende seja reconhecido o direito de excluir o ISSQN nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluido por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a tutela em relação à exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Isso porque não vislumbro presente a plausibilidade das alegações, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, mutatis mutandi, trago aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotade pacela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ARR po AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3º Turma do TRF da 3º Regão. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atimentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação, porcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, opor maioria, dar pacad provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA-29/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
- 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
- 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
- 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
- 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
- 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
- 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, entendo que os tributos fazem parte da receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço dos serviços, sendo legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004877-76.2018.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: POLI PMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária, no que tange à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para a retirada imediata do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 4958258 e 4958639 como emendas à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida

Desta forma, DEFIRO a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada em sistema.

LUCIANO SAFI DE MELO

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL.

Expediente Nº 10442

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-77.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100 ()) - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpram as partes o Ato Ordinatório de fl. 445. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PROCEDIMENTO COMUM

0026596-10.2015.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 201/202, com a qual concordou a Ré, União Federal, às fls. 205.

Para expedição de Certidão de Objeto e Pé, recolha a parte Autora as custas devidas e após, expeça a Secretaria a referida Certidão, devendo o requerente retirá-la em Secretaria. Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015929-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015929-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005482-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO X ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO X CICERA RIBEIRO DAMASCENA X JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA X MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA X ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 75); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 113/118), iii) certidão de trânsito em julgado (fl. 120) Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021354-70.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045550-37.1997.403.6100 (97.0045550-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 104/105); ii) cálculos (fls. 93/97); iii) certidão de trânsito (fl. 108). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

0000060-30.2013.403.6100 - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BARNABE

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, determino a expedição de oficio ao Banco do Brasil S/A, ag. 1897-X, para que transfira o valor total da conta nº 1400131591902 (depósito às fls. 525), à conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência nº 3969-1 - CEF/PAB Justiça Federal do Fórum de Piracicaba/SP, à disposição do Juízo da 4º Vara Federal, vinculado aos autos do processo nº 0002824-25.2014.403.6109 (Termo de Penhora às fls. 517v°).

Data de Divulgação: 01/02/2019 21/964

Com a vinda da resposta do ofício, informe ao Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP e intimem-se as partes para ciência.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040555-78,1997.403.6100 (97.0040555-9) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X SALJISSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentenca judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado às fls. 543/544, com a qual concordou a Ré, União Federal, às fls. 546. Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

 $\textbf{0021504-76.2000.403.6100} \ (2000.61.00.021504-2) - OWENS \ CORNING FIBERGLAS \ A \ S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP175504 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP175504 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP175504 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNING FIBERGLAS A S \ LTDA(SP127352 - MARCOS \ CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - CORNI$ DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X OWENS CORNING FIBERGLAS A S L'IDA Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL para que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Alega que a executada encontra-se sediada na cidade de Rio Claro/SP, onde devem estar localizados eventuais bens que possam garantir a presente execução. É faculdade do credor solicitar a remessa dos autos ao juízo do local presunivelmente encontram-se bens do devedor, como se depreende do art. 516, do C.P.C. que prevê:Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...) omissis.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juizo de origem Colho dos autos que a executada está sediada na cidade de Rio Claro, como demonstram as cópias dos documentos trazidos pela UNIÃO FEDERAL, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba (Provimento n. 399, de 06/12/20113). Assim, defiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, para a distribuição a uma das varas federais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL LNC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILM DO BRA LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) L'IDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL L'IDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA $\stackrel{.}{X}$ UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Petição de fls. 2.173: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, intime-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código da Receita Federal necessário à instrução do oficio.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima pela União, oficie-se à instituição bancária pertinente, observando-se as formalidades legais,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024292-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024292-7) - MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X OSWALDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO FELICIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A(SP048519 - MATÍLDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO S/A X OSWALDO FRANCISCO FILHO X BRADESCO S/A X FRANCISCO FELICIO X BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F1 284: Defiro o desentranhamento das fls. 267/274, substituindo-as pelas cópias fornecidas. Cumpre salientar que os originais devem ser acostados na contracapa dos autos e a entrega deste deve ser mediante recibo. Intime-se a patrona dos exequentes para que retire os documentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009172-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência do extrato de fls. 382/383. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3°, do Código de Processo Civil, compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Prazo: 05 (cinco) dia:

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

Expediente Nº 10440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3°, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) Exequente intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fis. 826/837 e 838/841. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1° do CPC). São Paulo, 10/01/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 13.380, determino a expedição de alvará de levantamento, referente ao pagamento de oficio precatório nº 20170118731, às fls. 13.358. Para tanto, informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009991-48.1999.403.6100 (1999.61.00.009991-8) - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PIRES DO RÍO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

Petição de fls. 512: Dê-se ciência à parte Autora, ora Executada, acerca da petição de fls. 512, da União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 506/507, último parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008028-58, 2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIFL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 395/400: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias Após, se em termos, expeça-se o oficio ao Cartório de Imóveis, nos termos em que requerido às fls. 395, instruindo-se o oficio com cópia de fls. 395/400.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029044-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029044-0) - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENEDITO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) Exequente intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fls. 171. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X IRAIR LEITE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) Exequente intimada(s) para manifestação sobre a(s) petição(ões) de fis. 187/192. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).São Paulo, 15/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 218, no tocante à determinação de arquivamento dos autos.

Autorizo a apropriação dos valores referentes ao rendimento da conta nº 0372.013.12423-6 pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de expedição de oficio, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias

Cumprido o item acima pela CEF, intimem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADAVIO RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, allinea t, ficam os patronos da parte autora, intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumentos de mandato com a cliusula específica para receber valores e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC), uma vez que na procuração juntada à fl.17, não constam esses poderes. Outrossim, tendo em vista que a conta informada à fl. 196 para transferência dos valores depositados nestes autos está em nome da Sociedade de Advogados, apresentem os patronos o contrato social da empresa, no mesmo prazo acima assinalado. Regularizada a representação, serão expedidos dois Oficios de transferência: um referente ao valor do autor (sem dedução de Imposto de Renda) e outro referente aos honorários de sucumbência (com dedução da aliquota que IR).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X AMANDA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fis. 282/283, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme informado pela autora às fis. 273/279, para que produza seus regulares efeitos de direito o

Determino, portanto, a expedição de alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. 98 e 99, conforme requerido pela parte autora às fls. 273 e 284/285.

Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012872-36.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X BRVP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WWI REAL ESTATE INCORPORAÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO PENTEADO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 321/322). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 15/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-28.1990.403.6100 (90.0003171-0) - PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Díário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 312/313). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5) - JOSE CARLOS ALVES DE LIMA X JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR X JOSE TEIXEIRA LOPES X ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA X EDISON VILELA X DELEMAR RODRIGUES GOMES X RUTH RITA FERRARO X BORIS VLADIMIR MEUSHI KOFF X PAULO CLEPT X NICACIO ROSSI MAXIMO SANTOS X LUIZ BENO JUNIOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP232510 - FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBILATT) X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE TEIXEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDISON VILELA X UNIAO FEDERAL X DELEMAR RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X RUTH RITA FERRARO X UNIAO FEDERAL X BORIS VLADIMIR MEUSHI KOFF X UNIAO FEDERAL X PAULO CLEPT X UNIAO FEDERAL X NICACIO ROSSI MAXIMO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Mister esclarecer que o prosseguimento da execução dar-se-á por meio eletrônico, devendo os exequentes retirar os autos em carga e promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas Resoluções n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010319-3) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X UNIAO FEDERAL X DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos oficios de fls. 1.485/1.509; 1.510/1.522 e 1.523/1.535, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000951-53.2019.4.03.6100 / 4* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUÇÃO Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da União Federal, visando a prestação de caução para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN e SERASA.

A Autora, visando garantir o débito, oferece em garantia do Juízo Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 2.949.317,52. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório, DECIDO

Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este simo principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão rão impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execução Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, "a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuíção.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000552-17.2016.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal digitalizou os autos, intime-se o autor para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031355-24.2018.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO FLECHA DOURADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da contestação.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 12276241: Dê-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105 Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105 RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Considerando que o despacho (id 8130666) reconheceu que o feito foi regularmente instruído perante a Justiça Estadual, não tendo havido qualquer oposição das partes, venham os autos

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-94.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não houve o aperfeiçoamento da relação processual não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001634-27.2018.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANDRE MAZZEI DE CAMPOS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência com relação ao nome nome da empresa executada, uma vez que na petição inicial consta BIANCHINI ARQUITETURA E CONSTRUCAO, CPF/CNPJ: 54202866000104 e na autuação consta NOVA SOLAR
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de ID 499069.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007612-82.2018.4.03.6100 / $4^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABCDETC COMUNICACAO LTDA. - ME, ROBERTO PINHEIRO BENEVIDES

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do longo lapso de tempo decorrido sem que houvesse o cumprimento do despacho id 10890689 pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030823-50.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas inlciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

26/964

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RONALDO DANTAS PEREIRA e SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA PEREIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel, agendados para o dia 04 e 18 de fevereiro de 2019, assim como dos atos subsequentes que importem em transmissão da propriedade a terceiros e seus efeitos, até decisão final nos autos do presente processo.

Os autores relatam que, em 26/09/2012, contraíram empréstimo no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), para aquisição de imóvel avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

Informam que, a partir de 16 de fevereiro de 2016, deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento, firmado com a ré, em razão de dificuldades financeiras

Alegam que já purgaram a mora emuma oportunidade e que, recentemente, não obtiveram sucesso na movimentação da conta de FGTS da autora, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5004193-88.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 13º Vara Federal Civel.

Aduzem não terem sido intimados pessoalmente, a respeito do leilão extrajudicial do imóvel.

Sustentama possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70'96, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Oferecem o depósito judicial no valor de R\$ 172.786,81 para purgação da mora

Ao final, requerem declaração judicial de nulidade dos leilões extrajudiciais do imóvel, eventualmente realizados pela Caixa Econômica Federal; declaração de quitação das parcelas vencidas e vincendas, depositadas no curso do processo, e declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, desde que não ocorra conflito comas regras próprias do sistema

Embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquemo consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

No caso em tela, o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não indica quais cláusulas considera abusivas ou desproporcionais.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos

A regularidade da intimação acerca do leilão extrajudicial somente poderá ser apurada ao final, após o devido contraditório.

Os autores sustentam, também, a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/96 e comprovamo depósito judicial no valor de R\$ 172.786,81, que afirma ser equivalente à soma das prestações em atraso comas despesas efetuadas pelo réu para consolidação da propriedade.

Em 06 de setembro de 2017, foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, que inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis:

"\$ 2"B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 20 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas exegíveis para a nova aautiscão do imóvel, de oue trata este paráverafo, inclusive custas e emolumentos".

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade emnome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é <u>assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.</u>

No caso dos autos, emque pese não ter sido anexada a certidão atualizada de matrícula do imóvel, verifica-se dos autos do mandado de segurança 5004193-88.2017.4.03.6100 (documento ID 1988795) que a consolidação ocorreu no dia 26 de maio de 2017, antes, portanto, da publicação da Lei nº 13.465/2017, sendo plenamente possível a purgação da mora.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

DIREITO CIVII. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. I. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entenlimento relativizado pela orientação do C. STJ. 2. A alienação fluciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com feito, conforme se depreende do art. 26, §\$ 1º e³, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é licita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mítuto, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fluciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, a mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo invêvel

 $(\textit{Ap-APELAÇÃO CÍVEL-2211927\,0003631-11.2015\,4.03\,6109}, \textit{DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3-PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1\,DATA:21/11/2018.FONTE_REPUBLICACAO:})$

No tocante ao valor pretendido na petição inicial, em que pese o cálculo ter sido realizado de forma unilateral pelos autores, o montante temaparente legitimidade diante do contrato firmado entre as partes, sendo que caberá à CEF verificar a integralidade para fins de retornada do contrato.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência e autorizo o depósito do montante pleiteado na petição inicial, equivalente a R\$ 172.786,71 (cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e umcentavos), o qual deverá ser demonstrado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Comprovada a realização do depósito, intime-se a CEF por mandado para a adoção das providências necessárias à suspensão dos leilões designados para os dias 04 e 18.02.2019, desde que o montante seja suficiente à purgação da mora e quitação das despesas de retornada, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação.

Após, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação

Informada a data pela CECON, cite-se a CEF e intime-se a parte autora para comparecimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001068-44.2019.403.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RONALDO DANTAS PEREIRA e SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA PEREIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel, agendados para o dia 04 e 18 de fevereiro de 2019, assim como dos atos subsequentes que importementransmissão da propriedade a terceiros e seus efeitos, até decisão final nos autos do presente processo.

Os autores relatam que, em 26/09/2012, contraíram empréstimo no montante de R\$ 340.000.00 (trezentos e quarenta mil reais), para aquisição de imóvel avaliado em R\$ 700.000.00 (setecentos mil reais)

Informam que, a partir de 16 de fevereiro de 2016, deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento, firmado com a ré, em razão de dificuldades financeiras

Alegam que já purgarama mora em uma oportunidade e que, recentemente, não obtiveram sucesso na movimentação da conta de FGTS da autora, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5004193-88.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 13º Vara Federal Cível.

Aduzem não terem sido intimados pessoalmente, a respeito do leilão extrajudicial do imóvel.

Sustentama possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/96, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Oferecem o depósito judicial no valor de R\$ 172.786,81 para purgação da mora.

Ao final, requerem declaração judicial de nulidade dos leilões extrajudiciais do imóvel, eventualmente realizados pela Caiva Econômica Federal; declaração de quitação das parcelas vencidas e vincendas, depositadas no curso do processo, e declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel emnome da credora fiduciária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, desde que não ocoma conflito comas regras próprias do sistema.

Embora seja aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes.

Ou seja, para que seja possível a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquemo consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade.

No caso em tela, o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas não indica quais cláusulas considera abusivas ou desproporcionais

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio "pacta sunt servanda" inerente aos contratos.

A regularidade da intimação acerca do leilão extrajudicial somente poderá ser apurada ao final, após o devido contraditório

Os autores sustentam, também, a possibilidade de purgação da mora até a data do leilão, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70'96 e comprovam o depósito judicial no valor de R\$ 172.786,81, que afirma ser equivalente à soma das prestações em atraso comas despesas efetuadas pelo réu para consolidação da propriedade.

Em 06 de setembro de 2017, foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, que inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis:

"\$ 2"B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o \$20 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudémio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fluciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas interentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é <u>assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.</u>

No caso dos autos, emque pese não ter sido anexada a certidão atualizada de matrícula do imóvel, verifica-se dos autos do mandado de segurança 5004193-88.2017.4.03.6100 (documento ID 1988795) que a consolidação ocorreu no dia 26 de maio de 2017, antes, portanto, da publicação da Lei nº 13.465/2017, sendo plenamente possível a purgação da mora.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agi da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STI. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolidase em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §\$ 1º e³., da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quince dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não extine o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é licita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fluticiário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, awas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóve

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao valor pretendido na petição inicial, em que pese o cálculo ter sido realizado de forma unilateral pelos autores, o montante tem aparente legitimidade diante do contrato firmado entre as partes, sendo que caberá à CEF verificar a integralidade para fins de retomada do contrato.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência e autorizo o depósito do montante pleiteado na petição inicial, equivalente a R\$ 172.786,71 (cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e umcentavos), o qual deverá ser demonstrado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Comprovada a realização do depósito, intime-se a CEF por mandado para a adoção das providências necessárias à suspensão dos leilões designados para os dias 04 e 18.02.2019, desde que o montante seja suficiente à purgação da mora e quitação das despesas de retornada, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação.

Após, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Informada a data pela CECON, cite-se a CEF e intime-se a parte autora para comparecimento

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005282-52 2008.4.03.6100 / $7^{\rm p}$ Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito

Dê-se vista à União do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031405-50.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863 RÉE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão a macular decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que o Juízo deixou de apreciar argumentos capazes de alterar o convencimento, para a concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante.

A fundamentação adotada na decisão embargada foi suficiente para afastar os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência aqui pleiteada. Conforme já asseverado, há questões que somente em sede de cognição exauriente serão devidamente analisadas.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. ra Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da parte autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0738699-48.1991.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo

REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FELTDA, FAZENDA SANTA FELTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO SANTANDER S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413 Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013606-17.2016.403.0000.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizama concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de RS 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo ámbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classes és pode cobrar amuidade das fixis que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no RESp. 1.521.169R, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, DIe 29/2/2016; AgRg no REsp. 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DIe 10/2/2013; REsp. 1.299.897/SC, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DIe 10/5/2013; REsp. 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DIE 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. .EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos emuma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA MAST

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERFIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERFIRA MACIEL - SP253178 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estive localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar amidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

 $(STJ-AIRESP-AGRAVO\ INTERNO\ NO\ RECURSO\ ESPECIAL-1615620\ 2016.01.91946-5, MIN.\ HERMAN\ BENJAMIN, SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:06/03/2017)$

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULA FARMACIA DE MANIP MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAC FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. OSTJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar amuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar amidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, MASTER FORMULA FARMAÇIA DE MANIPULA FARMAÇIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, MASTER FORMULA FARMAÇIA DE MANIPULA FARMAÇIA DE MANIPU FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, emque pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos emuma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAC FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de RS 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QÚMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo ámbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STD, possui entendemiento de que o órgão de classe só pode cobrar amuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgR no REsp 1.572.16PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgR no REsp 1.572. Pol. Prof. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/5/2013; REsp 1.292. Pol. Prof. Rel. Ministro Benjamin, Segunda Turma, Die 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. .EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falção votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário Fundamento e decido.

Estão presentes os alamentos que autorizam a concessão da

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também que o capital social da sociedade é de R\$ 20,000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de amuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar amuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mantro Campbell Marques, Segunda Turma, Due 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, De 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; Resp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Humberto Marques, Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""I Turna, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos emuma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, emque pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar amuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, De 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Do Le 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO L'IDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO L'IDA MAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de RS 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ.

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QÚMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. OSTJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/1/2/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/5/2013; Resp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRA VO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA DE MANIPUL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bemcomo não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também que o capital social da sociedade é de R\$ 20,000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. OSTJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/5/2013; Resp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turna, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5. MIN. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017/

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA DE MANIPULACAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também que o capital social da sociedade é de R\$ 20,000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mamro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 25/10/2013, REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim ao menos emuma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA DE MANIPUL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
AGVOGADO dO(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉJ: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de R\$ 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. OSTJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DIe 10/5/2013; Resp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

 $(STJ-AIRESP-AGRAVO\,INTERNO\,NO\,RECURSO\,ESPECIAL-1615620\,2016.01.91946-5,\\MIN.\,HERMAN\,BENJAMIN,SEGUNDA\,TURMA,DJE\,DATA:06/03/2017)$

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA DE MANIPUL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP2531/8 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SI 255176
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP2531/8 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar as anuidades das filiais dos requerentes, bem como não condicione a expedição de certificados de regularidade dos requerentes ao prévio pagamento de anuidades e multas.

Sustenta a impossibilidade de cobrança de anuidades das filiais pertencentes à mesma base territorial da matriz e que não possuam capital social destacado.

Anexa aos autos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Vieramos autos conclusos,

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O contrato social anexado aos autos (ID 13846882) comprova que todas as filiais da sociedade-autora encontram-se no Estado de São Paulo, ou seja, dentro do mesmo âmbito de competência da matriz, situada no Município de São José dos Campos, e comprova, também, que o capital social da sociedade é de RS 20.000,00, não havendo destaque das filiais.

Assim, não há como se admitir a cobrança de anuidades de cada filial, sendo devido apenas o pagamento pela matriz, conforme entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QÚMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar amuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 10/12/2013; REsp 1.2

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, MIN, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017)

Assim, ao menos em uma análise prévia, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos valores, até julgamento final.

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar o pagamento de anuidade pelas filiais da autora ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo o réu abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0009082-55.1989.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: QUALITRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CORREA VASQUES - S729014, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Ap'os, aguarde-se sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0032852-43.2009.403.0000.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0009082-55.1989.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUALITRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0032852-43.2009.403.0000.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0903612-23.1986.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: BMÆFBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO OTA VIO BARIONI - SP163666, FABIANO CARVALHO - SP168878 RECONVINDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILLÁRIOS, BANCO BRADESCO S/A. Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos nº 0763526-02.1986.403.6100.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903612-23.1986.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666, FABIANO CARVALHO - SP168878 RECONVINDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. BANCO BRADESCO S/A Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos nº 0763526-02.1986.403.6100.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015555-51.2012.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LIDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MAXIMUM MAXIMUM PROPERTORIA DE PROPERTORIO DEAdvogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 REOUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVERMOBILE LTDA Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ARTUR CHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LETTE ACHCAR - SP273120

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015555-51.2012.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MAXIMUM Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERMOBILE LTDA Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LETTE ACHCAR - SP273120

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015555-51.2012.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MAXIMUM Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERMOBILE LTDA Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ARTUR CHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028202-21.2015.4.03.6182 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0004989-87.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GIOVANNI BRUNELLO Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR - SP41579, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, sobrestem-se os autos nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme já determinado nos autos físicos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006325-82.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI - SP289024 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, sobrest	tem-se os autos nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme já determinado
Int.	
São Paulo, 28	de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011591-16.2013.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE ERICSSON GESTA O E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025348-63.2002.4.03.6100/ 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI Advogado do(a) IMPETRANTE TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, sobrestem-se os autos nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme já determinado.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Mandados ID's números 13681095 e 13681095 e 13681096 : Tendo em vista a efetiva entrega dos bens arrematados, proceda-se à retirada da restrição de transferência, via RENAJUD, dos veículos de placas ECT 7048 e FAY 0996, a fim de viabilizar a transferência de propriedade em favor dos respectivos arrematantes perante o DETRAN/SP.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal, no despacho anterior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486 Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, sustentando a existência de contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que, caso sejam reconhecidas as ilegalidades na cobrança dos encargos mensais, terá condições de liquidar o débito, favorecendo o objetivo maior do contrato, o que justifica a suspensão dos leilões dos imóveis versados na presente ação.

Vieramos autos conclusos

Éo relato.

Decido.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória, quanto ao alegado pela ora embargante.

A fundamentação exposta na decisão embargada foi suficiente para afastar os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Constou, claramente, da decisão atacada que a quantia depositada não garante o pagamento dos valores emaberto, relativamente aos contratos emdiscussão

É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da parte autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para, no mérito, REJETTÁ-LOS, restando mantida a decisão embargada.

Intime-co

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021841-81.2017.4.03.6100 / $7^{\rm b}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA, EDIVALDO VALENTE, CAROLINE VALENTE

DESPACHO

Petição de ID nº 10634775 - Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, conforme requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado EDIVALDO VALENTE não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo

Por outro lado, o executado RÁPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA é proprietário dos seguintes veículos:

1) HYUNDAI/HB20 1.6A PREM, ano 2013/2013, Placas EZM 5175/SP, contendo a anotação de VEÍCULO ROUBADO;

2) VW/KOMBI, ano 1995/1995, Placas BYD 7176/SP, contendo Restrição Judicial cadastrada e;

3) VW/KOMBI FURGÃO, ano 1992/1992, Placas BWU 3732/SP, o qual contéma anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo

Diante da constatação de roubo do 1º veículo, incabível a penhora sobre o mesmo

Quanto aos outros dois veículos, cumpre registrar que, em função do ano de suas fabricações, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação destes bens, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

No tocante à executada CAROLINE VALENTE, esta é proprietária dos seguintes automóveis:

1) I/FIAT PALIO ATTRACT 1.0, ano 2014/2015, Placas FFB 9272/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária

2) CHEVROLET/ONIX 1.4MT LT, ano 2012/2013, Placas FGJ 5855/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária, e;

3) FIAT/PUNTO ESSENCE 1.6, ano 2011/2012, Placas EZB 3037/SP, outrossim contendo as anotações de <u>VEÍCULO ROUBADO</u> e Alienação Fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.

Em virtude da constatação de roubo do 1º e 3º veículos, resta incabível a penhora sobre os referidos bens.

Quanto ao 2º automóvel, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em arrestar os direitos da executada, em relação ao veículo supramencionado

Em caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados

Em nada sendo requerido, no prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001162-89,2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALINE PERPETULA BRAGIATTO COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO — CREA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, a fim de que possa continuar exercendo as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Alega que se formou no curso de Engenharia Elétrica — Bacharelado, no ano de 2014, pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, porém, quando se dirigiu à Delegacia Regional do CREA para a emissão da Certidão de Registro Profissional e Anotações, foi surpreendido com a notícia de que não poderia exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Afirma que lhe foi conferida, apenas, a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º do referido ato normativo.

Sustenta que tal restrição acaba por impedi-lo de exercer a profissão para a qual se dedicou durante os cinco anos de faculdade, pois é legítimo Engenheiro Eletricista, o que lhe garante o exercício de todas as atividades elencadas no artigo 33 do Decreto-Lei nº 23.659/33, as quais são compatíveis com o artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Argumenta que a restrição estabelecida na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CCEE), em relação ao Centro Universitário UNORP, viola a garantia constitucional ao livre exercício das profissões.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os beneficios da justica gratuita. Anote-se.

A análise do presente caso, em sede de cognição sumária, autoriza a concessão da medida liminar ora pleiteada, dada a presença dos requisitos necessários a tanto.

A impetrante comprovou haver cursado Engenharia Elétrica no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, motivo pelo qual lhe foi conferido o título de Bacharel, com a respectiva certificação e expedição de Diploma.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 23.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere à parte impetrante habilitação para as atribuições previstas no artigo 33 do ato regulamentador, as quais, em uma análise prévia, são compatíveis com o artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Assim sendo, não se justifica a restrição de atribuições documentada pela Certidão ID 13913175, a qual poderá ocasionar prejuízos à impetrante tolhida de exercer plenamente a profissão para o qual se preparou, correndo o risco, inclusive, de desaprovação dos projetos profissionais já iniciados, conforme relata.

Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme as ementas que seguem transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são increntes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgando. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 0011318-32.2016.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREASP, CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREASP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A discussão, ora posta em exame, cingo-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante. -É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001. - Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia, assim, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. -O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade. -Outrossim, tal restrição não coadura-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o e verercio de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". -Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referen-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2% - Ap

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PROJETO DESENVOLVIDO PELA EMPRESA CONTRATANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO ENGENHEIRO MECÂNICO, O QUE GEROU A DISPENSA DO MESMO, QUESTÕES PRELIMINARES ATINENTES À NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA E À INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO, REJEITADAS. O DIPLOMA UNIVERSITÁRIO, DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO MEC, CONFERE AO AUTOR O TÍTULO DE "ENGENHEIRO MECÂNICO", HABILITAÇÃO: AUTOMAÇÃO E CONTROLE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

 (\dots)

4. O diploma universitário carreado aos autos confere ao autor o título de "Engenheiro Mecânico", sendo que no verso do referido documento consta um carimbo com os dizeres: "Curso de Engenharia Mecânica, Habilitação: Automação e Controle, reconhecido pela Portaria do MEC nº 4.012 de 21-11-2005 - D.O.U. de 22-11-2005" (fls. 29 e v). Portanto, o autor é engenheiro mecânico devidamente reconhecido pela Ministério da Educação e Cultura, sendo certo que se a UNIABC lhe concedeu tal título, é porque sua grade curricular foi pautada na engenharia mecânica, e não na elétrica. E prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, em seu artigo 48, que "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular". 5. Ainda que a Lei 5.194/66 tenha conferido ao CONFEA certa discricionariedade para estabelecer os termos, tal faculdade tem seus limites na lei e nos princípios constitucionais do livre exercício da profissão, da proporcionalidade e da responsibilidade. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que normas infralegais, como é o caso das Resoluções, não podem fixar limites que a lei não impõe. 6. Encontram-se presentes todos os requisitos necessários à tipificação da responsabilidade civil do CREA/SP, conforme adequada e fundamentadamente reconhecido na r. sentença. O autor faz jus à indenização por dano material, haja vista que a empresa que o contratou para assumir a responsabilidade tecinica não logrou éxito no registro junto ao Conselho rêu e, diante disso, optou por dispensá-lo. O autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão por culpa do réu, sendo devida a indenização do valor correspondente ao tempo em que ficou desempregado, consoante se infere da carteira de trabalho. 7. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares e negar provim

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e científique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-73.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE A.S.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo da petição inicial e dos documentos, posto que ausentes as hipóteses legais de segredo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, científicando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7°, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0761184-18.1986.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DINAP S'A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

ID's 13793059 a 13793098: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 0007837-43.2007.403.0000, transitada em julgado.

Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se e, após, intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024826-86.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASEL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANA MARIA LAURIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5031147-40.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL Advogados do(a) AUTOR: DIOOC CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição ID 13763363: Esclareça a parte autora se a demanda limita-se aos associados que expressamente autorizaram a sua propositura ou se abrange todos seus associados, ressalvando-se que, neste último caso, deverá a parte apresentar a relação nominal comos respectivos CNPJ's para cumprimento da liminar pela ANTT. Prazo: 15 (quinze) dias.

Petição ID 13762272: Manifeste-se a parte autora emréplica, bem como acerca das preliminares suscitadas emcontestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351, NCPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Dê-se vista ao M.P.F., inclusive acerca da liminar deferida

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020253-39.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JULIANO SOARES HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031506-87.2018.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$D \to C + S + \tilde{A} + O$

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, com supedâneo no inciso III, do art. 7°, da Lei n. 12.016/2009:

a) - seja autorizado o reconhecimento dos créditos extemporâneos dos últimos 05 anos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sem a necessidade de retificar as obrigações acessórias, em especial. EFD-Contribuições e DCTF: e

b) – que, em decorrência desta autorização, impeça que o Fisco (Receita Federal) vede a concessão de certidão de regularidade fiscal (CND / CPEN), inscreva em divida ativa, CADIN, demais medidas restritivas, inclusive, a utilização daqueles créditos, no caso de acumulo, para ressarcimento/compensação por meio do programa PER/DCOMP, conforme razoes expostas.

Relata a impetrante que, no exercício de sua atividade está sujeita ao regime não cumulativo de PIS e COFINS, de tal sorte que tributa suas operações sobre a receita bruta e tem o direito de abater créditos estabelecidos na legislação, a fim de chegar ao valor devido a ser recolhido para tais contribuições mensalmente.

Todavia, aduz que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas n. 247/2002 e 404/2004, restringiu significativamente os créditos previstos na legislação de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, estampados, em especial, no art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à noção de insumo.

Salienta que, por vários anos, por conservadorismo e respeito às regras internas deixou de reconhecer diversos créditos de PIS e COFINS, em respeito ao posicionamento do órgão fiscal.

Todavia, em recente decisão, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1221170/PR - temas 779 e 780), reconheceu a ilegalidade das respectivas Instruções Normativas que impediam indevidamente o reconhecimento e utilização de tais créditos.

Assim, sustenta a impetrante ter o direito de poder reconhecer e se utilizar de diversos créditos decorrentes do regime não cumulativo de PIS/COFINS, especialmente, quanto aos insumos utilizados em seu processo produtivo dos últimos 05 anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.114.064,00.

Decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 13284495)

Petição da parte impetrante requerendo reconsideração da decisão (id 13426742), tendo sido mantida (id 13682452).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que sem o cumprimento da obrigação acessória, o Fisco não terá condições de apurar a situação fiscal do impetrante e, consequentemente, de conceder compensações ou restituições, uma vez que o direito não poderá ser apurado. Faticamente, alega que a documentação trazida pela parte impetrante não é habil para comprovar e demonstrar a efetiva apuração do ressarcimento pretendido. Sustenta, ademais, ser necessário proceder às retificações no instrumento DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (id 13685373).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Alega a parte impetrante que as instruções normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, nas quais restringiam os créditos previstos na legislação do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, foram reconhecidas como ilegais pelo STJ no Resp nº 1221170/PR. Desse modo, sustenta que que os créditos não contabilizados nos últimos 05 anos podem ser extemporaneamente reconhecidos.

Objetiva, para tanto, a autorização para a realização dos créditos extemporâneos sem a necessidade de proceder à retificação das obrigações acessórias: EFD-Contribuições e DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais.

A autoridade coatora, por sua vez, informa que a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), antiga Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), é obrigatória para as empresas, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, e do art. 2º do Decreto nº 6.022/2007, onde são informados todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições, e, após a validação dessa escrituração, o valor apurado deverá ser declarado em DCTF - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, instrumento para a constituição de confissão de dívida.

Informa, ainda, a autoridade coatora, que, para a utilização dos créditos de PIS e COFINS, apurados extemporaneamente, é necessária a alteração dos valores escriturados na Escrituração Contábil Digital – ECD e declarados na DCTF original, procedendo-se à DCTF Retificadora, para haver o recálculo dos tributos devidos em cada período de apuração.

Ressalte-se que a autoridade coatora não informou quanto às decisões do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nas quais autorizou o creditamento extemporâneo sem qualquer providência formal para tanto.

Não obstante haver tal precedente, é importante considerar as Soluções de Consulta (178/2012, 90/2011 e 73/2012) que impõem aos contribuintes a retificação das declarações de débito e crédito, para que haja o aproveitamento dos créditos de um período em outro.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade por parte da autoridade coatora em determinar ao contribuinte o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à retificação das escriturações e declarações para que a Receita Federal valide o aproveitamento dos créditos extemporâneos de PIS e de COFINS. Ademais, não há como considerar isoladamente a decisão do Tribunal Administrativo – CARF para afastar tal formalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-61.2019.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $D \to C \to S \tilde{A} \to O$

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, uma vez que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, a base de cálculo de referidas contribuições não está de acordo com o previsto no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. Ao final, pleiteia a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos.

Relata que, dentre os tributos regularmente incidentes na consecução de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição Salário-Educação destinada ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), instituída pelo Decreto Lei nº 1.422/75, alterada pela Lei 9.424/96.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 ("EC 33/01"), que alterou sensivelmente o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convição da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade do Salário-Educação adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estariam irreluses.

De fato, a Emenda Constitucional nº33/2001 acrescentou um § 2º ao art. 149, dispondo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (negritei)

Com isso, entende a parte impetrante que, com o advento da EC 33/2001, a contribuição referente ao salário-educação, que tem como base a folha de salário, é inconstitucional, pois somente pode ter por base o faturamento, ou receita bruta, e o valor da operação, ou no caso de importação, o valor aduaneiro. No caso, haveria incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal.

O E. STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileira de Apóno às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasilia, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie — Relatora."

Até o momento, não houve julgamento do RE 603.624. No entanto, confira-se o seguinte entendimento proferido nos autos do RE 979.902:

"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUJÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Destinatário de 99% do valor arrecadado a título de salário-educação, o FNDE deve figurar no pólo passivo da demanda. 2. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3.

As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Carta. Sustenta que: (i) a contribuição ao Salário-Educação teria sido derrogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, porquanto a base de cálculo do mencionado tributo diverge do rol constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea a, da Carta, que não elencou dentre as bases de cálculo das contribuições dessa natureza a folha de salários; (ii) no julgamento do RE nº 559.937, esta Corte teria reconhecido que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não devern incidir sobre outras materialidades além daquelas expressas no artigo 149. Defende que as bases econômicas arroladas no art. 149, § 2º, III, a, da Carta, são taxativas. Á pretensão recursal não merece prosperar. A contribuição social ao salário-educação encontra fundamento no art. 212, § 5°, da Carta, e é disciplinada no art. 15, da Lei nº 9.424/1996. Esta Corte firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3. Confira-se a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC." (ADC nº 3, Rel. Min. Nelson Jobin) Ademais, nos termos do enunciado da Súmula nº 732/STF assentou o entendimento de que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/196°. O julgamento do RE 660.933-RG, no qual esta Corte reafirmou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação pela sistemática da repercussão geral. Confira-se o julgado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União." (RE 660,933-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa) Em relação à suposta semelhança com a matéria apreciada no RE 559,937, tenho que a articulação formulada não encontra fundamento. Isso porque naquele recurso o Tribunal discutiu o alcance da expressão "valor aduaneiro" para definir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Matéria distinta, portanto, do tema abordado neste recurso extraordinário. Verifico que o constituinte derivado não teve a intenção de estabelecer um rol taxativo para as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Dessa forma, ao contrário do que argumenta a recorrente, a redação do art. 149, §2º, III, a, enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. É dizer, o dispositivo constitucional não impede a lei de adotar outras bases de cálculo, o que nos leva a concluir que as bases econômicas das contribuições elencadas no art. 149, §2º, III, a, não são exaustivas. Constata-se, portanto, que não há óbice de que a remuneração paga ou creditada seja definida como a base de cálculo da contribuição para o salário-educação, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424/1996. Atento a essa importante questão, no julgamento da ADC nº 3, o Relator, Min. Nelson Jobim, ressaltou que "coincidem hipótese de incidência (remunerar, a qualquer título, segurados empregados) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados)". Diante do exposto, com base no 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 979902, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10/08/2016 PUBLIC 12/08/2016)". (negritei)

No STJ, a constitucionalidade da cobrança do salário-educação foi defendida em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, coma nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4". Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5°, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5°, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2° da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 20 São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendose como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou nural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1°, caput e § 5°, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salárioeducação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200902075526, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.)

Ademais, esse entendimento também vem sendo acompanhado pelo e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5°, DA CF. 1.0 plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a aliquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tomaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2°, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Triburais Superiores.

(An 00019904620164036143. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRE3 - SEXTA TIRMA. e-DIE3 Judicial L DATA 28007/2017. FONTE REPUBLICACO:).

Desse modo, na esteira das jurisprudências supramencionadas, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo da contribuição relativa ao salário-educação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000558-31.2019.4.03.6100/ 9° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTES A. Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MGI16200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166 IMPETRANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por LOJAS INSINUANTE S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Sistema "S" (SESC e SENAC) incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Ao final, pleiteia a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Relata que, dentre os tributos regularmente incidentes na consecução de suas atividades, está sujeita à incidência das contribuições do Sistema "S" (SESC e SENAC), destinadas ao financiamento de formação profissional, bem como à promoção de atividades sociais, não se caracterizando como Contribuições Previdenciárias, motivo pelo qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 ("EC 33/01"), que alterou sensivelmente o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduanciro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, as contribuições ao Sistema "S", cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000.00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições do Sistema "S" adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estariam inclusos.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28°. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art.195, §6°).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam î) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: <u>contribuição interventiva</u>, <u>contribuição corporativa</u> e <u>contribuição social</u>. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

De fato, a Emenda Constitucional n°33/2001 acrescentou um $\S~2^\circ$ ao art. 149, dispondo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)". (negritei)

Com isso, entende a parte impetrante que, com o advento da EC 33/2001, a contribuição referente ao Sistema "S", que tem como base a folha de salário, é inconstitucional, pois somente pode ter por base o faturamento, ou receita bruta, e o valor da operação, ou no caso de importação, o valor advaneiro. No caso, haveria incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal.

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, dentre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2°., 3°. e 4°., CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derrogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat generali".

Para o Superior Tribural de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuirte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Ademais, confira-se o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. IL EGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS, CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III., A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer prolbição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluido pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuições sociais no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluido pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento da empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/03/2018

...FONTE_REPUBLICACAO.;)". negritei

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por MARMORARIA MANCHESTER LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de dívida fiscal em virtude do pagamento ou, ainda, diante da ocorrência da prescrição.

Relata, em síntese, que teve conhecimento da inscrição em dívida ativa de dois débitos referentes aos procedimentos fiscais: 13804-007.847/2003-62 e 13804007848/2003-15, débitos que foram liquidados por meio dos Documentos de Arrecadação de Refeitas Federais – DARF's, e, ainda que assim não tivessem sido, estariam acobertados pelo instituto da prescrição, visto que foi intimado da decisão final no processo administrativo em 18/05/2013.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A parte autora procedeu ao aditamento da inicial, atribuindo-se novo valor à causa: R\$ 47.513,17

É o relatório.

Decido.

Defiro o aditamento da inicial para retificar o valor da causa, conforme requerido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em síntese, objetiva a parte autora a declaração da inexigibilidade de débitos tributários, em virtude do pagamento ou da ocorrência do instituto da prescrição.

Verifica-se, no Relatório da Situação Fiscal da parte autora, que constam como pendências, dentre outras, os débitos constantes nos processos nº 13804-007.847/2003-62 e nº 13804007848/2003-15.

Conforme cópia da impugnação da parte ora autora, verifica-se que o auto de infração nº 0072923, no qual corresponde ao PA nº 13804007848/2003-15, se deu em virtude de erros ou inconsistências verificadas nas DCTF's do ano de 1998. Dessa impugnação, houve despacho decisório nº 1824/2013, tendo sido parcialmente extintos os débitos em questão, restando saldo remanescente para a cobrança (id 10416551).

Quanto ao auto de infração nº 0072921, referente ao PA nº 13804-007.847/2003-62, o mesmo ocorreu, com despacho decisório nº 1823/2013, no qual alguns débitos foram extintos e o saldo remanescente encaminhado para a cobrança (id 10415686).

Após tais despachos decisórios, proferidos em abril de 2013, não verifico nenhum outro documento que indique os valores remanescentes, bem como os correspondentes pagamentos, nem tampouco a data da inscrição em divida ativa.

Ressalte-se que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros motivos, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).

Não foi possível verificar, nesta sede de cognição sumária, a data da intimação da parte ora autora, se houve nova impugnação administrativa ou recurso, ou a data trânsito em julgado da decisão administrativa, estando somente no campo da alegação.

Por todo o exposto, não se encontrando presentes os requisitos necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a parte ré

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para que passe a constar: R\$ 47.513,17.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021310-58.2018.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE ACACIO DE SOUSA VENANCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SPACIA DE PESSOAS PAUL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ACACIO DE SOUSA VENANCIO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP** objetivando a extinção da exigibilidade dos débitos e determinar o cancelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT com base na Lei 13.496/2017 através do recibo nº 08994285189915271210, em 13/09/2017, e incluiu os débitos não inscritos em dívida ativa, totalizando o valor de R\$ 37.629,23.

Alega que quitou 7,5% do valor da dívida consolidada e parcelou o restante em até 145 parcelas mensais e sucessivas.

Aduz, no entanto, que, como não havia sido consolidado o parcelamento e necessitando de certidão de regularidade fiscal para concretizar a venda de um imóvel, impetrou Mandado de Segurança nº 500700569.2018.4.03.6100, perante a 8º Vara Cível de São Paulo, através do qual foi emitida a certidão de regularidade fiscal.

Ainda assim, afirma que não foi possível conseguir o financiamento da Caixa Econômica Federal, pois necessária a certidão "negativa" de débito para tanto. Assim, procedeu ao pagamento integral do valor do imposto parcelado (R\$ 39.041,37).

Diante disso, sustenta que "no dia 08 de agosto de 2018, se dirigiu até o Posto da Receita Federal, conforme senha de atendimento ACE1, às 10h15min para solicitar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União de imóvel Rural, visto que já quitou o débito existente, consequentemente, o parcelamento do débito. No entanto, foi informado de que não poderia ser emitido à Certidão Negativa, visto que não dava para cancelar o parcelamento já que o mesmo não foi consolidado".

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11714799).

Notificada, a autoridade coatora informou ter havido, de fato, o pagamento do saldo devedor submetido ao parcelamento, motivo pelo qual o PERT foi cancelado e, por consequência, emitida a Certidão Negativa de Débitos.

Intimada a parte impetrante para manifestar interesse no prossequimento da ação, permaneceu silente.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se, neste sentido, de hipótese de perda de interesse processual superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o provimento judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil, verbis:

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia do cancelamento do PERT e a emissão da Certidão Negativa de Débitos, requeridos pela parte impetrante, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-81.2019.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: INTELEKTO SEGURANCA DIGITAL LIDIA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INTELEKTO SEGURANCA DIGITAL LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISSQN estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluido em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 do STE)

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

verbis.

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8° Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1° Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipia. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuita, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma ve

O periculum in mora decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004629-13.2018.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILE-VER BRASIL LTDA, UNILE-VER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO'SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000851-98.2019.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TSA, GESTAO DE QUALIDADE LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISSQN estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e servicos e de servico de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239)

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preco dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluido em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufraçado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Mnistro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS,

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8° Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1° Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão to ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalme

O periculum in mora decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-45.2019.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito constante no processo administrativo nº 10880.959481/2018-94 e, consequentemente, não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem haja inscrição em dívida ativa.

Relata que fazia parte do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011, consistente na reintegração de 2% dos custos tributários federais residuais apurados na cadeia de produção.

Alega que solicitou a utilização do valor apurado no REINTEGRA via PER/DCOMP (nº 12573.24524.140518.1.1.17-0036), transmitido em 14/05/2018, posteriormente retificado em 27/07/2018, pela transmissão do PER/DCOMP 17864.03705.270718.1.5.17-9027, no valor de R\$ 873.566,75.

Aduz que, em 08/10/2018, foi surpreendida com o Despacho Decisório Comunicação 2484918 (fls. 688 a 699 do Processo Administrativo), por meio do qual houve homologação apenas parcial da compensação pretendida, reconhecendo-se crédito de R\$ 822.603,36, restando indeferida o valor de R\$ 50.963,39, valor este correspondente às "operações de exportação de produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"): (i) 3917.10.10 (R\$ 31.813,05 em créditos pleiteados e não reconhecidos); (ii) 3917.10.29 (R\$ 11.864,10 em créditos pleiteados e não reconhecidos); e (iii) 3917.32.90 (R\$ 7.286,24 em créditos pleiteados e não reconhecidos); passando-se a exigir os respectivos débitos acrescidos de multa de mora e juros, nos autos do processo administrativo de débito nº 10880.974214/2018-47, totalizando o valor de R\$ 62.470.91.

Sustenta que não houve fundamentação no Despacho Decisório, não apresentando um relatório explicativo das razões pelas quais o crédito era insuficiente para a compensação integral dos débitos, havendo, somente, uma tabela de difficil compreensão, que não permitiu à autora verificar as operações efetivamente questionadas.

Com a inicial, foram juntados documentos

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 63,230.27.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do \$3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Em síntese, objetiva a parte autora a declaração da inexigibilidade de débitos tributários, em virtude da suficiência dos créditos apurados no REINTEGRA.

Alega a parte autora que parcela dos créditos pleiteados não foram reconhecidos pelo fisco por terem sido encontradas as seguintes inconsistências:

- (i) determinados Registros de Exportação não estariam vinculados à Declaração de Exportação indicada no PER/DCOMP;
- (ii) haveria incompatibilidade entre o número de algumas Notas Fiscais de saída e o campo da Declaração de Exportação; e
- (iii) os produtos constantes em determinados Registros de Exportação não estariam em consonância com as informações descritas nas respectivas Notas Fiscais de venda ao exterior.

Não se vislumbra, de plano, o direito invocado, havendo a necessidade, no presente caso, da análise dos documentos fiscais da parte autora, não sendo possível verificar a legitimidade dos créditos do REINTEGRA, capaz de desconsiderar as inconsistências encontradas pela Receita Federal, bem como se o crédito é suficiente para compensar integralmente os débitos, e se as notas fiscais são hábeis para a comprovação do direito alegado.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não sendo passível de análise em sede de cognição sumária, motivo pelo qual, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, não verifico a juntada do processo administrativo, nem tampouco a respectiva decisão atacada. Verifica-se, somente, a juntada da decisão proferida após a manifestação de inconformidade da parte autora, que deixou de ser analisada por ter sido considerada intempestiva.

Por todo o exposto, não se encontrando presentes os requisitos necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a parte ré.

P.R.I.C

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028647-98.2018.4.03.6100/ 9° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDITIORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265 IMPETRANDO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EDITORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA EPP, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja restabelecido o Registro Especial de Papel Imune pelo nº UP-08190/01266 da impetrante, suspendendo-se a decisão proferida pela autoridade coatora quanto ao respectivo cancelamento – Ato Declaratório Executivo nº 66/2018.

Narra a impetrante que tem por objeto social a edição e comercialização de livros, revistas, jornais, catálogos e boletins, bem como a divulgação de notícias e artigos, podendo exercer quaisquer atividades correlatas.

Informa que opera no mesmo ramo de atividade desde 10 de janeiro de 1967, como se vê do cadastro do CNPJ anexo, estando atualmente inscrita no Registro Especial de Papel Imune sob o nº UP- 08190/12660.

Aduz que, no dia 20 de julho de 2018, a Receita Federal do Brasil baixou a Instrução Normativa nº 1.817, que trata do Registro Especial de Controle de Papel Imune, regulamentando a eficácia e aplicabilidade da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009 e do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Esclarece que, entre outras disposições, determina que se faça um novo requerimento junto à Receita Federal para o deferimento e manutenção do registro, comprovando-se o cumprimento de todas as exigências previstas no caput e incisos do artigo 3º da IN 1.817/2018, sendo que em caso de descumprimento dos requisitos e exigências para o REGPI, o registro será indeferido ou cancelado por ato de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Dentre várias novas disposições, consta o cancelamento da REGPI a qualquer tempo por omissão na entrega da DIF-Papel Imune (art. 11, caput e inciso IV, IN 1.817/18).

Ocorre que, no dia 03/10/18 a impetrante foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo nº 66, de 01/10/18, exarado pela Secretaria da Receita Federal e Subsecretaria de Fiscalização Coordenação-Geral de Fiscalização, mediante o qual a Impetrante restou notificada sobre o cancelamento da sua inscrição no Regime Especial de Papel Imune, com base no suora transcrito art. 11. inciso IV. da IN nº 1.817/18.

Ressalta que além das exigências não estarem previstas no artigo 150 inciso VI, da CF/88, a qual não permite a tributação de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, vindo posteriormente a Lei nº 11.945/2009, tratar da imunidade prevista na Constituição, o ato de cancelamento se deu por Ato Executivo da Administração, o que é ilegal e inconstitucional.

Outrossim, salienta que o Ato Declaratório e seus anexos não especificam qual período em que teria ocorrido a não entrega da declaração, dificultando a apresentação ou retificação das declarações.

E, ademais, pontua que a autoridade impetrada sequer observou o disposto no §1º do supra transcrito artigo 11, da IN 1817/18, que determina à autoridade fazendária a obrigação legal de notificar o contribuinte para que o erro seja sanado.

Acentua, contudo, que foi inesperadamente pega de surpresa ao ter o seu cadastro de Papel Imune cancelado pelo Ato Declaratório 66/2018, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune, sem que lhe fosse comunicada de qualquer irregularidade para que pudesse apresentar a documentação necessária, conforme determina o §1º do artigo 11, da IN 1817/2018, dentro do prazo de 10 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que não se encontra juntado aos autos o procedimento administrativo, o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 12683021).

Notificada, a autoridade apontada como coatora alegou ilegitimidade passiva, sustentando que a competência para responder a presente ação é do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP, considerando que o recurso apresentado pela impetrante (nº 18186.727644/2018-11) se encontra com tramitação perante à referida autoridade (id 13067226).

Petição juntada pela parte impetrante (id 13311200) reiterando o pedido liminar.

Intimada para se manifestar quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a parte impetrante refutou os argumentos da autoridade indicada.

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno que parte impetrante requereu, em pedido liminar, o restabelecimento do Registro Especial de Papel Imune nº UP-08190/00287 pertencente a outra empresa, que não faz parte dos autos. Ademais, reitera o pedido liminar se referindo ao mesmo registro UP-08190/00287 (id 13311200).

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em síntese, a parte impetrante objetiva a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 66/2018 da RFB que cancelou o seu registro especial UP-08190/01266.

A parte impetrante alega que a Receita Federal baixou a IN nº 1.817/2018, determinando a realização de um novo requerimento junto à Receita Federal para o deferimento e manutenção do Registro Especial de Controle de Papel Imune, comprovando-se o cumprimento de todas as exigências previstas no caput e incisos do artigo 3º da IN 1.817/2018, dentre elas a entreda da DIFPapel Imune (art. 11. caput e inciso IV. IN 1.817/18), sendo que em caso de descumprimento, o registro será indeferido ou cancelado por ato de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Desse modo, a impetrante alega que teve sua inscrição cancelada, através do Ato Declaratório Executivo nº 66/2018, publicado em 03/10/2018, com base no referido art. 11, inciso *N. in verbis:*

"Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências: (...)

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune; (...)".

Sustenta, ainda, que as exigências constantes na Instrução Normativa nº 1.817/2018, estão em desacordo com o art. 150, inciso VI da CF/88, no qual dispõe o que segue:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser". Negritei.

No caso dos autos, não se trata da instituição de impostos sobre os livros, jornais, periódicos ou papel para a sua impressão. Ademais, a imunidade constitucional foi mitigada pela Lei nº 11.945/2009, que trouxe requisitos para a sua fruição e atribuiu à Receita Federal do Brasil, em seu art. 1º, §3º, a competência para expedir normas complementares acerca do registro especial. Confira-se:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

Il - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação."

O mandado de segurança não admite dilação probatória, de forma que os fatos constitutivos do direito devem ser comprovados de plano, por meio de documentos acostados na inicial.

Assim, considerando que o processo administrativo não se encontra juntado aos autos, para comprovar a real razão do cancelamento do registro, não é possível aferir o direito líquido e certo da impetrante, haja vista, ademais, que a declaração do 2º semestre do ano de 2015 somente foi entregue em 08/10/2018 (12489468).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Determino a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP no polo passivo da ação e a sua notificação para que preste as informações necessárias, considerando que o processo administrativo se encontra em trâmite perante tal autoridade.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-57,2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRISTINA ELENA FONTERRADA DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO - SP199062 IMPETRADD: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CRISTINA ELENA FONTERRADA DE ARAUJO em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata rematrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Medicina Veterinária da FMU para cursar juntamente com a matéria pendente - DP.

Relata que é aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMU, estudante do curso de Medicina Veterinária, tendo sido aprovada para cursar o 8º Semestre, restando pendente uma disciplina, qual seja, CLÍNICA DE GRANDES ANIMAIS II.

Afirma que ao realizar a matrícula, foi comunicada pela faculdade de que não poderia cursar simultaneamente a matéria dependente com as disciplinas regulares, devendo cursar primeiramente a DP em um único semestre e iniciar o 8º período somente no segundo semestre de 2019.

Sustenta que no Manual do Aluno, em seu item 3.4.3- Progressão de Regime, não existem tais limitações, deixando bem claro, que o aluno só ficará retido no período se for reprovado em 05 (cinco) ou mais matérias, o que não é o caso da impetrante.

Noticia que não foi informada ou notificada da mudança de critérios, tendo a impetrada alterada as condições de aprovação no meio do curso, prejudicando diversos alunos, inclusive na colação de grau e "formatura", já contratada e que está sendo paga.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula para possa frequentar as aulas do 8º período concomitantemente com a disciplina pendente.

De fato, há uma portaria da instituição, de 02 de maio de 2017, dispondo sobre a progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, no qual o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar.

Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade, por ter alterado, no decorrer do curso, as regras de acesso ao último ano, frustrando a justa expectativa do(a) aluno(a) que firmou contrato, no qual restou estabelecido expressamente que apenas no caso de reprovação em mais de cinco disciplinas poderia a instituição impedir a matrícula para o período posterior.

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais.

Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

O novo regimento interno obriga ao aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular.

Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação.

Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula da impetrante neste caso é ilegal.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Em se tratando de aluno formando no último período, o princípio da razoabilidade, em que pese a existência do princípio da autonomia administrativa universitária insculpido na Constituição Federal, autoriza o deferimento de matrícula de disciplinas seqüenciais que deveriam ser cursadas segundo o sistema de pré-requisito, desde que não haja prejuízo para a universidade, tampouco, para a formação do aluno que continuará submetido ao critério de avaliação de aprendizagem da instituição" (TRF4, APELREEX 5004866-02.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2015)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de cursar a dependência conjuntamente com as disciplinas do 8º período, devendo a autoridade impetrada efetivar a matrícula do respectivo período.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5018303-58.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANTHUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT) e do DELEGADO DA DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP (DEFIS), objetivando provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como da das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ISSQN não pode ser considerado como receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o mesmo entendimento ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações, esclarecendo que a DEFIS não pode ser apontada como autoridade coatora, tendo em vista a natureza fiscalizatória de sua atividade – razão por que pugna por ela exclusão de sua autoridade do polo passivo da demanda. Por sua vez, a autoridade vinculada à DERAT esclareceu que o ISS constitui parcela do preço das mercadorias, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à DEFIS deve ser acolhida. É que, conforme esclarecido, a atividade desempenhada pela autoridade revestese de natureza fiscalizatória, cabendo à DERAT a prestação de "informações sobre a aplicação da legislação tributária federal" (id 10747163, p. 03).

Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.

Por primeiro, fixo o objeto de análise do presente mandamus.

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em relação ao PIS e à COFINS, a impetrante requer "seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos em função da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sob discussão (PIS/COFINS e CPRB) a partir dos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento desta ação são indébitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e restituidos administrativamente ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 (ou outra legislação que vier a substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressalvando-se evidentemente o direito fiscalizatório da RFB".

Em relação à CPRB, "seja reconhecido e determinado que os créditos decorrentes do seu recolhimento a maior ou indevido possam ser usados para compensar parcelas vincendas da própria CPRB e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 56, §§ 7º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/123 ou outra norma que vier a substitui-la".

Pois bem

No mérito, consigno ser fato notório a existência de julgamento do STF no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, em andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, determinou-se a intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à CPRB, manifestou-se o C. STJ no sentido de se aplicar a mesma lógica à contribuição previdenciária substitutiva, em razão da identidade do fato gerador, conforme ementas que seguem, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: Agint no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Mín. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 13.4.2018; EDCI no Ag 1.330.432/DF, Rel. Mín. Sérgio Kulina, Primeira Turma, Die 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Mín. Og Fernandes, Segunda Turma, Die 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Mín. Edson Fachin, Die 17.2.2017; EDcI no Agint no REsp 1.651.857/RS, Rel. Mín. Francisco Falcão, Segunda

Turma, Die 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Die 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte.

5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1650491, julgado em 16.08.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: Agint no RESp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 13.4.2018; EDcI no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kulina, Primeira Turma, Die 27.3.2018, RESp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Die 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição per revidenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Die 17.2.2017; EDcI no Agint no RESp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Die 10.4.2018; RESp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena

Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1732000, julgado em 03.05.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança. II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, Die de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, RESp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AqInt no AqInt no AqInt no ARSp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (STJ, AgInt no REsp 1592338, julgamento em 17.04.2018)

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar no 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, em relação à autoridade ligada à DEFIS, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no tocante à autoridade impetrada da DERAT, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS e da CPRB, e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023052-21.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TIM CELULAR S.A. Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - R/117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - R/121095 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018390-14.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

id 13732/73. Walliofilm a decisao id 10720421 poi seus proprios idialaticinos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.
Sao Fauno, 27 to janeiro to 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006955-43.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - SP222324
DECRACHO.
D E S P A C H O
Diga a exequente como pretende prosseguir coma execução, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GM.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
DECRACHO.
D E S P A C H O
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação id 11621671, p. 01/02, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000302-88.2019.4.03.6100 / 10 th Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GU VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
NEO, AGENGIA PAGIONAL DE TRANSFURTES TERRESTRES - ANT I
D E C I S Ã O
DECIONO
Trata-se de ação judicial proposta por GU VANS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face de ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da
exigibilidade da multa imposta, bemcomo as cobranças dela decorrentes.

A empresa autora relata que possui como objeto social o transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

cargas na BR 116 no dia 08/09/2016.

Sustenta a nulidade da multa, pois expedida após o vencimento do prazo de trinta dias contados do cometimento da infração, previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; não contêm a identificação do agente fiscalizador, prevista no artigo 280, inciso V, do mesmo diploma legal e não indicam os dispositivos legais violados.

Alega que a penalidade de multa, no valor superior a R\$ 5.000,00, foi imposta em razão da evasão do veículo da autora sem submeter-se à pesagem na BR 116 e com base em Resolução Interna da ANTT. Contudo, o Código Brasileiro de Trânsito estabelece penalidades específicas para a conduta praticada, restando evidente a incompetência da ANTT para regulamentar o tema.

Argumenta que na data indicada no auto de infração, o veículo de propriedade da empresa prestava serviços típicos de transporte estadual em conformidade com a lei, não praticando arbitrariedades ou ilegalidades, pelo que é nula a autuação objeto da lide.

Ao final, requer a anulação das multas impostas pela ANTT e a não inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, emseu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Agência Nacional de Transportes, Foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I- o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas,

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias" – grifei.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes" - grifei.

Os documentos que acompanharam a petição inicial revelam que a empresa autora discute, na presente demanda, o auto de infração nº 2789051, lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em razão da prática da infração consistente em "praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização", prevista no artigo 78-F, § 1º da Lei 10.233/2001 c/c art. 1º, inciso IV, alínea "r" da res. ANTT nº 233/2003, alterada pela res. ANTT nº 579/2004.

A respeito da competência da ANTT para tipificar condutas passíveis de punição, os acórdãos abaixo transcritos

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO, VALIDADE. A ANTT detêm competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, incisos VIII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTI, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999". (AC-APELAÇÃO CIVEL 5005163-82.2015.4.04.7215, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 03/10/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.
ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACORDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO
ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73. no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do accividão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de policia, não ofendem o principio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp. 15.22.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. Die em 22/02/018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp. 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Die 21/09/2015; AgRg no REsp. 1341426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido". (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1641688 2016.03.1422-1, PRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DIE DATA-23042/018)— grifei.

Do auto de infração juntado aos autos, é possível verificar a identificação do infrator, do veículo fiscalizado, as infrações praticadas e as condutas que acarretaram a autuação da empresa autora.

Ademais, não se aplica ao caso em tela o prazo previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, eis que não se trata de infração de trânsito. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO, AUTO DE INFRAÇÃO, ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO, INAPLICABILIDADE, LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

- 1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário
- 2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.
- 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administratodo provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.
- 4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
- 5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.
- 6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.
- 7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).
- 8. Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3º Região, Apelação Cível nº 0000235-86.2016.403.6110, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, data da decisão: 14.12.2017).

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitemautocomposição

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5029253-29.2018.4.03.6100 / 12a Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETRA ENERGIA S/A em face de ato supostamente praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a RFB e a PGFN incluam e consolidem imediatamente os DEBCADs nºs 44.201.432-5, 44.201.035-4, 44.201.034-6 e 44.201.431-7, reconhecendo, ao final, que referidos DEBCADs estão incluídos e consolidados no PERT, para todos os fins de direito, seja o PERT da RFB, seja o PERT da PGFN.

Aduz a parte que iniciou um processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil ("RFB"), sob nº 18186.725832/2018-12, tendo por objeto pedido de inclusão e consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") de determinados débitos previdenciários, consubstanciados nos DEBCADs nºs 44.201.432-5, 44.201.035-4, 44.201.034-6 e 44.201.431-7, amparando seu pedido no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16.06.2017, conforme alterada, na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690, de 29.06.2017 (Doc. 2 – Processo Administrativo nº 18186.725832/2018-12).

Consta da inicial que a Impetrante não conseguiu fazer a adesão dos débitos previdenciários - DEBCADs nºs 44.201.432-5, 44.201.035-4, 44.201.034-6 e 44.201.431-7, totalizando R\$1.394.748,79, porque tais débitos não constavam do sistema de parcelamento do PERT da PGFN, não por falha ou indisponibilidade do sistema, e, para não perder o prazo para adesão ao PERT, que expirava em 14.11.2017, a Impetrante conseguiu fazer a adesão dos Débitos Previdenciários junto ao sistema de parcelamento do programa do PERT da RFB.

Destaca que o fato de a PGFN se recusar a reconhecer os Débitos Previdenciários junto ao sistema de parcelamento do PERT foi a causa para a Impetrante ajuizar um Mandado de Segurança em 20.09.2018, Processo nº 5017763-55.2018.4.03.6182, no qual a Impetrante demostra de forma cabal que a PGFN estava negando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa arguindo que a Impetrante deveria ter tomado providências diversas para aderir a débitos quando o sistema da PGFN estava indisponível, razão pela qual propôs o presente mandamus.

Os autos vieram conclusos para sentença

É O RELATÓRIO, DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual ato coator que teria gerado a inviabilidade de inclusão e consolidação de débitos no PERT, bem com expedição de certidão de regularidade fiscal.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda, tendo em vista que a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir, mesmo pedido e questionando o mesmo ato coator, nos Autos nº 5017763-55.2018.4.03.6182, distribuídos ao D. Juízo da 12º Vara Federal de Execuções Fiscais, em momento anterior à propositura do presente writ, o que se confirma pelo teor da petição ID. 1381063 constante daqueles autos, na qual o Impetrante requer a extinção do feito anteriormente distribuído ao argumento da existência de litispendência.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, doCódigo de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009

Indevidos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID: 11326297.

Restando, novamente, sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

São Paulo. 11 de janeiro de 2019

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025048-88.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custa devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 11 de janeiro de 2019
XRD
12º Vara Cível Federal de São Paulo EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) № 5026226-38.2018.4.03.6100 AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS, MARIA A PARECIDA MORO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333, JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA - SP122333, JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de ID: 12355815, manifestem-se os autores.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2019
ECG
12" Vara Civel Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015515-08.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES
DES PACHO
Determino, novamente, que a exequente cumpra a determinação de ID: 8568188.
Restando sem cumprimento ou silente, aguarde-se sobrestado.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2019
ECG
12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000546-22.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAÍVA - SP234570 EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LITDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645 Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451
DESPACHO
A fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da divida.
Para que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da cont juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.
Prazo: 15 (dez) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 11/01/2019
12° Vara Civel Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5027197-57.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CALIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que emparte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DESPACHO

Retifique-se a autuação do presente feito para que passe a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dè-se ciência à devedora (CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que emparte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Considerando os documentos juntados autos, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026003-85.2018.4.03.6100 ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 ESPOLIO: REGINA APARECIDA SALLES BUENO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ESPOLIO: REGINA APARECIDA SALLES BUENO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que emparte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84 2017 4 03 6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE A POIO EMPRESA RIAL E TRANSPORTE L'IDA - EPP. GERSON CA VALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço de POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTELTDA - EPP e FERNANDA LUCIANI SOUZA, para que seja realizada a citação dos executados e dado prosseguimento ao feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-13.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: RUSH RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA-EPP, NELSON ANTONIO MENDES, NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO ANTONIO MENDES, A$

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a exequente, expressamente, em sua manifestação, os endereços que pretende sejam diligenciados para a citação da executada NATASHA BAUAB BETENCOURT AFONSO, como determinado no despacho de ID: 11667457.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA

Considerando que o presente feito se trata de Ação Monitória, esclareça a Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo, promova o prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-71.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA-EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS ANDRE CELSO BUDACS. MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS ANDRE CELSO BUDACS. MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS ANDRE CELSO BUDACS. MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DESPACHO

Manifeste-se exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5015389-55.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

Considerando que o feito já foi extinto, em audiência de conciliação, determino que seja certificado do trânsito em julgado do feito.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031179-45.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO DR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução № 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 5000621-56.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO MARINO INFORMATICA - ME, BRUNO MARINO Advogado do(a) RÉU: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308 Advogado do(a) RÉU: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos..

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5022677-54.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o inicio da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Cívil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) № 0002808-30.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: PLUS & PLUS PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA.

DESPACHO

Considerando a devolução destes autos do setor de digitalização, intime-se a parte autora para que promova a conferência das peças que foram virtualizadas, bem como indique qualquer inconsistência.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP066989

DESPACHO

Diante da petição de ID: 11465608, promova a Secretaria a exclusão dos advogados: FERNANDA MARA PEREIRA TOLEDO OAB'SP 258.158 e ONIVALDO FREITAS JUNIOR OAB'SP 206.762-A, do presente feito visto que não representamos executados e promova o cadastro do advogado BRASILINO ALVES DE OLIVERA NETO OAB'SP 209.708-B, que se encontra cadastrado no sistema processual informatizado nos autos físicos.

Intime-se, novamente, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0003739-35.2015.4.03.6143
EMBARGANTE: JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA \ (120) \ N^o \ 5022222-55.2018.4.03.6100 \ / \ 12^a \ Vara \ Civel \ Federal \ de \ São \ Paulo \$

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROLDÃO AUTO SERVIÇOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS L'IDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofirs". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Días Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Días Toffoli aditou seu voto. Plenário. 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

AVA

12° Vara Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000245-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO EMERICI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN JOSE REGIS MARCIANO DA VEIGA KEGLER - SC30487
RÉÚ: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação proposta por MARCIO EMERICI DE CAMARGO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual a Requerente objetiva a declaração de nutidade de Auto de Infração de Trânsito.

Relata que era proprietário do caminhão marca Volvo, modelo VM 260, placa IND-1163 e que o alienou em 11/07/2011, comunicando o Detran/SP da mencionada venda em agosto de 2011.

Narra que recebeu notificação de penalidade do réu referente ao veículo alienado no valor de R\$ 709,01, decorrente de infração ocorrida em 17/07/2012, momento em que já havia sido comunicada a venda do bem.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a suspensão da exigibilidade do débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizada a ação perante o JEF/SP, a decisão de 09/11/2018 declarou a incompetência do Juizado para o processamento da ação, e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis de São Paulo (doc. 13511562).

Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A parte argumenta que, no momento em que foi praticada a infração, o veículo automotivo já havia sido alienado a terceiro e realizada a devida comunicação ao DETRAN/SP.

A comunicação de venda de veículo automotivo está regulamentada no artigo 134 do Código de Trânsito Nacional nos seguintes termos:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran." – Grifei.

Do dispositivo transcrito extrai-se, a contrario sensu, que, uma vez realizada a comunicação em até 30 (trinta) dias da venda, o proprietário anterior do bem móvel estará eximido da responsabilidade pelas penalidades impostas posteriormente.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifico que o autor juntou, com o escopo de evidenciar a verossimilhança das suas alegações, o recibo de venda referente ao caminhão descrito na inicial, placa IND 1163, datado de 11/07/2011 (doc. 13411560 - pág. 2), a autorização pra transferência de propriedade de veículo perante o DETRAN/SP (doc. 13511560 - pág. 3) e o cadastro no Sistema de Comunicação de Venda de Veículos - Inclusão de Venda, protocolizado em 01/08/2011 (doc. 13511560 - pág. 4).

Relativamente à comprovação do valor indevidamente cobrado, apresentou cópia do extrato do sistema SIFAMA da ANTT, em que consta ocorrência única na data de 17/07/2012 praticada com automóvel de placa IND 1163 (doc. 13511560 – pág. 6), assim como boleto emitido pela ANTT no valor de R\$ 709,01 (setecentos e nove reais e um centavo), com vencimento para 18/10/2018 (doc. 13511560 – pág. 8).

De uma análise inicial da demanda entendo estar comprovado o fumus boni iuris, na medida em que o autor juntou documentos suficientes a demonstrar a comunicação da transferência da propriedade no prazo assinalado em lei, assim como que a infração foi cometida após a referida comunicação.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região a respeito da exclusão da responsabilidade em caso semelhante:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO A TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A sociedade tempor objetivo a exploração do serviço de transporte de passageiros nas áreas urbanas interurbanas, turismo de superfície e fretamento.
- 2. A área de atuação da empresa é municipal ou intermunicipal, não existindo cadastro ou exclusão de cadastro perante ANTT.
- 3. O conjunto probatório apresentado, autorização para a transferência do veículo, comunicação de venda ao Diretor Superintendente do DETRAN CE e um termo de responsabilidade assinado pelo novo proprietário, todos datados em momento anterior ao auto de infração, são suficientes para comprovação da transferência de propriedade.
- 4. Apelação não provida
- 5. Remessa oficial não provida." (TRF 5, APELREEX 00071814020114058100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 21/02/2013).

Igualmente evidenciado o periculum in mora, uma vez que o nome do autor consta em cadastro de restrição de crédito em razão do débito perante a ANTT e que o boleto emitido pela autarquia para cobrança está vencido desde outubro de 2018.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA postulada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito debatido nesta demanda, bem como a imediata baixa do nome do autor dos cadastros de inadimplentes sob pena de aplicação de multa.

Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-87.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA HELENA SERAFIM DA SILVA, RENATO DE PINA RODRIGUES BELLO, BRUNA LIMA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DELAITI, LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452, ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP331692, PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP23491692, PAULO\ TEDESCO-SP23491692$

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERNEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERNEDICA SAÚDE S/A, RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA HELENA SERAFIM

DA SILVA, RENATO DE PINA RODRIGUES BELLO, BRUNA LIMA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DELATH e LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que
a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por
suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivados do Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decomentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em beneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchemos requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13601973).

Foi proferido despacho esclarecendo que o depósito judicial é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização, bem como determinando que a parte autora trouxesse esclarecimentos quanto aos contratos firmados pelas partes (ID 13659 952).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13692 582).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores.

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

 $\S~2^{\rm o}$ Não integram a remuneração as parcelas de que trata o $\S~9^{\rm o}$ do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida emuma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercicio. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas iuntado aos autos:

- "1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venhama ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (emconiunto, "Participantes"), (...)
- 3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)
- 4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que foremadquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira emum Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vestingpor Desempenho".

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado). e/ou que não seja paga ou creditada comperiodicidade" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação-1 ed. - São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do

Determino, ainda, a intimação da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

RFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOEL DE SOUSA, JOAO ALCEU AMOROSO LIMA, LUIZ CELSO DIAS LOPES, NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO, GLAUCO

DESIDERIO, MARIA DE FATIMA BORGES, TERESA DE LOURDES GUEDES FREI, ELIANA MARIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, JOEL DE SOUSA, JOÃO ALCEU AMOROSO LIMA, LUIZ CELSO DIAS LOPES, NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO, GLAUCO DESIDERIO, MARIA DE FATIMA BORGES, TERESA DE LOURDES GUEDES FREI e ELIANA MARIA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; e) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Emcaráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados combase no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição emdivida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações detrivados do Planos de Stock Option instituido pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes do renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em beneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27.5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13602201).

Foi proferido despacho esclarecendo que o depósito judicial é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização, bem como determinando que a parte autora trouxesse esclarecimentos quanto aos contratos firmados pelas partes (ID 13659965).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13692575).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores.

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Répara, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregaticio;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

 $\S~2^{\rm o}$ Não integram a remuneração as parcelas de que trata o $\S~9^{\rm o}$ do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)"

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente.

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercicio. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optarampor aderir ao plano, emproduzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

"1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuíreme participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venhama ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)

3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)

4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que foremadquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Desempenho".

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas.

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidade" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação—1 ed. — São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade caracterizandose assim como eventuais

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de stock option indicado nos autos.

Determino, ainda, a intimeção da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-33.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSE RODRIGUES ALVES, PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAME ESTEFAN, ADRIANA SEIXAS BRAGA

FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAME ESTEFANI, ADRIANA SEIXAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS\ -\ SP208452,\ ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA\ -\ SP331692,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO\ -\ SP23491692,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ SP23491692,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ SP23491692,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ SP23491692,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ TEDESCO\ -$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, IRLAU MACHADO FILHO, LINO JOSÉ RODRIGUES ALVES,
PEDRO GUILHERME CALANDRINO, MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO, ANDERLEI GERHARDT BUZELLI, CARMEM CAMPOS PEREIRA, SILVIA CARAME ESTEFAN, e ADRIANA SEIXAS BRAGA em face da UNIÃO
FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação,
INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral
do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do
montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em divida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivados do Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em beneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchemos requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13601987).

Inicialmente distribuído o feito ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID. 13617956).

Foi proferido despacho esclarecemdo que o depósito judicial é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização, bem como determinando que a parte autora trouxesse esclarecimentos quanto aos contratos firmados pelas partes (ID 13659963).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13688367).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores.

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

 $\S~2^{\rm o}$ Não integram a remuneração as parcelas de que trata o $\S~9^{\rm o}$ do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida emuma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528. de 10.12.97)

()

8 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)"

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente.

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, emproduzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

"1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)

3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)

4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metad

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas.

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidado" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação—1 ed. — São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais.

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de stock option indicado nos autos.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-40.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JULIO PESSOTTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHAES, MARLENE GASPARELO OLCZYK

JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JUNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ, GILSON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, JULIO PESSOTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHÃES, MARLENE GASPARELO OLCZYK JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JÚNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ e GILSON DA SILVA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivados do Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em beneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros.

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13602257).

Inicialmente distribuído o feito ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Civel, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID. 13623892).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13798522).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores.

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

 $\S~2^o$ Não integram a remuneração as parcelas de que trata o $\S~9^o$ do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida emuma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.52)

(..)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

(...)"

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente.

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

"1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)

- 3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têmdireito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)
- 4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuidas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Desempenho".

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas.

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada comperiodicidade" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação—1 ed. — São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade caracterizando-se assim como eventuais.

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo emvista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica emevidente restrição do patrimônio dos contribuintes

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de stock option indicado nos autos.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001015-34.2017.4.03.6100 / 12° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO e RODRIGO GOMES COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da conta de titularidade da parte autora, vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Narrou que adquiriu o imóvel situado na Rua Professora Carolina Ribeiro, n. 233, apto. 16, do edificio Hirondelle, Condomínio "Maison de Soi Seaux", matriculado sob o n. 71.096 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, onde residem, mediante instrumento particular, com caráter de escritura pública, de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI, contrato n. 1.60000004200-9, no qual figuram como compradores e devedores fiduciantes os Autores e como credora fiduciante a Ré, firmado em 13.06.2014 (id 685867).

O valor de compra e venda do imóvel foi de R\$ 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais), sendo R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) financiados pela Ré, em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, nos termos e condições previstas no referido instrumento, e R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) pagos pelo Autores, por recursos próprios.

Aduziu que a CEF indeferiu o levantamento do saldo existente nas contas do FGTS porquanto o financiamento obtido não está no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, sustenta que inexiste restrição legal para tanto. Ao contrário, assevera que há expressa previsão legal, fundamentando a sua pretensão no art. 20, incisos VI e VII, da Lei nº 8.036/1990 c/c inciso VII, letra "b", do Decreto nº 99.684/1990.

Houve emenda da inicial (id 685859 e 738495).

A tutela de urgência foi indeferida (id 754367), tendo sido interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento.

A ré apresentou contestação (id 982674), combatendo o mérito.

Houve réplica (id 1278672).

Em manifestação de 18.10.2017, a ré informou o cumprimento da tutela recursal.

As partes não requereram a produção de outras provas (id 1058324).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6°, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, e) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numeros clausus.
- 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.
- 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes
- 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.
- 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.
- 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar antes e sobretudo -os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.
- 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

- 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).
- 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3°) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.
- 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.
- 12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não prospera a arguição de nulidade arguida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1°-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacíficou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este R.I./S.T.F., art. 21, § 1°; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplica os seguintes precedentes: Al 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 Nona Turma, CJ1 Data: 12/12/2011. Fonte Republicação; Al 20090300050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e Al 20100300009949, Des. Federal Henrique Herkenhoff; TRF3 Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358.
- 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como FGTS há mais de três apos
- 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.
- 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual iradimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.
- 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF libere o saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Comunique-se ao relator do Agravo de instrumento nº 5002429-34.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

AVA

12º Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5022738-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

ID Num 11366760: Embora o executado CONSELHO RECIONAL DE ENFERMACEM DE SAO PAULO refira-se a petição de impugnação ao cumprimento de sentença, fato que não foi juntado, neste processo eletrônico, qualquer impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, certificado o decurso de prazo semmanifestação, dê-se seguimento ao processo.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (IRACI CARVALHO DA CUNHA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juizo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de execsos de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4° e 5°, CPC).

 $Atendidos \ os \ requisitos \ legais, a \ impugnação \ ser\'a, em \ regra, recebida \ sem \ efeito \ suspensivo \ e \ processada \ nos \ mesmos \ autos.$

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que emparte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000437-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBUOUEROUE. CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI, WALTER MOSCHELLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452, ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP31692, PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS\ -\ SP208452,\ ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA\ -\ SP331692,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO\ -\ SP23491692,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ TEDE$

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452, ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP31692, PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$ Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP31692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS\ -\ SP208452,\ ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA\ -\ SP331692,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO\ -\ SP23491692,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ TEDE$

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, no que pertine ao pedido de autorização de depósito de valores, esclareço que o depósito judicial (artigo 151, inciso II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Sem prejuízo, para análise da questão da habitualidade, emende a parte Autora a petição inicial, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos firmados pelos Autores Participantes que instruem a exordial são eventos únicos por parte de cada um destes ou se eles firmaram outros contratos de opção desde a criação do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Notre Dame Intermédica Saúde S/A em 16.10.2014. Caso tenham sido firmados outros contratos de opção anteriormente ou posteriormente, tais documentos deverão ser juntados aos autos, independentemente de ter sido ou não exercida a opção

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI, WALTER MOSCHELLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452, ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP331692, PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$ Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452, ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP331692, PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$ Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, no que pertine ao pedido de autorização de depósito de valores, esclareco que o depósito judicial (artigo 151, inciso II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Sem prejuízo, para análise da questão da habitualidade, emende a parte Autora a petição inicial, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos firmados pelos Autores Participantes que instruem a exordial são eventos únicos por parte de cada um destes ou se eles firmaram outros contratos de opção desde a criação do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Notre Dame Intermédica Saúde S/A em 16.10.2014. Caso tenham sido firmados outros contratos de opção anteriormente ou posteriormente, tais documentos deverão ser juntados aos autos, independentemente de ter sido ou não exercida a opção

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S

DECISÃO

Intime-se novamente a União Federal, a fim de que cumpra integralmente a decisão ID. 13688504 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, indicando a data da viagemdo menor e sua familia, bem como para que se manifeste acerca do pedido de pagamento dos alugueis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a contar do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo ora fixado.

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos

Intime-se com urgência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-25.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE LUIZ MARCHIORI, FABIO MONTAGNA DE OLIVEIRA, HERMES ZANONA, SORAYA RITA ANDREONI, LUCIANA MARQUES CAROPRESO, FABIANA DE SOUZA FERNANDES, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO IVO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2084916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDES/A, JOSÉ LUIZ MARCHIORI, FABIO MONTAGNA DE OLIVEIRA, HERMES ZANONA, SORAYA RITA ANDREONI, LUCIANA MARQUES CAROPRESO, FABIANA DE SOUZA FERNANDES, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, e PEDRO IVO RODRIGUES DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opções, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autoras.

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido emdezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído nelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em divida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivados do Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decorrentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercicio das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, emsíntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras embeneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de

Relata que o plano de opções de compra de ações em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13602271).

Inicialmente distribuído o feito ao D. Juízo da 14º Vara Federal Civel, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID. 13743751).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13798535).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

 $\S~2^o$ Não integram a remuneração as parcelas de que trata o $\S~9^o$ do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida emuma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(..)

§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)"

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

- "1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)
- 3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têm direito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)
- 4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo como disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas.

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidade" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação—1 ed. — São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais.

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de stock option indicado nos autos

Determino, ainda, a intimação da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-55.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO JACINTO, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, EIDER SOARES CARDOSO, MARIA CELESTE SILVERIO MASSINI VICEDOMINI, GERSON PINHEIRO FIORINDO, DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS\ -\ SP208452,\ ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA\ -\ SP331692,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO\ -\ SP2349162,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO\ -\ SP23491642,\ PAULO\ TEDESCO\ -\ TEDESCO$

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP31692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP31692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP31692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPAÇÕES S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, EIDER SOARES CARDOSO, MARIA CELESTE SILVÉRIO MASSINI VICEDOMINI, GERSON PINHEIRO FLORINDO e DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que a Ré se abstenha de exigir: a) das Companhias Autoras, contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae); b) das Companhias Autoras, multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto dentro do prazo legal de vencimento; c) dos Autores Participantes, imposto de renda quando do exercício das opcões, tanto por razões de mérito e urgência quanto pelo depósito integral do montante equivalente a esse suposto imposto pelas Companhias Autora

Requerem, ainda, a autorização para efetivação de depósito do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido para o fato jurídico ocorrido em dezembro último, cujo prazo de vencimento se daria em 18.01.2019.

Em caráter subsidiário, requer seja reconhecido que, se há remuneração pelo trabalho em relação aos Contratos de Opção de Compra de Ações firmados com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pelas Companhias, a remuneração ocorre quando da outorga da opção (e não no seu exercício), tendo como parâmetro o valor econômico (valor justo) desse direito.

Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos (principal ou subsidiário), requer-se que se determine à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a negativa de expedição de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa dos valores controvertidos e o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes Autora e a Ré em função dos exercícios (passados e futuros) de opções de ações derivados do Planos de Stock Option instituído pela Companhia em 16/10/2014, afastando a exigência: a) das Companhias Autoras, de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e Sebrae) em relação aos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; b) das Companhias Autoras, de multa por suposta ausência de retenção de imposto de renda quando do exercício das opções pelos Participantes Autores integrantes do polo ativo da presente demanda; c) dos Autores Participantes, de imposto de renda sobre suposto rendimento decorrente do trabalho quando do exercício das opções.

Caso não acolhida a pretensão principal, requer: a) seja declarado que a incidência dos tributos e penalidades em foco (contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, multa por ausência de retenção e imposto de renda sobre rendimentos decomentes do trabalho) deve ocorrer considerando-se como base de cálculo dos tributos o valor econômico da opção quando de sua outorga; b) seja afastada a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros, na medida que, ainda que se entenda que os Participantes percebemacréscimo patrimonial no momento do exercício das opções, do que discorda, aludido acréscimo não decorre de sua relação laboral e não representa pagamento habitual.

A parte autora defende, em síntese, que os eventuais ganhos verificados no contexto do plano de opção de compras de ações (stock option plan), instituído pelas Companhias Autoras em beneficio de seus profissionais, não possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho, razão pela qual não estão sujeitos a incidência de imposto de renda sobre remunerações pagas a pessoa física (alíquota progressiva de até 27,5%), contribuições previdenciárias e de terceiros

Relata que o plano de opcões de compra de acões em questão foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/10/2014 e é voltado aos administradores, empregados e prestadores de servicos da pessoa jurídica Autora e das suas controladas (tal como a Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Entende que o referido plano de stock option se caracterizaria como contrato mercantil, pois preenchem os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não como remuneração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13602243).

Inicialmente distribuído o feito ao D. Juízo da 11ª Vara Federal Cível, houve declínio de competência em favor deste Juízo (ID. 13618125).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido, bem como trazendo esclarecimentos adicionais (ID 13692721).

É o relatório. Passo a decidir

De início, ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça para documentos nos autos. Anote-se.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise da legalidade da incidência de imposto de renda e das contribuições previdenciárias e de terceiros, em razão do exercício de opção decorrente de contratos de "stock options" formalizado entre os Autores

No entanto, considerando que já houve depósito judicial do montante equivalente ao suposto imposto de renda devido pelos Autores, quanto a tal tributo somente cabe a esta magistrada, por ora, a determinação de intimação da Ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência se resume à possibilidade de suspensão ou não da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais contribuições de terceiros.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios. nos casos e na forma da lei".

Cabe analisar, ainda, o quanto disposto pelos artigos 22, I, e § 2º e 28, I e § 2º, da Lei nº 8.212/91, sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

()

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)"

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida emuma ou mais empresas, assimentendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

 \S 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)"

Assim, fica claro que a verba sujeita à incidência da contribuição deve ter caráter remuneratório e ser paga habitualmente

Contrariamente ao quanto defendido pelos Autores, entendo que o plano de outorga de ações analisado nestes autos tem natureza remaneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse dos Autores Participantes, que optaram por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais

Por pertinente, destaco alguns itens constantes do Plano de Opção de Compra e Acordo de Acionistas juntado aos autos:

"1.2. Objetivo. O Plano destina-se a promover o crescimento e a lucratividade a longo prazo da Sociedade e de suas Subsidiárias, proporcionando às pessoas que estão ou estarão envolvidas no crescimento da Sociedade e de suas Subsidiárias a oportunidade de adquirir um direito de propriedade na Sociedade, desse modo estimulando essas pessoas a contribuírem e participarem do sucesso da Sociedade e de suas Subsidiárias. Nos termos do Plano, a Sociedade poderá conceder Gratificações aos diretores, conselheiros, empregados e consultores e assessores individuais, atuais e futuros, da Sociedade ou de suas Subsidiárias que venham a ser escolhidos a critério exclusivo do Conselho (em conjunto, "Participantes"). (...)

3.3. Legitimação. O Conselho poderá, de tempos em tempos, escolher os Participantes que poderão participar do Plano e as Gratificações a serem feitas a cada um desses Participantes. O Conselho poderá considerar quaisquer fatores que considerar relevante na escolha dos Participantes e na realização das Gratificações a esses Participantes. As determinações do Conselho nos termos do Plano (incluindo determinações de quais pessoas deverão receber Gratificações e em que valor) não precisarão ser uniformes e poderão ser feitas por ele seletivamente entre as pessoas que têmdireito de receber Gratificações em razão do Plano. (...)

4.3. Vesting de Opções. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, todas as Opções estarão sujeitas a vesting de acordo com o disposto nesta Cláusula 4.3. As Opções poderão ser exercidas somente na medida em que forem adquiridas. Além das outras exigências estipuladas nesta Cláusula 4.3, a menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, as Opções serão objeto de vesting somente enquanto o Participante for empregado da Sociedade ou de uma de suas Subsidiárias ou continuar prestando serviços à Sociedade ou a uma de suas Subsidiárias. A menos que estipulado de outra maneira em um Acordo de Gratificação, (i) todas as Gratificações de Opções serão divididas em duas parcelas, (ii) cada uma dessas parcelas poderá ser exercida pelo número de Ações Ordinárias indicado no Acordo de Gratificação, (iii) essas partes serão designadas neste instrumento: "Opções de Vesting por Tempo" e "Opções de Vesting por Desempenho", e (iv) essas partes das Opções serão distribuídas como segue: (A) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Tempo, e (B) ½ (metade) de qualquer Gratificação de Opções serão Opções de Vesting por Desempenho".

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a outorga de opções aos Autores se deu em caráter eventual, não havendo, assim, a necessária habitualidade a justificar a incidência das contribuições questionadas.

Na lição trazida pelos autores na petição inicial e totalmente aplicável ao caso: "A importância paga sem expectativa (previsibilidade) ou sem reiteração determinada (periodicidade) se caracteriza como eventual, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, não obstante a natureza jurídica remuneratória. Exige-se, para a aplicação do item 7, § 9°, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, portanto, que a remuneração não seja expectada pelo remunerado (segurado), e/ou que não seja paga ou creditada com periodicidado" (Stock Options os planos de opções de ações e sua tributação—1 ed. — São Paulo: Noeses, 2016, Pág. 111.).

No caso dos autos, os documentos demonstram que os planos de outorga de ações foram ofertados aos aderentes sem periodicidade que pudesse justificar o reconhecimento da habitualidade e sem previsibilidade, caracterizando-se, assim, como eventuais.

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelos Autores, determinando que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as operações decorrentes do plano de stock option indicado nos autos.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA, MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3709

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0046772-84.1990.403.6100 (90.0046772-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PEDRO CARLOS PADUELLO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZÁ TONIOLO DO PRADO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que devidamente intimada a ré quedou-se inerte acerca da determinação para que se manifestasse sobre o levantamento dos depósitos realizados nos autos, indique o autor um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026637-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026637-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900256-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900256-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RÁMOS DE JESUS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CÓNDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a digitalização dos autos. Restando sem cumprimento, aguarde-se arquivado, como já determinado. Int.

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAEL GOMES DA SILVA Ciência à autora acerca da inclusão dos metadados no Sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0018341-68,2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE GOES Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a digitalização dos autos. Restando sem cumprimento, aguarde-se arquivado, como já determinado. Int.

MONITORIA
0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Regão, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;
 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE. I.C.

MONITORIA

0023394-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILSON TEIXEIRA(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguent

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos fisicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - peticão inicial:

II - procuração outorgada pelas partes

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no

art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuido ao EXEQUENTE.

0000382-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Considerando a ausência de conciliação, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito a firm de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

Data de Divulgação: 01/02/2019

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATO PRODUCOES LTDA ME(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X MARCELO DE CASTRO SOLLERO(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECÓNÔMICA FEDERAL em face da sentença de fis. 166/166 verso em que argumenta existir contradição. A parte argumenta que, não obstante o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito por perda do objeto, foi condenada indevidamente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. Afirma não ter dado causa à demanda o que, de acordo com o 10 do artigo 85 do CPC, enseja a reforma da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do naciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu oficio, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Com efeito, a parte possui razão. O 10 do artigo 85 do CPC vigente estabelece que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso, entendo que o réu deu causa à ação monitória através do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações mencionado na inicial. Contudo, tendo em vista que a CEF noticiou nos autos a quitação dos honorários sucumbenciais extrajudicialmente, não há condenação às partes neste aspecto. Desta maneira, ACOLHO os presentes embargos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a viger com o seguinte teor(...)Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sem conderação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, conforme noticiado nos autos, a parte devedora já quitou a sucumbência extrajudicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.P.R.I.C.Publique-se a sentença de fl. 173. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos de Declaração interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a virtualização dos autos nos termos em que já determinado às fls. 64/65. Restando sem cumprimento, remetam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO 0013667-42.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ (SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 -SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais

mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9°, 10° e 11° da referida Resolução, que seguem Art. 9° Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II procuração outorgada pelas partes; III documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV sentença e eventuais embargos de declaração;
- V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supre mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECCAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente tome as providências necessárias para extrair as cópias que entende necessárias dos autos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes quanto ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da(s) solicitação(ões) de pagamento expedida(s), aguardando-se em Secretaria a notícia do pagamento.

CAUTELAR INOMINADA

0022826-43.2014.403.6100 - HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da(s) solicitação(ões) de pagamento expedida(s), aguardando-se em Secretaria a noticia do pagamento.

PETICAO CIVEL

0008899-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008899-6) (DISTRIBLÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS(DF006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E DF015773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste nos autos. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 311. Int.

0002897-54.2015.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fl. 186 e tendo em vista o decidido à fl. 149, realizado o pagamento integral dos bens arrematados perante o Juízo Estadual, deverá a autora informar nos autos e requerer perante o Juízo Estadual que seja o valor transferido integralmente em favor deste Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 -CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Diante dos esclarecimentos prestados, a fim de que seja expedido novo Alvará de Levantamento, indique a autora um de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) Informe a exequente se procedeu a digitalização do feito, nos termos do Provimento 142/2017 do TRF3. Restando silente, aguarde-se no arquivo, como já determinado. Int.

Data de Divulgação: 01/02/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da Exeção de Pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0024382-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X REINALDO ALBERTO AMATO

Vistos em despacho

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

Intime(m)-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da expedição da Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos.

Após, retornemos autos ao arquivo findo

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE - SP315189, GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA PAULO FEDERA

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial juntando aos autos instrumento de mandato.

Junte, ainda, documentos comprobatórios do ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade fiscal em se recusando a fornecer certidão negativa de débitos.

Esclareça, também, o pedido referente à alienação de imóvel ou qualquer outro fima que se destine, bem como á obtenção do documento perante o INSS, juntando os documentos que se fizerem necessários à demonstrar às

alegações

Prazo: 15 dias

Atente a parte que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, 1, 330, IV, e 321 do

CPC/2015

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000886-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE MELO RUOTOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123

IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante não atribuiu valor à causa, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante emende a petição inicial atribuindo valor à causa e recolhendo as custas devidas

No mesmo prazo, junte o impetrante os documentos que comprovem o ato ilegal atribuído à autoridade administrativa

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo

Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-86.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: TAIANE NOGUEIRA DELGADO Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA DUARTE DOS REIS - SP327804 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

DESPACHO

Esclareça a Impetrante seu pedido quanto ao requerimento de liminar e citação do réu.

Junte aos autos documentos legíveis a comprovar o direito pleiteado, bem como o ato ilegal atribuído à autoridade administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009870-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021030-87.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MO85170

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DE ADMINISTRACAO DE ADMINISTRACAO DE ADMINISTRACAO DE ADMINISTRACA DE ADMINIST

DESPACHO

Baixo os autos em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial para que a autoridade se abstenha de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento

A liminar foi indeferida em 11/09/2018 sob o fundamento de que inexistiria ato coator àquele momento, uma vez que não havia indícios de que a autoridade impetrada deixaria de apreciar seus pedidos de ressarcimento em razão da existência de ação judicial discutindo a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 08/11/2018 a parte impetrante peticionou nos autos informando que a RFB apreciou posteriormente os PER transmitidos e indeferiu a totalidade dos créditos pleiteados pela empresa combase em ação judicial não transitada em julgado, o que consubstanciaria o ato coator mencionado. Pleiteou, novamente, a concessão de liminar no sentido de que as ações judiciais em curso não constituam óbice à análise e processamento dos pedidos de ressarcime

Tendo em vista que as informações foram prestadas pela impetrada em 25/09/2018, ou seja, momento anterior aos fatos novos trazidos aos autos, dê-se vista à impetrada para que se manifeste a respeito da petição da impetrante

Após, tomem conclusos para análise sentença, devendo retomar na mesma posição em que se encontrava na fila de conclusão (outubro/2018).

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3729

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência doTRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico asentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Oportunamente, arquive-se este incidente

Registre-se. Cumpra-se.#

DESPACHO DE FL.209:

Fls. 205/208: Intime-se a CEF para informar se concorda com o levantamento dos valores depositados nestes autos pelo AUTOR.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se despacho de fl.203.

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010854-83.2017.4.03.6100

DESPACHO

- 1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
- 2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
- 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 4. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001377-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS L'IDA, ADINEI MIGJEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK

DESPACHO

- 1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
- 2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
- 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 4. Cumpra-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019041-46.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA FUZETTO - SP366655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12908813, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5005244-37.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264 RÉJ: ROSANI CASCIMIRO DE OLIVEIRA DE PRIMO BRANDINO

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANI CASCIMIRO DE OLIVEIRA DE PRIMO BRANDINO, na qual, em razão da inadimplência de contrato celebrado por alienação fiduciária, requer a busca e apreensão do bem.

Trouxe documentos.

A medida liminar foi deferida (ld 2361908) e cumprida (lds 2406089, 2510232, 4388407, 4388613 e 9066191).

Devidamente citada (ld 4388407), a ré não apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a sua manutenção tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Assim sendo, frente a revelia e regularmente constituído em mora, presentes estão os requisitos disciplinados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, fato suscetível de ensejar a procedência do pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, em favor do autor, transformando em definitiva a liminar anteriormente concedida, autorizando a sua venda para pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao requerido o saldo apurado, se houver.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa das medidas constritivas, oriundas deste feito, que pairem sobre o bem objeto da demanda.

Após a liberação do cadastro do veículo, deve a autora realizar a transferência administrativa, conforme ofício do Detran Id 11226133.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004741-16.2017.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12918161, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000801-72.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO HAUSCHILD GOMES DOS SANTOS, PAULA ROSA DE SOUZA BERNARDI Advogados do(a) AUTOR: MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217, FLAVIA ALGABA POLO - SP244766 Advogados do(a) AUTOR: MONICA HAUSCHILD DE ARAGAO - SP237217, FLAVIA ALGABA POLO - SP244766 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por ROBERTO HAUSCHILD GOMES DOS SANTOS e PAULA BERNARDI GOMES DOS SANTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende obter tutela de evidência consistente na liberação de recursos do FGTS para a quitação da casa própria.

Relatam os requerentes que contrataram o financiamento de seu imóvel no valor de R\$688.928,67 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) para pagamento em 360 meses (30 anos), com parcela inicial de R\$6.547,42, junto ao Banco Bradesco S/A.

Afirmam que possuem saldo junto às suas contas vinculadas ao Fundo de Garantía por Tempo de Serviço, as quais, perfazem, atualmente, o valor de R\$ 363.853,46 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), e que ambos os requerentes estão vinculados ao sistema FGTS por mais de três anos e o valor do imóvel está dentro do limite legal vigente, nos termos da resolução do Banco Central do Brasil.

Fundamentam o seu direito com base no que restou decidido no Recurso Especial nº 1251566/SC.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencados em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

 $I-ficar\ caracterizado\ o\ abuso\ do\ direito\ de\ defesa\ ou\ o\ manifesto\ prop\'osito\ protelat\'orio\ da\ parte;$

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por essa razão, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela de evidência requerida liminarmente.

Demais disso, ainda que não se tratasse de pedido de tutela de evidência, não há qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, por fim, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os autores têm pressa, mas não têm urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Tendo em vista a manifestação autoral, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1. ID nº 11863750: requer a Embargante o arbitramento do valor dos honorários pericias em consonância com os preceitos admitidos pela legislação e pela jurisprudência, bem como seja invertida a responsabilidade pelo pagamento.
 - 2. Pois bem.
- 3. Inicialmente, quanto à inversão pelo pagamento dos honorários pela Caixa Econômica Federal, rejeito o pedido, uma vez que, consoante estabelece o artigo 95 do Código de Processo Civil, compete à parte requerente o ônus, não havendo motivo suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo custo da perícia.
- 4. Por outro lado, embora o senhor perito apresente seu orçamento de maneira detalhada quanto aos custos de cada tarefa a ser desenvolvida na elaboração do laudo, tenho que se faz necessário o arbitramento do valor total do trabalho, razão pela qual, ponderando-se a questão trazida a Juízo, fixo-o em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- 5. ID nº 11863750: aprovo os quesitos formulados pela Embargante, com exceção do quesito 6, pois não compete ao senhor perito analisar se os juros cobrados pelas instituições financeiras podem ou não estar acima da média emitida pelo Bacen.
 - 6. Providencie a Embargante o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado.
 - 7. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 10721604.
 - 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020923-43.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VINOS & VINOS COMERCIO VAREIISTA E E-COMMERCE DE BEBIDAS LIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707 EXECUTADO: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

- 1. ID nº 12809728: defiro, por 15 (quinze), a dilação do prazo para manifestação a respeito da impugnação da União.
- 2. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID nº 10589113).
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021099-22.2018.403.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CHIK S CENTER MODAS L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12931929, no prazo de 15 (quinzæ) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026108-62.2018.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: LIA YNA BACELAR PALACIOS MAIA, MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO, CLEBER FURLAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - R1165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - R1150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - R1165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - R1150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - R1165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - R1150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por CLEBER FURLAN FILHO e LIAYNA BACELAR PALACIOS MAIA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetivam a concessão de tutela de urgência para o fim de que se lhes permitam a continuar a exercer as funções de médico do trabalho, sendo restituídos/concedidos os registros de qualificação de especialistas ("RQE") pelo respectivo conselho profissional.

Relatam os autores que são médicos, regulamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que sempre atuaram (e continuam atuando) na condição de diretor técnico, coordenador, supervisor ou chefe de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT's) e que são aptos a exercer a medicina em qualquer de seus ramos e especialidades, em todo o território nacional, possuindo pós-graduação em medicina do trabalho, nos termos fixados pela Norma Regulamentadora n.º 4, a partir de 20.09.1990, nos termos do art. 17, da Lei 3.268/1957.

Alegam a inconstitucionalidade e ilegalidade da portaria publicada em 30/04/2014 que alterou os requisitos necessários para o exercício da medicina do trabalho em SESMTs, dando nova redação à NR n.º 4, que passou a fixar novos requisitos para o exercício das funções de direção, supervisor, chefe e responsável médico em SESMTs, aduzindo violação ao art. 17, da Lei 3.268/1957 e ao art. 5°, XIII da CRFB.

Postergada a análise da tutela para após a apresentação contestação.

Contestação apresentada no ID12783862.

Por meio do ID 13409596 os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A parte autora impugna as Portarias nº 590/2014 e 2018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, além das Resoluções CFM 2007/2013 e 2183/2018.

Como bem apontado pela ré em sua contestação, vê-se que não indicou, no polo passivo da demanda, nem a União e nem o Conselho Federal de Medicina.

De tal forma, a parte autora deverá ratificar ou retificar os termos da petição inicial, nos moldes do artigo 338 do CPC.

Por sua vez, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da profissional devem ser estabelecidas por lei.

Nesse sentido, a Lei 3.268/1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina afirma em seu art. 17 que:

"os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

No entanto, da análise de toda a documentação acostada à inicial, não se comprova a probabilidade do direito perseguido.

Os autores pleiteiam, em provimento de urgência, que "possam continuar exercendo as funções de médico do trabalho regularmente em plenitude" e "sejam restituidos/concedidos os seus registros da qualificação de especialistas ("RQE") pelo respectivo conselho profissional, em homenagem ao direito adquirido.

Data de Divulgação: 01/02/2019 96/964

Com efeito, a legislação impugnada tão somente exige que os Serviços Especializados em Medicina do Trabalho possuam formação e registro profissional adequado, sendo necessário o registro da especialidade médica apenas para o "cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica" (artigo 1º da Resolução CFM 2007/2013).

Não se verifica, assim, nenhuma restrição ao exercício profissional dos médicos, certo que a exigência de registro de qualificação de especialista ("RQE") é dirigida tão só aos profissionais que exercam função de gerência.

A seu turno, a parte autora requer que lhe seja restituído e/ou concedido o RQE.

Entretanto, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir que os autores, de fato, façam jus ao aludido registro, inviabilizando a análise judicial em sede de tutela de urgência.

De fato, os demandantes somente instruem a exordial com os certificados de pós-graduação em Medicina do Trabalho, datados de outubro de 2013 para a autora Liyana Bacelar Palácios (ID 11651865 – fl. 03), maio de 2009 para a autora Mariana Monte Dias de Camargo 2009 (ID 11651866, fl 03) e abril de 2018 para o autor Cleber Furlan Filho (ID 11651859 – fl. 03.04).

Não há sequer indicação de que os autores, em algum momento, tenham solicitado o RQE, não se podendo concluir o registro teria sido obstado, de forma ilegal, por parte da

Ademais, tendo em vista que a Resolução CFM nº 2007/2013 foi publicada em fevereiro de 2013, não se constata, a princípio, a ofensa a direito adquirido em relação aos co-autores Liyana Bacelar Palácios e Cleber Furlan Filho.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, em querendo, altere a petição inicial, nos moldes do artigo 338 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ré

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024576-53.2018.4.03.6100 / 13* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação ID Num 12837567...

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficamas partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026082-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação ID Num 12776352

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028790-87.2018.4.03.6100 / 13* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONSTROISTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação ID Num 12951215, nos termos do item 2 do despacho ID Num 12585891.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027066-82.2017.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO SECO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12632408, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019438-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA, NEW COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO INC. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527, WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527 Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP305966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527 Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE - SP140527

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13399933, no prazo de 15 (quinzæ) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005700-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR CARNEIRO GRILLO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13407867, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148 Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

DESPACHO

Com vistas à expedição do Alvará de Levantamento determinado pela r. sentença ID 10966690 e pelo r. despacho ID 12468925, com a concordância da União Federal manifestada no evento ID 1286243, indique os dados do patrono(a) a ser favorecido(a), apresentando, para tanto, instrumento de procuração com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista a vedação expressa na parte final do instrumento de procuração ID 9452640 e o término da vigência do instrumento de procuração ID 9452643.

Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ld 13059539: Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora

Após, voltem-me os autos conclusos

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015355-35.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: JACI LEDO, ROSANGELA MARIA ESTIFANO LEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012874-89.2004.4.03.6100 AUTOR: DIVANAIDE CORDEIRO DIAS Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ ALVES - SP176070 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ: CAMILO DE LEILIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-96.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETTARIA AM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP25714

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0016691-44.2016.4.03.6100 AUTOR: CLOVES FERREIRA NETO Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038927-83.1999.4.03.6100 EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S'A, ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 100/964

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017705-68.2013.4.03.6100 AUTOR: RENNER SA YFELACK S/A Advogado do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10657

DESAPROPRIACAO

 $\textbf{0505218-93.1982.403.6100} \ (00.0505218-1) - \textbf{UNIAO} \ \textbf{FEDERAL} \ (\textbf{Proc.} \ 2219 - \textbf{PATRICIA} \ \textbf{TORRES} \ \textbf{BARRETO} \ \textbf{COSTA} \ \textbf{CARVALHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{DE LIMA} \ (\textbf{SP018356} - \textbf{INES} \ \textbf{DE MACEDO}) \ \textbf{ACCOMPANY} \ \textbf{A$

Fls. 278. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CTF

Fls. 272/277. Intime-se a parte requerente acerca do cancelamento do requisitório para que diante, da sua situação cadastral, proceda a devida regularização.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027654-44.1998.403.6100 (98.0027654-8) - MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISI DA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA MARTINS X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) FIS. 438/439: Expeçam-se so oficios requisitórios, nos termos da Resolução 458/17 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos nos autos. Após, dê-se ciência às partes para conferência. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão das requisições expedidas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004185-51.2007.403.6100} \ (2007.61.00.004185-0) - \text{GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA} \\ (\text{SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)} \ X \\ \text{INSS/FAZENDA}$

À vista da certidão lavrada às fls. 369, prejudicado o pedido de fls. 367, uma vez que será apreciado no sistema eletrônico

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-23.2014.403.6100 - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Considerando a virtualização dos autos para o sistema PJE, passando a tramitar o feito sob o número 5025506-71.2018.403.6100, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 202/203, uma vez que a petição também foi direcionada para os autos eletrônicos. Arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 101/964

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00 021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACELITICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA L'IDA, X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA L'IDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0654412-55.1991.403.6100 - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERES JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARÍA ARLENE CIOLA) X MARÍA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARÍA ARLENÉ CIOLA E SP149240 - MARÍA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAÍR NUNES(SP149240 - MARÍA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARÍA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARÍA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARÍA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBÉLE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERES JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 -OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 -ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PRÒENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 -WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 -ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9)) - CINTIA DA SILVA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505247-46.1982.403.6100 (00.0505247-5) - UNIAO FEDERAL(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X MARIA HELENA SALGADO(SP018356 - INES DE MACEDO) X MARIA HELENA SALGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 325. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF Fls. 324. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ICARO RUGINSKI BORGES NASCÍMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LOPES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimenticia autuados nos triburais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HELENO SEVERINO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos triburais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Oficios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 10675

DESAPROPRIACAO

0669264-94.1985.403.6100 (00.0669264-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição da Carta de Adjudicação, devendo a parte expropriante retirá-la na Secretaria da Vara, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Considerando que as cópias acostadas às fls. 492 dos autos foram utilizadas para a elaboração da Carta Expedida nas fls. 494/495, para expedição de nova Carta de Adjudicação, nos moldes da decisão proferida nas fls. 505/505v, providencie a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso). Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFTI VALENTE)

À vista da certidão de fls. 308 e considerando o vencimento da sua validade, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 4090429, com as devidas anotações no processo SEI e no Siapriweb. Nota-se que que já foram expedidos três alvarás para o levantamento da sucumbência depositada em favor dos patronos do Banco do Brasil, sem êxito, em razão da inércia da própria parte credora. Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A. X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BANCO FICSA S/A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULÓ - CENTRO NORTE X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DELEGÁDO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Primeiramente, dê-se ciência à impetrada acerca das informações acostadas nas fls. 623/626 e das consultas de fls. 630/631.

Após, nada sendo requerido, expeça-se oficio à CEF para que proceda transferência bancária do valor depositado em Juízo nas contas n.s 1181.635.2468-5 e 1181.635. 2467-7 para a indicada pelo impetrante às fls. 627, nos moldes do parágrafo único, do art. 906, do Código de Processo Civil.

Retornado o oficio cumprido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1) - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE(SP164829 - DANILO FACCHINI GONCALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHÈCO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SERGIO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIANA DO CARMO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DO CARMO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN)

Dê-se ciência às partes do retorno do(s) alvará(s) liquidado(s).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP147590 - RENATA GARCIA

Data de Divulgação: 01/02/2019

103/964

VIZZA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 403. Defiro conforme requerido. Informe a DPU o código correspondente para a respectiva conversão em renda. Após, se em termos, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal.

Fls. 404. À vista da transferência do valor bloqueado nos autos para uma conta à disposição do Juízo (fls. 397/401), prejudicado o pedido de desbloqueio. À vista da consulta coligida nas fls. 406, esclareça o BANCO SANTANDER S.A. o objetivo do pleito em tela. .PA 0,05 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARALIO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME. CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IMACULADA DE DEUS

À vista da certidão retro, declaro cancelado o alvará n. 4080229. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Após, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Fls 428: Nada a decidir. À vista da certidão retro, declaro cancelado o alvará n. 4095677. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Após, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC000063SA - SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BALDIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OSVALDO BALDIN X UNIAO FEDERAL X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -FNDE X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1022/1023. Mantenho o requisitório à disposição do Juízo, tendo em vista que a ressalva da União às fls. 1002 não enseja ausência de insurgência acerca das requisições conforme afirmado, razão pela qual indefiro o pedido formulado

Fls. 1019/1020. Expeça-se alvará de levantamento dos pagamentos acostados observando-se os dados informados nas fls. 1022/1023.

Expedido os alvarás, intime-se a parte beneficiária para a sua retirada, remetendo posteriormente os autos à Central de Digitalização, nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº. 235/2018. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10670

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado espontaneamente (fls. 252). O silêncio será entendido como concordância tácita

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias

Havendo divergência acerca do valor depositado, proceda a parte credora o início da fase de cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ŻELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro o prazo conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0692298-88.1991.403.6100} \ (91.0692298-8) - \text{CARAMBELLA IND/ECOM/LTDA(SP067613} - \text{LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR ESP300727} - \text{WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO} \\$ FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 506: Para expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado nos autos, a parte interessada deverá apresentar procuração com poderes de receber e dar quitação expressamente indicados no mandato ou no substabelecimento, não bastando a indicação de forma genérica, como apresentado nos autos, às fls. 476. Int.

0014170-98.1994.403.6100 (94.0014170-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7)) - CIMENTO CAUE S/A(SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação anulatória oferecida pela autora contra SUNAB, julgada improcedente, com condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Extinta a SUNAB pelo Decreto 2.280/97, a União passou a figurar como sua sucessora.

Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela autora às fis. 426, em relação ao depósito judicial apresentado nas fis. 45, dos autos em apenso (0014051-40.1994.403.6100). Intime-se a União para que informe o

código correspondente. Com o cumprimento, expeça-se ofício.

No mais, à vista do trânsito em julgado, advirto as partes que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017. Com o retorno do oficio cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias úteis, a obrigação de fazer nos termos do comando transitado em julgado, para o fim de excluir os apontamentos constante em nome da autora perante os órgãos de restrição ao crédito, decorrente do contrato nº 4013700198255566, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo como artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 444/445 E 447: Para expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado nos aufos, a parte interessada deverá cumprir integralmente a determinação de fls. 442, apresentando procuração com poderes de receber e dar quitação expressamente indicados no mandato ou no substabelecimento, não bastando a indicação de forma genérica, como apresentado nos autos, às fls. 446. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014051-40.1994.403.6100 (94.0014051-7) - CIMENTO CAUE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar oferecida pela requerente contra a SUNAB, julgada procedente e condenando a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento)

do valor dado à causa

Extinta a SUNAB pelo Decreto 2.280/97, a União passou a figurar como sua sucessora.

Deferido o pedido de conversão em renda formulado pela autora às fis. 426 dos autos principais, em relação ao depósito judicial apresentado nas fis. 45, intime-se a União para que informe o código correspondente. Com o cumprimento, expeça-se oficio.

No mais, advirto as partes que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Com o retorno do oficio cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006085-84.1998.403.6100 (98.0006085-5) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUL TRANSPORTES S/A

Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que o autor da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipóteses de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante

Ante a informação de fls. 755, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, o total das importâncias depositadas nas contas 0265.635.85819-9 e 0265.635.73749-9, sob o código 2450. Instrua-se o oficio com cópias de fls. 747 e 755.

Acolho o pedido da União, às fls. 782, para determinar ao Banco do Brasil que transfira o valor depositado na guia acostada às fls. 410 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, operação 635. Cumprida a transferência, defiro a transformação em pagamento definitivo, sob o código 2450.

Fls. 783/785; Comunique ao Juízo da 5º Vara de Execuções Fiscais que os depósitos efetuados nestes autos serão transformados em pagamento definitivo em favor da União e, portanto, resta prejudicado o pedido de reserva de numerários.

Cumpridas as diligências acima mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SC039536 - JULIANA HESS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se

Oporturamente, com o retorno do alvará (liquidado), tornem os autos conclusos para a extinção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Transcorrido o prazo para que executado efetue o pagamento do débito, não existe notícias nos autos acerca de eventual depósito judicial efetuado, em obediência ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2016 do CJF

Antes de determinar o sequestro da verba executada, nos termos do parágrafo 3º do sobredito dispositivo, entendo por bem intimar o executado para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor inscrito na RPV de n. 20170049278 (fls. 261).

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o sequestro, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor requisitado, nos termos do art. 3°, parágrafo 3° da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0) - CORTICEIRA PAULISTA L'IDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CORTICEIRA PAULISTA L'IDA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658230-15.1991.403.6100 (91.0658230-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0)) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista do tempo transcorrido, reitere-se o oficio nos moldes do despacho de fls. 415. Cumpra-se

Expediente Nº 10663

0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 -MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(Proc. FRANCISCO ORI ANDO JUNOUFIRA FRANCO)

À vista do falecimento de Roberto Conde de Souza, concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte interessada com relação a habilitação no feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0728537-91.1991.403.6100 (91.0728537-0) - SERGIO AUGUSTO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o decurso do prazo manifestação da parte exequente diante da sua situação cadastral irregular, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP310388 - VIVIANE APARECIDA LEME E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE L'IDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1104: Anote-se no sistema processual. Proceda a Secretaria a atualização do nome da parte requerente nos oficios requisitórios de fls. 1070, 1071, 1072 e 1073, bem como a alteração do nome da patrona para constar a advogada que peticiona às fls. 1104. Após, tornem os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 331/337. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias

Resta deferido, desde já, o desentranhamento da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS acostada aos autos, para que providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, mediante a sua substituição por cópia:

Data de Divulgação: 01/02/2019 105/964

Advirto as partes que eventual início da fase de cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO

SEBUSIANI X JUREMA GLIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO I ODDI GONCALVES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ficam as partes cientes da determinação proferida às fls. 387 do Cumprimento Provisório de Sentença (processo n. 0017426-82.2013.403.6100), ora acostada às fls. 1968 destes autos, no sentido de que a presente Execução de Sentença contra a Fazenda Pública deverá ocorrer nestes autos, por economia processual, ficando as partes cientes, outrossim, das cópias trasladadas de fis. 1811/1972. Intimem-se as partes da juntada da manifestação da Alcoa-Previ de fls. 1780/1791, devendo a União manifestar-se no prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDÀ X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACÝR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Depreende-se da consulta coligida, nas fls. 252, informação de que o valor transferido para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais já foi levantado pela parte executada. Intime-se as partes para que requeiram o quê de direito

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COMI / MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS L'IDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS L'IDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS L'IDA X GOLDONI & IDALGO L'IDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com decisão transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AĞRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Regão, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o laudo produzido pelo expert judicial às fls. 2028/2056 integralmente à fundamentação desta decisão, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Requeiram as partes o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório

Da mesma forma, havendo pedido para conversão em renda, informe a União o correspondente código de recolhimento.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 652/654: Ficam as partes cientes da transferência realizada pela Caixa Econômica Federal. Após, os autos retornarão conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077652-88.1992.403.6100 (92.0077652-3) - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE BRITO

Fls. 302/304. Dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ONEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de apropriação formulado pela executada do valor depositado em excesso à execução. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal.

Fls. 116. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos valores principal e honorários, observando-se os cálculos elaborados às fls. 101, descontando-se o valor a título de sucumbência. Fls. 123. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para a extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 224, observando-se os dados informados nas fls. 227.

Da mesma forma, expeça-se oficio requisitório observando-se os cálculos acolhidos às fls. 223 e os dados informados nas fls. 227.

Expedidos o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do oficio requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043664-95.2000.403.6100 (2000.61.00.043664-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Defiro conforme requerido

Expeça-se oficio à CEF para que converta em renda os valores bloqueados e transferidos para a conta n. 0265.005.86408908-5, sob o código n. 2864. Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10656

DESAPROPRIAÇÃO

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTÈLA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido nas fls. 651.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se a carta de adjudicação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 516/520: Ante a devolução dos alvarás 3861212 e 3861138, sem cumprimento, proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás, com as anotações de praxe. Intimo-se a parte impetrante para que havendo interesse promova a habilitação dos herdeiros e requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002929-93.1995.403.6100 (95.0002929-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 -ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguarde-se o retorno do Oficio 14/14/2019. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 427/428: Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008581-64.2018.403.0000 que deferiu efeito suspensivo pleiteado pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: FLs. 718: Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Remeto para publicação o despacho de fls. 717.

-----Fls. 717: Tendo em vistra a ausÊncia de requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES (SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0743411-91.1985.403.6100} \ (00.0743411-1) - \text{CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO} \ (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES$ MEDINA) X DANIEL DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Fls. 248: Ciência às partes. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005881-45.1995.403.6100 (95.0005881-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-93.1995.403.6100 (95.0002929-4)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/E COM/(SP073548 -DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Nesta data, despachei no processo em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003134-0) - NORIOVAL MELLO X IVOTI MARCHETTI MELLO(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIOVAL MELLO X INSS/FAZENDA X IVOTI MARCHETTI MELLO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 706/708:Ficam as partes cientes do detalhamento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, para que requeiram o quê de direito.

Remeto para publicação o despacho de fis. 705: Chamo o feito a ordem À vista da informação supra, prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacejud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (IVOTI MARCHETTI MELLO - CPF: 153.603.028-79 e NORIOVAL MELLO - CPF: 036.036.018-15) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 703. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 704. Cumprase. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033118-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033118-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 453/455: Ficam as partes cientes da conversão em renda realizada pela Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APPARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APPARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTO LEX NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELL APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNENDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA (SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os oficios requisitórios, nos termos da Lei da n. 13.463/2017, em favor dos sucessores habilitados nos autos e indicados nas fis. 2791/2793.

Após, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição coligida nas fls. 2801/2821.

Após, tornem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO BUENO

Considerando que o valor constrangido no Banco do Brasil foi suficiente para garantir o débito exequendo, proceda-se o desbloqueio do valor excedente.

Após, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo, oficiando a Caixa Econômica Federal para conversão em renda sob o código 2864, conforme requerido às fls. 557.

Com a juntada do oficio cumprido, dê-se vistas às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta coligida nas fls. 355/356, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.635.262369-5, observando-se os dados informados nas fls. 337/353

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o despacho de fls. 336 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a natureza processual do substabelecimento, que não detém potência jurídica para cessão de crédito pela legislação civil.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10686

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com a juntada dos documentos de fis.820/827 remeto o despacho de fis.819 para publicação, com vista dos autos às partes nos termos da decisão retro. Int.Despacho fl.819/Solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações a respeito das contas que seguem listadas, devendo a CEF informar, no prazo de 10 dias, a respeito de saldo, data de migração e tudo mais a fim de possibilitar a correta destinação dos valores.0265.005.181279-6 (PIS)- 0265.635.059684-4 (PIS)- 0265.635.181279-6 (PIS)- 0265.035.181279-6 (PIS)- 0265.035.181279-6 (PIS)- 0265.005.181932-4 (COFINS)- 0265.035.181932-4 (COFINS)- 0265.005.181932-4 (COFIN

14° Vam Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMLIM (7) № 5031625-48.2018.4.03.6100
AUTOR: ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMÍA 8 REGIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou a desistência pelo autor da ação.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre questão acerca da qual deveria se manifestar de oficio. Alega que não lhe foi dada a oportunidade de manifestar sobre sua concordância como pedido de desistência da autora.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois o CPC é claro ao dispor em seu art. 485, §4º: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Não consta que a parteré tenha oferecido contestação, daí por que plenamente válida a homologação do pedido de desistência feito, ainda que sem seu consentimento.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infiringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na integra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5013584-67.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LITDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do inróvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo <u>decadencial</u> de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo <u>prescricional</u> de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20° - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

()

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2018.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008185-23 2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA CASTRO FERRO BONAVITA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉL: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENCA

Trata-se de ação proposta visando ao reenquadramento do cargo da autora para o de técnica de enfermagem

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020786-95.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXFOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.J. DA SILVA DINIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP, CLAUDIA JESUS DA SILVA DINIZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11504271 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Cívil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-80.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPACE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DESAT/SPACE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DESAT/SPACE DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

- 1. Informações (id 13355190) dê-se ciência à parte impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022115-45.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDINES MORAIS JAIME

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12349326 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Cívil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022389-09.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO, LUCAS TOMAZ AFONSO

DESPACHO

Dé-se ciência à parte exequente da certidão ID 12770860 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

ESPOLIO: JULIANA VIOLA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Retifique a secretaria a autuação para exclusão da indicação de espólio nos polos ativo e passivo.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006776-12.2018.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PAULINO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11842751 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006819-46.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS

DESPACHO

Dè-se ciência à parte exequente da certidão ID 12311187 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito coma indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5025235-62.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual com a juntada de cópia da ata da assembleia e posse dos diretores que assinaram a procuração, devendo os documentos serem atualizados. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se. Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-58.2019.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA - SP81455 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E C I S Ã O
1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14º Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuídade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Administradora de Empresas. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça e justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação autuada sob nº 0001284-32.2015.4.03.6100, que tramitou perante a 7º Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, com mesma causa de pedir e pedido.
5. Após, cumpridas determinações supra, tornem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022556-26.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARROSSEL - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA MASTRANGELO FRANCONETI, DJALMA MARTINS FRANCONETI
DESPACHO
Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende o processamento da execução, promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).
Intuanqua e da parte executada passiveis de pennora (certados de cartonos de registro de imoveis, Detran, Junta Comercia, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado semo atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Cívil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028732-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: ROSANA MASTRANGELO FRANCONETI, DJALMA MARTINS FRANCONETI, CARROSSEL-SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME AND SERVICOS ADMINISTRATIVOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME AND SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME AND SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME AND SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME AND SERVICOS ADMINISTRATIVOSAdvogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados não bastampara a comprovação da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas. Oportunamente, tomemos autos conclusos. São Paulo, 28 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008930-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: QUALITY INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, MARCO AURELIO GOMES, LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA DESPACHO Dè-se ciência à parte exequente da certidão ID 12085192, bemcomo do retorno da carta precatória ID 13141546, devolvida por falta de recolhimento de custas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito São Paulo, 28 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025362-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Civel Federal de São Paulo EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE, MONIQUE BIANCA RODRIGUES HUDSON MINGUEZ DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11771421 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito coma indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 5287641, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD) para obtenção de novos endereços para citação da coexecutada faltante.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024062-37.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11585614 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Cívil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022621-21.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXFOLIENTE: CALXA FCONÔMICA FEDERAL.

 $\textbf{EXECUTADO: TOP TIME COMERCIAL SOLUTIONS REPRESENTACAO LTDA-ME, TATHYANA BEZERRA DE ARAUJO, RODRIGO JOAQUIM GOMES$

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12484706 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000518-49.2019.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: JANAINA SANTOS VIEIRA EIREI I - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189 Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados não bastampara a comprovação da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Antes de decidir sobre os efeitos destes embargos, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da execução (ID 13668698), bem como para impugnação e interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004453-34.2018.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILBERTO RAMOS, CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS DE LIMA FELISBERTO - SP227199 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 4439261 (doc. ID nº. 13971477) e 4439267 (doc. ID nº. 13971478). São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009615-44.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A. Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 4421141 (doc. ID nº. 13974362) e 4421286 (doc. ID nº. 13974363).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição do alvará de levantamento nº. 4433373 (doc. ID nº. 13974373).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000173-88.2016.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949 RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 13008789: Defiro o parcelamento requerido pelo Autor. Faculto ao Autor o parcelamento do valor da perícia em 3 (três) vezes em parcelas iguais e mensais.

Assim, providencie o Autor o pagamento da primeira parcela em 10 dias a contar da intimação. A segunda parcela deverá ser paga após 30 (trinta) dias do pagamento da primeira. A terceira e última parcela deverá ser paga 30 dias após o pagamento da segunda, sendo, portanto, 60 dias após o pagamento da primeira parcela.

Comprovados todos os depósitos nos autos, intime-se o perito para início do trabalho e entrega do laudo em 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o art. 466, parágrafo $2^{\rm o},$ CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019180-95.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROZANA PEREIRA LOPES, ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200 RÉU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte ré, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id 13888839).
- $2. \ \ \, \text{Após, tornem os autos conclusos para decisão}.$

Int.

14º Vam Civel Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031626-33.2018.403.6100

IMPETRANTE. REDECINE SUL CINEMAS LITDA

Advogado do(a) IMPETRANTE. MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA
3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à impetrante para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Em sendo retificado o polo passivo, remetam-se os autos para a Subseção competente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028498-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MD CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001174-06.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS SERGIO ROMAN Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

- 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 - 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
 - 3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001147-23.2019.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
- 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
- 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
- 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
- 5. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5030516-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARAUIO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre eventual cumprimento da liminar.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-07.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ONDA IMPEXP.E.COM. DE ARTIGOS DA FAUNA EFLORA L'TIDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRÍGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Onda Importação, Exportação e Comércio de Artigos da Fauna e Flora Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um Imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual dever ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n.º 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tentam proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litgios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo hacro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, comprendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ...DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

- 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
- 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1°, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
- 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
- 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDel no AgRg no AG nº 1.105.816 PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
- 5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribural Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3º Turma do TRF da 3º Regão. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribural Regional Federal da 3º Regão, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

 $(Ap-APELAÇÃO CÍVEL-2287048\ 0000321-59.2018.4.03.9999,\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ NELTON\ DOS\ SANTOS,\ TRF3-TERCEIRA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA29/08/2018\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEICOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSICÃO DE MULTA.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
- 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5°, XXII, 195, I, 145, § 1°, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, ictu oculi, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
- 3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.
- 4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.
- 5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, Dle 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2", do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na R4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, Dle 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (aínda recente) do CPC/73 têm-se que "..."a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DIe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 139951/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DIe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DIe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1½ sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDel nos EDel no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, Die de 29/04/2016 -EDel nos EDel no AgRg no REsp 133760/ZDF, Rel Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, Die 02/06/2016." (TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotacões.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026333-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão admitindo o depósito judicial requerido pela impetrante e suspendendo a exigibilidade do crédito indicado nos autos restrito apenas ao valor efetivamente depositado.

O Ministério Público exarou ciência do indeferimento da liminar e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à aliquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoricadade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trinterário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 rão estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judicárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saklo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6°, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Aguarde-se o transito em julgado para a destinação do depósito judicial.

PRI

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002792-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA, SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACOES LIDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439
IMPETRADO: DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA - DERATISP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JV Indústria, Serviço, Comércio e Representações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 806071). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de manifestação de inconformidade, ainda pendente de análise, conforme comprovam os documentos (ID 806224 a 807074). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND (id 1002003).

O Ministério Público ofertou parecer (id 1905757).

A DERAT apresentou informações, indicando não ter expedido a CND por constar como óbice débitos referentes ao PAF 16143.720.294/2015-90 (id 8328413).

Tendo sido dada vista à impetrante, esta reiterou os termos da inicial (id 13818457).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para análise, estando os autos em termos par julgamento.

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dividas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é espresso ao indicar que "o crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que "nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequiente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância", excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que "os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular", providência obviamente cabível em face de dividas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado firanceiro. Justamente por isso, o art. 9°, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da divida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Divida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque os 3° desse mesmo artigo dispõe que "A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora." Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório Complementar de Situação Fiscal — ID 806071), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: i) PA nº 10140.002.773/00-35 e ii) PA nº 16143.720.294/2015-90. V erifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de manifestação de inconformidade, que estaria ainda pendente de apreciação (ID 806224 a 807074). Diante disso, foi deferida em parte a liminar para determinar que a autoridade analisasse os documentos acostados e, em não havendo óbice, expedisse a certidão.

A autoridade impetrada, no entanto, informou que débitos relativos ao processo 16143.720.294/2015-90 impediriam a expedição da certidão, ao que a impetrante impugnou sob a alegação de que tendo sido o pedido de compensação negado, apresentou manifestação de inconformidade, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Analisando os documentos juntados, verifico que a manifestação de inconformidade referente ao processo 16143.720.294/2015-90 já foi analisada e dada ciência ao contribuinte (id 806566 — Pág. 5), não fazendo jus, portanto, à suspensão de exigibilidade do art. 151, III, do CTN.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026161-77.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 102.560,42 (Cento e dois mil e quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizados.

Alega a CEF que firmou com a parte ré contrato de Empréstimo Bancário nº 21.4050.400.0003071/38 no valor de R\$ 28.500,00, em 25/01/2016. A parte ré, no entanto, deixou de pagar as parcelas para devolução do empréstimo em 25/04/2016, tornando-se inadimplente, ensejando a proposição desta demanda para recebimento dos valores devidos.

Regularmente citado (id 11577009), o réu deixou de apresentar contestação (id 13091002).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o objeto dos autos sobre o dever de adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora informa que não foi possível localizar o original do contrato firmado, mas acosta à inicial documentos como Ficha de Cadastro Pessoa Física, Contrato de abertura de conta corrente e Extrato da conta corrente do réu.

Citada para contestar a presente ação, ocasião em que poderia impugnar os fatos e o direito alegados, a empresa ré não se pronunciou. Diante da falta de defesa da ré, tem-se a sua revelia, com a consequência de os fatos narrados na inicial tornarem-se incontroversos e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que tais fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim de, a partir do conjunto probatório trazido e não impugnado, observar-se que a ré não cumpriu a contraprestação devida, apesar de ter se comprometido em contrato.

Com efeito, embora a CEF não tenha trazido aos autos o contrato firmado, trouxe diversos documentos que demonstram a existência de avença entre as partes, como Ficha de cadastro devidamente assinada (id 3759047), Contrato de abertura de conta corrente (id 3759052), histórico de extratos, que demonstram a disponibilização do valor mutuado e seu uso por diversas movimentações da conta corrente (id 3759044), além de demonstrativo de débito e evolução da divida (id 3759045). Todos esses elementos demonstram que de fato as partes estabeleceram contrato, tendo a CEF cumprido sua prestação, mas inadimplindo com a sua o réu.

Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se à não impugnação das alegações e à verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, levam à conclusão de estar o direito do autor resguardado, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento do valor devido, acrescida de correção monetária e juros. Assegura-se, assim, o princípio básico de que as partes contratantes submetem-se às prestações que válida e licitamente assumiram

Dessa forma, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 102.560,42 (Cento e dois mil e quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), decorrentes do inadimplemento de obrigações assumidas no contrato nº 21.4050.400.0003071/38.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10688

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SPO19383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

l'Acto ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de julio de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4) - LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUZIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho de fis. 499: Fis. 498: Diante da autorização apresentada pelo advogado AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO, OAB'SP 115.728, expeça-se o alvará de levantamento dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

honorários advocatícios ao advogado OVIDIO DI SANTIS FILHO, OAB/SP 141.865, referente à guia de depósito de fls.459. Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S'A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL SA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S'A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL X BANCO BRADESCO S'A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho de fls. 890:À vista da certidão retro, declaro cancelados os alvarás n. 3649604, 3649622 e 3649629. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Fls. 886/888: Se em termos, expeçam-se novos alvarás de levantamento. Com o retorno dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREAZZA REBELO MACHADO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho de fis. 339: À vista da certidão retro, declaro cancelados os alvarás n. 4200962 e 4201096. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Fis. 336: Prejudicado o pedido de dilação de prazo. Providencie-se a expedição de novos alvarás de levantamento, intimando-se o patrono para retirada na Secretaria desta Vara. Com o retorno dos alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004663-60.1987.403.6100 (87.0004663-9) - CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme indicado na consulta processual do presente feito, devendo o advogado da parte beneficiária comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTIO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11508

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) días, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037574-18,1993.403.6100 (93.0037574-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019254-17.1993.403.6100 (93.0019254-0)) - SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retormem os autos ao arquivo...PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042098-19.1997.403.6100 (97.0042098-1) - ACADEMIA BOA FORMA S/C LTDA X ALMIR FAUNE GALINDO - ME X EXPOFER COM/ DE SALDO INDL/ LTDA - ME X KENSHO NAGAI COM/ DE APARELHOS MAGNETICOS LTDA - ME X TAKESHI TANAKA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 372: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 361/367) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos oficios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0056307-90.1997.403.6100 (97.0056307-3) - MARINA PAIVA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001529-87.2008.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0004791-50.2005.403.6100} \ (2005.61.00.004791-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Fis. 2718/2719: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito de fis. 2620/2621, conta n. 0265.280.00711323-7. Após, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA(SP237928 -ROBSON GERALDO COSTA)

Em razão de ter restado frustrada a tentativa de conciliação realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, por ausência das partes na audiência designada, conforme consta da certidão à fl. 376, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira, nomeado à fl. 300, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br) a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 368/371, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se o determinado nos itens 3 e 4 da decisão exarada à fl. 364. Int.

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes
- nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0013877-93.2015.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS XAVIER(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

- 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 214/287, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Dado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, pela existência de situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, conforme certidão constante à fl. 110, determino o regular prosseguimento do presente feito e, inobstante o alegado à fl. 104, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que parte autora: a) manifeste-se acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 94; e

b) promova o integral cumprimento do segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 102, concernente a comprovação da diligências realizadas para a citação dos corréus José Alberto de Freitas e Leonor Sanches de Freitas, sob pena de extinção do processo, com relação a estes réus

PROCEDIMENTO COMUM

0022325-55.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, pela existência de situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, conforme certidão constante à fl. 182, determino o prosseguimento do presente feito e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora à fl. 177 para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 172. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) días, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribumal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribural, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes
- nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016482-75.2016.403.6100 - TOPSPORTS VENTURES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

- 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fis. 207/243, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013200-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)

.PA. 1,10 Ciència às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LIDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MAROUES JUNIOR)

Fls. 129/137: Manifeste-se a parte embargante (União Federal), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001529-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001529-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056307-90.1997.403.6100 (97.0056307-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARINA PAIVA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Ciência às partes da descrida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 196/227, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão, decisões e trânsito em julgado (fls. 84/95; 105/10/; 117/118; 131/134; 145/148; 187/188; 189 e 196/227, para os autos principais de Procedimento Comum sob nº0056307-90.1997.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da comunicação juntada à fl. 549 manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do trâmite atual do agravo de instrumento em questão. No silêncio arquive-se, conforme inclusive já determinado à fl. 547. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023579-63,2015.403,6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

0727832-93.1991.403.6100 (91.0727832-2) - MISURA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA IGNEZ SAMPAIO CEZAR E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Comunique-se ao SAF de Tatuí (fl. 147), via malote digital, que não há valores disponíveis nos autos, tendo em vista a transferência efetuada à fl. 137. Instrua-se com cópias de fis. 137, 147 e desta decisão, Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 579/580: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 228/229: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025475-10.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA L'IDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Prejudicado o pedido formulado à fl. 248, parte final, em razão da diligência já haver sido cumprida. Esclareça a parte requerida a contestação apresentada às fls. 240/245, posto que incompatível com a manifestação de fl. 233. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 11509

0018675-49.2005.403.6100 (2005.61.00.018675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HANS ASSESSORIA MONTAGENS E COMI/ ELETRICA LTDA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES)

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

MONITORIA

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 132/133: Razão assiste à autora. Cumpra-se decisão de fls. 131, procedendo-se à publicação do edital na plataforma do Tribunal, bem como no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, dispensada, portanto, a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação.

MONITORIA

0004643-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA SATOLO

Fls. 36: Pedido prejudicado, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.

Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0015344-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Fls. 36/45: Havendo controvérsia acerca do valor devido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, destacando a sua pertinência, devendo, ainda, as partes se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo legal

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência ou, alternativamente, para análise das provas requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7) - WELDINFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 209: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 204/206) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos oficios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) días, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justica Federal.

Os beneficiários dos oficios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-62.1989.403.6100 (89.0008021-0) - WILLI HOHANN HANS SCHUMACHER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0046187-08.2004.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0030529-55.1996.403.6100 (96.0030529-3) - RETIFICA REPAMO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 -CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão, assim como das r. decisões de fis. 263/314, dos Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034566-91.1997.403.6100 (97.0034566-1) - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribural Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-56.2004.403.6100 (2004.61.00.004088-0) - ADELIA AUGUSTO DOMINGUES (SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP055009 -LUIZ AUGUSTO FILHO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios (1% sobre o valor da causa) em desfavor da autora.

Deu-se início ao cumprimento de sentença pela União Federal (fls. 490/492). Houve depósito pela executada no valor incontroverso de R\$ 21.478,10 (fls. 505). Às fls. 494/503 a executada apresentou impugnação,

Data de Divulgação: 01/02/2019 124/964

alegando ser indevida a cobrança da multa de 10% do art. 523 do CPC. Intimada para manifestar-se a União Federal concorda com a impugnação da executada às fls. 508/512.

Tendo em vista que o depósito de fls. 505 foi feito dentro do prazo de 15 dias estabelecido no art. 523 do CPC acolho a impugnação da executada de fls. 494/503 para fixar o valor da execução em R\$ 21.478,10 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos), em março de 2017

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, converta-se em renda da União Federal-AGU, o depósito de fls. 505, observados os dados e orientações constantes de fls. 512.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021656-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021656-8) - TARCILA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSÈ ADAO FERNANDÉS LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 291/294: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900197-65.2005.403.6100 (2005.61.00.900197-8) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL) X CAIXA SEGUROS -SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAÍS(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP172370 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-61.2013.403.6100 - TAIANE RAFAEL GARCIA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, conforme termo de audiência constante às fls. 496/499, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora à fl. 491, promovendo a juntada de planilha de evolução do financiamento, com fins de viabilizar a elaboração dos cálculos para o início do cumprimento da sentença transitada em julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, pela existência de situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, conforme certidão constante à fl. 365, determino o prosseguimento do presente feito, devendo o parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer especificadamente o que de direito para o regular

Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-27,2015.403,6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS L'IDA

Fls. 122/124: Anote-se, devendo constar do sistema processual eletrônico o nome da causídica da parte autora, Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP nº 166.349.

Em razão de ter restado frustrada a tentativa de conciliação realizada perante à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, por ausência de uma das partes na audiência designada, conforme consta da certidão à fl. 128 (verso), dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória constante às fls. 99/121, no prazo de 15 (quinze) días, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-98,2017.403.6100 - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA(SC036539 - JULIANA CRISTINY COPPI) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fis. 330/358, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\begin{array}{l} \textbf{0032099-90.2007.403.6100} \ (2007.61.00.032099-3) - ALVARO \ LAZZARINI \ JUNIOR(SP112569 - JOAO \ PAULO \ MORELLO \ E \ SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA \ ALVES \ DOS \ SANTOS) \ X \\ \textbf{DELEGADO \ REGIONAL \ DO \ TRABALHO \ EM \ SAO \ PAULO(Proc. 909 - MARCELO \ ELIAS \ SANCHES)} \end{array}$

Diante da certidão de fl. 386, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Triburnal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Triburnal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023816-73.2010.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS X NAIANE PINHEIRO RODRIGUES(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada do acórdão de fl. 146/148 (trânsito em julgado à fl. 281), a ser cumprido pela Central de Mandados de Osasco, no endereco de fl. 36. Cumprido e, nada mais sendo requerido, arquive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 -HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

- 1. Defiro o pedido de tramitação prioritário do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.
- 2. Concedo a parte impetrada o prazo adicional de 05 (cinco) días para cumprimento integral da decisão de fl. 208, devendo apresentar a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1652.0015306-9 sob pena de multa cominatória. Ainda, deverá no mesmo prazo apresentar uma via adicional da procuração de fls. 221/222, conforme requerido pela parte impetrante à fl. 224.
- 3. Cumpridos os itens supra, expeça-se oficio ao cartório de registro de imóveis, conforme determinado no item 9 da decisão de fl. 198 bem como alvará de levantamento em favor da parte impetrada do depósito efetuado
- 4. Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, arquive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001666-54.2017.403.6100 - NIULZA ANTONIETTI MATTHES(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez que o advogado indicado à fl. 106 não possui poderes para receber e dar quitação nos autos, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP252668 - MICHEL GEORGES FERES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

- 1. Ciência às partes do desarquivamento do feito, devendo a secretaria providenciar a inclusão dos nomes dos advogados indicados à fl. 432 para recebimento das publicações.
- 2. Concedo aos referidos advogados o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração nos autos, tendo em vista a sua ausência.
- 3. Cumprido, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias
- 4. Não havendo cumprimento, retire-se o nome dos advogados incluidos no item 1 e retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017463-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017463-8) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI ŃAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 425: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 136/137: Esclareça a exequente o que pretende em termos de prosseguimento, uma vez que os pedidos de fls. 132 e 136/137 são contraditórios

Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11510

MONITORIA

0011807-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES L'IDA

Fls. 34/47: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ETTOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOÀRES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 486/490: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo oficio requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014964-22.1994.403.6100 (94.0014964-6) - JANETE MARIA DE SOUZA X VERA LUCIA TAMASHIRO X JOSE ARAUJO AMARAL X ELIANE REGINA DE SA RORIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTÒ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008748-88.2007.403.6100, em apenso.

0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 512/516: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

 $\textbf{0029338-86.2007.403.6100} \ (2007.61.00.029338-2) \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023633-10.2007.403.6100} \ (2007.61.00.023633-7)) - S \& H NASSER COM/E IMPORTADORA$ DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor sobre a impugnação da União Federal de fls. 641/643, em relação especificamente sobre a falta de qualquer título executivo válido que tenha condenado a União Federal ao pagamento de honorários à autora. Após, novamente conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009815-49.2011.403.6100 - VICTOR HUGO MORI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Dado o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, pela existência de situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, conforme certidão constante à fl. 458, determino o prosseguimento do presente feito, devendo o parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 446/455.

Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-31,2016,403,6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 180/218, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002364-61.1997.403.6100 (97.0002364-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 59 - MIRÍAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CELSO ZANUTTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUÉNO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS)

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008748-88.2007.403.6100 (2007.61.00.008748-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014964-22.1994.403.6100 (94.0014964-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X JANETE MARIA DE SOUZA X VERA LUCIA TAMASHIRO X JOSE ARAUJO AMARAL X ELIANE REGINA DE SA RORIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCÓ RIBEIRO COUTINHO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 92/103; 129/133; 158/160 e 162, para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0014964-22.1994.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desaperisem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

- 1. Promova a parte embargante (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007494-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-68.2015.403.6100 ()) - M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 104 e 105/106: Ante o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para designação de audiência de conciliação. Em restando infrutífera, venham conclusos para análise das provas requeridas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005441-48.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO FIGUEIREDO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribural Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) - JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS X MARIA DE MORAIS X DWIGHT DE MORAIS X ROSE MARY DE MORAIS X EDSON DE MORAIS X AYRTON DE MORAIS X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/418: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0059347-80.1997.403.6100 - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588/591: Manifeste-se o adv. Orlando Faracco Neto sobre o pedido de reconhecimento de prescrição nos termos do parágrafo único do art. 487, do CPC. Após, nova conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela parte autora às fls. 526/535, concernente as expedições de alvará de levantamento e requisitório de pequeno valor. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS L'IDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Fls. 193: Tendo em vista o tempo por que perdura a presente execução, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008285-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 109 e 110: Anote-se. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo legal.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos do embargos em apenso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011124-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANE ARANTES QUEIROZ

Fls. 63/64: Defiro prazo de 15 (quinze) días, conforme requerido. Decorrido sobredito prazo e permanecendo a inércia da exequente, cumpra-se parte final da decisão de fls. 62.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018392-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LIDA. -ME X VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X ZANDONAIDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 46/47: Defiro a expedição de mandado e carta precatória para citação da parte executada, desde que os endereços indicados não tenham sido diligenciados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020082-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MISTHUREBA SERVICOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - EPP X JUAREZ SALVADOR JUNIOR X MARCELO GLAD

Fls. 50/51: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (fls. 77 e 80) ou, apesar de bem sucedida, o executado citado quedou-se inerte (fls. 83). Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto on line, via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, deposítado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188 Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se integ Int.	ralmente o despacho id 13688768, comprovando-se o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida junto ao Juízo estadual nos autos nº 100863381.2017.826.0003.
SãO PAULO, 29	de janeiro de 2019.
AUTOR: CLEIDE N Advogado do(a) A	/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5010010-36.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo MARIA FIORI UTOR: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872 NOMICA FEDERAL
	S E N T E N Ç A
	Reconsidero a decisão Id n.º 10683270.
	Trata-se de reintegração na posse aforada por CLEIDE MARIA FIORI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter trisdicional que determine à extinção do processo executivo, bem como a nulidade do edital de concorrência pública através de contrato de alienação fiduciária, tudo rado na exordial.
1894682).	A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinado à parte autora que promovesse a comprovação da sua situação de hipossuficiência (Id n.º
	Em face da manifestação da parte autora (Id n.º 2004953), foi determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
	No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.
	Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Processo Civ	Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código do il.
formalidades	Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as legais.
	P.R.I.
São Paulo, 12	2 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-68.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA LOPES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressaltese que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003446-07.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALZIRA SARDINHA, JOAO HENRIQUE SARDINHA, JOSE EROTIDES SARDINHA, FABIO DE FREITAS SARDINHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003302-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DE MATTOS CAMARGO, DORIVAL NORBERTO BOTEQUIA, ANTONIO ANDRE NETTO, IGNEZ MARINHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS NASSO, LUIZ JOAO, ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA MACIEL, APARECIDA LARA DE TOLEDO, MYLENA CONTI GUAGLIARDI, LUIZ GIRALDI NETO, PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO, HENRIQUE HUSS, EDUARDO CHADDAD, JANES BRUDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SI 140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SI 140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Secão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DIe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".

(STJ, 2^a Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 503504-10.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo
ENEQUENTE: LOURDIES MESTRINER GAZONI, SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS GAZONI, GERSON ADALBERTO GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressaltese que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002986-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUZA BATISTA DA SILVA, ADAO LUIZ DE LIMA, ALCINDO GARCIA DE SOUZA, FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA, JOSE NA SCIMENTO DE CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressaltese que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".
 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.

Indefiro os beneficios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

PRI

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENCA (157) Nº 5002970-66 2018 4 03 6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDA FIGUEIREDO RAMAL, NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA, VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS, CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM, THIAGO FELIPE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEOUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002842-46.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE BENEDITO VIDAL DA COSTA, LUIZ ANTONIO VIDAL DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressaltese que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, eis que o presente feito trata-se de procedimento autônomo que se destina a assegurar a eficácia prática da mencionada ação civil pública.

Ademais, não consta nos autos documentos hábeis para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023972-92.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020964-10.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: REIS CASSEMIRO DA SILVA, ADRIANA TONETO CASSEMIRO, VICTORIA REIS TONETO CASSEMIRO, NATHAN REIS TONETO CASSEMIRO, RHAYANE BARROS CASSEMIRO, RHAYSSA CASSEMIRO CASTIGLIONI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027068-18.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: HUCHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LITDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LITDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714 Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

DESPACHO

1. Em consulta aos autos 5000248-59.2018.4.03.6100 verificou-se haver determinação para depósito dos honorários periciais, tendo a parte impetrante cumprida a determinação de maneira errônea,
vinculando o depósito aos presentes autos. Assim sendo, oficie-se à CEF, agência 0265, determinando-se a transferência do depósito efetuado na conta 0265.005.86411111-0 para a conta
0265.005.86412186-8, vinculada aos autos 5000248-59.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível.

2. Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027068-18.2018.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

DESPACHO

- 1. Em consulta aos autos 5000248-59.2018.4.03.6100 verificou-se haver determinação para depósito dos honorários periciais, tendo a parte impetrante cumprida a determinação de maneira errônea, vinculando o depósito aos presentes autos. Assim sendo, oficie-se à CEF, agência 0265, determinando-se a transferência do depósito efetuado na conta 0265.005.86411111-0 para a conta 0265.005.86412186-8, vinculada aos autos 5000248-59.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível.
- 2. Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001177-58.2019.4.03.6100/ 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE DEUSVALDO DA SILVA BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

- 1 Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.
- 2 Uma vez que a presente ação mandamental foi impetrada contra ato coator do "GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS" e não da "AGÊNCIA CENTRAL INSS" como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, devendo ainda providenciar a exclusão da Defensoria Pública da União dos autos, uma vez que a parte impetrante está devidamente representada por advogado.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000261-92.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
RÉU: UNIAO FEDERAL
D E S P A C H O
1. Id nº 9236281: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nsº 9236282, 9236283, 9236285, 9236286, 9236288 e 9236289 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).
 Ante o requerido no Id nº 9236281, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização das provas testemunhal e pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.
3. Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
DESTACHO
Ids nsº 10492359 e 10492367: Ciência às partes.
Em razão das partes manifestarem que não houve prescrição do crédito tributário objeto do lançamento fiscal discutido nestes autos, nos termos dos Ids nsº 10812151, 10812152, 11144988 11144990, 11144991, 11144992, 11144993 e 11144994, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando- as. Friso, outrossim, que a parte ré informou expressamente nos Ids nsº 1546070 e 4574210 que não possui provas a serem produzidas, por se tratar de matéria de direito.
Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

3 - Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5001000-95.2018.4.03.0000 pela União Federal (Ids nsº 4334794 e 4334809).
2. Mantenho a decisão agravada constante do Id nº 1725417 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante (União Federal).
3. Ante as alegações constantes dos Ids nsº 11147089, 11147089 e 11147090, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a tutela parcialmente deferida constante do Id nº 17254 foi integralmente cumprida pela União Federal.
4. No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011351-63.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HANANIA - SP38060 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 8522227, 8522235, 8522238 e 10745762, recebo a petição como aditamento a inicial.
Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EDSON FRANCO LIMA Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE GODOY - SP251442, RENATA SOARES DE SIQUEIRA - SP271080 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
D E S P A C H O

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 12299873 e 12299874, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, cumpra-se o item "4" da decisão exarada no Id no 11796538, citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-40.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO NERIS, ALZIRA DAMAS NERIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMA SA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

DESPACHO

Vietne	etc

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, haja vista que o desinteresse das partes na produção de novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018662-42.2017.4.03.6100/ 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARASSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por JOSÉ MARASSA, em face da Ré – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-, objetivando provimento que declare a inexigibilidade dos débitos realizados na conta do autor entre o período de 09.03.2017 e 07.07.2017, condenando o banco réu a restituir o valor de cada uma das transações financeiras de autoria desconhecida, corrigidos desde a data de cada subtração não reconhecida pelo autor, bem como a condenação da ré ao pagamento da indenização decorrente dos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte ré apresentou contestação. Alega que não restou demonstrada a existência de fraude, tampouco falha na prestação do serviço pela instituição bancária. Alegou, ainda, que tudo indica tratar de conduta praticada por terceiro conhecido da vítima, uma vez que a senha é composta de senha numérica e código secreto de letras para movimentação, que são de conhecimento exclusivo do cliente.

A parte autora apresentou réplica.

As partes informaram ausência de interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A parte autora, diante da situação relatada, objetiva a responsabilização da instituição ré, sob a alegação de defeito na prestação do serviço bancário.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou que é dever do correntista zelar para que terreiros não tenham acesso ao cartão, incluindo familiares próximos.

É sabido que atualmente a expectativa de vida no mundo todo aumentou, bem como o fato de uma pessoa possuir mais de 60 anos por si só não configura obstáculo, tampouco impedimento e ausência de discernimento para a realização de atividades corriqueiras, a exemplo de movimentações e consultas bancárias. Tal fato é notório.

Desta forma, não se revela plausível o argumento da parte autora ao invocar a questão da idade como agravante para ensejar a situação narrada. Verifica-se, aliás, que muitas pessoas acima de 60 anos atualmente possuem desembaraço para o exercício de diversas atividades e profissões, bem como ocupam cargos que exigem a tomada de decisões e medidas de grande repercussão (como em cargos públicos e políticos).

Por outro lado, a situação descrita, pelos documentos apresentados, indica a ocorrência de fraude, uma vez que os extratos denotam saques periódicos e de valores semelhantes. Também há demonstrações de saque de valores ínfimos, o que é característico da atuação de fraudadores.

Ora, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização pretendida depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão.

No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, pelas características das movimentações, há indícios da ocorrência de fraude. Aliás, é sabido que, muitas vezes, a prática de fraude em contas ocorre com a tentativa de saques de valores pequenos.

Ademais, caberia à CEF a demonstração de que não houve nenhuma falha técnica que tenha culminado na fraude na conta corrente da autora, o que não ocorreu.

Desta forma, entendo cabível o dever de restituir.

A parte autora pleiteia também a indenização por dano moral.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor relativo aos danos materiais sofridos, pelas razões já mencionadas (fornecimento do serviço), tenho que a ré deve ser condenada ao pagamento do valor que foi sacado na conta da autora e não pelo dobro, eis que os saques foram objeto de ação de terceiros.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a responsabilidade da ré em relação aos saques realizados, bem como condenar ao pagamento em favor da autora a título de dano material o valor correspondente aos saques efetuados no período mencionado pela parte autora e não reconhecidos, eventuais descontados os valores já ressarcidos. A correção monetária do referido valor deverá incidir a partir da citação.

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".		
Custas na forma da lei.		
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.		
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-83.2019.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO CESAR LOPES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL		
DESPACHO		
Vistos, etc.		
1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.		
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):		
promover a(s):		
promover a(s): a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do		
promover a(s): a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.		

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031947-68.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HENRIQUE RIGONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do Id nº 13486535 e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código.

Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se a parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020784-91.2018.4.03.6100/ 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSA MARIA PRICOLI Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ante o requerido pela parte autora no Id nº 10874647, recebo a petição como aditamento a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico Pje, conforme requerido pela parte autora no Id nº 10874647, para conste o valor de R\$ 369.756,80 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) ao invés de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 12120605, 12120606 e seguintes) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 3. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024456-44.2017.4.03.6100/ 17º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL L'ITDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 13010776, 13010779, 13010781, 13010782 e 13010788), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014837-90.2017.4.03.6100 AUTOR: ZILDILENE SILVA XAVIER Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento comum aforado por Zildilene Silva Xavier, em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a obtenção de provimento que determine a condenação da ré em danos morais e materiais, em virtude da alegada movimentação irregular ocorrida em sua conta, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF. Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes. Intime(m)-se. SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRUTIMAIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710 RÉU: COMERCIO DE FRUTAS STEFANON LTDA - EPP DESPACHO Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão constante do Id nº 8345593, no que concerne a regularização de sua representação processual e ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RAQUEL SERRAO MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão exarada no Id nº 8512950: "Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.".

 $Preclusas\ as\ vias\ impugnativas\ sem\ manifestaç\~ao\ das\ partes,\ venham\ os\ autos\ conclusos\ para\ sentença.$

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011762-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão exarada no Id nº 8512945: "1. Vistos em inspeção. 2. ID nº. 2415306 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora. 3. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5016207-71.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 2499439 e seguintes. Mantenho a decisão agravada (ID nº. 2234690), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte rê, na qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida (ID nº. 4477629 e seguinte), dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte rê em 22/09/2017 (ID nº. 2739633 e seguintes), bene esquintes), bene como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No prazo acima assinalado, intime-se a parte rê para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. 4. ID nº. 364332: Dê ciência à parte ré. Int.".

Preclusas as vias impugnativas sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019574-05.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JULIA ALIVES DA SILIVA Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Caixa Econômica Federal), embora devidamente citada (Id nº 6122660), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do sistema em 19/09/2018, decreto a sua reveita, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027319-70.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367
RÉU: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 4351522: Promova a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito devendo ser incluso a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e excluído o Procurador Regional da Fazenda Nacional.

Após, cite-se a parte ré, intimando-a, inclusive, das decisões exarada nos Ids nsº 4142024 e 8241030.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE FACHIM SERRANO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217 RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Ante a informação constante no Id nº 13932990, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito,
nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo:

- a) esclarecer as divergências existentes entre as razões sociais dos corréus União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) CNPJ nº 06.120.096/0001-08 e Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza Faculdade de Mauá (FAMA) CNPJ nº 03.490.259/0001-10, indicando corretamente a(s) razão(ões) social(ais) e o(s) respectivo(s) CNPJ(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) compor o polo passivo do presente feito, na medida em que as aludidas corrés foram cadastradas no sistema do Processo Judicial Eletrônico Pje com razões sociais distintas das indicadas na inicial (Id nº 13840019 páginas 01 e 02); e
- b) indicar o endereço da corré União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) CNPJ nº 06.120.096/0001-08, para fins de citação.
- 2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 13892311, citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 3. Com a resposta dos réus ou decorrido "in albis" o prazo para contestar, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001213-03 2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
 - b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
- 3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-24.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13813544: A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARINA DA SILVA VIFIRA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636 RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, na qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte.

Narra que era companheira do Sr. GERFFESON MALHEIRO DAS NEVES, brasileiro, portador do CPF 287.670.398-04, servidor aposentado da Aeronáutica, há aproximadamente quatorze anos.

Afirma que, em razão do falecimento de seu companheiro, em 09/03/2017, solicitou beneficio de pensão por morte junto ao MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA, o qual foi indeferido, sob alegação de falta da qualidade de dependente.

Alega que sua união estável pode ser atestada por Escritura Pública lavrada no dia 19/05/2010, bem como que possui comprovantes de endereço que comprovam que eles viviam juntos.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, em vista dos documentos carreados aos autos, concedo à parte autora os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que, por ora, não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

O Código de Processo Civil define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência,

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de companheira do servidor público falecido, sob o fundamento de que conviveu maritalmente com ele desde 2004.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelece:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

(...)" grifei

Como se vê, a companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, desde que comprovada união estável e tenha sido designada como beneficiária pelo servidor.

Em princípio, apesar de não estar comprovada a designação prévia da companheira como beneficiária, entendo que isto não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia.

Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência more uxório, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro.

No presente feito, em que pese a Escritura Pública de união estável, tenho que os documentos colacionados pela autora não comprovam suficientemente a mencionada convivência *more uxório*, fato este cuja ocorrência reclama a produção de prova testemunhal, sobretudo considerando que a autora teve seu pedido administrativo indeferido.

Ademais, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correcão, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Outrossim, o deferimento da medida importará em pagamento, hipótese contraindicada pelo art. 7°, § 2°, da Lei 12.016.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

P. R. I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000128-79,2019,4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GLORIA ABIGAEL MOYEMADE REPRESENTANTE: AMON ANNE CHRISTEL NATHALIE N GOU

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLORIA ABIGAEL MOYEMADE, representado por sua genitora AMON ANNE CHRISTEL NATHALIE N'GOU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a Ré proceda a alteração do nome do Autor no Registro Nacional Migratório para que conste CHRISTOPH DAVID MOYEMADE ao invés de GLORIA ABIGAEL MOYEMADE, com expedição do novo documento retificado e isento de taxa por se tratar de hipossuficiente econômico.

Afirma que é do sexo masculino, possui 11 (onze) anos de idade, refugiado residente no Brasil, natural da Costa do Marfim e que, em razão de seu nome, Gloria Abigail, ser notoriamente considerado feminino no Brasil, vem sofrendo intenso constrangimento e humilhações.

Sustenta que, inicialmente, "ajuizou a ação de retificação de registro nº 1006319-19.2018.8.26.0007 – 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França, a qual, no entanto, foi extinta sem resolução do mérito, vez que se trata de modificação no registro de estrangeiro, de modo que o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente".

Narra que enviou Ofício ao Departamento de Estrangeiros/MJ e, em resposta, a Chefe da Divisão de Nacionalidade concluiu: "sugerimos que encaminhe a sua solicitação para a Unidade da Polícia Federal mais próxima do interessado".

Relata que compareceu na Policia Federal, em outubro de 2018, para solicitar a alteração de assentamento do nome, o que, no entanto, lhe foi negado.

Aduz que não se pode permitir que o nome seja motivo de constrangimento, de modo que a retificação do nome do Autor é medida que se impõe, especialmente, por ferir diretamente a dignidade prevista no art. 1º, inciso III da CF/1988.

Argui que o art. 57, da Lei nº 6.015/73, prevê o direito de o brasileiro requerer a retificação do prenome em caso, por exemplo, de exposição de seu portador ao ridículo, de modo que o princípio da isonomia de tratamento para o estrangeiro residente no Brasil (art. 5°, caput, CF/88 e art. 3°, IX, da Lei nº 13.445/2017) também comanda seja reconhecido ao estrangeiro a mesma faculdade.

Alega que no antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº 6.815/1980, o art. 43 já previa a possibilidade de alteração do nome do estrangeiro quando expusesse seu titular ao ridículo, bem como que a atual Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) determina que o migrante seja tratado com isonomia em relação ao nacional, além de garantir a proteção ao interesse da criança e do adolescente migrante. Todavia a Lei de Migração não apresenta hipóteses de retificação do nome do estrangeiro em sede administrativa, senão traduzi-lo ou adaptá-lo em caso de naturalização (art. 71), o que não é a situação do Autor.

Por fim, destaca que o art. 75, do Decreto nº 9.199/2017, elenca algumas hipóteses em que o estrangeiro pode promover, em sede administrativa, a alteração de assentamento no Registro Nacional Migratório, porém nenhuma delas aplica-se ao Autor, de modo que incide a norma do art. 76, que determina a alteração seja promovida em sede judicial: "Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial."

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Não constato, nesta primeira aproximação nenhuma das hipóteses.

Conforme já afirmado pelo autor, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) só prevê a possibilidade de alteração do nome em casos de processo de naturalização, o que não é o caso do autor.

Não há risco ao resultado útil do processo com o regular processamento do feito.

Ademais, caso deferisse a tutela provisória pleiteada, haveria perigo de efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC. Isto porque, deferido antecipadamente a alteração do nome do autor, restará inteiramente esgotado o objeto da ação, dada a natureza satisfativa da medida.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000548-84-2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S'A Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para a parte impetrante aditar a inicial, a fim de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com beneficio econômico almejado, inclusive por requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que a GRU juntada e o comprovante de pagamento são referentes ao ano de 2017.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022384-50.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVANA LEONE Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais - ref. honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.
Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.
No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).
Int."
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020449-20.2018.4.03.6182 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ENERGY CONDUTORES DO BRA SIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR56525, FELIPE LOLLATO - SC19174 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
DECISAO
Vistos.
ID 13061266: Promova a parte autora a juntada da petição inicial do processo nº 5002267-82.2018.404.7014, que tramitou junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de União da Vitória, Seção Judiciária do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a análise de possível prevenção.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-20.2018.4.03.6182 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LITDA Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR56525, FELIPE LOLLATO - SC19174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Vistos.
ID 13061266: Promova a parte autora a juntada da petição inicial do processo nº 5002267-82.2018.404.7014, que tramitou junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de União da Vitória, Seção Judiciária do Parará, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a análise de possível prevenção.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008417-91.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: M.J. ESTACIONAMIENTO LIDA - ME. JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NUNES SANTANA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de peticões nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014656-48.2015.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME, DOUGLAS DE SOUZA FREITAS, GABRIEL JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015618-13.2011.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LITDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 01/02/2019 149/964

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007237-40.2016.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023707-83.2015.403.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE, ROBERTO PITTAR NETO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXPOJENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA-ME e ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (ID 8690511) e o mandado cumprido juntado aos autos no dia 11/06/2018.

Sem a oposição de Embargos à Execução, os executados requereram a marcação de audiência de conciliação (ID 9127275) e na petição ID 12980319 requereram "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

Data de Divulgação: 01/02/2019 150/964

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que os executados, apesar de regularmente citados, não opuseram Embargos à Execução, se limitando a pedir que fosse marcada audiência de conciliação.

Após, sob a justificativa de que "os Executados receberam carta de comunicação de negativação, pelo SERASA, baseando no mesmo contrato a que refere a Execução supra, entendendo que há uma dupla cobrança e exagero nas punições, recaindo em Exação de Garantia" requerem que seja deferida "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique o deferimento do pedido de tutela provisória.

Quanto à inclusão do nome dos executados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida pelos executados.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido para o encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA-ME e ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (ID 8690511) e o mandado cumprido juntado aos autos no dia 11/06/2018.

Sem a oposição de Embargos à Execução, os executados requereram a marcação de audiência de conciliação (ID 9127275) e na petição ID 12980319 requereram "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que os executados, apesar de regularmente citados, não opuseram Embargos à Execução, se limitando a pedir que fosse marcada audiência de conciliação.

Após, sob a justificativa de que "os Executados receberam carta de comunicação de negativação, pelo SERASA, baseando no mesmo contrato a que refere a Execução supra, entendendo que há uma dupla cobrança e exagero nas punições, recaindo em Exação de Garantia" requerem que seja deferida "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique o deferimento do pedido de tutela provisória.

Quanto à inclusão do nome dos executados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida pelos executados.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido para o encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Data de Divulgação: 01/02/2019 151/964

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA-ME e ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (ID 8690511) e o mandado cumprido juntado aos autos no dia 11/06/2018.

Sem a oposição de Embargos à Execução, os executados requereram a marcação de audiência de conciliação (ID 9127275) e na petição ID 12980319 requereram "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que os executados, apesar de regularmente citados, não opuseram Embargos à Execução, se limitando a pedir que fosse marcada audiência de conciliação.

Após, sob a justificativa de que "os Executados receberam carta de comunicação de negativação, pelo SERASA, baseando no mesmo contrato a que refere a Execução supra, entendendo que há uma dupla cobrança e exagero nas punições, recaindo em Exação de Garantia" requerem que seja deferida "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique o deferimento do pedido de tutela provisória.

Quanto à inclusão do nome dos executados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida pelos

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido para o encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

executados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013732-78.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA-ME e ALMENDROS CUNHA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, MARCELO CUNHA DOS PASSOS, LUCIMARA ALMENDROS COUTO PASSOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada. Com a petição inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (ID 8690511) e o mandado cumprido juntado aos autos no dia 11/06/2018.

Sem a oposição de Embargos à Execução, os executados requereram a marcação de audiência de conciliação (ID 9127275) e na petição ID 12980319 requereram "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico que os executados, apesar de regularmente citados, não opuseram Embargos à Execução, se limitando a pedir que fosse marcada audiência de conciliação.

Após, sob a justificativa de que "os Executados receberam carta de comunicação de negativação, pelo SERASA, baseando no mesmo contrato a que refere a Execução supra, entendendo que há uma dupla cobrança e exagero nas punições, recaindo em Exação de Garantia" requerem que seja deferida "Tutela de Urgência para Oficiar o SERASA, a fim de suspender a negativação, até final julgamento do feito".

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique o deferimento do pedido de tutela provisória.

Quanto à inclusão do nome dos executados no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida pelos executados.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido para o encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024204-34.2014.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016667-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: FREDDY WU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas (ID 11531265) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentenca.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-62.2017.4.03.6100 / $19^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ ADRIANO\ MURTA\ PENICHE-\ SP271877,\ ANDRE LUIZ\ MURTA\ PENICHE-\ SP251717,\ DHEFERSON\ DE\ OLIVEIRA\ RIBEIRO-\ PRS2626,\ JUAREZ\ CASAGRANDE-\ PR46670\ IMPETRADO:\ PROCURADOR\ REGIONAL\ CHEFE\ DA\ PROCURADOR\ ARGIONAL\ DA\ 5^{\circ}\ REGIÃO,\ UNIAO\ FEDERAL-\ FAZENDA\ NACIONAL\ DA\ 5^{\circ}\ REGIÃO,\ UNIAO\ FEDERAL-\ FAZENDA\ NACIONAL\ DA\ 5^{\circ}\ REGIÃO,\ DA FAZENDA\ NACIONAL\ DA\ 5^{\circ}\ REGIÃO,\ DA\ 5^{\circ}\ REGIÃOO\ 5^{\circ}\ REGIÃOO\ 5^{\circ}\ REGIÃOO\ 5^{\circ}\ REGIÃOO\ 5^{\circ}\ REGIÃOO$

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrada para resposta ao recurso de apelação da impetrante (ID 11080943), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 11443072).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5198

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032939-03.2007.403.6100 (2007.61.00.032939-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Fl. 393: Defiro o quanto requerido à fl. 392, transformando-se em pagamento definitivo o depósito à fl. 213 (0265.635.00254425-6).

Quanto aos demais pedidos viabilizados no petitório, deverá a impetrante valer-se das vias próprias uma vez que não é objeto desta ação o ora requerido.

Expedindo-se o necesssário, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DOUZISZO-68.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3º Regão.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO COMUM

0009643-06.1994.403.6100 (94.0009643-7) - ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS X ANA ELISA DORNFELD DOS SANTOS X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X CLEUSA ROSLINDO NUNES X JACYRA DE LOURDES NISHIDA X JERSON DE MOURA LOPES X JOSE DI LORENZO NETO X LEONIDAS DE OLIVEIRA X OSWALDO LUIZ RAVANINI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Por ordem do Merifissimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retormem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031526-33.1999.403.6100 (1999.61.00.031526-3)) - ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por ordemido Merifissimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado por petição,

devendo o advogado proceder o pagamento das custas complementares, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), e sua retirada, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035744-41.1998.403.6100 (98.0035744-0) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021593-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021593-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a informação de baixa do PTA nº. 10880.720.997/2006-15, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000544-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000544-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias

CAUTELAR INOMINADA

0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041411-18.1992.403.6100 (92.0041411-7)) - SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Uma vez que ainda não foi dado início ao cumprimento de sentença, reconsidero o despacho de fls. 302.

Intime-se a autora para que forneça os extratos dos valores depositados, haja vista que os extratos juntados aos autos estão ilegíveis, não tendo sido possível a identificação destes. (Prazo 05 dias) Cumprida a determinação, dê-se vista a AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9) - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGÚEIRO

Forneça o autor, em 15 dias, o nome do procurador, número da carteira de identidade, da Ordem dos Advogados e do C.P.F., para expedição do alvará de levantamento, conforme decisão de fl.389. Oportunamente, aguarde-se no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023513-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VALERIA VONSOWSKI

Intime-se a CEF para que manifeste acerca da alegação de impenhorabilidade de valores, trazida pela ré em petição de fls. 87/90.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Apelação nos autos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

SãO PALLO 29 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5011306-93.2017.4.03.6100 / 21a Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE DE FARIA COCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 2218467 apresentada pelo Ministério Público Federal, esclareça tal petitório uma vez que não condiz com a realidade dos autos

Não existindo requerimentos ou óbices, prossiga-se nos termos do despacho ID 9727288

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016656-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HORUS AERO TAXI LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELE BOTEGA MAYERLE - SC32500 IMPETRADO: PREGOEIRO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

SENTENÇA

	Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORUS AERO TAXI LTDA - EF	PP contra ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA	- INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Edital	do Pregão n. 119. de 2017.

A petição veio acompanhada de documentos, no entendimento da parte autora, com o propósito de melhor compreensão do caso em concreto.

O PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas (id n. 8723308).

De início, foi determinada a emenda da inicial, nos termos do despacho de id n. 2789599

A seguir, sobreveio pedido de desistência (id n. 9269770).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por questão de lógica processual, deixo de apreciar o pedido de desistência apresentado pela parte Impetrante, eis que, uma vez que inadequada a provocação da jurisdição, não há que se desistir de ato que não se aperfeiçoou no universo jurídico.

Assim, enfrento a questão e a enquadro enquanto simples descumprimento de ordem judicial, eis que nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve contar com os requisitos necessários à provocação da manifestação judicial. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, caput, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009)

Em razão da provocação da jurisdição, proceda o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do montante em Dívida Ativa da União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal

São Paulo, data registrada no sistema.

ardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERGIO AGNELLO PASCHOAL Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos de sentença julgada liminarmente improcedente o pedido nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, razão pela qual, não há causa ou motivo para retratação (§ 4º, art. 332 do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias).

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-95.2012.403.6100 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Por ordem do Meritássimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora do desarquivamento dos autos, por de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0092390-18.1991.403.6100 (91.0092390-7) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL.103: Por ordem do Meritássimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4°, do Código de Processo Civil c/c Portaria n.15/2018, em razão de incorreção, republico a determinação

FL.103: Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria n.15/2018, em razão de incorreção, republico a determinação retro.REPUBLICAÇÃO:FL.90 Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º, do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte requerente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal de fl.89.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012610-24.1994.403.6100 (94.0012610-7) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir quanto ao pedido da exequente de fls.257/258, no que tange à utilização da taxa SELIC sobre o valor estornado, após 25/08/2017, uma vez que serão utilizados os critérios de correção monetária para depósitos judiciais determinados pelo Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão. Expeça-se minuta da inclusão da segunda parcela do requisitório protocolado no Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão no precatório original de fls.130, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o oficio requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegão. Oporturamente, remetam-se à Central de Digitalização. Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) № 0977336-89.1988.4.03.6100/ 21º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA RÉU: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP Advogado do RÉU: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

DESPACHO

Vistos

Retomando a decisão anterior proferida sob ID 1096774, oficio no feito.

Naquela decisão, diante das considerações trazidas pelo advogado dativo, entendi, por bem, deferir o soerguimento dos valores depositados à título de depósito inicial em favor do Espólio.

Expedi as comunicações necessárias, com o fito de que fosse diligenciado o saldo da conta judicial e os valores atinentes aos Títulos da Dívida Agrária.

Em relação ao depósito judicial inicial, há informação nos autos quanto seu montante, bem como em relação à conta judicial nela vinculada (ID 11819742).

O representante do Espólio (ID 122448833), em arrazoado, esclarece as circunstâncias e a necessidade de soerguimento dos valores.

ID 12422718: Correio eletrônico dirigido a esta Secretaria com a informação do depósito judicial levado a efeito à vista do levantamento das TDA's.

Por fim, o Ministério Público Federal, instado a manifestar-se no feito, não encontrou óbices técnico-jurídicos para o levantamento dos valores primários por parte do representante do Espólio.

Este, o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conforme anteriormente decidi, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello em nome do advogado dativo, Doutor Paulo Rangel do Nascimento.

O alvará deverá ser expedido sem a indicação de incidência de imposto de renda, à vista tratar-se de depósito inicial.

Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o advogado dativo, nomeado pelo Juízo Estadual para administrar o inventário está sujeito à prestação de contas e, bem como, no desempenho do seu papel, terá meios objetivos para adimplir as despesas do espólio que carecem de término com o propósito de dar solução de continuidade àquele feito.

Sem prejuízo, determino ao expropriado, as providências preliminares para elaboração de minuta de edital, a qual deverá ser encaminhada (a minuta) por meio correio eletrônico a este Juízo.

Quanto ao ponto indicado pelo Ministério Público Federal (ID 12489717), comunique-se o DD. Ministro Relator do Recurso Especial objeto destes autos, indicando que todas as providências para apreciação do requerido pelo expropriado já foram levadas a efeito.

No mais, intime-se o expropriado para, caso queira, apresentar conta e demais documentos, para início da execução provisória do julgado, diante da sua manifestação encartada sob ID 12244833.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Logo, não vejo óbices para prosseguimento quanto ao decidido no despacho ID 10967744. Assim sendo, prossiga-se.

Dê-se ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se as determinações acima por mim delineadas.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos do aqui decidido

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO F

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-50.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS

ESPOLIO: ZAIRA MEDINA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) ESPOLIO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930.

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que concluam a análise dos requerimentos administrativos referentes aos PA's nº's 18186.721.472/2012-86, 18186.721.239/2013-84 10880.629562/2011-96 (inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.092230-03).

Aduz, em síntese, que, em 23.02.2012, 21.02.2013 e 27.11.2011, formulou pedidos de revisão e impugnação consubstanciados nos PA's nº's 18186.721.472/2012-86, 18186.721.239/2013-84, 10880.629562/2011-96. não apreciados até o momento da impetração do mandamus.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3631708.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 3833730 e 3854705.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, Id. 4731456.

É o relatório. Decido

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o débito atinente ao processo administrativo n.º 10880.629562/2011-96 já se encontra inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.092230-03, cabendo a tomada de providências por esta autoridade impetrada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou em 27.11.2011 o processo n° 10880.629562/2011-96, (ID 3590579); em 21.02.2013 o processo n° 18186.721.239/2013-84, (ID 3590574), e em 23.02.2012 o processo n° 18186.721.472/2012-86 (ID 3590567).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugrações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Data de Divulgação: 01/02/2019 158/964

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5020953-78.2018.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PROCURADOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
Advogados do(a) RÉÚ: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

DESPACHO

Ciência ao autor da regularização (ID 11868710).			
Após, se mada for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.			
Int.			
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.			
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0006143-57.2016.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo			
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058			
EMBARGADO: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA			
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678			
DESPACHO			
DESTACIO			
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.			
Int.			
SãO PAULO, 13 de novembro de 2018.			
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023989-65.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.			
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL			
DESPACHO			
Converto o julgamento em diligência			
Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, a fim de incluir o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo Após, tomemo autos conclusos para sentença.			
Int.			
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.			
TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025262-79.2017.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo			
IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.			
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO			
CENTENCA			
SENTENÇA			

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n° 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar a qualquer limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei nº 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3676634.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 3816179 e 3930637.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 3953213.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4798790.

É a síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que efetivamente os débitos ora questionados, em relação ao quais o impetrante pretende a inclusão no parcelamento, não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

Art. 29. Poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Notadamente, o parcelamento representa um beneficio fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos beneficios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do beneficio.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor.

Assim, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.0 STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1°, § 10, da Lei 10.684/03 - instituídora do PAES -, atinge somente os débitos propicios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprutência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.0 artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade aperas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inférior à R\$ 1.000.000,00 (um nilhão de reais). Tal previsão, conduto, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conférido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

01/06/2016

 $Processo \ APELREEX \ 00019179320124058201 \ APELREEX - Apelação / Reexame \ Necessário - 28376 \ Relator(a) \ Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 11/09/2013 - Págira: 127 Decisão UNÂNIME$

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida divida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de carátre secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribural. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de excluir o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Data de Divulgação: 01/02/2019

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014286-76.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como que a Ré seja condenada a repetição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei n. 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, o que também vale para o ISS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi indeferido (ID. 9899803).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, em que, preliminarmente, impugnou o valor da causa e requereu a manifestação deste Juízo acerca da delimitação da eficácia subjetiva da decisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 10341387).

Réplica - ID. 11902488.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a prolação da sentença.

Das Preliminares.

Da Impugnação ao Valor da Causa.

Alega a União/Fazenda Nacional que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido na demanda. Contudo, resta razão à parte autora quando afirma que, no caso em tela, a apuração do real proveito econômico mostra-se de extrema dificuldade, uma vez que com a presente ação objetiva o reconhecimento de direito que será usufruído pela categoria que representa. No mais, a Ré não indicou, ao menos, um valor aproximado que entenda devido, a fim de que esse Juízo tivesse elementos práticos para analisar a impugnação.

Assim sendo, deixo de acolher a impugnação ao valor da causa

Delimitação da Eficácia Subjetiva da Decisão - Delimitação quanto ao Órgão Prolator:

A Constituição Federal garantiu a defesa pelos sindicatos dos direitos e interesse coletivos da categoria que representa, inclusive, sem condicionar a quaisquer tipos de autorização como o fez em relação às associações. Veja-se o disposto no art. 8°, inciso III do texto constitucional:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Desse modo, entendo que os efeitos do que restar reconhecido no presente feito atingirá a categoria representada pelo Sindicato-Autor dentro da sua base territorial.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento), de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado(e não diretamente sobre o faturamento, como é o caso das contribuições ao PIS e à Cofins).

Em síntese, possuindo o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro base de cálculo diferente da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não há que se aplicar ao caso dos autos o precedente do E.STF que permite a exclusão do ICMS na base de cálculo dessas duas contribuições, sendo de se realçar no conceito de lucro(ainda que meramente presumido), a exclusão pretendida se opera automaticamente posto que por lucro se entende a diferença entre a soma das receitas do contribuinte(faturamento) e a soma de suas despesas, nelas incluídas as tributárias, como é o caso do ICMS e do ISS, dentre outras.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-37.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO DE JESUS MARCAL Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que a Ré promova a reversão do Autor como servidor público do Ministério do Trabalho, bem como seja condenada ao pagamento de indenização correspondente às diferenças entre seus proventos e os vencimentos integrais devidos, como se na ativa estivesse, desde a apresentação do requerimento administrativo de reversão, isto é, desde 01/09/2017, computados até a data da efetiva reversão, com os acréscimos legais.

Aduz, em síntese que, em agosto de 2010, ingressou no cargo de Agente Administrativo no Ministério do Trabalho, contudo, em 21/06/2013, o autor foi aposentado por invalidez. Atualmente está plenamente recuperado das doenças que o acometiam, de modo que requereu a reversão de sua aposentadoria, por meio do Processo Administrativo n. 46219.014270-2018-08. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a Junta Médica do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor, vinculado ao INSS/SP, entendeu que o autor mantém a condição de invalidez. Sustenta que não houve a devida avaliação de seu quadro clínico e que a decisão administrativa não foi devidamente fundamentada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 9434731).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 10766470).

Réplica - ID. 10179082.

É o relatório. Decido.

Da Impugnação ao valor da causa.

De fato, o autor atribuiu à causa valor que não corresponde ao beneficio econômico pretendido com a presente ação. O Código de Processo Civil estabeleceu nos §§ 1º e 2º do art. 292 que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestaçõo anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

O autor pretende com a presente ação a reversão ao cargo público anteriormente ocupado antes de ser aposentado por invalidez com o pagamento das diferenças referentes ao valor da remuneração e os proventos percebidos com a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (01/09/2017).

Desse modo, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, corrigir o valor da causa para que corresponda a soma das diferenças entre a remuneração do cargo que pretende a reversão e o provento recebido a título de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, acrescida de uma prestação anual. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista a parte ré para ciência do valor da causa corrigido nos termos indicados acima e para que também proceda à especificação de provas.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009334-54.2018.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PACTUAL CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia do seu contrato social.

Em seguida, apresentado o documento, dê-se vista à parte contrária.

Por fim, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares de incompetência.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012206-42.2018.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO e de INSALUBRIDADE, desobrigando a requerente de tais recolhimentos, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos recolhimentos previdenciários ilegalmente efetuados, acrescidos de juros e correção monetária, no valor a ser apurado em sede de execução.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de horas extras, adicionais noturno e insalubridade é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido (ID. 8931925).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 10300763).

Réplica – ID. 11923821.

É o relatório. Decido.

Da Impugnação ao Valor da Causa:

De fato, o valor atribuído à causa pela autora não corresponde ao beneficio econômico pretendido com a presente ação.

Requer a autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicionais notumo e de insalubridade com a condenação da Ré à restituição dos valores recolhidos acrescidos de juros e correção monetária.

Assim dispõem os $\S\S\ 1^o$ e 2^o do art. 292 do CPC:

Art. 292. (...)

 $\S1^o$ Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor da prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1(um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Desse modo, deverá a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, corrigir o valor da causa apresentando planilha com a estimativa do valor das parcelas anteriores a propositura da ação que pretende o ressarcimento acrescido de uma parcela anual, referentes a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas de horas-extras, adicional noturno e insalubridade.

Cumprida a diligência, dê-se vista a parte contrária.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tirata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica que imponham aos filiados da Autora o recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1°, da LC nº 110/2001, bem como que seja declarada a ilegalidade de todos os pagamentos realizados por seus filiados a tal título a partir de julho/2012, devidamente atualizado.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 2211076).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a limitação territorial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 3343126).

A Caixa Econômica Federal também apresentou contestação, pela qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mais, arguiu, em respeito ao princípio da eventualidade, o prazo prescricional de cinco anos e pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4836260).

Réplica - ID. 5500286.

O feito foi convertido em diligência para que o Sindicato-Autor apresentasse a lista dos associados representados nesta ação (ID. 11944275).

Impugnação do Autor - ID. 12350553

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da ausência de interesse processual, ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias. Da ilegitimidade ativa do autor. Incidência da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da lei 7.347/85. Da Limitação Territorial.

Melhor refletindo a questão, observo que a Constituição Federal garantiu a defesa pelos sindicatos dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, inclusive, sem condicionar a quaisquer tipos de autorização como o fez em relação às associações. Veja-se o disposto no art. 8º, inciso III do texto constitucional:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Desse modo, tomo sem efeito o despacho ID. 11944275 e reconheço que os efeitos de eventual sentença procedente atingirão a categoria representada pelo Sindicato-Autor dentro da sua base territorial.

No mais, em vista da determinação constitucional prevista no supratranscrito dispositivo, não se aplica ao caso em tela o disposto no parágrafo único do art. 1º da lei 7.347/85 (LACP).

Da ilegitimidade passiva da CEF e da Inépcia da Inicial

A inclusão da CEF no polo passivo se justifica ante à sua condição de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe arrecadar as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos denominados Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990).

Outrossim, as preliminares apontadas se confundem com o mérito, e com ele, serão analisados.

Passo a análise do mérito

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
- 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 163/964

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso II, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6°, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria inicio após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (circo) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram a sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede jurisdicional. Fora isto, se a lei de regência deixou de ser necessária, sua revogação cabe ao Poder Legislativo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do méritos nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser repartido pela metade entre as Rés.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no ID 12622286, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao réu, da petição juntada pela autora no ID 13488527.

Esclareçam as partes, se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no mesmo prazo acima.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL UNIAO FEDERAL - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo afaste o limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda previsto no artigo 8°, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei nº 9.250/1995 e alterações posteriores, de forma que seja assegurado o direito à dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da Autora, despesas essas efetuadas em estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo o euroso de graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnolósico. conforme listacem nominal ora colacionada, condenando a Ré à restituição do indébito tributário, apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

Aduz, em síntese, inconstitucionalidade da limitação imposta pelo legislador ordinário quanto à dedução das despesas com educação/instrução do imposto de renda pessoa física. Alega que a educação é um direito essencial, de modo que a referida limitação implica em cerceamento ao acesso irrestrito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do direito de seus associados.

A Tutela Antecipada foi deferida para autorizar a dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da autora (Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raecler Bladresca (Id's 1318991, 1314901), 1314003 e 1314011), quando efetuadas em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico (ID. 2046562).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda e a eficácia subjetiva da decisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2246346).

Réplica - ID. 3495466

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das preliminares:

Da ausência de documento essencial à propositura da demanda. Impossibilidade de reconhecimento do direito à compensação ou restituição.

Desnecessária, nessa fase processual, a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores que se pretende a restituição, os quais poderão ser juntados na fase de liquidação da sentença em fase de eventual sentença procedente.

Eficácia subjetiva da decisão - limites: filiados ao tempo da propositura da ação - domiciliados no âmbito da competência territorial do juízo prolator:

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou a tutela, nos termos do transcrito abaixo, os efeitos desta sentença limitar-se-ão somente os associados Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raecler Bladresca.

Passo a análise do mérito

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, destaco que a presente ação somente abrange os associados Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raecler Bladresca (Id's 1313892, 1313991, 1314003 e 1314011), uma vez que a Associação dos Juízes Federais em São Paulo e Mato Grosso do Sul já ajuizou ação semelhante em nome de outros associados, Processo n.º 0013289-23.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal em São Paulo.

No caso em apreço, a parte autora alega a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo legislador ordinário quanto à dedução das despesas com educação/instrução do imposto de renda pessoa física.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que o imposto de renda incide sobre acréscimos patrimoniais decorrentes da obtenção, pelos contribuintes, de rendimentos e proventos de qualquer natureza.

Como se nota no texto do CTN (norma recepcionada pela Constituição Federal como de natureza complementar, conforme previsto no artigo 146, III da CF), a tributação não incide sobre o total da renda ou dos proventos auferidos pelo contribuinte e sim pelo respectivo acréscimo patrimonial, ou seja, a grosso modo, pela diferença entre o total da renda ou proventos auferidos e os gastos ordinários e necessários do contribuinte, pois do contrário não se teria uma tributação sobre acréscimos patrimoniais e sim sobre a renda bruta, o que ofenderia o princípio da capacidade contributiva, vedado pelo artigo 145, § 3º, também da Constituição Federal.

Nesse sentido, ou seja, para fins de apuração desse acréscimo patrimonial tributável, a legislação ordinária permite a dedução de despesas com saúde, educação, contribuições previdenciárias, etc, rão se constituindo isso um mero beneficio fiscal.

Especificamente em relação aos gastos do contribuinte com educação, é certo que se trata de uma despesa inerente ao exercício de um direito social fundamental, imprescindível para o desenvolvimento do contribuinte e de seus dependentes, tanto que erigido pela Constituição Federal, no artigo 205, como um dever do Estado e da Familia, com vistas a preparar as pessoas para o exercício da cidadania e, no que diz respeito a esta ação, à qualificação para o trabalho. Disso se extrai que as despesas com instrução são necessárias à manutenção da fonte produtiva dos rendimentos do contribuinte e de seus dependentes, dando ensejo à respectiva dedução na apuração desse imposto, máxime considerando-se a notória precariedade do ensino público em nosso País (ressalvadas algumas universidades).

Todavia, o que ocorre no momento é uma gritante inconstitucionalidade do legislador ordinário, que não permite a dedução dessa despesa além de um limite irrisório quando comparado com os valores reais pagos pelos contribuintes. Veja que para o exercício de 2017 (ano calendário de 2016) esse limite anual foi fixado em R\$ 3.561,50 por dependente, o que significa uma despesa mensal de R\$ 296,00, que absolutamente não condiz com a realidade dos valores cobrados pelas instituições de ensino.

Evidentemente que ao legislador ordinário sobra uma margem de regulamentaação das despesas ordinárias do contribuinte que podem ser deduzidas na apuração desse acréscimo patrimonial tributável, podendo vedar a dedução de despesas não essenciais ou excessivas. Todavia, não pode o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar um direito, esvaziar por completo o conteúdo do preceito constitucional que está regulamentando, a ponto de tomá-lo letra morta, invertendo dessa forma a pirâmide hierárquica das normas.

Portanto, tenho como inconstitucional a fixação do limite de dedução das despesas com educação em valores manifestamente irrisórios, pois que isso toma vazio de conteúdo os princípios constitucionais que norteiam a tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas, pelas razões supra expostas.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir, que bem retrata meu entendimento:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP - 2002.61.00.005067-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8°, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turna desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.

2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário — no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente — manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.

- 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.
- 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.
- 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7°, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.
- 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.
- 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.
- 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.
- 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8°, II, "b", da Lei nº 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por maioria, julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, 1, "b", da Lei nº 9,250/95, devendo os autos retornarem à Turma para o prosseguimento do julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos o art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, afastar o limite de dedução das despesas com instrução/educação da base de cálculo do Imposto de Renda previsto no artigo 8°, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei nº 9.250/1995 e alterações posteriores, de forma que seja assegurado o direito à dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da autora (Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raecler Bladresca (Id's 1313891, 1314003 e 1314011), quando efetuadas em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Condeno a União a restituir o indébito tributário referente aos cinco anos calendários anteriores a propositura da ação, devendo-se proceder a reconstituição das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física para apuração do saldo a ser pago na fase de cumprimento, sobre o qual deverá incidir, exclusivamente, a taxa SELIC desde a data em que deveriam ter sido pagos quando da entrega das referidas declarações.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, estes correspondentes a 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º c/c o inciso III do parágrafo 4º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017208-90.2018.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
EXECUTADO: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LITDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 10497505 e 10497831, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a União Federal exarou a sua ciência, nada mais requerendo (ID. 11520602).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015979-25.2014.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RACOES MARGLOBE INDUSTRIAE COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

SãO PALLO 7 de novembro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5028403-72.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MARCIA ALVES DA SILVA $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: PATRICIA\ SILVEIRA\ MELLO-SP299708, RAPHAEL\ GUILHERME\ DA\ SILVA-SP316914$ DESPACHO Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, indicando o pólo passivo. Após, tomemos autos conclusos. SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019384-11.2010.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADILSON CAMPOS DE ANDRADE, ARLINDO LOPES GUIMARAES, CLAUDIO MENDES DE SOUZA, ORLANDO RAMOS CEPEDA, WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Aguarde-se, sobrestado, a decisão definitiva dos Embargos à Execução PJe nº 0018558-43.2014.403.6100. SãO PAULO, 5 de novembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0050240-80.1995.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RACOES MARGLOBE INDUSTRIAE COMERCIO LTDA, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA, FRANCISCO FERREIRA NETO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução PJe nº 0015979-25.2014.403.6100, no arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018392-56.1987.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo INVENTARIANTE: RHODIA BRASIL LTDA, PAULO AKIYO YASSUI

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/02/2019 167/964

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) días, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Considerando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, retifique a classe processual para Procedimento Comum e arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução PJe nº 0007733-40.2014.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001006-04.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE SETE BARRAS Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI - SP372799 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SETE BARRAS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o município autor no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) até o julgamento da demanda.

O autor afirma que, em novembro de 2018, recebeu notificação por meio da qual o CRF-SP exige a presença de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, independentemente de sua natureza, sob pena de não ser emitida a sua Certidão de Regularidade.

Informa, ademais, que foi autuado pelo CRF-SP em decorrência da mesma exigência, com a imposição de duas multas, nos valores de R\$ 2.195,67 e R\$ 2.152,40.

Sustenta, porém, que não existe obrigação legal para manter farmacêutico em dispensários de medicamentos de suas unidades básicas de saúde, tendo em vista que não há finalidade comercial, conforme disposto no artigo 4° , inciso XIV, da Lei n° 5.991/1973.

Justifica a urgência diante da possibilidade de serem prejudicados os repasses ao município caso os débitos sejam inscritos no Cadin.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.348,07.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória de urgência.

Vérifica-se que o ceme da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos geridos pela autora são legítimas.

No caso em tela, o município autor informa que mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável em suas unidades de saúde e que, em razão disso, o CRF-SP impôs duas multas, eventos nºs NR2406200 e NR2410193 (ID 13843413).

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros."

Dispõe a Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c-fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

O Decreto nº 85.878/1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

"Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

1- desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza."

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei nº 5.991/1973, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

"Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

"Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º- A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'." (Redação dada pela Lei nº 9.069/95).

"Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar

(...)"

O fato de serem fornecidos medicamentos pelo município autor em seus dispensários de Unidades Básicas de Saúde, por si só, não os transforma em farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas a exigir o concurso de farmacêutico o qual, a rigor teria sua capacidade amesquinhada em retirar um produto farmacêutico de uma prateleira e produzido sob supervisão de profissional equivalente para entregar para alguém portando uma receita médica.

Embora o Decreto nº 85.878/1981, regulamentando a Lei nº 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

 $(TRF-3, 3^{\rm s}\ Turma, Apelação\ em\ Mandado\ de\ Segurança\ n.\ n.\ 200061020077570-SP, ac\'ordão\ n.\ 223112, Rel.\ Juiz\ Nery\ Junior, julg.\ 06.10.2004, publ.\ DJU\ de\ 24.11.2004, p.\ 162)$

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei nº 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Observe-se, por fim, que a Lei nº 13.021/2014, ao trazer novas regras acerca do exercício das atividades farmacêuticas e da respectiva fiscalização, não alterou esse cenário, tendo em vista que seu artigo 17, que extinguia a figura do dispensário de medicamentos e impunha prazo para a sua transformação em farmácias, foi vetado quando da sanção presidencial.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao CRF-SP que se abstenha de inscrever o débito em discussão (eventos nºs NR2406200 e NR2410193) no Cadin, devendo exclui-los imediatamente caso já realizados.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001006-04.2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE SETE BARRAS Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI - SP372799 RÉI: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SETE BARRAS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o município autor no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) até o julgamento da demanda.

O autor afirma que, em novembro de 2018, recebeu notificação por meio da qual o CRF-SP exige a presença de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, independentemente de sua natureza, sob pena de não ser emitida a sua Certidão de Regularidade.

Informa, ademais, que foi autuado pelo CRF-SP em decorrência da mesma exigência, com a imposição de duas multas, nos valores de R\$ 2.195,67 e R\$ 2.152,40.

Sustenta, porém, que não existe obrigação legal para manter farmacêutico em dispensários de medicamentos de suas unidades básicas de saúde, tendo em vista que não há finalidade comercial, conforme disposto no artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/1973.

Justifica a urgência diante da possibilidade de serem prejudicados os repasses ao município caso os débitos sejam inscritos no Cadin.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.348,07.

Junta procuração e documentos

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória de urgência.

Verifica-se que o ceme da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos geridos pela autora são legítimas.

No caso em tela, o município autor informa que mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável em suas unidades de saúde e que, em razão disso, o CRF-SP impôs duas multas, eventos nºs NR2406200 e NR2410193 (ID 13843413).

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros."

Dispõe a Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes.

(..)

c-fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)"

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência"

O Decreto nº 85.878/1981, que regulamenta a Lei nº 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

"Art. 1^{o} - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

1- desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada,

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza."

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei nº 5.991/1973, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

"Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos

(...)

VIII - Empresa - pessoa fisica ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

"Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º- A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

 $\S 2^o\text{-}Os\ estabelecimentos\ de\ que\ trata\ este\ artigo\ poder\~ao\ manter\ t\'ecnico\ respons\'avel\ substituto,\ para\ os\ casos\ de\ impedimento\ ou\ aus\'ancia\ do\ titular alla constante al con$

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'." (Redação dada pela Lei nº 9.069/95).

"Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

O fato de serem fornecidos medicamentos pelo município autor em seus dispensários de Unidades Básicas de Saúde, por si só, não os transforma em farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas a exigir o concurso de farmacêutico o qual, a rigor teria sua capacidade amesquinhada em retirar um produto farmacêutico de uma prateleira e produzido sob supervisão de profissional equivalente para entregar para alguém portando uma receita médica.

Embora o Decreto nº 85.878/1981, regulamentando a Lei nº 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

- "MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA –DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL RESPEONSÁVEL TÉCNICO INEXIGÊNCIA
- 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
- 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.
- 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.
- 4. Apelação e remessa oficial não providas."
- (TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162)

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei nº 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Observe-se, por fim, que a Lei nº 13.021/2014, ao trazer novas regras acerca do exercício das atividades farmacêuticas e da respectiva fiscalização, não alterou esse cenário, tendo em vista que seu artigo 17, que extinguia a figura do dispensário de medicamentos e impunha prazo para a sua transformação em farmácias, foi vetado quando da sanção presidencial.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao CRF-SP que se abstenha de inscrever o débito em discussão (eventos n°s NR2406200 e NR2410193) no Cadin, devendo exclui-los imediatamente caso já realizados.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006077-21.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo
REQUERENTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA MAIA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027077-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo Pa

EMBARGADO: FABIO KIYOSHI TAKARA, TALMAN SUCUPIRA, SHIRLEY SILVEIRA, EDNALDO SIMOES DE SOUZA, LAERCIO BRANDINI JUNIOR, VALMIR GOMES DE ARAUJO, JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO, CRISTINA TOMIE DE SOUZA RIBEIRO, CRISTINA RI

AOYAMA HOROIWA, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419 Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SF16/200-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419 Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP18/205-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP1/3419 Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP18/265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP1/5419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo APELANTE e, nos termos do artigo 4°, inciso "1", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o APELADO, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5010680-40.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERINTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERINTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROTESTO (191) № 5011966-53.2018.4.03.6100 / 24* Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001071-96.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO GOMES VIOTTO Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROBERTO GOMES VIOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para o depósito das prestações do contrato a fim de impedir que seja constituído em mora.

O autor relata que celebrou com a ré, em 11 de dezembro de 2014, contrato no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional — SFH, no valor de R\$ 347.000,00, a ser amortizado em 420 parcelas mensais sucessivas e com valores regressivos com primeiro encargo no valor de R\$ 3.403,87 e cujo saldo devedor atualmente totaliza o montante de R\$ 322.104,05.

Informa que, durante a vigência do referido contrato, adquiriu de Ricardo Nascimento de Souza parte dos créditos pertencentes a Flausino Gomes Barbosa decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) nos autos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, no valor de R\$ 325.000,00 passando a ser credor da ré.

Diante da nova realidade, pretende a quitação das parcelas vincendas do contrato de financiamento mediante a resolução do contrato com amortização extraordinária com compensação de créditos, que não logrou obter extrajudicialmente em razão de a CEF exigir a quitação em dinheiro.

Atribui à causa o valor de R\$ 325.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13869414.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A compensação, como instituto do Direito Civil consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisitos fundamentais, a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos que se pretendam compensados. No caso, verifica-se que o crédito decorrente da cessão de direitos notificada nos autos (ID 13869406 e ID 13869408) é oriunda de ação judicial que, embora já transitada em julgado, se encontra em fase de liquidação de sentença. Assim, por ora não é possível aferir a liquidez do suposto direito creditório detido pelo autor, o que afasta um dos requisitos fundamentais à compensação. Por fim, em relação ao depósito judicial, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo ou alterando a forma de pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, sem concordância da outra parte. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Cite-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES DESPACHO 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA DESPACHO Preliminammente, e tendo em vista a petição ID 13024939, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada em relação ao contrato 21027265000000100, não quitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, apresente, ainda, os documentos que comprovem as quitações dos débitos referente aos contratos 0272003000017560, 210272690000008453 e 210272734000032970. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008408-73.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RODRIGUES DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LEANDRO RODRIGUES DE FRANCA, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 49.580,06 (Quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Afirmou ter firmado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Sustentou que, por força do contrato, a parte-ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo(s)/limite de crédito.

Alegou que o réu deixou de cumprir com o avençado restando inadimplido o valor de R\$ 49.580,06 (Quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no contrato.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.580,06 (Quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos). Custas ID 5498169.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 9604811).

Devidamente citado (ID 11521325), o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços — Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) (ID 5498174).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 49.580,06 (Quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) (ID 5498174), devidamente assinado pelas partes, o histórico de extratos ID 5498180 faturas (ID 5498183), a evolução do débito ID 5498186 e o demonstrativo de débito ID 5498186 se prestama instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão ID 11521325.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 49.580,06 (Quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais e seis centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-29.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREDERICO TANAAMI

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FREDERICO TANAAMI, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 67.700,98 (Sessenta e sete mil e setecentos reais e noventa e oito centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Afirmou ter firmado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Sustentou que, por força do contrato, a parte-ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo(s)/limite de crédito.

Alegou que o réu deixou de cumprir com o avençado restando inadimplido o valor de R\$ 67.700,98 (Sessenta e sete mil e setecentos reais e noventa e oito centavos).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.700,98 (Sessenta e sete mil e setecentos reais e noventa e oito centavos). Custas ID 4077048.

Pelo despacho ID 9289908, foi determinado à CEF o recolhimento de custas iniciais remanescentes devidas, no prazo de 15 dias.

Pela petição ID 9515721, a CEF requereu a juntada de inclusos estabelecimentos, a devolução de prazos processuais e em curso, bem como a resignação de audiências agendadas, evitando a ocorrência de prejuízos e cerceamento de defesa.

Pela petição ID 9630819, a CEF requereu a juntada de custas complementares. Juntou custas ID 9630820.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 10713155).

Devidamente citado (ID 10937151), o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços — Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) (ID 4077052).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 67.700,98 (Sessenta e sete mil e setecentos reais e noventa e oito centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) (ID 4077052), devidamente assinado pelas partes, o histórico de extratos ID 4077057, a evolução do débito (ID 4077055) e o demonstrativo de débito (ID 4077055) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão ID 10937151.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 67.700,98 (Sessenta e sete mil e setecentos reais e noventa e oito centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE ADMINISTRACAO DE ADMINISTRACA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Antes da cominação de astreintes, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 13116890).

Oficie-se

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001133-39.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE RACIONAL ENGENHARIA LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTA VO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

 $D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RACIONAL ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A impetrante informa que, enquanto pessoa jurídica que atua na prestação de serviços no ramo de engenharia civil, com atividade preponderante a construção de edificações, optou por recolher a contribuição previdenciária sob a sistemática estabelecida pelo artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta — CPRB).

Aduz que também é obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor da CPRB, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, estão ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal referido na inicial diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão da CPRB da base de cálculo das referidas contribuições, caso em que prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas,

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes: e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

Observa-se, por sua vez, que a ratio decidendi do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CPRB incide simultaneamente sobre a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (receita bruta) e não sobre a operação de circulação cujo produto constituirá a receita bruta, não se podendo considerar que apenas "transite" na contabilidade da contribuinte.

No mais, cabe rememorar que o regime tributário da CPRB é facultativo e que, caso a parte impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá voltar a apurar a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento no próximo ano.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

- (a) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, momente considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;
- (b) comprove o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;
- (c) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia por meio da qual foram outorgados os poderes substabelecidos pela advogada subscritora do substabelecimento juntado aos autos (ID 13900408).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se, por oficio, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes de retornem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda sem manifestação da parte impetrante, venham conclusos para extinção

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002850-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTINS BONILHA, SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO, MARIA MARILDA SBOMPATO MARTINS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, visto que não teria sido levado em consideração o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR, REsp 1.247.150/PR e REsp 1.391.198/RS), no que se refere à questão da limitação territorial e da legitimidade ativa.

Processo Civil

Destacou que a decisão que deixa de seguir orientação pretoriana oriunda de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral é omissa, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de

Diante disto, requereu o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, por consequência, seja cassada a sentença extintiva.

Além disto, noticiou que a Ação Civil Pública objeto da presente execução provisória será extinta por transação (art. 487, III °b" do CPC/2015), em razão de acordo firmado entre representantes de poupadores e de bancos, mediado pela AGU.

Diante de tal fato, requereu o sobrestamento da presente demanda por 24 meses, até que realize a adesão aos termos do acordo, junto à plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) em Maio/2018.

Vieram os autos conclusos

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de oficio ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso em questão, não se verifica a omissão apontada, uma vez que constou expressamente na sentença embargada:

"Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que <u>a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órzão julgador</u>, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08º Vara Federal Civel) significa "por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1º Subseção Judiciária de São Paulo" (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo "competência do órgão julgador" é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24º Vara Federal Civel, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste mo ente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador". (grifei).

adequada

Conclui-se que, através dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irresignação com seu teor devendo valer-se da via recursal

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, ressalta o Juízo que em consulta na página da intermet da FEBRABAN foi possível visualizar o "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Barço Central do Barç tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Também em consulta, nas páginas da internet dos Triburais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo Supremo Tribural Federal e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribural de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação

Publique-se

Intimem-se

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

"9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dento do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com ssoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trâi sito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo comp

Diante dos termos do acordado, ainda que a sentença embargada seja modificada pelo E.TRF/3º Região, através do recurso competente, verifica-se que ainda assim a parte embargante não poderá pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que somente serão beneficiadas <u>pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016</u>, o que não é o caso da parte embargante, pois a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, razão pela qual desnecessário o sobrestamento do feito requerido.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos acima expostos, permanecendo na integra a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001170-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Tendo em vista a informação de ID 13924613, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.

Consoante art. 22, parágrafo único, do estatuto social da impetrante, "As procurações outorgadas pela Companhia serão assinadas por 2 (dois) diretores, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente, e com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação em processos judiciais e/ou administrativos, terão prazo de validade determinado e vedarão o substabelecimento." (ID 13918321 - pág. 8).

Data de Divulgação: 01/02/2019 177/964

13918318, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.
6102
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-46.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NATZAR SISTEMAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THABATA NOVAES PEREZ - SP383825, LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Vistos em decisão.
Indefiro o pedido de reconsideração, todavia declaro a suspensão da exigibilidade pelo depósito em dinheiro.
Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, <i>in verbis</i> :
"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".
O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito
discutido nestes autos.
Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
À vista da alegada urgência da medida , e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.
Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 13865764), intime-se a UNIÃO FEDERAL com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.
Vale destacar que mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora.
Considerando a proximidade do vencimento da certidão, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento pelo oficial de justiça também deve observar
essa mesma urgência. P.I.
1.1.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
Sw01 ACLO, 27 te janeiro te 2017.
5818
5010
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, DOUCLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Vistos em saneador.
Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por JAIR ANTONIO DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que reconheça a "inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento dos tributos aqui em discussão, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual máximo previsto pelo CPC/2015".
Narra o autor, em suma, ser sócio administrador da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A, "hoje paralisada" e que tinha por objeto social atividades voltadas à indústria frigorífica, bem como de importação e exportação

Por conseguinte, considerando que o cargo de Diretor Presidente foi assumido pelo Sr. Philippe Marcel Jouvelot, conforme ID 13918319 - pág. 13, o qual não subscreveu o instrumento de mandato de ID

Narra o autor, em suma, ser sócio administrador da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A, "hoje paralisada" e que tinha por objeto social atividades voltadas à indústria frigorifica, bem como de importação e exportação de cames bovinas, suíras e aves. Afirma que, nessas atividades de importação, a empresa atuava sob o regime aduanciro do "drawback suspensão", por meio do qual os tributos incidentes sobre as operações de importação ficam com sua exigibilidade suspensa, até que seja cumprido o compromisso de reexportação ou, acaso não cumprido, até que sejam tomadas as demais providências previstas em lei.

Alega que a empresa "vinha dando regular seguimento às operações, quando foi surpreendida com a notícia de que esses atos concessórios tinham sido considerados descumpridos". Relata que a autoridade fiscal lavrou **Auto de Infração n. 0910500/00167/2012**, considerando a empresa devedora de todos os tributos que estavam com sua exigibilidade suspensa, quais sejam: ACs: 20090035704, 20090049624, 20090064232, 20090071867, 20090080521, 20100014380, 20100026648, 20100033997, 20100043690, 20100054641, 20100065090, 20100067654, 20110003055, 20110004523, 20110021320, 20110028732, 20110032756, 20110048636, 20110067339, 20120003260, 20120009145 e 20120015870.

Referido auto de infração deu origem ao PA n. 10950.720519/2013-55, no qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 50.794.963,54. Alega que as autoridades administrativas entendem, de modo geral, que a comprovação da reexportação das mercadorias importadas somente ocorre quando da vinculação das operações de (re)exportação aos respectivos atos concessórios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2019 178/964

Todavia, sustenta a autora que esse entendimento não pode prevalecer, "seja em razão do princípio da verdade real/material, que preside as relações jurídicas entre Estado e administrados, seja em razão do princípio de Justiça, pelo qual a verdade dos fatos deve prevalecer sobre requisitos burocráticos e procedimentais, se demonstrado o cumprimento atempado da obrigação assumida pelo particular frente ao Estado:

Assevera que pretende comprovar, por meio da presente ação, que, embora não vinculados os atos de exportação aos atos concessórios de importação sob regime jurídico de drawback, a obrigação de reexportar foi devidamente cumprida e, por essa razão, descabida a pretensão de se impor a obrigação de recolher os tributos, inclusive sobre operações cuja exigibilidade do crédito tributário fora suspensa em razão do referido regime.

Aduz, ainda, que seu interesse processual é evidente, uma vez que foi alocado no polo passivo da relação jurídica tributária, na condição de sócio de pessoa jurídica contra a qual foram constituídos, indevidamente, créditos de Imposto de Importação, PIS/Importação e COFINS/Importação.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 4715379).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4727501).

Juntada de documentos pelo autor (ID 4788862).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5729150). Alega, como preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que referidos débitos estão sendo cobrados através de Execução Fiscal (processo nº. 5000534-85.2016.403.6100), em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Federal de Maringá-PR.

Quanto ao mérito, aduziu, em suma, que, nos termos dos artigos 144, 171 e 173 da Portaria SECEX n. 23 de 14/07/2011, na redação vigente à época da lavratura do auto de infração (ou seja, antes das alterações realizadas pela Portaria SECEX 44/2012), caso não ocorresse a exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na modalidade suspensão, nas quantidades, valor e prazos nele fixados, deveria ser declarado o inadimplemento do regime.

Afirmou que, em cumprimento ao MPF n. 0910500-2010-00167-0, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal n. 058/2012, tendo sido solicitado à empresa, em várias oportunidades, que apresentasse informações e documentos referentes aos atos concessórios de drawback sob fiscalização. No entanto, após minuciosa arálise, "concluitu-se que não constou, nos documentos de saída da empresa que tais mercadorias teriam como destino final a exportação, tampouco foram verificadas, no SISCOMEX WEB (drawback web) eventuais vendas ocorridas para empresas comerciais exportadoras". Ao final, sustenta que não fá qualquer irregularidade no auto de infração em comento, devendo ser mantida a autuação, sendo exigíveis os respectivos tributos.

Houve réplica (ID 847771).

Petição da União Federal alegando incompetência do juízo (ID 8478233).

A decisão de ID 8623233 afastou as preliminares e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por entender necessária a dilação probatória.

A União manifestou a sua ciência (ID 8887992) e a autora opôs embargos de declaração (ID 9036530), os quais foram rejeitados pela decisão de ID 9177788.

A União reiterou o pedido de decretação de segredo de justiça (ID 9310882).

É o breve relato. Decido.

A controvérsia existente na presente demanda, mormente no tocante ao cumprimento (ou não) da integralidade dos requisitos do regime do Drawback suspensão, como já salientado na decisão de ID 8623233 demanda ampla dilação probatória.

Nesse sentido, **defiro** os pedidos de produção de <u>prova documental</u>, consistente na juntada de dos Atos Concessórios (AC's) restantes, e de <u>prova emprestada</u>, referente aos depoimentos de testemunhas colhidos na Ação Penal nº 5007942-64.2015.404.7003, observado quanto a estes o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se, inclusive, a apresentação de contraprova pela ré.

Igualmente, **de firo** a <u>prova testemunhal</u>, a qual terá por objeto o requerido pela autora, isto é, a demonstração de a empresa Torlim Alimentos S/A ter procedido às exportações das mercadorias importada e, assim, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada, pela Secretaria, após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e com a disponibilidade de pauta.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de prova pericial. Reputo, neste momento, ser desnecessária a realização de perícia contábil, pois esta tem como objeto o pedido subsidiário da parte a autora — qual seja, o recálculo de montante pela "correta aplicação da multa e juros de mora" (ID 9628890) - o que, todavia, somente se mostraria possível após o julgamento de mérito, em eventual fase de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima exposto, à vista da informada nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 15167.720940/2017-17, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada dos principais atos decisórios proferidos no processo nº 2007851-37.2016.404.4003, em trâmite na 5º Vara Federal de Maringá.

Partes legítimas, bem representadas e preliminares apreciadas pela decisão de ID 8623233, dou o feito por saneado.

Int

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

799

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028041-07.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NESTIE BRASIL LIDA. Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10345467: Recebo como aditamento à inicial.

À vista da concordância da autora como pleito da ré de inclusão dos delegatórios no polo passivo, citem-se o INMETRO/SC, o IPEM/RR e o IPEM/MT.

Sem prejuízo do acima exposto, defiro a juntada dos dossiês referentes aos produtos "Achocolatado Nescau" e "Chocolate branco aerado amargo" e, em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte ré acerca da documentação acostada aos IDs 10345472 e 10345473.

Citem-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024188-87.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA RUBIA SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENCA

Tiata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA RUBIA SANTOS DE OLIVEIRA para a cobrança do valor de R\$ 46.751,26, decorrente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.0259.191.0075315-05, celebrado em 30 de setembro de 2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão (id nº 4185133) foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente, por meio da petição id nº 13556851, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b'', do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-06.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

SENTENCA

Titata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA para a cobrança do valor de R\$ 42.348,66, decorrente da contratação de Crédito Direto Caixa – CDC – Pré - Price nº 21.0238,400.0010284-03.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 4252943 foi determinada a intimação da autora para juntar aos autos cópia do extrato bancário referente à liberação do crédito, tendo em vista que o Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (id nº 4083513) não prevê limite de crédito na modalidade "CDC".

Ante a inércia da parte autora, na decisão de id nº 11144255, a requisição foi reiterada.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o mímero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrónico, o domicilio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 10 Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, a autora foi intimada para apresentar cópia do extrato bancário referente à liberação do crédito na modalidade "CDC", contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

- 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial
- 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.
- 4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Regão, PRIMEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 2276196 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual, já que o réu não foi citado.

Custas pela autora

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019

8136

MONITÓRIA (40) № 5000258-06.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

SENTENÇA

Titata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA para a cobrança do valor de R\$ 42.348,66, decorrente da contratação de Crédito Direto Caixa – CDC – Pré - Price nº 21.0238,400.0010284-03.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4252943 foi determinada a intimação da autora para juntar aos autos cópia do extrato bancário referente à liberação do crédito, tendo em vista que o Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (id nº 4083513) não prevê limite de crédito na modalidade "CDC".

Ante a inércia da parte autora, na decisão de id nº 11144255, a requisição foi reiterada.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará.

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o mímero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido,

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

- § 10 Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
- § 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
- § 30 A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
- Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, a autora foi intimada para apresentar cópia do extrato bancário referente à liberação do crédito na modalidade "CDC", contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
- 1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.
- 2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.
- 3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual, já que o réu não foi citado.

Custas pela autora

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019

813

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001056-30.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS – EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja declarada "a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente (sic) a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta decisão; ".

A autora relata que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis lhe aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) pela não apresentação das notas fiscais e dos livros de movimentação de combustíveis (LMCs) requeridos no Documento de Fiscalização nº 522754, embora os tenha enviados quando da apresentação de contestação administrativa datada de agosto de 2018.

Esclarece a demandante que todo o controle contábil e documental do posto é feito externamente, por empresa prestadora de serviço que não compõe o quadro de funcionários presentes no momento da fiscalização, "funcionários estes que não possuíam o conhecimento acerca do procedimento de arquivamento de dados e informações fiscais e financeiras da Requerente ou de contato com o serviço de contabilidade. Foram informados sobre isto em contato com os representantes do posto, que repassaram tais informações aos agentes de fiscalização da ANP.".

Afirma, por isso, que a ANP se mostrou intransigente e incapaz de aguardar ou buscar meios de contato com prestadores de serviços da empresa ou a equipe de funcionários efetivamente capazes e responsáveis por acessar tais documentos, em desprestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Assevera, outrossim, que defesas ofertadas em diversos processos administrativos deixam de ser reconhecidas ou são ignoradas sob o argumento de "falta de apresentação de instrumento de mandato"

Por esses motivos ajuíza a presente ação

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que em consulta que em consulta à aba Associados do PJE foram listados 19 (dezenove) processos com possível ocorrência de prevenção/conexão.

Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas ou consultar as Varas para que forneçam tais informações é medida que se mostra contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação.

Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que "Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301[1] do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo." (TRF 3ª Região; Al nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR).

Assim, eventual ocorrência de conexão será apreciada posteriormente, após a apresentação da defesa pela ANP, a quem compete, se for o caso, alegar a ocorrência de conexão.

No mais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Embora a autora não tenha instruído o processo com cópia integral do processo administrativo objeto do presente feito, o que prejudica uma análise mais detida sobre os vícios apontados, o documento de ID 13813305 revela que à demandante foi imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) pelo não cumprimento das notificações contidas no DF 510045, referentes à apresentação de notas fiscais de compras e livros de movimentação de combustível, conforme descrito no Documento de Fiscalização 522754.

Consta da decisão proferida pela ré no processo administrativo nº 48620.000407/2018-01 que:

"(...)

Infração 1: Das notas fiscais

O inciso VI do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, estabelece como melhor medida de ajuste, a prática de notificar o administrado antes de se exigir qualquer elemento documental que ateste a licitude e a regularidade do estabelecimento e de seus atos mercantis. Findo o prazo estabelecido para o cumprimento da notificação, a lei impõe, a partir de então, a lavratura de auto de infração pela não apresentação da documentação requerida, no caso em tela as notas fiscais, lembrando que a apresentação das mesmas posteriormente obsta a análise das aquisições e vendas através da confrontação das notas fiscais com o LMC na data de sua solicitação. Desta forma, assinale-se que qualquer justificativa apresentada não tem o condão de elidir o caráter infracional da conduta, uma vez que foi satisfeita a formalidade legal, ou seja, a notificação prévia para apresentar as notas fiscais à fiscalização. Não havendo o cumprimento da determinação pela autuada, deverá sofrer penalização.

()

Infração 2: Do LMC

De acordo com os artigos 1º, 2º e 3º da Portaria DNC nº 26/92, o revendedor varejista é obrigado a escriturar diariamente o Livro de Movimentação de Combustíveis e a manter no seu estabelecimento, à disposição da fiscalização, os livros relativos aos 06 (seis) últimos meses, observando a forma prevista na Instrução Normativa anexa à citada Portaria, conforme dispõe seu art. 1º. Eventuais problemas internos no tocante a administração da firma autuada não constituem elemento suficiente para desobriga-la ao cumprimento do dever constante da norma, procedimento que caracteriza ato infracional. De se registrar que a falta dos livros de movimentação de combustíveis ou seu preenchimento incorreto obstam a verificação da regularidade de procedência e de destino dos produtos, dando margem a desvios e sonegações e dificultando ou tornando impossível à Administração o cumprimento de seu dever legal de acompanhamento das operações do posto."

Da fundamentação supra, assim como dos poucos documentos acostados com a exordial é possível depreender que a documentação solicitada pela fiscalização da ANP por meio da DF 510045, de 21/08/2017, só foi apresentada em 17/08/2018, quando da apresentação de contestação no âmbito do referido processo administrativo (ID 13813309).

Embora a demandante não tenha apresentado cópia da DF 510045 na qual a empresa teria sido notificada a apresentar notas fiscais atualizadas e LMCs dos combustíveis (ônus que lhe competia), não se conhecendo, portanto, o prazo lá concedido, certo é que o transcurso de um lapso de mais de um ano para cumprimento da diligência infirma qualquer alegação de exiguidade do prazo estipulado pela autarquia e, por conseguinte, reforça a tese de que os documentos foram apresentados de forma intempestiva, o que acarreta a consumação da infração.

A demandante também deixou de trazer ao processo o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da defesa administrativa, o que também se revela mandatório para fins de verificação da regularidade da representação processual.

De qualquer modo, consta expressamente da decisão de ID 13813305 que "em virtude da busca da verdade real, foram verificados os argumentos de defesa da autuada e nenhum é capaz de insubsistir o auto de infração", conforme fundação já transcrita, não havendo, pois, que se falar em prejuízo à postulante.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

610

[1] Correspondência: art. 337, VIII, CPC.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHILAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade integral de 2018, no valor de R\$ 967,37 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que, a princípio, estava inscrito somente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ n. 179.266). Afirma, no entanto, haver sido contratado como advogado para atuar num escritório com sede em São Paulo, o que exigia sua inscrição suplementar na OAB/SP (n. 335.302).

Relata que, no final de dezembro de 2017, desligou-se do escritório em SP e passou a morar no Estado de Minas Gerais, na cidade de Contagem. Requereu, assim, o cancelamento de sua inscrição suplementar na OAB/SP em 19/03/2018, ocasião em que solicitou a emissão de boleto do valor proporcional da anuidade para a devida quitação.

Contudo, afirma que, em 24/05/2018, a impetrada comunicou ao impetrante o indeferimento de seu pedido de cobrança proporcional da anuidade de 2018, sob a alegação de inexistência de proporcionalidade, com fundamento na Ementa n. 17/2010/COP do E. Conselho Federal da OAB.

 $\textbf{Sustenta que ``tal disposição fere flagrantemente o princípio da proporcionalidade e \ razoabilidade"}.$

Como provimento final, requer que a impetrada seja obrigada a "emitir o boleto proporcional dos 3 meses de 2018, no total de R\$ 249,33".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11122437).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11565451). Alega, em suma, que a Ementa n. 17/2010/COP do E. Conselho Federal da OAB, visando à uniformização de procedimento a ser seguido pelas Seccionais (Proposição n. 2010.18.02995-01), estabeleceu que as contribuições ao órgão de classe possuem caráter anual, com vencimento em janeiro de cada ano, de modo "não ser possível o pagamento proporcional aos dias/meses que a requerente permaneceu inscrita nos quadros de advogados da referida instituição. O pagamento em 12 (doze) parcelas é apenas uma facilidade que a OAB proporciona aos seus inscritos para a quitação da anuidade".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 183/964

A decisão de ID 11741539 indeferiu o pedido liminar.

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027801-48.2018.403.0000 (ID 12062365).

O Ministério Público Federal, em parecer de ID 12254740, informou não vislumbrar interesse no feito que justifique a sua intervenção meritória.

É o relatório. Decido

A condição de inscrito na respectiva Seção obriga ao pagamento da anuidade de forma proporcional ao tempo no qual o profissional esteve ligado à OAB em nível local. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TRF3:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ANUIDADE. PROPORCIONALIDADE.

- 1. O ceme da controvérsia reside na cobrança integral da anuidade, por parte da OAB, ainda que o inscrito tenha se desligado da Ordem antes de encerrado o exercício o que, no caso, ocorreu em 30.01.2015 (fls. 84), exigindo-se do autor a integralidade da anuidade referente ao exercício de 2015.
- 2. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 46 tão somente que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços e multas", competência privativa de cada Conselho Seccional em seu território, conforme art. 58 da mesma Lei.
- 3. Por outro lado, a cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro; não se trata de contribuição desvinculada, mas relacionada à inscrição na Ordem. Desse modo, descabida sua exigência relativa a período posterior ao desligamento. Ademais, a cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.
- 4. Desse modo, de rigor a exigibilidade da anuidade do exercício de 2015 proporcional ao período em que o autor esteve inscrito junto à OAB-SP, sendo inexigíveis a cobrança de parcelas referentes ao período posterior.
- 5. Apelo provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2264153 / SP 0010053-29.2015.4.03.6100, julgamento em 07.12.2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. CARÁTER DE CONTRA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE, RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido de que a anuidade constitui contraprestação aos serviços oferecidos pela OAB, de forma que, cancelada a inscrição no curso do período, não podem ser cobradas as parcelas referentes aos meses subsequentes.
- 2. Na espécie, como se obsenou, a decisão do Juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada, além do que a exigibilidade das parcelas controvertidas foi suspensa mediante depósito, o que afasta também o periculum in mora alegado, inexistindo, pois, plausibilidade jurídica para a reforma preconizada.
- 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 564856 / SP 0020043-11.2015.4.03.0000, julgado em 08/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO COMEÇO DO ANO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA ANUIDADE.

- 1 A questão cinge-se sobre a possibilidade de a OAB cobrar a anuidade integral de advogados que foram inscritos na seccional em apenas parte do ano.
- 2 As anuidades devem ser fixadas como contraprestação dos serviços prestados pela OAB, permitindo sua continuidade sem recursos do Governo.
- 3 No caso, questiona-se sobre a cobrança de anuidade referente a período em que não há qualquer serviço prestado pela seccional, já que a inscrição foi regularmente cancelada
- 4 A cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro.
- 5 A cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.
- 6 A fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a setenta reais não remunera adequadamente o trabalho exercido pelo patrono do autor
- 7 Negado provimento à apelação da OAB e dado provimento à apelação adesiva do autor. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 1917663 / SP 0021655-35.2011.403.6301, julgado em 22.01.2015)

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, mandando que a impetrada abstenha-se da cobrança na forma realizada e permita o pagamento proporcional.

A título de antecipação de tutela atribuo eficácia imediata ao presente julgamento, de modo a determinar a abstenção da exigência da anuidade integral e a vedação de restrição ao nome do impetrante por esse motivo.

Custas a serem reembolsadas pela OAB

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5027801-48.2018.403.0000 (Sexta Turma)

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - R1179266 IMPETRANDE: DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade integral de 2018, no valor de R\$ 967,37 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que, a princípio, estava inscrito somente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ n. 179.266). Afirma, no entanto, haver sido contratado como advogado para atuar num escritório com sede em São Paulo, o que exigia sua inscrição suplementar na OAB/SP (n. 335.302).

Relata que, no final de dezembro de 2017, desligou-se do escritório em SP e passou a morar no Estado de Minas Gerais, na cidade de Contagem. Requereu, assim, o cancelamento de sua inscrição suplementar na OAB/SP em 19/03/2018, ocasião em que solicitou a emissão de boleto do valor proporcional da anuidade para a devida quitação.

Contudo, afirma que, em 24/05/2018, a impetrada comunicou ao impetrante o indeferimento de seu pedido de cobrança proporcional da anuidade de 2018, sob a alegação de inexistência de proporcionalidade, com fundamento na Ementa n. 17/2010/COP do E. Conselho Federal da OAB.

Sustenta que "tal disposição fere flagrantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade".

Como provimento final, requer que a impetrada seja obrigada a "emitir o boleto proporcional dos 3 meses de 2018, no total de R\$ 249,33".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11122437).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11565451). Alega, em suma, que a Ementa n. 17/2010/COP do E. Conselho Federal da OAB, visando à uniformização de procedimento a ser seguido pelas Seccionais (Proposição n. 2010.18.02995-01), estabeleceu que as contribuições ao órgão de classe possuem caráter anual, com vencimento em janeiro de cada ano, de modo "não ser possível o pagamento proporcional aos dias/meses que a requerente permaneceu inscrita nos quadros de advogados da referida instituição. Opagamento em 12 (doze) parcelas é apenas uma facilidade que a OAB proporciona aos seus inscritos para a quitação da anuidade".

A decisão de ID 11741539 indeferiu o pedido liminar.

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027801-48.2018.403.0000 (ID 12062365).

O Ministério Público Federal, em parecer de ID 12254740, informou não vislumbrar interesse no feito que justifique a sua intervenção meritória

É o relatório. Decido

A condição de inscrito na respectiva Seção obriga ao pagamento da anuidade de forma proporcional ao tempo no qual o profissional esteve ligado à OAB em nível local. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TRF3:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ANUIDADE. PROPORCIONALIDADE.

- 1. O ceme da controvérsia reside na cobrança integral da anuidade, por parte da OAB, ainda que o inscrito tenha se desligado da Ordem antes de encerrado o exercício o que, no caso, ocorreu em 30.01.2015 (fls. 84), exigindo-se do autor a integralidade da anuidade referente ao exercício de 2015.
- 2. A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu art. 46 tão somente que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços e multas", competência privativa de cada Conselho Seccional em seu território, conforme art. 58 da mesma Lei.
- 3. Por outro lado, a cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro; não se trata de contribuição desvinculada, mas relacionada à inscrição na Ordem. Desse modo, descabida sua exigência relativa a período posterior ao desligamento. Ademais, a cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.
- 4. Desse modo, de rigor a exigibilidade da anuidade do exercício de 2015 proporcional ao período em que o autor esteve inscrito junto à OAB-SP, sendo inexigíveis a cobrança de parcelas referentes ao período posterior.
- 5. Apelo provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2264153 / SP 0010053-29.2015.4.03.6100, julgamento em 07.12.2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. CARÁTER DE CONTRA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE, RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, inclusive desta Corte, no sentido de que a anuidade constitui contraprestação aos serviços oferecidos pela OAB, de forma que, cancelada a inscrição no curso do período, não podem ser cobradas as parcelas referentes aos meses subsequentes.
- 2. Na espécie, como se observou, a decisão do Juízo a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada, além do que a exigibilidade das parcelas controvertidas foi suspensa mediante depósito, o que afasta também o periculum in mora alegado, inexistindo, pois, plausibilidade jurídica para a reforma preconizada.
- 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 564856 / SP 0020043-11.2015.4.03.0000, julgado em 08/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO COMEÇO DO ANO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SECCIONAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA ANUIDADE.

- 1 A questão cinge-se sobre a possibilidade de a OAB cobrar a anuidade integral de advogados que foram inscritos na seccional em apenas parte do ano.
- 2 As anuidades devem ser fixadas como contraprestação dos serviços prestados pela OAB, permitindo sua continuidade sem recursos do Governo.
- 3 No caso, questiona-se sobre a cobrança de anuidade referente a período em que não há qualquer serviço prestado pela seccional, já que a inscrição foi regularmente cancelada.
- 4 A cobrança integral da anuidade fere o princípio da isonomia ao tratar da mesma forma advogados que usufruíram dos serviços prestados pelo conselho durante um único mês e advogados que permaneceram inscritos durante o ano inteiro.
- 5 A cobrança proporcional da anuidade, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não possui qualquer vedação legal, devendo ser adotada para todos os efeitos.
- 6 A fixação dos honorários advocatícios em valor inferior a setenta reais não remunera adequadamente o trabalho exercido pelo patrono do autor
- 7 Negado provimento à apelação da OAB e dado provimento à apelação adesiva do autor. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 1917663 / SP 0021655-35.2011.4.03.6301, julgado em 22.01.2015)

Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, mandando que a impetrada abstenha-se da cobrança na forma realizada e permita o pagamento proporcional.

A título de antecipação de tutela atribuo eficácia imediata ao presente julgamento, de modo a determinar a abstenção da exigência da anuidade integral e a vedação de restrição ao nome do impetrante por esse motivo.

Custas a serem reembolsadas pela OAB.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5027801-48.2018.403.0000 (Sexta Turma).

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

Juiz Endard Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000036-04-2019-4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE THIAGO CASSIO FUZATTI DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256 IMPETRADO: CARLA WITTER, DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO CASSIO FUZATTI DOS SANTOS em face do DIRETOR DA FACULDADE – AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua matrícula para o ano de 2019 no curso de medicina.

O impetrante relata haver sido aprovado no vestibular para ingresso no curso de medicina, conforme Edital nº 005/2018, para preenchimento de vaga referente ao segundo semestre de 2018.

Esclarece que no dia 26/12/2018 foi realizada pela Universidade São Judas a matrícula no referido curso, coma consequente emissão de boleto no valor de RS 7.719,00 (sete mil, setecentos e dezenove reais), o qual foi devidamente quitado, tendo, ainda, participado da aula inaugural ministrada pela instituição.

Natra o impetrante que "no dia 28/12/2018 a referida Universidade enviou via e-mail termo de consentimento e adesão para antecipação de mensalidades do semestre com quitação até 18/01/2018, sob pena de cancelamento, que fora assinado e prontamente enviado, já que o impetrante concorda com o pagamento antecipado do semestre de 2019."

Afirma, todavia, que após contatar a instituição de ensino em 03/01/2019, recebeu a informação de que sua matrícula não fora efetivada, sendo que "recusou-se o Impetrado em fornecer à Impetrante uma recusa formal, devidamente assinada, justificando o porquê da não validação do contrato de prestação de serviços, assim como pagamento efetuado pelo serviço que não seria prestado pela Instituição e informou que o Impetrante deveria se caso tivesse interesse prestar novo vestibular para cursar o primeiro semestre de 2019, realizando novo pagamento de taxa de inscrição, com valores retidos da matricula."

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A decisão de ID 13433210 postergou a análise do pedido liminar.

Após o prazo de 72h (setenta e duas horas) conferido à autoridade, sem manifestação, o impetrante requereu a apreciação da liminar (ID 13575803), que restou indeferida pela decisão de ID 13599685.

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000473-12.2019.403.0000 (ID 13607818).

O Ministério Público Federal pelo parecer de ID 13653256, informou não vislumbrar interesse para manifestação sobre o mérito da demanda.

A União informou não ter interesse de ingressar no feito (ID 13697302).

O impetrante, então, requereu a desistência da ação, diante da regularização de sua matrícula (ID 13817809).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e a juntada de procuração compoderes para tanto (ID), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, homologo a desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5000473-12.2019.403.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença

Determino a remessa de cópia de todo o processado ao MEC para que analise as peculiares circunstâncias do caso.

Cumprida a providência acima e transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) \mathbb{N}° 5031384-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SIEMENS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERATISP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX, objetivando provinento jurisdicional que lhe assegure o direito "de permanecer sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto n. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, alinea "b', da CF/88".

Narra a impetrante, em suma, que, na qualidade de pessoa jurídica exportadora, faz jus à fruição do beneficio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA atualmente previsto na Lei n. 13.043/2014, que previu que o crédito do REINTEGRA seria apurado mediante a aplicação do **percentual de 3%** sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora.

Afirma que, com relação ao ano de 2018, foi editado o Decreto n. 9.148/17, prevendo que o crédito apurado corresponderia ao **percentual de 2%** incidente sobre as receitas autéridas com a exportação do bem. Todavia, em razão das medidas de desoneração adotadas pelo Governo Federal decorrentes dos movimentos grevistas, foi editado o **Decreto n. 9.393 de 30/05/2018** que alterou o REINTEGRA para prever que o percentual a ser aplicado sobre as receitas de exportação para apuração do crédito passa a ser de **0,1%** (um décimo por cento) a ser aplicado para as exportações realizadas a partir de **01/06/2018**.

Sustenta que o beneficio previsto pelo REINTEGRA foi abruptamente reduzido, quase extinto, na medida em que houve uma redução no valor do crédito a ser apurado pela pessoa jurídica exportadora.

Assevera que o aumento do tributo, ainda que indireto, está sujeito ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da CF/88. Assim, a redução do percentual apenas pode ser aplicada para as exportações realizadas a partir de janeiro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 13213245).

Houve emenda à inicial (ID 13887653).

É o relatório, decido.

ID 13887653: recebo como emenda à inicial.

Estabelecem os artigos 1º e 2º, da Lei nº 12.546/2011, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra):

"Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2° No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Assim, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) objetiva reintegrar os valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção da pessoa jurídica, por meio da compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou do ressarcimento em espécie.

O ceme da questão reside em saber se o programa REINTEGRA, embora tenha a natureza jurídica de beneficio fiscal, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da CF/88.

Pois bem

A Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou entendimento no sentido de que "promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonasegimal, constante das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal* (STF, RE 1147498 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 30/10/2018).

Igual entendimento já havia sido exarado pela Segunda Turma da Suprema Corte: "a alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal" (STF, RE-AgR – AG. REG.no Recurso Extraordirário, Relator Ministro EDSON FACHIN, Sessão Virtual de 24/08/2018 a 30/08/2018).

Assim, a redução do percentual de créditos no âmbito do Regime Especial em tela, por acarretar majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, de acordo como entendimento firmado pela Suprema Corte.

Isso posto, presente o requisito do "fumus boni iuris", DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de permanecer sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto n. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea 'b', da CF/88.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

5818

26ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5019901-92.2018.4.03.6182 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se encontra na iminência de um apontamento de débito em seu Relatório Fiscal, relativo ao Processo Administrativo nº 13804.727421/2017-24, que impedirá a renovação/emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que o débito exigido é indevido, pois a ré deixou de considerar os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados no Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, utilizados para pagamento integral do saldo do parcelamento, junto com o pagamento em espécie de 30%, conforme Lei nº 13.043/2014.

Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo nº 13804.727421/2017-24 mas que não é causa de suspensão da exigibilidade do respectivo débito tributário.

Alega que pretende oferecer apólice de seguro-garantia como caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Sustenta que o seguro garantia se equipara a dinheiro e deve suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13804.727421/2017-24, por meio de seguro garantia, devendo a ré se abster de impedir a emissão/renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de inscrever seu nome no Cadin e levar o débito a protesto.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia, tendo sido dada ciência à ré.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimada, a União não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não preencheu os requisitos necessários da Portaria 164/2014 da PGFN quando às condições nela previstas e ao valor, que está abaixo do devido. Afirma que os débitos da modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 relativos ao processo PA n. 13804.727421/2017-24 encontram-se suspensos pelo Artigo 151, IV do CTN — parcelamento, e não são óbices à emissão da certidão. Mas a análise do Prejuízo Fiscal e da Base de Calculo Negativa da CSLL será realizada no momento oportuno, nos autos do processo 16152.720370/2014-77. São, portanto, dois processos distintos. Para a ré, a única forma de estimar o valor necessário para a Garantia ofertada seria supondo que o contribuinte futuramente tenha seu Requerimento de Quitação Antecipada indeferido e não recolha mais nenhum valor na modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1.

É o relatório. Passo a decidir

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia.

O entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justica, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito,

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

(...)

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro,

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis:

V - navios e aeronaves:

VI - veículos:

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e acões."

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, a ré também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

- 1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substitui-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.
- 2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
- 3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.
- 4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.
- 5. Agravo de instrumento improvido."

(Al 00099265820154030000, 6°T, do TRF da 3° Revião, i, em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHONSOM DI SALVO - crifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

- 4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.
- 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental."

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025416-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORIO SAKAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHA VES - SP220633, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Regão, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028985-17.2005.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MT SERVICOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416 EXECUTADO: MT SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento dos valores devidos.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 13871202.

Decido.

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 189/964

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 12646562. Indefiro o pedido da CEF, haja vista que já restou decidido quanto à procedência de sua impugnação. Foi considerado correto o valor depositado pela CEF, já levantado pelo autor.

Assim, não há que se falar em devolução de quantia excedente.

Intime-se, ainda, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios devidos pelo autor (ID 12892713).

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTA VO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTA VO LOTT FONSECA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantía do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001126-47.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: GILENO GURJAO BARRETO - DF18803 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas Afirma, o impetrante, que era sócio da empresa de auditoria independente internacional, tendo se aposentado em 30/06/2017. Afirma, ainda, que, por força do regimento interno da empresa, parte de sua remuneração, constituída por dividendos, devidamente tributados no Brasil, eram remetidos para uma empresa estrangeira, para participação na PWC S/A Crosslife SPC-Cash, devidamente declarado junto ao Bacen e à Receita Federal. Alega que o montante efetivamente resgatado foi de US\$ 298.268,00, sendo que a diferença entre o que foi remetido para aumento de capital da empresa PWC (US\$ 159.997,64) e o valor resgatado a título de devolução de capital (US\$ 298.268,00), foi de US\$ 138.270,36, valor este que corresponde ao ganho de capital efetivo auferido fora do país. Alega, ainda, que tal valor, convertido para moeda brasileira, na data do recebimento, corresponde a R\$ 535.382,83, que deve ser tributado à alíquota de 15%, acarretando o valor de imposto de renda de R\$ 80.307.42, a ser recolhido em 31/01/2019. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entende de forma diversa, considerando ganho de capital a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira, o que levaria ao recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 122.431,60. Sustenta que as variações cambiais devem ser consideradas variações monetárias, não podendo incidir imposto de renda sobre a variação do câmbio entre a data de aquisição e a data de venda da moeda estrangeira. Sustenta, ainda, ser ilegal a distinção feita pela IN 118/2000 de tributar a renda pela origem do capital. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do crédito tributário em questão. Alternativamente, pede que seja autorizado o depósito judicial do montante integral do tributo em discussão, a fim de suspender sua exigibilidade. É o relatório. Decido Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los, O impetrante sustenta que a forma de calcular o ganho de capital, pela autoridade impetrada, está incorreta, já que é feita distinção conforme a origem do capital, calculando-se os valores conforme a variação cambial obtida. Embora o impetrante afirme que o tratamento dado à variação cambial deve ser o mesmo dado à correção monetária, não lhe assiste razão, já que a variação cambial não reflete os índices da inflação, Ademais, não é possível afastar a IN 118/2000 somente porque o impetrante entende haver favorecimento do capital estrangeiro. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR. Entretanto, o impetrante formula pedido subsidiário para que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido, o que deve ser deferido. Com efeito, caso não seja deferido o depósito judicial, os valores controversos serão recolhidos aos cofres públicos, sujeitando o impetrante ao demorado processo do "solve et repete", caso sua tese seja acolhida ao final. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial da parcela correspondente ao imposto de renda que o impetrante entende indevido, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de praticar atos tendentes à sua cobrança e de impedir a expedição de certidões fiscais. Comprovado o depósito judicial, comunique-se a autoridade impetrada, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial, bem como solicitando as informações. Intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS L'ITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625 EXECUTA DO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS L'IDA Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

A corré Brastex foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC e apresentou impugnação. Pede a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o cálculo apresentado pela CEF é obscuro.

A CEF, por sua vez, afirma que a corré não pagou sua parte do débito quando de sua intimação, obrigando-a a pagar o valor total devido e, por esta razão, apenas deve ressarcir a parte que lhe cabe, sem discutir.

A Brastex tem direito de apresentar impugnação porque só foi intimada a pagar custas e honorários. Somente a CEF foi intimada a pagar o valor principal (id 6992682).

Da análise das alegações das partes, verifico que, apesar de a corré Brastex afirmar ser obscuro o valor apresentado pela CEF, pela análise das peças constantes do feito, verifico que na impugnação apresentada pela própria CEF, consta a memória de cálculo, onde pode-se apurar com exatidão de qual valor ela partiu para corrigir e depositar o montante exigido pela parte autora (ID 7726105 e 9978528)

Conforme id 7726105, o valor apenas dos danos morais atualizado para maio de 2018 era de R\$ 18.829,93. E esse valor foi pago integralmente pela CEF. O valor era devido por ambas as rés.

No entanto, a CEF, agora, ao cobrar a parte da Brastex, incluiu em seu cálculo custas e honorários advocatícios, atingindo o montante de R\$ 10.194,37. Como estes já haviam sido divididos pela autora, a parte da Brastex já havia sido cobrada dela mesma.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação da corré Brastex, apenas para excluir do montante indicado pela CEF, o valor relativo às custas e honorários, pois a própria autora já tinha cobrado essa parte da corré.

Intime-se, a corré Brastex, para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor R\$ 9.414,97 para maio de 2018, nos termos da presente decisão, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5016626-90.2018.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise da manifestação da autora, verifico que, de fato, o cálculo da contadoria judicial não está correto quanto à aplicação dos juros de mora.

Ainda que o cálculo da autora também não restou claro na forma como se chegou ao valor final, a contadoria judicial de igual modo não observou os termos do acórdão proferido.

Foi determinado que o valor de R\$ 8.000,00 seja corrigido monetariamente desde seu arbitramento, ou seja, desde janeiro de 2014. Como o acórdão não previu expressamente a forma que o valor deve ser corrigido, é entendimento deste Juízo que deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21.12.10. Entretanto, com relação aos juros de mora ficou claro que deve ser aplicado a partir do evento danoso, ou seja, 22.12.2011, em 6% ao ano até 10.01.03. A partir disso passa a incidir apenas a taxa SELIC, a título tanto de juros como de correção monetária, pois abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

Assim, deverão ser retornados os autos para elaboração de novo cálculo, nos termos em que aqui decidido.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006364-81.2018.4.03.6100 / $26^{\rm o}$ Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, MATHILDE APPARECIDA CORRADINI Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Manifestação ID 12287325. O executado Mario Galvão pede o desbloqueio dos valores junto ao BacenJud, por afirmar que seu valor já se encontra adimplido.

Nos termos da decisão de ID 9769716, foi acolhida a alegação dos executados de que o montante de R\$ 5.000,00 deveria ser rateado entre eles. No entanto, o valor bloqueado junto ao Bacenfud e o recolhimento de ID 8765202 foram considerados para que o valor relativo ao executado Mario restasse adimplido, já que, mesmo sendo acolhida sua alegação de rateamento dos honorários, o montante bloqueado não foi suficiente para quitar o débito.

Data de Divulgação: 01/02/2019 192/964

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino que, com a transferência dos valores, converta-se em renda à União Federal.

Após, abra-se nova vista, como requerido no ID 10349173.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do Banco do Brasil de ID 11740968, requerendo o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 0014607-75.2013.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA, THALITA MAGALHAES MARRA Advogado do(a) ŘÍÚ: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP233492

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 324 dos autos físicos, no prazo de 15 días.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016615-88.2014.4.03.6100/ 26º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SENER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se, a impetrante, a cumprir o despacho de fls. 554 dos autos físicos, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018056-61.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: T.H.V-TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se T.H.V. TRANSPORTES LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, 1), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.545,33 para abril/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugração.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007356-16.2007.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $\textbf{EXECUTADO: SIDMEX INTERNACIONAL LIDA, SIDMEX SI$

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP200818 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818 Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela União Federal se refere à digitalização do feito e o mesmo já ocorreu, prossiga-se.

Assim, intimem-se as empresas executadas, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2°, 1), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 117,62 PARA CADA UMA para JUNHO/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0024711-15.2002.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA DESTRO - SP95418 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544, FABIA MASCHIETTO - SP160381

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010872-15.2005.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VIDA ALIMENTOS LITDA Advançados doja EXFOLIENTE: IOSE ANTONIO BALIFIRO LIMA . SP103745 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO . SP90500

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006105-50.2013.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RECONVINTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RECONVINDO: MARCOS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DECISÃO

APLIQUIMICA APLICAÇÕES QUÍMICAS ESPECIAIS LTDA. E FILIAL, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni turis e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofirs sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000536-70.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OMI DO BRASIL TEXTIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou impgração administrativa no AIIM 13828.000154/2001-17, na qual alegou ter havido a devida compensação dos débitos em cobrança.

Alega que o processo administrativo foi instaurado há mais de 17 anos e ainda não foi concluído.

Alega, ainda, que o processo administrativo está na divisão de orientação e análise tributária de São Paulo desde 19/10/2017, sem nenhum andamento.

Sustenta que tal demora ofende os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade da Administração Pública.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 13828.000154/2001-17.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir

Recebo a petição Id 13912056 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o processo administrativo em discussão refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:
- "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
- I-o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, a impugnação administrativa foi apresentada em 20/12/2001 e está sem andamento desde 19/10/2017 (Id 13654157). Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação da impugnação administrativa pode eventualmente privar a impetrante de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 13828.000154/2001-17, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 30 de janeiro de 2019 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003995-15.2012.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1.0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Autos nº. 0012734-15.2018.403.6181Fls. 37/39 - O Ministério Público Federal, ofertou demúncia contra WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2016, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido dos valores do beneficio previdenciário de sua genitora Palmyra de Almeida de Oliveira, falecida aos 06 de dezembro de 2008, causando prejuízo na ordem de R\$ 254.558,38 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 21 de fevereiro de 2017. Destaca que, em depoimento pessoal, o denunciado, filho da falecida, disse que possuia uma conta conjunta com sua mãe para o recebimento do beneficio, assumindo ter realizado os saques do beneficio após o óbito (fl. 26).Fls. 41/42 - A denúncia foi recebida aos 19 de novembro de 2018, com as deliberações de praxe.Fls. 50 e verso - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, não negou os fatos a ele imputados, sustentando, contudo, o direito à suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Decido. Observo, por primeiro, que a pena mínima cominado ao delito imputado ao acusado (artigo 171, 3º, Código Penal), qual seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) messe da reclusão impede a aplicação das benesses legais previstas no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indicios da ilicitude dos fatos que terram sido por ele praticados, indicios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram at

Expediente Nº 7475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Fl. 233: Com fundamento na manifestação do MPF, e diante do registro de eventual concessão do beneficio constante do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 ao beneficiário (fl. 12 do apenso), bem como da informação de que este está sendo processado por outros crimes (fls. 06/08 do apenso), mantenho a audiência designada para o dia 02 de abril de 2019 às 15h15min, a qual, todavia, será de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

VISTOS ETC., MARCO AURÉLIO CREPALDI, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal e efetivo administrador da empresa PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, teria suprimido contribuição social previdenciária, durante as competências de janeiro a dezembro de 2007, mediante a omissão em Guias do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de valores pagos aos segurados empregados e contribuintes que prestaram serviços àquela pessoa jurídica. Recebida a denúncia em 10 de abril de 2015 (fk. 571/572), foi o réu citado e apresentou resposta à acusação (fk. 582/592). Em seguida, foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 613). Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 641, 650, 669, 699) e foi interrogado o réu (fl. 649). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal que requereu a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fis 757/767). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais, requerendo a absolvição em face da ausência de dolo e por não ter o réu desviado recursos da empresa em seu favor. Também juntou documentos (fls. 709/751). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que apesar de comprovada a materialidade delitiva e a autoria, a denúncia oferecida não merece ser acolhida.Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelos Autos de Infração referentes ao DEBCAD nº 37.283.465-5, ao DEBCAD nº 37.283.466-3 e ao DEBCAD nº 37.283.467-1, além de demonstrativos, relatórios fiscais e demais documentos anexados aos processos administrativos nº 19515.003665/2010-83 (fls. 40 e seguintes), nº 19515.003666/2010-28 (fls. 71 e seguintes) e nº 19515.003667/2010-72 (fls. 100 e seguintes), nos quais foi revelada a ausência de informações nas GFIPs - Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - de valores pagos aos empregados da PCBOX a título de remuneração. Apurou-se que em referidos documentos houve a omissão de verbas de natureza remuneratória reconhecidas pela própria empresa como salariais, tanto que constavam da folha de pagamento, sendo que as contribuições respectivas não foram recolhidas nas competências de janeiro a dezembro de 2007. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas resultou em um crédito tributário cuja constituição definitiva ocorreu em 10.07.2012 e alcançou a quantia de R\$ 493.928,81, em valores atualizados até novembro/2010. Da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pelos documentos e testemunhas ouvidas, segundo os quais a responsabilidade pela administração e tornada de decisões da empresa no período mencionado na denúncia cabia ao réu. Ainda assim, se não há dúvidas quanto à autoria delitiva, também é certo que a acusação não merece prosperar. De fato, em que pese o crime previsto no art. 337-A do Código Penal não exigir o dolo específico para a sua configuração, bastando a vontade livre e consciente do agente de se omitir quando deveria ter agido, verifico que, no caso dos autos, há circunstâncias relevantes que indicam não ter tido o acusado tal intenção. Note-se que, interrogado em juízo, o réu afirmou que não sabia da ausência de informações nas GFIPs, tomando conhecimento dos problemas quando houve a fiscalização. Atendeu aos fiscais e prestou as informações necessárias. Afirmou que a empresa prestava serviços de informática e vendia peças por meio de outra empresa, sendo que por este motivo houve a criação da PCBOX em 2002 porque a intenção era de criar computadores. Esclareceu que era o responsável pela PCBOX e contratou um contador para ficar internamente na empresa. Relatou que confiava no trabalho do contador JOSÉ MARLON e acreditava que estava sendo feito tudo de forma correta, principalmente porque as notas fiscais eram emitidas corretamente e havia a escrituração correta de tudo. O contador deixou a empresa no início de 2007 e o réu contratou um escritório externo para auxiliar, mas nesse período as dificuldades financeiras tornaram toda a sua energia. Admitiu que houve um erro de planejamento de sua parte e um investimento muito grande na fábrica que não trouxe o retorno esperado. A empresa chegou a ter cerca de 80 funcionários, mas em 2007 já havia demitido metade desse contingente e as atividades foram enceradas em 2009/2010. Relatou que chegou a pagar verbas rescisórias de funcionários com computadores que tinha em estoque, tendo sofirido ação de despejo do imóvel sede da empresa. Afirmou que auferia cerca de dez a quinze mil reais mensais e que atualmente trabalha gerenciando uma casa noturna. Revelou ter vendido imóvel e veículo, além de ter resgatado valores do plano de previdência que possuía, tendo perdido todo o seu patrimônio. Afirmou que no estado em que a empresa ficou perdeu completamente o controle da contabilidade, tendo intenção apenas de pagar as dividas existentes. Acrescentou que pensava que o contador estava agindo corretamente e que sabe hoje que devia ter tido mais atenção coma parte contábil da empresa, mas suas atenções estavam voltadas para a tentativa de enfirentar as dificuldades financeiras que a empresa passou a sofier. Por sua vez, a testemunha Dario Paulo da Silva, que trabalhou na empresa em 2007 como ajudante da área administrativa, afirmou que a PCBOX enfrentava dificuldades financeiras, período em que começou a haver atrasos nos salários dos funcionários. Relatou que o réu era o principal administrador da empresa e que um indivíduo de nome MARLON cuidava da parte contábil. Esclareceu que MARLON prestava contas ao réu. Afirmou que em 2007 a empresa contava com cerca de 70 funcionários e que posteriormente passou a haver cortes de pessoal, relatando também haver dividas com fornecedores. Izilda Tavares de Matos, supervisora de vendas das lojas, afirmou ter trabalhado na empresa até final de 2005 sendo que pouco tempo depois houve o encerramento das atividades. Esclareceu que os vendedores reclamavam da contabilidade da empresa porque havia confusão quanto aos pagamentos. O teor do depoimento das testemunhas e as palavras do réu em seu interrogatório revelam que a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras e por este motivo em 2007 houve a demissão de diversos funcionários, inclusive do contador que organizava a escrituração e os pagamentos da PCBOX, o que explica o fato de ter sido justamente neste período que as GFIPs deixaram de ser preenchidas corretamente. Note-se que a versão apresentada pelo réu encontra amparo também no fato de que a omissão nas referidas guias ocorreu apenas no em relação às competências de janeiro a dezembro de 2007, não tendo havido qualquer problema antes desse período. A prova dos autos evidenciou, ainda, que a desorganização na contabilidade da empresa foi agravada pela crise financeira, não tendo o réu se locupletado com a omissão de informações nas GFIPs, tendo sofrido, ao contrário, perda patrimonial pessoal significativa. Com efeito, os documentos apresentados pela defesa demonstram que o réu perdeu todos os seus bens pessoais, restando-lhe apenas o imóvel em que reside (fls. 715/751). Mesmo sendo entendimento consolidado na jurisprudência que as dificuldades financeiras não oferecem suporte para a inexigibilidade de conduta diversa no crime do artigo 337-A, da lei penal, não há como se ignorar que, no caso dos autos, foram elas respo por afastar o dolo do réu de omitir informações do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço e da Previdência Social, na medida em que o desarranjo na contabilidade não foi intencional e sequer era por ele conhecido. Evidenciada, pois, a ausência de dolo e a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida serão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Anibal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consume o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13° edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARCO AURÉLIO CREPALDI da acusação contra ele formulada na inicial, quanto às infrações descritas na DEBCAD nº 37.283.465-5, na DEBCAD nº 37.283.466-3 e na DEBCAD nº 37.283.467-1, especificamente quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de janeiro a dezembro de 2007, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. São Paulo, 07 de novembro de 2018.Raecler BaldrescaJuíz

INQUERITO POLICIAL

0002902-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002902-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO (SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP023351 - IVAN MORAES

Autos n.º 0002902-41.2007.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAveriguado: SEM IDENTIFICAÇÃO Vistos em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, por parte dos representantes legais da sociedade comercial MOINHO PRIMÓR S/A - CNPJ n.º 61.373.809/0001-53.Do extrato obtido no Sistema e-CAC, acostado às fls. 257/258, extrai-se a informação do pagamento integral do débito objeto do presente apuratório. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento do presente procedimento investigatório (fl. 259). Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 69. Extingue-se a puribilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica rão haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. No caso em tela, o pagamento ocorreu antes até do oferecimento da denúncia quanto a débito objeto do presente. Assim, aplicável o dispositivo supra. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa MOINHO PRIMOR S.A. - CNPJ n.º 61.373.809/0001-53, em relação aos fatos apurados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito constante do Processo Administrativo 19515 000672/2002-13, com fundamento no artigo 9°, 2°, da Lei n.º 10.684/03 e artigo 69, da Lei n.º 11.941/2009.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 09 de janeiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THELMA FERREIRA LIMA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)
VISTOS ETC., THELMA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal e efetiva administradora da LUFERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA, teria suprimido e reduzido contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações dos empregados desta empresa, mediante a omissão de informações em Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências de 10/2003 a 13/2005. Recebida a denúncia em 25/03/2015 (fls. 219/220), foi a ré citada e apresentou resposta à acusação (fls. 252/272). Em seguida, foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução (fls. 287/289). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e a ré foi interrogada (fls. 313/315 e 323/326). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, que requereu a condenação da acusada por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fis. 334/337). A defesa constituída da acusada apresentou memoriais, manifestando-se em sede de preliminar pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, afastou a autoria e sustentou a ausência de dolo, tratando, ainda, do erro de proibição e da inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente manifestou-se pela fixação de eventual pena no mínimo legal (fls. 340/354). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional, que no caso dos autos ocorreu em 25 de agosto de 2011. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 337-A da lei penal é punido com pena máxima de 05 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, verifica-se que ainda não se consumou a prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 25 de março de 2015. Quanto ao mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que, apesar de demonstrada a materialidade delitiva, a denúncia oferecida não merece procedência em face da existência de dúvidas quanto à autoria. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Auto de Infração (DEBCAD nº 37.010.702-0), demonstrativos, relatório fiscal e demais documentos anexados ao processo administrativo nº 18108.002483/2007-29, no qual foi revelada a ausência de informações nas GFIPs - Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - de valores pagos aos seus empregados a título de remuneração. Apurou-se que em referidos documentos houve a omissão de verbas de natureza remuneratória reconhecidas pela própria empresa como salariais, tanto que constavam da folha de pagamento, que não foram recolhidos nas competências de 10/2003 a 13/2005. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas resultou em um crédito tributário cuja constituição definitiva ocorreu em 25.08.2011 e alcançou a quantia de R\$ 561.954,46, em valores atualizados até agosto/2014 (fls. 185/190). Entretanto, em que pese terem sido comprovados tais fatos, entendo que há dúvidas sobre a autoria, em razão da ausência de prova cabal de que a administração da empresa era realizada pela acusada. De fato, consta do contrato social que a ré era diretora da empresa e procuradora dos sócios, seus pais, durante o período em que ocorreu a omissão nas GFIPs (fl. 193). Entretanto, a prova testemunhal é firme no sentido de afastar sua responsabilidade pela tomada de decisões da empresa. Nesse sentido foi o depoimento de Antonio Catardo, contador que prestou serviços como assessor fiscal para a LUFERSA, que afirmou que tratava com o sócio Daniel da Silveira Lima e cuidava de examinar as notas fiscais e os tributos devidos pela empresa. Relatou que havía outra pessoa que cuidava da parte de recursos humanos e contribuições previdenciárias, mas havía o mesmo procedimento. Declarou que o sócio Daniel era o a pessoa que administrava a empresa, sendo que Thelma trabalhava na empresa, mas o depoente nunca tratou com ela e não sabia quais eram suas atividades. Afirmou se recordar que a saúde da empresa não era boa, mas Daniel nunca mencionou dificuldades financeiras. Perguntado sobre o nome do assessor que cuidava da parte de recursos humanos, relatou que havia dois, Manoel e Ailson, sendo que todos trabalhavam para a mesma empresa de contabilidade, que se chamava Controller Assessoria Contábil. Esclareceu que, quanto à sua parte relacionada aos tributos, apenas conferia os documentos e sugeria ajustes, sendo que as guias de pagamento de tributos e o trabalho de apuração de valores eram realizados pela empresa LUFERSA e o depoente não acompanhava este procedimento. Também a testemunha Marlene Beruer Hidalgo relatou que trabalhava na empresa Controller Assessoria Contábil, afirmando que o administrador da empresa LUFERSA era o sócio Daniel, pai da ré, que mantinha contato com a contabilidade. Relatou que o funcionário responsável por fazer a folha de pagamento da LUFERSA era da empresa Controller, que encaminhava os documentos para Daniel. Afirmou que houve um período em que a LUFERSA enfirentou dificuldades financeiras e teve tributos em atraso, mas não pode especificar o período em que isso ocorreu. Informou não saber quais as atividades desempenhadas pela acusada ou o motivo pelo qual ela constava como procuradora de Daniel para atuar. Por sua vez, ouvida em juizo a acusada afirmou ter ficado surpresa com a acusação porque seu pai, o sócio Daniel, sempre teve um procedimento correto e havia controle na escrituração. Relatou que sempre foi registrada como funcionária da empresa embora tenha morado no exterior e não tenha trabalhado efetivamente na LUFERSA. Auxiliava o seu pai na administração porque havia muito a fazer nesta área, mas não trabalhava em tempo integral porque era dona de casa e cuidava dos filhos. Declarou que seu pai atuou na empresa até sua morte. Estudou música e literatura inglesa, não tendo nenhuma formação em administração, apenas ajudando na LUFERSA eventualmente Esclareceu que constava do contrato social como procuradora e administradora da empresa porque esta condição lhe garantia respeito entre os funcionários e fornecedores, já que o ambiente não era favorável para que ouvissem determinações de uma mulher. Além disso, afirmou que era filha única e recebia uma remuneração alta, que era insistência de seu pai, sendo necessário que tivesse um cargo importante na empresa para justificar seu salário perante os funcionários. Reitera, porém, que jamais tomou decisões em nome da empresa. Por fim, relatou que após o falecimento de seu pai em 2011, foram vendidos os bens da empresa para pagamento das verbas rescisórias e não houve nenhuma herança para partilhar com sua mãe, exceto um imóvel, que é onde ela atualmente reside. Apesar de constar do contrato social como administradora da empresa, entendo que a versão apresentada pela acusada encontra respaldo na prova testemunhal, sendo verossímil a justificativa que apresentou para figurar como procuradora de seu pai. De outro lado, verifico que foi o pai da acusada que assinou a notificação do início da ação fiscal nº 37.010.702-0 objeto destes autos (fl. 06 do apenso I) em dezembro de 2007. Ainda que no mesmo período tenha a ré assinado a notificação da ação fiscal nº 37.010.702-0 (fl. 03 do apenso I), entendo que a versão por ela apresentada merece credibilidade. Assim, com exceção da informação contida no contrato social, observo que a prova produzida não é firme no sentido de que a responsabilidade pela administração e tomada de decisões da empresa no período mencionado na denúncia cabia à ré. E para ensejar um decreto condenatório há a necessidade de confirmação de que a acusada detinha poderes de gestão sobre a empresa fiscalizada, bem como que possuía consciência e vontade de se omitir quando deveria ter agido, ao não recolher os tributos devidos, o que não ocorreu no presente caso, permitindo o surgimento da dúvida que neste momento a beneficia. Desta forma, apesar da existência de elementos indiciários exigidos para o início da ação penal, a ausência de prova firme e certa de autoria, enseja a aplicação à espécie do principio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER THELMA FERREIRA LIMA da acusação contra ela formulada, quanto às omissões nas GFIPs referentes à empresa LUFERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA em relação às competências de 10/2003 a 13/2005, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oporturamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 29 de outubro de 2018.Raecler BaldrescaJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAIY ABD AL KADIR SALLOM(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Autos n.º: 0003319-76.2016.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: LUAIY ABD AL KADIR SALLOMVisto em SENTENÇA (tipo E)O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LUAIY ABD AL KADIR SALLOM como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12 de abril de 2016, com as determinações de praxe (fls. 117/118). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 134/139). Em audiência realizada no dia 09 de novembro de 2016 (fl. 144 e verso), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:a) Solicitar prévia autorização do Juizo para ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) días, bem como informar qualquer alteração de endereço; b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juizo, mensalmente, até o día 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades; c) Doação de uma cesta básica no valor de R\$180,00 (cento e o itenta reais), a cada 03 meses, a entidade beneficente a se definida por este Juízo. durante todo o período da suspensão do processo, devendo a primeira doação ser realizada até o dia 10 de dezembro de 2016. À fl. 172, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 160/169). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 160/169, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5°, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUAIY ABD AL KADIR SALLOM, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 12 de dezembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-75.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONICE CAMPOS SOUZA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

Vistos e etc. LEONICE CAMPOS SOUZA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada teria obtido vantagem indevida, mediante fraude, em prejuízo do Ministério do Trabalho e do Emprego, consistente na concessão e pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego, entre junho e setembro de 2017, recebida em período no qual estava empregada. Recebida a denúncia em 04 de maio de 2018 (fls. 26/27). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual pretende demonstrar a ausência de dolo por parte da acusada, uma vez que não teria se utilizado de fraude com o intuito de lesar o erário (fls. 67/68). É a síntese do necessário. DECIDO. Após detida análise dos autos, verifico que a acusada de fato recebeu, entre junho e setembro de 2017, quatro parcelas de seguro-desemprego, cada qual no valor de R\$ 1.124,00 (ml. cento e vinte e quatro reasi), quando já empregada. Com efeño, a sentença prolatada pelo Juízo da 17º Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu vínculo empregatício de LEONICE, com a empresa FANTASIA E COMPANHIA SARAH MAGALHÃES LTDA, a partir de 01 de junho de 2017 (fls. 10/13).No entanto, conforme documentos juntados aos autos, depreende-se que a acusada, após ser demitida da empresa Transpass Tansporte de Passageiros Ltda (fls. 19 e 43), em 03 de maio de 2017, providenciou requerimento do segurodesemprego em 17 de maio daquele ano (fl. 43), quando preenchia, então, todos os requisitos para a percepção da referida verba. Iniciado novo trabalho, junto à empresa FANTASIA E COMPANHIA SARAH MAGALHÃES LTDA, a partir de 01 de junho de 2017, conforme decisão exarada em sentença proferida por juízo trabalhista já destacada, é certo que LEONICE necessitou recorrer ao Judiciário para que fosse procedido o registro em sua carteira profissional. É perfeitamente crível, assim, que LEONICE de fato acreditasse que estava recebendo o pagamento da verba em questão devidamente, porquanto deflagrado em razão da demissão sem justa causa da empresa na qual trabalhara e porque, ainda, o seu novo empregador não procedeu ao devido registro em sua CTPS. Não há que se falar, assim, em fraude na obtenção do beneficio em questão, inexistindo nos autos qualquer prova - ou mesmo indício - de que a acusada tenha se utilizado de meio fraudulento para a obtenção da verba em testilha. Registro, ademais, que sequer fora requerida a produção de prova testemunhal pelo Ministério Público Federal, o que permite concluir que a instrução processual não será útil à pretensão condenatória daquele órgão. Considerando, desta maneira, que inexiste nos autos indício de que cusada tenha se utilizado de firaude para a percepção da verba em liça, bem como o dolo em sua conduta, como requer o tipo penal que lhe fora imputado, o presente feito não merece prosseguir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré LEONICE CAMPOS SOUZA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.São Paulo, 19 de outubro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013414-39.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP335400B - CARLOS ELISIARIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARIORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D URSO) X WON YONG PAEK(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP382577 - JULIANA NUNES CORREIA E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: a) ÀNTÔNIO MATOS DUCA e DELMÍRA MATOS DUCA GIOVANELI, pela prática, por vinte e duas vezes, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legalb) WON YONG PAEK, CESAR ANTÔNIO MORALES CARDENAS e JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON, pela prática, por dez vezes, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.c) PATRÍCIA SU HYUN HA, pela prática, por doze vezes, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.Relata o órgão ministerial, em caráter introdutório, que, na data de 24 de maio de 2011, na cidade de Americana/SP, foram encontrados 52 (cinquenta e dois) imigrantes bolivianos laborando em condições análogas a de escravo, em processo de confecção de peças de vestuário diversas grifes, dentre elas a Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual referida confecção foi incluída no monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Por meio de referido programa, preparou-se diligência fiscal conjunta com o Ministério Público do Trabalho, iniciando o rastreamento de produção para mapear outros fornecedores diretos e oficinas de costura quarteirizadas em situação semelhante. Detalha, por primeiro, a ação decorrente da primeira fase da operação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Ministério Público do Trabalho contra a empresa Gregory e a WS Modas Lida., afirmando que na data de 28 de fevereiro de 2012, em fiscalização realizada no imóvel localizado na Rua Pará de Minas, 169, Jardim Peri, São Paulo, funcionava uma oficina de costura gerenciada pelo boliviano CÉSAR com o auxílio de seu genitor, JORGE, na qual eram confeccionadas peças de vestuário das marcas Gregory e BELART, cujos trabalhadores, de origem boliviana, foram submetidos às seguintes condições degradantes de trabalho a) ausência de local apropriado para o armazenamento de alimentos, os quais eram manipulados sem condições mínimas de higiene, com acesso restringido pelo denunciado JORGE. Relata que a allimentação existente, além de pouco variada, consistindo em sopa, arroz, batata e firango, era insuficiente para todos os trabalhadores e seus familiares e tão somente fornecida durante a jornada de trabalho, ou seja, até o almoço de sábado; b) precárias e insuficientes instalações sanitárias, não sendo fornecidas aos trabalhadores roupas de cama, banho ou produtos de higiene pessoal; c) alojamentos com espaço ínfimo, infiltrações, umidades e sujeira, bem como inadequado acondicionamento de produtos químicos; d) restrição à locomoção dos trabalhadores, a qual só ocorria com a prévia autorização do denunciado CESAR, sendo certo que este não autorizava a saída dos trabalhadores do estabelecimento em épocas de muitas encomendas e prazo exíguo para a entrega destas; e) servidão por dívida, conforme extraído dos cademos de contabilidade informais da oficina, donde se depreende que os trabalhadores pagavam, com seu trabalho, os valores dispendidos nas passagens, da Bolívia para o Brasil, adquiridas por CÉSAR; f) presença do sistema TRUCK SYSTEM, no qual o empregador limita a disposição e o uso do salário do empregado, por meio de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador, sistema este vedado pelo artigo 462, da CLT;g) percepção de salário irrisório (R\$ 3,00 - três reais) por peça costurada.h) jornadas excessivas de trabalho - segunda a sexta das 7h30m às 12h, com uma hora de almoço, e das 13h às 22h30m, perfazendo 15 (quinze) horas diárias, jornada esta que, eventualmente, estendia-se até à 1h do dia subsequente. Aos sábados, a jornada iniciava às 07h30m com término às 12h, eventualmente estendida até às 22h30m e, excepcionalmente, laboraram também aos domingos e feriados. Ressalta que a WS Modas Ltda., apesar de formalmente registrada no ramo de confeções, não possuía capacidade produtiva para a confeção das peças encomendadas, sendo certo que, no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, esta oficina laborava com exclusividade na costura de peças das marcas GREGORY (60% do faturamento) e BELART (40% do faturamento destinado à comercialização de sua marca própria).Informa, outrossim, que a empresa Gregory, apesar de seu objeto social ser a confecção de peças de vestuário, não mantém atividade de costura em suas instalações, terceirizando sua produção, a partir do desenvolvimento de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos para as oficinas de costura fornecedoras. Aduz que os codenunciados ANTÔNIO e DELMIRA eram os únicos responsáveis pela administração da GREGORY e efetivamente dirigiam toda a produção das peças de vestuário desta marca e que WON, por sua vez, era o único responsável pela administração da WS Modas Ltda., responsável pela contratação da oficina gerenciada por CESAR e JORGE, concluindo que estes (Antônio, Delmira e Won) se utilizaram de intermediação ilícita da mão de obra de trabalhadores de origem boliviana para realizar as atividades de costura, mantendo-os em condições aviltantes de trabalho na oficina gerenciada por Jorge e Cesar, os quais, além de aliciar os trabalhadores na Bolívia, controlavam as jornadas exaustivas de trabalho, restringiam o acesso a alimentos e procediam a ilegais descontos nos vencimentos dos costureiros. Prossegue o órgão ministerial, na exordial acusatória, descrevendo a segunda parte da operação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em conjunto como Ministério Público do Trabalho, em 21 de março de 2012, relatando que os acusados ANTÔNIO e DELMIRA também se utilizaram de mão de obra escravizada da oficina de costura localizada na Rua João de Deus Ramos, 167, nesta capital, oficina esta contratada pela codenunciada PATRÍCIA. Nesta oficina, eram confeccionadas, de forma exclusiva, peças de vestuário para a GREGORY, restando constatado que 08 (oito) trabalhadores de origem boliviana laboraram em condições degradantes e com jornadas extenuantes de trabalho (segunda a sexta das 7h30m às 22h, com uma hora de almoço). Apurou-se que, além da precariedade e sujidade dos locais de trabalho e moradia, os quais se confundiam, as condições de segurança e saúde eram inexistentes. Informa que as instalações elétricas eram sobrecarregadas, feitas de modo irregular (vulgo gatos), as máquinas de costura não possuíam aterramento elétrico e eram dotadas de partes móveis expostas, colocando em risco os que ali circulavam. As instalações sanitárias eram precárias e de uso coletivo, com dormitórios de tamanho diminuto e sobrecarregados pelos trabalhadores e seus filhos, além de seus pertences pessoais. A ventilação e iluminação eram insuficientes e inexistia refeitório. Continua o órgão ministerial relatando que, em outra oficina contratada pela empresa de Patrícia, para a confecção das peças de vestuário da empresa Gregory, desta feita localizada na cidade de Itaquaquecetuba/SP, constatou-se, em 20 de março de 2012, a ausência de condições mínimas de segurança e saúde, além da extrema precariedade e sujidade do local de trabalho e da jornada excessiva, a que estavam submetidos 02 (dois) trabalhadores de origem boliviana, responsáveis pela montagem das peças-piloto da confecção Gregory. E, por derradeiro, salienta que, também na data de 20 de março de 2012, em oficina de costura localizada na Rua Herval, 1364 - Belém, nesta cidade, foram resgatadas mais 02 (duas) vítimas, as quais trabalhavam de forma extenuante e sem as mínimas condições exigidas pelas leis trabalhistas vigentes no Brasil, costureiros estes também responsáveis pela confecção das peças-piloto das coleções da empresa Gregory. Ressalta que a Patrícia Su Hyun Ha Ltda., apesar de formalmente registrada no ramo de confecções, não possuía capacidade produtiva para a confecção das peças encomendadas pela Gregory e que toda a produção era quarteirizada para oficinas de costura externas, sendo certo que no período compreendido entre 06 de janeiro de 2012 a 13 de março de 2012, esta empresa laborava com exclusividade na costura de peças das marcas GREGORY (82,62% (oitenta e dois, vírgula sessenta e dois por cento) do faturamento). Informa, uma vez mais, que a empresa Gregory, apesar de seu objeto social ser a confecção de peças de vestuário, não mantém atividade de costura em suas instalações, terceirizando sua produção, a partir do desenvolvimento de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos para as oficinas de costura fornecedoras, aduzindo que os codenunciados ANTÔNIO e DELMIRA eram os únicos responsáveis pela administração da GREGORY e efetivamente dirigiam toda a produção das peças de vestuário desta marca e que PATRÍCIA, por sua vez, era a única responsável pela administração da Patrícia Su Hyun Ha Ltda., responsável pela intermediação desta oficina de costura. denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017, com as determinações de praxe (fls. 299/302). A defesa constituída de ANTÔNIO MATOS e DELMIRA MATOS apresentou resposta à acusação, na qual afirmou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto não teria individualizado as condutas dos acusados. Destacou, também, a inexistência de indicios suficientes de autoria, uma vez que ANTÔNIO MATOS e DELMIRA MATOS, sócios proprietários da GREGORY, limitavam-se a comprar as peças de roupas já prontas, possuindo mais de cinquenta fornecedores, ocupando, assim, o polo passivo da presente ação penal única e exclusivamente em razão de se tratarem de administradores da empresa. Arrolaram oito testemunhas cada um dos acusados (fls. 347/398). WON YONG PAEK, também por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual arguiu a inépcia da inicial acusatória em razão de supostamente ser genérica. Afiançou que é proprietário da empresa WS MODAS LTDA, contratada pela GREGORY e intermediária na cadeia produtiva, e que não possuía conhecimento acerca do que ocorria nas oficinas contratadas para cumprir demanda da GREGÓRY. Arrolou oito testemunhas (fls. 378/391). A defesa constituída de PATRÍCIA apresentou resposta à acusação, onde pretendeu demonstrar, em sintese, que a acusada nunca gerenciou a empresa Patrícia Su Hyun Ha Ltda, o que era feito, em verdade, por seus pais. Arrobu oito testemunhas (fls. 438/445). Ante a não localização dos acusados CESAR ANTÔNIO e JORGE FRUMENCIO, determinou-se a citação por edital e, tendo decorrido in albis seu prazo de quinze dias (fl. 426), o Ministério Público Federal requereu, então, a suspensão do feito e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a eles (fl. 427), o que foi deferido à fl. 428. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 535/536). Realizada audiência em 02 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luís Alexandre de Faria, Carolina Vanderlei Castro de Almeida, Teresinha Aparecida Dias e Sueko Cecília Uski. Em deliberação, foi homologada a desistência das testemunhas Daniela Garcia Balangio, Ana Lúcia Carmo Santos, Rodrigo Schein Martins e Pedro Silas Morra. Em relação à testemunha Analécia Mendes Soares, não localizada no endereço apresentado na resposta à acusação, foi facultado à defesa da ré Delmira sua apresentação independente de intimação em qualquer das datas designadas para as demais audiências (fls. 750/755). Em 03 de outubro de 2018, foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa Sheila Maria Santana, Adriana Capela de Almeida Spadoni, Maristela Kayoko Fujishima, Andréa Duca Vieira Lima Kara, Juliana Romani Fernandes Vida, Luiz Guilherme Gomes Primos e Celso Becker (fls. 764/772).No dia seguinte, 04 de outubro de 2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Michele Godinho, Juliana Paula de Lima e Denise Aparecida Días, bem como homologada a desistência das testemunhas Luís Henrique Silva, Cátia Cristiane de Sousa, Orlanda Odete de Moura Monroe, Márcio Gonçalves Días, Eduardo Mateos Godoy e Antônio Carlos da Silva (fls. 775/779).Em 09 de outubro do corrente ano, procedeu-se à otiva das outras testemunhas de defesa: Analécia Mendes Soares, Adriana Rodrigues de Oliveira Pereira, Cristiana da Silva Alexandre, José Ilton Arnaldo de Souza, Elisabeth de Fátima Rodrigues da Silva, Paulo Lee, Angélica Garcia Juns, Maria Grisel Chavarria Gutierres, Marco Antônio Canaviri Silva e Mauro César Pizannelli. Foi homologada ainda, a desistência da oitiva das testemunhas Maria Benedita Ribeiro e Angélica Albuquerque Maranhão (fls. 780/791). Em 10 de outubro de 2018, realizou-se, então, os interrogatórios de Won Young Pack, Patricia Su Hyun Há e Delmira Matos Duca Giovaneli. Solicitada a oitiva do réu Antônio Matos Duca em data posterior em razão de problemas de saúde, foi redesignada data da audiência para seu interrogatório (fls. 792/798). Às fls. 809/810, a defesa de ANTÔNIO afirmou que o acusado iria exercer seu direito constitucional ao silêncio na audiência designada, razão pela qual requereu a não realização do ato, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 809. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 812). As defesas de WON, PATRÍCIA e ANTÔNIO e DELMIRA, por sua vez, juntaram os documentos de fls. 818/823, 827/865 e 872/886. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, após afirmar a comprovação da materialidade delitiva, destaca que não restou demonstrado, de forma categórica, que os acusados sabiam das condições degradantes onde eram costuradas as peças produzidas para a empresa Gregory. Requer, assim, a absolvição dos réus (fls. 887/900). A defesa constituída de WON YONG PAEK apresentou memoriais, às fls. 905/910, nos quais pretende demonstrar que o acusado não conhecia os detalhes do processo de produção das peças, já que atuava no setor de criação e vendas. Esclareceu que WON jamais soube das condições da mão-de-obra utilizada na empresa de César, tendo pago, inclusive, valor acima do mercado pelos serviços por ela prestados. Pugnou, ao final, por sua absolvição. A defesa de ANTÔNIO MATOS e DELMIRA, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 911/967, nos quais argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não individualizaria as condutas dos acusados. No mérito, pretende demonstrar que não há nos autos nenhuma prova que aponte que os réus ANTÔNIO MATOS e DELMIRA praticaram o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, pugnando, ao final, pela absolvição de ambos. A defesa de PATRÍCIA, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 968/973, nas quais destaca a ausência de provas de autoria por parte de PATRÍCIA, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar sua relação com os fatos narrados na inicial acusatória. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO Rejeito, inicialmente, alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, destaco que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram unânimes na afirmação das condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos nas oficinas localizadas nas Ruas Pará de Minas, nº 169, Jardim Peri; João de Deus Ramos, nº 167, e Herval, nº 1364, Belém, todas nesta Capital, bem como na Rua Dolores Duran, nº 62, São Manuel, Itaquaquecetuba/SP, observadas quando da fiscalização pela equipe dos Auditores Fiscais do Trabalho. A Auditora Fiscal do Trabalho Sueko Cecília Uske, ouvida pelo Juízo, disse que participou das diligências decorrentes da operação descrita na denúncia em Itaquaquecetuba, no bairro Belém e no Jardim Peri. Afirmou que colegas realizaram diligências em Americana, ocasião na qual, em uma das oficinas fiscalizadas, encontraram etiquetas da marca Gregory, o que desencadeou as novas diligências realizadas por sua equipe. Destacou as condições degradantes nas quais os trabalhadores

estavam submetidos nas três localidades e que as oficinas costuravam para a Gregory. Outra Auditora Fiscal do Trabalho, hoje já aposentada, Teresinha Aparecida Dias, disse ao Juízo que foi às oficinas de costura de Itaquaquecetuba e Belém, confirmando as péssimas condições de trabalho no local, bem como as etiquetas da marca Gregory no local. Da mesma maneira, Luís Alexandre de Faria, o Coordenador do grupo de Auditores Fiscais do Trabalho da Operação, confirmou as condições degradantes de trabalho nas oficinas em Itaquaquecetuba, no bairro Belém e no Jardim Peri, todas com instalações sanitárias e elétricas precárias, risco de incêndio

Data de Divulgação: 01/02/2019

e superpopulação, com, inclusive, presença de crianças e adolescentes. Destacou a remuneração ínfima por peça produzida, além de jornada de trabalho excessiva e afiançou, por fim, a produção de peças para a Gregory.O depoimento da última testemunha de acusação, Carolina Vanderlei Castro de Almeida não traz fatos novos, confirmando, uma vez mais, os depoimentos dos colegas de trabalho. Tais condições foram retratadas no Relatório de Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (fls. 18 a 158 do Apenso V), bem como pelos Autos de Infração e Interdição de fls. 100/104 e 161/202 do Apenso V.Em que pese, todavia, a comprovação da materialidade delitiva, observo que não há nos autos prova suficiente da autoria. De fato, conforme depoimentos prestados nos autos, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que os acusados possuíam conhecimento acerca das condições degradantes onde eram costuradas as peças produzidas para a empresa Gregory. O que se verificou é que os corréus Antônio Matos Duca e Delmira Matos Duca Giovaneli, responsáveis pela Gregory, que não mantém atividade de costura dentro de suas instalações, contratavam uma série de empresas, dentre elas WS Modas Ltda e Patrícia Su Hyun Ha Ltda, para o fornecimento de peças de vestuário a serem vendidas em suas lojas. Com efeito, Luiz Guilherme Gomes Primos, ouvido pelo Juízo, afirmou ser advogado da Gregory há dezoito anos. Negou que a Gregory fabricasse peças para a venda, mas que sempre foi varejista, comprando peças de fornecedores e revendendo-as. Disse que em 22/03/2012, fiscal do trabalho foi à sede da Gregory, solicitando a presença de representante da empresa na Delegacia Regional do Trabalho às 15 horas daquele dia. Como os diretores da empresa estavam fora, afirmou que foi até a Superintendência, tomando ciência da fiscalização nas oficinas subcontratadas pelas empresas com as quais a Gregory negociava. Negou conhecimento sobre tais subcontratações. Frisou que a Gregory compra peça pronta e revende em suas lojas e que os revendedores rão possuíam nenhuma autorização para o repasse dos pedidos que eram feitos pela Gregory. Disse que o Ministério Público do Trabalho entrou com ação civil pública contra a empresa, onde foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta para estabelecimento de programa de auditoria de fornecedor em audiência de conciliação realizada no Tribunal Regional do Trabalho. A partir de então, foi criado o chamado setor de compliance, no qual se perquire, por meio de análise de documentos e visitas aos locais de produção, o cumprimento das normas legais pelos fornecedores. Juliana Romani Fernandes Vida disse ao Juízo que é estilista e trabalha na Gregoy há mais de dez anos. Confirmou que a empresa compra peças prontas de fornecedores e que nunca as fabricou. É feito trabalho de pesquisa e, a partir de então, realiza-se planejamento da coleção, com decisão de modelos e cartela de cor. Os fornecedores, então, diante dessas instruções, criam mostruários para apresentar-lhes. As vezes, frisou, a própria Gregory cria a nova peça, encaminhando-a aos formecedores. E, também, estes apresentam peças criados por eles, as quais são alteradas segundo padrão da marca. Afiançou que a Gregory somente trabalha com formecedores que são homologados, o que é feito pelo chamado setor de compliance. Destacou que nem sempre existiu esse setor na empresa. Antes de 2012, bastava aos formecedores apresentarem contrato social e CNPJ ativo. Emitido o pedido, enquanto o formecedor produz, a Gregory acompanha tal produção, também por meio do setor de compliance. Indagada se é possível o fornecedor buscar mão-de-obra que não seja de seus empregados, disse que isto é permitido apenas se a empresa contratada também for homologada e que o fornecedor é obrigado a avisar sobre esta utilização à Gregory a fim de que o departamento de compliance faça uma visita às instalações da empresa subcontratada.

Disse que quem define o valor da peça a ser adquirida pela Gregory é o fornecedor, que, inclusive, providencia toda a matéria-prima necessária à fabricação do vestuário, bem como o transporte até o escritório central da Gregory. Afirmou que mantinha contato com o Sr. Ha na empresa Patricia Su, desconhecendo a pessoa que dava nome a esta empresa. Andréa Duca Vieira Lima Kara, diretora de marketing da Gregory e sobrinha de ANTÓNIO E DELMIRA, destacou que a empresa é varejista, comprando peças prontas para vendê-las aos seus clientes. Explicou, tal qual a testemunha Juliana Romani Fernandes Vida, como era feita a compra de peças pela empresa. Destacou o departamento criado após os fatos narrados na presente ação penal, chamado de compliance, no qual há funcionários com a função de visitar os fornecedores e verificar a regularidade na produção das peças. Disse que nenhuma peça é comprada sem o aval do referido setor, que homologa os fornecedores comos quais a empresa pode negociar. Afrançou, ainda, que o setor de compliance, inclusive, destaca o máximo de peças que podem ser compradas de cada fornecedor em razão da capacidade produtiva deles, previamente avaliada. Respondeu, ainda, que o fornecedor contratado, via de regra, não pode subcontratar qualquer etapa da produção. Excepcionalmente, é admitida apenas se o fornecedor avisar previamente sobre tal necessidade, o que exige do setor de compliance visitar as instalações da empresa subcontratada também. É feito, ainda, um trabalho chamado de rastreabilidade pelo referido departamento com o intuito de realizar visitas para verificar como estão sendo feitas as peças contratadas. Disse que a WS Modas, após os fatos, atendeu todos os requisitos exigidos pelo setor de compliance, sendo contratada pela Gregory até os dias de hoje. Sobre os certificados emitidos pela ABVTEX - Associação Brasileira do Varejo Têxtil, disse que se trata de um bom indício de que a empresa é cumpridora das normas legais, mas que tal fato, por si só, não autoriza a realização de negócio com a Gregory, sendo sempre fundamental o aval do setor de compliance. Adriana Capela de Almeida Spadoni, gerente de departamento pessoal da Gregory, disse ao Juízo que a empresa possui cerca de trezentos e cinquenta funcionários, todos registrados e tratados com respeito. Sheila Maria Santana, por sua vez, afirmou trabalhar na Gregory há trinta anos. Trabalha no departamento de compliance, tendo ajudado, inclusive, a criá-lo. Disse que, antes de 2012, o departamento de estilo fazia o primeiro contato. Havendo interesse, era feita verificação de contrato social e CNPJ, além de se perquirir o conceito do fornecedor no mercado. Negou a fabricação de peças pela Gregory, que sempre comprou roupas prontas de seus fornecedores. Confirmou, como as outras testemunhas, que o preço final das mercadorias era sempre dado pelo fornecedor, a quem também cabia a compra de todo o material para a sua produção. Sobre o processo de compras, disse que, após 2012 se estabeleceu que o fornecedor deveria se apresentar ao departamento de estilo, que analisa a mercadorias. Havendo interesse, é solicitado ao setor de compliance que entre em contato com o cliente e peça a documentação necessária. Recebidos os documentos e atendidos os requisitos, é feita visita no local da produção. Nesta visita, é conferida a documentação enviada por e-mail, além de se verificar, a título de exemplo, espaço, entrada do local, banheiro, refeitório, maquinário, quantidade de funcionários, se há celulares nas máquinas, se os motores das máquinas estão quentes. Verifica, ainda, os holerites dos funcionários para ver se coincidem com o valor previamente informado, entrevistando-os, inclusive, para saber o tratamento por eles recebido. Verificam, ainda, a existência de alvará de funcionamento e eventual presença de crianças e animais Estando tudo em ordem, a empresa é homologada, o que significa que está apta a vender para a Gregory. O prazo de validade de tal homologação é, via de regra, um ano. Destaca, ainda, a rastreabilidade que é feita pela empresa, que significa a ida, no período de fabricação, ao local da produção para constatar a regularidade do processo. Disse que um de seus fornecedores era a empresa Patricia Su, embora o contato fosse com o Senhor Ha. Analécia Mendes Soares disse que é funcionária da Gregory há mais de cinco anos, ocupando o cargo de assistente de compliance. Confirmou que a Gregory compra roupas prontas. Explicou, da mesma forma que as outras testemunhas, o processo de compra de peças de vestuário e a atuação do departamento de compliance. Maristela Kayoko Fujishima disse perante o Juizo que é dona da empresa Tech Modas, fornecedora da Gregory. Diz que quem define o preço das peças é a fornecedora, e não a Gregory. No processo de venda, leva alguns tecidos e peças já prontas, podendo ocorrer alterações a pedido do setor de estilo da Gregory. Ou, ainda, a própria Gregory pode mostrar fotos de peças e solicitar a fabricação de determinada quantidade delas. Destacou que tem conhecimento do departamento de compliance da Gregory, que lhe solicita, por exemplo, guias de FGTS, relação de funcionários, comprovante recolhimento impostos, além de fazerem visitas aos locais nos quais as peças são produzidas. Destacou que a Tech Modas é certificada pela ABVTEX.Celso Becker, ouvido pelo Juízo, afirmou ser proprietário da empresa BSW Confecções Ltda e que é fornecedor da Gregory há cerca de dezoito anos. Disse que a Gregory compra de fornecedores peças prontas. Destacou que emite notas fiscais de ICMS, e não de serviço, após conclusão do negócio e que quemdá o preço final é ele, que também é o responsável por toda a compra dos materiais necessários à produção. Detalhou, ainda, o mesmo processo de compra já afirmado pelas outras testemunhas. O departamento de compliance da Gregory, em que pese sua empresa ser certificada pela ABVTEX, realiza auditorias em suas instalações regularmente, tanto no aspecto de verificação da regularidade dos funcionários e da documentação pertinente aos mesmos, quanto da sua capacidade produtiva. Afirmou terceirizar a etapa de costura de sua produção, mas que está obrigado sempre a comunicar previamente à Gregory sobre tal fato. DELMIRA, ouvida perante o Juízo, negou os fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Após discorrer sobre o início da empresa, cujos sócios-fundadores foram dois de seus imnãos, afirmou ter ingressado na sociedade no ano de 1983. Disse que, no ano de 2012, a empresa possuía cerca de oitenta fornecedores. Destacou que um setor da empresa verificava se os fornecedores possuíam CNPJ ativo e se poderiam emitir nota fiscal, além de buscar informações de outros compradores se cumpriam o prazo inicialmente ajustado. Indagada sobre as empresas de WON e PATRÍCIA, informou que conhecia o pai desta última, o Senhor Ha, que apresentava os produtos ao setor de compras, que os analisava para verificar se estavam de acordo com o estilo / padrão da empresa. Quanto ao fornecedor WS, da mesma maneira, eram apresentadas as mercadorias para escolha da Gregory, entregando-lhes a peça já pronta para venda. Negou controle sobre como as mercadorias seriam produzidas, pois acreditava que não seria necessário vistoriar as oficinas que costuravam para as fornecedoras contratadas. Negou, ainda, que fosse realizada avaliação da capacidade produtiva do fornecedor, não imaginando, inclusive, que os fornecedores pudessem subcontratar o serviço que lhes foi estipulado. Após os fatos, os sócios passaram a receber orientação sobre a necessidade de fiscalização do fornecedor, criando, então, a área de compliance. Frisou que a Gregory nunca fabricou e sempre comprou os produtos prontos de seus fornecedores. Destacou, ainda, que acreditava que as peças eram fabricadas pelos próprios fornecedores, desconhecendo a possibilidade de subcontratação. Afirmou que, depois dos fatos, decidida uma compra com determinado fornecedor, sempre existe estipulação de que ele não poderá terceirizar a fabricação dos produtos, devendo fazê-los dentro de sua própria empresa. Trata-se de obrigação prevista em contrato, inexistente antes de 2012.O que se verifica, desta maneira, é que a Gregory contratava uma série de empresas, dentre elas WS Modas Ltda e Patricia Su Hyun Ha Ltda, para o fornecimento de peças de vestuário, sem, contudo, tomar conhecimento de que não possuíam capacidade de produção suficiente para atender à demanda, contratando, assim, oficinas de costura onde trabalhadores laboravam em condições degradantes. É certo, ademais, que o elemento subjetivo do crime de redução à condição análoga à de escravo é o dolo, inexistindo a forma culposa, motivo pelo qual a absolvição de ANTÔNIO MATOS DUCA E DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELI é medida que se impõe. No que pertine, por sua vez, a WON YONG PAEK, restou provado nos autos, que ele era o responsável pela área de venda e criação da WS Modas Ltda e que seu funcionário Paulo Lee, pela produção das peças. Com efeito, Paulo Lee, ouvido pelo Juízo, afirmou trabalhar na empresa WS havia dez anos, sendo responsável por todo o setor de produção. Afirmou que a produção era basicamente interna e apenas eventualmente recorria a outras oficinas. Disse que a WS contratou, para realizar etapa da produção negociada com a Gregory, a empresa na qual os trabalhadores foram encontrados em condições degradantes, cujo responsável era César Antônio Morales Cardenas. Destacou que jamais esteve naquela empresa e que o responsável por ela que la buscar, na sede da WS, o material a ser utilizado na produção, entregando as peças, depois de prontas, no mesmo local. Negou contato com os trabalhadores da oficina. Afirmou possuir ciência da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério do Trabalho, cumprindo todas as diretrizes lá traçadas. Indagado sobre a seleção dos fornecedores de mão-de-obra, afiançou que qualidade da produção e custo eram determinantes. Sobre o custo da produção externa, falou que a WS pagava cerca de R\$ 15,00 a R\$ 18,00 por cada peça. Disse que César prestava serviços apenas esporádicos para a WS. Negou qualquer visita à oficina de César para verificar as condições de trabalho. Denise Aparecida Días, funcionária da empresa WS Modas Ltda na função de encarregada de acabamento, disse ao Juízo que, na época dos fatos, havia outras empresas que prestavam o serviço de costura. Destacou que conheceu o representante de empresa chamado César, que levava à WS as roupas costuradas. Disse que nunca foi à empresa de César e que era ele quem retirava os cortes e, depois, levava de volta as peças já costuradas. WON, ouvido pelo Juízo, disse que, na época dos fatos, era o administrador da empresa, que subcontratava alguns serviços quando a demanda era muito grande. Afiançou que o controle feito na época era apenas acerca da qualidade dos produtos fabricados pelo subcontratado e da existência de CNPJ em seu nome. Disse que o setor de compliance da Gregory surgiu após os fatos apurados nos presentes autos, não tendo conhecimento dele antes. Afiançou que cuidava da parte de criação da empresa e que um funcionário seu, de nome Paulo, era o responsável pela produção e, portanto, também pelas contratações. Frisou desconhecer as condições dos trabalhadores na empresa de César Antônio e Jorge Frumêncio. Não há prova nos autos, assim, de que WON possuísse ciência sobre as condições degradantes da oficina de trabalhadores bolivianos contratada pela WS Modas, o que impede o decreto condenatório pedido pelo Ministério Público Federal na denúncia. Importante registrar, ainda, que os documentos juntados às fls. 818/823 demonstram que o valor unitário das peças pagas pela WS Modas à empresa de César Antônio Morales Cardenas era de R\$ 15,00, o que se coaduna com o depoimento da testemunha Paulo Lee. Frise-se, também, que eventual diferença de preço muito grande entre o valor cobrado pelas oficinas à WS Modas e o preço final a ela pago pela Gregory, o que permitiria concluir pela exploração de mão-de-obra, não restou verificada nos autos. Em sendo assim, também quanto ao réu WON YONG PAEK, a absolvição é medida de rigor. Por fim, no que concerne à corré PATRÍCIA SU, a prova dos autos é clara quanto à sua não participação nos negócios da empresa que leva o seu nome. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas foram categóricas na afirmação que PATRÍCIA apenas cedera seu nome para a abertura da empresa, sendo certo que a responsabilidade por sua gestão sempre foi de seus pais, Tereza e Ha. Neste sentido, Elisabeth de Fátima Rodrigues da Silva, ouvida pelo Juízo, disse que faz a contabilidade da empresa Patricia Su e que a conhece, mas que os responsáveis pela empresa são seus pais, Tereza e Ha. Afirmou que foi ao Ministério do trabalho para tratar dos fatos investigados na presente ação penal e que a empresa Patricia Su registrou o contrato de trabalho e rescisão dos empregados bolivianos na sede do Ministério do Trabalho. Afirmou que todas as questões eram tratadas com Tereza e Ha, e nunca com PATRÍCIA SU. José Ilton Arnaldo de Souza disse ao Juízo que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Patricia Su. Afirmou que conhece PATRÍCIÁ SU e que ela la muito pouco à empresa, uma vez que quem a administra são seus pais, Tereza e Ha. Destacou que algumas oficinas eram contratadas para costurar roupas para a empresa Patrícia Su e que nunca foi até essas oficiras, não sabendo informar os critérios utilizados para a escolha delas. Disse, por fim, que nunca as visitou. Cristiana da Silva Alexandre, que trabalhou na empresa Patrícia Su entre os anos de 2012 a 2015, afirmou ao Juízo que PATRÍCIA não trabalhava na empresa e que só a viu em uma única oportunidade. Disse que quem pagava os funcionários era a mãe de PATRÍCIA, Tereza, e que as peças normalmente eram encaminhadas para oficinas externas, não conhecendo qualquer uma delas. Adriana Rodrigues de Oliveira Pereira afirmou trabalhar na empresa Patrícia Su desde o ano de 2008, confirmando os depoimentos das outras testemunhas no sentido de que PATRÍCIA SU não administra a empresa, o que é feito por Tereza e Ha. Angélica Garcia Jurs afirmou conhecer Patrícia Su e que sabia que seus pais eram donos de uma empresa. Disse que conheceu PATRÍCIA na faculdade, tendo ambas se graduado em terapia ocupacional. PATRICIA, interrogada pelo Juízo, disse que a empresa Patricia Su é administrada pelos seus pais e que nunca exerceu qualquer atividade nela. Destacou que foi emancipada para sua constituição em razão dos nomes de seus pais estarem sujos na época, impossibilitando-os de abrirem a empresa em seus nomes. Afiançou que pouco sabia da empresa, cujo objeto era a confecção de roupas sociais feminiras, mas que seu pai era o responsável por fazer as modelagens das peças e, sua mãe, pela parte administrativa e financeira. Para a realização dos atos empresariais, assinava procurações em favor de sua mãe. Explicou que era seu pai quem fazia a compra e os cortes dos tecidos, mas, se o pedido fosse muito grande, encaminhava a mercadoria para outras oficinas, apenas realizando o acabamento na empresa. Indagada pelo Juízo a razão pela qual teria afirmado em sede policial que a empresa era sua e era ela quem a administrava, respondeu que estava muito assustada na ocasião. Ao indagar os pais sobre os fatos, estes afirmaram que contrataram terceiros com CNPJ e que emitiam nota fiscal, acreditando estar tudo nos termos da lei. Destacou que imaginava que seria responsável apenas pelo seu estabelecimento e não pelas oficinas contratadas. Afirmou que, depois dos fatos, seus pais teriam ajustado a conduta da empresa e passaram a visitar as oficinas antes de realizar qualquer subcontratação, evitando, inclusive, aquelas que empregassem imigrantes. Verifica-se, pois, que apesar de ter sido comprovada a existência do crime e em que pese a gravidade dos eventos noticiados na inicial acusatória, não há elementos nos autos a demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que os acus ados possuíam conhecimento das circumstâncias em que trabalhavam as pessoas que produziam as peças por eles adquiridas. Além disso, se atualmente se está estabelecendo uma cultura de verificação prévia da capacidade produtiva de determinadas empresas fornecedoras - sobretudo na área de confecção -, é certo que até poucos anos atrás este tema não ocupava lugar de destaque nas cautelas adotadas pelos empresários. Nesse sentido, operações como as realizadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo são fundamentais para trazer a questão das condições digras de trabalho à posição de destaque que merece ter. Contudo, não é possível supor, ainda mais se considerando que os fatos ora apurados ocorreram há mais de seis anos, que os acusados possuíam o conhecimento das condições degradantes em que os produtores de suas peças se encontravamAssim, ausentes elementos que comprovem a atuação específica e deliberada dos réus na prática delitiva, a absolvição de todos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANTÔNIO MATOS DUCA, DELMIRA

Data de Divulgação: 01/02/2019

201/964

MATOS DUCA GIOVANELI, WON YONG PAEK, PATRÍCIA SU HYUN HA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.São Paulo, 19 de dezembro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-42.2009.403.6181 (2009.61.81.001132-7) - JUSTICA PUBLICA X OG POZZOLI(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Autos nº 0001132-42.2009.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: OG POZZOLI Vistos em SENTENÇA(tipo E)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OG POZZOLI, dando-o como incurso nas peras do artigo 168-A. 1º, 1, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de responsável pela administração da empresa ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados e contribuintes individuais segurados e os valores retidos relativos à venda de produtos, débitos estes consubstanciado na DEBCAD 393495299.A denúncia foi recebida aos 09 de agosto de 2013, com as determinações de praxe (fls. 321/322). Em decisão proferida aos 29 de março de 2016, em face do parcelamento dos débitos, foi suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o curso prescricional (fl. 458). Requer o órgão ministerial, à fl. 466, em face do pagamento integral do débito, noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 468/469). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 20 da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1990 e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1990 e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1990 e neal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral do tributos, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriorm

Expediente Nº 7481

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011406-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
SEGREDO DE JUSTICA

5ª VARA CRIMINAL

|PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI X SILVIA GAMBIN GOMEZ(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

. Vistos

Fls. 497-501: Os réus MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI e SILVIA GAMBIM GOMEZ requerem a revogação de qualquer decisão que impeça os acusados de viajar para o exterior, sob alegação de que tal restrição não consta da decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus nº. 5021163-96.2018.403.0000 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

DECIDO

Observo que permanece em vigor a determinação de restrição de viagens internacionais dos acusados por meio da inclusão no sistema STI-MAR da Polícia Federal, conforme decisão proferida em 14/06/2018 (fls.

Ademais, conforme a própria redação do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Dr. Nino Toldo no julgamento do HC, em cópia apresentada pela defesa (fl. 511), a restrição de viagens não foi objeto da ordem concedida, que limitou-se ao ato coator consistente na decretação da prisão preventiva, e não à medida cautelar necessária adicional de bloqueio de viagens. Confira-se:

(...)acaso a paciente e seu cônjuge sejam impedidos de viajar, isso implicará novo ato coator a ser impugnado a seu tempo. (...)

Uma vez em vigor a medida decretada por este juízo, sem qualquer conflito ou prejuízo da decisão superior que determinou a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas, cabe a este Juízo a análise de eventual adequação da medida, o que passo a deliberar nesta oportunidade após conhecimento, por este Juízo Natural, do pedido apresentado pela defesa durante o plantão em recesso judiciário.

Primeiramente reconheço como imprescindível a manutenção de medida prevista no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, consistente na probição de ausência do distrito da culpa, tendo em vista que a ação penal avizinha-se de seu desfecho, momento em que, diante da prolação de sentença, a presença dos réus disposição da Justiça é importante para a intimação pessoal da decisão condenatória ou absolutória, bem como para eventual cumprimento de pena no primeiro caso.

Contudo, diante da alegada necessidade de viagens para fins profissionais, faço a adequação da medida para que os réus sejam PROIBIDOS DE AUSENTAR-SE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO, OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A respectiva comunicação prévia de viagem deverá ser apresentada diretamente em balcão de Secretária para juntada e vista à acusação, com antecedência mínima de 15 dias.

Publique-se para a intimação os réus da medida acima por meio de seus defensores constituídos.

Após, dê-se vista ao MPF para ciência de fls. 484-487 e apresentação dos memoriais escritos no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se novamente à defesa para a mesma finalidade.

Expediente N^{o} 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LIMA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS LIMA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 296, 1°, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05/05/2016 (fis. 140/141). O acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alega que desconhecia a falsidade do documento apresentado, bem como que estão ausentes indicios de autoria, protestando, portanto, pela rejeição da denúncia (fis. 208/209). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão à defesa, pelo que passo a expor. O réu argui que desconhecia de falsidade do documento, o que redundaria em emo de tipo, previsto no artigo 20, do código Penal.Art. 20 - O emo sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Todavia, não restou comprovado o desconhecimento, bem como é pouco crivel a alegação visto que o próprio réu, em sua otiva perante autoridade policial, admitiu que sabia da falsidade do documento apresentado (fis. 82). Pelo mesmo motivo, tendo admitido a prática delítuosa em sede policial, entendo que restam suficientemente demonstrados os indicios de autoria, não havendo que se falar em rejeição de denúncia. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circumstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Assim, designo a data de 27 de março de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução de julgamento, ocasão em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como realizado o interrogatório do réu Expeça-se o necessário. Cu

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto CRISTINA PAULA MAESTRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Data de Divulgação: 01/02/2019 202/964

Vistos, Trata-se de ação peral pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DÉCIO APOLINARIO e ARY ZENDRON, qualificados nos autos, como incursos nas peras dos artigos 4º e 5º, por duas vezes e 10, cc. art. 25 da Lei nº 7.492/86 e art. 69 do Código Peral. A denúncia foi recebida aos 09 de março de 2004 (the. 2982/99). Após regular instrução sobreveio sentença (fls. 1030/1058), a qual julgou parcialmente procedente o pedicio formulado na denúncia, para absolver, para de 2004 (the. 2982/99). Após regular instrução sobreveio sentença (fls. 1030/1058), a qual julgou parcialmente procedente o pedicio formulado na denúncia para de 2004 (the. 2982/90). Após regular instrução sobreveio sentença (fls. 1030/1058), a qual julgou parcialmente procedente o pedicio formulados do réu DÉCIO APOLINÁRIO, o qual teve sua pena exasperada, tendo sido também condenado o réu ARY ZENDRON às penas dos arts. 4º, caput, e 5º, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 70 do Código Penal, fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclasão e 12 (doze) diasmulta (fls. 1245/1262v). O réu DECIO APOLINÁRIO interpôs recurso especial, julgado parcialmente procedente (fls. 1508w/1515v). Após a expedição dos mandados de prisão, a defesa de ARY ZENDRON requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, os autos vieram conclusos para o exame de aventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado, sobrevindo nova sentença (fls. 1548/1549v) que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARY ZENDRON, com fuitor nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e p.u., 110, 114, II, 115 e 119, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após a intimação pessoal, o réu ARY ZENDRON manifestou interesse em apelar da sentença (fl. 1568). É o relatório. Decido. Uma vez decretada a extinção da puribilidade do delito imputado ao réu ARY ZENDRON pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse e da agir, diante do alexance dos efeitos

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007596-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X VALFRIDO DA CRUZ SANTOS X ARNALDO MOURA DA SILVA(SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 24.06.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, ARNALDO MOURA DA SILVA e MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.07.2015 (fls. 227/229).O coacusado CLAUDINEI, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 28.08.2015 (fls. 313/314), constituiu defensor nos autos (fl. 327) e apresentou resposta à acusação (fls. 329/334); o coacusado ARNALDO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 18.08.2015 (fls. 317/318), constituiu defensor nos autos (fl. 352) e apresentou resposta à acusação (fls. 350/351); o corréu VALFRIDO, com endereço em MORRINHOS/GO, foi citado pessoalmente em 05.08.2015 (fls. 323), decorrendo in albis prazo para constituir defensor nos autos (fl. 356); o corréu MARCO, com endereço em RIBEIRÃO PRETO/SP, foi citado pessoalmente em 17.12.2015 (fls. 354/355), constituiu defensor nos autos (fl. 368) e apresentou resposta à acusação (fls. 366/367).Em 12.02.2016, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 372/373). Na audiência realizada em 22.02.2016, os acusados CLAUDÍNEI DÍEGO DE SOUZÁ, ARNALDO MOURA DA SILVA, MARCÓ ANDRÉ DE NOVAES CHAVES, acompanhados de seus defensores, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: (A)
Comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; (B) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do Juízo; (C) Prestação de serviços à comunidade, por seis meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais ou doação de 6 (seis) salários mínimos, 1 (um) a cada 3 (três) meses, ao final de 18 (dezoito) meses, com vencimento da primeira parcela no dia 22.05.2016, a entidade assistencial desta Subseção Judiciária. O acusado ARNALDO e seu defensor constituído aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e no item C optaram pela prestação de serviços à comunidade; os acusados CLAUDINEI e MARCO, e seus defensores constituídos ACEITARAM a proposta de suspensão condicional do processo e no item C optaram pela prestação pecuniária. (fls. 382/384).Os acusados ARNALDO e CLAUDINEI foram encaminhados à CEPEMA e expedida carta precatória para fiscalização das condições quanto a MARCO, com endereço em Ribeirão Preto/SP. Também foi expedida precatória para audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições quanto ao corréu VALFRIDO, com endereço em Morrinhos/GO (fls. 385/393). Na audiência realizada em 14.04.2016, presidida pelo MM. Juízo Deprecado (Comarca de Morrinhos/GO), o acusado VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, acompanhado de seu defensor, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: (A) Comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereçç; (B) Impossibilidade de an se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) días, sem prévia autorização do Juízo; (C) Prestação de serviços à comunidade, por seis meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais a entidade assistencial. (fls. 501/502). A CEPEMA informou, em 09.04.2018, o cumprimento das condições da suspensão pelo acusado CLAUDINEI (fls. 544/547-verso); em 28.05.2018, informou o cumprimento das condições da suspensão pelo acusado ARNALDO (fls. 482/484). Foi devolvida pela Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP a precatória expedida para fiscalização das condições da suspensão quanto ao corréu MARCO (fls. 446/481); também foi devolvida a precatória expedida para fiscalização das condições da suspensão quanto ao correu VALFRIDO, pela Justiça do Estado de Goiás, Comarca de Morrinhos (fis. 501/540). Em 08.11.2018, o Ministério Público Federal (MPF) requereu a extinção da punibilidade dos acusados ARNALDO, VALFRIDO e CLAUDINEI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5°, da Lei 9.099/95 (fis. 549/549-v); em 05.12.2018, o Parquet Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de MARCO, nos mesmos termos (fis. 551/551-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelos quatro acusados, conforme se constata das fis. 544/547-verso, 482/484, 446/481 e 501/540, nos termos da manifestação ministerial de fis. 549 e 551. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, ARNALDO MOURA DA SILVA e MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual dos sentenciados - extinta a punibilidade; e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C

Expediente Nº 11225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013641-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Trata-se de pedido na fase do art. 402 do CPP, em que a defesa requer: i) perícia com confronto entre os padrões gráficos do réu e do PAULO JOSÉ DA SILVA e as assinaturas falsificadas dos documentos de fls. 10/11 e 27 do aperso I; e ii) oficio ao INSS, para aferir se realmente o segurado recebeu ou não o beneficio. Os pedidos devem ser indeferidos, pelos seguintes argumentos. O pedido constante no item i supra é de prova irrelevante. Não é a imputação - nem nunca foi - o fato de ter o réu ele mesmo forjado os documentos, mas, sim, de ter ele contribuído para o resultado criminoso, pois, ciente da falsidade, teria ele utilizado a documentação fraudada como artificio, ardil, ou meio fraudulento para obter, para o segurado, vantagem libita, em prejuízo do INSS, ao usá-los para instruir processo administrativo. Assim, ainda que a prova resulte negativa, isto é, ainda que se ateste não terem nemo réu, nemo segurado, sido os autores da falsificação, ainda assim haverá de se julgar se sua participação foi dolosa ou inocente no episódio em vista dos demais elementos dos autos. Ademais, há de se ter em mente as limitações da perícia grafotécnica. Não faz sentido comparar uma assinatura sabidamente falsificada, ou seja, um padrão propositalmente alterado pelo agente para parecer algo que não é - no caso, para que se pensasses ser a assinatura de EDNA PIZZOLI e EDISON PIZZOLI - como padrão habitual de escrita do réu e do segurado. Não há condições viáveis para a realização da prova técnica, porvoa técnica, porvoa técnica, porvoa técnica, porvoa técnica, porvoa técnica, porvoa técnica, or porvoa técnica, porvoa técnica, or porvoa técnica, or porvoa técnica, porvoa técnica, porvoa técnica, or porvoa técnica, or porvoa técnica, or porvoa técnica, porvoa tecnica, porvoa tecnica, or porvoa técnica, porvoa tecnica, porvoa tecnica, porvoa tecnica, porvoa tecnica porvoa tecnica por a realiza

Expediente Nº 11226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 499/507: Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 4/2019 Folha(s) : 29Autos nº : 0003954-72.2007.403.6181 (ação penal)Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado : ROGÉRIO KADAYAN e outro 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOI - RELATÓRIOCuida-se de denúncia proposta em 22.7.2009 pelo Ministério Público Federal - MPF - contra ROGÉRIO KADAYAN e ALBERTO KADAYAN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, porque, entre agosto de 2004 e maio de 2005, no exercício da administração da empresa KÊNIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., os acusados deixaram de recolher as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 63.173,25.A denúncia foi recebida em 25.8.2009 (fl. 188-161), citando-se os acusados, pelos quais sobreveio tempestiva Resposta, sendo superada a fase processual do artigo 397 do CPP (fl. 197-204, 211-213 e 471-472). Entre 27.11.2009 e 7.9.2016 o processo esteve suspenso em face de parcelamento do débito tributário, a teor do disposto na Lei

Data de Divulgação: 01/02/2019

203/964

11.941/2009 (fls. 251 e 386). Em audiência de instrução e julgamento apenas o acusado ROGÉRIO foi interrogado, sendo declarada a revelia de ALBERTO. Superou-se o artigo 402 do CPP sem requerimentos (fl. 485-487). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusado (fl. 488-492). A defesa pugnou pela absolvição por ausência de dolo e culpabilidade, tendo suscitado a prescrição (fl. 494-499). É o relato do essencial Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 1.34.001.000589/2007-87 encartado no Inquérito Policial Ressaltese, desde logo, a natureza omissiva do delito narrado na denúncia, cujo teor abaixo segue transcrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nosso Diploma Penal considera relevante a omissão, vazando no artigo 13 a seguinte sentença: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. É possível, portanto, a caracterização de crime com um nom agere, desde que da conduta omissiva decorra algum dano ou perigo de dano. Na abalizada doutrina de FREDERICO MARQUES, A omissão é sempre ausência de ação ou atividade. Tal ausência de atividade tanto pode decorrer da inércia como provir de um aliud facere. Em sua conceituação mais precisa, a conduta omissiva é sempre a ausência de ação que configura um fato típico. Se a descrição legal apenas se referir ao non agere, neste se cristalizará a conduta delituosa. Se, no entanto, o fato típico abranger também o resultado natural da omissão, consumar-se-á o delito omissivo, no plano da tipicidade, com a superveniência do evento. (MARQUES, José Frederico. in Tratado de Direito Penal. Vol II, São Paulo: Bookseller, 1997, pág. 78/79) Assinale-se, pois, que o tipo penal imputado aos acusados estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo impuro ou promiscuo, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente temo dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Aplicável à espécie a observação do eminente FERNANDO CAPEZ, verbis:Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). Trata-se de crime material, em que a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, nesse caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente. Advirta-se, porém, que nos delitos omissivos a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Dito isso, observo que, de fato, entre agosto de 2004 e maio de 2005, a empresa KÊNIA deixou, em alguns meses, de recolher contribuições sociais relativas a remunerações pagas a empregados. Porém, conquanto comprovada a materialidade do crime de sonegação das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode concluir com relação à autoria, no aspecto subjetivo. Com efeito, plausível a versão apresentada pelo acusado ROGÉRIO em seu interrogatório Judicial, cabendo a ele exclusivamente a gestão administrativa. Disse que seu immão ALBERTO cuidava apenas do chão de fábrica. Informou ROGÉRIO que a empresa estava situada em São Caetano do Sul quando gravemente atingida pela histórica enchente ocorrida em 2000. Esclareceu que foi vítima de um agente de seguros. Em 2003 a empresa foi alvo de espetacular assalto (B.O. fls.178-179). Tais eventos geraram extraordinária crise financeira para a empresa. Sempre foi sua intenção pagar o débito, tanto que por mais de uma vez parcelou o tributo. Nesta linha de raciocínio, infere-se que, pela prova coligida, não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal imputado. Ŝob o crivo do contraditório nada foi produzido pela acusação contra os acusados. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível. Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). A posição adotada pela empresa pode ser enquadrada na perspectiva de um planejamento tributário negativo diante da premente necessidade de reduzir pagamentos em face de sérias dificuldades firanceiras pelas quais atravessava em dado momento histórico de sua existência, que conta com mais de meio século. Seja como for, parece que o pano de fundo para as omissões imputadas aos acusados tem cunho firanceiro. Problemas de caixa, ou seja, falta de recursos para fazer frente às dividas da empresa. O interrogatório do acusado ROGÉRIO revelou sinceridade em sua argumentação, especialmente em referência aos eventos que levaram a empresa à bancarrota. Cuida-se de uma relação lógica de causa e efeito, podendo a ocorrência deste ser imediatamente depois daquela ou advir depois de algum tempo. Vale dizer, as consequências do evento que desencadeou a crise financeira pode ter surtido efeito somente algum tempo depois. Nesse sentido, relevante do ponto de vista econômico o crime de roubo que vitimou a empresa no ano de 2003, com substancioso prejuízo financeiro, segundo informou o acusado. Suas consequências foram diferidas, abalando o caixa da empresa algum tempo depois, levando-a à inadimplência em alguns meses do ano seguinte. Trata-se de caso fortuito a que a legislação civil confère importantes consequências no âmbito do direito das obrigações. Dispõe o preceptivo legal:Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Como é cediço o caso fortuito é o evento proveniente da ação humana, imprevisível e inevitável, que interfere no regular cumprimento de uma obrigação, tais são as greves ou mesmo um assalto.Na abalizada lição de MARIA HELENA DINIZ, o requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento. (in Código Civil Anotado, 8º edição, São Paulo: Saraiva, 2002, pág 287)Tais elementos de prova afastam a culpabilidade penal, pois confirmam a alegada dificuldade financeira e demonstram ser tal evento a causa do rão pagamento das contribuições devidas. Nessas circunstâncias, teria agido o acusado como seria esperado de qualquer outra pessoa em seu lugar, pois buscava preservar a empresa para depois regularizar a situação fiscal. Não se pode exigir, diante de séria e comprovada dificuldade financeira, que o empresário deixe de lutar para salvar o produto de toda uma vida de trabalho. É, nessa luta, a prioridade é manter a empresa em funcionamento até que possa recuperar plena capacidade de pagamento. Perfeitamente compreensível, portanto, que o acusado acreditasse até o fim de que seu negócio poderia ser recuperado e que as dividas fiscais poderiam ser saldadas no futuro. A estratégia manteve a empresa em funcionamento e garantiu empregos durante certo tempo. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. No dizer de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8). Explica o douto jurista que essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso. Incide, pois, ao caso concreto aqui analisado a referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade, ficando o agente isento de pena. Releve-se, ainda, que com relação ao acusado ALBERTO persiste a dúvida de ser ele gestor das finanças da empresa, tendo em vista a informação de que cuidava ele apenas da produção da fábrica. III - DISPOSITIVODiante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver ROGÉRIO KADAYAN e ALBERTO KADAYAN, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as necessárias comunicações e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. JUÍZA FEDERAL. DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. CLEBER JOSÉ GUIMARÃES. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2299

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008003-73.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-08.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ATALLAH(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Autos n.º 0008003-73.2018.4.03.6181Converto o julgamento em diligência. Determino seja intimada a Sra. Perita Médica, Dra. Raquel Szterling Nelken (CRM 22037), a esclarecer se a conclusão: Não caracterizada situação de insanidade mental, sob a ótica psiquiátrica. O autor entende o caráter ilícito dos atos que praticou, mas rão é capaz de se determinar de acordo com esta compreensão decorre de características específicas observadas no periciando durante a realização da pericia, ou se foi obtida genericamente pelo gosto, em tese, por material de natureza pedófila. Caso haja embasamento concreto na conclusão, determino à Sra. Perita Médica que analise detidamente quais comportamentos e características do periciando, observados durante a pericia médica, a levaram à conclusão de ausência de capacidade deste de se determinar quanto à conduta de arquivar e compartilhar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Prazo para a complementação do laudo: 30 dias. Decorrido o prazo com juntada da complementação ao laudo pericial, dê-se ciência (...) à defesa constituída para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009575-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DUQUE X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

DECISÃO FLS. 1002/1004: A defesa constituída do acusado CARLOS ALBERTO DUQUE apresentou resposta à acusação às fls. 707/720, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a atipicidade da conduta. No mérito pugnou pela inocência do acusado. Arrobou uma testernunha que comparecerá em Juízo independentemente de intimação. O acusado JOSÉ ROBERTO CORDEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 725/739, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ocorrência da prescrição tributária e a atipicidade da conduta. No mérito pugnou pela inocência do acusado. Arrobou duas testernunhas que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. A defesa constituída de MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 990/1001, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, decadência e prescrição tributárias. No mérito pugnou pela inocência do acusado. Arrobou duas testernunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 686/687 verso. Alfasto a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a medida em que é assente na jurisprudência das cortes superiores que o crime de apropriação indébita previdenciá social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Desta forma, ao perscrutar os autos, verifico que as datas de constituição dos créditos tributários ocorreram em 12/01/2006 (NFLDs 35.634.852-0 e 35.634.297-2 -

Data de Divulgação: 01/02/2019

204/964

social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010). Não há também que se falar em atipicidade da conduta pela inexistência de dívida certa, haja vista que no momento do oferecimento da denúncia foram apresentados valores dos débitos tributários existentes naquele momento, com constituição definitiva e inscrição em dívida ativa. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 3 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A defesa constituída do acusado MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA deverá fornecer, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a qualificação completa da testemunha arrolada, Franklin Couto Espinoza (fl. 1001), informando, ainda, seu endereço completo com CEP, a fim de viabilizar eventual intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 01 de abril de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação, serão inquiridas as testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos acusados CARLOS ALBERTO DUQUE, MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, os quais deverão ser intimados pessoalmente. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Marta de Barros Pacheco (AFRFB - fl. 04 do apenso I) para que compareça na data e horário designados nesta Vara Federal a fim de ser inquirida, comunicando-se seu superior hierárquico. As testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO DUQUE, Joaquim Justo dos Santos (fl. 720); e dos acusados JOSÉ ROBERTO CORDEIRO e MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA, Samuel Bispo dos Santos e José Rodrigues Fernandes (fils. 739 e 1001), comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme informado pelas defesas constituídas. Espeça-se o necessário para a intimação pessoal da testemunha de defesa do acusado MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA, Franklin Couto Espinoza, para que compareça neste juízo na data e horário designados, a fim de ser inquirido, caso cumprida a determinação contida na presente decisão. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para esclarecer a situação atual das DEBCADs 35.634.852-0 e 35.634.297-2, considerando-se os valores pagos até a exclusão da Associação Portuguesa de Desportos do parcelamento. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas.

DECISÃO FLS.1010: J. Indefiro todos os esdrúxulos pedidos porquanto manifestamente desprovidos de amparo legal, notadamente porque (I) A resposta a acusação já foi analisada; (II) A medida pleiteada NÃO EXISTE no processo penal; (III) A CEF nada tem a ver com o feito; (IV) As patéticas cópias de loterias juntadas não tem pertinência nem relevância.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-09.2004.403.6181 (2004.61.81.001831-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA X PAULO CEZAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 -PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 595) do v. acórdão de fls. 584, que negou provimento aos recursos defensivos e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da acusação, para majorar a pena-base e aplicar a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e, de oficio, redimensionou a pena de multa, aplicou a atenuante da confissão espontânea, a ambos os réus, e alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, expeçam-se, incontinente, Guias de Execução em desfavor dos sentenciados, distribuindo-a junto ao E. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. No mais cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual da ré, a fim de constar como CONDENADO. Oficie-se também ao E. Tribunal Regional Eleitoral, como de praxe. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se os sentenciados, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, através de Guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVÉS E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) ---8° VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0006787-63.2007.403.6181NATUREZA: ACÃO [SENTENCA DE EMBARGOS ELS. 1781/1782] ---PENALEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEMBARGANTE: CELSO SOARES GUIMARÃES S E N T E N Ç ATrata-se de embargos de declaração oposto pelo acusado CELSO SOARES GUIMARÃES contra a sentença proferida às fls. 1754/1768-verso, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar adequadamente sobre as provas da autoria delitiva na conduta do acusado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal. As omissões alegadas pelo embargante se confundem com o inconformismo com a decisão, passível de interposição de recurso de apelação, e não com omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, que ensejam a oposição de embargos de declaração. Pelo exposto, verificando a inexistência de contradições, obscuridades ou omissões na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração. opostos.Ressalto, por oportumo, que o prazo para a interposição do recurso de apelação será contado a partir da publicação da presente decisão. P.R.I.C.São Paulo, 07 de dezembro de 2018.MÁRCÍO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade[SENTENÇA CONDENATÓRIA FLS. 1754/1768] ------PRELIMINARMENTEDe início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 168, 1°, inciso 1, do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que os acusados teriam deixado de promover o recolhimento das contribuições, bem ainda a condição de diretor presidente e direito financeiro com poderes de administração da sociedade empresária. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa dos acusados MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA e CELSO SOARES GUIMARÃES, o qual foi assegurado com amplitude aos réus, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. PRESCRIÇÃOOutrossim, rechaço o pedido da defesa de reconhecimento da prescrição pela pena in concreto e pela pena in abstrato. Em primeiro lugar, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribural Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Em segundo lugar, o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. É assente na jurisprudência das cortes superiores que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, consubstancia delito omissivo material, o qual exige, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. A propósito, já decidiram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq 2537 AgR/GÓ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 10/03/2008, DIe 13/06/2008). HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9,430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do credito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do credito tributário é condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social a securida de constituição de constituição de constituição de constituição de constituição de condição objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social de constituição de c Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010). Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem no habeas corpus n.º 138.367-SP para trancar a presente ação penal até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal, conforme ementa do acórdão de fl. 1239. Dessa forma, ao perscrutar os autos, verifico que, conforme informações prestadas pela Receita Federal à fl. 1231, a empresa impugnou tempestivamente o crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 37.030.812-3, cujo acórdão foi publicado em edital em 29/09/2009. Destarte, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29 de setembro de 2009, bem como que o processo permaneceu suspenso em face da inclusão deste crédito tributário em parcelamento, conforme decisão de 22 de fevereiro de 2011 (fl. 1252), e o recebimento da denúncia ocorreu em 23 de junho de 2015 em razão da exclusão da sociedade empresária do referido parcelamento, observo que não houve o decurso do prazo prescricional de 12 (doze) anos). Nesse contexto, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva das condutas referentes ao período de 06/2002 a 13/2002 e 02/2003 a 10/2003. Superadas tais questões, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativa às competências de 06/2002 a 13/2002 e 02/2003 a 10/2003, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n°. 37.030.812-3 (fls. 40/42), cujo montante corresponde a R\$ 658.566.86 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos - valor consolidado em 26/09/2006 - fl. 17), excetuando-se multa e juros. AUTORIAPor seu tumo, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a ata da reunião de conselho da administração realizada em 18 de junho de 2002, assinala a eleição do acusado MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA para o cargo de Diretor Presidente (fls. 186/187), o qual foi reeleito conforme ata de 02 de janeiro de 2003 (fls. 188/189). Outrossim, a ata de reunião do conselho de administração da RUNNER S.A. realizada em 28 de fevereiro de 2003 indica a eleição do corréu CELSO SOARES GUIMARÃES para o cargo de diretor financeiro da empresa, na qual consta a assinatura do acusado MÁRIO SÉRGIO como presidente (fl. 190). Nessa toada, a testemunha Mário Roberto Naletto afirmou que trabalhou como diretor sem designação específica, sendo responsável pela parte operacional, relativa à manutenção e instalação das unidades, bem como fazia interferência com a contabilidade terceirizada e auditoria. Declarou que o responsável pela administração da empresa, bem como por coordenar e determinar as campanhas de marketing era o proprietário MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA (mídia fl. 1622). Em juízo, quando de seu interrogatório (mídia de fl. 1706), o acusado MARIO SÉRGIO LUZ MOREIRA confirmou que era um dos sócios da empresa que começou em 1983 e que, no ano de 1999, quando a empresa era líder de mercado e possuía cerca de 10 filiais, foi procurado por um fundo de investimentos (Fundo Eagle) em 1999, composto por ex-directores do Banco Bradesco, com a finalidade de atrair capital e expandir a empresa. Prosseguindo seu relato, o acusado afirmou que a sociedade empresária passou a ser sociedade anônima e a empresa que era informal e operava de forma mais enxuta sem muita complexidade administrativa, passou por diversas mudanças de governança e de procedimento, a fim de torná-la mais organizada e estruturada corporativamente para atrair investidores. Contudo, o acusado MARIO SÉRGIO afirmou que tais mudanças oneraram a empresa, a qual deixou de ser lucrativa em razão do alto custo. Segundo o réu, a situação piorou após o atentado de 11 de setembro, porquanto o mercado se retraiu e não foi possível atrair novos investidores, sendo que o dinheiro do Fundo não era suficiente para os planos de expansão. O acusado MARIO SÉRGIO relatou que o Fundo se retirou do negócio no ano de 2003, porém, devido a uma cláusula contratual, o Fundo permaneceu com a gestão do caixa até que foi efetivada a divisão da unidade Paulista da RUNNER (final de 2003 a início de 2004). De acordo com o réu, a empresa passou por uma reorganização no final de 2003 a 2004, momento em que convidou o corréu CELSO para ser o gestor da empresa, ao passo que ele se tomou presidente no lugar do Maurício Quadrado. Disse, porém, que a empresa nunca se recuperou e que, atualmente, cada unidade passou a ser independente, com um sócio diferente para investir na empresa. Por fim, o acusado MÁRIO SÉRGIO declarou que a parte de gestão nunca foi o seu forte e que, à época dos fatos, a empresa era administrada pelos diretores do Fundo Maurício Quadrado, bem como por Mário Roberto Naletto, o qual era diretor de controladoria que abrangia toda parte fiscal, financeira, compras e controle de sistema. Contudo, ao perscrutar os autos, observo que Mário Roberto Naletto exerceu o cargo de diretor sem designação de janeiro de 2001 a 05 de julho de 2002, quando renunciou ao cargo, conforme ata de reunião do conselho de administração realizada em 16 de agosto de 2002 (fl. 305). Outrossim, verifico que Maurício Antônio Quadrado renunciou ao cargo de presidente da empresa RUNNER S/A em ata de reunião de conselho da administração realizada em 18 de junho de 2002, registrada na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, nº 142.378/02-1 em 12/07/2002 (fl. 186, 294 e 295), ocasião em que o acusado MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA foi eleito para o cargo de Diretor Presidente. Nesse sentido a manifestação do órgão ministerial às fls. 606/607, na qual justifica que não denunciou Maurício Antonio Quadrado porque este renunciou do cargo de Diretor Presidente da Runner S.A. em 18/06/2002, antes, portanto, do período em que não houve o repasse das contribuições previdenciárias, ao passo que Mário Roberto Naletto estaria na condição de diretor sem designação na empresa RUNNER S/A pelo período exíguo de uma competência (06/2002). Portanto, resta evidente que o acusado MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA sempre figurou como sócio e administrador da empresa RUNNER S/A, antecessora da KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., inclusive no período em que houve a omissão no repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, qual seja, competências de 06/2002 a 13/2002 e 02/2003 a 10/2003. Observo que a prova documental é farta em relação à autoria do acusado MÁRIO SÉRGIO, haja vista que seu nome figura como sócio/diretor na ficha cadastral da empresa ESPORTEBRAS LTDA. às fls. 406/412, bem como nas fichas cadastrais das empresas

Data de Divulgação: 01/02/2019

RUNPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 528/529) e RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES (fls. 530/531)Nesse ponto, transcrevo elucidativos trechos das informações prestadas por Ricardo Kochen na presente ação penal (juntadas também na execução fiscal n.º 2004.61.82.009490-6 com o escopo de excluí-lo do polo passivo da demanda), as quais explicam as diversas alterações societárias da sociedade empresária em apreço, bem como demonstra a estratégia adotada pelo réu para esvaziar o patrimônio da empresa para não pagar os tributos devidos:a-) A conceituada academia RUNNER (nome fantasia) surgiu no ano de 1984, através da empresa denominada ESPORTEBRAS LTDA., fundada pelo Sr. MÁRIO SERGIO LUZ MOREIRA;b-) Em razão do crescimento de suas atividades, no ano de 2000 foi constituída uma sociedade anônima denominada 293 Participações S/A., cuja denominação social foi posteriormente, alterada para RUNNER S/A., também de propriedade do Sr. MÁRIO SERGIO LUZ MOREIRA;c-) Consta do breve relato expedido pela JUCESP que a denominação social da RUNNER S/A. foi alterada para K.JL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. através da A.G.E. datada de 19/08/03 (arquivamento n. 262.152/03-4 em 14/11/03); (fl. 324)(...)12- Através dos documentos ora apresentados, é possível constatar que a empresa RUNNER S/A, através do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATTVOS, transferiu seu ativo à RUNPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pelo valor de R\$ 6.233.442,00, apurado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS A VALOR CONTÁBIL, ou seja, mesmo após ter confessado ser devedora de contribuições sociais ao INSS, alienou todos os seus bens do ativo fixo. 13- Á RUNPAR PARTICIPAÇÕES foi constituída em 2003, adquiriu os bens móveis do ativo fixo da RUNNER S/A., para participar ativamente como a sócia majoritária das empresas criadas também em 2003, onde funcionavam as filiais da executada RUNNER (juridicamente ainda funcionam, pois as mesmas não foram encerradas perante a JUNTA COMERCIAL), 14- A RUNPAR PARTICIPAÇÕES tem como sócia majoritária a empresa RIO GRANDE, em que o sócio fundado da RUNNER - MARIO SERGIO LUZ MOREIRA - detém 99,00% do capital, também qualificado como responsável no presente procedimento investigatório. 15- Através dessa estrutura societária, comprovada através dos documentos em anexo, o Sr. MARIO SERGIO LUZ MOREIRA esvaziou o patrimônio da RUNNER S/A., extinguiu suas filiais e, mesmo devendo quase 5 milhões de reais ao INSS, continua operando normalmente as academias que são altamente lucrativas. Cada academia é agora uma pessoa jurídica distinta, mas todas controladas por uma holding (RUNPAR) constituída pelo Sr. MARIO SERGIO LUZ MOREIRA e pela empresa RIO GRANDE, na qual o Sr. MARIO SERGIO LUZ MOREIRA é detentor de 99,00% do capital social. (...)19- Por fim, esclarece o informante que ma foi tem conhecimento de quem era, funcionalmente, o responsável pelos recollimentos previdenciários sonegados, nem o motivo que ensejou a sonegação, podendo asseverar, no entanto, que a empresa era dirigida por seu sócio fundador e proprietário, Sr. MARIO SERGIO LUZ MOREIRA, pessoa que tomava todas as decisões e a quem todos os diretores se reportavam (grifei - fls. 327/329)Por sua vez, o corréu CELSO SOARES GUIMARÃES afirmou em seu interrogatório (mídia fl. 1706) que trabalhou na empresa RUNNER no período de fevereiro a agosto de 2003 para tentar atrair novos investimentos, pois tinha bastante contato como mercado financeiro e com as instituições financeiras. Asseverou que sua função era ajudar a parcelar dividas, negociar com credores, fazer reunião com gerente de bancos e arrumar novos recursos, porém percebeu que a empresa estava em uma situação pré-falimentar. De acordo com o acusado CELSO, os diretores do Fundo poderiam optar por se tomarem donos da sociedade empresária ou exercer o direito de sair da empresa e trocar as ações pelo direito de uma academia, que foi o que fizeram, de sorte que pediram para ele assumir o cargo de diretor financeiro Por fim, declarou que não tinha poder de gestão, pois foi trabalhar como consultor e que se reportava ao Mário Roberto Naletto e tinha bastante contato com o Maurício Quadrado. Ora, não é crível que o acusado CELSO SOARES GUIMARÃES, um profissional com vasta experiência profissional, tendo trabalhado inclusive na EMBRAER, tivesse sido contratado apenas como consultor para tentar buscar investimentos, trazer novos negócios e parcelar dívidas (0640 - mídia fl. 1706). Ademais, ressalto que tal assertiva não se coaduna com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. De fato, observo que nas fichas cadastrais de fls. 532/533 (TÚPIGUAES ACADEMIA DE GINÁSTICA), fis. 534/535 (ACADEMIA R.P.E. DE GINÁSTICA LTDA.), fis. 536/537 (ACADEMIA DE GINÁSTICA PEQUEITTA LTDA.), fis. 545/546 (W.R.A. FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.), fls. 554/555 (MORÙMBI FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.) e fls. 556/558 (SANTO ANDRÉ ATLETICA DE GINASTICA LTDA), o acusado CELSO SOARES GUIMARÃES é indicado como representante da RUNPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., assinando pela empresa como procurador (fl. 535, 546, 555 e 557), o que evidencia o seu poder de gestão na empresa. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados, nas condições de empresários e administradores da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma unissona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI № 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tomaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grife) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADEAssim, observo que restou comprovado que os réus MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA e CELSO SOARES GUIMARÃES, na condição de administradores da empresa RUNNER S/A (antecessora da atual KLJ ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.), de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, o primeiro no período de 06/2002 a 13/2002 e 02/2003 a 10/2003 e o segundo no período de 02/2003 até 08/2003. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1°, I, do Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repas à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de junho de 2002 a dezembro de 2002, incluindo o décimo terceiro salário e fevereiro a outubro de 2003. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).ILICITUDE E CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrificio não era razoável lhe exigir. Por sua vez, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover beneficios previdenciários (art. 165, 5°, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua familia, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...)(ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400).No caso em tela, a defesa dos acusados limitou-se a alegar a existência de dificuldades financeiras da RUNNER S/A na época dos fatos. Em seus interrogatórios, ambos os acusados aduziram que a sociedade empresária passou a enfrentar dificuldades financeiras em razão da má gestão a partir da entrada de um fundo de investimentos por volta do ano de 1999 Contudo, constato que as alegações de dificuldades firanceiras aduzida pela defesa não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que os acusados tenham utilizado os patrimônios pessoais para saldarem as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco as suas subsistências e de suas familias. Outrossim, não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica, supracitada ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão:PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OÚTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, firse-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bers jurídicos relacionados à pessoa natural, fizz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfirentadas pela pessoa jurídica administrada pelos acusados eram de tal magnitude que rão lhes restavam outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que rão lhes pertenciam, nem tampouco que aportaram recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulnima a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em vereda encontra-se consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIÁLIDADE F AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS, LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA, DOLO ESPECÍFICO, DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...). IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dividas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dividas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. (...) (ACR 200261250040151, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMÁ, 07/05/2009)Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENAa) MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 1312/1313, 1326, 1331/1333). Os motivos e as circurstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - desborda da normalidade, notadamente a estratégia adotada pelo acusado MÁRIO SÉRGIO, conforme acima explicitado, de realizar diversas alterações societárias da empresa com a finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa para evadir-se da responsabilidade econômica pelo pagamento dos tributos. Nesse passo, a adoção de estratagema sistemático de alterações contratuais e reestruturações societárias com o claro fito afastar sua responsabilidade patrimonial a fim de utilizar o não pagamento conturnaz de tributos como estratégia empresarial evidenciam sobremaneira a maior culpabilidade. Outrossim, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 658.566.86 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) - em valores da época dos fatos (valor consolidado em 26/09/2006 - fl. 17) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1°, I, do CP em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 16 (dezesseis) crimes praticados (junho a dezembro de 2002, 13/2002 e fevereiro a outubro de 2003), nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, pela prática, por 16

Data de Divulgação: 01/02/2019

(dezesseis vezes), do crime do artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Posto isso, em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2°, alínea b, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena (art. 77, CP),b) CELSO SOARES GUIMARÃESCom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado CELSO SOARES GUIMARÃES em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 1316/1318, 1319/1322, 1337/1342 e 1354/1358). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias e as consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 658.566.86 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) - em valores da época dos fatos (valor consolidado em 26/09/2006 - fl. 17) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1°, I, do CP em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, haja vista que o acusado permaneceu como diretor financeiro no período de 02/2003 até 08/2003. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 07 (sete) crimes praticados (fevereiro a agosto de 2003), nos termos do art. 71 do Código Penal Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) días-multa, pela prática, por 07 (sete vezes), do crime do artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2°, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pera corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para a) CONDENAR o réu MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. b) CONDENÁR o réu CELSO SOARES GUIMARÃES, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 07 (sete) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de outubro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

8° VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0000363-58.2014.403.6181NATUREŽA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ALEXANDRA CHMIELEWCZ VINCOLETTO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 09 de abril de 2014 (fls. 84/85).A sentença condenatória de fls. 169/176 foi publicada aos 25 de maio de 2016 (fl. 177) condenando a acusada ALEXANDRA CHMIELEWCZ VINCOLETTO à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (de2) dias multas, no valor de 1/2 (metade) de salário mínimo pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 01 (um) ano de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos (26 de fevereiro de 2008) e do recebimento da denúncia (09 de abril de 2014) decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Ressalto, por oportuno, que a data do fato (26 de fevereiro de 2008) é anterior à redação dada ao artigo 110, 1º, do Código Penal, pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada ALEXANDRA CHMIELEWCZ VINCOLETTO, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para firis de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distrib

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MEIRA SILVA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP380367 - THAISE MARQUES GONCALVES)

Fls. 237: diante da manifestação da defesa acerca do interesse na restituição do capacete que possui adesivos de borboleta, OFICIE-SE o Depósito Judicial a fim de que autorize o patrono do réu DR. ANTONIO MANUEL DE AMORIM (OAB/SP Nº 252.503) a proceder a retirada do referido acessório junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal, situada na Rua Vernag, 668 - Vila Carioca, São Paulo/SP, NO PRAZO DE 15 (OUIN/ZF) DIAS.

No silêncio, OFICIE-SE o Depósito Judicial para que proceda à destruição do referido capacete.

Quanto aos demais materiais apreendidos constantes dos lotes nº 8163/2017 (exceto o capacete a ser restituído) e 8567/2018, diante da ausência de interesse da defesa em proceder à sua restituição, bem como da ausência de valor de mercado, DETERMINO a sua destruição. OFICIE-SE.

Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010890-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR(SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) DECISÃO FLS.645/647: A defesa constituída dos acusados GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES e JEFFERSON DOS SANTOS NUNES apresentou resposta à acusação às fls. 596/600, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela inocência dos acusados, com consequente absolvição sumária, requerendo, outrossim, a revogação da prisão preventiva dos réus. Não arrolou testemunhas.O acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 606/607, reservando-se o direito de apresentar alegações de mérito após a instrução criminal. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 615/616, alegando preliminammente a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela inocência do acusado, com consequente absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado CELSO PINHEIRO DE SOUZA, por meio de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 637/644, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e requerendo a concessão dos beneficios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela inocência do acusado, negando a autoria delitiva, e requerendo a revogação da prisão preventiva do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os beneficios da justiça gratuita em favor do réu CELSO PINHEIRO DE SOUZA. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fis. 382/384-verso, por ocasão de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto as preliminares de inépcia da denúncia. Observo que as questões suscitadas pelas defesas dos acusados GABRIEL, JEFFERSON, MARCOS e CELSO, concernentes à inocência e a negativa de autoria, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de março de 2019, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasão em que serão ouvidas as testemunhas comuns Bruno Gomes da Silva (Policial Militar - fl. 03), Weskey dos Santos Suanez (Policial Militar - fl. 06), Michel Kamikoga (Policial Militar - fl. 08), Vitor Silva Souza (Policial Militar - fl. 10), D.R.F. (fl. 20), O.R.S. (fl. 21), J.B.V.S. (fl. 23) e A.C.R. (fl. 25), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES (fl. 590), JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (fl. 570), MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (fl. 570), CELSO PINHEIRO DE SOUZA (fl. 594) e RICARDO DA SILVA ARAÚJO (fls. 602/603). Intime-se pessoalmente o acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO (fls. 602/603) para comparecimento na audiência de instrução na data e horário designados, a fim de que seja interrogado. Intimem-se e requisitem-se os acusados GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES (fl. 590), JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (fl. 570), MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (fl. 570) e CELSO PINHEIRO DE SOUZA (fl. 594) às autoridades competentes. Requisitem-se os policiais militares Bruno Gomes da Silva (Policial Militar 03), Wesley dos Santos Suanez (Policial Militar - fl. 06), Michel Kamikoga (Policial Militar - fl. 08) e Vitor Silva Souza (Policial Militar - fl. 10) aos seus superiores para comparecimento na qualidade de testemunhas comuns na audiência acima designada. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns D.R.F. (fl. 20), O.R.S. (fl. 21), J.B.V.S. (fl. 23), e A.C.R. (fl. 25), todos qualificados no envelope que se encontra no cofie em Secretaria (fl. 384), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso seja necessário. A expedição de mandados e o cumprimento das diligências deverão ser apenas certificados nos autos, mantendo-se o sigilo absoluto dos nomes e endereços das testemunhas.Por oportuno, reputo que não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assimo é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Dessa forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio.Fls. 596/600 e 637/644: Ao perscrutar os autos, conforme já salientado nas decisões de fls. 345/346, 349/350, 351/352, 480/480-verso e 529/530, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso com pena de reclusão superior a 4 anos, a saber, roubo com uso de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e em concurso de pessoas, previsto no artigo 157, 2°, II e V, c.c. 2°-A, I, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, bem como que há indicios suficientes de autoria, conforme autos de reconhecimentos positivos de fis. 149/157. Além disso, os argumentos traçados pelas defesas dos denunciados GABRIEL, JEFFERSON e CELSO, dando conta de que estes possuem residências fixas

Data de Divulgação: 01/02/2019

207/964

e ocupações lícitas, em nada altera o panorama traçado pelas decisões, que se referiram de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e ao requisito cautelar do periculum libertatis. Com efeito, a prisão mostra-se indispensável para o firm de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela conduta dos denunciados, na prática de roubo com participação de outros indivíduos e com emprego de armas de fogo, a qual, inclusive, foi apreendida durante a tentativa de fuga dos acusados. Ressel passo, que não se trata de aferição de gravidade em tese de crime, mas sim de avaliação da periculosidade alicerçada em elementos concretos, notadamente o emprego de armas de fogo. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES, JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e CELSO PINHEIRO DE SOUZA. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados.

10^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Titular FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

INQUERITO POLICIAL

0010067-27.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

A defesa peticiona novamente nos autos para informar que ainda pendem informações deste processo indexadas ao nome do investigado, quando se realizam pesquisas em seu nome no sítio do Google (fls. 558/564). Com isso, pede que sejam determinadas por este Juízo novas retificações ou a atualização das publicações, para que as informações relativas ao investigado permaneçam em segredo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como já exposto nas decisões anteriores, as medidas que cabiam a este Juízo de primeiro grau foram todas adotadas, inclusive com prévia consulta à área técnica, dirigida ao Núcleo de Apoio Judiciário, para resguardar o sigilo deste feito e, consequentemente, cumprir a decisão exarada em sede de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a tal fato, novamente é trazida aos autos notícia de que as informações a respeito do processo, indexadas ao nome do investigado, ainda estariam disponíveis através de consulta ao sítio do Google. No entanto, pelo que se depreende dos documentos que instruem a petição de fis. 558/564, as informações disponibilizadas estariam vinculadas ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tanto isso é fato que a própria defesa estabeleceu contato prévio com a Secretaria de TI (SETI) daquela Corte, na tentativa de solucionar a questão. A SETI, em resposta, assim se pronunciou: (...) nossa área técnica, Divisão de Sistemas WEB-DIWE, informa que foi solicitado ao indexador Google nova reindexação do site para não sejam mais exibidos restrentes a pesquisa pelo nome F. A. I. em nosso site. Pode demorar um pouco para que os resultados do Google sejam alterados. (...).

Frise-se que a competência deste Juízo criminal de primeira instância, com a adoção das providências que lhe cabiam para a manutenção deste feito em segredo de justiça, de forma a evitar que o nome do investigado, mantido em sigilo, fosse divulgado, exauriu-se. Da mesma forma, como bem fundamentado na respeitável decisão de fls. 553, tampouco cabe a este Juízo de primeiro grau ingerir sobre questões técnicas que estão a cargo dos órgãos de TI de segunda instância. Por fim, não é demais explanar que eventual pretensão em face da empresa Google, em razão de possível irregularidade na indexação do nome do investigado a um processo acobertado por sigilo de partes, também não é passível de ser pode ser dirimida por este Juízo criminal.

Ante o acima exposto, indefiro os pedidos formulados na petição da defesa (fls. 558/564).

Decorridos 5 (cinco) dias da publicação deste despacho, caso nada seja requerido, tornem ao arquivo.

Ciência oportuna ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5298

INQUERITO POLICIAL

0000982-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E RJ105697 - RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE E RJ106327 - DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E RJ113859 - LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA E RJ032879 - ROGERIO GUIMARAES DE CASTRO) X ROMULO TAVARES COSTA

A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a rejeição da denúncia oferecida em desfavor de RÔMULO TAVARES COSTA, quanto ao crime descrito no artigo 6º da Lei nº 7.492/86 (fls. 235/241). Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para as partes (fl. 241), ARQUIVEM-SE os autos, conforme restou determinado na sentença de fls. 175/177.Intimem-se. Expeçam-se os oficios de praxe, observando o formal indiciamento do investigado às fls. 79/80.Ao SEDI para que conste INDICIADO - INOQUÉRITO ARQUIVADO.Cumpra-se.

Expediente Nº 5299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU AKAGUI(SP035263 - INACIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INACIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INACIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acautelados na Seção de Depósito.

Os bens apreendidos referem-se a equipamentos empregados em atividade de telecomunicação clandestina, conforme auto de apreensão de fls. 35/36 e parecer técnico de fls. 149/155, e que se encontram acautelados na

Seção de Depósito Judicial sob o lote nº 3988/2006, conforme guia de depósito de fl. 132 e laudos de Fls.297/299.

Nas sentença proferida às fls. 844/854 e 860/861, os réus REINALDO SUSSUMU AKAGUI e PAULO JOSÉ FERREIRA VISINTAINER foram absolvidos quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, ao passo que foi extinta a punibilidade quanto ao réu EMILIO PIGNOLI com relação ao mesmo delito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, ocorrida em 2006 (fls. 35/36), isto é, há cerca de doze anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção desse material por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demasia os órgãos públicos. Ante o exposto, decreto a perda em favor da União dos equipamentos acautelados no Depósito da Justiça Federal sob o lote nº 3988/2006.

Em razão disso, oficie-se à Seção de Depósito de Justiça Federal para que, no prazo de 30 dias, proceda à entrega dos equipamentos de radiodifisão acautelados naquela Seção sob lote nº 3988/2006 à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Instrua-se com as cópias necessárias.

Cumprida a determinação anterior e com o aporte do respectivo termo de entrega, retornem os autos ao arquivo. Intimem Cumpra-se.

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011576-42.2006.403.6181 (2006.61.81.011576-4) - JUSTICA PUBLICA X HELCIO CARLOS GOMES(SP064759 - FRANCISCO AMANCIO DOS SANTOS)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acautelados na Seção de Depósito.

Os bens apreendidos referem-se a equipamentos empregados em atividade de telecomunicação clandestira, conforme auto de apreensão de fis. 56/57 e parecer técnico de fis. 65/66, e que se encontram acautelados na Seção de Depósito Judicial sob o lote n.º 4520/2007, conforme guia de depósito de fl. 69 e laudos de fis. 62/64.

Em sentença proferida às fls. 254/256, o réu Helcio Carlos Gomes foi absolvido quanto à imputação do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, ocorrida em 2007 (fls. 56/57), isto é, há cerca de onze anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção desse material por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demasia os órgãos públicos. Ante o exposto, decreto a perda em favor da União dos equipamentos acautelados no Depósito da Justiça Federal sob o lote nº 4520/2007.

Em razão disso, oficie-se à Seção de Depósito de Justiça Federal para que, no prazo de 30 dias, proceda à entrega dos equipamentos de radiodifisão acautelados naquela Seção sob lote nº 4520/2007 à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Instrua-se com as cópias necessárias.

Cumprida a determinação anterior e com o aporte do respectivo termo de entrega, retornem os autos ao arquivo.

Intimem. Cumpra-se

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-37.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164 EXECUTADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013667-31.2017.4.03.6182 / lº Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005178-68.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: LEANDRO PACIFICO SARTORI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Data de Divulgação: 01/02/2019

209/964

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011957-73.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: WILSON BURGOS TORRES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011078-66.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS VIEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001178-88.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSFORTES LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MGI06782 EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-56.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: FLAVIO AQUINO SOARES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-90.2018.4.03.6182 / 1º Vam de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695 EXECUTADO: RAQUEL TESTA TAIT

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-86.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: JOSELIA MARIA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9°, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Data de Divulgação: 01/02/2019

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017169-41.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005459-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE LIMA BACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIANA CORDEIRO DE MELO FASSHEBER - RJ094427, BRUNO LARDOSA - RJ107633

DECISÃO

Prejudicado o pedido formulado pelo Executado, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado (ID 13446835).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556210-44.1998.403.6182 (98.0556210-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536727-96.1996.403.6182 (96.0536727-0)) - PIERRI E SOBRINHO S/A(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP155980 - TACITO DE TOLEDO LARA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada de forma conclusiva sobre a determinação de fl. 204. No silêncio, arquive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014944-90.2005.403.6182 (2005.61.82.014944-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-39.2003.403.6182 (2003.61.82.027840-5)) - METALTUBOS COMERCIO DE METAIS $LTDA(SP028587-JOÃO\ L\`UZ\ AGUION)\ X\ FAZĒNDA\ NACIONAL(Proc.\ JOSE\ ROBERTO\ SERTORIO)\ X\ METALTUBOS\ COMERCIO\ DE\ METAIS\ LTDA\ X\ FAZĒNDA\ NACIONAL$

Fls. 139/152: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 133), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017

Assim, notifique-se o credor JOÃO LUIZ AGUION, OAB/SP 28587, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN VICTOR MORALES ÎNOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X JUAN VICTOR MORALES ÎNOSTROZA X FAZÊNDA NACIONAL

Autos desarquivados.

Fls. 120/124: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 114), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se o credor CARLOS ALBERTO ARÃO, OAB/SP 81801, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados.

Fls. 296/300: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estormados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 290), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há

mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor MÁRCIO LAMONICA BOVINO, OAB/SP 132527, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036399-33.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019269-30.2013.403.6182 ()) - JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021102-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6).) - ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA L'IDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA L'IDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, específicar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0030549-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023399-0)) - ALTO ASTRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA . X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0006546-03.2018.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0006553-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-54.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000858-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X MARIA CONSUELO BARREIRO RODRIGUEZ X DOMNA CRISTINA RODRIGUES PEREZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE FALCHI(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X RONALDO MARTINS(SP259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Cumpra-se a decisão de fl. 219, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de JOSÉ ROBERTO FALCHI do polo passivo

Expeça-se, por ora, o necessário para a citação de Maria Consuelo Barreiro Rodruguez e Ronaldo Martins. Cumpra-se nos endereços de fls. 171/172.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046899-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA)

Autos desarquivados.

Fls. 371/384: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 221), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há

mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se a credora FABIOLA NABUCO LEVA, OAB/SP 146726, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0056412-10.2000.403.6182 (2000.61.82.056412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRBAJE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X EDJAIME DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/96: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 257), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor EDJAIME DE OLIVEIRA, OAB/SP 101651, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Proceda a Secretaria à exclusão dos subscritores da petição de fls. 305/307 do sistema processual.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 304 com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 68802 (fl. 227/231), de copropriedade de Roberto Villani Santiago, incluindo-se posteriormente em pauta para leilão

Quanto ao inróvel de matrícula nº 109.978, de copropriedade de José Santiago Pavão, indefiro, por ora, tendo em vista a necessidade de regularização da penhora em razão do seu falecimento (fl. 214).

EXECUCAO FISCAL

0029951-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 -PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 168/181: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 143), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017 Assim, notifique-se o credor PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK, OAB/SP 153113, através da publicação desta decisão.

Data de Divulgação: 01/02/2019 214/964

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045054-43.2003.403.6182 (2003.61.82.045054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUCRAM CONFECCOES LTDA X ODALTE MELRO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

A alegação de prescrição intercorrente do débito em cobrança não se sustenta. A fl. 97, é possível verificar que a Executada aderiu ao parcelamento administrativo em 15/08/2008, o qual foi rescindido em 11/03/2009. Em 6/12/2009 houve uma nova negociação de parcelamento, do qual a Executada foi excluída em 24/02/2014. Também não há que se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que se constituiu por declaração do contribuirnte em 14/05/1999, tendo a presente execução sido ajuizada no ano de 2003.

Diante da manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Odalete Melro do polo passivo, restando levantadas as penhoras realizadas a fls. 40/42.

Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0044790-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Autos desarquivados.

Fls. 272/285. A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 226), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora CARMEN DULCE MONTANHEIRO, OAB/SP 105475, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA.(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Autos desarquivados

Fis. 197/210: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 182), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se a credora MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL, OAB/SP 176953, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 196.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados

Fils. 263/276: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 257), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há

mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.
Assim, notifique-se a credora MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI, OAB/SP 106767, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Diante da informação de que o pleito realizado pela Executado frente a Receita Federal foi indeferido (fl. 109/110), não há que se falar em extinção do feito em razão do pagamento, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 43/48.

Indefiro o pedido da Exequente de intimação da Executada para a tomada de providências em sede administrativa, pois se trata de questão estranha ao presente feito. Procedimentos administrativos e atos negociais entre Exequente e Executada não cabem a este juízo.

No mais, manifeste-se a Exequente sobre a informação de que a empresa executada se encontra em regime de recuperação judicial (fl. 115, verso).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035621-29.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 4441

EMBARGOS A EXECUCAO

0009985-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009985-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639220-74.1984.403.6182 (00.0639220-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)

Autos desarquivados.

Fls. 51/64: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estormados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 44), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2°, da Lei 13.463/2017.

de 02 anos em instituição firanceira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se a credora DANIELA PAULA MIRANDA, OAB/SP 219070, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI FELIPE) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados

Fls. 149/162. A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estormados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 143), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES, OAB/SP 235278, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0004211-60.2008.403.6182} \ (2008.61.82.004211-0) \ (DISTRIBUÍDO \ POR \ DEPENDÊNCIA \ AO \ PROCESSO \ 0050219-32.2007.403.6182 \ (2007.61.82.050219-0)) - \\ \textbf{MERCADOLIVRE.COM \ ATIVIDADES \ DE \ INTERNET \ LTDA(SP128998 - LUIZ \ GUSTAVO \ DE \ OLIVEIRA \ RAMOS) \ X \ AGENCIA \ NACIONAL \ DE \ VIGILANCIA \ SANITARIA(Proc. \ 1397 - VANESSA \ FERNANDES \ DOS \ ANJOS \ GRISI) \\ \end{array}$

Data de Divulgação: 01/02/2019 215/964

Traslade-se cópia das fls. 687/697 para os autos da Execução Fiscal n. 0050219-32.2007.403.6182.

Fls. 703/704: O levantamento da penhora deve ser requerido e processado nos autos da execução fiscal.

Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-s

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018007-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) - JOAO MARTINEZ(SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/111: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estomados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 257), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor DANILO MACHADO OLIVEIRA, OAB/SP 210883, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051731-11.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)) - DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STÍNCHI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025345-07.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) - AUTO MECANICA ZAMORA L'IDA(SP079683 - IAMARA GARZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP079683 - IAMARA GARZONE)

Fls. 277/280: Indefino o requerido por AUTO MECANICA ZAMORA LTDA, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032628-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008891-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) - REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA

Autos desarquivados.

Fls. 203/216: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estormados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 184), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há

mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se a credora EMILE FARIA MARCHEZEPE, OAB/SP 227392, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0521029-84.1995.403.6182 (95.0521029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fl. 156: Tendo em vista a manifestação da Exequente, expeça-se mandado ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis 12.687 (R.9), 114.459 (R.2) e 114.463 (R. 2), eis que arrematados nos termos em que informado a fl. 155.

Antes, porém, intime-se o coexecutado para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 153.

EXECUCAO FISCAL

0501359-89.1997.403.6182 (97.0501359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRANS-OESTE TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LIDA X ELCIO SILVA RIBEIRO(SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA)

Tendo em vista a noticia de rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeros existentes em nome do Executado pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, por se traar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princíios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0513013-39.1998.403.6182 (98.0513013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP234724 - LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO) X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO X RAPHAEL DAL POGGETTO(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Intimem-se os peticionários da exceção de pré-executividade, na pessoa do advogado que assina a petição de fl. 172/198, a procederem à regularização da sua representação processual, sob pena de restar prejudicada a análise da exceção

Na oportunidade, intime-se a empresa executada, na pessoa de Luiz Egydio Dal Poggeto (fl. 88), a prestar as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil, nos termos em que requerido na petição de fl. 220.

EXECUCAO FISCAL

0007492-39.1999.403.6182 (1999.61.82.007492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ORIENTE S/A(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Diante da manifestação de fl. 253, expeça-se o necessário para que se proceda ao levantamento da restrição judicial existente sobre os veículos CHEVETE SL, placa COB 5148 (Fls. 242/243) e KOMBI, placa BLL 7467

(fls. 245/249)

Quanto ao pédido de transformação em pagamento, manifeste-se a Exequente quanto à possibilidade de remessa dos respectivos valores ao juízo universal da Falência.

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221/234: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 213), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor FÁBIO HIROSHI HIGUCHI, OAB/SP 118449, através da publicação desta decisão

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGÜEL CARVALHO DÁ CUNHA E SP260994 - ERÁSMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 100/113: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estormados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 83), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição firanceira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017. Assim, notifique-se o credor ERASMO DOS SANTOS, OAB/SP 260994, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047228-30.2000.403.6182 (2000.61.82.047228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 -ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Quanto ao pedido de registro eletrônico do imóvel de matrícula nº 2340, aguarde-se a avaliação dos imóveis de matrícula 1775 e 2987 para que as penhoras que recaem sobre os respectivos bens sejam levadas a registro em uma mesma oportunidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito-SP.

A fl. 328, verifica-se que a avaliação dos imóveis de matrícula 1775 e 2987 não foi levada a efeito por ter a oficiala de justiça designada considerado tal ato de alta complexidade, em razão da existência de instalações da empresa executada sobre os respectivos bens. Assim sendo, expeça-se nova precatória a Comarca de Ribeirão Bonito-SP, a fim de que se proceda à avaliação dos imóveis de matrícula nº 1775 e 2987, designando-se para tanto oficial de justiça habilitado para a avaliação de bens, tendo em vista alegação da Exequente no sentido de que tais imóveis já foram objeto de avaliação em outros feitos executivos dentro da Comarca de Ribeirão Bonito- SP. Instrua-se com cópia de fls. 330/331. Na oportunidade, proceda-se ao registro e leilão dos imóveis de matrícula 2340, 1775 e 2987.

No mais, em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja tela segue para juntada aos autos, verifico que a carta precatória expedida para a Comarca de São Roque- SP foi distribuida, porém se encontra sem movimentação desde 15/09/2017. Assim sendo, oficie-se, encarecendo o seu cumprimento. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0063439-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063439-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA - ME(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X JOSE GERALDO SANTANA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Autos desarquivados.

Fls. 245/258: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estormados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 228), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor ADIB AYUB FILHO, OAB/SP 51705, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 241.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumía-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito

passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 31/07/2006.

A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2007.

A partir dos documentos de fis. 599/606, verifica-se que o imóvel matriculado sob nº. 12.218, junto ao 6º CRI de São Paulo, pertencente a NELSON YOSHIO KUIAYE e sua esposa, foi transmitido por doação feita a TÂNIA KARINE KUIAYE, VIVIANE CAMILA KUIAYE e RENATO AUGUSTO KUIAYE, em 13/07/2007, sendo o ato registrado em 13/07/2007 (R- 13). O imóvel matriculado sob nº 111.383, também junto ao 6º CRI de São Paulo e pertencentea Nelson e sua esposa, foi transmitido por doação feita a TÂNIA KARINE KUIAYE, VIVIANE CAMILA KUIAYE e RENATO AUGUSTO KUIAYE, em 13/06/2007, sendo o ato registrado em 28/06/2007 (R- 6).

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução e citação em relação às alienações realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC.

Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.

E. em razão disso, determino:

1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.11 da matrícula nº 12.218 e no R.6 da matrícula nº 111.383, ambos do 6º CRI de São Paulo, bem como registro da

2-intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, e a sua esposa e os donatários no endereco constante a fl. 601. Expeça-se mandado de penhora sobre os imóveis de matrícula nº 12.218 e 111.383, do 6º CRI de São Paulo.

Após, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002234-33,2008.403.6182 (2008.61.82.002234-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE L'IDA(SP154367 - RENATA SOLIZA ROCHA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Autos desarquivados.

Fls. 148/162: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa que foram estornados os recursos financeiros referente o RPV expedido (fl. 142), uma vez que não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 anos em instituição financeira oficial, a teor do art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Assim, notifique-se o credor HELCIO HONDA, OAB/SP 90389, através da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0023471-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, com razão a Exequente quando sustenta a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC.

De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Da mesma forma, a questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida.

Assim sendo, rejeito a exceção

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se nor 10 (dez) días e, rão havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa iurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068600-69.1999.403.6182 (1999.61.82.068600-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) - EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LITDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS L'IDA X MILTON RODRIGUES PRATES X EDIVANI DOS SANTOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Fls. 351/359: Indefiro o pedido de liberação do montante que ultrapasse 50% do valor executado, ou seja, R\$ 1.992,83, uma vez que já foi determinada a manutenção da penhora de apenas 1.992,83 da conta do coexecutado EDIVANI DOS SANTOS e de R\$ 1992,83 da conta do coexecutado MILTON, conforme decisão de fl. 330.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo coexecutado Edivani.

Tendo em vista que o coexecutado MILTON está em local incerto e não sabido, determino sua intimação da decisão de fl. 338, por edital.

Não havendo oposição de embargos, certifique-se e, proceda-se a arrecadação dos valores penhorados (fls. 335/336), a título de honorários, através de DARF, no código 2864.

A título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Com a resposta da CEF, dê-se vista a Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se e cumpra-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA. Juiz Federal Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO. Juiz Federal Substituto Bela. Adriana Ferreira Lima Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

EXECUCAO FISCAL

0507239-87.1982.403.6182 (00.0507239-5) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS X MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ X AUGUSTA DE JESUS GODINHO X JOAO ROSARIO RODRIGUES DA PAZ X MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. As fls. 224/233, os executados MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ e AUGUSTA DE JESUS GODINHO apresentam exceção de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva dos sócios; (b) prescrição do crédito tributário e; (c) prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer o acolhimento parcial da exceção tão somente para que seja excluida AUGUSTA DE JESUS GODINHO, já que esta não desempenhava funções de gerência, sendo mantido no polo passivo MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ (fls. 256/262). Requer ainda a exclusão de MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ. Por fim, requer-se a inclusão de JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ no polo passivo.Decido.I -ILEGITIMIDADE PASSIVA:As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas Obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceuO administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Supplerior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferençar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribural Regional Federal da 3º Regão entende que, ainda que tal comando prevê uma infração legal, mas não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS ÉMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de divida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribural de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribural de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fis. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para firs de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda específicamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2017)No caso dos autos, houve comprovação de dissolução irregular, conforme certidões do oficial de justiça de fis. 57 e 110.Com relação à excipiente AUGUSTA DE JESUS GODINHO, ante a aceitação da exclusão de exclusão da excipiente por parte da exequente, deve aquela ser exclusida do feito. A exequente pugna outrossim pela exclusão de MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ, posto que também não tinha poderes de administração. II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS:O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5°, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7°, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a

justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é conseqüência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata.5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exeqüente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/04/2018) No caso dos autos, o despacho citatório foi prolatado em janeiro de 1983 (fis. 05), e o pedido de inclusão do sócio MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ, ocorreu em 07/07/2007 (fis. 118/123), não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos.III - PEDIDO DE INCLUSÃO DE JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ-quanto à pretensão de inclusão de JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre outubro de 1978 a junho de 1981. Em análise ao extrato da junta comercial (fis. 274/276), JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ assinava pela sociedade empresária nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 29/03/1996 e 28/11/2000 (fls. 57 e 110). Assim, o sócio-administrador está presente tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. Portanto, JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ deve ser incluído no feito. DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para excluir a coexecutada AUGUSTA DE JESUS GODINHO do polo passivo da execução. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Terma ri 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que rião é extinta(REsp 1.358.837). Da mesma forma, excluo do feito a coexecutada MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ. Por fim, determino a inclusão no polo passivo de JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ.Remetam-se estes autos à Sedi para que as coexecutadas AUGUSTA DE JESUS GODINHO e MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ sejam excluídas do polo passivo no registro da autuação e inclua-se JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ. Após o cumprimento pela Sedi, expeça-se o necessário para citação de JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilize garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Defiro a utilização do sistem Bacer Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bioquear ativos tocantes a ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI, CPF/CNPJ 016.463.958-67 e SERGIO RODRIGUES DA PAZ, CPF/CNPJ 037.905.008-01. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bioqueado montante rão superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1°, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofiido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3°, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3°, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) días, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0745837-24.1985.403.6182 (00.0745837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S/C LTDA X ORLANDO LEVADA X ENY IKEDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Defiro a prioridade da tramitação deste feito, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil, conforme foi requerido na folha 243. Anote-se.

Previamente à análise da pretensão apresentada nas folhas 241/243, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte coexecutada apresente documentação que comprove sua alegação de que o imóvel, descrito nas folhas 245/246, constitui bem de família, com especial destaque à mais recente declaração prestada à Receita Federal para fim de imposto de renda, considerando que aquela trazida aos autos é referente ao ano-calendário de 2015.

Após, tornem imediatamente conclusos

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0029365-18.1987.403.6182 (87.0029365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS(SP378207 - LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0573928-98.1991.403.6182 (00.0573928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que tenha ciência da nota de exigência juntada como folha 294, por meio da qual o Senhor Oficial do Cartório de Registro Imobiliário afirma a incidência de emolumentos para que se proceda ao levantamento da penhora junto àquela serventia.

Após, aplicando o artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, combinado como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso desta Execução Fiscal, determinando a remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0560020-27.1998.403.6182 (98.0560020-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X M NIERI CIA/ LITDA (MASSA FALIDA)(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio, outorgada à advogada signatária da petição posta como folhas 162/163.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o que consta nas folhas 162/163, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, diante do encerramento da falência da parte executada (folha 126), comprovar eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique eventual pleito de redirecionamento deste feito.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0040542-56.1999.403.6182} \ (1999.61.82.040542-2) - BANCO \ CENTRAL \ DO \ BRASIL(Proc.\ 390 - REGINA \ DE \ PAULA \ LEITE SAMPAIO) \ X SAO \ JORGE \ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES$ $LTDA\ X\ JORGE\ CHAMMAS\ NETO\ X\ LAURA\ EMILIA\ CALFAT\ CHAMMAS(SP184843\ -\ RODRIGO\ AUGUSTO\ PIRES)$

F. 479 Anote-se no sistema de acompanhamento processual.

F. 442 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar

Regularizada a representação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bens a penhora (folha 442/464, bem como, da exceção de pré-executividade (folhas 465/478), apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0036409-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Trata-se de manifestação da parte executada (folhas 24/25) e da parte execquente (folha 33), noticiando o pagamento do débito exequendo e pugnando pela extinção do feito. Não conheço do pedido formulado pelas partes, tendo em vista que este feito já foi sentenciado (folha 22). Abra-se vista à exequente, para ciência da sentença de folha 22. Posteriormente, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058164-17.2000.403.6182 (2000.61.82.058164-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X CARLOS EDUARDO DO VALLE ZAWITOSKI X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA E SP367413 - ELIANE DA CONCEIÇÃO RAFAEL POZZUTO)

Foi trazida a estes autos peça defensiva em nome de LUIZ ANTONIO LAMOSA e outros, tendo sido apresentada procuração outorgada apenas por aquele, que aqui figura como coexecutado. Sendo imprescindível a adequada qualificação daquele que comparece em Juízo, revela-se inadequada a utilização da expressão e outros, que é vaga e indeterminada.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para sanar a irregularidade apontada.

Após, tornem conclusos

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0042259-30.2004.403.6182 (2004.61.82.042259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSYSTEM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X MARTINIANO MEDINA BRAGA X ROBERTO BENEDITO

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, científicando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos definidos na folha 127.

EXECUCAO FISCAL

0061694-87.2004.403.6182 (2004.61.82.061694-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIA REGINA DO CARMO PRADO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP130098 - MARCELO RUPOLO)

F. 102 - Primeiramente, intime-se a parte executada, por publicação, acerca do bloqueio realizado pela utilização do sistema Bacen Jud.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo.

EXECUCAO FISCAL

0008222-40.2005.403.6182 (2005.61.82.008222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAHATA & HIRAHATA LTDA ME X VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X KENHITI HIRAHATA(SP273844 - JOSE JULIO GONCALVES DE ALMEIDA E SP279039 - CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

F. 101 - Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada houver a deliberar, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos definidos na folha 98, restando prejudicado o pleito apresentado pela parte exequente (folha 105), uma vez que a suspensão deste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já foi determinada (folhas 97/98).

EXECUCAO FISCAL

0009339-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AJL ALIMENTOS LTDA EPP X ADEMIR JOSE DE LIMA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Vê-se que MARCIO LEANDRO CABRAL FALSI teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (folhas 87/89).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos que constaram da folha 107, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

EXECUÇÃO FISCAL

0032578-65.2006.403.6182 (2006.61.82.032578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

A suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 aperas deve ocorrer se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens sobre quais possa recair penhora - o que pressupõe o exaurimento das providências voltadas à realização daqueles objetivos. Tal suspensão, portanto, não deve ser efetivada a partir de simples pedido da parte executada - o que, então, indefiro. Expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal - CEF transforme em pagamento definitivo o montante depositado em conta judicial e representado pelo documento posto como folha 229. Para depois, defiro a expedição de mandado para constatação de atividades desenvolvidas no endereço indicado na folha 325, em consonância com o que consta na folha 30. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias, relativamente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfirm, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0013872-97.2007.403.6182 (2007.61.82.013872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Aqui se tem petição apresentada por SÉRGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que seria a nova denomiração da parte executada, JEANNETTI & FREITAS ADVOGADOS (folha 45). Contudo, não há demonstração da alegada alteração da denomiração da parte executada. Ademais, não consta destes autos procuração outorgada ao causídico signatário da referida petição, que deve ser firmada por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica representada judicialmente. Assim, fixo para de 15 (quinze) dias para regularização.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016447-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.G. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Verifica-se que o imóvel oferecido como garantia (folha 205), pela parte executada, pertence à pessoa que aqui não figura como parte (folha 208), sem que tenha havido demonstração de eventual anuência de sua proprietária com a constrição daquele bem.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos comprovante da referida anuência.

Após, previamente à análise do pedido de livre penhora de bens constante da folha 198, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da garantia ofertada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020735-69,2007.403.6182 (2007.61.82.020735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA E PERFUMARIA SINETE L'IDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X MARIO BATISTA CAMARA X MARINO BATISTA CAMARA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, tornem estes autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido apresentado na folha 95.

EXECUCAO FISCAL

0044325-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044325-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0044524-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044524-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, científicando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAI

0011569-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X GIAMPAOLO BONORA X ELENA BONORA BETTEGA X GIANCARLO BONORA X ELVIRA BALDINI BONORA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X FAZENDA

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0038176-92.2009.403.6182 (2009.61.82.038176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LUCIANO TADEU DOS SANTOS PERES

Na Execução Fiscal materializada nestes autos, considerando que o Município exequente pediu que a Caixa Econômica Federal - CEF fosse excluída do polo passivo, com o prosseguimento do feito apenas em face de Luciano Tadeu dos Santos Peres e consequente declinação para processo e julgamento pela Justiça Estadual (folha 49), foi determinado o encaminhamento à Sudi para regularizar-se o registro da autuação (folha 50). Assim era necessário que se fizesse, eis que somente a referida empresa pública federal aparecia como parte executada e, sendo assim, a pretendida declinação, após a exclusão, causaria perplexidade. Ocorre que aquela determinação foi lançada em setembro de 2016 e, no início de outubro daquele ano, os autos tomaram a este Juízo. Desde então e até hoje, não se promoveu a abertura de conclusão, sendo que os registros no sistema de acompanhamento processual indicam diversas modificações de localização sem nenhum sentido prático e, destaca-se, é comezinho o encaminhamento que haveria de ter sido dado. Considerando o panorama apresentado agora, advirto a Secretaria deste Juízo quanto à necessidade de atentar-se ao prazo para abertura de conclusões e, especialmente, quanto à necessidade de promover-se cuidadosa análise referente ao andamento processual. Assentado isso, considerando o pedido do Município de São Paulo, EXCLUO a Caixa Econômica Federal - CEF da relação processual e, consequentemente, declino da competência para o processo julgamento deste feito. No registro da autuação, anote-se a referida exclusão e, para depois, determino a restituição destes autos à Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Oficio das Execuções Fiscais Municipais (Justiça Estadual), aqui se dando baixa por incompetência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032574-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KRYPRIS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SAMCILAR ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR LTDA por KYPRIS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA

Considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução

EXECUCAO FISCAL

0043038-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO L'IDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032883-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA(SP283493 - ANTONIO CARLOS

F. 199/203 e 216 - A parte executada não apresentou a anuência dos proprietários do inróvel com a sua penhora a fim de permitir a sua almejada constrição em substituição àquela já realizada nestes autos (folhas 195/196). A par disso, observa-se, a partir da documentação juntada como folhas 212/213, que o referido bem já é objeto de penhoras anteriores. Assim, caso admitida a substituição da penhora, e na ausência de elementos que demonstrem o contrário, seria trazida manifesta desvantagem à parte exequente, uma vez que seu crédito poderia ser preterido por aqueles titularizados pelos credores beneficiados pelas penhoras antecedentes Por tais razões, indefiro a pretendida substituição da penhora.

Considerando a notícia de iminência de possível composição entre as partes, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento (folha 216).

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo, caso venha a ser celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045235-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO(SP260447A -MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 169/184), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ausência de processo administrativo; (c) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (d) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (f) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (g) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Divida Ativa não contérnos vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, líquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter-I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Divida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3º Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...)(TRF 3* Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO ÎNCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincunibiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAI BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO, SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO, ARTIGO 133, I, CTN, CARACTERIZAÇÃO, ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, rão há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do

processo administrativo para embasar sua defiesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TÜRMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/02/2018) Nessi ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar específicicamente as razões de suas irresignações.III - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não profee a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade. Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa. No caso em tela, a excipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa. Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua grande maioria, os fatos geradores cobrados são decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e multas decorrentes, sendo que as demais, em número reduzido, restringem-se a um fato gerador de Imposto de Renda sobre rendimento de alugueis e royalties, e um fato gerador por Imposto de Renda referente a remuneração paga a prestadores de serviços por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É licita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termosa) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; rão da attalização monetarra com a multa moratoria e com juros, visto que tais institutos tem natureza diversa, nos seguintes termosa) a attalização monetarra visa recompor o valor da moeda corroido pela initação; não representa um acréscimo. Tratando-se de divida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera attalização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneramo capital indevidamente retido pelo devedor e inibema a termização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da divida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a divida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido Tampouco cabe a redução da aliquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, INCIDÊNCIA, TAXA SELIC, CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO DA MULTA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STI, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocornidos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da rão-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1 o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nutificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3°, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasão do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tribunário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 10 do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribural Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o terna, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provinento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribural Pieno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribural de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZÁVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DIe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DIe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocinio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilibrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribural Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para firs tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não temo condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordirário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dle 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lirna, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dle 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no s EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lirna, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dle 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no s EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lirna, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dle 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no s EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lirna, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dle 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008; e AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008; e AgRg no Resp 950.6 questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CSA - SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO, CPF/CNPJ 56.998.487/0001-06(citação - folha 163). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intimese a parte que tenha sofiido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituido, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3°, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3°, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

D042379-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO ILUMINACAO LTDA.(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Decido. As questões debatidas na exceção - desnecessidade de notificação em caso de apresentação de DCTF, o termo inicial de prescrição em caso de apresentação de DCTF e SELLC são temas que já se encontram pacificados no Supremo Tribural Federal, Superior Tribural de Justiça e Tribural Regional Federal da 3ª Regão. Ademais, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribural de Justiça, em caso de lançamento por homologação, com a entrega da declaração pelo contribuinte, a Fazenda não precisa notificá-lo acerca do lançamento e tampouco da inscrição em CDA, sendo que o contraditório será efetivado em sede de execução fiscal. A embargante não trouxe nenhum fato novo para afastar os inúmeros precedentes sobre os temas. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração

Data de Divulgação: 01/02/2019

apresentados. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 63 (Bacen Jud).

EXECUCAO FISCAL

0001491-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

F. 8/9 - Concedo à parte executada os beneficios da gratuidade judiciária, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes

Indefiro o pleito de suspensão desta execução fiscal, fundada na insolvência civil da parte executada, em vista da ausência de previsão legal que a autorize.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte executada quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfirm, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012087-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIFIRA) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

F. 8, 15 e 23 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não consta destes autos a procuração que teria sido outorgada, pelo executado, ao advogado que firmou o substabelecimento, sem reserva de poderes (folha 24), em favor da advogada signatária da petição posta como folha 23. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL 0021221-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO MODULO EIRELI - ME(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a duplicidade da cobrança do crédito posto que o tributo em cobro já houvera sido pago, prescrição do crédito tributário e afronta ao princípio do não confisco e da razoabilidade (fls. 22/36). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de oficio pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da duplicidade de cobrança do crédito em cobro, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a execção de pré executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de execção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de persão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribural de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, Die 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fis. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem conjução ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/06/2017) Por esse motivo, a solução do feito demandaria prova pericial, o que não é possível em sede de exceção de préexecutividade. Portanto, não conheço da referida matéria. Por fim, ausente fundamento legal deixo de apreciar o quanto alegado pela parte excipiente quanto ao confisco ou irrazoabilidade da tributação. A simples alegação de excesso de carga tributária é insuficiente para o contribuinte se ver desonerado do pagamento de Imposto de Renda.1 - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de oficio); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obnigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplicaeles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCGB BATCH, conforme demonstra a CDA, tendo, tal ato, constituído o crédito tributário no dia 08/08/2010, sendo que os fatos geradores referem-se ao período dezembro de 2008 a fevereiro de 2010. Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário da obrigação principal e da multa, razão pela qual a CDA e a execução são regulares, tampouco sendo necessária notificação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS, DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA, EXIGÊNCIA DEVIDA, CUMUILAÇÃO MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, SÚMULAS 45 E 209 DO TFR. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO DESPROVIDA, 1. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 11/2008 a 04/2010, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGB - DCG BATCH (fl. 04/30 da execução) em 06.01.2012, despicienda a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. (...)(TRF 3ª Regão, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287351 - 0033086-93.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/06/2018) Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2015 e a citação ocorreu em 12/01/2016 (ffs. 21), não havendo que se atribuir eventual demora à exequente, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, posto que entre o ajuizamento e o despacho de citação, o tempo transcorrido se deveu à estrutura do Judiciário DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção de préexecutividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COLÉGIO MÓDULO EIRELI - ME., CPF/CNPJ 43.289.677/0001-02(citação - folha 21). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (CDA nº 80 4 13 002843-07). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3°, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3°, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028886-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJET PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

F. 62 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio da parte executada (artigo 104 do Código de Processo Civil).

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar e, após, tornem conclusos.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0031959-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

F. 91/92 - A parte executada providenciou a transferência de montante, anteriormente depositado nos autos de ação cautelar que tramita perante outro Juízo, para conta judicial vinculada a este feito (folha 93), tendo a parte exequente anuido com a realização dessa providência e consequente penhora desse numerário após a referida transferência (verso da folha 69)

Data de Divulgação: 01/02/2019 223/964

Assim, por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, declaro garantida esta execução.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0034672-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXFIRA)

F. 8 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não houve demonstração dos poderes de gerenciamento ou administração, em relação à pessoa jurídica executada, dos signatários da procuração posta como folha 12.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime_ce

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0058456-74.2015.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc}. 2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA}) \ X \ \text{TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA}(\text{PR070538} - \text{JOAO PAULO ARGES BALABAN})$

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15(quize) dias para regularizar

Intime-se

Regularizada a representação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto o contido nas folhas 92/118 e 119/136.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061861-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

A parte executada ofereceu seguro-garantia a título de garantia desta execução (folhas 16/72).

Por meio da petição posta como folha 73, a parte execuente apresentou óbices ao acolhimento da garantia ofertada, requerendo a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada.

Antes que se deliberasse sobre tais pleitos, retornou aos autos o mandado que havia sido expedido (folha 13), anteriormente ao oferecimento de garantia, cujo cumprimento resultou na penhora dos bens móveis pertencentes à parte executada, descritos nas folhas 81/82.

Certificado o decurso do prazo para oferecimento de embargos a esta execução (folha 83), a parte exequente, ao ter vista dos autos, requereu o levantamento do valor representado pelo mencionado seguro-garantia, sustentando a baixa comercialização dos bens penhorados.

Delibero.

A livre penhora de bens pertencentes à parte executada somente ocorreu porque não houve deliberação quanto à oferta de garantia antes que o mandado de penhora de bens, que já havia sido expedido, fosse cumprido. Considerando que é licito à parte executada oferecer garantia à execução e que esta deve se desenvolver do modo menos gravoso ao devedor, não se revela adequado privar aquela parte da faculdade de embargar este feito em razão do decurso de prazo relativo à constrição que, a rigor, poderia nem ter sido efetivada, caso o seguro-garantia ofertado fosse oportunamente aceido, por este Juízo, como garantia da divida aqui cobrada. Assim, a despeito do que foi certificado na folha 83, concedo à parte executada a faculdade de oferecer embargos a esta execução quando sobrevier oportunidade legal para tanto, indeferindo o pedido consistente em determinar o pagamento do valor segurado.

Em continuidade, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, se assim entender pertinente e atentando-se para os motivos expostos pela parte exequente para a recusa da garantia ofertada (folha 73), apresente nova apólice de seguro-garantia que atenda às exigências ali indicadas.

Caso seja realizada tal providência, disporá a parte exequente de prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, dizer quanto a eventual manutenção ou desfazimento da penhora de bens aqui efetivada bem como requerer o que entender cabível para o prosseguimento deste feito, reiterando, inclusive, o pedido de penhora de ativos financeiros, se for o caso.

Após tudo isso, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

 $0034236-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc.\ 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARRY FRIDMAN (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Intime-se a embargada para manifestação nos termos do art. 1023, paragrafo <math>2^{\circ}$, CPC.

EXECUCAO FISCAL

0036267-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Embora tenham sido concedidas duas oportunidades para que fossem comprovados os supostos poderes do signatário da procuração (folhas 35 e 36), juntada como folha 31, para constituir procuradores em nome da empresa executada, tal providência não foi realizada.

Observe-se que o reconhecimento da firma do referido signatário, demonstrado pelo selo constante do documento posto como folha 38 - ainda que ali seja identificado como representante da empresa executada - não faz concluir, por si só, que esteja ele habilitado, pela pessoa jurídica, a constituir mandatários para atuar em favor desta em processos judiciais.

Assim, em razão da ausência de regularização da representação processual da parte executada, não conheço o pleito formulado na folha 29. Dê-se vista à parte exequente, nos termos definidos no despacho proferido na folha 27.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038106-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Embora tenham sido concedidas duas oportunidades para que a parte executada regularizasse sua representação processual (folhas 28 e 29) - demonstrando, para tanto, os supostos poderes de administração da pessoa que assinou a procuração posta como folha 25 - tal providência não foi realizada.

Não conheço, pois, o pedido de vista dos autos (folha 24).

Cumpra-se a ordem proferida na folha 22, dando-se vista dos autos à parte exequente, nos termos ali definidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058345-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo.

Nas folhas 134/135 a Fazenda Nacional que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela portaria da PGFN.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações

Com a resposta renove-se a vista a parte exequente e oportunamente tornem os autos conclusos para deliberações

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027626-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE DUARTE DA COSTA(SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA)

F. 71 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folha 69).

Cientifique-se a parte exequente quanto à sentença aqui proferida, cumprindo-se, após, as demais providências ali definidas.

EXECUCAO FISCAL

0030344-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGP CORTE PLASMA E PERFIS DOBRADOS DE CHAPAS EIRELI - E(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Não conheço o pedido da parte executada posto no sentido de extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, V do Código Tributário Nacional, que não dá azo à extinção do feito.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, com sobrestamento, conforme determinado na decisão da folha 34.

EXECUCAO FISCAI

0030588-53.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MOISES ASSIS DE OLIVEIRA(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de que este Juízo se abstenha de ordenar o registro da dívida aqui cobrada no CADIN ou nos cadastros do SERASA bem como de determinar a exclusão desses registros, caso já existam

Primeiramente, porque os Conselhos profissionais, diversamente da Procuradoria Fazenda Nacional e da Procuradoria Federal, não inscrevem suas dívidas no CADIN. E, também, porque este Juízo não tem ordenado a realização das mencionadas inserções, que, se existentes, ocorreram sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não podem ser tratadas no âmbito desta Execução Fiscal.

Assim, a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, momente em vista da competência.

Considerando a informação de que o término do parcelamento da divida ocorreria em 30 de dezembro de 2018 (folha 10), dê-se vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que, após aquela data, informe eventual quitação do débito, manifestando-se, consequentemente, quanto à possibilidade de extinção deste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-18.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP214445 -ALESSANDRA MILELA SVERZUT E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

F. 36/37 - Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.

Por isso, indefino a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada

caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.

Dê-se continuidade ao cumprimento do que constou do despacho proferido na folha 35, dando-se vista destes autos à Fazenda Pública, nos termos ali previstos.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032116-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-65.1999.403.6182 (1999.61.82.034314-3)) - UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de oficio precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do oficio a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na

Expedido o oficio, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de oficio precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034040-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001568-4)) - ELIANA DIDONE GALLEOTE X CLEBER GALLEOTE (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de oficio precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar

do oficio a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o oficio, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de oficio precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5002758-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&GFIBRAS E RESINAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da ação anulatória, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001366-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: GABRIELLA CAMBRAIA FURTADO COSTA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento,

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Data de Divulgação: 01/02/2019 225/964

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra, JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal Bel, Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO PEREIRA DE ARAUJO X AUGUSTO STANISCIA DE FARIA X PERCY FELLOWS FILHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) Regularize-se o polo passivo da lide, cumprindo decisão de fis. 176/177, para exclusão de JOÃO PEREIRA DE ARAUJO, AUGUSTO STANISCIA DE FARIA E PERCY FELLOWS FILHO. Ao SEDI.Ante o pedido de exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. No mais, considerando a apelação em relação à sentença proferida nos autos dos embargos em aperso (fis. 29/30), aguarde-se o devido processamento do recurso. Quanto aos demais executados, deixo de arbitrar honorários pela ausência de representação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510798-32.1994.403.6182 (94.0510798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Vistos, etc.Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA PARCIALMENTE A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Quanto ao valor residual, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intimen-se

EXECUCAO FISCAL

0501175-07.1995.403.6182 (95.0501175-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CENTRO DE ESTUDOS ADJETIVO LTDA X MARIA LENY ANDRADE DA SILVA MICHELUCCI X JOSE ANDRADE DA SILVA MARCELA MARRANGHELLO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito fiscal de natureza previdenciária, consolidado nas CDAs nº 31.383.939-5 e 31.697.490-0, de 11/89 a 11/92.Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2003, com base no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 65).Desarquivados, em 17/08/2009, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 136/166). Intimada, a parte executado a pue não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido, O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescriçãonia, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados beris penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 17/08/2009. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80, Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da divida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.e. artigos 1º e 40 da Lei i nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na fo

EXECUCAO FISCAI

0521165-81.1995.403.6182 (95.0521165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOSE EDINESIO DE PAULA(SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR) Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi negado provimento à apelação interposta contra sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0511680-8 (fls. 221/230), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523187-15.1995.403.6182 (95.0523187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/QUIMICA GIENEX L'IDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ante o pedido da parte exequente (fls. 838 da execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.6182, apenso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocaticos, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Translade-se para estes autos cópia da petição de fl. 838 da execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0508216-38.1996.403.6182 (96.0508216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a CONTRIBUÇÃO SOCIAL, do período 90/91.Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2006, (fl.35). Desarquivados, em 13/09/2018, para juntada da Execção de Pré-Executividade (fls. 36/54), pela qual a executada requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. Intirnada, a parte exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 55/55 verso). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá- la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quirquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 13/09/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80, Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ante o pedido da parte exequente (fl. 838 da execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.6182, apenso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvariá de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessários. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Translade-se para estes autos cópia da petição de fl. 838 da execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCA

0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1°, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0069365-40.1999.403.6182 (1999.61.82.069365-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIMAX COML/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação do crédito, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fits. 35/38). É o relatório. Decido. Em conformidade como pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (ummil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazanda Nacional para inscrição do débito em divida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ante a prolação da presente sentença, prejudicada a análise de exceção oposta às fis. 09/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) Cuída-se de embargos de declaração o opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da sentença de 12.86, que julgou extinta a execução fiscal, em face do trânsito em julgado da sentença de procedência prolatada nos embargos à execução nº 0010001-44.2016.403.6182.Aduz, em síntese, que as entença padece de em material, porquanto determinou o levantamento da penhora efetuada nestes autos a despeito de a empresa executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que totalizavam R\$ 17.134.289,88 em 10/2018.Às fis. 295/299, a parte executada apresentou sua manifestação, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a imediata liberação do montante penhorado. Decido Os embargos são tempestoses, passo à análise/Primeiramente, oportuno salientar que, malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Isto porque, compulsando os autos verifico que inexiste pedido de aproveiramento do montante penhora de padreção de nembargante, una vez que as CDAs mencionadas no documento de fis. 291/292 estão garantidas. Vejamos:1) CDAs nº 80.2.05.000227-60 e 80.2.05.000227-61: na própria consulta consta situação ativa não ajuizável garantia - depósito judicial 2) CDA nº 80.2.05.012407-03: atualmente é objeto da execução fiscal nº 0012841-13.2005.403.6182, sendo que, naqueles autos foi efetuada penhora de aplicações financeiras da executada, no total de R\$ 242.558,12, valor superior ao montante inserido no Mandado de Penhora (fis. 30/2308). Por meio de consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3º Regão, verifica-se que foram opostos os embargos à execução nº 0048497-21.2011.403.6182, recebidos com efeito suspensivo;5) CDA nº 80.2.08.003445-19: objeto da execução fiscal nº 0023497-24.2008.4.03.6182, na qual foi realizada penhora de aplicações financeiras da execução financeira no montante de R\$ 527.41

EXECUCAO FISCAI

0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 359). Conforme decisão de fls. 272/275 foi acolhido em parte as alegações expostas na execção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos executados nos autos, com execção feita à declaração 000100200140479904 (CDA 80205022025-99 fl. 18), bem como aos débitos referentes à inscrição nº 803 01 000810-75 (fl. 25) em relação aos quais determinou-se prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com finalmento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil2015, referentes às CDAs 80 2 05 020225-99, 80 3 01 000810-75. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013436-41.2007.403.6182 (2007.61.82.013436-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES L'IDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Seme condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP345304 - NATHALIA GOMES DE SOUSA)

Ante o pedido da parte exequente, IULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Ahará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAI

0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESEÑTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Accitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033387-79.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença de fl. 142, especificamente em relação à dispensa do pagamento de custas, uma vez que o valor consolidado atualmente supera R\$ 1.000,00.Desta feita, determino que onde se lê: Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 1°, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012Leia-secCustas pela parte executada (1% sobre o valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043746-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos consolidados na Certidão de Divida Ativa nº 80 6 11 039657-05, de 04/08 a 01/10.Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2012, com base no artigo 2°, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (fl. 16).Desarquivados, em 23/10/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 18/22). Intimada, a parte executade informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido, O º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que orderar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STI que em execução fiscal, não localizados bers penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quirqueral intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos o correu em 23/10/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo amual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do execquente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da divida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.e. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Divida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Divida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, em mazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Divida Ativa

EXECUCAO FISCAI

 $0004561-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc.\ 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)$

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da divida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Apelação parcialmente provida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Todavia, considerando que a parte exequente expressamente reconheceu a existência de causa suspensiva à época do ajuizamento para os débitos insculpidos nas CDAs 80 6 14 010308-28, 80 6 14 112496-28, 80 6 14 117378-51, 80 6 14 117378-90, 80 6 14 117379-90, 80 6 14 117409-92, 80 6 14 112409-92, 80 6 14 112465-21, entendo ser cabível a redução dos honorários advocatícios referentes a estes débitos, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil.Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido, devendo ser reduzido

pela metade, nos termos do art. 90. 4º do CPC, o percentual referente às CDAs 80 6 14 010308-28, 80 6 14 112496-28, 80 6 14 117378-51, 80 6 14 117376-90, 80 6 14 113931-50, 80 6 14 117409-92, 80 6 14 13232-91, 80 6 14 112467-93, 80 6 14 112465-21, mantendo-se em sua integralidade o percentual referente à CDA nº 80 6 14 116998-28. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5°, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038815-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAZUTOSI TAKATA(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

A requerimento da exequente, JÚLGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista a existência de declaração retificadora e pedido de revisão apresentados anteriormente ao ajuizamento do feito (fis. 22 e 26). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Triburnal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3°, inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034079-68.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO NOVA JACU SUL(PR034294 - ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-74.2017.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468 EXECUTADO: ANA PAULA DE CAMPOS JARDIM

DESPACHO

Diante do AR positivo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Titular Bel. ALEXANDRE LIBANO. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2585

EXECUCAO FISCAL

0025366-37.1999.403.6182 (1999.61.82.025366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAVOX ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS SOC CIVIL LTDA(SP203482 -CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012547-34.2000.403.6182 (2000.61.82.012547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES L'IDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados às fls. 34, expeça-se a RPV provisória

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido oficio, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federa, de 4 de outubro de 20171. Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido oficio ao E.TRF da 3ª Região Cumprido o oficio, tornem os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0026146-98.2004.403.6182 (2004.61.82.026146-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTANA OBJETOS LTDA X MARIA DOLORES MOTA QUEIROZ

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal n. 0022486-96.2004.403.6182, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição n. 80.7.03.041861-33 (fls. 107/111 daqueles autos). Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032075-15.2004.403.6182 (2004.61.82.032075-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTANA OBJETOS LTDA X MARIA DOLORES MOTA QUEIROZ

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal n. 0022486-96.2004.403.6182, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição n. 80.7.03.041861-33 (fls. 107/111 daqueles autos). Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Data de Divulgação: 01/02/2019 228/964

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032076-97.2004.403.6182 (2004.61.82.032076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTANA OBJETOS LTDA X MARIA DOLORES MOTA QUEIROZ

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal n. 0022486-96.2004.403.6182, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição n. 80.6.03.105388-20 (fis. 107/111 daqueles autos). Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas rão ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004787-24.2006.403.6182 (2006.61.82.004787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MING DECORACOES LTDA X GILTON MING X GILVETE MING(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fiundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação, opostas nos embargos de declaração de fis. 218/222. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000556-80.2008.403.6182 (2008.61.82,000556-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUCÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-05.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755 e KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: CONCEICAO DA COSTA Sentenca Tipo B

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 13364254).

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000041-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REOUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, ALINE RIBEIRO DA SILVA - SP402875, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, na qual pretendeu oferecer garantía prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF)

Antes de citada a ANATEL, a Autora requereu a homologação da desistência e extinção da presente ação, ante a existência de demanda anteriormente distribuída, a qual possui o mesmo objeto desta (Ação n. 5000026-05.2019.4.03.6182).

O § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil prevê que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, sendo que somente se oferecida a contestação, haverá necessidade de consentimento do réu, o que não é o caso, uma vez que não houve citação da parte Requerida.

Assim, em conformidade com o pedido da Requerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Data de Divulgação: 01/02/2019 229/964

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017230-96.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. em face da UNIÃO, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e abstenção da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Após o deferimento da antecipação de tutela para aceitar a garantía ofertada pela Requerente (Id 11866125), a Requerente informou que houve a inscrição do débito garantído em Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.18.019324-27 e que tal CDA consta como "pendente", razão pela qual aditou a carta de fiança e requereu fosse proferida nova decisão no mesmo sentido da anterior apenas para que seja incluído o número da referida CDA (Id 12470021).

Contudo, considerando que a carta de fiança não tem condão se suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente garantir a expedição de CRF e abstenção de inscrição da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, o pleito foi rejeitado, no entanto, determinou-se a intimação da União acerca do aditamento da carta para eventuais anotações e apontamentos (Id 12498520).

No entanto, inconformada, a Autora requereu a reconsideração da decisão de Id 12498520 para que fosse oficiada a União Federal, no prazo de 48 horas, a proceder com as anotações necessárias para integral e efetivo cumprimento da decisão de Id 11866125, que deferiu a tutela pleiteada, de forma que o suposto débito objeto do PAn. 19515.001867/2009-57 (CDAn. 80 7 18 019324-27) não seja óbice à renovação da CRF, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN e SERASA, o que restou indeferido (Id 12658710).

Por fim, a União informa que deixa de contestar o feito em face da carta de fiança apresentada, bem como que foi anotada a existência de garantia junto à respectiva inscrição, a competente execução fiscal já foi ajuizada, sendo distribuída para esta 7º Vara de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5020505-53.2018.4.03.6182), devendo a referida garantia para lá ser transferida e que, por conseguinte, a presente ação perdeu seu objeto, prosseguindo-se eventual discussão naqueles autos. Ao final, requer que a carta de fiança seja aditada para fazer constar o número da referida execução fiscal e que não seja condenada em ao pagamento de honorários advocatícios (Id 13534588).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento da carta de fiança já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5020505-53.2018.4.03.6182, em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equivoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confindem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Mín. ELIANA CALIMON, DIU 08/04/202), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do reducida tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STI (AGRESP 1.046.930, Rel. Mín. MAURO CAMPBELL, DIE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, que não se confinde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo nominado desprovido. "(TRF 3ª Regão, T

"PROCESSUAL CIVIL- CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreendes haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do ménto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizadas (Execução Fiscal n. 5020505-53.2018.4.03.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim , assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021667-83.2018.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
TIPO C

SENTENCA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela BASF S.A, compedido de concessão de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja a Ré impedida de protestar a CDA e inscrever o nome da Autora no CADIN ou no SERASA, até ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Antes de apreciar a tutela de urgência, foi dada vista à Ré para manifestação prévia acerca da garantia ofertada pela Autora (Id 13299980).

Então, a União informou que aceitava a garantia apresentada e que, por conseguinte, deixaria de contestar a ação, reconhecendo o pedido, todavia, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (Id 13477575).

Ato contínuo, a Ré informou que a competente execução fiscal já foi ajuizada, sendo distribuída para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP (processo n. 50000568.23.2018.403.6182), devendo a referida garantia para lá ser transferida e que, por conseguinte, a presente ação perdeu seu objeto, prosseguindo-se eventual discussão naqueles autos. Ao final, reitera que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (Id 13564659).

É o relatório. Decido

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 50000568.23.2018.403.6182, em trâmite perante esta 7º Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que rão nouve equivoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feiro na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses lumens clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), rão servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédido tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STI (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, hous superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, que rão se confinade com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os debitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3º Regão, TERCEIRA TURNA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 2009/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreendese haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocaticios conforme arbitrados na sentença." (IRF 3º Regão, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2012).

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizadas (Execução Fiscal n. 50000568.23.2018.403.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Autora proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular BEL² MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2001

EXECUCAO FISCAL

0031075-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031075-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTERNATIVA PAPEIS LIMITADA X PAULO SERGIO JUNQUEIRA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X MARIA APARECIDA DOMINGUES JUNQUEIRA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 217 e 238.

EXECUCAO FISCAL

0050803-75.2002.403.6182 (2002.61.82.050803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA-ME X NADIA MARA CASELLA DE OLIVEIRA(SP035471 - SANDRA CONCEIÇÃO MUCEDOLA) X ARY ANTONIO DE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos,Fis. 215/216 e 222/222v.º: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declaração dessa Fazenda Nacional á(s) fi(s). 150 e 230, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/05/2000, dentro do prazo decadencial, Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27 de novembro de 2002, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, rão se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3°, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercicio, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da execqüente, fa que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execção fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3º Regão, AC 866142, 6º Turma, Rel. Juíra Consuelo Voshida, Publ. DUJ 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Respo 91.001141/DF, 2º Turma, Rel. Jún. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR eme

Data de Divulgação: 01/02/2019

INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1º Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DI de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97), 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regulamente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em divida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Assim, de rigor a rejeição da execçado de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arqu

EXECUCAO FISCAL

0066521-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP196871 - MARIO MAX DE MELLO E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP196871 - MARIO MAX DE MELLO E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor

Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 761.

Int

EXECUCAO FISCAL

0007602-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA)

Com razão o exequente. Republique-se o despacho de fls. 199, a fim de evitar futura alegação de nulidade.

Int.Fls. 199: Sem prejuízo, ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054264-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int

EXECUCAO FISCAL

0031548-29.2005.403.6182 (2005.61.82.031548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARCINELLI INDUSTRIAL S A(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP390941 - MARINA DE CASTRO POMPEO PAREDES E SP114100 - OSVALDO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 371, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056023-15.2006.403.6182 (2006.61.82.056023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LITDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LITDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019761-32.2007.403.6182 (2007.61.82.019761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO FERNANDO CORREA RAMOS(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA)

Fls. 117/118: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) días, sua representação processual, mediante a juntada de procuração com outorga de poderes para representação judicial, com fulcro no art. 76, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada.

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO PARA SOLA PARA SO

Vistos, Fls. 419/420: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo CPC, diga a parte embargada, ora executada, sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0073893-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.47, 61 e 63, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do oficio (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0003112-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO

Vistos,Fls. 514/524 e 534/542: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da arálise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Triburnal Regional Federal da 3º Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou llegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada. Defiro a expedição de mandado de citação do coexecutado SILVIO MANOEL LAPA DE SOUZA, conforme requerido pela Fazenda Nacional no tem 3, â fl. 490 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004079-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA E ES004051 - LUIZ OTAVIO CAVALCANTI SENA)

Ante os termos da informação retro, intime-se o patrono da parte executada para regularizar sua representação para fins de levantamento de alvará ou, ainda, apresentar os dados para a confecção do oficio de transferência, conforme disposto no despacho de fls. 132. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, se em termos, prossiga-se com o levantamento dos depósitos da forma requerida.

EXECUCAO FISCAL

0011442-65.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ENDRIGO SANCHES IZAR(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X ENDRIGO SANCHEZ IZAR(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, Fls. 34/39 e 52/56: Ilegitimidade passiva/ENDRIGO SANCHES IZAROs débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos na competência 03/2009. Pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 24/25 dos autos), o excipiente estava na direção da empresa por ocasão dos fatos geradores e da dissolução da sociedade, reconhecida em janeiro de 2015 (fl. 10). Portanto, a permanência deste sócio no polo passivo é medida que se impõe nestes autos. O Instrumento Particular de Compra de Ponto Comercial e Transferência de Fundo de Comércio, acostado aos autos às fls. 41/43, não foi registrado na Junta Comercial de São Paulo, não valendo para fins de isenção de responsabilidade. Ademais, convenções particulares isentando responsabilidade por pagamento de tributos não podem ser opostas à FN, a teor do disposto no artigo 123 do CTN, que assim dispõe: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ante o exposto, inclefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do presente executivo fiscal. No silencio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos aquando tiver alguma diligência (til ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030961-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Vistos, Fls. 160/189 e 200/216:Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao recxame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribural de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/08/2013). Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:Não desconhecendo a inconstitucionalidade dessa inclusão, inclusive reconhecido recentemente pelo E. STF, porém, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo cobrado nestes autos, para então verificar se existe parcela a ser excluída, não sendo passível de ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que rão é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS É DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSÍDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da divida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (Al 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017 .:FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Bacenjud: Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada e suas filiais (fl. 120 v°) eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecidamente quitada. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1°, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038939-9,2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos,Fis. 10/17 e 31/33: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da executada a executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada. Prossiga-se como executivo fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053634-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCIELLY DE OLIVEIRA ARAUJO CONFECCOES - ME(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Vistos,Fis. 33/38 e 48/50: Verifico que a excipiente FRANCIELLY DE OLIVEIRA ARAUJO não faz parte do polo passivo do presente executivo fiscal. Dessa forma, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, considerando que não é autorizado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, a teor do disposto no caput do artigo 18 do CPC.Fl. 60: Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indefenido, determino a suspensão do antamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

EXECUÇAO FISCAI

0030772-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) Vistos, Fls. 148/150: Considerando a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3º Região que deferiu em parte a antecipação da tutela, passo a analisar a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre o ICMS. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS/Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando em 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da cofins. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em

vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051321-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE MUSETTI(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 -RUY RAMOS E SILVA) X ANDRE MUSETTI X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se oficio requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 o nome do beneficiário que deverá constar
- do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 sua data de nascimento
- 3 e o número do seu CPF

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP327013B - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.356, comunicando a parte exequente, para fins do art. 33 da LEF.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0048640-49.2007.403.6182 (2007.61.82.048640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL L'IDA X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se oficio requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 o nome do beneficiário que deverá constar
- do Oficio Requisitório que será expedido;
- 2 sua data de nascimento
- 3 e o número do seu CPF

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009146-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052420-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se oficio requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar.

- 1 o nome do beneficiário que deverá constar
- do Oficio Requisitório que será expedido;
- 2 sua data de nascimento
- 3 e o número do seu CPF

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059191-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6)) - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059679-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017126-39.2011.403.6182 ()) - JR NETO TECIDOS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA, ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL, ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014091-91.1999 403 6182 (1999 61 82 014091-8) (DISTRIBLIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-09 1999 403 6182 (1999 61 82 014090-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP040587 - TANIA PINTO DE LÚCCA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) días, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente, intimada acerca da decisão de fls. 383/384. DECISÃO DE FLS. 383/384: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribumal Regional Federal da 3º Regão por ocasão dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de precatórios de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3º Regão. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juizo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a firm de que nos oficios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos oficios requisitórios de precatórios e precatórios e precatórios de precatórios e precatórios de precatórios de precatórios de precatórios de precatórios de precatórios

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038111-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038111-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053546-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053546-0)) - CONFECCOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006940-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028094-41.2005.403.6182 (2005.61.82.028094-9)) - ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 62/67, 115/116 e 120/121). Intimada para os fins do artigo 535 do CPC, a União concordou com a expedição de RPV, conforme os cálculos apresentados pela Exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 143. É a sintese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão (http://web.trl3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tormar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037318-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037318-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8)) - UBIRAJARA CATOIRA(SP268384 - CAMILA MATHIAS CHIARIELLO E SP287458 - ELIANE JERONIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038294-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-88.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente, intimada acerca da decisão de fls. 180/181. DECISÃO DE FLS. 180/181: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugração à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Regão por ocasão dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3º Regão. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus paraigrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, case entenda existir óbices ao levantamento das quantas a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos oficios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agi

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048146-82.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030253-7)) - PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS

DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.006052-08, 80.7.09.001554-04, 80.2.09.003424-10 e 80.6.09.006053-99, que embasam a Execução Fiscal nº 0030253-15.2009.403.6182 (antigo 2009.61.82.030253-7). Argumenta a Embargante, em suma, que a DCTF nº 000020052010072908 refere-se a fatos geradores compreendidos no período de 01/01/2005 a 30/06/2005, de modo que o crédito exigido referente ao período de 01/10/2004 não pode ter origem na DCTF nº 000020052010072908. Assim, a certidão de dívida ativa é nula por conter informações incongruentes. Aduz que a impossibilidade de retirar os autos do procedimento administrativo tributário em carga cerceia seu direito de defesa, razão pela qual, para que pos exercê-lo adequadamente, requer que a Embargada apresente cópia do referido processo propiciando, assim, as análises técnicas necessárias. Insurge-se contra a multa aplicada ao débito, fixada em 20% do valor do tributo, alegando seu caráter confiscatório, requerendo a sua redução ao patamar de 2% (dois por cento). Alega, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS-faturamento e da COFINS, estabelecida pela Lei 9718/98, bem como a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de juros moratórios pela taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 como auto-arbitramento de honorários advocatícios. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fis. 199/200). Dessa decisão, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 204/216), que foi desprovido pelo E. TRF da 3ª Regão (fls. 223/226). A Embargada apresentou impugnação (fls. 230/247) na qual arguiu, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal e a regularidade do título executivo, por tratar-se de lançamento por homologação, cujos créditos foram constituídos/confessados com a entrega de declaração pela própria empresa executada.No mérito, sustentou a inexistência de violação à ampla defesa, visto que o artigo 41 da Lei 6.830/80 permite ao contribuinte interessado a solicitação de extração de cópia do procedimento administrativo tributário diretamente à repartição pública competente.Aduziu a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reafirmando a exigibilidade dos créditos estampados nas CDAS que aparelham a cução embargada. Argumentou com a razoabilidade da multa moratória, vez que fixada em 20%, nos termos da Lei 9.430/96, bem como a legalidade dos juros calculados pela SELIC e do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69, vez que não constitui verba honorária, mas destina-se a custear despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa. Requereu a improcedência dos embargos, dada a certeza, liquidez da CDA. Às fls. 257/264 a Embargante apresentou réplica, manifestando desinteresse pela produção de provas. A Embargada informou a adesão da Embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo a sua intimação para manifestação acerca da desistência dos embargos (fl. 271/273). Em resposta, o Embargante informou que as CDAs em discussão rão foram incluidas no parcelamento indicado. A Embargada juntou documentos às fls. 280/301 a fim de demonstrar a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento citado. O E. TRF-3ª Regão negou provimento ao Agravo interposto pela Embargante (fls. 303/308). Por petição às fls. 311/316 a Embargante refutou as alegações da Embargada. A Embargada juntou novos documentos à fls. 320/324. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las. Às fls. 270/274 a Embargante apresentou pedido de desistência parcial e renúncia ao direito em que se funda a ação, relativamente às CDAs 80.2.12.000039-05 e 80.6.12.000100-48, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória 783/2017 e Portaria PGFN 690/2017. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Observo, inicialmente, que a Embargada rão demonstrou, a contento, a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Saliento que, ante aos documentos apresentados pela Embargante indicando a não inclusão da totalidade de seus débitos no REFIS, a União fora intimada a trazer aos autos extratos de pagamento dos débitos em questão, mas não o fez, limitando-se a apresentar telas de consulta com informações resumidas da data da opção do contribuinte. Assim, não encontro óbices ao julgamento da lide, posto que não comprovada a confissão dos débitos. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, anoto que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada. Denota-se das respectivas Certidões de Divida Ativa nºs 80.2.09.003424-10 e 80.6.09.006053-99, às fls. 38 e 106, que os débitos em cobrança, relativos ao período de 10/2004, foram constituídos pela Declaração nº 00020052010072908, apresentada pelo Contribuinte. Ocorre que a referida DCTF (original) refere-se a débitos apurados no período de 01/01/2005 a 30/06/2005, conforme cópia juntada pelo Embargante às fls. 172/195. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, desde que, a evidência, observe aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Verifica-se a existência de vício concernente à origem dos débitos e sua forma de constituição, visto que o período de apuração 10/2004 não está abrangido na DCTF mencionada nos títulos executivos. Entretanto, tenho que o vicio exposto, por si só, não acarreta a nulidade absoluta da certidão de divida ativa, autorizando, tão somente, o reconhecimento da inexigibilidade do período mencionado (por recorte), posto que as demais competências mantem-se higidas. Assiste também razão à embargante quanto à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. O PIS e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Conforme assentou o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições ora questionadas. Confira-se a ementa do julgado:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURALDO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSOPROVIDO.1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não completo da necessario de la constituição de processor de activação de parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir dodo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3°, 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.1. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento 15/03/2017, publ. DJE 02/10/2017, ATA nº 144/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017/Observo a ausência de modulação dos efeitos da decisão, por falta de pedido nesse sentido. Deste modo, os valores relativos ao ICMS deverão ser excluídos da cobrança dos débitos de PIS e COFINS, objetos das Certidões de Dívida Ativa n's 80.6.09.006052-08 e 80.7.09.001554-04. Ainda, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi irserida posteriormente, como texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, 1°, DA LEI N°9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO -INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorías, de serviços ou de mercadorías e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribural Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19) Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue:TRIBUTO -BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014) Destarte, há que ser afastada a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, devendo, porém, ser observas as Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere às bases de cálculo do PIS-Fattramento e da COFINS.Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 19/96 a cobraraça de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legitima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.A cobrarça dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96.A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20%, como no caso em análise, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confiram-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRÁÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 2. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 3. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribural de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 4. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e kilossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a divida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI № 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI № 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado beneficio, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5°, 3°, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3°, do art. 13, da Lei nº9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1°, do Decreto-Lei nº1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3°, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8 Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaquei.Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Divida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para reconhecer, no que se refere à Execução Fiscal nº 0030253-15.2009.403.6182: a) a inexigibilidade do débito relativo ao período de apuração de 10/2004, das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.09.003424-10 e 80.6.09.006053-99; b) a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.001554-04; c) o afastamento da incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, devendo, ser observadas, porém as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS.Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, sobre o proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030253-15.2009.403.6182.Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 496, inciso II, 4º e inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0051756-24.2011.403.6182} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-47.2011.403.6182 ())} - \text{KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)$

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.091521-61, que embasa a Execução Fiscal nº 0041078 47.2011.403.6182.Narra a Embargante, em suma, que apresentou os PER/DComps 29362.60442.101006.1.3.01-3309 e 17822.53930.071106.1.3.01-8317 para compensar débitos próprios de COFINS (relativos a setembro e outubro de 2006) com créditos de IPI gerados pela aquisição de produtos intermediários, referentes ao 3º trimestre de 2006, porém apenas parte do crédito foi reconhecido pela autoridade administrativa. Relata, ainda, que no 3º trimestre de 2006 adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para aplicação na industrialização de seus produtos, gerando o montante total de IPI de R\$3.752.865,71, tendo formalizado o respectivo processo administrativo de ressarcimento de crédito e utilizado parte dele nos PER/DComps. Aduz que fora reconhecido tão somente o crédito de R\$2.397.100,37, gerando uma glosa de R\$508.961,55, correspondente ao débito inscrito em dívida ativa, relativa - segundo a ótica da fiscalização - a insumos que não gerariam direito de crédito. Alega, porém, que a ausência de indicação precisa dos bens que geraram a glosa limita a defesa da Embargante, bem como que a inconsistência dos números da glosa maculam o lançamento tributário. Argumenta com a adequada classificação dos produtos com CFOP 1101, visto que todos eles integram o processo produtivo, conforme faz prova o laudo técnico que anexa, e por impossibilidade legal (artigo 301 do RIR e Parecer Normativo CST nº 65/79) não podem pertencer ao ativo permanente Requer, assim, o cancelamento do lançamento tributário ao fundamento de que a ausência de informação precisa e exata dos produtos, entradas e valores que o embasaram impedem a defesa do contribuinte. Sucessivamente, requer o reconhecimento do crédito formulado no pedido de ressarcimento e da sua suficiência para a utilização nos pedidos de compensação. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 172/173). A Embargada apresentou impugnação (fls. 297/311) na qual alegou que a compensação, por si só, não é suficiente para extinguir o débito tributário, pois exige o reconhecimento da existência do crédito a compensar, o que não existiu no caso concreto, visto que o pedido de compensação foi homologado parcialmente. Aduz que não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que a Embargante foi intimada da decisão administrativa e, embora alegue discordar dela, não apresentou manifestação de inconformidade. Argumenta que não cabe ao Poder Judiciário extinguir o crédito tributário, posto que o encontro de contas e a homologação da compensação é atividade privativa da autoridade administrativa. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos. Às fis. 314/318, a Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial. A Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide. O pedido de produção da prova pericial foi indeferido por despacho à fl. 322. Pedido de reconsideração formulado à fls. 326/328 e indeferido à fl. 330. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, anoto que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que a impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. O título executivo que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. A Embargante formulou Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, com fundamento no artigo 11 da Lei 9.779/99, que fora autuado sob o número 10880.720541/2010-23. Concomitantemente, apresentou Declarações de Compensação protocolizadas sob os nºs 29362.60442.101006.1.3.01-3309 e 17822.53930.071106.1.3.01-8317, vinculadas ao Pedido de Ressarcimento referido. A DERAT exarou o Despacho, de 21/12/2010, no P.A. 10880.720541/2010-23, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento do IPI mediante o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$2.397.100,97 e homologou a compensação efetivada pela autora até o limite de crédito reconhecido (fls. 48/53). A parcela dos créditos não homologada refere-se a produtos classificados no CFOP 1101 (facas, contra facas, elementos filtrantes, correias e rolamentos diversos - fl. 50), cuja escrituração foi contestada pela Fiscalização ao fundamento de que não podem ser classificados como insumos, por não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, pertencendo, portanto, ao ativo imobilizado. Pois bem Incluem-se no conceito de matéria prima e produto intermediário, nos termos do artigo 164, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados/2002 (Decreto 4.544/2002), aquele que, embora não se integre ao produto, é consumido no processo de industrialização, salvo se compreendido entre os bens do ativo permanente. A fim de elucidar o alcance do dispositivo legal em comento, trago à colação

Data de Divulgação: 01/02/2019

236/964

trecho da Solução de Consulta nº 24 - Cosit, de 23 de janeiro de 2014 (Receita Federal, Coordenação-Geral de Tributação).7.1 A expressão consumidos no processo de industrialização, adotada no dispositivo legal, significa consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante ação direta (contato físico) do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Sendo assim, para firs de aplicação da legislação do IPI, considera-se como insumo aquilo que se integra de forma física ou química ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante contato físico como produto.7.2 A propósito, o Parecer Normativo (PN) da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 65, de 5 de novembro de 1979, traz importantes apontamentos sobre a questão, ao examinar o então vigente art. 66 do Ripi/79, que corresponde ao atual art. 226, I, do Ripi/2010: 11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofiram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. 11.1. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexiste o direito de que trata o inciso I do art. 66 do RIPI/79.11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias primas e produtos intermediários, stricto-sensu, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofiam alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades fisicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente (Sem o destaque no original).8. Depreende-se que somente os bers que se integrando ao produto final, ou os bers que, mesmo não se integrando ao produto final, soluto final, soluto final soluto final, soluto final soluto fi Esse entendimento restou confirmado por reiteradas decisões judiciais que sustentam a Súmula nº 495 do Superior Tribunal de Justica (STI), que assim dispõe: SÚMULA Nº 495 - A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.O Embargante trouxe aos autos laudo técnico objetivando demonstrar a importância da utilização dos materiais glosados - no caso, elementos filtrantes e correias (fls. 161/167) - no processo produtivo de sua fábrica, a fim de enquadrá-los na regra de tomada de crédito de IPI. Da leitura do referido laudo, em cotejo com a legislação aplicada à espécie infere-se tratar de elementos de consumo necessários ao funcionamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento do le quipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento do PLI. Confiramento, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento do PLI. Confiramento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento do PLI. Confiramento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento do PLI. Confiramento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias, segundo a firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, rião estão sujeitos ao creditamento dos equipamentos da escala produtiva, os quias escala produtiva, os quias escala produtiva, os quias escala produtiva esca FEFITOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALÍZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO-TRIBUTADO OU FAVORÊCIDO COM ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, GASES E LUBRIFICANTES. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, IMOBILIZADO OU PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. 1. Para o cumprimento da função jurisdicional basta a adequada fundamentação da tese adotada para dirimir o litígio, não se afigurando razoável a prestação jurisdicional na negativa, ou seja, mediante o exame de tudo aquilo que não é para se fixar aquilo que é. Ausência de violação ao art. 535, do CPC. 2. Quanto à violação ao art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92, e ao art. 6º, do Decreto-Lei n. 400/68, incide o enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Em recurso especial onde se discute a possibilidade de creditamento de IPI relativo às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexiste tal direito, conforme o recentemente decidido no RE n. 566.819 - RS, Tribural Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010, irrelevante o julgamento do RE n. 590.809 - RS, em sede de repercussão geral, pois este último apenas discute o cabimento de ação rescisória para o caso. 4. Em recurso especial onde se discute a possibilidade de creditamento de IPI relativo a insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexiste tal direito. Precedentes do STF: RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007. recurso representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.134.903 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010. 5. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DIe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). Precedente em recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 6. O art. 147, inc. I, do RIPI/1998 (reproduzido no 164, inc. I, do RIPI/02), quando fiz referência às matérias-primas e produtos intermediários que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, não alcança os combustíveis, energia elétrica, gases e lubrificantes utilizados para o funcionamento do parque industrial do contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.038.719 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4.2.2010; REsp 993.581/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009; REsp 1.129.345 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8.6.2010; REsp 638745/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 26.09.2005. 7. Não há direito ao creditamento do IPI em relação à aquisição de produtos que não são consumidos no processo de industrialização, mas que são componentes do maquirário - bens do ativo fixo, imobilizado ou permanente - que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo, e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final. Precedente em recurso representativo da controvérsia: REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, Die 13.10.2009. 8. O julgamento do mérito da ação no sentido da negativa de provimento desestabiliza a tutela antecipada ao negar-lhe a verossimilhança (fumus boni juris), outrossim, a revogação da tutela foi expres não havendo como extrair interpretação que a perpetue até o trânsito em julgado da demanda, mormente em se tratando de temas cuja jurisprudência do STJ já está pacificada em sede de recursos representativos da controvérsia. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1116552/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Die 12/08/2015)PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO, IPI. CREDITAMENTO, AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DI 08.09.2003).2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1075508 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 13/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 458, CAPUT, 459, 460, 535, I E II, 286, 436, 513, 514, 515, 557, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA, TAMBÉM, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NÓS TERMOS DO ART. 475, I, DO CPC. PRODUTIO INTERMEDIÁRIO NÃO CONSUMIDO DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA NO PROCESSO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITO DE IPI. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 128, 458, caput, 459, 460, 535, I e II, 286, 436, 513, 514, 515, 557, todos do CPC, e's que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Mesmo na hipótese eventual de inexistência de apelação - o que não ocorreu na hipótese, já que o apelo foi interposto pela FAZENDA NACIONAL - a sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, o que permitiria sua reforma pelo acórdão recorrido independentemente do recurso voluntário. 2. A agravante pretende o reconhecimento de apropriação de créditos de IPI relativamente à aquisição de panelões, grades, espaçadores, caixas treliças, machos e pentes de roscagem e reforços de machos utilizados em seu processo produtivo, pois eles entram em contato com o produto final e sofrem desgaste físico ou químico em razão desse contato. Nesse sentido, sustenta que o conceito imediato e integral utilizado no acórdão recorrido não mais seria aplicado pela jurisprudência, a qual não exige a instantancidade em relação ao tempo do desgaste ou que o insumo seja utilizado em um único ciclo produtivo. 3. O Tribunal de origem se manifestou no sentido de que, à exceção do reforço de macho, os demais produtos não sofrem desgaste de forma imediata e integral no processo produtivo.4. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especialrepetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.075.508/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DIe 13.10.2009), a qual entende que a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1469977 / SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. DIRETTO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O contribuinte do IPI não faz jus ao creditamento do valor do imposto incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa ou de produtos de uso e consumo, haja vista apresentar-se como destinatário final das mercadorias. 2. É que o direito ao creditamento decorre do princípio da não-cumulatividade, cuja razão de ser é alicerçada sobre o direito de o contribuinte não sofire tributação em cascata, hipótese caracterizada quando o valor a ser pago na operação posterior não sofire a diminuição do que pago anteriormente. O direito ao creditamento pressupõe, portanto, pagamento de tributo em pelo menos uma das fases da etapa produtiva e, essencialmente, saída onerada. 3. Consoante o magistério de Ricardo Lobo Torres, no Curso de Direito Financeiro e Tributário (2010:381), o IPI atua através da compensação financeira do débito gerado na saída com os créditos correspondentes às operações anteriores, que são fisicos, reais e condicionados. O crédito é físico porque decorre do imposto incidente na operação anterior sobre a mercadoria efetivamente empregada no processo de industrialização. É real porque apenas o montante cobrado (= incidente) nas operações anteriores dá direito ao abatimento não nascendo o direito ao crédito nas isenções ou não-incidências. É condicionado à ulterior saída tributada, estormando-se o crédito da entrada se houver desgravação na saída. 4. In casu, em sendo o contribuinte o destinatário final da mercadoria sobre a qual incide o imposto, não há a necessária dupla incidência tributária que justifique a compensação, o que afasta, em consequência, o direito ao creditamento. 5. Precedentes: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO -INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA. A aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo não gera o direito ao crédito, tendo em conta o fato de a adquirente, na realidade, ser destinatária final. AGRAVO - ARTIGO 557, 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente influndado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2° do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 352.856 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 03.03.11). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO FOU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. (RE 593.772 - ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.04.09). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 387592 AgR / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Die-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011, EMENT VOL-02601-01 PP-00094)AGRAVO REGIMENTAL EN RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 451965 AgR / PR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, Die-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00054)Destarte, a aplicação do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pressupõe a existência de um saldo credor resultante da aquisição do insumo ou matéria prima, o que rão sucede na espécie, pelo que fica afastada a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 ao débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041078-47.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025676-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-03.2008.403.6182 (2008.61.82.004079-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente, intimada acerca da decisão de fls. 68/69 DECISÃO DE FLS. 68/69: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos

termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justica Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento, 4. Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantías a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos oficios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos oficios requisitórios de precatórios e oficios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.tr/B.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0034394-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-40.2014.403.6182 ()) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Aceito a conclusão nesta data. (fls. 456 e 459/460) Intime-se a Embargante para que se manifeste sobre o pedido formulado pela União de sobrestamento do feito, até a conclusão da análise solicitada à RFB sobre as compensações efetuadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036357-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050979-05.2012.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição do crédito tributário de contribuição previdenciária, do período de agosto/1995 a maio/1996, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 318411849, objeto da Execução Fiscal nº 0050979-05.2012.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que é inequívoca a ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos a contar da data da constituição do crédito tributário (25/06/1996) em face da Mafersa e a data do despacho de citação da executada Mafersa, nos autos da Execução Fiscal nº 0050979-05.2012.403.6182, em 17/12/2012.Aduz que não há responsabilidade da Embargante por créditos tributários de contribuições previdenciárias, já que a Embargante quando muito, adquiriu apenas o fundo de comércio referente a um dos estabelecimentos industriais da Mafersa - a qual permanece ativa até os dias atuais, na consecução de outras atividades previstas em seu objeto social. Argumenta que a MAFERSA transferiu a tecnologia e os direitos de uso da marca Mafersa, relativos ao seguimento de rodas e ônibus à empresa MWL Brasil Rodas e Eixos, formada por ex-funcionários daquela, sucedendo-a, conforme já decidido pela Justiça do Trabalho, em julgado que cita. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se exigir do Embargante os tributos que não se refiram ao estabelecimento adquirido, e o pagamento de multa do estabelecimento sucedido. Juntou documentos. À fis. 212/213, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução. A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, a inocorrência de decadência, visto que os créditos tributários, dos períodos de 08/1995 a 05/1996, foram constituídos por meio de notificação de lançamento em 25/06/1996. Argumentou, ainda, que houve a interrupção do prazo prescricional com a adesão do Embargante ao parcelamento da Lei 9964/2000, em 2000, sendo que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (02/10/2012), contados a partir da exclusão do Refis, em 11/09/2009. Sustentou estar evidenciada a responsabilidade por sucessão, dada a vasta documentação acostada aos autos da execução fiscal, que demonstra a venda de imóveis da Mafersa à Alstom, a transferência de ativos e a assunção de contratos, incluindo a contratação de empregados, bem como o funcionamento da Alstom no endereço da Mafersa. Alegou a regularidade e legalidade da certidão de dívida ativa e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fis. 234/246. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Dispõe o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo como seu parágrafo único, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, os créditos excutidos, relativos à contribuições previdenciárias do período de 08/1995 a 05/1996, constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito, em 25/06/1996 (dentro do prazo decadencial quinquenal), foram incluídos no parcelamento Refis, de que trata a Lei 9964/2000, na data de 27/04/2000 (vide fls. 74 e 218). Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do Embargante do parcelamento em 01/09/2009 e que a Embargada ajuizou a execução fiscal correspondente, na qual foi proferido despacho de citação, em 17/12/2012, retroagindo à data da propositura da ação, em 02/10/2012, por força do artigo 219, 1º do CPC (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014), não há que se falar em ocorrência de prescrição. O redirecionamento da execução fiscal ajuizada em face da Mafersa S/A à Embargante por sucessão empresarial, na forma do artigo 133 do CTN e artigo 4°, inciso VI da Lei 6.830/80, foi deferida em razão de elementos trazidos pela União aos autos respectivos, evidenciando: i) a efetiva ausência de atividade empresarial da Mafersa; ii) a venda de imóveis da Mafersa à Alstom; iii) a transferência de ativos e a assunção de contratos da Mafersa para a Alstom; iv) a contratação de empregados da Executada pela Alstom; vi) instalação da Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda - CNPJ 88.309.620/0005-81 - no local indicado como sendo de atividades da Mafersa, certificada por oficial de justiça. Em que pese a irresignação da Embargante, os dados históricos existentes na página da Alstom, juntados às fls. 159/158 da execução fiscal, dão conta da compra de atividades e contratos da estatal Mafersa pela empresa francesa, no ano de 1997, especialmente no tocante à fábrica da Lapa, unidade responsável pela fábricação de trens. Referida informação vai ao encontro da avença acostada às fis. 184/199 dos autos da Execução Fiscal (Contrato de Licença de Tecnologia Industrial), firmada entre as empresas citadas, corroborando a alegação da União da existência de sucessão contratual. A prova apresentada pela Fazenda Nacional é robusta, nesse sentido, autorizando a responsabilização tributária por sucessão da Embargante, vez que inexistem elementos que possam confrontá-la ou afastá-la. Destarte, embora a outra unidade da Mafersa - responsável pela fundição e fábrica de rodas - tenha sido de fato, vendida para a MWL Brasil Rodas e Eixos, em 1999, conforme se infere do documento à fls. 112/114, não demonstrou a Embargante que os débitos exigidos refiram-se àquela unidade. No tocante à possibilidade de se cobrar do sucessor a multa imposta à sucedida, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os artigos 132 e 133 do CTN conferem ao sucessora a responsabilidade integral pelo pagamento dos tributos devidos e de multas decorrentes, seja de caráter moratório ou punitivo. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, 1, 2 E 3, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTŃ; 2, 5, 1, 8, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 2. Em relação aos arts. 85, 1, 2 e 3, do CPC/2015; 202, 1, e 133 do CTN; 2, 5, 1, 8, da LEF, o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco provocado por Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 282/STF, aplicada por analogia. 3. No que tange à legitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou que, sucessora da executada, a empresa incorporadora Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, afastada a ilegitimidade reconhecida pela r. sentença (fl. 86, e-STJ).4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de que os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). 5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não Provido. (STJ, REsp 1684509 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 10/10/2017)Saliento, finalmente, que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem reconhecido em diversos julgados a existência de sucessão empresária e tributária da Mafersa/Alstom, inclusive em se tratando de débitos de contribuição previdenciária, conforme se infere dos julgados em destaque: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (MAFERSA/ALSTOM); CONFIGURAÇÃO DO PREVISTO PELO CAPUT E PELO INCISO I DO ART. 133, CTN - RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECÚRSOS REPETITIVOS, BEM ASSIM PELA SÚMULA 554, STJ - PRECEDENTE ESPECÍFICO DESSA E. TERCEIRA TURMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Como uma luva a se amoldar, sim, o caso vertente ao figurino da tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, caput do art. 133, CTN.2. Com todas as letras afirma a parte apelante adquiriu tecnologia, marca, maquinário e instalações da Mafersa, fls. 403, penúltimo parágrafo, aquela tendo cedido os ativos da unidade de São Paulo, fls. 406, segundo parágrafo.3. Sem sucesso a invocada ausência de sucessão, ausente nos autos qualquer evidência a respeito, ônus contribuinte, não se logrando afastar a incontomável sujeição passiva do adquirente em pauta pelos encargos fiscais devidos, oriundos da atividade anterior. 4. No logrou a parte embargante atender a seu ônus mínimo, como ação cognoscitiva desconstitutiva em que se traduzem os embargos, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Assim, inaplicável ao caso a responsabilidade subsidiária, inciso II, do art. 133, CTN.5. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura da empresa contribuinte, em relação ao responsável tributário, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie. 6. Esta C. Terceira Turma já apreciou situação idêntica envolvendo a sucessão da Mafersa pela Alstom, cujos argumentos são os mesmos, AC 00433976120064036182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Precedente 7. Adequa-se inteiramente o litígio em pauta ao fenômeno da responsabilidade tributária estampado no art. 133, caput e inciso I, CTN.8. Não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se a referido acessório, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetítivos, REsp 923012 / MG, bem assim da Súmula 554, do C. STJ, in verbis: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3, ÁPELAÇÃO CÍVEL - 1641575 / SP, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Terceira Turma, e-ĎJF3 Judicial 1 de 02/06/2017)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO FINAL - PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO RECONHECIMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDÁRIA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. MULTA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.1. Ainda que não se trate de hipótese de sucessão formal de empresas, nos estritos termos do supracitado artigo 133 do CTN, o conjunto probatório é suficiente para se identificar a caracterização de sucessão empresarial de fato entre a devedora original Mafersa S/A e a embargante Álstom Hydro Energia Brasil Ltda, de forma a se mostrar cabível a responsabilização da segunda (sucessora) pelos débitos tributários inadimplidos pela primeira. Precedentes do TRF3 (5º e 6º Turmas).2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal a empresa sucessora da devedora original, tem se pacificado na jurisprudência (em oposição ao que ocorre quanto ao redirecionamento a sócios/dirigentes) o entendimento de ser aplicável, na hipótese, a chamada teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se pleitear o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de elementos que indiquem a existência da sucessão de empresas.3, o pleito de adesão da executada Mafersa S/A ao programa de parcelamento conhecido como Refis, que se efetivou em 27/04/2000 e que culminou na determinação de suspensão da execução fiscal supra em 20/09/2002 é causa interruptiva da prescrição.4. O termo final da prescrição em tela deu-se com o pedido de redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora - que, na hipótese dos autos, foi formalizado em 03/11/2004. Não transcorrido período superior a cinco anos entre tais marcos temporais (29/03/2004 a 03/11/2004), deve ser afastada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à empresa Alstom Hydra Energia Brasil Ltda. Prescrição não consumada mesmo que se considere como termo final a data da citação da embargante. 5. Em se tratando de hipóteses em que se discute sucessão de empresas e/ou formação de grupos econômicos, inclina-se a jurisprudência no sentido de que não basta o mero decurso de lapso superior a cinco anos para que se configure a prescrição para o redirectionamento. Imprescindível, em tais situações, a identificação de inércia fazendária. Precedentes do TRF3 (1ª e 4ª Turmas).6. Pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de se exigir do sucessor empresarial as multas devidas pela empresa sucedida, tendo em vista que os tributos devidos e seus respectivos acessórios/consectários acompanham o patrimônio da empresa sucedida. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3).6. Apelação da parte contribuinte não provida. APELAÇÃO CÍVEL - 1622313 / SP, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.631 - SP (2016/0228526-2)RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHĀESAGRAVANTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LITDAADVOGADOS : DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA E OUTRO(S) - SP296014AGRAVADO : FAZENDA NACIONALINTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃODECISÃO: Trata-se de Agravo, interposto pela ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, em 17/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SUCESSÃO TRIBUTARIA. ARTIGO 133, CTN. PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é

aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos

Data de Divulgação: 01/02/2019

238/964

autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A execução fiscal tratou de contribuições do período de fevereiro/1997 e maio/1998, com execução fiscal ajuizada em 04/10/2002, antes da vigência da LC 118/2005, estando prescritos os créditos com vencimento em data anterior ao quinquênio retroativo à propositura da ação (04/10/1997), pelo que deve ser reformada a sentença. 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 4. Contra a sucessão tributária alegou-se que a MAFERSA apenas transferiu tecnologia, licenciamento de tecnologia e aquisição de equipamentos e instalações, mas não a integralidade do fundo do comércio, restando imóveis e ativos nas unidades de Caçapava, Contagem e Rio de Janeiro e que, se houvesse responsabilidade, seria subsidiária quanto aos negócios do estabelecimento de São Paulo, que assumiu, conforme artigo 133, II, CTN. 5. Todavia, consta da sentença a análise fático-jurídica que elide a tese da agravante, demonstrando que: Da leitura dos documentos juntados aos autos pelo embargado (fis. 298, 250, 257, 258, 263, 268/324, 375/3 79 da execução fiscal), bem como pelas diligências realizadas na execução fiscal, a única conclusão possível é de que a ALSTOM é a sucessora da MAFERSA. Além disso, o site da embargante disponibiliza no seu histórico a seguinte informação: 1997- Alstom compra as atividades e contratos da Companhia Estadual MAFERSA e inicia a produção local de trens (www.astom.combr). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, poso se elementos fáticos permitem inferir a continuidade da exploração da atividade econômica pela ALSTOM Quanto à alegação de que a MAFERSA é proprietária de 2 imóveis, as certidões apresentadas pela embargante não estão atualizadas. Ademais, o imóvel registrado sob o n 84.23 7 encontra-se com vários gravames, quanto ao imóvel registrado sob o n 19.593 a certidão está incompleta. Assim,- não há como se verifica,- a situação atual dos imóveis. 6. É robusta, pois, a conclusão probatória de que foi adquirido, pela agravante, o estabelecimento e negócio da devedora originária, não se cuidando de mera presunção, mas de prova de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 133, I, CTN), já que não subsistiu a exploração do negócio por aquela outra empresa, sucedida que foi pela agravante de forma integral. 7. Manifestamente infundada a alegação de que não pode a multa ser cobrada da sucessora, pois o artigo 133, CTN, ao referir-se à sucessão no pagamento do tributo, não exclui os acessórios legais, sobretudo a multa por descumprimento da obrigação tributária, não se tratando de criar tributo sem lei, mas de disciplirar o Código Tributário Nacional o campo de responsabilidade do sucessor, no tocante às obrigações principais e acessórias exigíveis do devedor originário e de quem o sucedeu. 8. Agravo inominado desprovido (fls. 1087/1088e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. ARTIGO 133, CTN. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turmá. 2. O período da tributação impugnada é compatível com aquele em que se reconheceu a responsabilidade tributária da agravante, firme no entendimento de que A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de falo de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributário (f. 936). 3. Concluiu o acórdão que a apelação foi genérica e não enfrentou os vários fatos e fundamentos deduzidos para amparar a conclusão pela efetiva aquisição do estabelecimento e do negócio da devedora originária pela apelante ALSTOM não se cogitando de presunção, mas de demonstração efetiva de responsabilidade tributário por sucessão, nos termos do inciso Ido artigo 133, CTN, pois, de fato, não subsiste a exploração do negócio pela sucedida, já que a apelante a sucedeu de forma integral (f. 944 v/ 945). 4. Portanto, não cabe alegar omissão do acórdão, ao considerar que a embargante tem responsabilidade tributária pela contribuição ao salário-educação do período de fevereiro/1997 a maio/1998, pela sucessão, de fato, que se operou, efetivamente, em janeiro/1997. 5. A embargante pretende eximir-se da execução fiscal, alegando que o artigo 133 criou responsabilidade temporalmente limitada, somente até a data do ato porém tal expressão aplica-se apenas para definir se a responsabilidade será integral ou subsidiária com o alienante, conforme hipóteses descritas nos incisos I e II. Assim, até a data da sucessão, o sucessor responde de forma integral se o alienante cessar a exploração da atividade e, de modo subsidiário, se houver prosseguimento ou reinicio dentro de até seis meses. 6. Após a data da sucessão, a responsabilidade tributária existe e de forma integral, sem cláusula de subsidiariedade com o alienante, diferentemente do que supõe a embargante, ao invocar omissão no exame da data da sucessão para eximir-se da execução fiscal, o que, porém, se revela manifestamente ilegal firente ao que prescreve o Código Tributário Nacional. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 8. Em suma, para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo coma interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados (fl. 1100/1101e). Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou o art. 133 do CTN, pelos seguintes fundamentos:13. Sucede que, para surpresa da ora RECORRENTE, ao proferir o v. acórdão de fls. 955/958, a C. Terceira Turma do E. TRF3, por unanimidade de votos, embora tenha reconhecido expressamente que houve aquisição de fundo de comércio em janeiro/1997, rejeitou os embargos declaratórios sob a fundamentação de que o art. 133 do CTN não prevê responsabilidade temporal limitada após a data da sucessão. Cite-se o entendimento da C. Terceira Turma do E. TRF3: (...) 20. Com efeito, o Tribunal a quo entendeu que a RECORRENTE adquiriu da MAFERSA o fundo de comércio relativo à atividade ferroviária em janeiro de 1997. 21. Por outro lado, também restou incontroverso que os tributos aquiem discussão respeitam a débitos de salário-educação relativos ao período de outubro de 1997 a maio de 19981, com relação a fatos geradores surgidos e praticados diretamente pela MAFERSA. 22. Ora, da conjugação dessas duas questões fáticas delimitadas pela Tribural a quo, decorre a absoluta ausência de possibilidade de responsabilização da RECORRENTE por tributos surgidos diretamente na MAFERSA em período posterior à alienação. 23. Com efeito, o art. 133 do CTN é muito claro em limitar a responsabilidade do adquirente aos tributos devidos até a data do ato pelo qual se deu a aquisição do fundo de comércio. Cite-se: (...) 24. Ora, ao entender pela aplicação do art. 133 do CTN ao caso, o v. acórdão não poderia imputar à RECORRENTE a responsabilidade pelos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em período posterior à data do ato, isto é, 31 de janeiro de 1997. 25. Com efeito, após a mencionada aquisição, o fundo de comércio à atividade ferroviária foi incorporado à própria RECORRENTE, donde dúvida de que os tributos pertinentes ao referido fundo, gerados após relacionado não se tem a aquisição, nasceram diretamente na RECORRENTE, sendo ela a devedora e pagadora dos mesmos. 26. Se estivesse aqui em discussão débitos surgidos na MAFERSA em período anterior a janeiro de 1997 - época na qual o fundo de comércio das atividades ferroviárias integrava a própria MAFERSA - haveria uma discussão sobre a responsabilidade da RECORRENTE com base no art. 133 do CTN, a depender da verificação se tais débitos eram ou não pertinentes ao referido fundo de comércio. 27. Situação absolutamente oposta é a que ocorre na presente cobrança, já que respeita a tributos cujos fatos geradores surgiram diretamente na MAFERSA em período posterior à alienação. 28. Ora, a RECORRENTE não pode ser responsabilizada por tributos surgidos e devidos pela MÁFERSA dos meses de out/97 a mai/98 pelo simples fato de ter adquirido, em janeiro de 1997, um fundo de comércio da referida empresa (fis. 1108/1111e). Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para que seja extinta a cobrança dos créditos tributários. Em contrarnazões, a parte ora agravada assevera que a pretensão recursal encontra óbice na súmula 7/8TI e defende a manutenção do acórdão recorrido. Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 1140/1142e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1147/1155e). Contraminuta às fls. 1157/1165e. A irresignação não merece acolhimento. Com efeito, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido: Senhores Desembargadores, consta da decisão agravada (f. 898/906v): (...) Na espécies a execução fiscal tratou de contribuições do período de fevereiro/1997 e maio/1998, com execução fiscal ajuizada em 04/10/2002, antes da vigência da LC 118/2005, estando prescritos os créditos com vencimento em data anterior ao quinquênio retroativo à propositura da ação (04/10/1997,), pelo que deve ser reformada a sentença. Com relação à responsabilidade por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece: (...) A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, I sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária (...) Na espécie, contra a sucessão tributária, o que se alegou fi que a MAFERSA, devedora originária, apenas transferiu tecnologia, licenciamento de tecnologia e aquisição de equipamentos e instalações, mas não a integralidade do fundo do comércio, tanto que remanesceram imóveis e ativos nas unidades de Caçapava, Contagem e Rio de Janeiro e que, se houvesse responsabilidade, seria subsidiária quanto aos negócios do estabelecimento de São Paulo, que assumiu, conforme artigo 133, II CTN. Tais alegações são genéricas e não enfrentam a análise profunda de provas dos autos, que levaram à conclusão de responsabilidade tributária, a teor do artigo 133, CTN. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos da sentença, no particular foram assim expostos (f507-v/9): (...) A empresa ALSTOM ingressou nos autos sustentando que não é parte legítima para responder pelo débito, eis que não adquiriu total ou parcial a MAFERSA, apenas firmaram contratos, através dos quais a MAFERSA transferiu tecnologia e licenciou determinadas marcas à ALSTOM, e esta, por sua vez, passou a utilizar parte dos equipamentos e instalações da MAFERSA, para que pudesse ser subcontratada para as obras elo Metrô do Rio de Janeiro e de São Paulo. Afirmou, ainda, que a MAPERSA é uma empresa legalmente constituída e totalmente independente da ALSTON. Diz que a MAFERSA tem todos os seus débitos perante ao INSS incluídos no REFIS e que, além disso, possui imóveis que podem ser penhorados para garantir a dívida. Diante de tais alegações, o INSS afirmou que demonstrou todos os fatos e eventos que levaram a concluir que a ALSTOM adquiriu o estabelecimento comercial e o fundo de negócio da MAFERSA, continuando a exploração do negócio. Disse, no mais, que as alegações da ALSTOM demandariam dilação probatória. Juntou documentos de notícia vinculadas em grandes jornais e informações obtidas no site da ALSTOM, aios quais constam expressamente a aquisição da MAFERSA pela ALSTOM. (...) A responsabilidade tributária por sucessão não pode ser presumida; para tanto, exige-se, na hipótese do art 133 do CTN, a comprovação da aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio - ou seja, o patrimônio incorpóreo, composto de bens conio nome contercial, ponto comercial e aviamento -, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção. Diz leitura dos documentos juntados aos autos pelo embargado (fis. 298, 250, 257, 258, 263, 268/324, 375/3 79 da execução fiscal), bem como pelas diligências realizadas na execução fiscal, a única conclusão possível é de que a ALSTOM é a sucessora da MAFERSA. Além disso, o site da embargante disponibiliza no seu histórico a seguinte informação: 1997- Alstom compra as atividades e contratos da Companhia Estadual MAFERSA e inicia a produção local de trens (www.alstom.com.br). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, pois os elementos fáticos permitem inferir a continuidade da exploração da atividade econômica pela ALSTOM. (...) Como se observa, a apelação foi genérica e não enfrentou os vários fatos e fundamentos deduzidos para amparar a conclusão pela efetiva aquisição do estabelecimento e do negócio da devedora originária pela apelante ALSTOM, não se cogitando de presunção, mas de demonstração efetiva de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do inciso I do artigo 133, CTN, pois, de fato, não subsiste a exploração do negócio pela sucedida, que a apelante a sucedeu de forma integral. Por fim, é manifestamente infundada a alegação de que não pode a multa ser cobrada da sucessora, pois o artigo 133, CTN, ao referir-se à sucessão no pagamento do tributo, não exclui os acessórios legais, sobretudo a multa por descumprimento da obrigação tributária, não se tratando de criar tributo sem lei, mas de disciplinar o Código Tributário Nacional o campo de responsabilidade do sucessor, no que tange às obrigações principais e acessórias exigíveis do devedor originário e de quem o sucedeu (fls. 1069/1085e). Tem-se, assim, que a Corte de origem manteve a responsabilidade da ora recorrente por ter restado caracterizada sua responsabilidade mediante a assunção integral das atividades da MAFERSA, nos termos do inciso I do art. 133 do CTN. Tal juízo de fato não pode ser revisto na estreita via do RecursoEspecial, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (STJ, AREsp 975631, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publ. 04/04/2017)Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocaticios de sucumbência, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais minimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0050979-05.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivemse os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009237-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-88.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se vista à parte embargante para ciència da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035406-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020571-60.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça: a ocorrência de prescrição, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal ou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, declarando-se, em qualquer dos casos, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0020571-60.2014.403.6182. Aduz, em suma, que o débito de IPTU referente ao exercício de 2008 encontra-se fulnimado pela prescrição. Argumenta que o Programa de Arrendamento Residencial term natureza de serviço público típico, que não integra o patrimônio da CEF, nem se confinde com a atividade econômica por ela desenvolvida, cabendo-lhe apenas a gestão e operacionalização do fundo financeiro do PAR. Alega que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é constituido de patrimônio único e exclusivo da União Federal e, por isso, está alcançado pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta, finalmente, que na condição de credora fiduciária é parte legitima para responder pelo pagamento dos débitos exequendos de IPTU, bem como que é inconstitucional a base de cálculo da taxa de coleta instituída pela Embargada. Instada a manifestar sobre a informação levada aos autos da execução fiscal correspondente acerca do pagamento do débito excutido, a Embargada requereu o prosseguimento do ficito, sob o fundamento de que não efetuou o pagamento (fls. 35/36). Embargos recebidos com efeito uspersivo (fls. 37). O Município Embargado apresentou impugnação argumentando com a improcedência do pedido, vez que a CEF detém a propriedade fiduciária do imóvel, inexistindo prova nos autos da alienação do bem. Alega que, na condição de empresa pública, a CEF não está abrangida pela imunidade tributária invocada. Argumenta, ainda, com a legitimidade da cobrança da taxa de lixo, eis que tal serviço é exclusivamente específico e divisível, devendo ser afastadas as considerações genéricas e abstratas tecidas pela Embargante. Requer a improcedência dos Embargo

Data de Divulgação: 01/02/2019

239/964

respectivo vencimento. Nesse sentido TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL, TAXA DE RESÍDUOS SÓUDOS DOMÍCILIARES, PROTESTO JUDICIAL, PRESCRIÇÃO, OCORRÊNCIA APELAÇÃO DESPROVIDA.- A prescrição tributária, que diz respeito às obrigações entre fisco e contribuinte, é regida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional que estabelece as hipóteses de interrupção do prazo extintivo, entre as quais não está o protesto judicial despachado por juízo incompetente.- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de oficio, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, in casu, a taxa do lixo, é a data do seu vencimento. Precedentes.- Considerado o quinquênio entre vencimento da última parcela em setembro de 2000 e a propositura da ação em 08.02.2006, sem a verificação de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, é de rigor o seu reconhecimento.- Apelação desprovida. (TRF-3, AP 1884536/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2018) Prevê o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo como parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Os débitos exequendos referem-se ao IPTU e Taxas de Coleta de Lixo, dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2013, relativos ao imóvel sito na Rua União, nº 800, apartamento 13, 1º Pav., Bloco 04, Jardim América, Poá/SP, cujo fato gerador considera-se no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício (artigo 150, caput da Lei Municipal nº 2.614/97. Considerando que a execução Fiscal foi ajuizada em 06/05/2014, tem-se consumada a ocorrência de prescrição quanto ao débito do exercício de 2008. Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (terma de repercussão geral 385), Relator Ministro Alexandre de Moraes, em 17/10/2018 (conforme Informativo nº 920, do STF). No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu beneficio. Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme matricula à fl. 21).O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que é constitucional a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção, tratamento ou destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 632521, Relator Ministro AYRES BRITTO) Sedimentou-se, também que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. A cobrança em pauta não se dirige apenas ao beneficiário do serviço, na medida em que o artigo 79 do Código Tributário Nacional autoriza a cobrança de taxas pelo simples fato de ser posto à disposição do contribuinte, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. E de acordo com o artigo 284 c/c o artigo 287 da Lei Municipal 2.614/97, a taxa de prestação de serviços de remoção de lixo, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis beneficiados por esses serviços, e será cobrada junto com o IPTU, integral ou em parcelas mensais, e lançada em 1º de janeiro de cada exercício. O registro da propriedade do imóvel referido na inicial (matrícula nº 65.907), com cadastro de contribuinte municipal nº 43211-33-24-2472-00-000-09 (fl. 21), está em nome da Caixa Econômica Federal, havendo ressalva de que o imóvel constitui patrimônio do Fundo Financeiro do Programa de Arrendamento Residencial Inexiste nos autos a prova de que o imóvel em paula estivesse arrendado, nos termos das disposições da Lei 10.188/2001, no vencimento da exação, visto que a Embargante não trouxe aos autos a prova que lhe competía nesse sentido. Destarte, detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade fiduciária do imóvel integrante do patrimônio do fundo de arrendamento residencial constitui parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Ressalto que a imunidade recíproca constitucional, cuja interpretação deve ser objetiva e restritiva a impostos, não alcança as taxas. Finalmente, no tocante à taxa de regulma para nigurar no poto passivo da execução iscal.ressailo que a imminada e reciproca constitucionar, cuja interpretação deve ser objetiva e restintiva a impostos, rato atectação a taxas, ratantente, no tocante a taxa de lixo instituída pela Lei Municipal nº 2.61497, o E. Tribumal Regional Federal da 3º Região decidiu pela inexistência de ofensa ao artigo 142, inciso II, da Constituição Federal, conforme se colhe dementa que segue:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA. SUCUMBÊNCIA.1. A CEF é parte legitima para responder pela execução fiscal de IPTU e taxa de remoção de lixo de invivel do Programa de Arrendamento Residencial, não se aplicando, em favor da empresa pública, o beneficio da imunidade tributária reciproca.2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015.3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de oficio, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 4. Caso em que restou provado que o IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2008 a 2013, tiveram vencimentos entre 15/03/2008 e 15/12/2013, e a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/2005, em 16/05/2014, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 26/09/2014, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, vez que não configurada demora imputável exclusivamente à exequente, porém quando já prescritos os tributos de vencimento anterior a 16/05/2009, ou seja, todos os do exercício de 2008 e os vencidos em 15/03, 15/04 e 15/05/2009.5. A jurisprudência restou consolidada no sentido da validade da taxa de coleta de lixo. Cabe destacar que a Súmula Vinculante 19/STF dispõe que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.6. Constitucional a taxa de coleta de lixo do município de Poá, por se tratar de serviço público específico e divisível, de modo a atender à correlação exigida específicamente para tal espécie de tributo. Precedentes específicos da referida taxa do município de Poá: - AC nº 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3. de 03/02/2014; e - AC nº 0035280-13.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 21/09/2012).7. Dar provimento à apelação, afastando a ilegitimidade passiva da CEF e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, mantida a verba honorária tal como fixada na origem. (AC 2146115 / SP, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016)Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial -PAR.Custas na forma da Lei.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) incidentes sobre o beneficio econômico obtido por cada uma das partes, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0020571-60.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivemse os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044746-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047800-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047800-7)) - MILDA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP192142 - MANOEL JOSE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, na qual a Embargante fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Fazenda Nacional. Intimada para efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, a Embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela União, tendo apresentado a guia de recolhimento às fls. 113/114.À fls. 115 a Fazenda Nacional requereu a extinção do cumprimento de sentença.É a síntese do necessário.Decido.Posto isso, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

DS00123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIM) X SIPROS ASSESSORIA LTDA X UBIRAJARA CATOIRA(SP268384 - CAMILA MATHIAS CHIARIELLO) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA(SP287458 - ELIANE JERONIMO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0020776-80.2000.403.6182 (2000.61.82.020776-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA X VICENZON ONDEI X PATRICIA ONDEI X MARGARIDA MORMILLO ONDEI(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZALES)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Divida Ativa nº 32.676.891-2, acostada à exordial.Citada a parte executada, io efetuada a penhora de bens que, levados a leião, houve parcial arrematação (fls. 162/169). A Exequente requereu a suspensão da execução, em razão da adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009. À fls. 231/232 foi realizada a conversão em pagamento dos valores resultantes da arrematação de bens. A Exequente manifestou-se à fls. 233/243, informando que o débito excutido está liquidado, em razão da quitação do parcelamento a Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimese a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atalizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no pazo de 15 (quitaze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficia-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa de Unido, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora efetuada às fls. 67/71 e 110/114.Após, arquivem-se os autos, observadas as firmalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

 $0007077\text{-}65.2013.403.6182 - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP235460} - \text{RENATO VIDAL DE LIMA}) \ X \ \text{CONFIRMA ASSESSORIA CONTABIL E EMP LTDA EIRELI EPP} (\text{SP315236} - \text{DANIEL OLIVEIRA MATOS})$

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201103911, acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, na qual alegou a inclusão do débito exequendo em parcelamento administrativo, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a extinção do feito, por carência de interesse processual superveniente. Juntou documentos. Em resposta, a Exequente argumentou que o parcelamento conduz à suspensão do processo e não em sua extinção, sendo de todo improcedente o pedido formulado. Por decisão à fl. 125, o Juizo de antambo rejeitou parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a suspensão do feito, pelo prazo do parcelamento concedido. Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF negou seguimento. À fls. 140/141 a Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista a liquidação do débito. É a sintese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020571-60.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial Citada a Executada e tendo ela efetuado o depósito judicial em garantia da execução, opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0035406-82.2015.403.6182.À fl. 32 a Exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a quitação do débito por

parcelamento e a liberação de bens e valores constritos. Instada a manifestar, a CEF aduziu que não efetuou o pagamento informado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente informando o pagamento dos débitos excutidos e considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035406-82.2015.403.6182, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado reconhecendo a imunidade recíproca da CEF, relativamente aos débitos de IPTU de imóvel adquirido no âmbito do PAR, há que ser reconhecida a falta de interesse de agir da Exequente, quanto à cobrança de IPTU.Posto isso, julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (interesse-necessidade), no tocante à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel de Cadastro Municipal nº 43211-33-24-2472-00-000-09 (matrícula nº 65.907), adquirido no âmbito do PAR; b) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à taxa de coleta de lixo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intimese a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) días, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes especificos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir oficio para a Caixa Econômica Federal - CEF determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0049395-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER DO BRASIL PARTICIPACOES L'IDA.(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões da Divida Ativa nºs 80.2.14.024492-97 e 80.6.14.044116-60, juntadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para informar o pagamento dos débitos exequendos e alegar a suspensão de sua exigibilidade, requerendo a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequente pugnou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias, tendo, posteriormente, informado que a análise administrativa concluiu pelo pagamento ou cancelamento dos débitos excutidos, requerendo a extinção do feito. É a sintese do necessário. Decido. Os débitos excutidos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme se observa do documento juritado pela Exequente à fl. 58. Da análise dos documentos que acompanham a Exceção de Pré-Executividade, constata-se que a adesão da Executada ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 foi formalizado em 21/08/2014, com o pagamento da primeira parcela em 22/08/2014 (fls. 32 e 33), anteriormente, portanto, à data da propositura da ação, em 29/09/2014. Deste modo, assiste razão à Executada quanto aduz a suspensão da exigibilidade dos débitos no momento do ajuizamento da execução fiscal, sendo devida a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Posto isso, acolho a Execção de Pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046263-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X APARECIDA HERMINIA PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito excutido (fls. 06/16). Instada a manifestar, a Exequente alegou que o pagamento efetuado foi parcial (fls. 29/39). Às fls. 40/42 a Executada requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial do débito remanescente. À fls. 49/50 foi realizada a conversão em renda da Exequente. Às fls. 54/55 e 56/59 as partes pugnaram a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do C, ante a quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018178-17.2004.403.6182 (2004.61.82.018178-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCOTEX REPRES E PARTIC L'IDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução da verba honorária de sucumbência a que a Fazenda Nacional fora condenada nos presentes autos (fis. 81/84, 113/114 e 122/124). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/73 para efetuar o pagamento da verba honorária, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, expediu-se o oficio requisitório de pequeno valor (fl.140). À fl. 142 consta o extrato de pagamento da RPV. É a sintese do necessário. Decido. Posto isso, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033718-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME(SP174840 -ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X ANDRÉ BEDRAN JABR X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

- 1 Dê-se ciência à exequente dos honorários advocatícios acerca do depósito realizado pela executada.
- 2 A exequente deverá informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
 3 De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir oficio para a Caixa Econômica Federal CEF determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
- 4 Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029361-78.1987.403.6182 (87.0029361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PRIMA ELETRO DOMESTICOS S/A X JEREMIAS LUNARDELLI NETO(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA X FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fl. 147/151, 195/199). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 251. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/enterqe/g) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555330-86.1997.403.6182 (97.0555330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X LIBRAMAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE MARINHO ALEXANDRE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X RODOLFO FLORIANO NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 41/43, 57/63 e 66). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 72. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/Consultas/intern julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIÓNAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 144 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 144: Defiro o requerimento formulado pela exequente às fis. 136/141 e reconsidero o item 1 da decisão de fl. 133. Incidem juros moratórios no período compreentido entre a data dos cálculos de liquidação de pagamento (oficio requisitório de pequeno valor/precatório), a despeito de inexistir expressa previsão no título executivo, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 579.431/RS, que resultou na aprovação do Enunciado n.º 96. Retifique-se o oficio requisitório de pequeno valor para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que incidem juros simples à ordem de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após, considerando a alteração do teor do oficio requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 126/127. Em seguida, cumpram-se os items 3 a 8 daquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005464-49.2009.403.6182 (2009.61.82.005464-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.0024488-0)) - JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA -ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO X FAZENDA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 291 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do oficio requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 291: Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 288 e reconsidero o item 1 da decisão de fl. 285. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a da requisição de pagamento (oficio requisitório de pequeno valor/precatório), a despeito de inexistir expressa previsão no título executivo, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 579.431/RS, que resultou na aprovação do Enunciado n.º 96.Retifique-se o oficio requisitório de pequeno valor para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que incidem juros simples à ordem de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Após, considerando a alteração do teor do oficio requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fis. 280/281. Em seguida, cumpram-se os items 4 a 9 daquela decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044757-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X MERCADO PEROLA BARRO BRANCO LTDA - ME(SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fis. 40/41, 44/45). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediti-se oficio requisitório de pequeno valor à fl. 52. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão (http://web.trfb.jus.br/consultas/internet/Consultas/internet/Consultas/internet/Consultas/internet/Consultas/internet/Consultas/internet/consu

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009578-59.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ELZA MARIA CAMARCO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) días sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000164-25.2017.4.03.6183 AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJIRO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor dos oficios requisitórios provisórios expedidos em meio físico, acostados às fls. 282 e 283.

Inexistindo discordância, tornem-me conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007398-05.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES COMES - SP260326 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 01/02/2019 242/964

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) \mbox{N}° 0010459-05.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207, ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Após, venham-me conclusos para deliberações.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013333-60.2009.4.03.6183 AUTOR: LUIZ PINTO ALBINO Advogado do(a) AUTOR: ALINE SARTORI - SP255482 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009914-95.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DIONIZIO DA CRUZ Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

> Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004926-94.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON MONARI Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0006823-26.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIME MATHEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o adimplemento das 02 (duas) parcelas restantes referentes ao acordo celebrado entre as partes, conforme comprovantes acostados às fls. 264/266, em meio físico, e documento anexado à petição nº 12473898.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004521-82.2016.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO LOPES BATISTA Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico, bem como do cumprimento da tutela concedida, conforme documento anexado à consulta nº 13806782.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000113-14.2017.4.03.6183 AUTOR SIRLEI APARECIDA LETTE Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0767208-07.19864.03.6183 AUTOR: MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004803-38.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 01/02/2019 244/964

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s), conforme determinado

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003358-43.2011.4.03.6183 AUTOR: ROCERIO CONCURUTO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Expeça-se o oficio referente ao pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 289 e 321, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-96.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades,

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003184-58.2016.4.03.6183 AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11613461), no valor de R\$ 84.864,50, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8°, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3°), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Ademais, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4°, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13167126), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005229-55.2004.4.03.6183 EXECUENTE: RENATO FAGUNDES DE MACEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última sentença proferida em meio físico.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

> Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

> Com a revisão do beneficio, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-03.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOEL VITORIO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759, MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173395 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta)

Data de Divulgação: 01/02/2019

246/964

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003674-71.2002.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o traslado de peças dos Embargos à Execução.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015704-07.2003.4,03.6183 EXEQUENTE: ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLIO SUCEDIDO: WANDERLEY SOARES PUBLIO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003877-42.2016.4.03.6183 AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009167-38.2016.4.03.6183 AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico, bem como dê-se ciência acerca do documento anexado à consulta nº 13811283.

 $Manifestem\text{-}se, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado à certidão n^o 12638374.$

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-09.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: LUZIA BARBOZA NESPECA, JULIA MARIA DE ABREU, JURACY BERTOLINI PEREIRA, JURACY DE PAULA SOUZA, LAIDE DE OLIVEIRA BARROS, LAUDELINA MATOS XAVIER, LAURA SANTOS ALDIGHERI, RUBIOVALDO MARTINS BARBOSA, NEUSA MARIA BARBOSA ALVES, CARLOS BENEDITO BARBOSA, LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA, LEONTINA FERREIRA MANAO, LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA, LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS, LUZIA TOLEDO DAMIAO, LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES, MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES, MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI, MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA, MARIA APARECIDA PICCHIONI ALMEIDA, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO, MARIA CAINELLI DOS SANTOS, ADALBERTO REIS CHAVES, MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA, MARIA DIEGOLI DORACIOTO, LEONIRDES MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) EXFOLIENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA OLIERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RISONETO\ CARLOS\ VIEIRA-SP395115,\ CARLOS\ EDUARDO\ CAVALLARO-SP62908,\ REGINA\ QUERCETTI\ COLERATO-SP74017$ Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA OUERCETTI COLFRATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626 Advogados do(a) EXEQUENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última sentença de homologação de habilitação proferida em meio físico.

Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 13180232.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183

AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGO

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI 15019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉL: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Regão.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009809-16.2013.4.03.6183

AUTOR: GILBERSON DE SOUZA JULIO, VANIA REGINA JULIO, VANDA DE SOUZA JULIO, JEFFERSON LADISLAU JULIO, MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA SUCEDIDO: YARA APARECIDA DE SOUZA

SUCEDIDO: YARA APARECIDA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001350-54.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última sentença de homologação de habilitação proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006349-60.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SPI83583 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Regão.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000658-28.2019.4.03.6183
REQUERENTE: JOAO BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa fisica contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuíção da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007137-30.2016.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBERLE Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

$D \; E \; C \; I \; S \; \tilde{A} \; O$

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$130.961,51 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$72.859,40 para 09/2016 (doc. 12301724, p.59/70).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conforme consta no doc. 12301724, p.113.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (12301724, p. 116), ao passo que o INSS reiterou seus cálculos de acordo com doc. 12301724, p. 59/70, e esclareceu que os juros moratórios devem ser de 1% ao mês entre 19/11/03 (citação na ACP) e 30/06/09, vigência da Lei 11.960/09, quando aplica-se a taxa da cademeta de poupança (0,5% ao mês). Quanto aos índices de correção monetária, entende que não foi afastada a aplicação da Lei 11.960/09 pela ACP (12301724, p.117).

Diante das alegações do INSS, os autos retomaram ao setor de Cálculos Judiciais que apresentou novo cálculo no montante de R\$109.002,88 para 09/2016 (doc. 12301724, p.121/128).

Data de Divulgação: 01/02/2019 249/964

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com os cálculos elaborados pela contadoria, vez que aplicou a taxa de juros diferente do determinado no acórdão da ACP, que específicou os juros de 12% a.a. (12301724, p.132).

O INSS não concordou com o cálculo do sr. Contador judicial, tendo em vista que afastou a aplicação da Lei 11.960/09 quanto aos critérios de correção monetária incidente sobre os atrasados (doc. 12301724, p.133).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e juros. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. O exequente aponta que os juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês.

O julgado proferido em 10 de fevereiro de 2009, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

Observada a prescrição qüinqüenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liqüidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. (Grío

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte rão foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1° F da Lei n° 9.494, de 10.9.97, coma redação dada pela Lei n° 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, rão se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos de liquidação, com base nas informações do sistema Plenus, considerou como marco prescricional a data do ajuizamento da ACP (14.11.2003) e observou o desconto dos valores pagos administrativamente. Apurou o montante de **R\$109.002,88 para 09/2016**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência ao artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE nº 64/2005.

Deverá prevalecer a conta elaborada pela contadoria do juízo, que fez uso da Resolução n. 267/2013 - manual vigente na data dos cálculos, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Ademais, destaca-se a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12301724, p. 121/128), no valor de R\$109.002,88 (cento e nove mil, dois reais e oitenta e oito centavos) atualizado para 09/2016.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária

Intimem-se, sendo o INSS pela rotina própria.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o falecido autor era titular de benefício previdenciário de maior renda mensal concedido administrativamente (docs. 13563967 e 13563970), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito, observando que a alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição originária afetará a renda mensal recebida por conta da pensão por morte dessa derivada.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Data de Divulgação: 01/02/2019

250/964

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001177-71.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE TICIANELLI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 días, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002790-29.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição Id 9007713: indefiro por ora, tendo em vista que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC).

Intime-se; após, tornem conclusos para designação de audiência.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009444-32.2017.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZABEL RITA DA COSTA TANDU
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IZABEL RITA DA COSTA TADU**, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do ex segurado <u>José Ferro Tandu</u>, ocorrido em <u>29/07/2017</u> (cf. Certidão de Óbito id núm. 3864761 – pág. 7), com quem era casada (cf. Certidão de Casamento id núm. 3864761 – pág. 5).

Data de Divulgação: 01/02/2019 251/964

Alega a parte autora, que requereu administrativamente (em 02/08/2017) a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/183.198.324-6, o qual foi indeferido pela ré, em razão da existência do benefício 21/164.625.174-9, com dados do mesmo instituidor (nome, filiação e data de nascimento) porém, com data de óbito em 14/01/2016, cuja titularidade pertence à Srº. Noeli Ferreira dos Santos Tandu, conforme Informação 21.005.020 – Agencia da Previdência Social Aricanduva (doc. núm 3864761 – pág.8).

Sustenta ainda que o Sr. José Ferro Tandu (CPF 954.224.714-15), instituidor do beneficio 21/164.625.174-9, decorrente do beneficio de aposentadoria por idade NB – 047.941.510-7, era irmão do cônjuge da autora (cf. Declaração - doc. núm 5442508- pág 2), registrado como o mesmo nome, enquanto que o Sr. José Ferro Tandu (CPF 286 .296.478-68), cônjuge da autora, não possui qualquer beneficio vinculado (cf. Declaração - doc. núm 544250/8 - pág 3).

Sendo assim, diante das provas incontroversas de sua condição de cônjuge do ex segurado Sr. José Ferro Tandu (CPF. 286.294.478-68), bem como da existência de beneficio previdenciário instituidor, NB – 68.496.776-6, cessado em29/07/2017, como óbito de seu titular, requer a concessão do beneficio de pensão por morte nº 21/183.198.324-6.

Acompanham a inicial : Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos de identificação (RG) e comprovante de endereço da autora ; Certidão de Casamento, documento de identificação (RG) e Certidão de Óbito do ex segurado José Ferro Tandu, Informação 21.005.020 – Agencia da Previdência Aricanduva; Comunicação de Decisão; Histórico de, Créditos, Declarações Documentos pessoais (RG e CPF); Cerdião de Cassameno e Certidão de Óbito do José Ferro Tandu (homônimo); extrato Sistemas PLENUS e CNIS.

A parte autora requereu a juntada a juntada de documentos para comprovar sua situação econômica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do beneficio são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o beneficio. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para firs de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Conforme Histórico de Créditos (documento num 3864761 – pág 10), verifica-se que a condição de segurado do instituidor da pensão restou devidamente comprovada, haja vista que na data do óbito (em 29/07/2017) o Sr. José Ferro Tandu (CPF 286.296.478-68) era titular do beneficio previdenciário de aposentadoria especial (NB 684.967.766).

Da mesma maneira, diante de toda a documentação carreada aos autos, em especial: Certidão de Casamento sem averbação de divórcio (doc. núm. 3864761 – pág. 5); Certidão de Óbito indicando que o *de cujs* era casado com a autora (doc. núm. 3864761 – pág. 7); Deckração do INSS informando que não consta no Sistema Único de Beneficios beneficios ativos que possuam como titular o CPF nº 286.296.478-68 pertencente a José Ferro Tandu (doc. núm. 3864761 – pág. 11); verifico também, que a condição de dependente/esposa da parte autora ficou demonstrada.

Assim, restou evidente, por meio da documentação juntada, que a negativa da autarquia previdenciária ao pleito da autora (concessão do benefico de pensão por morte – NB 21/183.198.324-6) se deu por confusão da ré, haja vista que o esposo da autora, **José Ferro Tandu**, CPF nº 286.296.478-68, RG nº 3.831.676-6, NIT nº 1.040.956.056-9, data de nascimento em 08/08/1932, filho de Galdina Maria da Conceição e de José Francisco Tandu, falecido em 29/07/2017, que até a data do óbito era titular do beneficio de aposentadoria especial NB 684.967.766 **era irmão e homônimo de José Ferro Tadu**, CPF nº 954.224.714-15, RG 1.283.800, NIT 1.133.361.813-6, data de nascimento em 08/10/1932, também filho de Galdina Maria da Conceição e de José Francisco Tandu, falecido em 14/01/2016, que até a data do óbito era titular do beneficio de aposentadoria por idade NB 474915.107, que era casado com Noélia Ferreira dos Santos, titular do beneficio de persão por morte nº 164.625.174-9).

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que implante o beneficio de pensão por morte (NB 21/183.198.324-6), com DIB na data do óbito (29/07/2017), em favor da autora Izabel Rita de Cassia Tandu, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, notifique-se à AADJ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008794-82.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEUSA APARECIDA FLORA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica. No prazo de 15 (quinze) días, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas da parte autora. Int. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009869-59.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO, MELINA DAMASCENO TRINDADE Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se na execução Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a Autarquia apresente o cálculo de liquidação, uma vez que houve a homologação de acordo. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-15.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA YOKO KAMEI SUEMOTO Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 3809401, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, bem como cópia integral do processo administrativo. Intime-se São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5018699-77.2018.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA GOMES ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470 IMPETRADO: CHIEFE DA AÇÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AÇÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que informe a este Juízo o andamento de seu processo administrativo para concessão do beneficio de Aposentadoria por Idade, NB 188.519.872-5, uma vez que a APS Tatuapé a notificou para cumprir exigências.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação dê-se ciência ao MPF e ao Representante judicial da autoridade Impetrada.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016331-95.2018.4.03.6183 / θ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NEUSA NUNES DE SIQUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida nos IDs 12566469 e 12566471 oficie-se à APS Vila Maria para que informe a este Juízo quanto o cumprimento da Liminar deferida (ID 11555995), bem como juntando cópia da decisão proferida pela 2º Comissão Adjunta da 10º Junta Recursal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Impetrada.

Após, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-44.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON DE MELO Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da parte ré para apresentar o processo administrativo, pois desnecessário, por ora, ao prosseguimento do feito. Cabe esclarecer que, para o cumprimento da determinação, é suficiente que a parte autora apresente documento em que contenha número e data de início do benefício objeto da lide. Prazo de 5 dias para cumprimento pela parte autora, sob pena de extinção do processo.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005508-96.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ESMERALDA DA SILVA GIRAO Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780 RÉU: ENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Substabelecimentos ID 5421047, anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8289901: Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-97.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUELI BARBOSA FOGACA Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. [Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruido comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida." (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)] Ademais, não restou demonstrada a necessidade da produção dessas provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-51.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSVALDO AGUADO FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/02/2019 255/964

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005872-68.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELINA ARANTES CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da informação (id 5173400).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018533-45.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARLY BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da autoridade coatora por meio do ID 13477485 que comunica que a impetrante foi notificada a cumprir exigência para análise de seu processo administrativo de concessão do beneficio de prestação continuada, fixando o prazo até 16/01/2019, determino a notificação da Autoridade Impetrada, para que comunique a este Juízo acerca do cumprimento ou não da exigência e qual foi o resultado da análise do referido pedido, juntando-se as respectivas cópias, no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao MPF e ao representante judicial da Autoridade Coatora.

Após, voltemos autos conclusos

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que o INSS não se desincumbiu da determinação retro, ou seja, manifestar-se sobre os indicadores de pendência (IREC-INDPEND), lançados no CNIS (referente ao período contributivo de 01/05/2010 a 31/08/2010), e juntar aos autos os extratos SABI, com inteiro teor da perícia administrativa realizada na autora. Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento dessas determinações.

Solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-19.2010.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004341-52.2005.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO VESSANI FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Visando a celeridade e economia processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-84.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Data de Divulgação: 01/02/2019

Cite-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004211-20.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ MAIA GUSMAO Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007591-88.2008.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEOUENTE: OSWALDO SILVA. JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Observo que, na decisão transitada emjulgado (fls. 87/95, 127/130 e 150/151- numeração dos autos físicos, ID 12903139), foi determinado que, comrelação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Verifica-se ainda que não há nos autos conta de liquidação que contemple tais critérios quanto aos consectários. Ressalto, inclusive, que, nos cálculos do perito judicial, foramutilizados os seguintes índices de correção monetária: INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 03/2015; INPC de 04/2015 a 10/2015 (quando, no julgado, foi determinado o IPCA-E para esse período), conforme fis. 226/230 dos autos físicos (ID 12903139).

Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fimde que adeque os cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado no que se refere aos consectários.

Com a apresentação de cálculos pelo perito judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-07.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à micial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realizaç de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004302-13.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que comprete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de
tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos prenchidos pelo empregador.
A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à
prova.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEEDINGSTOCCOMERIA CENTROCOCCIO CENTROCOCCIO CONTROLO
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004312-57.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO MARTINS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realizaç
de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004373-15.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001142-77.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEE SHIN - SP316114, FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897, ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
O pedido de desistência do presente feito deverá ser analisado no juizo competente.
Rementam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 500642-11.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão ID 10233238 quanto a emenda da inicial, devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do beneficio objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze)
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bemcomo apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bemcomo apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bemcomo apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.403.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
justificar o valor da eausa, apresentando demonstrativo de cálculo, bemeomo apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARALUO - SP293931
justificar o valor da eausa, apresentando demonstrativo de cálculo, bemeomo apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARALUO - SP293931
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE JOAO FERREIRA DE LIMA Advogados dogia EXEQUENTE TANIA SILVA MOREIRA - SP265053, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO - SP299931 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS DE SPACHO
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão emdiligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.403.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - \$P26503, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO - \$P293931 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE JOAO FERREIRA DE LIMA Advogados dogia EXEQUENTE TANIA SILVA MOREIRA - SP265053, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO - SP299931 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS DE SPACHO
justificar o valor da causa, a presentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão emdiligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006790-70.2011.403.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAO FERRIRA DE LIMA Advogados doão ju EXIQUENTE - INA SILVA MOREIRA - SPAS903, FERNANDO ILUZ OLIVEIRA DE ARAUJO - SP299931 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. São PAILO, 30 de janeiro de 2019. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006796-70.2011.403.6183 / 6º Vam Pecvádenciária Federal de São Paulo ENGUENTE: DAO FERRIRA DE LIMA AAvogados do(a) ENGUENTE: TANÍA SILVA MOREIRA - \$P256053, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARALUO - \$P29931 ENECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS DESPACHO Notifique-se a AADI, Pela via eletrônica, para que em 10 (doz) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intire-se a parte esequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, clabore a contra de liquidação. Visando a economia e celeridade processuais, intimense as partes da virtualização do processo.
justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cikculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conversão em diligência. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006790-70.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE JOAO FERREIRA DE LIMA Advogados doaj DE SEQUENTE TANA SILVA MOBEIRA - SP26903, FERNANDO LLIZ OLIVERA DE ARALUO - SP29931 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (de2) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore a conta de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-09.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANTONIO SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juizo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realide audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-88.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO LUIZ SECCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, debo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000240-27.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSME ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc 1 e 434 do CPC, de modo que a comprovação do
tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à
prova.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-06.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS NOVAKS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396, ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR - SP274814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005193-34.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HENRIQUE ZAHLINGSILVESTRE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse n
realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005140-53.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005150-97.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE MUNIZ Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0050055-64.2008.4.03.6301 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO FOSCARDO, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.
Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5017333-25.2018.403.0000, bem como o requerimento de expedição de oficio requisitório (ID 13934387), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos
na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009700-65.2014.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOANA D ARC CARLOS SOARES, LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EARCOTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução n° 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-
calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade emque constemas datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Visando a economia e celeridade processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.
Talando de Contratado processadas, arianzantos da Parteadas, por esta en caracterista de la contrata del contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata de la contrata del la contrata d
SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005043-53.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) $\[N^0 \]$ 0000763-37,2012.4.03.6183 / $\[6^0 \]$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ENIO CARLOS LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI 15019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do despacho ID 12819236 - fl. 72, que transcrevo a seguir-

"Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.307/329, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:

- 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8°, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;
- 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora.

Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C."

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012510-86.2009.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEMIR LIRIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.403.9999; 0038760-47.2015.403.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

 $II-delimitação\ do\ momento\ processual\ oportuno\ para\ se\ requerer\ a\ reafirmação\ da\ DER,\ bem\ assimpara\ apresentar\ provas\ ou\ requerer\ a\ sua\ produção.$

Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (fl. 1375), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-32.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A informação de cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, no mês de junho de 2018, mediante a realização de perícia pela Autarquia Previdenciária, que constatou situação de capacidade para trabalho (ID 10633941), não contraria o julgado, porquanto a possibilidade de reavaliação médica periódica é da natureza do instituto dos benefícios por incapacidade. Assim, nada a decidir.

Deveras, existindo inconformidade com a decisão administrativa, caberá ao segurado sua impugnação, para caracterizar a pretensão resistida e, na hipótese de não reversão, deflagrar nova ação judicial. Entendimento diverso, teria como consequência a eterna discussão dos processos cujas causas tenham como fundamento situações rebus sic stantibus, ou seja, passíveis de serem modificadas.

Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-04.1987.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO TREVISAN, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ORLANDO FURLAN, JOSELORO, DORACI SETIN GALDINO, ALVARO RICCI, NELCIO FERRARI, ANTONIO TOZZO FILHO, NAIR VOLPATO MORETTO, ANTONIO POSSENTE, ARLINDO MANCIN, JOSE MIANO, ELZA COLLA MACHADO, ARTHUR LEONCIO DUARTE, OSWALDO FRIGERI, ANGELO CAPELLO, BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI, LAFRSE LUIZA ZANINI ZANI, ORLANDO LENHARE, MARIA ZANNI, NELSON GIORDANO, SERGIO FASCINA, DUZOLINA DALFITO, JUDITH PENACHIONE DO VALE, NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM, IKEDO NABURO, ANTONIO BREGION, CATHARINA MONTEIRO DE LIMA, GENOVEVA BELLATO MORETTI, NILZA GIORDANO GARCIA, NEIVA GIORDANO GRANZOTTI, NILBA GIORDANO ARRAIS, NEIDE GIORDANO LAZARIM, ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA, ELIZABETH CONCEICAO MORETTI. MRIA ROSARIO MORETTI. EDVANILDO MORETTI. EDVANILDO MORETTI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEOUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ PIRES\ DE\ TOLEDO\ -\ SP57160,\ MARCELO\ HORTA\ DE\ LIMA\ AIELLO\ -\ SP125218,\ RENE\ GASTAO\ EDUARDO\ MAZAK\ -\ SP36919$ Advogados do(a) EXEOUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ PIRES\ DE\ TOLEDO\ -\ SP57160,\ MARCELO\ HORTA\ DE\ LIMA\ AIELLO\ -\ SP125218,\ RENE\ GASTAO\ EDUARDO\ MAZAK\ -\ SP36919$ Advogados do(a) EXEOUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ PIRES\ DE\ TOLEDO\ -\ SP57160,\ MARCELO\ HORTA\ DE\ LIMA\ AIELLO\ -\ SP125218,\ RENE\ GASTAO\ EDUARDO\ MAZAK\ -\ SP36919$ Advogados do(a) EXEOUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ PIRES\ DE\ TOLEDO\ -\ SP57160,\ MARCELO\ HORTA\ DE\ LIMA\ AIELLO\ -\ SP125218,\ RENE\ GASTAO\ EDUARDO\ MAZAK\ -\ SP36919$ Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JOAO\ PIRES\ DE\ TOLEDO\ -\ SP57160,\ MARCELO\ HORTA\ DE\ LIMA\ AIELLO\ -\ SP125218,\ RENE\ GASTAO\ EDUARDO\ MAZAK\ -\ SP36919$ Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218, RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Face a manifestação do INSS (ID N.º 13027365 - fl. 87, HOMOLOGO a habilitação de SILVANA APARECIDA ZANNI (CPF n.º 043.598.838-70), sucessora de GERVAZIA BOLATO ZANNI, conforme documentos ID 13027365 - fls. 52/82, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no Sistema.

Após, intime-se a sucessora supramencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3° e 4°, da Resolução n° 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constemas datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001818-59,2017.4.03.6183 / 6* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RENATO POMELLI RINALDI, RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO RINALDI, LUIZ RINALDI NETO
Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,
Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de negativa quanto à transação pretendida, manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze).

Solicitem-se honorários periciarias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002014-29.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉIJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.
int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004095-48.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Solicitem-se honorários periciais.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004188-11.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
LÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
I- Mantenho a decisão agravada.
3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Cumpra-se integralmente o despacho ID 10500758, intimando-se a perita, Dr. Arlete Rita Siniscalchi, para que retifique o seu laudo pericial, já que a conclusão não condiz com o apresentado no corpo do laudo e resposta aos quesitos. Após, vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
toposa uso question. I pos, rom us partes, no primo de 10 (des) dans
B- Solicitem-se honorários periciais.
4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002443-59.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEFANIA FAZOLI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 ÆÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) días.
No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.
Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de
empo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001202-24.2007.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugração nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 25.781,40, em 09/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12902485, fls. 266/268 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12902485, fls. 271/286 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 293/296 (numeração dos autos físicos, ID 12902482), a parte exequente discordou da Contadoria Judicial.

O INSS manifestou ciência aceca do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 297 - numeração dos autos físicos, ID 12902482).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12902484, fls. 129/124, 146/170, 162, 180/188 e 197 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com termo inicial aos 10/05/2004.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50da Lei if 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Foi fixada a sucumbência recíproca.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, valor da RMI e desconto de parcelas inacumuláveis.

Entendo que a única conta nos autos que observa os exatos termos do julgado é a do perito judicial de fis. 271/286 dos autos fisicos (ID 12902485), no importe de R\$ 30.946,89 (em 09/2016), uma vez que, no que se refere aos consectários, aplicou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneceu a aplicabilidade da TR até 25/03/2015, data após a qual incidiu o IPCA-E. As pretensões de ambas as partes no que tange aos consectários (no caso da autarquia federal, de aplicar a Resolução 134/2010 do CJF; e, no caso da parte exequente, de aplicar a Resolução 267/2013 do CJF) não encontram amparo no julgado, razão pela qual não merecem prosperar.

Ressalto ainda que o valor da RMI apurado pelo contador judicial encontra-se nos exatos limites do julgado e, portanto, não há de se falar em apuração de um valor maior, como requerido pelo exequente.

Da mesma forma, verifica-se que a parte exequente deixou de descontar valores recebidos a título de beneficios inacumuláveis, em desacordo com a legislação previdenciária. Dessa forma, apurou um montante muito acima do que o efetivamente devido.

Diante do exposto, a execução deverá prosseguir segundo os cálculos de fls. 271/286 dos autos físicos (ID 12902485), no importe de R\$ 30.946,89 (trinta mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em 09/2016.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado às fls. 244/249 dos autos físicos, ID 12902485), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-28.2013.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE PADUA, PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JOSÉ ANTÔNIO DE PÁDUA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 102.278,14, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024509, fls. 218/220 - numeração dos autos físicos) e reiterou os cálculos de fls. 198/201 dos autos físicos (ID 13024509), apurados em 06/2016 no importe de R\$ 109.701,37, em favor do exequente, e R\$ 9.708,70, devidos a título de honorários, totalizando R\$ 119.410,07.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024509, fls. 221/225 - numeração dos autos físicos).

À fl. 230 (numeração dos autos físicos, ID 13024509), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 232/234 - numeração dos autos físicos, ID 13024509).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024509, fls. 157/162 e 171/172 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a readequar o beneficio do autor aos novos limites introduzidos por meio das EC 20/1998 e FC 41/2003.

Com relação à correção monetária c aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5" da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Entendo que a única conta nos autos que observa os exatos termos do julgado é a do perito judicial de fls. 221/225 dos autos físicos (ID 13024509), no importe de R\$ 119.174,82 (em 06/2016), uma vez que, no que se refere aos consectários, aplicou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneceu a aplicabilidade da TR até 25/03/2015, data após a qual incidiu o IPCA-E. As pretensões da autarquia federal de aplicar a Resolução 134/2010 do CJF no que tange aos consectários não encontram amparo no julgado, razão pela qual não merecem prosperar.

Diante do exposto, a execução deverá prosseguir segundo os cálculos de fis. 221/225 dos autos físicos (ID 13024509), no importe de R\$ 119.174,82 (cento e dezenove mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em 06/2016.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fis. 204/215 dos autos físicos, ID 13024509). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009063-22.2011.4.03.6183 / 6º Vára Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, DENIVAL PONCIANO DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugração nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 99.957,67, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003151, fls. 252/255 - numeração dos autos físicos).

 $Autos \ remetidos \ \grave{a} \ Contadoria \ Judicial, \ que \ apresentou \ parecer \ e \ c\'alculos \ (ID\ 13003151, \ fis.\ 257/262-numeração \ dos \ autos \ fisicos).$

À fl. 266 (numeração dos autos físicos, ID 13003151), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 268 - numeração dos autos físicos, ID 13003151).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Data de Divulgação: 01/02/2019

269/964

A decisão transitada em julgado (ID 13003153, fls. 128/147 e 179/181 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 31/07/2008.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terma.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdicão.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fuse de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o julgado foi expresso no que tange à aplicação da Resolução 267/2013 (atualmente vigente), que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de R\$ 131.252,90 (cento e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em 06/2016, conforme os cálculos de fis. 257/262 — numeração dos autos físicos, ID 1 3 0 0 0 3 1 1 5 1 .

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fis. 222/248 dos autos físicos, ID 13006153). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005890-29.2007.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXFOLIENTE: NIL SON PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de NILSON PAIVA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 95116,13, em 02/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12957647, fls. 329/331 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12957647, fls. 335/352 - numeração dos autos físicos).

À fl. 359 (numeração dos autos físicos, ID 12957647), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 361/367 - numeração dos autos físicos, ID 12957647).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12957685, fls. 230/232 e 250/252 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o beneficio o auxílio-doença a partir da data da cessação na via administrativa (16/08/2006), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (17/05/2011).

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal,

Os juros de mora incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5 0 da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como no valor devido a título de honorários.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terma.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 331)
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. <u>A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.</u>
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor u contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, a Resolução 267/2013 não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009, razão pela qual .

Diante do exposto, entendo que o valor devido à parte exequente é o apurado pelo perito judicial (fls. 335/352 dos autos fisicos, ID 12957647), no importe de R\$ 132.229,10 (cento e trinta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos), em 10/2017.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 315/326 dos autos físicos, ID 12957647). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Quanto à controvérsia acerca da verba honorária, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que refaça, em 20 (vinte) dias, unicamente os cálculos devidos a título da verba honorária, nos termos a seguir:

1) no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sem descontos da base de cálculo dos honorários de sucumbência de pagamentos administrativos realizados em razão da concessão da tutela antecipada. Ressalta-se, entretanto, que tais pagamentos foram (e devem) ser descontados do valor devido à parte exequente, a fim de que não haja pagamentos em duplicidade.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015638-17.2009.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, JAMIR ZANATTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 49.545,74, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024073, fls. 255/256 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024073, fls. 258/264 - numeração dos autos físicos).

À fl. 269 (numeração dos autos físicos, ID 13024073), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 270 - numeração dos autos físicos, ID 13024073).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024095, fls. 128/130, 148/149 e 159/160 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 23/06/2007.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados c sofier a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei.

O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4", do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como na possibilidade ou não de cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terma.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE."(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.
- 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o rêu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o julgado foi expresso no que tange à aplicação da Resolução 267/2013, que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Passo a analisar o impasse quanto ao cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários. Primeiramente, entendo que se trata de matéria de mérito e, portanto, deveria ter sido discutida durante o processo de conhecimento

No presente caso, observa-se no julgado que não há qualquer menção no sentido de não incluir no cálculo de atrasados competências em que houve recolhimentos previdenciários. Inclusive, na decisão transitada em julgado foi determinado o pagamento de atrasados de auxílio-doença desde a cessação administrativa, sem qualquer ressalva. Dessa forma, tratando de questão de mérito não discutida durante o processo de conhecimento, entendo que devem ser computados atrasados nos exatos termos do julgado, ainda que há indicação de recolhimentos previdenciários no CNIS. Portanto, as pretensões da autarquia federal não merecem prosperar.

Diante do exposto, a conta que se encontra nos exatos termos do julgado é o do perito judicial (fls. 258/264 dos autos físicos, ID 13024073), no importe de R\$ 72.215,79 (07/2016). Entretanto, a fim de que não seja proferido uma decisão ultra petita, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 223/229 dos autos físicos (ID 13024095), no importe de R\$ 68.585,28 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em 07/2016, uma vez que, conforme parecer do expert judicial (fls. 258/264 dos autos físicos, ID 13024073), não excedem os limites do julgado.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 232/250 dos autos físicos, ID 13024095). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009251-15.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Cívil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 1.001,58, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024876, fls. 275/280 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024876, fls. 282/287 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 294/295 (numeração dos autos físicos, ID 13024876), a parte exequente concordou coma Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 297/302 - numeração dos autos físicos. ID 13024876).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024900, fls. 171/174 e 216/218 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o beneficio de auxilio-doenca desde a cessação administrativa, em 28/02/2011.

Comrelação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo coma Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, coma ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1"-F da Lei n" 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Referentemente à verba honorária, foi fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como na possibilidade ou não de cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a única conta que se encontra nos exatos termos do julgado no que tange aos consectários é o do perito judicial de fls. 282/287 dos autos físicos (ID 13024876), uma vez que aplicou a Resolução nº 267/2013, do CJF, coma ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, aplicou o artigo 1"-F da Lei n" 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR) somente até 25/03/2015. data anós a qual incidiu o IPCA-E.

Passo a analisar o impasse quanto ao cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários. Primeiramente, entendo que se trata de matéria de mérito e, portanto, deveria ter sido discutida durante o

No presente caso, observa-se no julgado que não há qualquer menção no sentido de não incluir no cálculo de atrasados competências em que houve recolhimentos previdenciários. Inclusive, na decisão transitada em julgado foi determinado o pagamento de atrasados de auxilio-doença desde a cessação administrativa, sem qualquer ressalva. Dessa forma, tratando de questão de mérito não discutida durante o processo de conhecimento, entendo que devem ser computados atrasados nos exatos termos do julgado, ainda que há indicação de recolhimentos previdenciários no CNIS. Portanto, as pretensões da autarquia federal não merecem prosperar.

Diante do exposto, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os a conta do perito judicial (fls. 282/287 dos autos físicos, ID 13024876), no importe de R\$ 5.502,81 (cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 06/2016.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso 1), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 227/243, reiterado às fls. 258/270 dos autos físicos, ID 13024876). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0006364-24.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA BORGES DOS REIS, FLAVIO VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIA BORGES DOS REIS, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à parte autora, uma vez que apurou cálculos no importe de R\$ 1.336,73, em 05/2016, em favor da autarquia federal.

 $A\ parte\ exequente\ discordou\ das\ alegações\ do\ INSS\ (ID\ 13003159,\ fl.\ 190-numeração\ dos\ autos\ físicos).$

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003159, fls. 192/198 - numeração dos autos físicos).

À fl. 202 (numeração dos autos físicos, ID 12957657), a parte exequente foi intimada, mas manteve-se silente acerca da manifestação do perito judicial.

 \grave{A} fl. 203, o INSS discordou do perito judicial e reiterou os cálculos de fls. 185/189 e 165/176

Vieramos autos conclusos.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 273/964

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento

A decisão transitada em julgado (ID 13003159, fls. 147/148 e 155/157 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o beneficio de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 25/08/2011.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor em 25/11/2015, data de prolação da decisão de fls. 155/157 (numeração dos autos físicos, ID 13003159), observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3aSeção deste E. Tribunal, bem como a modulação dos efeitos das ADIs pelo C. STF.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terna.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE-"(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. <u>A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fuse de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.</u>
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Câlculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o julgado foi expresso no que tange à aplicação da Resolução 267/2013 (atualmente vigente), que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de RS 321,30 (trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), em 05/2017,

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e os cálculos de fls. 179/182 dos autos físicos (ID 13003159), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§\$2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010144-06.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO MAIA DE SA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO MAIA DE SÁ, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de RS 22.661,73, em 10/2015.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12957657, fls. 215/216 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 12957657, fl. 218 - numeração dos autos físicos).

À fl. 222 (numeração dos autos físicos, ID 12957657), a parte exequente discordou da Contadoria Judicial. No entanto, a discordância foi manifestada de forma genérica, sem questionamentos específicos

Apesar de intimado, o INSS manteve-se silente quanto ao parecer da Contadoria Judicial (fl. 223 - numeração dos autos físicos, ID 12957657).

Vieram os autos conclusos

Decido

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento

A decisão transitada em julgado (ID 12957657, fls. 108/114 e 160/165 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1565658164) em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 05/05/2011.

Comrelação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5 da Lei nº 11.960/2009

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta do INSS de fls. 173/191, reiterada às fls. 202/208 e fl. 210s (numeração dos autos fisicos, ID 12957657), no importe de R\$ 22.661,73, em 10/2015, encontra-se nos limites do julgado. Ressalto ainda que o perito judicial (fl. 218 – numeração dos autos físicos, ID 12957657) afirmou que os cálculos da autarquia federal estão em consonância como julgado e não ultrapassam seus limites.

Ademais, destaco que, no julgado, foi determinado expressamente (fls. 160/165 dos autos físicos, ID 12957657) que, no que tange aos índices de atualização monetária, permaneceria a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5 da Lei n° 11.960/2009. Portanto, as pretensões da parte exequente não merecem prosperar.

Diante do exposto, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos do INSS de fls. 173/191, reiterados às fls. 202/208 e 210 (numeração dos autos físicos, ID 12957657), no importe de **R\$ 22.661,73 (vinte e dois mil, seiscentos**e sessenta e um reais e setenta e três centavos), em 10/2015.

Em face da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e os cálculos de fls. 196/200 dos autos físicos (ID 12957657), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007570-44.2010.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: A PARECIDO FERREIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDO FERREIRA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 279.020,61, em 04/2016 (ID 13266045, fis. 248/265).

 $A\ parte\ exequente\ discordou\ das\ alegações\ do\ INSS\ (ID\ 13266405,\ fl.\ 268-numeração\ dos\ autos\ físicos).$

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13266405, fls. 278/287 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 292/294 (numeração dos autos físicos, ID 13266405), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 296 - numeração dos autos físicos, ID 13266405).

Decido.

01/03/2010.

Vieramos autos conclusos.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13266404, fls. 123/127, 142/145, 158/162, 189/190 e 191/192 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder ao exequente o beneficio de aposentadoria especial desde a DER, em

No que tange à correção monetária, deverão incidir índices, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei no 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09.

Os juros de mora deverão ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% das prestações devidas até a data da decisão monocrática, proferida em 23/01/2014.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o terna.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a seremadotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULIGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE-"(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. <u>A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.</u>
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, no julgado, foi expresso que não deveriam ser aplicadas as disposições previstas na Lei 11.960/2009, no que tange à atualização monetária.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada emjulgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de RS 386.261,92 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), em 08/2017 (equivalente a RS 345.069,18, em 04/2016), conforme os cálculos de fls. 278/287 – numeração dos autos físicos, ID 13266405.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Cívil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 248/265 dos autos físicos, ID 13266405). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-79.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se de que a RMI da parte autora, de acordo com a planilha apresentada (ID 11093231) é R\$ 2.244,08.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (05/07/2017) e a data do ajuizamento da ação (29/05/2018), temos assim, onze parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 51.613,84, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005101-56.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 49.127,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044471-16.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO PIZZOLATO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em decisão. Considerando os argumentos lançados pela APS Acordos Internacionais às fls. 380, vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDLEUZA CORDEIRO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDLEUZA CORDEIRO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de Aposentadoria por Idade Rural, A inicial foi instruída com os documentos Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF, que declinou da competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos para esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Deferida prioridade de tramitação e determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar procuração recente e declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar a declaração de hipossuficiência (ID 9185083). Decorreu prazo sem manifestação da parte autora. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 9185083. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-18.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CHIUSSO FUKUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CHIUSSO FUKUMOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 146.622.315-1.

A inicial foi instruída com os documentos.

Concedida prioridade de tramitação em razão da idade. Postergada a apreciação do pedido de Tutela para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora dar entrada no pedido administrativo, comprovando seu indeferimento, bem como, emendar a inicial para trazer aos autos procuração e declaração de pobreza recentes (ID 6913129).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écerto que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 6913129.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Cívil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Cívil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III),

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003990-37.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GERALIDO DO NASCIMIENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GERALDO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela Antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e comprovar que houve pedido administrativo, juntando seu indeferimento (ID 7270359).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écerto que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 7270359.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005826-79.2017.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de Aposentadoria por

Invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico da parte autora; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do beneficio, juntando seu indeferimento; trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 3417899). Deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora (ID 8498970).

Emenda a inicial (ID 3444717).

A emenda não cumpriu integralmente a determinação ID 8498970, foi determinado a parte autora comprovar se houve pedido administrativo; trazer cópias das peças principais da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 5254538).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 5254538.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-72.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JEOVA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS VINICIUS ANASTACIO FERNANDES - SP380513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JEOVA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. A fastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo, juntando seu indeferimento e ainda, justificar o valor da causa (ID 7382652).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 7382652.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Cívil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Cívil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-84.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIDNEI CRISPINIANO NUNES Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEI CRISPINIANO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da Tutela Antecipada para o momento da prolação da sentença. Afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico da parte autora e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 4455770).

Emenda a inicial (ID 8446467)

A parte não cumpriu integralmente o despacho ID 4455770, deixando de apresentar demonstrativo de cálculo e justificar o valor da causa, deixando transcorrer o prazo para manifestação.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

Écerto que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4455770.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000315-66.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALQUIRIA ADRIANA BUENO DE MORAIS Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880, BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALQUIRIA ADRIANA BUENO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o restabelecimento do Auxilio Doença e/ou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, compedido de Tutela Antecipada.

Inicial instruída com documentos

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia do documento de identidade e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo

(ID 4279941).

A parte autora requereu dilação de prazo (ID 7881168) e posteriormente peticionou requerendo a extinção do feito (ID963244).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 9638244), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-88.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a concessão do beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. NB 177.346.926-3.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico da parte autora, apresentar procuração recente, declaração de pobreza e justificar o valor da causa com demonstrativo de cálculo (ID4229728).

Deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora (ID 8678186).

A autora requereu a desistência do feito (ID9845708).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 9845708), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009980-43.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SOBRAL DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO SOBRAL DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a revisão da RMI do beneficio de Aposentadoria por Idade, NB 4009186.

Inicial instruída com documentos

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Concedida prioridade de tramitação em razão da idade. Postergada a apreciação da Tutela Antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa comdemonstrativo de cálculo (ID 9904282).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 9993564).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 9993564), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOCO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0006304-46.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉJ: INSTITITITO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AMILTON JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL, objetivando a manutenção de beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/131.788.654-0), de forma integral, e declaração de inexigibilidade de divida cobrada pelo réu.

Nama o segurado que o valor recebido a título da aposentadoria por idade atualmente percebida foi consignado pelo INSS, no valor de 100%, para pagamento dos valores supostamente recebidos de forma indevida quando da concessão da aposentadoria especial, em 16/03/1987 (NB 83.637.976-4), que o INSS alega ter sido concedida irregularmente, inclusive tendo sido cessada em 22/10/1987.

Postula, por fim, a condenação do réu ao restabelecimento integral da aposentadoria por idade, com restituição dos valores eventualmente já descontados. Sucessivamente, requer seja fixado o percentual de consignação em 30%, garantindo o mínimo para sua sobrevivência.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 154).

Sobreveio decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/131.788.6540) e proceda a consignação de 15% (quinze por cento) sobre o referido beneficio (fls. 164/166).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/189).

Às fls. 192/194 o segurado informou o não cumprimento da medida antecipatória.

Após notificação eletrônica (fls. 205/207), foi constatado o cumprimento da ordem judicial que concedeu a tutela de urgência (fls. 208/209).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

O segurado recebeu a aposentadoria especial (NB 83.637.9764), concedida em 16/03/1987. Posteriomente, o INSS procedeu à revisão administrativa e constatou irregularidade quando da concessão, uma vez que o vínculo com a Indústria Sansão (de 06/10/1958 a 23/08/1961) e com a Laboratório Anakol (de 01/10/1961 a 30/09/1963) não restaram comprovados. Com a nova contagem, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que foi cessada desde 22/10/1987.

Em momento posterior, o segurado formulou pedido de aposentadoria por idade (NB 41/131.788.654-0), que foi concedido em 26/11/2003 (fls. 11).

Ocorre que, em 01/08/2006, o segurado foi notificado pelo INSS acerca da consignação de 100% em sua aposentadoria por idade, ante a constatação do débito oriundo da concessão fraudulenta da cessada aposentadoria especial.

Da análise do processo de concessão da aposentadoria por idade, observo que o segurado foi regularmente notificado acerca do débito anterior e teve oportunidade de exercer o contraditório (fls. 30). De fato, o segurado se manifestou às fls. 32, aduzindo não reconhecer o débito "uma vez que sabidamente sua aposentadoria foi concedida na época pela famosa 'Dra. Georgina'".

Após regular trâmite do processo administrativo, foi determinada a consignação de 100%, ante a constatação de fraude (fls. 34).

Da leitura da petição inicial, é possível extrair que o segurado confessou que nunca laborou nas empresas Indústria Sansão (de 06/10/1958 a 23/08/1961) e Laboratório Anakol (de 01/10/1961 a 30/09/1963). A firmou mesmo que pagou a terceira pessoa que fez o trabalho para o pedido administrativo.

Sendo direito (rectius dever) da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, momente em casos de suposta fraude, não se vislumbra abusividade na conduta do réu pela simples revisão administrativa que cessou a anosentadoria especial e apurou débito remanescente.

Todavia, o escopo principal deste processo não é aferir se houve ou não fraude na concessão do beneficio cessado de aposentadoria especial, tampouco aferir eventual desacerto da autarquia quando da revisão administrativa. Com efeito, tal como afirmado pela própria parte autora em inicial, o "objeto da lide não abarca a impugnação do ato administrativo que cessou a aposentadoria e constituiu o débito. O objeto da lide é a constatação de omissão e abuso de poder da autarquia que, primeiramente, concedeu aposentadoria por intermédio de servidores que já tinham sido reconhecidos como fraudadores. Segundo porque, no momento da concessão da aposentadoria por idade em 28/11/2006, consignou 100% do valor para abatimento do valor devido, deixando o aposentado a situação de miserabilidade" (fls. 04).

Nesta perspectiva, passo à análise dos meios pelos quais se valeu o INSS para reaver os valores que pretendia ver restituídos.

Inicialmente, friso que o réu não cessou a aposentadoria por idade, que permanece ativa. Em verdade, foi procedida à consignação de 100% a ser levada a efeito até a cessação definitiva da divida apurada emâmbito administrativo.

Pelos documentos acostados a estes autos, o beneficio de aposentadoria por idade foi regularmente concedido e, a despeito de apurado débito oriundo da concessão irregular da aposentadoria especial já cessada, fato é que não se afigura razoável a imposição de consignação no montante de 100%, tal como feito pela autarquia previdenciária.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Portanto, entendo que as pretensões do INSS de restituir valores pagos mediante consignação de 100% embeneficio previdenciário não devem prosperar, em homenagem aos ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Outrossim, o valor da aposentadoria por idade atualmente percebida pelo segurado é no valor de um salário mínimo, o que demanda um agir na medida da proporcionalidade, a fim de evitar a total supressão de beneficio previdenciário de pessoa idosa.

Oportuno esclarecer que o desconto de valores dos beneficios em manutenção é estabelecido pelo artigo 154, parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a margem consignável, definida como o teto máximo admitido, é de trinta por cento da renda mensal. Portanto, sendo o valor máximo de desconto limitado a trinta por cento, entendo que, para beneficio previdenciário de menor valor, deve ser aplicado desconto de menor valor, motivo pelo qual reputo razoável o percentual de quinze por cento determinado na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de fls. 164/166.

Neste sentido, colaciono ementa de julgado da Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ART. 201, § 2º DA C.F. PROGRESSIVIDADE EXIGIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO DEC. 3.048/99. PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do beneficio encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Beneficios, que em seu inciso II prevé expressamente a possibilidade desconto dos beneficios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não sóa incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos beneficios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do beneficio imune aos descontos legalmente efetuados. II - O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos beneficios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos beneficios, de tal forma que aos beneficios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III - Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o beneficio da agravada. A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235248 0031897-51.2005.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005. FONTE REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, conforme fundamentação supra, converto em definitiva a tutela provisória concedida às fls. 164/166 para determinar que o réu mantenha a aposentadoria por idade (NB 41/131.788.6540) e limite a consignação no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o referido beneficio, até quitação do débito, quando só então o beneficio deverá voltar a ser pago na integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o réu limite a consignação procedida na aposentadoria por idade (NB 41/131.788.6540) ao percentual de 15% (quinze por cento).

Mantenho e converto em definitiva a tutela provisória concedida às fls. 164/166.

Em face da sucumbência reciproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulero no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (ummil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de beneficio do RCPS na integralidade com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007252-92.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia a computar como período de carência o tempo em que os segurados estão em gozo de beneficio por incapacidade, inclusive os decomentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, fazendo-se necessário, para tanto, que seja alterado o artigo 153, §1°, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, para que se inclua neste dispositivo o cômputo na forma pleiteada.

Alega, em síntese, que o INSS até a edição da IN 20'2007 não reconhecia o tempo que o segurado gozou de beneficio por incapacidade (auxilio-doença e aposentadoria por invalidez) para fins de carência.

Posteriomente, foi proferida decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009-4.04.7100, que determinou ao INSS o reconhecimento do período de incapacidade em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença e aposentadoria por invalidez, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, para fins de carência desde que seja intercalado entre períodos contributivos, sendo certo que os efeitos da referida ACP foram limitados de forma inconstitucional aos Estados da Região Sul do país.

Argumenta, ainda, que se faz necessária a decisão na presente ACP, para que se determine a aplicação do mesmo direito aos segurados da 3º Região Federal, para que se cumpra a isonomia no caso concreto, até porque inexiste justificativa jurídica para a contagem de carência de forma diferenciada nas diferentes regiões.

Inicialmente esta ação foi distribuída para o Juízo da 1º Vara Previdenciária, que se declarou suspeito, determinando a imediata redistribuição do feito, promovendo-se a devida compensação na distribuição (ID 8496664).

Cumpre deixar assente que, por um equívoco do sistema, a presente Ação Civil Pública não ingressou no sistema PJe desta Vara pela caixa "Triagem", por meio da qual a Vara recebe processos em fase inicial, mas pela caixa "Devolvidos pelo setor de distribuição", por onde, habitualmente, transitam processos já pertencentes à Vara, o que impediu sua análise prioritária, como exigido pela natureza da tutela coletiva.

É o relatório. Decido.

O requerente pretende a alteração do artigo 153, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, para que seja computado como período de carência o tempo em que os segurados estão em gozo de beneficio por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado comperiodos de contribuição ou atividade, para os segurados da 3º Região.

O mérito da questão já foi objeto de análise em outra ACP nos mesmos moldes perante o TRF4 e também já foi analisada pelo nosso Colendo TRF3 e pela Corte Superior Tribunal de Justiça. Na mira da diretriz da uniformidade da jurisprudência e forte na busca pela manutenção da coerência e isonomia no tratamento dos jurisdicionados que estiverem nas mesmas condições de fato, passo a apreciar o presente pedido.

Assiste razão ao requerente, senão vejamos:

O artigo 153, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 com a nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016, prevê que: "Por força da decisão judicial proferida na Ação Cívil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de beneficio por incapacidade inclusive, os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com período de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir.

I – no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 03 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II – para os residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Cataria e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS e alcança os beneficios requeridos a partir de janeiro de 2009.

§ 2º Para beneficios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 01 de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

Importante salientar que foi o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, em sede recursal (apelação cível nº 2009.71.00.004103-4/RS — Relator o Desembargador Federal Celso Kipper), que julgou parcialmente procedente, para fim de afastar as disposições contidas nos artigos 55, II, c/c com 29, §5º, da Lei 8213/1991, bem como o artigo 60, inciso IIII, do Decreto 3048/1999, possibilitando-se, o cômputo para fins de carência, dos períodos de aposentadoria por invalidez e auxiliodoença, desde que intercalados comperiodos de efetivo trabalho ou contribuição, nos termos do atual entendimento do STJ.

Na presente ação, o requerente pretende que tal direito seja também concedido aos segurados na 3ª Região-SP

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o segurado deve ter computado, para efeitos de carência, os períodos em gozo de beneficio por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalados comperíodos de contribuição ou atividade.

Nesse sentido

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. A POSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tempo em que o segurado recebe henefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, consequentemente, computado para efeito de carência. Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMENTA/Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoledo Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram coma Sra. Ministra Relatora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602868 2016/01.37363-8, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DIE DATA-18/11/2016_DTPB-) (Grifos Nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFETIOS ERGA OMNES LIMITADOS Á COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que temcomo objetivo obrigar o INS3 a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxilio-doença o aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 353 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez). Para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que a sentença civil faní coisa julgada erga ormes nos limites da competência tentriorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.444/77. O valor da malta cominatória fixada pelas instâncias ordinárias soment pode ser revisado em sede de recurso especial se inrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido ...EMEN-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que temeomo objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo emque os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com tempo fieto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneria distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministros Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Relator.

 $(AGRESP-AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,RECURSO\,ESPECIAL-1271928\,2011.01.91760-1,\,ROGERIO\,SCHIETTI\,CRUZ-SEXTA\,TURMA,\,DJE\,DATA:03/11/2014\,.DTPB:.)$

No mesmo rumo manifestou-se também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM. GUARDA RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a c entadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de abalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir d 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. artir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço special. 6. A jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagen isejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogía aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 7. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol di titividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer. 8. Os períodos em que a part utora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redaçã tada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 9. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora. 10. Juros e correção monetária pelos indices constantes de Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração de conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pek Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração Correção de oficio. 11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 12. Sentença corrigida de oficio. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo provido e remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, corrigir, de rificio, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazend arte integrante do presente julgado

(ApReence - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2048938 0002262-48.2012.403.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico que a propabilidade do direito exigida pelo art. 300 do NCPC está contemplada na análise firme de nossa jurisprudência superior. Doutro lado, deveras, no que tange ao perigo do dano, é de se pontuar que embora a norma combatida não seja recente, de forma a justificar a urgência em sua alteração, a restrição apresentada na proibição da contagem da carência nos termos aqui discutidos se renova a cada caso apresentado diariamente por um novo segurado. Colhe-se dai necessidade do deferimento liminar do pedido, como fito de se interromper e reverter tais situações que trouxeram prejuízos aos segurados que passaram por períodos de afastamentos por incapacidades intercaladas com períodos de atividades.

Quanto a abrangência da presente decisão

Por ultimo, necessário uma atenção especial à restrição dos efeitos desta decisão aos segurados domiciliados nos limites territoriais da 3ª Região. Vérifico que o Instituto autor embasou seu pedido de limitação em julgado já superado do STJ, que atualmente, manifesta-se emprol da não limitação dos efeitos da coisa julgada pelo parâmetro territorial, mas sim considerando-se o objeto pedido e o sujeito alcançado.

Como justificado pelo autor em sua peça inicial, a distinção feita com a limitação dos segurados beneficiados com a contagem do período de afastamento como carência apenas aos segurados residentes nos estados componentes do TRF4 não se sustenta por nenhum argumento de razoabilidade ou um mínimo de isonomia. O que se discute é a interpretação dada ao instituto da "carência", e isso é discutido para os todos segurados do INSS.

O STJ já possuj entendimento consolidado neste sentido

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.464 - SP (2014/0078902-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOVIMENTOS, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

l - Na origem, trata-se de ação civil pública que objetiva condenar autarquia previdenciária à realização de perícia médica em todos os casos em que houver a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT, bem como a concessão de auxilio acidente aos segurados que preencherem os requisitos legais, e ainda, o oferecimento de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a abrangência da coisa julgada, nas ações civis públicas, é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos qu uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

III - A propósito, a Corte Especial, no julgamento do REsp. n. 1.243.887/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/97), de modo a harmonizi-lo comos demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código

de Defesa do Consumidor. Eis, no que interessa, a fundamentação colhida no voto do Exmo. Min. Luiz Felipe Salomão: "A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz : interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podemser limitados territorialmente,

quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a tomá-la "imutável e indiscutível". [...] A questão principal, portant é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial. [...]".

V - No mesmo sentido os precedentes abaixo: AgInt no REsp n. 1659842/RS, Rel. Ministro Og Femandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017. REsp n. 1696980/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado en 16/11/2017, DJe 19/12/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART.

543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL, IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL, LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS, INVIABILIDADE, OFENSA À COISA JULGADA.

l. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estã circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.

468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cademetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Le n. 9.494/97.

Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

Recurso especial parcialmente conhecido e n\u00e3o provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA.

CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES.

ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

B. Não há falar emnegativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfer de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securifarias, há interesses social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador. 5. Nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal e a previsão dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 73/1966. 6. Existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor a formação da relação de consum, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido Aplicabilidade do art. 2º, § 4º, da Circular SUSEP nº 251/2004, que estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

7. No que tange especificamente à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, a evitar os adquirentes de má-16, incluídos os insolventes ou maus pagadores, mas essa motivação é superada se o consumidor se dispuser a pagar prontamente o prêmio. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial).

8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Procedentes

9. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5°, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam comas ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

10. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 1594024/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009), I <u>NTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO</u> TERRITÓRIO SOB JURISDICÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SEXTENCA. IMPROPRIEDADE.

OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIALNO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIRETTOS COLETIVOS.

- l. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação Coletiva. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.49/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em Ação Coletiva.
- 2. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, emrazão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença como alcance e o efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.
- 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria ummitigar extrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizamos critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, momente quando por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) a fixação do Juizo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou tuto (entione personae)
- 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do forgão jurisdicional que a proferiu.
- 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997) de modo a harmonizá-lo comos demais preceitos legais aplicáveis ao terna, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

 6. Recurso Fspecial não novido

(REsp 1696980/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Comesse fundamento, registro que a presente decisão surtirá efeitos em todo o território nacional com relação aos segurados que ainda não se beneficiaram de seus respectivos termos.

E, por todo o exposto, entendo possível o cômputo dos períodos em gozo dos beneficios de incapacidade, para fins de carência, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado comperíodos de contribuição ou atividade.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, inaudita altera pars, para fins de afastar a aplicação dos termos do artigo 153, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, devendo ser computado para fins de carência, o período emgozo do beneficia de incapacidade, bem como aqueles decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalados comperiodos de contribuição ou atividade, conforme entendimento do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, com efeitos em todo o território nacional los termos da fundamentação la fundamentação.

Intime-se com urgência a União Federal sobre os termos desta decisão, bem como ao INSS para que seu respectivo cumprimento

Cite-se à União Federal para que responda os termos da ação civil pública.

Intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha no feito na qualidade de "custos legis".

Publique-se e Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SHEILA ALVES DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROCERIO SCORZA POLETTO - SP282378 RÉI: INSTITUTI DO NACIONAL DO SF2 IRO SOCIAL LINSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SHEILA ALVES DE MOURA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença (NB 548.912.581-7), com pagamento das diferenças dos atrasados desde a DCB (em 30/04/2012), acrescidas de juros e correção monetária, c/c pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pelo indevido cancelamento do beneficio, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em síntese, a autora alega que possui visão monocular por atrofia de globo ocular direito, e, além disso, encontra-se em tratamento médico por ser portadora de HIV, estando total e permanentemente incapaz para sua atividade habitual de maneira irreversível.

Instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos: Procuração, comprovante de endereço, documento pessoal - RG, comprovante de situação cadastral - CPF, Declaração de Hipossuficiência, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, Comunicação de Decisão Administrativa, documentos médicos (ID 1732675), extrato CNIS e CTPS (ID 1732787).

A parte autora apresentou aditamentos à petição inicial (ID 1752591, 1752621, 1920713, 1920731, 1920971, 1920988).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela, afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no Termo de Prevenção e determinada a emenda da petição inicial (ID 1942144).

A autora emendou a inicial (ID 2230910).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3145508 e 6681252).

Foi apresentado Laudo médico pericial, especialidade oftalmologia (ID 8732178).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica, especialidade oftalmologia, realizada em 29/05/2018.

Com base nos elementos e fatos expostos, a Sra. Perita concluiu: "A pericianda apresenta-se em situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para seu trabalho de auxiliar de cozinha/ajudante de limpeza, desde 21/05/2009, no âmbito da oftalmologia. Como a autora é portadora de HIV, se faz necessário a realização de perícia em Clínica Médica." (ID 8732178).

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo – item nº 11, a perita informou que:

"A incapacidade é parcial e permanente a partir de 21/05/2009, levando-se em consideração o laudo apresentado com esta data. O benefício foi adquirido em 04/11/2011 e prorrogado até 30/04/2012. De 30/04/2012 até a data atual, a situação e incapacidade parcial da autora não se modificou, visto que é permanente.

O benefício solicitado em 13/04/2009 foi indeferido, Não foram apresentados documentos que comprovem incapacidade nesta data."

De acordo com extrato CNIS (ID 1732787), observo que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/09/2008 a 28/02/2009, posteriormente, a partir de 02/08/2010, manteve vínculo empregatício com a empresa AMMC Comércio de Alimentos LTDA, com última remuneração em 05/2012 e esteve em gozo de beneficio de auxílio doença (NB 548.912.581-7) no período de 04/11/2011 a 30/04/2012, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Comunicação de Decisão de Pedido de Prorrogação de Beneficio – NB 548.912.581-7 (ID 1732675).

Desta forma, na data em que foi fixado o início da incapacidade (em 21/05/2009) a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dispensada a carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade oftalmologia), atestando que a segurada encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do beneficio em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Apesar de se tratar de incapacidade parcial e permanente, há de se considerar que a idade da autora (54 anos), bem como o grau de escolaridade (relatou que estudou até a 8º série), indicam que ela faz jus ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença sob NB 548.912.581-7, cessado em 30/04/2012. Inclusive, observa-se que a autora recebeu o beneficio em questão quando já estava acometida pela doença oftalmológica, tendo o auxílio sido cessado sem que houvesse notícia de reabilitação noutra função laborativa.

É necessário, portanto, que o beneficio seja restabelecido ao menos até que a autarquia previdenciária promova a reabilitação da autora ou até que esta ação seja julgada definitivamente.

Oportuno mencionar que o laudo pericial mencionou que:

" 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Como a autora teve um dos olhos eviscerado, é portadora de visão monocular. A visão monocular acarreta perda da visão estereoscópica (visão de profundidade / noção de distância) e redução do campo de visão periférico (visão lateral). Por esse motivo, a autora apresenta-se com risco aumentado de colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldade para subir e descer escadas e meio-fio e para cruzar ruas. A monovisão não incapacita totalmente, mas de forma parcial a execução de sua atividade habitual de ajudante de cozinha/auxiliar de limpeza, pois terá uma menor agilidade e maior grau de dificuldade em relação à uma pessoa com visão binocular, mas não a impede de realizar as suas tarefas.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessão (em 30/04/2012), nos termo do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, notifique-se à AADJ.

De outro passo, a despeito de sugerida pela perita, a realização de nova prova pericial na especialidade clínica médica, será apreciada no momento de especificação de provas pelas partes e em face de eventuais novos problemas médicos surgidos em razão do HIV do qual a autora é portadora.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2019 287/964

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSCAR TACULA HIRUTA Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13855255. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP1.56585 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sobrevindo sentença de procedência parcial do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o transito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício administrativamente, que se aponta mais vantajosa, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instado a se manifestar, o autor informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benésses da ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido realizado no documento ID n.º 13425954, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: WAINE EL AUTO MARTINS

DESPACHO
Vistos, em despacho.
Cumpra a parte exequente integralmente o despacho ID de ° 11791645, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de nº 137334010. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de nº 13738338. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A EA ZENDA PÍRI ICA (12078) Nº 0002350.55 2016 4.02 6192 / 79 Vorm Demislanciónio Endamil do São Davido
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002350-55.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018526-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Petição ID nº 13169706: 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos mencionados.
2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos
respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
visios, entrespacio.
Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que
preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 9965452, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.
sujena a mposição de mina de até 2070 sobre o valor da causa.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Apos, de-se visia dos adios ao ivinisseno i donco rederare ventrantos adios concussos para protação de sentença.
Intimem-se.
Hallkilf 50.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
Sito Freezo, So the junction to 2017.
CT IMBRIMENTO DE CENTENCA CONTRA A EAZENDA DÍTRICA (19079) Nº 5012212 91 2019 4.02 4192 / 78 1/2 D
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013312-81.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROSA DO VALE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

Vistos, em despacho.

pos	s other itos adoos concusos pada teatociações.
tim	rm-se.
sāO	PAULO, 29 de janeiro de 2019.
	CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES
	Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DECRACHO
	D E S P A C H O
	Vistos, em despacho.
	visios, em despacio.
	Refiro-me ao documento ID n.º 13780024: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
	Remedito sobre o tema.
	Achieuto soute o tenia.
	Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.
	Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.
	Levo em conta, amua, espirito que noi tera a rei processuar de 2013, con espondente ao juigamento antecrpado do mento, amua que o seja de forma parcial.
	Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao
	Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.
	Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,
	quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes
	de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao
	Director (Madica Dayle Debute Court) "Occulous de relacidade un consensa i médica na curieta de una Cédica de Dayle de Courte de la formación l'estadation y 177 Deserviciones
	Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano
	48 n. 190 abr./jun. 2011).
	Colaciono julgados pertinentes ao tema:
	PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o
	levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
	(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

Refiro-me ao documento ID de nº 13895599. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS Á EXECUÇÃO, TÍTULO JUDICIAL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a espedição de precatório, assim como o Jevantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se

cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível.. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de

índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a

quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada

estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

 $({\rm AG~200604000253214, FERNANDO~QUADROS~DA~SILVA, TRF4-TERCEIRA~TURMA, D.E.~07/02/2007.})$

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Al 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .:FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR, DIFERENCAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCUIRADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1, As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou

recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua

homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do

trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp

522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a

consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela

incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José

Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte

incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à

parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de

pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não

vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12894075, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Refiro-me ao documento ID n.º 13643594: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Remedito sobre o tema. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

 $precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei <math>n^0$ 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei n^0 689-81, são aplicáveis para cada período. 2. A fixado essa omissa omissa observado essa ob

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria

 $questionada \ no \ instrumento \ confunde-se \ com \ aquela \ suscitada \ no \ âmbito \ do \ regimental, pode \ ser \ enfrentada \ em julgamento \ único. . Embargado parcialmente o \ débito \ em \ execução, \'e \ cabível \ a \ expedição \ de la \ formal \ formal$

de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não

impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da

matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se

cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível.. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de

índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a

quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie.. Prequestionamento quanto à legislação invocada

estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG~200604000253214, FERNANDO~QUADROS~DA~SILVA, TRF4-TERCEIRA~TURMA, D.E.~07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Al 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .:FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR, DIFERENCAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCUIRADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1, As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação. Intimem-se as parte. Cumpra-se. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13269341: Recebo como aditamento à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que os autores procedam com a juntada aos autos dos documentos faltantes.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH e STEFANO LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH, na qualidade de sucessores da autora Bertha Lubini Egregi Horvath.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015608-76.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formulado por ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.494.499, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.912.488-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2017 (DER) – NB 42/182.694.767-9

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- J. Rufinu's Ltda., de 01-07-1991 a 15-10-1992;
- Bras fio Condutores Elétricos Ltda. ME, de 03-05-1993 a 07-08-1993;
- J. Rufinu's Ltda., de 01-09-1993 a 15-02-1996;
- Viação Capela Ltda., de 01-02-1997 a 31-12-2003;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-03-2004 a 30-06-2017;
- VIP Viação Itaim Paulista 01-03-2004 a 31-12-2009
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-01-2010 a 01-01-2010.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/81). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fl. 116 – determinação de intimação da parte autora para que emendasse a inicial;

Fls. 118/119 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 123/131 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, commenção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 135/160 - parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 161/162 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 169/170 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos beneficios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 171 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada nos autos;

Fls. 172/240 - juntada de cópia do processo administrativo;

Fl. 241 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 243/253 - apresentação de réplica.

Vieramos autos à conclusão

É o relatório Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-07-2017 (DER) — NB 42/182.694.767-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Comessas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, emcada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 🛅

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- J. Rufinu's Ltda., de 01-07-1991 a 15-10-1992;
- Bras fio Condutores Elétricos Ltda. ME, de 03-05-1993 a 07-08-1993;
- J. Rufinu's Ltda., de 01-09-1993 a 15-02-1996;
- Viação Capela Ltda., de 01-02-1997 a 31-12-2003;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-03-2004 a 30-06-2017;
- VIP Viação Itaim Paulista 01-03-2004 a 31-12-2009;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-01-2010 a 01-01-2010.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

rls. 23/54 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fls. 55/57 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa J Rufinu's Diesel Ltda., quanto ao período de 01-07-1991 a 15-10-1992 em que o autor desempenhou a função de "Operador de guincho" e de 01-09-1993 a 15-02-1996 em que o autor exerceu o cargo de "motorista";

Fl. 58 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Capela Ltda., quanto ao interregno de DI-02-1997 a 31-12-2003 em que o autor exerceu o cargo de "motorista". O documento refere exposição do autor a uído de 84,29 dB(A) de 01-02-1997 a 28-02-2001 e a calor de 26,08 IBUTG de 01-03-2001 a 31-12-2003;

Fl. 59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa VIP Transportes Urbano Ltda. quanto ao período de 01-03-2004 a 15-02-2017 (data emissão do documento) em que o autor desempenhou a função de "motorista" e estaria exposto a ruído de 84 dB(A) e calor de 21,56 IBUTC;

Fl. 70 – declaração da empresa VIP Transportes Urbano Ltda. acerca do período de labor do autor.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.08079, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995

Cito ainda importante jurisprudência referente ao reconhecimento da especialidade da atividade de "operador de guincho":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE GUINCHO. 1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de servico, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Ceral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. Admite-se como especial exercício da função de operador de guineho no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 8. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e no CNIS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91. 9. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3º Seção desta Corte (AL em 🗵 nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 13. Apelação provida em parte." (Ap. 0005869-56.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF 3ª Região, Décima Turma, Data da publicação: 14-06-2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01-07-1991 a 15-10-1992; 03-05-1993 a 07-08-1993 e de 01-09-1993 a 28-04-1995.

Indo adiante, quanto aos períodos de 01-02-1997 a 31-12-2003 e de 01-03-2004 a 15-02-2017, observo que o autor esteve exposto a ruído 84 db(A), portanto, abaixo dos limites fixados para os períodos. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78".

Nos termos do Anexo № 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, combase na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DEMETABOLISMO POR TIPO DEATIVIDADE (115.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Keal/h
SENTADO EMREPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pemas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos combraços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma	
movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção	
com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de motorista exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo como Quadro Nº 2, é de 30.5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto as empresas Vação Capela Ltda. e VIP Transportes Urbano Ltda. – 26,08 e 21,56 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 15-02-1996; 16-02-2017 a 30-06-2017; 01-03-2004 a 31-12-2009 e de 01-01-2010 a 01-01-2010, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, comas alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [v].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24-07-207 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RGnº 12.494.499, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.912.488-01, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- J. Rufinu's Ltda., de 01-07-1991 a 15-10-1992;
- Bras fio Condutores Elétricos Ltda. ME, de 03-05-1993 a 07-08-1993;
- J. Rufinu's Ltda., de 01-09-1993 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fis. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RGnº 12.494.499, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.912.488-01.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01-07-1991 a 15-10-1992; 03-05-1993 a 07-08-1993; 01-09-1993 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3°, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO, RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-€ DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁVEL, CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

Data de Divulgação: 01/02/2019 302/964

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a radação original do at. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5").

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime do secursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regre, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as evigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentidor. REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Di 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministra Mainistra Dipp, Quinta Turma, Di 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministra Mainistra Mai
- 2. Conforme decidido no axirdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabelecea que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o emo material axima sanado, demanda a revisão da resolução do caso conversão.
- 7. A lei vigante no momento da aposentadoria, quanto no direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, 8 5°, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, martendo apenas a hipótose de comvenão de tempo especial em comum (°\$ 5° O tempo de trabulho exercido so tempo de trabulho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeto de concessão de qualquer beneficio").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afistou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando precendidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para suber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concerto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fisse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que fai afistado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado fiú deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial
- 14. A vartagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (litor 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afistar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, confirme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iji PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÎNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de unifermização de jurisprudência interposto pelo INSS. contra acididão da Turma Nacional de Unifermização dos Juizados Especiais Federais que éz incidir ao cuso o novo tecto do enunciado n. 32/TNU². O tempo de trabalho laborado com esposição a núbó e considerado especial, para firs de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 88 decibiés, na vigência do Dezerto n. 5.3831/64 e, a contair de 5 de março de 1997, aparior a 88 decibiés, por firea de clição do Dezerto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecea e declarou a nocividade à saúde de tal finice de mido. 2. A contageme do tempo de trabalho de firma mais fivorável áquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso núido. Assim, na vigência do Dezerto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de núido a canaterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibiés, só sendo admitida a radação para 85 decibiés após a entrada em vigor do Dezerto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Prexedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. Jobo Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 2005/2013; AgRg no REsp 126/2023/SC, Rel. Mín. Ségio Kuláina, Primeira Turma, Die 13/05590/SR, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013, Die 0909/2013.)

Turma, Die 13/05590/SR, Rel. Mínistom BENEDITO GONÇALVES, PRIMERA SEÇÃO, Julgado em 28/08/2013, Die 0909/2013.)

iiii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL, EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO AGENTE NOCIVO RUÍDO LITILIZAÇÃO DE EPL EFICÁCIA REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz olilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdencia social (art. 201, CRFB/88), com refevos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, ente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como en CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades labonais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessante Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segunados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A sposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°. CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinutários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instru nentos tradicionais de financiam nto da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 1º 8.212/91, enjas alfaçustas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, comfirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.6666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seas empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos fermulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empre continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%, de forma que toma indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segundo pelo risco presunte na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto onstitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefecio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercou suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações das pela empresa, sem prejuízo do inafistivel judicial reviev. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficicia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortour a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EP1, no caso concerto, pode não se afigurar suficiente para descuracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo naído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o ais, confirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze; vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percenti revisto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confirme a atividade exercida pelo segunado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao nuido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficicia real na eliminação dos efêitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficicia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo combecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial de devida as segundos que trabalhem sobre étito de agentes nocivos, em atividades penosas, insultures ou perigosas. - Para o trabalhados, escribo a de advento da Lai nº 9.03295, bastava o exquadramento da strividade opecial de acordo com a categoria professional a que pertencia o trabalhados, esquado os agentes nocivos constantes nos final dos Decretos nº 53.81164 e 83.08079, cija relação é considerada como memmente escriptificativa. - Com a promulgação da Lai nº 9.03295 passou-se a exigir a eftiva expossição ass agentes nocivos, para fina de recombenimento da agressividade da finação, através de formalação escription de lai. - Semente após a edição da MP 1.525, de 11.10.19%, tomos-se legitimamente exigiréd a apresentação de laudo técnico a comborar as inferimentos es memularios SB 40 ou DSS 8050 - Comvesão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lai nº 6.88780, mantido pela Lai nº 8.21391 (est. 75, 87), negaliamentado pela Lai nº 9.011798 e pelo Decreto nº 2.7829.08 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicived à épocar em que forma prestadas as actividades, e não a do momento em que reaquarida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na convensió da atividade especial que autoriza espocatação específica aso 25 anos de trabalho em tempo de serviço, comum, para fina de concessión as a 53 anos de serviço ao segundo do secto masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4 - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de fermulinios de informações que attenda especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de fermulinios de informações que attenda especial que autoriza especial que apresentador no contrabalho de motorista, nos termos do Decretor nº 83.00079, no código 2.4.2 d

v "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo

Adicionur 40% no tempo de contribuição (conhecido por "pedigio"), daquele faltante na data de 16.12.98."
Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20 9%", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social — Ano XXIX - nº 296 — julho 2005, p. 441-442
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DROD LOWO
DESPACHO
Victor and demarks
Vistos, emdespacho.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluidos nos oficios requisitórios referentes aos valores incontroversos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.
INUITEITESC.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
Sato 1 Action, 27 to juncti one 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5019140-58.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CICERO MENDES Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Diante da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer e da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se
Intimem-se
Intimem-se
Intimem-se SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
SãO PAULO, 29 de jameiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP224288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
SãO PALLO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP3.24288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP2.53658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS DE SPACHO Vistos, em despacho.
SãO PAULO, 29 de jameiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP224288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CLIMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53 2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGISTO FANTAUSSE: SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE: SP253658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Vistos, em despacho. Diante do noticiado no documento ID de nº 11957878, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo beneficio concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o beneficio administrativo, coma
SÃO PALLO, 29 de janeiro de 2019. CLMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP234288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP23658 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Vistos, em despacho. Diante do noticiado no documento ID de nº 11957878, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo beneficio concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o beneficio administrativo, coma consequente remíncia ao prosseguimento do presente feito.
SBO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001406-53:2016-4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do (a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP3:20288, JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSE - SP2:53688 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Vistos, em despacho. Diante do noticiado no documento ID de nº 11957878, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo beneficio concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o beneficio administrativo, coma consequente renúncia ao prosseguirmento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
SBO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001406-53:2016-4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do (a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP3:20288, JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSE - SP2:53688 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Vistos, em despacho. Diante do noticiado no documento ID de nº 11957878, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo beneficio concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o beneficio administrativo, coma consequente renúncia ao prosseguirmento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
SBO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001406-53:2016-4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA Advogados do (a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP3:20288, JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSE - SP2:53688 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Vistos, em despacho. Diante do noticiado no documento ID de nº 11957878, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo beneficio concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o beneficio administrativo, coma consequente renúncia ao prosseguirmento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
CUMPRIMENTO DE SINTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELEPA DE AQUINO OLIVERA Advogados dos) DERQUENTE: JEFFESON AUGUSTO FANTAUSSE - SP234288, JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSE - SP235688 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Vistos, em despacho. Diante do noticiado no documento ID de nº 11957878, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, coma consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intinem-se.

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher,

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios referentes aos valores incontroversos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009744-91,2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANATALINO DOS SANTOS BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

DESPACHO

Vistos, em despacho.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13910701: Tendo em vista que o requerimento para a obtenção do documento foi realizado recentemente (28 de janeiro de 2019), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio nº 42/156.352.192-7.

Intimem-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012418-69.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARMACIO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP278844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de nº 13893660. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-88.2002.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO BRAGA, GERALDO SANTOS BORGES, JUREMA CAMISOTTI, SILVINO MORAES, WILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 01/02/2019 306/964

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
D E S P A C H O	
Vistos em despacho.	
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.	
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523	
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Vistos, em despacho.	
Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de trânsito em julgado aos autos.	
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.	
Intimem-se.	
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.	
5.00 1.10 1.03 5	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-94.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: JOAO CLEODOMIRO BENTO LETTE	
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018425-16.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ISAURA RODRIGUES MOITINHO GUAGLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 13497238: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora no mesmo prazo, a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, emitida pela autarquia federal.

Intimom ca

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002978-93.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LA UDELINA MARIA DE JISSUS Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000629-73.2019.4.03.6119 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DILMA MARIANO GARCIA Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLA YNE GARCIA ORNELES - SP314340 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo — à luz do valor atribuído à causa — e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais <u>OU</u>, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005530-65.2005.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOCUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, consoante requerido pela autora à fl. 137.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à regularização processual da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006604-42.2014.403.6183 / 7º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-76.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0001093-63.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem.ce

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-04.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311, VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0012474-10.2010.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLINTO SIMOES Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/02/2019

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO Vistos em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012986-85.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL TAVARES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0045294-26.1999.4.03.6100 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CLARA TERESIA VOGEL LEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, CYNIRA GOMES TEIXEIRA $Advogados\ do(a)\ EMBARGADO:\ MIRIAN\ KUSHIDA-SP165752, ELIANA\ SAAD\ CASTELLO\ BRANCO-SP102093, AFONSO\ NEMESIO\ VIANA-SP57345$ Advogados do(a) EMBARGADO: MIRIAN KUSHIDA - SP165752, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 Advogados do(a) EMBARGADO: MIRIAN KUSHIDA - SP165752, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345 DESPACHO Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se." SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006728-30.2012.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em despacho Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-77.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA NAZARE SILVA SATOS, TEREZINHA DIONISIO DOS SANTOS, JOSEFA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em despacho Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008680-05.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILDES DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011686-64.2008.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PORFIRIO DÍAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

	s partes da digianização do feito, contorne i oriana ir 224, de 24 de outubro de 2016, da i resistência do E. Hiburai Regional i decian da 5 Regio.
	n eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	la seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-s	se."
SãO PAULO, 30 de janeiro de	ke 2019.
	ÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CA Advogado do(a) EXEQUENTE:	: LARIANE ARDENCHI DE CARVALHO - PR54103
EXECUTADO: INSTITUTO NA	ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
"Vistos, er	em despacho.
Ciência às	s partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informem	n eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada	a seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-s	
SãO PAULO, 30 de janeiro de	k 2019.
CUMBBIA ENTO DE CENTE :	CA CONTRA A FAZININA DÍDLICA (1999) NEGOSOR RADOGA (12.102.) (B.M.). B (1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1
EXEQUENTE: ANTONIO APA	
	: SONIA REGINA USHLI - SP228487 ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O
W 72 .	
"Vistos, ei	m despacho.

	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
SãO PAULO, 30 o	de janeiro de 2019.
	E SENTENÇA (156) № 0003088-48.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	RILIA GOMES GHIZZI GODOY XEQUENTE: DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
XECUTADO: INST	TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em despacho.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-sc."
SãO PAULO, 30 o	de janeiro de 2019.
UMPRIMENTO D	SESENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
XEQUENTE: CAR	LOS ALBERTO TEXEIRA KEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
	TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
SãO PAULO, 30	de janeiro de 2019.
	DE SENTENÇA (156) № 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
dvogado do(a) E	MA BRITO DA SILVA KEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ŒCUTADO: INS	TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DECEMBER OF CHICA
	DESPACHO
	"Vistos, em despacho.
	and the special section of the secti
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
570 BALT O 20	
SaO PAULO, 30	de janeiro de 2019.
ROCEDIMENTO UTOR: ANA LUC	COMUM (7) Nº 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ZIA ARBEX
dvogados do(a)	AUTOR: MARIANNE FUJII - SP292283, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em despacho.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DJALMA CANDIDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.323,66 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.932,36 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.256,02 (Oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 12089913, a qual ora me reporto.

Anote-se a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando à expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme documento ID n.º 13422105 e instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia ao direito que se funda a ação (documento ID 1768698).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042148-33.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-82.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007548-10.2015.4.03.6183 / $7^{\rm o}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOHNNY DE JESUS ABREU Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006694-89.2010.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BELARMINO JOSE RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-57.2005.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

${\bf DESPACHO}$

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FIEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 13500601: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
Remedito sobre o tema.
Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.
Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.
Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao
Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

DESPACHO

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. $({\sf AG\,200904000200089}, {\sf HERMES\,SIEDLER\,DA\,CONCEIÇ\~{A}O\,J\'{U}NIOR}, {\sf TRF4-QUARTA\,TURMA}, {\sf D.E.\,22/02/2010.})$ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. $({\rm AG}\,200904000297966, JO\~{A}O\,\,BATISTA\,PINTO\,\,SILVEIRA,\,TRF4-SEXTA\,TURMA,\,D.E.\,\,17/12/2009.)$

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de consi quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte. Cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003298-02.2013.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCILEA KREICHER PENA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.
Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus
jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.021,81 (nove mil, vinte e um reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 902,18 (novecentos e dois reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.923,99 (Nove mil, novecentos e vinte e três reais e
noventa e nove centavos), conforme planilha ID n.º 13545582, a qual ora me reporto.
Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Vistos,\,em\,despacho.$

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data de Divulgação: 01/02/2019 324/964 Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARINOBIA MAIA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 13754420: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.839,90 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.183,99 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.023,89 (cinquenta e sete mil, vinte e três reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 13380235, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014168-14.2010.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0018812-35.1989.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VICTORIO DE FRAIA, ZULEIKA DE FRAIA BERALDI, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI, ROSA MARIA SGROI, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE ASSUMPCAO, ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA, LELIO LUCCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-05.1989.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, ANTONIO CAPEZZUTO, AUGUSTINHO MEIRELLES, CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE, CAETANO PINTON, ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, ELZA I MEMMO, FERNANDO MORETTO, IRENE CELESTINA MAIOLINO, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, OLINDA KOWALSKI VIOLINI, LUIZ PITTA, LINDOLFO PAULO HUBER, LUIZ XAVIER PERES, CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON, IRES FIGLIOLI MANCUSO, PASCHOAL CAVALLARI, ROSA MARIA FUSCO, SALVADOR KALIL SAUMA REZK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172, PAULO P

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13006745: Mantenho o despacho ID nº 12775915. Assim, apresente a parte autora a juntada das cópias mencionadas na Informação ID nº 12559911, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, intime-se a ADJ para que efetue a revisão do benefício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 9965452, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005903-47.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE CONCEICAO SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

ELAINE CONCEIÇÃO SILVA, portadora da cédula de identidade RGnº. 13.389.668-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 201.034.488-002, sucessora de MARIA IMACULADA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o beneficio previdenciário de pensão por morte NB 21/165.160.739-4, comdata de início fixada em 07-05-2013(DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.401.938-1, comdata de início fixada em 29-01-1991(DIB).

Em 28-05-2018 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do ménto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 187/195).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega ter sido a sentença omissa quanto ao pedido de justiça gratuita formulado, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil, e quanto à aplicação do art. 112, da Lei nº. 8.213/91, requerendo a fixação do início do pagamento das parcelas vencidas na data de início da aposentadoria, ou desde a data de início da aposentadoria do instituidor da pensão, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 198/200).

Abertura de prazo para o INSS manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2°, do Código de Processo Civil (fl. 220).

Apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 222/245 e 246/253).

Determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6º do CPC), ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fls. 254/261).

Peticionou a parte autora anexando comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 262/265).

Determinada a ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº. 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, e que informasse eventuais requerimentos em 15(quinze) dias

(fl. 266).

Peticionou a parte autora informando que as custas foram recolhidas às fls. 223/225, requerendo a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Vieramos autos à conclusão

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têmpor finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conheço e acolho parcialmente os embargos na medida em que o Juízo incorreu em omissão identificada pela parte autora. Acrescento a seguinte fundamentação:

"Diante do recolhimento das custas processuais pela parte autora, comprovado às fls. 263/264, resta prejudicado o pedido do beneficio da assistência judiciária gratuita, formulado no itemh) da petição inicial".

Por sua vez, com relação à data de início do pagamento (DIP) das diferenças vencidas, entendo buscar a embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, com base em toda documentação apresentada até a data da sua prolação.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Cívil.

Conforme a doutrina

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de emo material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO, PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rigidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfientou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgado, III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador mão está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocornentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não á como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V. - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretón Excelso, sendo vedado a corte fazê-do, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grife) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). O Recurso de embargos de declaração não é mêo hábil ao reexame da causa.

JIII - DISPOSITIVO

Comessas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para suprir omissão quanto ao pedido de apreciação dos beneficios da assistência judiciária gratuita

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por ELAINE CONCEIÇÃO SILVA, portadora da cédula de identidade RGnº. 13.389.668-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 201.034.488-002, sucessora de MARIA IMACULADA SILVA, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-26.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA NEUZA LEMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152/153, 157/158 e 160), bem como do despacho de fl. 161 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Cívil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao supramencionado cumprimento de sentença em referência à Ação Cívil Pública - Processo nº. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou na 3º Vara Federal Previdenciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012391-25.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES Advogados do(a) AUTOR: LUCCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP376762, HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES , portadora da cédula de identidade RG nº. 17.997.904-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.895.298-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Informou a autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-08-2017(DER) – NB 42/183.705.251-1, que foi concedido em 04-12-2017(DDB), sendo aplicado no cálculo da renda mensal o fator previdenciário sobre o salário de beneficio, razão pela qual optou por não receber o beneficio no montante calculado pela autarquia previdenciária - beneficio administrativamente cessado por falta de saque.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A., e a condenação do INSS a conceder-lhe beneficio de aposentadoria especial, e ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, pede a conversão do seu tempo especial em tempo comum, e a concessão em seu favor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sema incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, condenando o INSS ao pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que atingir o tempo necessário para se aposentar de forma integral.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/47). (1.)

Este Juízo proferiu decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender absolutamente incompetente em razão do valor da causa, para apreciar e julgar a demanda, com base no valor atribuído à causa pela parte autora (fl. 50).

Redistribuídos os autos ao JEF, foram deferidos em favor da parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e a expedição do oficio ao INSS, tendo sido concedido à autora o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção (fl. 56).

Anexada aos autos em cumprimento ao despacho anterior, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 183.705.251-1 (fls. 91/132).

Concedido o prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para a parte autora apresentar toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercidas em condições especiais, e determinada a citação da autarquiaré (fls. 133/134)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF emrazão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fils. 137/142).

Anexação aos autos dos documentos apresentados pela parte autora competição em 30-04-2018 (fls. 145/153)

Peticionou a parte autora requerendo prazo adicional para diligenciar em busca dos documentos (fls. 154), o que foi deferido, sendo-lhe concedido prazo suplementar de 10(dez) dias (fl. 155). Informou a autora não ter recebido resposta do seu empregador acerca das informações complementares ao PPP solicitadas, pugnando pelo regular andamento do feito (fl. 158).

Constam dos autos documentos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 159/162).

Proferida decisão retificando, de oficio, o valor da causa para R\$64.263,41 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), e reconhecendo a incompetência do JEFpara processar e julgar o feito (fis.

Vieramos autos redistribuídos a esta 7º Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se a intimação do INSS para ratificar a contestação oferecida antes da redistribuição (fl. 172).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 174/178).

Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 179).

Apresentação de réplica (fls. 182/187). Peticionou a parte autora informando entender que a sua pretensão jurídica já estaria suficientemente comprovada por meio dos documentos que instruem o feito, pugnando pelo julgamento

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

antecipado da lide (fls. 188/189).

163/164).

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eramaquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruido, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo 1 do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruido. [jii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 122/124, quais sejam de 07-07-1991 a 12-10-1996, de 03-06-2002 a 02-08-2002; de 03-11-2004 a 23-03-2005 e de 10-07-2006 a 07-11-2016

Os r. períodos não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, assim, nos seguintes interregnos:

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A., de <u>13-10-1996 a 02-06-2002</u>, de <u>03-08-2004 a 02-11-2004,</u> de <u>24-03-2005 a 22-06-2005</u> e de <u>23-05-2006 a 09-07-2006</u>.

No caso em exame, a parte autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, um expedido em 07-11-2016 (fls. 11/14 do PA), e outro em 20-04-2017 (fls. 147/149 dos autos – ID 9799963), ambos indicando a sua exposição durante todo o labor prestado perante o HOSP. E MAT. SANTA JOANA S/A – MATRIZ, de 07-07-1991 à data de expedição do documento, a fator de risco tipo Biológico: Vírus e Bactérias; emambos os documentos, ainda, só indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais do estabelecimento, nos períodos de 03-06-2002 a 02-08-2004; de 03-11-2004 a 23-03-2005; de 23-06-2005 a 22-05-2006; de 10-07-2006 a 19-06-2008 e de 20-06-2008 a 20-04-2017.

Ainda que conste nos PPPs., nos campos 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 a existência de responsável pela monitoração biológica. nos períodos de: 27-07-2001 a 30-09-2008; de 1º-10-2008 a 30-01-2010. e de 1º-10-2008 20-04-2017, em pesquisa ao site da CREMESP constatei não ser nenhumdeles médico do trabalho, conforme exigido pela legislação previdenciária para validade das informações prestadas.

Assim, escorreito o reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor prestado pela autora apenas nos períodos de 07-07-1991 a 12-10-1996, de 03-06-2002 a 02-08-2004; de 03-11-2004 a 23-03-2005 e de 10-07-2006 a 07-11-2016, pois os PPPs estão incompletos comrelação aos demais períodos de labor [v].

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[vi]

Cito doutrina referente ao tema[vii].

No caso emtela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este simjá reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa, restou comprovado administrativamente e judicialmente deter a parte autora apenas 19(dezenove) anos e 25(vinte e cinco) dias de tempo especial de trabalho até a presente data, não fazendo jus, assim, ao beneficio de aposentadoria especial postulado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Conforme planilha anexa, que reproduz perfeitamente a planilha de cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora, a mesma detinha em 29-08-2017(DER) o total de 32(tinita e dois anos. Office e planilha em 29-08-2017(DER) o total de 32(tinita e dois anos. Officeto) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo de contribuição e 52(cinquenta e dois) anos de idade, somando apenas 84,89 pontos, ou seja, pontuação inferior aos 85 pontos exigidos para afeirir o beneficio postulado subsistilarimente.

Por sua vez, restou comprovado pelo extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – INSS da autora, a manutenção do seu vínculo empregaticio com a empregadora HOSP. E MAT. SANTA JOANA S/A até ao menos 30-11-2018 – conforme extrato anexo – razão pela qual, com base na planilha também anexa, entendo que na data da citação da autarquia previdenciária – em 23-04-2018 – a autora já preenchia os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao beneficio subsidiariamente postulado, a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, detendo 85,54 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES , portadora da cédula de identidade RGnº. 17.997.904-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.895.298-90, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos de labor já reconhecidos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 30/32 do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/183/05.251-1, some-os ao tempo comum de trabalho laborado pelo autor junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, após 29-08-2017(DER) até a data de citação, e lhe conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sema incidência do fator previdenciário, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento das diferenças vencidas, na data da citação da autarquia-ré nestes autos, ou seja: em 23-04-2018 (DIP), conforme certidão anexa, bem como reafirmo a DER para tal data.

Declaro deter a parte autora em 23-04-2018 (DER reafirmada) o total de 33(trinta e três) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias de tempo de contribuição e 52(cinquenta e dois) anos de idade, totalizando 85,54 pontos.

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 23-04-2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Integrama presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES , portadora da cédula de identidade RG nº. 17.997.904-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.895.298-90, nascida em 29-05-1965, filha de Antônio Barros Sobrinho e Luiza Regina da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.
Termo inicial do benefício - DIB:	DER reafirmada para 23-04-2018.
Termo inicial do pagamento (DIP):	23-04-2018 – data de citação
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, ACOLHIMENTO, RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO ESPECIAL E COMUM, POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, LEI APLICÁVEL CRITÉRIO, LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREFENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regm; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Mínistro Jorge Mussi, Terceia Seção, Dile 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DU 8.91.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Giston Dipp, Quinta Turma, DI 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DI 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DD e 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 8", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumem especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comumem especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumem especial fixada pela Lei 9.032/1995
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DIe 02/02/2015).

iii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acôrdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso no novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de múdo. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERISp 115770/7RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; REsp 136889/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 24/05/2013; AgRg no REsp 126023/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO CONCALVES, PRIMEIRA SECÂÔ, julgado em 28/08/2013, Die 69/09/2013).

fijil Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA ESPECIAL, ART 201. 8 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REO IJSITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLEVÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPL FEICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhumagente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5", CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sema correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição, Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Estraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Die 12-02-2015)

[y] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseremou não tiveramoutra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, emprol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007833-08.2018.4.03.6119 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE. JOSE MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE. ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SPI68579 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador do documento de identificação RG nº 8.211.361-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.737.088-58, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/702.505.567-5, em 27-09-2016, o qual foi indeferido sob o fundamento de "não cumprimento de exigência".

Assim, objetivando atender à exigência formulada pela autarquia previdenciária, o impetrante protocolizou documentos em 13-07-2018. Contudo, até o momento da impetração (em 10-12-2018), não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente e conceda o beneficio previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/62[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência (fl. 66).

Redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 19).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/85.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vérifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais (art. 5°, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, **DEFIRO** por ora, à parte impetrante os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7°, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante apresentou os documentos necessários à obtenção do beneficio em 13-07-2018 (fl. 08) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

<u>A priori</u>, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador do documento de identificação RG nº 8.211.361-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.737.088-58, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SANTO AMARO.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-10.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZZARRI Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 01/02/2019 333/964

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006737-91.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ARCANIO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos, verifico que, no caso em análise, de acordo com os documentos médicos providenciados, a parte autora possui diversas alterações na coluna lombcossacra, como: osteofitose nos corpos vertebrais lombares; artrose interfacetária de L4-L5 e L5-S1; alteração degenerativa tipo Modic II (degeneração gordurosa) nos planaltos vertebrais apostos de L4 e L5 (dentre outros). A pericia médica judicial, contudo, aferiu apenas a presença de "artralgia em membros superiores, cervicalgia e lombalgia", termo usado genericamente para dor na região lombar, consoante referência do Ministério da Saúde [1].

À luz desse elemento e considerando, ainda, a ocupação habitual do autor – pedreiro – entendo necessária a designação de outro perito médico para realização de nova perícia.

Assim, designe-se nova perícia médica na especialidade ortopedia.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

 $[1] \ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/186 lombalgia.html, \ consulta\ em\ 04-07-2018.$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

 $Refiro-me \ ao \ documento \ ID \ de \ n^o \ 13801722. \ Manifestem-se \ as \ partes \ sobre \ os \ cálculos \ elaborados \ pela \ Contadoria \ Judicial, \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias.$

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016754-55.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA APARECIDA BOCAGIO GIOLLO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de distribuição de ação por MARIA APARECIDA BOCAGIO GIOLLO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora comunicou a distribuição equivocada da presente demanda, "desistindo do processo" (fls. 229 [11]).

Com efeito, verifico que a virtualização do processo n° 0004840-50.2016.403.6183 já havia sido realizada, gerando o processo eletrônico de n° 5016757-10.2018.403.6183.

Constatado o equívoco, impõe-se, pois, o imediato cancelamento da distribuição uma vez que, de fato, não há qualquer petição inicial nestes autos mas, tão somente, peças digitalizadas referentes ao processo n° 0004840-50.2016.403.6183.

Data de Divulgação: 01/02/2019

334/964

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006246-50.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSEFA MARIA DIAS Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA MARIA DIAS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 685.056.983-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitada para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doenças de ordem ortopédica.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/610.386.248-9, cessado em 15-07-2015.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 11/43.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 46/48).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou os pedidos às fls. 49/51, aduzindo a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo se encontra às fls. 63/75. Foi realizada, também, perícia médica na especialidade clínica médica, acostada aos autos às fls. 77/87.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 95/98 requerendo o reconhecimento de sua incapacidade. Apresentou, ainda, réplica às fls. 99/102.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia e clínica médica.

Ambos os laudos médicos periciais constataram que a parte autora <u>não</u> apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista ortopédico ou clínico.

Por oportuno, reproduzo o trecho conclusivo do laudo:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia e lombalgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Do mesmo modo, o médico perito especialista em clínica médica aferiu que o autor não se encontra incapaz para o desempenho de atividades laborativas.

Transcrevo, nesse particular, trechos elucidativos:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Josefa Maria Dias propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médicolegais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, a autora se queixa de dores lombares persistentes e intensas há 4 anos, logo que começou a trabalhar com limpeza automotiva. Não há relatos de outros sintomas.

Vale lembrar que o presente Laudo se refere à perícia de Clínica Médica, pois a avaliação ortopédica será feita pelo especialista na área.

O exame físico não revelou anormalidades na avaliação geral, auscultas cardíaca, pulmonar e tampouco na palpação abdominal.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

"A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição".

Ainda,

"O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível".

6. CONCLUSÕES

1. A autora se queixa de lombalgia e limitação para exercer a sua atividade laboral.

Não há outros sintomas (de ordem clínica).

2. Não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento.

Verifico, ainda, que o perito médico especialista em ortopedia não reconheceu a existência de qualquer redução da capacidade laborativa habitual, consoante se depreende dos quesitos 4 e 15 do Juízo.

Os *experts* médicos foram inequívocos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando a prova pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de cervicalgia e lombalgia. No entanto, tal moléstia de saúde não implica na redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo <u>improcedentes</u> os pedidos formulados por **JOSEFA MARIA DIAS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 685.056.983-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 13500601: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
Remedito sobre o tema.
Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.
Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.
Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. $({\sf AG\,200904000200089}, {\sf HERMES\,SIEDLER\,DA\,CONCEIÇ\~{A}O\,J\'{U}NIOR}, {\sf TRF4-QUARTA\,TURMA}, {\sf D.E.\,22/02/2010.})$ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. $({\rm AG}\,200904000297966, JO\~{A}O\,\,BATISTA\,PINTO\,\,SILVEIRA,\,TRF4-SEXTA\,TURMA,\,D.E.\,\,17/12/2009.)$

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de previsto de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fractionamento do debito de valor reconhecido como fractionamento de valor reconhecido como fract quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte. Cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em despacho. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se.
SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014597-12.2018.4.03.6183 AUTOR: ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 08-05-2019 às 13:00 hs), conforme documento ID nº 13902663 o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do dominio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade do reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de beneficio previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízio:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- .3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofireu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a pericia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 13902663, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018425-16.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ISAURA RODRIGUES MOITINHO GUAGLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/02/2019 342/964

Vistos, em despacho

Refiro-me ao documento ID de n.º 13497238: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora no mesmo prazo, a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, emitida pela autarquia federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13678482. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SATURNO FARIA LOPES SUCEDIDO: LOURIVAL LOURENCO LOPES Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13726590. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13726292: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-90.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EALCOTADO, INSTITUTO NACIONALIZO SIXXINO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.
HABITATIPSC.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEGRACING.
D E S P A C H O
Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do
Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006796-45.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença proferida em embargos de declaração.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CÉSAR DI CAPUA, nascido em 04-12-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.737.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

 $A\ parte autora\ requereu\ aposentadoria\ por\ tempo\ de\ contribuição\ em\ 20-12-2016\ (DER)-NB\ 42/181.935.782-9.$

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
REMO DI CAPUA	Empregado	15/09/1983	31/01/1985
BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	05/06/1987	17/10/1987
ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	Empregado	12/01/1988	02/06/1988
TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Empregado	02/05/1989	31/07/1990
TENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
INVESTOR ŒSTÃO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	01/06/1998	06/04/1999
SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006
31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	Não Informado	26/06/2001	15/01/2002
BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	18/03/2015
BANCO BRADESCO BBI S.A.	Empregado	14/03/2007	18/03/2015

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento das atividades especiais, prestadas junto às empresas indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
INVESTOR GESTÃO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
BANIF INVESTIMENTO PARTICIPACÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006
BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	30/06/2009

Asseverou ter trabalhado nas salas do Pregão da Bolsa de Valores, com exposição a ruídos que variavam de 93 a 103 decibéis.

Afirmou que a atividade se desenvolveu de 1º-02-1984 a 31-07-2008.

Trouxe a contexto dispositivos pertinentes à aposentadoria especial.

Sustentou ser de conhecimento público e notório que seu ambiente de trabalho sempre apresentou altos índices de nuido, confusões, gritos e estresses, com excesso de desconforto, ao longo de anos de trabalho.

Requereu utilização da prova produzida pelos peritos judiciais Sérgio de Noronha Torrezão e Édison Lopes, nomeados nos autos do processo 02328-2007-082-02-00-5 da 82º Vara do Trabalho de São Paulo. Acrescentou, ainda, idêntica conclusão haurida pelo perito judicial Amaldo Castilho Cunha, nomeado nos autos do processo 00904-2007-039-02-00-8, da 39º Vara do Trabalho de São Paulo. Acrescentou, ainda, idêntica conclusão haurida pelo perito judicial Amaldo Castilho Cunha, nomeado nos autos do processo 00904-2007-039-02-00-8, da 39º Vara do Trabalho de São Paulo.

Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/186).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 232/277).

A autarquia apresentou recurso de apelação (fls. 278/287).

Em seguida, houve interposição de recurso de embargos de declaração (fls. 288/290).

Asseverou a parte autora que houve equívoco na data de saída da empresa Tendência Distribuidora de Titulos e Valores Imobiliários, de 02-05-1989 a 23-11-1992. Indicou que o juízo apontou como data de saída o dia 31-

07-1992.

O recurso é tempestivo.

Em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, abriu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, para apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 291).

Em síntese, é o processamento do feito. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo final da atividade da parte autora junto à empresa Tendência Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários.

Observo que o equívoco ocorreu no texto da sentença, e também existiu na planilha de contagem de tempo de atividade.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância como art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 I"). A IJE-48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são PAULO CÉSAR DI CAPUA, nascido em 04-12-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.737.798-61, e o INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL-INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5006796-45.2018.4.03.6183

PARTE AUTORA: PAULO CÉSAR DI CAPUA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16-05-2018

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CÉSAR DI CAPUA, nascido em 04-12-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.737.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20-12-2016 (DER) — NB 42/181.935.782-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
REMO DI CAPUA	Empregado	15/09/1983	31/01/1985
BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	05/06/1987	17/10/1987
ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	Empregado	12/01/1988	02/06/1988

TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
TENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
INVESTOR GESTÃO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	01/06/1998	06/04/1999
SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006
31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	Não Informado	26/06/2001	15/01/2002
BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	18/03/2015
BANCO BRADESCO BBI S.A.	Empregado	14/03/2007	18/03/2015

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento das atividades especiais, prestadas junto às empresas indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
INVESTOR GESTÃO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006
BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	30/06/2009

Asseverou ter trabalhado nas salas do Pregão da Bolsa de Valores, com exposição a ruídos que variavam de 93 a 103 decibéis.

Afirmou que a atividade se desenvolveu de 1º-02-1984 a 31-07-2008.

Trouxe a contexto dispositivos pertinentes à aposentadoria especial.

Sustentou ser de conhecimento público e notório que seu ambiente de trabalho sempre apresentou altos indices de ruído, confusões, gritos e estresses, comexcesso de desconforto, ao longo de anos de trabalho.

Requereu utilização da prova produzida pelos peritos judiciais Sérgio de Noronha Torrezão e Édison Lopes, nomeados nos autos do processo 02328-2007-082-02-00-5 da 82º Vara do Trabalho de São Paulo. Acrescentou, ainda, idêntica conclusão haurida pelo perito judicial Amaldo Castilho Cunha, nomeado nos autos do processo 0094-2007-039-02-00-8, da 39º Vara do Trabalho de São Paulo.

Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/186).

Certificou-se, nos autos, ausência de prevenção entre estes autos e outros na Justiça Federal (fls. 187/188).

Deferiram-se à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se-lhe apresentação, em 15 (quinze) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio (fls. 189).

A autarquia contestou o pedido e anexou planilhas e extratos previdenciários aos autos (fls. 197/202 e 203/219).

Sustentou não ter sido comprovada exposição da parte autora aos agentes nocivos. Destacou que os PPP – perfis profissionaos profissiográficos das empresas foram subscritos por Presidente do Sindicato, e não por representante da empresa em que a parte autora trabalhou.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 220).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 221/226).

Este juízo indeferiu pedido de produção de prova testemunhal (fls. 227). Posteriormente, reconsiderou a decisão e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-11-2018, às 14 horas

(fls. 228).

A parte autora apresentou rol de testemunhas: a) Edson Ricardo dos Santos; b) Henrique Paulo de Oliveira e; c) Carlos Eduardo de Oliveira Borges (fls. 229/230).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, preliminar de prescrição.

<u>A – MATÉRIA PRELIMINAR</u>

A.1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Não se há de falar em prescrição para a hipótese em voga. O requerimento administrativo é de 20-12-2016 (DER) – NB 42/181.935.782-9, enquanto a propositura da ação data de 16-05-2018.

Não houve decurso do prazo de cinco anos entre as datas citadas, descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Verifico, também, uso de prova emprestada.

A-2 USO DE PROVA EMPRESTADA

Com esteio no princípio da economia processual e no art. 372, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de utilização da prova emprestada.

Reproduzo o dispositivo citado:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Segundo a doutrina, o aspecto mais importante a ser observado é incidência do princípio do contraditório:

"No Fórum Permanente de Processualistas Civis do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), no encontro de Salvador, foi votado, em 2013, enunciado sugerido pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), sendo aprovado por unanimidade que, para fins de admissão da prova emprestada, o princípio do contraditório deve ser observado tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior.

A necessidade de observância do princípio do contraditório nas duas esferas, tanto no processo de origem como no processo de destino, é fundamental para que a prova emprestada possa ser validamente admitida no Direito Processual Civil pátrio; tudo de modo a se respeitar o direito constitucionalmente protegido de zelar-se pelo devido processo legal"; (https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,M1263465,31047-A+prova+emprestada+e+o+princípio+do+contraditorio).

A jurisprudência traz vários casos em que há deferimento do pedido de uso de tal prova[i].

Tecidas considerações sobre a matéria preliminar, examino mérito do pedido.

O pedido procede, em parte

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991[ii].

A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos:

Origem do Vínculo	Agentes nocivos	Data Início	Data Fim
Fls. 51/55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A)	02/05/1989	23/11/1992
Fls. 56/60 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
Fls. 61/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa INVESTOR ŒSTĂO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
Fls. 66/70 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa BANIF INVESTIMENTO PARTICIPACÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
Fls. 71/75 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
Fls. 71/75 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
Fls. 76/80 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006

Fls. 81/87 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	30/06/2009		
Fls. 34 – declaração do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, no sentido de que o autor exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no recinto da Sala de Negociações do Mercado de Viva Voz das Bolsas. Menção ao fato de que o médico do trabalho Dr. César Abrão Cury também elaborou laudo pericial, com demonstração da insalubridade do nível de nuido.					
Fls. 35/50 – laudo técnico pericial elaborado pelo médico do trabalho Dr. César Abrão Cury também elaborou laudo pericial, com demonstração da insalubridade do nível de ruído.					
Fls. 92/118 – cópias da CTPS, com informações de que o autor foi Operador de Pregão.					
Fls. 119/133 - laudo de insalubridade, elaborado emação trabalhista da 88º Vara do Trabalho – autos de nº 02131- 2007088-02-00-4;					
Fls. 134/160 – laudo de insalubridade, elaborado emação trabalhista da 39º Vara do Trabalho – autos de nº 00904-200703902008;					
Fls. 161/165 – parecer da lavra do Dr. Waldimir Novaes Martinez, referente aos operadores do pregão da Bolsa de Valores de São Paulo;					
Fls. 171/184- laudo de insalubridade, elaborado emação trabalhista da 82º Vara do Trabalho – autos de nº 02328 2007-082-02-00-5;					

Os documentos trazidos aos autos demonstramque o autor esteve sujeito a intensos níveis de ruído, superiores a 90 dB (noventa decibéis).

Os períodos laborados estão claros na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte.

Além da prova documental, a parte autora depôs em juízo. Citou que trabalhou na Bolsa de Valores até o ano de 2009, cominicio na década de 1980. Mencionou ter realizado cirurgia de coluna e ter enfrentado, também, problemas cervicais.

A parte autora produziu prova testemunhal, extremamente coerente, pertinente às atividades desempenhadas. Foramouvidos os senhores Edson Ricardo dos Santos, Henrique Paulo de Oliveira e Carlos Eduardo de Oliveira Borges. Todos afirmaram que trabalharam como autor, na atividade de operador de pregão, com nuita agitação, com a necessidade de permanecerem em PITIs, e diversas dificuldade. Citaram, como decorrência, problemas de coluna e auditivos decorrentes da atividade.

Consequentemente, é de se reconhecer a atividade de operador de pregão como especial. É fato público e notório, independente de prova, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civiliji, que as salas de pregões apresentavam intenso nível de ruído, além da penosidade do trabalho, exercido de pé e da pressão psicológica inerente à atividade citada.

Embora não haja regulamentação própria para a atividade de operador de pregão, a inserção da atividade no que preleciona o art. 57, da Lei Previdenciária é medida em consonância como disposto no art. 5° da Lei de Introdução ao Código Cívil, "in verbis":

Art. 5°. "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Cumpre mencionar, neste contexto, jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído [iv].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
INVESTOR GESTÃO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006
BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	30/06/2009

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, tempo insuficiente à aposentação.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO CÉSAR DI CAPUA, nascido em 04-12-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.737.798-61, emação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Decido com esteio no art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENDÊNCIA HOLDING LTDA	Empregado	02/05/1989	23/11/1992
SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO	Empregado	01/12/1992	29/09/1995
INVESTOR GESTÃO PATRIMONIAL S. A.	Empregado	16/10/1995	21/11/1995
BANIF INVESTIMENTO PARTICIPAÇÕES S.A.	Empregado	06/03/1996	12/07/1996
THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
THECA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	Empregado	24/10/1996	06/04/1999
SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	12/04/1999	07/02/2006
BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	Empregado	14/03/2007	30/06/2009

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, tempo insuficiente à aposentação. Julgo improcedente tal pedido.

Assim, reconheço o tempo especial e declaro ausência de possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, em atenção ao art. 86 da lei processual civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

[ii] EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. LE 9.032/95. ELETRICIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL PERÍCIA OFICIAL PROVA PEMPRESTADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 2. Em se tratando de periculosidade decornente do contato com altas tensões não é exigivel a permanencia da exposição do segurado ao agente eletricidade durante toda a jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial fisito à atividade, o qual é passível de concretização em mera fração de segundo. 3. no cotejo dos pareceres técnicos, deve prevalecer o laudo oficial, eis que a perícia trazida aos autos pelo INSS se trata de prova técnica 'emprestada' de outro processo, considerado análogo ao caso emtela, em detrimento da perícia realizada nos próprios autos. 4. Não se trata de retiar a validade da prova emprestada, que, eventualmente, pode e deve ser utilizada, mas somente de relativizá-la em prestígio da prova produzida especificamente em relação ao caso concreto submetido à juizo. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessádade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(EINF 199970000338793, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/08/2009.).

PREVIDENCIÁRIO, REMESSA OFICIAL, AGRAVO RETIDO, APOSENTADORIA ESPECIAL, TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDICÕES ESPECIAIS, PROVA EMPRESTADA, AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cívis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabir CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Conhecida a remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, nos termos da Súmula 490 do STJ. - Agravo retido conhecido, vez que devidamente reiterado em sede de apelação, contudo não provido, porquanto apresentada documentação hábil a atestar a especialidade do labor, sendo desnecessária a produção das provas pericial e oral. - A Aposentadoria Especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade minima e fator previdenciário). - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida combase na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.08079 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruido, não se pode garantir a eficácia real do EPI emeliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A prova emprestada é de ser considerada para atestar a insalubridade para fins previdenciários, desde que respeitado o princípio do contraditório, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Reconhecida a atividade especial do autor no período vindicado, por exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, é devida a concessão do beneficio de aposentadoria especial, com efeitos a partir da citação, vez que a documentação que embasou o enquadramento não foi integralmente apresentada ao ente autárquico quando do requerimento administrativo. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico e à remessa oficial.

(APELREX 00080835620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. REVISÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. 1- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência irrediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no periodo em que a atividade a ser avalidad foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruido. Laudo Técnico Pericial e/ou Peril Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a niveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benefica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruido médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VI- Viadade do Laudo Técnico Pericial (prova emprestada). VIII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Uniformização

 $(APELREEX\ 00043479020144036103, DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ DAVID\ DANTAS,\ TRF3-OITAVA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:07/02/2017\ ...FONTE_REPUBLICACAO:.)$

PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL RENÚNCIA DE BENEFÍCIO CONCESSÃO DE OLTRO MAIS VANTAJOSO, CÔMPLITO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO, POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Inexiste na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.213/91 qualquer disposição que vede ao segurado renunciar a sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação emcontagempara novo beneficio. Desta forma, sendo os direitos previdenciários qualificados como direitos patrimoniais disponíveis, é possível a sua desistência pelo seu titular. - A norma contida no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 não representa vedação à desaposentação. De forma diversa, objetivou-se estabelecer que, caso o segurado aposentado queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro beneficio do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exeções previstas. - A probição estabelecida no art. 181-B do Decreto 3.048/99 - em redação dada pelo Decreto 3.265/99 -, o qual prevê a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, viola a norma insculpida no art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que somente à lei seria dado restringir direitos e impedir exercício de faculdades do titular do direito. Assim, há de se afastar a aplicação do referido Decreto. Tampouco se pode afirmar que a renúncia ao beneficio, com posterior concessão de nova aposentadoria, ofenderia a proteção ao ato jurídico perfeito. Ao contrário do que sustenta o INSS, a norma insculpida no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal não estabelece qualquer impedimento para que o titular de direito disponível renuncie a este. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões, razão pela qual merece ser considerado na análise da exposição do autor aos alegados agentes nocivos. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibeis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional no período de 01/10/1992 a 28/04/1995. Entre 29/04/1995 a 31/03/2006, a atividade alegada exercida pela parte autora - qual seja, de motorista -, ainda que comprovada nos autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto supracitado, não se tratando, assim, de atividade especial. - No período de 01/04/2006 a 03/02/2014, o laudo pericial acostado aos autos constata a periculosidade do seu local de trabalho em razão da presença de líquidos inflamáveis no local. Entretanto, informa que referidos líquidos encontravam-se armazenados em contâineres de aço. Uma vez que, no exercício de suas atribuições, o autor não tinha de lidar com este material, não resta comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes químicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Quanto ao termo inicial do beneficio, a jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COCE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2016) - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00018807120154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

[ii] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos conforme dispuser a lei

- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cempor cento) do salário-de-beneficio.
- § 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, alémdo tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- § 6º O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
- § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.
- § 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".
- [iii] "Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
- I notórios;
- II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

(iv) "PREVIDENCIÁRIO, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tormou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foramprestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5"), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas "Usina Santa Lúcia S/A", como firentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, "Civemasa S/A", como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e "Nestlé Industrial e Comercial Ltda.", como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do beneficio nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Cívil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei nº 9.49497, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica", (APELREEX 00139851720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

"AGRAVO LEGAL, MANDADO DE SECURANCA, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, POSSIBILIDADE, PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAI. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5°, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Na espécie, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 16.05.1986 a 27.05.2011 (lapso reconhecido pela r. sentença e não impugnado pelo autor), com exposição ao agente agressivo ruido, de forma habitual e permanente, no patamar de 86,5/91,6 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso emapreço, somado o período ora reconhecido como especial perfaz o autor 25 anos e 13 dias de tempo de serviço integralmente exercido ematividades especiais, na data do requerimento administrativo (15.06.2011), fazendo jus ao beneficio de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido", (AMS 00073816020114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. 1 - Comprovado, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), o desempenho, pelo autor, da atividade de vigia com porte de arma de fogo, cabível a conversão do tempo de serviço especial para comum. 2 - Agravo legal do autor provido", (APELREEX 00103911920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

DIRETTO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anex). 2. A Lei 7.369/85 reconheccu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), execto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetivel da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição oa agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP específica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido", (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, nascido em 22-01-1961, filho de Terezinha Barros de Lima e de João Bernardino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 50/970.837-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.813.968-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL

Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06-01-2016 (DER) – NB 42/177.710.317-4

Insurge-se contra ausência de reconhecimento dos interregnos descritos:

Local de trabalho:	Atividade:	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Atividade rural	Rural	1°-11-1973	1°-08-1982
Atividade rural	Rural	28-09-1982	31-12-1984
C. Marcos Keutenedjian e Outros	Urbana	02-01-1986	08-04-1987

Alega que trabalhou na zona rural, em Natal - RN, em regime de economia familiar, até 1984.

Informa ter trazido documentos hábeis à comprovação de sua atividade campesina:

declaração comprobatória de que exerceu a função de agricultor na plantação de feijão, mandioca, milho, jerimum e macaxeira, no Sítio São João cadastrado no INCRA sob nº 999.911.632.554-3, coma área total de 1,3, localizado ao lado da Estrada que liga Cajazeiras ao Distrito de Trairas no município de Macaíba-RN;

certidão de casamento dos genitores, cuja profissão do pai consta como "agricultor", registrada em 20 de março de 1979, corroborada ainda pelo certificado de cadastro de imóvel rural;

ficha de associado no sindicato rural, cuja admissão se deu em 22.01.1974, constando o nome da esposa e filhos, incluindo o autor,

fichas de requerimentos de matrícula e Registro Escolares de suas imús; declaração do Sindicato rural ao INSS para filiação como segurado especial, do período entre 02.01.1960 a 13.10.2000, expedida em 13.10.2000;

outros documentos contemporâneos em nome do seu pai.

cópias dos processos administrativos que culminaram na concessão de aposentadoria rural dos seus genitores João Bernardino dos Santos (125.242.629-9) e Terezinha Barros dos Santos (102.508.573-3), aposentados com averbação da faina campesina desde 1958.

Requereu averbação dos períodos mencionados e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 14/162).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 163 deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que apresentasse comprovante de endereço, cumprido às fls. 166/171;
- Fls. 172 recebimento dos documentos de fls. 166/171 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.
- Fls. 175/188 contestação do instituto previdenciário. Arguição de prescrição. Defesa de que não há necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Declaração de que eventual periodo de atividade rural não poderá ser computado para fins de carência, sem que haja contribuição, conforme art. 55, § 2°, da Lei Previdenciária. Alegação de que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais equivale à prova testemunhal. Pedido subsidiário de que o início do benefício, caso seja declarado procedente o pedido, seja no momento de citação da autarquia. E pedido de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior a 10% (dez por cento).
- Fls. 189 abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Decisão de saneamento do processo e designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14-09-2017, às 14 horas.
- Fls. 197/204 termo de audiência realizada na 7ª Vara Federal
- Fls. 205/206 expedição de Carta Precatória, para o Rio Grande do Norte, com escopo de ouvir as testemanhas Severino Marques dos Santos e Francisco Mendes de Lima.
- Fls. 207/208 certidão de expedição da Carta Precatória e ciência às partes
- Fls. 227 informação de agendamento da audiência para o dia 24-10-2018. Informação da 2ª Vara de Macaíba.
- Fls. 293 redesignação da audiência para o dia 31-10-2018. Informação da 2ª Vara de Macaíba.
- Fls. 301 termo de audiência realizado junto à 2ª Vara de Macaíba
- Fls. 312 determinação deste juízo de ciência às partes da Carta Precatória devolvida.
- Fls. 313/314 manifestação da parte autora, referente à Carta Precatória devolvida e cumprida

É a síntese do processado

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) atividade urbana; d) contagem do tempo de contribuição.

Examino cada um dos temas descritos

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-05-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-01-2016 (DER) - NB 42/177.710.317-4.

Assim, há transcurso do prazo prescricional. Vale lembrar, a respeito do tema, enunciado nº 74, da TNU - Tuma Nacional de Uniformização:

"O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final".

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido

No caso, há dois temas: tempo rural e tempo urbano.

B - TEMPO RURAL DE SERVICO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:

Fls. 23/24 - declaração comprobatória de que exerceu a função de agricultor na plantação de feijão, mandioca, milho, jerimum e macaxeira, no Sítio São João cadastrado no INCRA sob nº 999.911.632.554-3, com a área total de 1,3, localizado ao lado da Estrada que liga Cajazeiras ao Distrito de Trairas no município de Macaiba-RN;

Fls. 36 - certidão de casamento dos genitores, cuja profissão do pai consta como "agricultor", registrada em 20 de março de 1979, comoborada ainda pelo certificado de cadastro de imóvel rural;

Fls. 25 - ficha de associado no sindicato rural, cuja admissão se deu em 22.01.1974, constando o nome da esposa e filhos, incluindo o autor;

Fls. 28/33 - fichas de requerimentos de matrícula e Registro Escolares de suas irmãs; declaração do Sindicato rural ao INSS para filiação como segurado especial, do período entre 02.01.1960 a 13.10.2000, expedida em 13.10.2000;

Fls. 27 e 110/111 — notificação de lançamento do ITR, emnome de João Maria dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 455.321.094-00 — documentos de 1994, de 1995 e 1996;

Fls. 39/41 - outros documentos contemporâneos em nome do seu pai.

Fls. 42 e seguintes - cópias dos processos administrativos que culminaram na concessão de aposentadoria rural dos seus genitores João Bernardino dos Santos (125.242.629-9) e Terezinha Barros dos Santos (102.508.573-3), aposentados com averbação da faina campesina desde 1958.

Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 205/301, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3°, in verbis:

"Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição—CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- II contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V bloco de notas do produtor rural."

Em audiência, mediante expedição de Carta Precatória destinada ao Rio Grande do Norte, foram ouvidas as testemunhas Severino Marques dos Santos e Francisco Mendes de Lima. Ambos se recordaram do autor e apresentaram relatos coerentes pertinentes ao trabalho rural. Vide fis. 205/301.

Em audiência realizada neste juízo, deu-se oitiva da parte autora e da testemunha Antônio de Freitas da Silva. Vide fls. 197/204.

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural desenvolvida.

Passo ao tema da atividade comum.

C - TEMPO COMUM DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual § 1º, do artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 10 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

No que alude ao tempo comum de trabalho, vale lembrar existência de importante documento:

Local de trabalho:	Atividade:	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 152 – cópia da CTPS – empresa C. Marcos Keutenedjian e Outros	Urbana – cargo de faxineiro	02-01-1986	08-04-1987

Há início de prova material da atividade urbana.

Há vínculos outros descritos no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo de 06-01-2016 (DER) – NB 42/177.710.317-4.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com fulcro no art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço à parte autora JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, nascido em 22-01-1961, filho de Terezinha Barros de Lima e de João Bernardino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 50.970.837-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.813.968-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação dos seguintes períodos de tempo de atividade rural e urbana:

Local de trabalho:	Atividade:	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Atividade rural	Rural	1°-11-1973	1°-08-1982
Atividade rural	Rural	28-09-1982	31-12-1984
C. Marcos Keutenedjian e Outros	Urbana	02-01-1986	08-04-1987

Julgo procedente o pedido de averbação da atividade urbana, de 02-01-1986 a 08-04-1987.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento administrativo remonta a 06-01-2016 (DER) – NB 42/177.710.317-4.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido comarrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Cívil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de

Justiça.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS referentes à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3					
Parte autora:	JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, nascido em 22-01-1961, filho de Terezinha Barros de Lima e de João Bernardino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 50.970.837-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.813.968-26.					
Parte ré:	INSS					
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contrib	Aposentadoria por tempo de contribuição.				
T e r m o inicial do benefício:	Desde o requerimento administrativo de 06-01-2016 (DER) – NB 42/177.710.317-4.					
Períodos averbados:				Ι	Ι	 1
		Local de trabalho:	Atividade:	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	
		Atividade rural	Rural	1°-11-1973	1°-08-1982	
		Atividade rural	Rural	28-09-1982	31-12-1984	
		C. Marcos Keutenedjian e Outros	Urbana	02-01-1986	08-04-1987	
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida, determinada invediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.					
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.					
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.					
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3°, inciso I, do CPC.					

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Foramopostos emação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, nascida em 30-04-1956, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.100.328-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado SEVERINO FERREIRA DA SILVA, nascido em 12-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 805.225.358-04, falecido em 14-08-2016.

Sustenta que foi companheira do falecido por mais de 18 (dezoito) anos.

Cita que se casaram somente na esfera religiosa em 24-12-1987.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o beneficio de pensão por morte, em 04-10-2016 (DER) – NB 21/179.662.415-0.

Indica documentos apresentados para corroborar seu pedido:

Certidão de casamento religioso;

Comprovante de residência em o	consum;
Certidão de Óbito;	
CNIS do falecido;	
Declaração de Óbito;	
Termo de Rescisão do Contrato	de Trabalho;
Nota de Contratação de Funeral	k
	Assevera que o beneficio de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente.
	Defende ter direito à concessão do beneficio citado.
	Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e no julgamento final, concessão do beneficio desde o falecimento.
	Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".
	Coma petição inicial, colacionou documentos (fls. 06/137). Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 163/206).
	Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 208/210).
	Asseverou que muito embora tenham sido adotados cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, houve contradição do juizo. Isso porque os cálculos remontam ao
requerimento administrativo, ao p	asso que a sentença impõe início do beneficio na data do óbito.
	O recurso é tempestivo.
	Abriu-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 1.023, § 2º, da lei processual (fls. 224).
	Emsíntese, é o processamento do feito.
	Fundamento e decido.
<u>II- MOTIVAÇÃO</u>	
	Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.
	Conheço e acolho os embargos.
	Há contradição na planilha do Juizado Especial Federal, com início do beneficio na data do requerimento administrativo, se comparado ao julgado, cujo termo inicial é na data do óbito.
	Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, emconsonância como art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.
	Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:
Prestam-se também à c v. coments. CPC 1021)	êm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo intermo — 1. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 5351, redação da L 8950 94 "). A IIE-48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista
	Assim, esclareço a sentença prolatada.
	Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.
SPOSITIVO	
	Comessas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.
INSTITUTO NACIONAL DO SE	Refiro-me à ação cujas partes são MARIA APARECIDA DA SILVA, nascida em 30-04-1956, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.100.328-05, e o 2GURO SOCIAL - INSS.
	Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
	São Paulo, 29 de janeiro de 2019.
	VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7º VARA PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO Nº 5008466-21.2018.4.03.6183
CLASSE 29 – PROCEDIMENTO COMEM
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS
PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

<u>SENTENÇA</u>

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, nascida em 30-04-1956, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.100.328-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado SEVERINO FERREIRA DA SILVA, nascido em 12-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 805.325.358-04, falecido em 14-08-2016.

Sustenta que foi companheira do falecido por mais de 18 (dezoito) anos.

Cita que se casaram somente na esfera religiosa em 24-12-1987.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 04-10-2016 (DER) - NB 21/179.662.415-0.

Indica documentos apresentados para corroborar seu pedido:

Certidão de casamento religioso;

Comprovante de residência em comum;

Certidão de Óbito:

CNIS do falecido;

Declaração de Óbito;

Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

Nota de Contratação de Funeral;

Assevera que o beneficio de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do beneficio citado.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e no julgamento final, concessão do benefício desde o falecimento.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 06/137).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo - autos de nº 0009324-74...2018.403.6301.

Deu-se ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7º Vara Previdenciária. Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita e ratificaram-se os atos processuais até então praticados. Determinou-se à parte autora que anexasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, providência cumprida (fls. 138 e 142/144).

Requereu a parte autora expedição de oficio ao Ministério do Trabalho e Emprego para encartar aos autos CAGED e atestado referente ao último emprego do falecido. Também pediu expedição de oficio ao INSS para "consulta dos vinculos empregaticios do falecido" (fls. 142/143).

Indeferiu-se pedido de expedição dos oficios, diante da ausência de prova de recusa dos órgão citados às fls. 142/143, em fomecê-los (fls. 144/145).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 146/154).

Anexou aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho junto à empresa Tecfran Empreiteira Ltda. ME e nota de contratação de funeral (fls. 155/158).

Em seguida, apresentou rol de testemunhas: a) Maria de Fátima Almeida Ramos Veloso; b) Vera Cristina Barbosa Santos e; c) Maria Gabriela Fernandes.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-11-2018, às 14 horas (fls. 161).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, compedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do beneficio previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina

"Importante precisar que beneficios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portameles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascemda relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário." (Vera Lúcia Jucovsky, Beneficios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun/97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 20 Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o beneficio de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 04-10-2016 (DER) – NB 21/179.662.415-0. A ação fora ajuizada, nos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, em 15-03-2018 – vide documento de fls. 96, referente ao processo de n. 0009324-74.2018.4.03.6301. Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA, falecido em 14-08-2016. O extrato de seu extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que trabalhou na empresa Tecfian Empreiteira até o dia 14-07-2014.

Segundo tabela de contagem de tempo de contribuição, o falecido trabalhou por 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

A situação se adequaria ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, consoante o qual "prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".

Contudo, o segurado verteu contribuições com interrupção.

Além da quitação das 120 (cento e vinte) contribuições, de forma interrupta, força convir que ele esteve desempregado.

O fato, citado pela parte autora, foi corroborado pelas testemunhas hoje presentes à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Não se pode olvidar, neste contexto, possibilidade de comprovação do desemprego por outras provas carreadas aos autos. Na presente hipótese, nota-se robusta prova testemunhal.

Consequentemente, nítida aplicação do disposto no art. 15, § 2º, da Lei Previdenciária.

Nesta linha de raciocínio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 15 DA LEI 8213/1991. REEXAME DE FATOS E PROVAS, SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma on invocada. 2. Quanto ao mérito, o STJ firmou entendimento de que a situação de desemprego pode ser demonstrada não só por meio do registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho, mas também por outras provas. 3. No caso concreto, observa-se que o Tribunal a quo, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, porquanto fazia jus à extensão do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8213/1991, deixando consignado que "o conjunto probatório permite concluir que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do beneficio." 4. Ao que se tem, a revisão do entendimento extemado pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN/vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Femandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator,

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1706851\ 2017.02.50410-7, HERMAN\ BENJAMIN, STJ-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA: 19/12/2017\ ..DTPB:.).$

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

Fls. 10 - Certidão de casamento religioso;

Fls. 08, 25 e 40 - Comprovante de residência em comum;

Fls. 11 - Certidão de Óbito;

Fls. 13 - CNIS do falecido;

Fls. 11 - Declaração de Óbito;

Fls. 155 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

Fls. 158 - Nota de Contratação de Funeral;

Fls. 29 – consulta de habilitação de seguro-desemprego.

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a parte autora informou que viveu com o falecido por muito tempo. Disse que não tiveram filhos. Mencionou que ele estava desempregado e que viviam no andar superior à residência da senhora sua Mãe.

Ao depor, as testemunhas Maria de Fátima Almeida Ramos Veloso, Vera Cristina Barbosa Santos e Maria Cabriela Femandes narraram que conviviam com o falecido e com a autora. Citaram que ele estava desempregado. Disseram que ambos eram vistos, constantemente, juntos. Negaram existência de qualquer ruptura no vínculo.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato de as testemunhas, que prestaram compromisso, terem sido coesas quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.

III – DISPOSITIVO

Previdenciária

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MARIA APARECIDA DA SILVA, nascida em 30-04-1956, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.100.328-05, emação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de SEVERINO FERREIRA DA SILVA, nascido em 12-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 805.325.358-04, falecido em 14-08-2016.

Fixo o termo inicial do beneficio na data do óbito – dia 14-08-2016. Observo que requerimento administrativo, de 04-10-2016 (DER) – NB 21/179.662.415-0, foi realizado em 90 (noventa) dias.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do beneficio de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo comesteio no art. 85, do atual Código de Processo Cívil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se.\ Oficie-se.$

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

<u>Tópico síntese</u>	Prosimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3
Parte autora:	MARIA APARECIDA DA SILVA, nascida em 30-04-1956, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.100.328-05.
Parte ré:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA, nascido em 12-05-1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 805.325.358-04, falecido em 14-08-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do beneficio de pensão por morte à parte autora.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 85 do CPC e súmula nº 111, do STJ:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário – art. 496, § 3°, inciso I, do CPC:	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Forum opostos em ação processada sob rito comum, ajuizada por RIVALDO FREITAS DE SOUSA, nascido em 31-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.203.928-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS.

Defende a parte autora não ter condições de arcar com as custas do processo

Narra trabalhar em situação insalubre, de 1991 até a presente data, na condição de mecânico de ônibus.

Assevera estar sujeito a fatores de risco químicos e biológicos, com solventes, thiner, querosene, graxas, óleos lubrificantes, diesel e outros derivados do petróleo, manuseados a mãos limpas, sem luvas qualquer proteção.

Menciona as empresas em que trabalhou, em condições comuns e especiais:

Empregador não cadastrado, de 03/05/1982 30/09/1982;

Peralta Comércio e Indústria Ltda., de 08/11/1982 a 22/03/1983;

Companhia Brasileira de Distribuição, de 30/03/1983 a 13/01/1986;

Jack Alimentos e Medicamentos Ltda;. De 05/03/1984 a 25/02/1986;

Empresa Brasileira de Correios e, de 19/02/1986 a 22/12/1986;

Donuts Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., de 29/12/1986 a 28/07/1989;

Kenti Indústria e Comércio de Alimentos, de 21/11/1989 a 01/11/1991;

São Paulo Transporte S/A, de 16/10/1991 a 29/11/1993;

Moleiro, de 1º/07/1995 a 22/03/2004;

Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, de 17/08/1995 a 22/03/2004;

Vip Transportes Urbano Ltda., de 23/03/2004 até hoje.

Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 16-09-2015 (DER) - NB 42/111.319.212-4.

Assevera ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em especiais condições.

Aponta que os períodos especiais vindicados na presente estão sob a égide do Decreto 83.08079, e anexo i, código 1.1.5; Decreto 53.83164, anexo III código 1.1.6 e Decreto 2.172/97, anexo IV, mantidos pelo Decreto 611, artigo 292.

Pleiteia averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fis. 23/94).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 244/268).

Informou constar, no dispositivo da sentença, nome equivocado. Consta de fis. 271 informação apócrifa, em papel com timbre da autarquia. Abriu-se vista dos autos ao INSS, cujo prazo de contrarrazões aos embargos decorreu 'in albis' É, em síntese, o processamento do feito. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao informar o nome da parte autora, quando da elaboração do dispositivo da sentença Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão civada de cont "Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclari-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1°). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no micros de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No que pertine à informação de fis. 272, desprovida de assinatura, registro ausência de canacidade processual, nos termos do art. 76, da Lei Processual Assim, esclareço a sentença prolatada, conforme requerido pela parte autora, em sede de recurso de embargos de declaração Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refro-me à ação cuias nartes são RIVALDO FREITAS DE SOUSA, nascido em 31-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051,203,928-30, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 7º VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA; RIVALDO FREITAS DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentenca. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob rito comum, ajuizada por RIVALDO FREITAS DE SOUSA, nascido em 31-01-1962, inserito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.203.928-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defende a parte autora não ter condições de arcar com as custas do processo Narra trabalhar em situação insalubre, de 1991 até a presente data, na condição de mecânico de ônibus a estar sujeito a fatores de risco químicos e biológicos, com solventes, thiner, querosene, graxas, óleos lubrificantes, diesel e outros derivados do petróleo, manuseados a mãos limpas, sem luvas qualquer proteção Menciona as empresas em que trabalhou, em condições comuns e especiais: Empregador não cadastrado, de 03/05/1982 30/09/1982;

Jack Alimentos e Medicamentos Ltda;. De 05/03/1984 a 25/02/1986;

Donuts Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., de 29/12/1986 a 28/07/1989;

Kenti Indústria e Comércio de Alimentos, de 21/11/1989 a 01/11/1991;

São Paulo Transporte S/A, de 16/10/1991 a 29/11/1993;

Moleiro, de 1º/07/1995 a 22/03/2004:

Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, de 17/08/1995 a 22/03/2004;

/ip Transportes Urbano Ltda., de 23/03/2004 até hoje.

Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 16-09-2015 (DER) - NB 42/111.319.212-4.

Assevera ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em especiais condições.

Aponta que os períodos especiais vindicados na presente estão sob a égide do Decreto 83.080/79, e anexo i, código 1.1.5; Decreto 53.831/64, anexo III código 1.1.6 e Decreto 2.172/97, anexo IV, mantidos pelo Decreto 611, artigo 292

Pleiteia averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fis. 23/94).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção referente ao presente feito (fis. 95/96).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais

ls. 97/98 — deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinação, para a parte autora, em 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado e cópia integral e legivel do procedimento administrativo NB 717.765.356-4.

Fls. 99/109 – apresentação, pela parte autora, de emenda à inicial.

is. 110 – nova determinação para a parte trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo.

ls. 112/118 – cumprimento parcial da decisão, fato constatado às fls. 119. Nova determinação de juntada, pela parte autora, de cópia integral e legível do processo administrativo.

ls. 121/204 - cumprimento, pela parte autora, das decisões acima indicadas

Fls. 205 – determinação de citação da parte ré.

Fls. 206 – declaração de revetia do INSS, sem aplicação dos respectivos efeitos, conforme art. 345, da lei processual. Determinação de especificação de provas, pelas partes, nos termos do art. 348, da lei processual.

Fls. 208/216 - contestação do INSS;

Fls. 217/240 – planilhas e extratos previdenciários referentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS;

Fls. 241 – abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir,

ls. 242 – apresentação de pedido de julgamento, pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao podido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafa único artigo 103, da Lei nº 8.21391, vale lembrar que o beneficio previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco aros, contados da propositum da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos ciliculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-09-2015 (DER) – NB 42/111.319.212-4

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autor

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Cito doutrina referente ao tema[ii].

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Até a Lei 9.03295 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos \$3.831/64 e 83.08079. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruido e culor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficicia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacifica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende de apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.03295 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existãa anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiquados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos:

Fls. 141/142 - PPP - perfil professional professiográfico da empresa São Paulo Transporte S/A, de 30/03/1992 a 07/04/1992 - atividade de ajudante de manutenção - mecânico - exposição aos hidrocarbonetos e ao nuido de 81 dB(A);

Fls. 148/149 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, de 17/08/1994 a 30/06/1995 – exposição aos hidrocarbonetos e ao nuído de 81 dB(A);

Fls. 148/149 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, de de 17/08/1995 a 22/03/2004 – exposição aos hidrocarbonetos e ao ruído de 81 dB(A);

Fls. 154/155 - PPP - perfil profissional pro

Fls. 156/193 - cópias da CTPS da parte autora.

Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acima indicados, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor com exposição aos hidrocarbonetos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº, 15, de 08,09,1994 determina o enquadramento das funções de firamenteiro, tomeiro-mecânico, fiesador e retificador de firamentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83,08079.

No que alude ao ruído, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de nuído mínimo de 85 dB(A) (notenta e cinco decibéis).

É importante referir, neste contexto, entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao firmecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. [jiii]

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fizer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, em atividades especiais

Assim, considerada como especial genas parte dos períodos controvertidos, somados aos já administrativamente reconhecidos como tal, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fizendo jus, portanto, i beneficio de aposentadoria especial postulado, desde a data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.

No que alude ao mérito, com falco no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>procedente</u> o pedido formulado pela parte autora RIVALDO FREITAS DE SOUSA, nascido em 31-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.203-928-30, em fice do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas

São Paulo Transporte S/A, de 30/03/1992 a 07/04/1992 – atividade de ajudante de manutenção – mecânico – exposição aos hidrocarbonetos e ac núido de 81 dB(A);

Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, de 17/08/1994 a 30/06/1995 – exposição aos hidrocarbonetos e ao ruído de 81 dB(A);

Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada, de 17/08/1995 a 22/03/2004 – exposição aos hidrocarbonetos e ao ruido de 81 dB(A);

Vip Transportes Urbano Ltda., de 23/03/2004 até hoje – exposição aos hidrocarbonetos e ao ruído de 81 dB(A)

Registro que a parte perfèz, até o dia do requerimento administrativo, o total 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho.

Declaro direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 16-09-2015 (DER) – NB 42/111.319.212-4.

Fixo o termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo – dia 16-09-2015 (DER) – NB 42/111.319.212-

Attualizar-se-ão os valores confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do beneficio de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram, também, a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição e de tempo especial da parte autora

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, confirme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Válho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013.[iv].

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RIVALDO FREITAS DE SOUSA, nascido em 31-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.203.928-30.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do pagamento – DIP e do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 16-09-2015 (DER) – NB 42/111.319.212-4.
Total de tempo de atividade especial apurado até a DER:	27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida — determinada imediata implantação do beneficio de aposentadoria especial para parte autora.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a auturquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das paredas devidas até a data da prolação da sentença, eceluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Cédigo de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reex ame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao recume necessário, confirme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a caréncia exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos confirme disouser a lei.

[iii] "Nilton Freitss anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em firma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional" (in (RIBEIRO Meria Helena Cameira Alvim "Anosentadoria Esocial" Cuntithor Inni Editions S' ed. 2012 n. 26).

fijii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. \$ 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REOUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPL EFICÁCIA. REDUCÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones nstitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saide (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88), 2. A diminação das atividades labonais nocivas deve ser a meta masior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltur-se incessantemente para com a defisa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB-88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles traballhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que ralo se lhes pode exigir o camprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente finte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinairo, sendo inecigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o adoria especial fió outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instru ntos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, postetionmente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de decembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.21391, e estabeleceu que este beneficio seni financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.21291, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em fivor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seas trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercicio de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art 201, § 1%, de forma que torma indispensável que o indivíduo trabulhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabulhador. 9. A interpretação do instituto da oria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respado constitucional à tadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da Ésculização, aférir as infirmações prestadas pela empresa, sem prejuízo do indistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficicia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o iento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo nuído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionandos à penta das famções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefeio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o incisso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfaçotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente 13. Ainda que se sse aceitar que o problema causado pela exposição ao mido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma efecicia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo mido com a simples utilização de EPI, pois são intimeros os fatores que influenciam na sua efétividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadors. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recuso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[ix] "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1.O entendimento depois da Constituição de 1988 fii o de que na assistência judiciária gratuita há a condenação; o que não há é o pagamento. 2. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. 3. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, no processo de conhecimento. 4. Agravo regimental improvido" . EMEN:

(AGRESP 200001106805, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00101 ...DTPB:.).

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 40.425,13, para 09/2017 (Id 2556921).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4659031-4659065), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 21.254,88 para 09/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 40.757,13, para 09/2017 (Id 8879251-8879252), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10447653).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 11322551) e requereu a suspensão do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2556919):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8879251-8879252), apontando atrasados de R\$ 40.757,13, para 09/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora pouco superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justica:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8879251-8879252), no valor de R\$ 40.757,13, atualizado para 09/2017.

Diante do exposto, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO FERRARI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 12.238,61, para 09/2017 (Id 2558335).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4674600-4674618), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 6.665,02, para 09/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 12.703,86, para 09/2017 (Id 8874249-8874651), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justica Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10446796).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 10671298).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (RESP 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2558333):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8874249-8874651), apontando atrasados de R\$ 12.703.86, para 09/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8874249-8874651), atualizada para 09/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

 $D \to C + S + \tilde{A} + O$

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 63.998,54, para 08/2017 (Id 2269096).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4584784-4584790), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 33.574,43, para 08/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 63.706,58, para 08/2017 (Id 8889186-8889188), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10447981).

Intimado, o executado deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp. 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2269092):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8889186-8889188), apontando atrasados de R\$ 63.706,58, para 08/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8889186-8889188), no valor de R\$ 63.706,58, atualizado para 08/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 169.267,33, para 08/2017 (Id 2346065).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4764919-4764920), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 87.643,09 para 08/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 138.664,33, para 08/2017 (Id 9541988-9542252), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10447999).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 10898556).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2346063):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 9541998-9542252), apontando atrasados de R\$ 138.664,33, para 08/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 9541998-9542252), no valor de R\$ 138.664,33, atualizado para 08/2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela contadoria judicial para a competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 55.379,10, para 08/2017 (Id 2244305).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4347969), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 29.403,41 para 08/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 54.998,17**, para 08/2017 (Id 9463338-946339), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10665954).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 10836705).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2244301):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

(...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 9463338-9463339), apontando atrasados de R\$ 54.998,17, para 08/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 9463338-9463339), no valor de R\$ 54.998,17, atualizado para 08/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBEM LA LAINA PORTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 118.129,08, para 10/2017 (Id 3283753).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 44744889), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 63.510,34 para 10/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 119.645,32, para 10/2017 (Id 8983188-8983192), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10448562).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 10637985).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp. 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 3283745):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8983188-8983192), apontando atrasados de R\$ 119.645,32, para 10/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora ligeiramente superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8983188-8983192), no valor de R\$ 119.645,32, atualizado para 10/2017.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004340-59.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEVERINA MENDES DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 48.121,95, para 07/2017 (Id 2068132-2068154).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4459922-4459963), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 23.616,38 para 07/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 44.616,38, para 07/2017 (Id 8133692-8133694), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A parte exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 9821344).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 9919862).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp. 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2068146):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8133692-8133694), apontando atrasados de R\$ 44.530,24, para 07/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8133692-8133694), no valor de R\$ 44.530,24, atualizado para 07/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte exequente para a competência de 07/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005662-17.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MACNOLIA CANDIDA DE LIMA ESTEVAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 13.201,52, para 09/2017 (Id 2565307).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4531946-4531959), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância da RMI correta, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução R\$ 1.895,60 para 09/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 3.585,68, para 09/2017 (Id 8277190-8277192), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 9901444).

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 9991824).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2565301):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8277190-8277192), apontando atrasados de R\$ 3.585,68, para 09/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

O cálculo da parte exequente diverge quanto ao valor utilizado para RMI e, consequentemente, valores finais de correção monetária e juros.

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8277190-8277192), no valor de R\$ 3.585,68, atualizado para 09/2017.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os da contadoria judicial, atualizados para a competência de 09/2017, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICTÁRIA DE SÃO PAULO
9° VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008454-07.2018.4.03.6183 AUTOR: FLORIVAL ZERBINATTI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 10582530: A parte autora opõe embargos declaratórios em face da decisão que determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

Contudo, tendo em vista a idade avançada do autor e a comprovação de que vem encontrando dificuldades para obtenção da cópia do documento, intime-se a AADJ para juntada do respectivo processo administrativo (NB 080.116.317-0), no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Após, dê-se vista à parte autora e volte-me para sentença.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Inicialmente, considero que houve erro material no endereçamento da petição inicial para a Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de CARAPICUÍBA/SP. Embora a parte autora resida no Município de Carapicuíba/SP, sob a jurisdição da Seção Judiciária de OSASCO/SP, nomeou advogado comescritório emSÃO PAULO/SP, que indicou no polo passivo desta demanda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu procurador, comendereço na Rua da Consolação nº 1875, 11º andar-SÃO PAULO/SP.

Tendo os autos sido ajuizados/distribuídos a uma das Varas Federais Previdenciárias da CAPITAL – SÃO PAULO-SP, sem qualquer insurgência das partes com relação à competência deste Juízo, não vislumbro impedimento à apreciação da causa por esta 9º Vara Previdenciária de SÃO PAULO-SP.

A Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal é clara ao dispor que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro"

Portanto, passo a decidir.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença – NB 31/612.127.250-7, com DER em 09/10/2015, até a sua reabilitação profissional, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Informa ter ajuizado ação perante a 3º Vara de Acidentes do Trabalho, processo n.º 1020709-84.2017.8.26.0053, cuja decisão prolatada apenas afastou o nexo de causalidade entre as moléstias e o labor, mas reconheceu a sua incapacidade laborativa.

Data de Divulgação: 01/02/2019

374/964

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita.

Determinada a produção de prova(s) pericial(is) médica(s) na(s) área(s) de cardiologia e otorinolaringologia, houve a juntada de laudo(s) técnico(s).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos

Apresentação de réplica pela parte autora.

Vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do beneficio, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a perícia médica realizada pelo especialista otorinolaringologista, em 26/04/2018, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial constatou que a parte autora apresenta disfunção vestibular. Tal quadro é passível de tratamento clínico. No entanto, como exerce função altamente dependende do equilibrio corporal, encontra-se total e temporariamente incapacitado para a sua função laborativa por 12 meses a contar da presente data.

Concluiu, assim, que, sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, apresenta doenca que enseje impedimento por INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Em resposta ao quesito 6 deste Juízo esclareceu: "Entendo haver incapacidade total para a função desempenhada pelo autor (operador de máquinas). No entanto, não há incapacidade omniprofissional. Pode exercer funções com menor dependência do equilibrio".

De fato, depreende-se das peças do processo n.º 1020709-84.2017.8.26.0053, que tramitou perante a 3º Vara de Acidentes do Trabalho, que foi constatada em laudo judicial de 04/07/2017 a sua incapacidade laborativa, porém sem relação como seu trabalho. Daí foi julgada improcedente a demanda, por falta de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) e o seu labor (fils. 88/95).

Na realidade, entende este Juízo que desde o laudo elaborado na Justiça Estadual da Vára de Acidentes do Trabalho a parte autora já apresentava incapacidade para o labor habitual. Desse modo, deve ser concedido o auxílio-doença desde 04/07/2017 e por umperíodo de 12 meses, devendo a parte autora passar por programa de reabilitação profissional do INSS.

Saliente-se que o fato de a parte autora ter sido contratada em outra empresa, vínculo coma CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN, de 23/05/2018 a 27/11/2018, exercendo a função de operador de bate-estacas, conforme registros do CNIS (em anexa), não temo condão de afastar a conclusão médica de que havia incapacidade laborativa para a função de operador de máquinas pesadas.

Sabe-se que as partes são obrigadas a aceitar trabalhos para a sua subsistência, mesmo não tendo condições plenas de saúde para tanto, mas se sujeitam podendo até piorar o quadro de saúde atual, impossibilitando, também, passar por devido tratamento médico.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil, para conceder à parte autora o beneficio previdenciário de auxílio-doença a partir da data da perícia judicial realizada na ação n.º 1020709-84,2017.8.26.0053, que tramitou perante a 3º Vara de Acidentes do Trabalho, ou seja, em 04/07/2017, detendo a qualidade de segurada da Previdência Social, e pelo prazo de 12 meses, devendo a parte autora passar por programa de reabilitação profissional do INSS.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (ef. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Cívil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GIVALDO BATISTA DOS SANTOS;

CPF: 046.667.018-42;

Beneficio (s) concedido (s): Concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença com DIB em 04/07/2017 e pelo prazo de 12 meses, devendo a parte autora passar por programa de reabilitação profissional do INSS;

Tutela: NÃO.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019692-23.2018.4.03.6183 AUTOR: LOURDES SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12884634: A parte autora opõe embargos declaratórios em face da decisão que determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

Contudo, tendo em vista a comprovação de que vem encontrando dificuldades para obtenção da cópia do documento, intime-se a AADJ para juntada do processo administrativo do instituidor da pensão – Mário Massucci (NB 41/070.715.355-7, DIB 04/01/1983, CPF 176.504.808-00), no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Juntado o documento, dê-se vista à parte autora e volte-me para sentenca.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001048-32.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos no importe de R\$ 4.907,14 (quatro mil, novecentos e sete reais e quatorze centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Duratex S/A.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008643-19.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: GIVALIDO MONTEIRO DE LIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extratos juntados à contestação, vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos no importe de R\$ 3.439,12 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. e R\$ 2.099,39 (dois mil, noventa e nove reais e trinta e nove centavos) provenientes de beneficio previdenciário.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, não existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004101-21.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAO HENRIQUE ALIVES DUAILIBE Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS\$2736-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Data de Divulgação: 01/02/2019

378/964

Assim sendo, comprove o autor a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 13923258 e para evitar maiores prejuízos a parte autora, revogo a nomeação do Dr. Bernardo Barbosa de Souza e nomeio a perita médica Doutora RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AIG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004957-19.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO EVILASIO DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO EVILÁCIO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 02/10/1978 a 10/12/1990, trabalhado na empresa PRÔ METALÚRGIA S/A, como especial; bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160/715.399-5, com DER em 16/08/2012, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 2795162).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4391942), pugnando pela improcedência da demanda

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar sua réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.715.399-5) foi deferido após recurso administrativo em 11/03/2014, conforme pode ser verificado no documento de Id 2288690 (p. 14/15) e Id 2288589 (p. 1), sendo que a data de distribuição desta ação é 17/08/2017.

<u>MÉRITO</u>

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades comaquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, execto para ruido, em que sempre foi necessária a a afrição do notivel de decibiés por meio de períos a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no periodo compreendido entre 06/03/1999 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do exinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Éo que atualmente prevê o art. 37, § 5°, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legis lação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

 $\textbf{Enquadramento:} \ Item 2.0.1 \ do \ Anexo \ IV do \ Regulamento \ aprovado pelo \ Decreto \ \ n^o \ 3.048/99, na \ redação \ alterada pelo \ Decreto \ \ n^o \ 4.882/2003$

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria emrecurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da <u>impossibilidade de retroação</u> do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruido para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Data de Divulgação: 01/02/2019

380/964

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Veiamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3" A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrinseca ao exercício do labor, pondo emrisco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URCÊNCIA RETVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais si unideados. - O tempo de trabalha os do endições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalha doi in prestado. A find misso, os trabalhadors a sasim enquadrados poderão fizar a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - A té a entrada em cytor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.7032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (execto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulario prenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para a testar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o núdo, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de núdo para reconhecimento da trividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STI. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserdia na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual

 $(AC\ 00034027820114036113, JUIZ\ CONVOCADO\ RODRIGO\ ZACHARIAS,\ TRF3-NONA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:13/06/2016\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Emrelação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3º Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Hororários advocacios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46. 2005. 403.6.126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMÁI.

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1- A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devenos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no periodo anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - ON Perfis SUBSIDADE PPS atestam que o impetrante, nos periodos de 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruido de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruido na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, IV - O agente físico ruido é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do periodo como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento of ieditado através da Súmula nº 32 da Turma Macional de Vindificação de seguina de varia en identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apo para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo té

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1978 a 10/12/1990, trabalhado na empresa PRÓ METALÚRGIA S/A, como especial; bem como a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.715.399-5, com DER em 16/08/2012, posteriormente reafirmada para 02/10/2012.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 2288669, p. 3-5), contagem administrativa (Id 2288681, p. 10-11) e decisão proferida em recurso administrativo (Id 2288602, p. 14/15), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 24/04/1987 a 10/12/1990, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A, e de 21/03/1991 a 07/12/1993, 01/03/1994 a 30/04/1997 e 20/04/1998 a 02/12/1998, laborados na METALÚRGICA ROSSI LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise do período controvertido: de 02/10/1978 a 23/04/1987.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 2288533, p. 10; Id 2288547, p. 1; Id 2288541, p. 8/10).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários informam que o autor, no período controverso, trabalhou exposto — de modo habitual, não ocasional bem intermitente — a ruídos de 84,5 dB(A) e 84,2 dB(A) durante o exercício dos cargos de "ajudante de produção" e "colocador de estamparia" desempenhados no setor "estamparia". O PPP ainda informa que, apesar dos dados serem retirados de PPRA extemporâneo ao período trabalhado, ocorreram alterações pouco significativias nos processos de produção e layout da empresa.

Conforme já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruido, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL, PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
- 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESA POSENTAÇÃO. RENÚNCIA A A POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os maleficios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4°, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fixando as vezas do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que la requisión não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo beneficio é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observ

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído

Ante o exposto, o período de 02/10/1978 a 23/04/1987, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor até a DER (16/08/2012), descontados os períodos concomitantes, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5004957-19.2017.403.6183
Autor(a):	ANTÔNIO EVILÁCIO DE BRITO
Data Nascimento:	20/09/1958
Sexo:	НОМЕМ
Calcula até / DER:	16/08/2012
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	02/10/2012

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/10/2012	Carência	Concomitante ?
PRÓ METALÚRGIA S/A	21/09/1978	01/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	2	Não
PRÓ METALÚRGIA S/A	02/10/1978	23/04/1987	1,40	Sim	11 anos, 11 meses e 25 dias	102	Não
PRÓ METALÚRGIA S/A	24/04/1987	10/12/1990	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 0 dia	44	Não
METALÚRGICA M'ROSSI LTDA	21/03/1991	07/12/1993	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 18 dias	34	Não
METALÚRGICA M'ROSSI LTDA	01/03/1994	30/04/1997	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias	38	Não
METALÚRGICA M'ROSSI LTDA	20/04/1998	22/06/2002	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 4 dias	51	Não
TERAN METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS L'IDA	03/01/2005	14/02/2006	1,00	Sim	l ano, l mês e 12 dias	14	Não
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	14/09/2006	28/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	7	Não

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2008	28/02/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	Não
JOSÉ SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM	16/10/2009	15/01/2013	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 17 dias	37	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 3 meses e 2 dias	229 meses	40 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 7 meses e 1 dia	240 meses	41 anos e 2 meses	-	
Até a DER (16/08/2012)	36 anos, 4 meses e 2 dias	335 meses	53 anos e 10 meses	Inaplicável	
Até 02/10/2012	36 anos, 5 meses e 18 dias	337 meses	54 anos e 0 mês	Inaplicável	
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 5 meses e 29 dias		Tempo mínimo para apos entação:	31 anos, 5 meses e 29 dias	
		1			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 29 dias).

Por fim, já em 16′08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876′99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18′06′2015, data do início da vigência da MP 676′2015, convertida na Lei 13.183′2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1987 a 10/12/1990, laborado na PRÓ METALÚRGIA S/A, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 02/10/1978 a 23/04/1987, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.715.399-5, com DER em 16/08/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 16/08/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso

Condeno também o INSS a arear comos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Cívil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTÔNIO EVILÁCIO DE BRITO

CPF: 013.578.958-36

Beneficio (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.715.399-5, com DER em 16/08/2012.

Períodos reconhecidos como especiais: de 02/10/1978 a 23/04/1987, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007971-11.2017.4.03.6183 AUTOR: MARIA CRISTINA MERLO Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007466-20.2017.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO LINARES CONZALEZ Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.000.024-3, com DER em 01/02/2017), mediante a inclusão de tempo comum laborado e do reconhecimento de tempo de trabalho especial.

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo laborado junto à empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, compreendido entre 21/03/2006 a 07/06/2006, não se encontra suficientemente documentado.

É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado, no entanto, para mencionado período, não há nenhuma anotação do contrato de trabalho nas carteiras apresentadas. O único documento apresentado para a comprovação do tempo comum em questão é um extrato analítico do FGTS (Id 3252787, p. 1-2) referente à empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA indicando a admissão da parte autora em 21/03/2006 e o afastamento em 07/06/2006, o que, contudo apenas node ser admitido como início de prova material.

Conforme se verifica no CNIS em anexo e na contagem administrativa de Id 3252728 (p. 12-19), o INSS, com relação ao vínculo com a empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, computou apenas o período de 21/03/2006 a 31/03/2006.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para o cotejo com a prova documental.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 11/04/2019, às 15h30min.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA (de 21/03/2006 a 07/06/2006), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao tempo do vínculo e à natureza da atividade prestada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Data de Divulgação: 01/02/2019 384/964

P. I.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015151-44.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIMAR PROCOPIO FERRIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP337996, IVAN PRADO ALMEIDA - SP330754 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 131797918: Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.
- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STI.
- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3^oR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3°, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-13.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: EDMAR SAMPAIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA - SP397144, KAREN CAROLINE DE SIQUEIRA - SP397442 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extratos juntados à contestação, vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos no importe de R\$ 5.620,58 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, não existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica, em que pese o empréstimo em andamento e o pedido de parcelamento tributário.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003387-61.2018.4.03.6183 AUTOR: ENEIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão posta nos presentes autos apresenta questões fáticas que demandam a instrução do feito, especialmente quanto à efetiva atividade laboral.

Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 11/04/2019 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1° do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000505-56.2014.4.03.6183 AUTOR: MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, dando-se ciência parte autora dos cálculos da Contadoria.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003547-86.2018.4.03.6183
AUTOR: DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007753-46.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELY SIMOES MARTINEZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos no importe de R\$ 944,80 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) de aposentadoria por idade e R\$ 3.451,24 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de pensão por morte.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021125-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL BENEDICTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002310-51.2017.4.03.6183 AUTOR: MAURO MINORU KARIYA Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

N° 5016142-20.2018.403.6183

EXEQUENTE: TERZINHA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida na certidão 13935715, intime-se a parte autora para regularizar seu patronímico junto à receita federal, no prazo de 30 (trinta) dias

Noticiada a regularização, cumpra-se o despacho 13886424.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020938-54.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JEAN ALBERT DA GRACA
REPRESENTANTE: MARIA VIRGINIA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 13899873, por trata-se de ação para restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo, bem como da elaboração do laudo socioeconômico.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS № 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Nomeio a Assistente Social Sr*. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000741-44.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LIDIA VOGT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000765-72.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, anexando procuração em nome da Dra. VIVIANE CABRAL DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021332-61.2018.4.03.6183 AUTOR: REGINA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Regão, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 13366220: Defiro. Providencie a secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como parte autora principal o menor MARCOS VINICIUS SANTOS RAMOS, representado por sua genitora REGINA DOS SANTOS RAMOS

Data de Divulgação: 01/02/2019

390/964

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário,

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

ID 13366220: Defiro. Providencie a secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como parte autora principal o menor MARCOS VINICIUS SANTOS RAMOS, representado por sua genitora REGINA DOS SANTOS RAMOS

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000198-41.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELENA HORTA MARANHAO Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se requereu administrativamente o beneficio de pensão por morte. Caso positivo, anexe cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017588-58 2018.4.03.6.183 EXEQUENTE: JOAO PEIXOTO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000290-46.2015.4.03.6183 AUTOR: LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/02/2019 391/964

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, publicando a decisão proferida em 15 de outubro de 2018.

DECISÃO DE 15/10/2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0) e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 04 e 08). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise no momento oportuno (fls. 53 e verso). Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico e esclarecimentos complementares (fls. 62/72 e 86). Dada vista ao réu para a apresentação de proposta de acordo (fl. 92), tal foi apresentada (fls. 94/135), mas sem aceitação pela parte autora (fls. 137/138). Determinada a juntada pela parte autora das suas CTPS, bem como para prestar esclarecimentos complementares (fl. 139), esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 139-verso Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 141/144). Réplica (fls. 147/158). Tendo em vista o tempo decorrido, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 159), com juntada de laudo técnico (fls. 161/167). Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente Da carênciaDa análise da documentação administrativa (notadamente às fls. 102 e 108) em conjunto com o CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora obteve benefícios previdenciários de auxilio-doença - NB 31/5481782258, com DIB em 25/09/2011 e DCB em 24/04/2012 (CID H830 - labirintitie), NB 31/6151862310, com DIB em 23/09/2016 e DCB em 19/01/2017 (CID S525 - Fratura da extremidade distal do rádio), NB 31/6186844432, com DIB em 30/05/2017 e DCB em 07/12/2017 e NB 31/6237228385, com DIB em 27/06/2018 e DCB em 31/07/2018. Portanto, já havia preenchido o requisito da carência de 12 contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Da incapacidade laborativa e da data de inícioA(s) perícia(s) judicial(is), elaborada(s) por especialista em otorrinolaringología nos dias 10/11/2015 (fls. 62/72 reafirmada à fl. 86) e 20/09/2018 (fls. 161/167), constataram ser a parte autora portadora de disfunção vestibular periférica não controlada (CID H830 - labirintite), de modo que há incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas hábituais (motorista). Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada na primeira perícia na própria data da avaliação, em 10/11/2015 (fl. 70), e com período para nova avaliação em 12 meses (fl. 69). Na segunda perícia, também foi fixada na própria data da avaliação, em 20/09/2018 (fl. 165), e igual perício para nova avaliação de 12 meses (fl. 164). Sobre se o periciando é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, o Sr. Perito Judicial informou que "Não. Há perspectiva de melhora com o tratamento" (fls. 77 e 172). Considerando o histórico de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em especial, o NB 31/5481782258, com DIB em 25/09/2011 e DCB em 24/04/2012, que já retratava a CID H830 - labirintite, e as avaliações periciais realizadas neste Juízo, em 10/11/2015 e 20/09/2018, é possível inferir que não houve melhora satisfatória/total do quadro de saúde da parte autora relativo à disfunção vestibular periférica não controlada. O Sr. Perito Judicial informou que a doença da qual a parte autora é portadora encontra-se no estágio não compensado, mantendo-se, pois, a sua incapacidade laborativa para o labor de motorista - últimos empregos da parte autora conforme CNIS em anexo (fls. 70 e 165). Da qualidade de segurado da Previdência SocialEmbora não tenha a parte autora trazido aos autos a sua CTPS atualizada (fls. 139 e verso), é possível inferir do extrato do CNIS que a parte autora manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social Confira-se: entre o auxílio-doença - NB 31/5481782258, com DCB em 24/04/2012, e o auxílio-doença seguinte concedido na via administrativa - NB 31/6151862310, com DIB em 23/09/2016 (CNIS em anexo), decorreram mais de 4 anos, ou seja, mais de 36 meses (prazo máximo de graça, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99).Tudo indica, então, que a própria autarquia federal reconheceu que não houve perda da qualidade de segurado da parte autora para fazer jus ao novo auxílio-doença previdenciário - NB 31/6151862310, com DIB em 23/09/2016. No laudo médico pericial realizado na esfera administrativa em 28/03/2014 já constou que a parte autora apresentou exame de 28/01/2014, referindo-se à disfunção vestibular periférica. Naquela ocasião, a autarquia federal não obstante a doença CID H830 - labirintite, considerou "APTO", com resultado "Não existe incapacidade laborativa" (fl. 106). Ocorre que os laudos periciais acostados aos autos demonstram que a parte autora pelo menos desde 10/11/2015 (primeira perícia judicial - fl. 62) encontra-se incapacitada para retornar à sua atividade habitual. Nada impede, assim, que este Juízo entenda pela existência desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0), ante o princípio da livre valoração da prova e circunstâncias constantes dos autos (artigos 131 e 371 do Código de Processo Civil/2015). Há indicativos nos autos da existência de incapacidade desde a DER em 28/03/2014 (NB 31/605.423.721-0) até 12 meses após a primeira perícia judicial de 10/11/2015, isto é, até 10/11/2016, e do período da segunda perícia judicial de 20/09/2018 em diante. Contando-se o tempo da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente - NB 31/5481782258, DCB em 24/04/2012 até o NB 31/605.423.721-0 ora em debate, DER em 28/03/2014, transcorreram menos de 24 meses). É de se concluir este Juízo que não há falar em perda da qualidade de segurado da parte autora (artigo 13, inciso II e 1º do Decreto nº 3.048/99).Importante frisar que a incapacidade total e temporária, em decorrência da disfunção vestibular periférica persiste até os dias de hoje (segunda perícia judicial realizada em 20/09/2018, com prazo para nova avaliação de 12 meses - fls. 164/165)

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença - último concedido na via administrativa, a saber, o NB 31/6237228385, com DCB em 31/07/2018, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses a contar da presente decisão judicial, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa. Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.Dê-se vista do último laudo pericial às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.l. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ."

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005638-86.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 13952612. Não se aplica o efeito material da revelia em se tratando de direitos indisponíveis, como são os aqui defendidos pela autarquia previdenciária (art. 345, inciso II, CPC).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao segurado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos os autos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 01/02/2019

392/964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

N° 5004243-59.2017.403.6183
AUTOR: LUZIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 13956888. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação.

Não sendo requerido nesse prazo, expeça-se edital de intimação de eventuais dependentes, herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019780-61.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDEMIR CELSO SCARPELLINI Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a conversão do beneficio previdenciário de auxilio-doença NB 624.296.181-8 (concedido em 08/08/2018 e com término previsto para 31/03/2009) emaposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 12946746).

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade cardiologia (Id 13870454).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxilio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A pericia judicial na especialidade cardiología (Id 13870454), realizada em 24/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de doença arterial coronária, estenose aórtica e aneurisma de aorta sem dissecção, estando totalmente incapacidade para artividades laborais desde 13/06/2018, data de inicio do incapacidade fundamentada no ecocardiograma. No entanto, concluiu que se trata de incapacidade total e temporária (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo), devendo o requerente ser reavaliado em seis meses, sendo que a análise da possibilidade de recuperação depende do aguando da conduta critorigica.

Desse modo, considerando que **não há incapacidade permanente** para o exercício de atividade remunerada e que a parte autora já está recebendo auxilio-doença previdenciário, a princípio, não está constatada liminarmente a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência.

A apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

 $\label{eq:market} \text{Em face do exposto, } \textbf{INDEFIRO} \text{ o pedido de tutela de urgência, por ausência de } \textit{fumus boni iuris.}$

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005349-56.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889 RÉ!: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Icó-CE (de 01/04/1977 a 31/12/1982) e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 19/03/2015, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

No caso dos autos, o vínculo controverso foi anotado em CTPS com termo inicial de 08/02/1983 e término em 31/12/1989.

A autora alega que a Prefeitura prestou declaração confirmando o período trabalhado (Num 2434492 - Pág. 6). No entanto, tal declaração não se encontra nos autos. Cumpre salientar que em 01/04/1977 a autora contava com 12 anos de idade.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 11/04/2019 às 16hs30.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Icó-CE (de 01/04/1977 a 31/12/1982), vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora a declaração emitida pela Prefeitura de Icó-CE, bem como rol de testemunhas com endereço.

Após, dê-se vista ao INSS da documentação juntada.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021264-14.2018.4.03.6183 AUTOR: DAVI OLIVEIRA GUSTAVO Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se

23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-32.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LAZARO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

5644663

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à petição inicial, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos no importe de R\$ 3.962,88 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) – doc. ID

A concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para firs de concessão da gratuídade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo-Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ...FONTE REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (furis tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL-1880204, Processo: 000/1398-39-20/13.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benfeicio. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL-158148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judiciál 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009986-16.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO PALMA DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Cívil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos no importe de R\$ 3.384,16 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezesseis reais) de aposentadoria especial e R\$ 2.492,43 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) a título de pensão por morte.

A concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familla (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para firs de concessão da gratuídade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ...FONTE REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL-1880204, Processo: 0001398-39.2013.4,03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circumstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL-1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judiciál 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DP**U, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021292-79.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BOSCO LOURENCO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YOKI MAEHIGASHI Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825 RÉJ: INSITUTUO NACIONAL DO SEGJIRO SOCIAL - INSS Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 12652521), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-28.2016.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9976956: Indefiro o pedido devolução de prazo para interposição de apelação para a parte autora, uma vez houve intimação via Diário Eletrônico no dia 11/06/2018 e o sistema registrou ciência no dia 14/06/2018.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 9530675, remetendo os autos ao Egrégio TRF3.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018203-48; 2018; 4.03,6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019858-55.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEN CINIRA CALIXTO CHIARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉJ: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001637-24.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE OSWALDO QUISSAK PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: CHEPE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12791354: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010853-09.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDETE MARIA PIN DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12594079 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de R\$ 8.132,85.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SANTO ANDRÉ**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0003822-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI RAMOS DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro (doc. 13941161), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015349-81.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004801-94.2018.403.6183 EXEQUENTE: LIDIA VIEIRA DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro (doc. 13918910), requeira a parte exequente o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014569-44.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE ROBERTO HESPANHOL Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021178-43.2018.4.03.6183 AUTOR: MOACIR ANTONIO COIADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021046-83.2018.4.03.6183
AUTOR: JANIO JOSE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Data de Divulgação: 01/02/2019

399/964

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tomar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002729-37.2018.4.03.6183 AUTOR: JOAQUIM PAES DE CAMARCO NETO Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3º Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 14 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLA VIO MA YO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLA VIO MA YO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 01/02/2019 400/964

EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLAVIO MAYO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011388-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLAVIO MAYO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011388-35.2018.403.6183

EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLA VIO MAYO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLA VIO MA YO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000893-63.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, com DER em 26/02/2015.

Requereu, ainda, a conversão de tempo comum em especial pelo fator, 1,4 pelos períodos em que trabalhou como motorista/cobrador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência.

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora, sem pedido de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer beneficio previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do \S 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em servico.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto $\,\,n^{o}$ 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto $\ n^o$ 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confirase a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes fisicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2°, 88 3° e 4°.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente fisico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a Normas **ISO 2631, ISO 2631-1:1985** e **ISO 2631-**12.08.2014: **1:1997**.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e es clarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. aceleration").]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em confo**AHRARI 8 APS Nº245**1-5.9988 pode ân sea de neita Produsția angului de padronizația angului de produsti de neita Produstia de neita Produstia de neita de neita

Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1;1997), a ISO 2631-Na redação hodiema, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a 42:001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of pibration and condição insalubre caso sejám superados quaisquer dos limites de rotational motion an passenger and crew comfort in fixed-guidevay valor transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of da aceleração resultanta de exposição, normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor do dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA

A Lei Complementar nº 142/2013, trouxe a possibilidade de se conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em condições mais vantajosas no que toca ao tempo de contribuição e à idade.

Confira-se:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. $3^{\underline{o}}$ É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (negritei)

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Logo, deve restar comprovado que o segurado possui deficiência de grau leve, moderado ou grave; ou, na forma do parágrafo único, se possui a idade mínima necessária acompanhada da carência de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovando-se a existência de deficiência por igual período.

Passo à análise do caso sub judice.

A perícia judicial, elaborada por especialista na área neurológica em 13/10/2016, constatou que "o periciando é portador de 1 69 Sequelas de doenças cerebrovasculares; G 81 Hemiplegia". A parte autora trabalha atualmente como digitador.

Concluiu a perícia médica que o periciando é portador de deficiência moderada (Num. 882853 - Pág. 1-3).

O laudo socioeconômico, por sua vez, indicou que o autor está em nível de independência modificada para o desempenho de atividades e participação (Num. 882856 - Pág. 1-5).

Conforme já exposto no tópico de relatório, a deficiência moderada exige o cumprimento mínimo de 29 anos de tempo de contribuição para o segurado homem. O autor, conforme tabela anexa, possuía apenas 16 anos, 7 meses e 14 dias, na DER.

Com relação ao pedido de conversão em tempo especial pela função de motorista, há duas considerações a serem feitas: primeiramente, a própria Lei Complementar nº 142/2013, em seu artigo 10, veda a contagem de tempo especial (contagem ficta) para a aposentadoria por deficiência. Vejamos:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Portanto, o pedido de reconhecimento de tempo especial laborado como motorista/cobrador para aumentar o tempo de contribuição necessário para atingir a aposentadoria de deficiente é vedado pela legislação.

A segunda observação é que, a considerar que a CTPS do autor foi o <u>único documento juntado para comprovar as atividades exercidas</u>, somente até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/70

Assim, poderá ser computado como especial tão somente o período trabalhado na empresa VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (de 10/11/1992 a 28/04/1995), que não poderá ser utilizado para tempo de contribuição para aposentadoria ao deficiente.

Em que pese a incompatibilidade dos pedidos requeridos, <u>considero que a manifestação do autor em réplica foi clara ao optar pelo pedido de conversão de tempo comum em especial para a função de motorista/cobrador com preferência sobre os demais pedidos (Num. 3726019 - Pág. 2).</u>

Nesse ponto, portanto, o autor fará jus à conversão do tempo comprovado em CTPS até 28/04/1995. Não há formulário ou PPP correspondentes para o restante do período pleiteado. Ressalto, novamente, que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base exclusivamente na CTPS.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com 17 anos, 7 meses e 10 dias, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 26/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

No entanto, o autor faz jus à averbação do período reconhecido como especial em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período de 10/11/1992 a 28/04/1995, no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justica gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA; CPF: 171.490.228-55; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: 10/11/1992 a 28/04/1995; Tutela: Não

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014307-94.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURICIO SZTERENLICHT Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 13948208. Dê-se ciência da emissão da guia ao impetrante para o que de direito.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003430-32.2017.4.03.6183 AUTOR: MANOEL VICENTE SILVA NETO Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais (aproximadamente RS7.500,00, somados salário e aposentadoria) que possibilitamadimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor argumentou que o salário de contribuição informado no CNIS no valor de R\$5.050,00 não constitui seus vencimentos líquidos, diferindo de sua renda, uma vez que sofre conhecidos descontos em folha de pagamento. Alegou que possui unicamente receita para sobreviver, possuindo três dependentes (esposa e dois filhos), mas não apresentou documentos para comprovar a ausência de disponibilidade financeira.

Decido

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei.

 ${\it In\ casu}, as\ informações\ constantes\ do\ CNIS\ e\ no\ sistema\ HISCREWEB\ permitem\ concluir\ acerca\ da\ ausência\ do\ direito\ à\ justiça\ gratuita.$

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrentes de vínculo trabalhista com a empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. Também recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.388.129-5) desde 29/08/2012, com valor superior a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) desde 2017, conforme histórico de créditos de beneficios extraído do sistema HISCREWEB (emanexo).

A concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arear comas custas processuais e comos honorários advocatícios, semque isso importe emprejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso emanálise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUTA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de RS 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo-Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:) (destaquei)

AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocaticios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade juridica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, \$ 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao beneficio da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser eldida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4°, § 1°, da Le i nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao beneficio. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.403.6119. UF-SP. TERCEIRA TURMA. Data do Juleamento: 18/04/2013. Fente: e-DIF3 Judiciária I DATA-2604/2013. Relator-JUZ CONVOCADO ROBERTO-JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de RS 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos no importe de R\$ 8.039,87 (oito mil, trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-78.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Data de Divulgação: 01/02/2019 410/964

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos no importe de R\$ 5.703,00 (cinco mil, setecentos e três reais), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Valvugas Ind. Metalúrgica Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001013-72.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GARCIA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉÐ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora aufere rendimentos no importe de R\$ 4.541,98 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a empresa Ecolab Química Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, § 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007754-31.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CASSIA APARECIDA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 04.04.2019 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, n forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006589-46.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e otiva de testemunhas para o dia 04.04.2019 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-32.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGANA CELIA OLIVEIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e otiva de testemunhas para o dia 04.04.2019 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de nã comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001047-81.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIO DE PAULA E SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11555953: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela empresa ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-75.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCI BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12244775: Assiste razão ao autor. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, passando a constar como procurador o Sr. SILAS MARIANO RODRIGUES - OAB/SP 358 829

Intime-se novamente a parte autora do despacho ID 11332620.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013351-78.2018.4.03.6183 AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-68.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA RIBEIRO MELO Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória a todos os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar o retorno dos autos ao "expert" para responder quesitos que não vão alterar o resultado da perícia.

Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2019.
Saw Lauto, 24 te janietro de 2015.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001734-24.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MOTA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciário, devidamente preenchidos.
2. Considerando que o laudo pericial anexado foi produzido para o autor na Ação Trabalhista, defiro o aproveitamento do laudo pericial ID 4631567 como prova emprestada.
Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença
Int
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005807-39,2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL FUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Para comprovação do período laborado em atividade rural, designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 11.04.2019 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a conduçã coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil.
Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na form
prevista no §1º do mesmo artigo.
P. I. Cumpra-se.
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 12532259: Concedo o prazo improrrogável de 15 (dias) para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais.
Int.
São Paulo 24 de igraine de 2010
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002922-52.2018.4.03.6183 AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA LACERDA Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003184-02.2018.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014301-87.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIDELIA FERREIRA DOS ANJOS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240 RÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021188-87.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3º Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMIENTO COMILM (7) N° 5021216-55 2018.403.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IOELMA SANT ANNA GOIELII.

AUTOR: IOELMA SANT ANNA GOIELII.

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021096-12.2018.4.03.6183 AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008728-05.2017.4.03.6183 AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉ!: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-47.2017.4.03.6183 AUTOR: MARCELO GAMA LETTE Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007764-12.2017.4.03.6183 AUTOR: MOISES LIMA DIAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002111-29.2017.4.03.6183 AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAMPANHOLI Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004156-69.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho, com exceção dos atos de caráter decisório.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004156-69.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP9592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958 RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho, com exceção dos atos de caráter decisório.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018661-65.2018.4.03.6183 AUTOR: ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12652839: recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015474-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de beneficio previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do beneficio somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Data de Divulgação: 01/02/2019 419/964

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Oficio nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019211-60.2018.4.03.6183 AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019200-31.2018.4.03.6183 AUTOR: CLOVIS PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9° VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002310-51.2017.4.03.6183 AUTOR: MAURO MINORU KARIYA Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos temos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016020-07.2018.4.03.6183 AUTOR: ARQUIMEDES GARCIA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRACHINI TORRE - SP322968 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019526-88.2018.4.03.6183 AUTOR: GERALDO GRACIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013587-30,2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MARQUES MAURICIO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP38866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉI: INSTITUTION ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000893-63.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
REFOI IPRIDO: INSTITITO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, com DER em 26/02/2015.

Requereu, ainda, a conversão de tempo comum em especial pelo fator, 1,4 pelos períodos em que trabalhou como motorista/cobrador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência.

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora, sem pedido de especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 50 do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o beneficio é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do \S 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto $\,$ nº 53.831/64: superior a 80 dB
- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confirase a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReF. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2°, §§ 3° e 4°.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verhic

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III — a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-12.08.2014: 1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e es clarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. aceleration").] À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições

A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway

transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing the mass least sign a redação dada pela Portaria a partir de MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação 13.08.2014: da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro")

da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA

A Lei Complementar nº 142/2013, trouxe a possibilidade de se conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em condições mais vantajosas no que toca ao tempo de contribuição e à idade.

Confira-se:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza fisica, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. $3^{\underline{o}}$ É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (negritei)

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Logo, deve restar comprovado que o segurado possui deficiência de grau leve, moderado ou grave; ou, na forma do parágrafo único, se possui a idade mínima necessária acompanhada da carência de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovando-se a existência de deficiência por igual período.

Passo à análise do caso sub judice.

A perícia judicial, elaborada por especialista na área neurológica em 13/10/2016, constatou que "o periciando é portador de 1 69 Sequelas de doenças cerebrovasculares; G 81 Hemiplegia". A parte autora trabalha atualmente como digitador.

Concluiu a perícia médica que o periciando é portador de deficiência moderada (Num. 882853 - Pág. 1-3).

O laudo socioeconômico, por sua vez, indicou que o autor está em nível de independência modificada para o desempenho de atividades e participação (Num. 882856 - Pág. 1-5).

Conforme já exposto no tópico de relatório, a deficiência moderada exige o cumprimento mínimo de 29 anos de tempo de contribuição para o segurado homem. O autor, conforme tabela anexa, possuía apenas 16 anos, 7 meses e 14 dias, na DER.

Com relação ao pedido de conversão em tempo especial pela função de motorista, há duas considerações a serem feitas: primeiramente, a própria Lei Complementar nº 142/2013, em seu artigo 10, veda a contagem de tempo especial (contagem ficta) para a aposentadoria por deficiência. Vejamos:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Portanto, o pedido de reconhecimento de tempo especial laborado como motorista/cobrador para aumentar o tempo de contribuição necessário para atingir a aposentadoria de deficiente é vedado pela legislação.

A segunda observação é que, a considerar que a CTPS do autor foi o <u>único documento juntado para comprovar as atividades exercidas</u>, somente até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Assim, poderá ser computado como especial tão somente o período trabalhado na empresa VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (de 10/11/1992 a 28/04/1995), que não poderá ser utilizado para tempo de contribuição para aposentadoria ao deficiente.

Em que pese a incompatibilidade dos pedidos requeridos, <u>considero que a manifestação do autor em réplica foi clara ao optar pelo pedido de conversão</u> de tempo comum em especial para a função de motorista/cobrador com preferência sobre os demais pedidos (Num. 3726019 - Pág. 2).

Nesse ponto, portanto, o autor fará jus à conversão do tempo comprovado em CTPS até 28/04/1995. Não há formulário ou PPP correspondentes para o restante do período pleiteado. Ressalto, novamente, que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base exclusivamente na CTPS.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com 17 anos, 7 meses e 10 dias, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 26/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

No entanto, o autor faz jus à averbação do período reconhecido como especial em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período de 10/11/1992 a 28/04/1995, no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justica gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA; CPF: 171.490.228-55; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: 10/11/1992 a 28/04/1995; Tutela: Não

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003430-32.2017.4.03.6183 AUTOR: MANOEL VICENTE SILVA NETO Advogado do(a) AUTOR: MACIDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora aufere rendimentos mensais (aproximadamente RS7.500,00, somados salário e aposentadoria) que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais

Em réplica, o autor argumentou que o salário de contribuição informado no CNIS no valor de R\$5.050,000 não constitui seus vencimentos líquidos, diferindo de sua renda, uma vez que sofre conhecidos descontos em folha de pagamento. Alegou que possui unicamente receita para sobreviver, possuindo três dependentes (esposa e dois filhos), mas não apresentou documentos para comprovar a ausência de disponibilidade financeira.

Decido

O artigo 98 do Novo Código de Processo Cívil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios temdireito à gratuídade da justiça, na forma da lei.

 ${\it In~casu}, as~informações~constantes~do~CNIS~e~no~sistema~HISCREWEB~permitem~concluir~acerca~da~aus~encia~do~direito~a~justiça~gratuita.$

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte aufere rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrentes de vínculo trabalhista com a empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. Também recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.388.129-5) desde 29/08/2012, com valor superior a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) desde 2017, conforme histórico de créditos de beneficios extraído do sistema HISCREWEB (emanexo).

A concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar comas custas processuais e comos honorários advocatícios, semque isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicercada em sentido contrário.

Data de Divulgação: 01/02/2019

428/964

No caso emanálise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUTA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de oficio- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e beneficio previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de RS 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo-Anelação desprovida. (AC 00044503420154036106. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURNM. e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/03/2017. FONTE REPUBLICACAO:) (destaquei)

AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5°, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do beneficio em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua familia (art. 4°, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade juridica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4°, \$ 1°, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao beneficio, a mantença da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao beneficio da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser eldida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4°, § 1°, da Le i nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao beneficio. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua familia" . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.403.6119. UF-SP. TERCEIRA TURMA. Data do Juleamento: 18/04/2013. Fente: e-DIF3 Judiciária I DATA-2604/2013. Relator-JUZ CONVOCADO ROBERTO-JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005349-56.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do período trabalhado na **Prefeitura Municipal de Icó-CE** (de 01/04/1977 a 31/12/1982) e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com **DER em 19/03/2015**, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso.

No caso dos autos, o vínculo controverso foi anotado em CTPS com termo inicial de 08/02/1983 e término em 31/12/1989.

A autora alega que a Prefeitura prestou declaração confirmando o período trabalhado (Num. 2434492 - Pág. 6). No entanto, tal declaração não se encontra nos autos. Cumpre salientar que em 01/04/1977 a autora contava com 12 anos de idade.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência ortiva de testemunhas para o dia 11/04/2019 às 16hs30.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Icó-CE (de 01/04/1977 a 31/12/1982), vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora a declaração emitida pela Prefeitura de Icó-CE, bem como rol de testemunhas com endereço.

Após, dê-se vista ao INSS da documentação juntada.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014506-19.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDIR LEITE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para conversão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS para aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS № 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem preiuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-23.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do $\S~1^{\rm o}$ e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000471-20.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO SEGANTINI Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-63.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEUDILETE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 8.328,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000500-70.2019.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE - SP303329 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 50.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000536-15.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDOMIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEYTAVARES DE SANTANA - SP102197
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 56.841,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000775-19.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DJALIMA QUINTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do $\S~1^{\rm o}$ e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-75.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VAINER MARCOS PERIGO Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5004908-75.2017.403.6183

Vistos etc.

VAINER MARCOS PERIGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos anotados em CTPS de 06/01/972 a 11/12/1972 ("INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS "JOSWAL LTDA"), bem como a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Individual de 12/06/1979 a 08/09/1982, a partir de 20/06/2016 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4°).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faca ius ao beneficio.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

- Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- § 1°. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.
- § 2°. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:
- I o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;
- II certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- III contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
- IV contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- V certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
- VI comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VII bloco de notas do produtor rural; ou
- VIII declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 3°. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.
- § 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.
- § 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material
- § 6°. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que o autor está aposentado por idade (NB 41/1887539350), desde 30/11/2018, conforme CNIS anexo.

Passo à análise do caso.

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS

O autor alega que o vínculo mantido com "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS "JOSWAL LTDA" não foi considerado pela Autarquia, embora devidamente anotado em CTPS.

De fato, o vínculo encontra-se anotado, sem rasuras ou emendas (Num. 2263349 - Pág. 3).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS, 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/13 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transicão, alcancou 33 anos, 09 meses e 19 dias de servico na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9°, § 1°, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 06/01/972 a 11/12/1972 para fins de cálculo de aposentadoria.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

O autor requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como autônomo de 12/06/1979 a 08/09/1982.

Em que pese a juntada dos carnês/comprovantes de recolhimento, isso não é suficiente para provar a sua regularidade.

Verifica-se do Processo Administrativo que o autor efetuou contribuições extemporâneas, não comprovadas e com o NIT indeterminado. A Autarquia, mediante a apresentação dos carnês e do contrato social validou e reconheceu alguns recolhimentos que passaram a constar do CNIS, conforme se verifica em Num. 2263376 - Pág. 17-25 e Num. 2263393 - Pág. 28.

Conforme já explicitado no relatório, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e hão que ser feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempo ou em valor menor não serão contados para fins de carência.

No entanto, devem ser averbados no tempo de serviço do autor as competências de 01/05/1979 a 01/04/1980, 01/05/1980 a 01/04/1981, 01/05/1981 a 01/10/1981, 01/05/1982 a 01/09/1982, 01/12/1982 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 01/12/1983, 01/01/1984 a 01/12/1984 que estão detalhadas nas microfichas do autor.

Da mesma forma, os carnês apresentados com pagamento das competências de 01/11/1981 a 01/12/1981, 01/01/1982 a 01/04/1982, ainda que em atraso, ressalvada a prerrogativa da Autarquia em exigir a indenização devida.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVICO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com 35 anos, 7 meses e 5 dias, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 20/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS junto à empresa "I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS "JOSWAL LTDA", de 06/01/972 a 11/12/1972, (ii) averbar os recolhimentos efetuados na qualidade de autônomo para os períodos de 01/05/1979 a 01/04/1980, 01/05/1980 a 01/04/1981, 01/05/1981 a 01/10/1981, 01/05/1982 a 01/09/1982, 01/12/1982 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 01/12/1983, 01/01/1984 a 01/12/1984 e de 01/11/1981 a 01/12/1981, 01/01/1982 a 01/04/1982 no tempo de contribuição do autor; e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 20/06/2016, valendo-se do tempo de 35 anos, 7 meses e 5 dias com o pagamento das parcelas desde então.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VAINER MARCOS PERIGO; CPF: 935.157.318-49; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: 06/01/972 a 11/12/1972, Reconhecimento e averbação de recolhimentos: 01/05/1979 a 01/04/1980, 01/05/1980 a 01/04/1981, 01/05/1981 a 01/10/1981, 01/05/1982 a 01/09/1982, 01/12/1982 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 01/12/1983, 01/01/1984 a 01/12/1984, 01/11/1981 a 01/12/1981, 01/01/1982 a 01/04/1982; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular, DER/DIB: 20/06/2016, Tutela: NÃO

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007599-28.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENICIO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GA VIOLI HAND - SP208427 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS

DATA: 13/02/2019 HORÁRIO: 15:00

LOCAL: Rua Jorge Rizzo, 100 - Pinheiros - São Paulo/SP (Rua em frente ao Shopping Eldorado)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA APARECIDA BADAIN CUSTODIO Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS

DATA: 13/02/2019 HORÁRIO: 15:30

LOCAL: Rua Jorge Rizzo, 100 - Pinheiros - São Paulo/SP (Rua em frente ao Shopping Eldorado)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para a concessão do auxílio-doença – NB 31/547.612.828-6, com DER em 22/08/2011, postulando, ainda, ao final da instrução processual, a sua conversão em aposentadoria por invalidez

A parte autora requereu o beneficio de auxílio-doença devido ao diagnóstico de câncer de língua. Contudo, o beneficio foi indeferido em razão da data de início da incapacidade (28/04/2011) ter sido fixada após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a autarquia previdenciária não confirmou o vínculo empregatício extemporâneo na empresa LARTECNICA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, que teria se iniciado em 15/04/2011.

Desse modo, a parte autora ajuizou a presente ação, requerendo a realização de perícia médica.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita (Id 5135095).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 8606033).

Realizada perícia médica oncológica e, posteriormente, também na especialidade de cardiologia, foram juntados laudos judiciais.

Decido

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de oncologia (Id 10501435), realizada no dia 07/08/2018, concluiu que a parte autora foi diagnosticada há aproximadamente sete anos com neoplasia de língua em estádio inicial—sendo submetida a cirurgia com caráter curativo que foi bem sucedida, estando o autor em seguimento oncológico sem sinais de recidiva da doença ou do aparecimento de outras lesões primárias—, doença essa que, do ponto de vista oncológico, não gerou incapacidade para o trabalho.

Porém, a Sra. Perita observou que após o diagóstico e tratamento oncológico, o autor desenvolveu complicações clínicas que podem caracterizar incapacidade, como DPOC e insuficiência coronariana, sugerindo, assim, que seja submetido à pericia na área clínica para avaliar a incapacidade.

Desse modo, após requerimento da parte autora, foi determinada a realização de perícia na área de cardiologia, o que ocorreu em 24/01/2019. O Sr. Perito, conforme relatado no laudo apresentado (Id 13869590), constatou quadros de doença arterial aterosclerótica (com manifestação em 2014, tendo sido submetido a revascularização do miocárdio em 15/05/2014), miocardiopatia isquêmica com disfunção ventricular moderada expressa pelos ecocardiogramas e internação por descompensação clínica, doença pulmonar obstrutiva crônica e de doença arterial periférica obstrutiva com manifestação por claudicação intermitente, levando, assim, à incapacidade total e permanente da parte autora, com data de início em 15/05/2014.

Nessa data (15/05/2014), conforme extrato do CNIS e detalhamento da relação previdenciária (documentos em anexo), a parte autora exercia atividade remunerada na empresa LARTECNICA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, com início do vínculo empregatício em 15/04/2011 e encerramento em 01/12/2015, sendo as anotações do vínculo contemporâneas desde 03/10/2011.

Dessa forma, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do beneficio pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Assim, é mister a concessão do auxílio-doença.

Em face de todo o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o beneficio previdenciário de auxiliodoença – NB 31/547.612.828-6, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000260-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação judicial proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:

a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos relacionados:

b) que tais débitos não obstema renovação da certidão positiva comefeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais da autora;

c) a imediata exclusão de tais débitos do CADIN, bem como de seu protesto ou da inclusão da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que, em 28 de dezembro de 2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal apresentado, em razão da existência de diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Afirma que a maior parte dos débitos indicados decorre de multas aplicadas pela Polícia Federal às suas agências bancárias, em virtude da verificação de algum problema técnico de segurança.

Alega que todos os débitos apontados encontram-se coma exigibilidade suspensa, em decorrência dos depósitos realizados em diversas ações judiciais, em momento anterior às inscrições na Dívida Ativa da União

Argumenta que, na Nota SEI nº 15/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, de 30/05/2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autoriza a liberação de certidão de regularidade fiscal, em caso de débitos oriundos da Polícia Federal, bem como a extinção dos débitos.

Aduz, também, que o depósito judicial, realizado antes da inscrição do débito em dívida ativa, impede a mencionada inscrição e o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade dos débitos discutidos na presente ação.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13563285, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para comprovar a accitação, pela União Federal, do seguro-garantia oferecido nos autos da ação de rito ordinário nº 5028179-37.2018.403.6100, eis que os débitos inscritos na Divida Ativa da União sob os nºs 80.7.18.021459-25 e 80.6.18.123808-06 impedema emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos que acarretarama inscrição dos débitos discutidos nos presentes autos na Divida Ativa da União.

A autora apresentou a manifestação id nº 13934487.

É o relatório. Fundamento e decido

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Intimada para comprovar a aceitação do seguro-garantia oferecido nos autos do processo nº 5028179-37.2018.403.6100 e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos que originaram os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, a parte autora comprovou o depósito judicial dos débitos indicados na tabela id nº 13934487, páginas 01/02.

Acerca da matéria, assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

 $V-a\ concessão\ de\ medida\ liminar\ ou\ de\ tutela\ antecipada,\ em\ outras\ espécies\ de\ ação\ judicial;\ (Incluído\ pela\ Lcp\ n^o\ 104,\ de\ 2001)$

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" – grifei.

Tendo em vista que a empresa autora juntou aos autos cópias atualizadas das CDAs (id nº 13934489, páginas 01/207) e comprovou o depósito judicial dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, conforme guias id nº 13934488, páginas 01/69, entendo que os débitos relacionados na planilha id nº 13934487 não constituemóbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, pois, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encontram-se coma exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos comprovados nestes autos.

Com relação aos débitos objeto das CDAs n°s 80.7.18.021459-25 e 80.6.18.123808-06, indicados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no parecer id n° 13523624, páginas 01/07, como óbice à expedição da CPEN, não restou comprovada a aceitação do seguro-garantia oferecido nos autos do processo n° 5028179-37.2018.403.6100, de modo que, em tesemainda estariama impedir a expedição da certidão.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Divida Ativa da União sob os n°s 70.6.18.031167-48, 90.6.18.020664-46, 80.6.18.103791-26, 70.6.18.031180-15, 70.6.18.032307-96, 70.6.18.031155-04, 80.6.18.103764-53, 90.6.18.020679-22, 70.6.18.031181-04, 80.6.18.108241-11, 80.6.18.107969-08, 70.6.18.032317-68, 70.6.18.031159-38, 21.6.18006060-00, 21.6.18.006061-82, 90.6.18.020662-84, 22.6.18.001369-21, 22.6.18.001373-08, 70.6.18.031163-14, 90.6.18.020618-0, 50.6.18.027429-62, 80.6.18.103743-29, 21.6.18.006063-44, 60.6.18.035918-23, 80.6.18.103796-30, 11.6.18.011318-91, 11.6.18.011222-05, 11.6.18.011317-90, 80.6.18.103736-08, 60.6.18.035829-13, 70.6.18.032275-74, 70.6.18.031153-42, 70.6.18.039738-29, 70.6.18.031160-71, 50.6.18.026534-39, 41.6.18.005809-48, 80.6.18.007970-41, 24.6.18.0002715-7, 21.6.18.006959-68, 80.6.18.103809-51, 80.6.18.103731-95, 80.6.18.103744-0, 80.6.18.043229-70, 60.18.032278-0, 12.6.18.004829-6, 80.6.18.03729-70, 70.6.18.032298-60, 12.6.18.004829-6, 80.6.18.03729-70, 70.6.18.032298-60, 12.6.18.004829-6, 80.6.18.03729-70, 70.6.18.031298-40, 12.6.18.00662-63, 21.6.18.00658-87, 21.6.18.00658-87, 21.6.18.0032276-55, 70.6.18.031158-57, 91.6.18.014397-68, 80.6.18.103727-90, 20.6.18.013074-46, 22.6.18.001420-69, 80.6.18.103808-90, 41.6.18.005799-76, 40.6.18.013877-06, 30.6.18.013873-45, 60.6.18.0032276-55, 70.6.18.03215-04, tendo emvista o depósito iudicial realizado nos presentes autos:

b) determinar que os débitos acima relacionados não constituamóbice à expedição da certidão positiva comefeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais da parte autora

c) determinar que a parte ré exclua o nome da autora do CADIN ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito, em razão dos débitos relacionados no item "a", bem como que se abstenha de protestar tais quantias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitemautocomposição.

Cite-se e intime-se, <u>com urgência</u>, a parte ré.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021074-46.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGFISCAL

EXECUTADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ LUCIANA\ VILARDI\ VIEIRA\ DE\ SOUZA\ MIFANO\ -\ SP199031,\ LIVIA\ BALBINO\ FONSECA\ SILVA\ -\ SP169042,\ GLAUCIA\ MARIA\ LAULETTA\ FRASCINO\ -\ SP13570$

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003885-52.2017.403.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP263903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

A cópia de fl. 15 do documento de id 1904087 é ilegível. Ademais, diversas folhas do mesmo documento não contemplam inteiramente o teor das cláusulas contratuais, tornando difícil a compreensão do contrato.

Assim, defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001180-13.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a) IMPETRANTE FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998 IMPETRANDE. VINÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEKNO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não se oponha à compensação do crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado, antes da conclusão do procedimento de habilitação judicial em trâmite na Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito de verificar posteriormente a correção dos documentos e informações apresentados pela empresa.

A impetrante narra que impetrou, em 29 de novembro de 2007, o mandado de segurança nº 0032549-33.2007.403.6100, no qual pleiteava a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, em 13 de setembro de 2018, obteve decisão judicial favorável transitada em julgado.

Relata que, em 27 de dezembro de 2018, protocolizou pedido de habilitação de decisão judicial para posterior compensação administrativa, nos termos do artigo 74, §14, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 98 a 105 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Aduz que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na sistemática do lucro real e, durante o ano-calendário de 2018, suas atividades tiveram resultado abaixo das expectativas, resultando na apuração de prejuízo fiscal na maior parte do ano. Todavia, em dezembro de 2018, verificou-se a presença de lucro fiscal relevante para a empresa, em razão do reconhecimento contábil do crédito decorrente da sentença judicial transitada em julgado.

Destaca que "o mencionado lucro fiscal decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apurado em 31/12/2018, deve ter os correspondentes recolhimentos de IRPJ e CSLL realizados até o último dia útil do mês seguinte, ou seja, em 31/01/2019 próximo, sob pena de se sujeitarem aos acréscimos legais, ficando a Impetrante em mora com o fisco e sem direito a emissão de Certidão Negativa de Débitos" (id nº 13922728, página 03).

Afirma que pretende compensar os tributos devidos com os créditos decorrentes da sentença transitada em julgado no mandado de segurança nº 0032549-33.2007.403.6100, porém, ultrapassado o prazo de trinta dias fixado na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a autoridade impetrada ainda não apreciou o pedido formulado pela empresa.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola a coisa julgada, pois cumpre todos os requisitos exigidos para habilitação de decisão judicial perante a Receita Federal do Brasil, bem como contraria os princípios da segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito à compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, antes da conclusão do pedido de habilitação de decisão judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Data de Divulgação: 01/02/2019 439/964

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar "que a autoridade impetrada não se oponha à compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado antes da conclusão do procedimento de habilitação de decisão judicial com a RFB, uma vez decorrido o prazo regulamentar sem manifestação da autoridade coatora, ressalvado o direito desta posteriormente verificar a correção dos documentos e informações apresentados pela Impetrante".

Assim determina o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança:

"§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tribuários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" – grifei.

A medida liminar pleiteada pela impetrante encontra óbice no artigo acima transcrito, pois pretende ordem judicial para "determinar que a autoridade impetrada não se oponha à compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado", o que equivale a permitir, liminarmente, a realização da compensação dos créditos tributários.

Ademais, não há que se falar em violação à coisa julgada, eis que a decisão transitada em julgado não fixou prazo para que a autoridade tributária realize a homologação da compensação dos créditos nela reconhecidos.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-72.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Os documentos juntados pela impetrante não comprovam o recolhimento das contribuições relativas ao PIS, à COFINS e o ISS.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que sejam juntados aos autos documentos que demonstrem o efetivo pagamento dos tributos, abrangendo o período de cinco anos, tendo em vista o pedido no sentido do reconhecimento do direito à compensação.

Intime-se

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.º Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.º Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6351

USUCAPIAO

0743799-91.1985.403.6100 (00.0743799-4) - SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES E SP067023 - MERY CHRISTIANE EL MÜRR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X EUGENIA DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X ROBERTO VILANI DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X ROBERTO VILANI DE MOURA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X MARIA DO NASCIMENTO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X MARIA DO NASCIMENTO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X LUZIA MARQUES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X LUZIA

Data de Divulgação: 01/02/2019 440/964

Intimem-se as partes para manifestação quanto às alegações de fls.605/617, no prazo comum de 15 dias Após, dê-se vista à União (AGU) para intimação quanto à presente decisão, bem como aquela de fl.598 Decorrido o prazo, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025165-19.2007.403.6100 (2007.61.00.025165-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP183116 - JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS)

Manifeste-se o executado quanto à alegação de remanescente pela exequente, no prazo de 15 dias, ficando intimado, ainda, caso entenda devido, proceder ao recolhimento da diferença apurada, devidamente atualizada para a data do denósito

Após, tendo em vista a participação do INSS como assistente litisconsorcial na ação de origem, bem como devido à indicação de direitos referentes aos valores exequendos, dê-se vista à autarquia para manifestação, no prazo de 30 dias.

Em seguida, conclusos para apreciação da destinação dos valores.

Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI X JAIME J. TEIXEIRA ABEN ATHAN X ADELAIDE DE SOUZA X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X LUIZ BENEDITO BASSANN X ISAAC WASFIELD X PAULO ROSELLI X WALDOMIRO DE PAULA X ORLANDO BORGARELLI X ANTONIO ROCCO X CELSO PEREIRA CARVALHO X JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SERRA MANSO X ARMANDO LIANI X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X JOSE FELIX PRIMO X BELMIRO PINTO X MARIO GROCCO X PAULO PEREIRA LEÌTE X LISIEUX FERREIRA BERTARELLO X FERNANDO LISIO BADARO X HELIO BARBIN X OSCAR HERCULANO M. OLIVEIRA X PAULO PIRATININGA JATOBA X LUIZ PAULO GRECDO X LUIZ OSWALDO BRAZAO X ROBERTO RINALDI BARBOSA X NAZARETH NUNES DE ABREU X REINALDO FARES CHADDAD X OSCAR PILAGALLO X REMY JOAO PANZONI X JOSE JOAQUIM FILGUEIRAS X PEDRO ALCANTARA ANDRADE X JOAO SCIARETTA X ANTONIO ATHANASIO X GERMINIANO GUGURRA X JOSE NELSON P. DA SILVA X ADBI LIMA X ANTONIO FLÀVIO FRANCA X AYMORE SAMUEL DA COSTA X ERMATE ABODANZA X FERNANDO SCHNEIDER X FRANCISCO A. CAVALCANTI X GABRIEL CAPISTRANO GOULART X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X NELSON DE MELLO MALHEIRO X MICHEL MIMESSI X JOSE VALENTE X HORACIO PINTO DE AZEREDO X VICENTE SAPUPPO X GERALDO DE M. JOSE KARAN X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CANDELA X MARIO VITOR DOURADO X ROOSEVELT GOMES FERREIRA X WANDICK H. F. DO CARMO X JOAO HORVAL X CELSO MARQUES X JOSEFA LESSE DE BRITO X ARNALDO ERNESTO X JOAO PELEGRINO X HERCULE VALIM X DENNY DE FREITAS X FRANCISCO LIRA X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X SAMÛEL BARBOSA VILLAR X ALMERINDO L. SALVAROLI X GERALDO A. MENDONCA X VICTOR MATHEUS X CONCEICAO GONCALVES X EXPEDITO DA SILVA X VICTOR LYDIO NEULA X AMADOR BUENO DA SILVA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X JOAO PUCCIA X ORPHEU DE FREITAS X RUBENS MANOEL PAIXAO X WELZY TEIXEIRA MARQUES X ANTONIO CARLOS DAVID X REINALDO GONCALVES ROCHA X GUILHERME SASSI X ORLANDO VOLPI X GERALDO MARIANO X EDUARDO FACHINI X MARIA APARECIDA R. MACHADO X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X WILSON ALVARENGA X IVONE BARBIN X WANDERLEY LOPES GARCIA X RUBENS ANTONIO PRESOLI X VICENTE MARTINS MENDES X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X VICENTE GAIA X ABDIAS DUARTE COUTINHO X TECLA ZIBELIS X LUIZ ULYSSES CARDINALI X FRANCISCO ANTONIO RICOY X JACY PAIVA X ORLANDO GRILETTI X EUGENIO KUMANISHKI X PLINIO MARQUES X MARIO GONCALVES X ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X ACACIO GALLATI X VICENTE DE CARVALHO X ERALDO LIMA DO VAL X MARCOS AURELIO FERRAZ X NEWTON MACHADO DA SILVA X AUGUSTO CARDOS DAMASCENO X JOSE MALDOTI X SELICINIA SILVEIRA TOLEDO X APARECIDO LAMBERT BRITTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X DARCY PASTRELLO SILVEIRA X APPARICIO A. DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X WALDEMAR NUNES DE SOUZA X LAVINIA NUNES DE SOUZA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X MILTON BIBINI X NESTOR PAES X JORGE DA SILVA BORGES X YOLANDA FERRO X ABDIAS SILVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI X ANTONIETA GOMIERO X ARMANDO ANHE X AURELIO CAMPOS X AYRES DELA VEDOVA X BRAZ FRANCISCO DOS ANJOS X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EMIDIO LORENCINI X FREDERICO ALCARAZ X FRANCISCO A. DE AGUIAR X FRANCISCO MATHEUS X GERALDO VERTUANI X GERMANO MOINHOS X IDA SIMIECHI URTI X INES CHINAGLIA X IRACEMA GOMES LABATE X IVONETE RIBEIRO X JOAO MARQUES X JOAO RAFAELI X JORGINA PEREIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE HENRIQUE BERNARDO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X MAGDALENA G. GONCALVES X MARIA A. FREITAS ROSELLI X MARIA CASTILHO PIMENTEL X MARÌA CONCEICAO HONORIO X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BAPTISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANETTI X MIGUEL ANGELO CESENA X NAIR PARONETTO BANDARRA X NORBERTO RODRIGUES S. JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OTAVIA AMABILE DA SILVA X OSVALDO DONATO X OSWALDO AMBROSIO DE QUEIROS X OSWALDO DE QUEIRO DE QUEIRO DE QUEIRO DE QUEIRO DE QUEIRO DE QUEIRO DE QUEIR OLIVEIRA X PAULO LEODINO DA SILVA X PASCHOAL COCIOLITO X PEDRO FRANCOLINO DA SILVA X RENATO MELLO TACCONI X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VERGILIO MAGDALENA X VICENTE MAGDALENA X VLAD BARONCELLI X WALTER FELICIO X WALTER LOPES DE ALMEIDA X OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO O. LEME JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Não merecem acolhimento as alegações de ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo em momento algum ficou injustificadamente paralisado por inércia da exequente.

Registre-se que o prazo para prescrição intercorrente não come durante a pendência de procedimento recursal, inclusive durante o processamento de conflito de competência, como ocorrido nos presentes autos, uma vez que, durante tais períodos, não é imputada à parte qualquer obrigação, até a delimitação da matéria ou fixação da competência.

Desse modo, é de se constatar que o conflito de competência negativo entre esta Vara e a Justiça do Trabalho só transitou em julgado dem 05/2010 (fl.1411v), a partir do qual as partes foram intimadas para o andamento do feito, oportunidade em que apresentou o requerimento de expedição de precatório (fl.1415), datado de 07/2010.

Daí, por certo, não houve o decurso do prazo mínimo para a ocorrência da prescrição intercorrente, (05 anos aplicada ao presente caso), em especial devido à própria impugnação da executada, além de que, com a entrada em vigor do Novo CPC, houve o reinício de quaisquer prazos prescricionais (art. 1.056).

Assim, afasto a preliminar de prescrição intercorrente.

Prossiga-se o fério com a citação da União, nos termos do art. 690 do CPC, quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros, inclusive com os esclarecimentos adicionais prestados. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-54.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SALVADORA OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SALVADORA OLIVEIRA SANTOS - BA58395
RÉI: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SALVADORA OLIVEIRA SANTOS contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando discutir contrato de crédito educativo relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, firmado com o segundo corréu.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Vontade, as partes podem pactuar previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que a autora e a agência Rio Vermelho do Banco do Brasil, ambos domiciliados em Salvador, elegeram o foro da Justiça Federal do Estado em que foi firmado o contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais, nº 427.901.834. Desta feita, prevalece o princípio "pacta sunt servanda". Além disso, há que se privilegiar o domicílio da autora, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Quanto ao FNDE, sendo um programa do Ministério da Educação para financiamento estudantil, desenvolvido em todo o Brasil, inclusive em Salvador, é inclusive que possui representatividade jurídica, em Salvador, para cuidar de seus interesses.

Portanto, competente é a Seção Judiciária da Bahia, Salvador, para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta Subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de SALVADOR-BA.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027174-77.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LITDA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13821514: Concedo o prazo adicional de improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora dê cumprimento à decisão ID 12507776, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022987-26.2018.4.03.6100 / 6* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 13747450: trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência com fundamento nas informações apresentadas por ocasião da manifestação de ID nº 13303372 e instrumento respectivo, bem como com base na interpretação autoral os argumentos apresentados pela Ré em sede de contestação, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários que formam o objeto da demanda e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Os pedidos antecipatórios inicialmente formulados pela Autora, entre os quais o que agora é reiterado, restaram indeferidos dada a impossibilidade de aferição das alegações em sede de cognição sumária e com amparo em mera análise documental, nos termos da decisão de ID nº 10868842.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência com base documentação ulterior.

Nesse contexto, a juntada de novos documentos (diga-se, parecer contábil produzido unilateralmente pela parte interessada no provimento da medida) não tem o condão de modificar o sentido da decisão já proferida. Certamente, foge à expertise deste Juízo a análise técnica da suficiência de pagamentos e antecipações, compensações, declarações retificadoras ou mesmo das conclusões obtidas pelo Fisco nos processos administrativos discutidos pelo Autor.

Além disso, a parte autora deveria ter instruído a inicial com toda a documentação de que dispunha a fim de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 370 c/c artigo 373, ambos do CPC).

Não se olvida a importância da obtenção da certidão negativa de débitos para o regular desempenho das atividades das pessoas jurídicas, mas essa necessidade (perene), de notável periculum in mora, não tem o condão de compelir o Judiciário a atuar em detrimento da Administração Pública, concedendo decisões antecipatórias sem amparo na verossimilhança das alegações.

Deve-se considerar, ademais, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo que se falar em suspensão, no presente momento, do ato impugnado.

Com efeito, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

Portanto, recebo o pedido formulado pela Autora como reconsideração da decisão de ID nº 10868842 e indefiro-lhe, mantendo o decidido por seus próprios fundamentos.

Salvaguardando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL sobre a manifestação de ID nº 13747450 e os documentos que a instruem, no prazo de quinze dias, como estabelece o artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a autora dizer, conclusivamente, se pretende a produção de prova pericial, e, em caso positivo, indicar desde logo a especialidade do objeto da perícia.

Data de Divulgação: 01/02/2019 442/964

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.							
l C.							
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.							
ANA LÚCIA PETRI BETTO							
Juíza Federal Substituta							
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006783-04.2018.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL							
ATO ORDINATÓRIO							
Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.							
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.							
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-26.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: REGINALIDO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE MORAES NETO - SP370567 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL							
DECISÃO							
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com indenização por danos morais, proposta por REGINALDO DE BARROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da execução do crédito tributário de imposto de renda pessoa fisica, proveniente de inscrições em dívida ativa nºs 8011.1097419-00, 8011.4052026-00 e 8011.5040948-57, objeto do processo de execução fiscal nº 0005198-26.2015.403.6126, que tramita na 3º Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Santo André.							
De plano, impõe-se reconhecer a prevenção da 3º Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.							
Conforme noticiado pelo próprio autor, os débitos ora debatidos constituem objeto da Ação de Execução Fiscal, processo nº 0005198-26.2015.403.6126, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.							
Consultando-se o extrato eletrônico de informações processuais do sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, é possível constatar que a execução fiscal em comento foi distribuída em 04/096/2015 e o processo encontra-se sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.							

Assim, deve ser reconhecida a prevenção daquele Douto Juízo, ante a configuração de conexão entre as demandas, que deverão ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §1º do Código de Processo Civil:

- Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
- $\S~1^{o}~\underline{Os~processos~de~ações~conexas~ser\~ao~reunidos~para~decis\~ao~conjunta, salvo~se~um~deles~j\'a~houver~sido~sentenciado.$
- § 2º Aplica-se o disposto no caput:

- I à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II às execuções fundadas no mesmo título executivo. (g. n.).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente, vem reconhecendo a necessidade de reunião dos feitos perante o Juízo de Execuções Fiscais, como demonstram os

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCALS.

- I Conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária.
- II Demanda ajuizada após a propositura da execução fiscal relativa ao mesmo crédito, sendo que a ação declaratória possui finalidade semelhante à dos embargos à execução, ou seja, a desconstituição do título em relação ao seu autor, o que recomenda a reunião dos feitos perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais.
 - III Solução que não é incompatível com a especialização do Juízo da Vara de Execuções Fiscais, preservando a sua competência para tratar de questões relacionadas ao crédito exequendo.
 - IV Conflito improcedente.

(TRF-3, CC nº 0006934-90.2016.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 05.07.2018, DJ 16.07.2018) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Afastada a alegação de incompetência, uma vez que há conexão entre a execução fiscal e esta ação declaratória, pois versam sobre os mesmos débitos.
- 2. Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 27/10/2006 e a declaratória em 27/11/2006, assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada na cidade de Pindamonhangaba, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3°, da Constituição Federal, é esta a competente para o processamento da presente ação declaratória.
- 3. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- 4. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- 5. Quanto à redução dos honorários advocatícios, requer a apelante que os mesmos sejam reduzidos para 5% do valor atribuído à causa, porém, observa-se que a r. sentença fixou os honorários sobre o valor da execução fiscal. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 126.000,00 na inicial e sendo o valor da execução fiscal de R\$ 9.564,01, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença, sob pena de reformatio in pejus.
 - 6. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelo desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0026112-98.2016.4.03.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 23.11.2016, DJ 19.01.2017) (g. n.).

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declimando-a em favor da 3ª Vára Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, por prevenção ao processo de autos nº 0005198-26.2015.403.6126.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo prevento, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029377-12.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO COMES - SP192302 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13793510: Concedo à autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 13057162, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026494-92.2018.4.03.6100 AUTOR: SP INTERVENTION LTDA. Advogado do(a) AUTOR: HELIA ISIS COTTSCHEFSKY - RS65078 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

A União vem aos autos informar que a certidão positiva com efeitos de negativa, objeto desta ação, está disponível, com validade até 27.05.2019. Assim, entende que o interesse exauriu-se com a satisfação da pretensão da autora e requer a extinção da ação, por perda do objeto, com a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 12764609).

Intimada a manifestar-se (ID 12793857), a autora alega que a ré não contesta o fato de ter sido inviabilizada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pelo débito oriundo do processo n. 17090.720172/2018-71, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, bem como, deverá a ré ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ter dado causa ao processo, nos termos do art. 85, §10 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tenho que houve perda do objeto da presente ação, com a consequente perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-96.2016.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNNY CLAUDIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉD: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do noticiado pelo perito judicial para comparecimento da parte autora no dia 15 de abril de 2019, às 16 horas, no endereço Rua Alvorada, 48 - conjuntos 61/62, Vila Olímpia - São Paulo, para realização da perícia médica.

I.C.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016544-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADOS ONIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004694-08.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447 RÉE: UNIVERSIDA DE FEDERAL DE SAO PAULO

Data de Divulgação: 01/02/2019 445/964

Vistos.

Tiata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS JOSÉ REIS DE CAMPOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a cessação dos descontos do valor da somatória de seus vencimentos mensais, a título de abate teto constitucional, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Narra ter exercido os cargos públicos de professor do magistério superior (Escola Paulista de Medicina - Unifesp) e médico (INAMPS/MS/Unifesp), cumulativamente, desde 1982, de forma que recebe valores a título de aposentadoria, relativos a cada um dos cargos.

Alega que desde julho de 2010 a ré vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de abate teto.

Sustenta que o teto constitucional é aplicado a cada um dos beneficios de forma individualizada, não sendo oponível à somatória dos beneficios recebidos pelo segurado.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos discutidos, até o julgamento final da demanda (ID 4940135), em face da qual a UNIFESP interpôs o agravo de instrumento nº 5006811-36.2018.403.0000 (ID 5396121).

A ré apresentou contestação ao ID 5402770, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão da União como litisconsorte passiva necessária; bem como a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário sobre o tema. No mérito, sustenta a incidência da prescrição quinquenal e a impossibilidade de percepção de beneficios cuja somatória ultrapasse o valor do teto constitucional.

O autor apresentou réplica ao ID 8975545, aduzindo a legitimidade da ré, bem como para pugnar pelo reconhecimento da prescrição decenal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribural Federal, ao analisar questão de ordem no âmbito do Recurso Extraordirário nº 966.177/RS, consolidou entendimento no sentido de que a suspensão de processos que tratem sobre a mesma matéria não é consequência automática do reconhecimento de repercussão geral, devendo ser determinada expressamente pelo relator do recurso extraordirário, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...) Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5°, do CPC. (STF. RE 966.177/RS. Rel.: Min. Luiz Fux, DJe 09.03.2018)

No caso da controvérsia relativa à aplicabilidade do teto remuneratório sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente (RE 612.975), o STF não determinou a suspensão dos demais processos sobre o tema, de forma que não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento normal do feito, de forma que afasto a preliminar relativa à pendência do julgamento do recurso mencionado.

Em relação à legitimidade passiva, anote-se que o autor objetiva a cessação de descontos realizados nos valores recebidos a título de aposentadorias, bem como a restriuição dos valores já indevidamente descontados.

Como é cediço, as contribuições descontadas dos vencimentos dos servidores das autarquias federais (como a UNIFSP), são repassadas à União, responsável pela gestão do Plano de Seguridade Social (artigo 183 da Lei nº 8.112/1990) e pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais.

Desta forma, no tocante à devolução dos valores eventualmente descontados de forma indevida, a legitimidade é da União Federal, que deve ser incluída no polo passivo do feito. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI N.º 9.783/99. ART. 231 DA LEI 8112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidore público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais. II - A relação juridica contribuição e a betia entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional. III - A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP pode deixar de proceder à retenção dos valores da contribuição, por ocasião do pagamento dos salários de seus servidores. De outra parte, não permaneceu com os valores anteriormente recolhidos. Daí porque não se pode pretender o reconhecimento de existência de relação juridica entre a parte autora e a parte ré, se a lei atribui esse llame à parte autora, de um lado, e à união Federal, de outro. Com maior razão, não pode haver condenação do recorrente à restituição de valores que não reteve. IV - Por se tratar de matéria de ordem pública, detectada a ilegitimidade ad causam, o feito pode ser extinto, sem julgamento do mérito, a qualquer momento ou grau de jurisdição, por faltar uma das condições. V - Fetio jugado, de oficio, extinto sem julgamento do mérito. Recurso de apelação e remessa oficial prejudicados. VI - Agravo legal improvido. (TRF-3. APELREEX 0052023-68.1999.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2º TURMA, DJF:06/09/2012).

Por outro lado, verifica-se que comprovantes de rendimentos juntados pelo autor são vinculados à UNIFESP (ID 4775719 e seguintes), que aparentemente efetua os pagamentos dos proventos, qualificando-se como fonte pagadora.

Assim, detendo o poder de praticar os atos de desconto de valores, deve também a Universidade permanecer no polo passivo do feito.

Portanto, determino a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessária, bem como a sua citação, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016216-32.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARIOVALIDO JOSE PECORA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência	as	nartes	da	digitalização	dos	autos.

Requeira a parte interessada, o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.

LC

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002604-27.2018.4.03.6100 AUTOR: IONE RICCI Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada pelo INSS.

Suspendo, por ora, a expedição de editais para ciência de terceiros, uma vez que eventual acolhimento da alteração do polo passivo poderia, hipoteticamente, alterar a competência desse Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028471-22.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091, ANTONIO BARONI NETO - SP85667 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação anulatória pelo procedimento comum ajuizada por CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de tutela de urgência para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, mediante o recebimento de imóvel em garantia, bem como para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de suposto acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário 2011.

Narra ter sido surpreendido como lançamento do Auto de Infração nº 10437.720.797/2016-64 para exigência de valores de Imposto de Renda Pessoa Física, Juros de Mora e Multa de Oficio para o período de apuração de dezembro de 2011, totalizando débito tributário no valor de R\$ 654.495,61 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

Relata que o auto de infração se fundamenta em alegada omissão de rendimentos tributáveis ou não tributáveis decorrente de erro na declaração de ajuste anula do IRPF 2011-2012, referente aos valores atribuídos aos imóveis FAZENDA POBAGO I e FAZENDA POBAGO II, localizados no Estado da Bahia.

Alega não ter tido conhecimento da instauração do PA nº 0819600.2015.00758-0 ou de seu lançamento fiscal, posto que as intimações ocorreram por edital, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sustenta ter ingressado com o pedido de retificação dos valores dos imóveis declarados nas DIRPFs dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo a Receita Federal do Brasil recebido as declarações retificadoras referentes aos anos de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2105, mas, contraditoriamente, mantido o lançamento de oficio e a imposição de multa referentes a 2011.

Aduz (i) a existência de vício no procedimento administrativo referente à notificação por edital; (ii) inexistir acréscimo tributário a descoberto em relação aos imóveis, mas, sim, erro material na elaboração da declaração; (iii) que o erro na declaração não pode ser considerado fato gerador do imposto; (iv) a ocorrência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de revisão; (v) a configuração de confisco em razão da aplicação de multa e juros e (vi) a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência em razão da oferta do imóvel FAZENDA POBAGO I como garantia, nos termos do artigo 151 do CTN.

Atribui à causa o valor de R\$ 756.149,05 (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12393557).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12526121, intimando o Autor a apresentar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço; bem como, em caso de cumprimento da diligência, a intimação da União Federal para manifestação sobre a garantia ofertada.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 12664496, requerendo a juntada de documentos.

Intimada, a União Federal apresentou a manifestação de ID nº 13356309, alegando que o bem imóvel ofertado em garantia não pode ser aceito para fins de suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem possui o condão de autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Recebidos os autos, vieram à conclusão

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 12664496 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência fiaz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica apenas parcialmente.

O ceme da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Autor, bem como de suspensão do débito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 496/2018 (ID nº 12393562), expedida no âmbito do PA nº 10437.720797/2016-64, em razão do oferecimento do imóvel descrito como "FAZENDA POBAGO I" a título de garantia, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Como cediço, constitui direito do contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial de seu montante integral, o que independe de autorização judicial para seu exercício de produção de efeitos, nos termos do artigo 151, II do CTN.

No caso dos autos, o Autor pretende o mesmo efeito (suspensão da exigibilidade) mediante o oferecimento de imóvel em garantia nos autos, o que, entretanto, não encontra respaldo legal.

Por outro lado, no que concerne ao oferecimento de caução para expedição de certidão de regularidade fiscal, assente a jurisprudência de que deve ser observado o mesmo procedimento aplicável à penhora em execução fiscal (TRF-3, AI 5000412-25.2017.4.03.0000-SP, 2ª Seção, Rel. Des. Carlos Muta, j. 19.04.2017, DJ 25.04.2017).

E, nesse cerário, nos termos do artigo 9º, III da Lei n. 6.830/80, a nomeação de bens à penhora se mostra providência suficiente como garantia da execução (pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos), observada, entretanto, a ordem estabelecida pelo artigo 11, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem

I - dinheiro

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como emplantações ou edificios em construção

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3° - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. (g. n.).

Diga-se que, à guisa dos entendimentos colacionados pelo União Federal em sua manifestação prévia, a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores vem se firmando no sentido de que a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal se mostra equiparável à penhora antecipada.

Tal entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no julgamento do REsp 1.123.669, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Data de Divulgação: 01/02/2019

448/964

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva comefeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DIe 02/09/2009; EDel nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DIe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBEIL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DIe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DIe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DIe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DI 07.05.2007)
- 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, emcurso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele emcondições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco emajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria emque o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visamà perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
- 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou exinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbís: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de RS 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejamno sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bende dificia laineação.
- 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
- 9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência como processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de divida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, emrelação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
- 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010) (g. n.).

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea geralmente na forma de caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Nesse contexto, tem-se que a dação de imóvel se mostra adequada à pretensão de expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme entendimento da Colenda 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERTA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

- 1. O oferecimento de bem imóvel em caução tem sido admitida pelos tribunais pátrios como substituta do depósito em dinheiro para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.
- 2. Precedentes do STJ e desta Corte
- 3. O imóvel é de propriedade da impetrante e de valor suficiente à garantia de futura execução, servindo ao desiderato da impetração
- Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0000512-64.2005.4.03.6118-SP, Terceira Turma, Rel. J. Conv. Roberto Lemos, j. 02.08.2012, DJ 24.08.2012).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - LITISPENDÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR FISCAL: INOCORRÊNCIA - GARANTIA DO CRÉDITO FISCAL MEDIANTE BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PROVADA A IDONEIDADE DO BEM.

- 1- Não há litispendência entre a cautelar de caução, destinada a viabilizar a expedição de certidão de regularidade, e a medida cautelar fiscal, destinada a garantir o crédito tributário.
- 2- É possível a garantia de crédito, por bem imóvel, para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, é necessária a prova da idoneidade do bem
- 3- Ausente prova da aptidão de garantia, não é viável a expedição da certidão de regularidade.
- 4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado

(TRF-3, AI nº 5006156-98.2017.4.03.0000-SP, 2º Seção, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, j. 28.02.2018, DJ 06.03.2018).

 $A~certidão~de~matrícula~de~ID~n^o~12393583~demonstra~que~o~Autor~det\'ema~titularidade~do~im\'ovel~oferecido~como~garantia,~bem como~sua~disponibilidade.$

Por sua vez, o parecer de ID nº 12393582 demonstra que o bem possui valor de mercado superior ao do débito tributário, o que, por sinal, não foi impugnado pela União Federal.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que, em razão da dação em garantia do imóvel de matrícula nº 1.218 do Cartório do Registro Geral da Comarca de Correntina, o débito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 496/2018 (ID nº 12393562), emitida no âmbito do PA nº 10437.720797/2016-64, não constitua óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Autor.

Oficie-se ao Cartório do Registro Geral da Comarca de Correntina para a anotação do gravame correspondente.

Cite-se e intime-se a corré para dar cumprimento à decisão e oferecer contestação, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 22 DEJANEIRO DE 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TAVARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603 Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

SENTENCA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10835680 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10501193 é omissa na medida em que deixou de apreciar a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor em relação à concessionária embargada.

Intimadas as partes, Autopista Fluminense S/A pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 12766225).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença proferida ressaltou que a concessionária não se negou ao atendimento após o acidente, não tendo sequer sido solicitado apoio a ela.

Assim, a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor em nada altera o resultado da demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHECO dos Embargos de Declaração de ID 10835680.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10228112 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9543266 é obscura na medida em que não concedeu prazo para a autora complementar a exordial e não accitou novos argumentos em sede de réplica. Além disso, aduz o cerceamento de defesa, vez que inelegíveis as intimações extrajudiciais, que deveriamter se repetido na esfera judicial.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 12032944).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juizo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, este juizo obedeceu aos ditames do Código de Processo Civil, que não permite a inovação de pedidos em sede de réplica, o que foi muito bem explicado quando da prolação da sentença.

A alegação de cerceamento de defesa trata-se de mera repetição dos argumentos iniciais, os quais já foram exaustivamente analisados na decisão proferida

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais

 $Pelo\ exposto, aus entes\ os\ pressupostos\ legais, REJEITO\ os\ Embargos\ de\ Declaração\ de\ ID\ 10228112.$

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-62.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2019 450/964

SENTENCA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União

O executado informou o cumprimento de sentença e depositou os valores devidos (ID 10278879).

A União teve por satisfeita a obrigação e requereu a extinção do processo (ID 12625714).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se, Intimem-se,

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000330-56.2019.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO CLARO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Carantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

Éo essencial. Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mistor delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos adalos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do RIPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação do TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3° supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinaro FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei

 $(STJ-Resp\ 1.614.874/SC-relator\ Ministro\ Benedito\ Gonçalves-julgado\ em\ 11/04/2018\ e\ publicado\ em\ 15/05/2018).$

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo os beneficios da Justiça Gratuita.

Semhonorários advocatícios ante a ausência de citação.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021629-60.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo ALITOR: CALXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGUIAR CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - EPP, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR, FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requereu a extinção do processo após composição entre as partes (ID 9550203).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito em virtude da composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017739-79.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA DE BOLSAS E CALCADOS L

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Em virtude de estar temporariamente em substituição ao Juiz Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, para manter a mesma decisão nos processos iguais desta Vara, adoto a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal Cível.

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Contestação da União (ID 9883106).

Réplica da autora (ID 10700440)

Relatei, Decido

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador.

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral:

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV- as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º_A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV-valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

💯 Na receita bruta não se incluemos tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinema inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

 $A\ restituição/compensação\ tribut\'aria,\ no\ entanto,\ ficar\'a\ condicionada\ ao\ tr\^ansito\ em\ julgado.$

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016296-93.2018.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TIACO JOSE GOBETT Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de ID 12027942 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 11344807 é omissa na medida em que não enfrentou nenhum dos argumentos lançados pelo embargante, apresentando vício de fundamentação. Pugna pela reconsideração da cassação da tutela cautelar antes concedida.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 13655671).

É o relatório. Passo a decidir.

Emprincípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo embargante, este juízo fundamentou as razões pelas quais acolheu a tese de litispendência/coisa julgada, inclusive rebatendo as alegações do autor sobre as informações do mandado de segurança ajuizado em Sorocaba.

Assim, incabível também a reconsideração da cassação da tutela.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, REJETTO os Embargos de Declaração de ID 12027942.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016905-76.2018.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$S E N T E N \not C A$

A autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, sobre o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda emitidas, bem como do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, via ação própria ou compensação.

Intimada, a autora comprovou que optou pelo lucro presumido nos últimos cinco anos (ID 10103250)

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10394262).

A União Federal contestou (ID 10634968).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11132037), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 11332819).

Réplica apresentada no ID 12325061.

Relatei. Decido

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integraremo patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º_A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I devoluções e vendas canceladas;
- II descontos concedidos incondicionalmente;
- III tributos sobre ela incidentes; e
- IV valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o j<u>nciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,</u> das operações vinculadas à receita bruta.
- § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
- § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no capua observado o disposto no § 4º.º (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Não obstante, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inseremno conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Emcontrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação da autora), não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, combase na qual se fixamas alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

- 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.
- 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.
- 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DIe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DIe 7.5.2013).
- 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

- 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.
- 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
- 3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes
- 4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.
- 5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
- 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 7. Agravos internos desprovidos

(TRF 3" Região, SEXTA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
- 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita liquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
- 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha
- 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido
- 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
- 6. Desta forma, excluida a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas aliquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
- 7. Recurso desprovido.

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, resolvo o mérito e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da União, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3°, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos indices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP19894 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 12847627 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11496706 é contraditória e contém erros materiais na medida em que incorreto o pronunciamento acerca da modalidade de lançamento em que se opera o IRRF, bem como acerca da identificação dos beneficiários. Alémdisso, a sentença seria omissa ao não apreciar a farta documentação apresentada em sede de embargos à execução.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 13730379).

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O pronunciamento acerca da modalidade de lançamento do IRRF foi exaustivamente fundamentado, afastando-se o entendimento da embargante

Ao contrário do alegado pela embargante, foramanalisados a farta documentação por ela juntada nos autos, tanto que se observou a lista de beneficiários dos cartões. No entanto, como já explicado na sentença, "da forma como disponibilizadas, ou seja, continuamente, as despesas com cartões e viagens oferecidas a diretores e administradores constituem remuneração indireta e, uma vez não integradas aos salários, sujeitam-se à tributação exclusivamente na fonte".

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 12847627.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011674-68.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS L'IDA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento do direito de crédito sobre a aquisição de etanol para revenda, mediante a definição de afastamento da limitação do artigo 3°, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como o reconhecimento, nos termos do precedente REsp 1.221.170/PR de que não pode haver limitação para o creditamento sobre os demais itens mencionados no artigo 3º das normas de regência, notadamente todas as despesas relacionadas e essenciais ao desenvolvimento da atividade social, entre eles, as despesas de frete e armazenagem.

Narra a autora que tem como objetivo social o comércio atacadista de álcool carburante (etanol), biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, estando sujeita à tributação do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo

Dessa forma, combase nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sustenta que as análises laboratoriais, o fardamento, os equipamentos de proteção individual, bem como os custos de armazenageme frete estariam abrangidas dentre as hipóteses em que o legislador autoriza o desconto de créditos relativos às contribuições acima mencionadas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 8336830).

A autora interpôs Agravo de Instrumento, com indeferimento da antecipação de tutela recursal (ID 9597925).

Devidamente citada, a União Federal contestou (ID 9835927).

Réplica apresentada (ID 11163099).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus créditos relativos ao PIS e COFINS, incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na execução de suas atividades, conforme previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com o seguinte enunciado:

Lei 10.637/2002

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, execto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...)

Pela análise do texto legal, depreende-se que a geração de créditos relacionados ao PIS e à COFINS pode ocorrer somente quanto a insumos que, comprovadamente, sejam utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O insumo constitui, basicamente, o conjunto de elementos indispensáveis à produção de mercadorias ou prestação de serviços, ou seja, matéria essencial para o desenvolvimento da atividade realizada pelo contribuinte.

Na peça inicial, sustenta a autora que os custos comaquisição de etanol, análises laboratoriais, fardamento, equipamentos de proteção individual, bem como armazenageme frete devem ser considerados para fins de creditamento do PIS e COFINS, como incidentes naqueles insumos, já que indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades.

Em que pesem tais argumentos, entendo não assistir razão à parte autora.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, apesar de reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, que disciplinavamo creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumo, determinou que este conceito (insumo) deverá ser analisado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância para a atividade desempenhada pela empresa (Temas 779 e 780).

Para que se possa aferir a efetiva relevância de determinado insumo, portanto, faz-se necessário analisar, no caso concreto, a atividade preponderante da pessoa jurídica, vale dizer, o objeto social que qualifica o prestador de serviço ou produtor de bens.

Conforme o Contrato Social da autora, a principal atividade desenvolvida pela pessoa jurídica é o "comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo, execto lubrificantes" (ID 8253000).

A mera aquisição de álcool para revenda, no caso em tela, não se revela apta suficiente para justificar a existência do creditamento.

Como salientado pela União, ao adquirir álcool para fins carburantes para revenda, as distribuidoras de combustível, como a autora, não estão desempenhando atividades de prestar serviços e/ou produzir e/ou fabricar bens ou produtos destinados à comercialização, como requer a legislação de revência

Quanto às análises laboratoriais, fardamento, equipamentos de proteção individual, bem como armazenagem e frete, é necessário diferir os conceitos de "insumo", como acima mencionado, e de "despesa" ou "custo", relativos ao desembolso financeiro necessário para a execução da atividade.

Tais rubricas são todas consideradas despesas, pois necessárias para a execução da atividade desempenhada pela autora.

Ademais, tais despesas, não raro são transferidas ao adquirente da mercadoria, desonerando, assim, o produtor/vendedor do bem

Corroborando este posicionamento, destaco os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
- 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
- 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições
- 4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalageme outros bens que sofram alterações como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.
- 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo.
- 6. Muito embora tais valores pos sam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes.
- 7. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367076 - 0014075-33.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) - destaquei.

Dessa forma, por não se tratar de insumos utilizados na atividade principal da autora, impõe-se o não acolhimento dos pedidos formulados

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3°, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5025017-34.2018.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: ALVARO GONZALEZ GARCIA CALVO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, alterando a conclusão para decisão.

Intime-se o requerente para anexar documentos que comprovema condição de brasileiro nato de seu genitor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515 FÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual os autores pretendem a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de consolidar e alienar seu imível a terceiros, ou ainda de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos de eventual leilão, bem como impedir que o Oficial do Cartório do Registro de Imíveis promova a consolidação da propriedade do imível objeto do contrato de financiamento ou, caso realize a consolidação, que esta seja declarada nula, retomando ao status anterior enquanto não se decidir a presente ação. Pleiteiam, ainda, seja deferida a realização de depósito judicial no montante de R\$ 50.834,52 para purgação da mora, com a consequente suspensão da averbação da consolidação da propriedade em favor da ré ou de qualquer outro ato lesivo aos autores.

Narram os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, e que sempre mantiveram o seu adimplemento com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras, o pagamento das prestações restou comprometido.

Ressaltamque tentaram por diversas formas contato coma ré a fim de buscarem uma solução amigável para as partes, visto que conseguiram adquirir valores integrais para a purgação da mora, contudo, não obtiveram êxito.

É o breve relatório. Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os autores buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, invocando seu direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Ressaltam que, conforme certidão de registro do imóvel, ainda não houve a consolidação da propriedade fiduciária.

Nesse contexto, defendemo cabimento da presente ação de consignação empagamento, tendo em vista suposta recusa da ré em receber os valores suficientes à purgação da mora, após o prazo de quinze dias da sua intimação extrajudicial.

No que conceme às alegadas dificuldades apontadas pelos autores na tentativa de negociação de seu débito com a ré, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a CEF promoveu inúmeras tentativas de intimação pessoal por meio de oficial do registro de imáveis, tendo sido negativas quatro delas efetuadas no mês de julho de 2018, ante a ausência dos devedores fiduciantes, os quais não retomaram qualquer contato como Cartório, apesar de aviso específico deixado pelo oficial (ID 13252219, páes. 2/3).

Foram efetuadas novas tentativas de localização no mês de outubro de 2018 (ID 132522219, pág. 11), a qual restou positiva em nome da devedora Maria Raquel Luperi Pires, na data de 23/10/2018 (ID 13252222, pág. 1/2), com início do prazo para purgação da mora. As demais notificações em nome do devedor Jairo da Silva Pires foram negativas (ID 13252222, pág. 8).

Em 22/11/2018 foi certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis o decurso de prazo para purgação da mora (ID 13252222, págs. 15/16) e o início daquele conferido à CEF para registro da consolidação da propriedade.

Extrai-se dos autos que os autores realizaram contatos como suposto credor ainda dentro do prazo para purgação da mora (Protocolo 37108774, 31/10/2018, atendente Juliana ID 13251476, pág. 4). Porém, ao invés de comparecerem ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme orientado na intimação extrajudicial, procuraram empresa de cobrança vinculada ao Banco Pan.

Não obstante, não há qualquer documento nos autos que vincule referida instituição financeira ao contrato de financiamento imobiliário

Nesse sentido, consta dos autos que o contrato de financiamento com alienação fiduciária dos autores foi firmado inicialmente com a pessoa jurídica Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (ID 13252204, págs. 1/31 e ID 13252212, págs. 4/5), a qual posteriormente cedeu seu crédito à CEF (ID 13252216 e ID 13252219, págs. 5).

Dessa forma, ante a ausência de maiores elementos que denotema tentativa dos autores de efetuar o pagamento das parcelas em atraso diretamente à CIF, carece de plausibilidade a tese acerca da suposta recusa da ré em receber os valores devidos

Quanto ao pedido para depósito das prestações vencidas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que <u>apenas o depósito integral do débito</u>, acrescido dos encargos contratuais e demais despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

No presente caso, no entanto, não há maiores informações sobre o valor integral e atualizado da dívida, de maneira que se faz necessária a prévia oitiva da ré-

Também não há notícia nos autos acerca da efetiva consolidação da propriedade (ID 13252212, págs. 5/6), de sorte que os elementos fomecidos nos autos não denotam a urgência invocada pelos autores.

Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes a probabilidade do direito alegado, bem como elementos aptos a demonstrar o perigo de dano, indispensáveis à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA URGÊNCIA requerida

Concedo os beneficios da Gratuidade de Justiça aos autores.

Cite-se a n

No prazo da contestação, a ré deverá apresentar planilha atualizada do débito para fins de realização de eventual depósito integral pelos autores.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500048-18.2019.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KARONESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento conum proposta por KARONESS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando afastar atos fazendários, inclusive a Consulta Interna (COSIT) nº. 13 da Receita Federal, contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Adenais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin. Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também entendo ter razão a autora no que se refere ao afastamento dos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Come feito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/ recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." — Gritvi.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4º Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

 $(TRF4, AC\,2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA\,TURMA, Relator\,ALEXANDRE\,ROSSATO\,DA\,SILVA\,\acute{A}VILA, D.E.\,30/11/2018).\,Grifein and the contraction of the$

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÁNSITO EM JULGÁDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS' (Recurso Extraordinário om repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assimsendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, ir.º 1, da CF – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.6370/20 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não temo condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a a plicação de decisão proferida em RE comrepercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade de tais valores.

Intime-se a ré para cumprimento da decisão.

Sem preiuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020684-39.2018.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE JOSIVALIDO MESSIAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALIDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186 RÉÚ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1. Defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 07/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030398-23.2018.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EDILSON JACOB VIER Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068 RÉU: UNIAO FEDERAL BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Citem-se e intimem-se os réus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão, desde logo, apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo 07/01/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o(a) representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 07/01/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LITDA. Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180 RÉJ: MADDEAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LITDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência, alterando a conclusão para decisão.

Ante a ausência de citação da corré MADEFAST COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (ID 10071889), a parte autora pugnou pelo aditamento do mandado de citação, para que este seja feito na pessoa de um dos representantes legais indicados na réplica (ID 11357416).

Com efeito, o artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Dessa forma, expeça-se mandado de citação em face dos representantes da empresa indicados pela autora na réplica e na Ficha Cadastral da JUCESP (ID 11357423).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉE: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LITDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência, alterando a conclusão para decisão.

Ante a ausência de citação da corré MADEFAST COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (ID 10071889), a parte autora pugnou pelo aditamento do mandado de citação, para que este seja feito na pessoa de um dos representantes legais indicados na réplica (ID 11357416).

Com efeito, o artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Dessa forma, expeça-se mandado de citação em face dos representantes da empresa indicados pela autora na réplica e na Ficha Cadastral da JUCESP (ID 11357423).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

DR. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9477

EMBARGOS A EXECUCAO

0009406-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-57.2015.403.6100 ()) - MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATTVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0146235-82.1979.403.6100 (00.0146235-0) - ARTHUR CARLOS DUARTE DE AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA)
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1) - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; rada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO OLIVEIRA MORAIS

- 1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
- necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
- 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE(MS006703B - IL IIZ FEPI BALIM)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intirração do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; rada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $0020681 \hbox{-} 77.2015.403.6100 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}063811 - \text{DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA}) \ X\ ARCA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA L'IDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR \\$

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Data de Divulgação: 01/02/2019 460/964

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007541-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA E SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; rada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015690-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X CATERINA FRANCESCA GRILLO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; rada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020427-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO BATISTA DA SILVA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

11ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006070-29.2018.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
PEDE INDIVO: TIL NASE DEBONA PRO CA ADVOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 9426774, é intimada a parte Requerente da notificação efetivada (aviso de recebimento de ID 11445646).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FIBRIA CELULOSE S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Sustentou, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 que veda a compensação das estimativas de IRPJ e CSLL no decorrer do ano calendário viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, não confisco, boa-fé, segurança jurídica, anterioridade, assim como a regra da opção irretratável durante o ano calendário.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] para afastar a vedação firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma [...] subsidiariamente, reconhecer que, para as estimativas referentes ao ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] afastar a vedação firmada pelo art. 74, §3°, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6° da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma; [...] subsidiariamente, reconhecer que, para o ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais, seja pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, independentemente da forma que apurar as suas estimativas".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

- 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para "[...] afastar a vedação firmada pelo art. 74, § 3", inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6" da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio fisico, ante a irrazoabilidade e desproporcionalidade da norma [...] subsidiariamente, reconhecer que, para as estimativas referentes ao ano-calendário de 2018, para o qual a Impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento das mesmas através de compensações mensais, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-lhe realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas".
 - 2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
- 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008418-54.2017.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS L'IDA - ME, MARÍA EVANIR PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente (CEF) a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5018752-16.2018.403.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERINTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte requerente de que foi efetivada a notificação da requerida e que o processo será encaminhado ao arquivo.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000032-35.2017.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a recolher o valor das custas referente ao recurso de apelação (0,5% do valor da causa ou metade do máximo da tabela).

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008111-03.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224
RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes autora e ré, no prazo de 05(cinco) dias.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO COMUM

0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tranitou em Instância Superior (Fls. 427/557), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo fisico (outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 462/964

providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0678167-11.1991.403.6100 (91.0678167-5) - BASILIO TOMASELLA X JOSE MARIA DE AGUIAR X RENATO SILVEIRA X CLAUDIO FERNANDES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior (Fls. 163/169), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o inicio da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008914-7) - MARIA ERNESTINA CAMARGO PADILHA X WALDYR LUIZ GHILARDI - ESPOLIO X DIDIA LUDMAN X ELIANE PEROLA MAIZEL X IVONE GOULART DE PAULA X GILCE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA DE CAMPOS X IRACI CAVALCANTE BALLOTI X MARIA LUCELIA DE SOUZA BOLOGNESI X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SPO52409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0028342-69.1999.403.6100 (1999.61.00.028342-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018943-9)) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0031865-21.2001.403.6100} \ (2001.61.00.031865-0) - PLASTIPEX PLASTICOS \ LTDA(SP165671B - JOSE \ AMERICO \ OLIVEIRA DA SILVA) \ X \ UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO \ VILLAS BOAS \ CUEVA)$

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retomo dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo:

PROCEDIMENTO COMUM

0020522-57.2003.403.6100 (2003.61.00.020522-0) - MARCELO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-16.2006.403.6100 (2006.61.00.004306-3) - EDUARDO ALBERTO RIBEIRO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fise de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0078379-35.2006.403.6301 (2006.63.01.078379-5) - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0020570-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020570-5) - ANDREIA MARIA MALVEIRA DA SILVA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0022079-40.2007.403.6100 (2007.61.00.022079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018859-8)) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033890-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033890-0)) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fáse de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0015922-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015922-0) - MYRTES ALONSO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fise de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003399-1) - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-83.2012.403.6109 - CECILIA PANELLI DELGADO(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fáse de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-97.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-26.2013.403.6100 ()) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o ínicio da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031192-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031192-9) - EDGAR GOMES CORONA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005450-44.2014.403.6100 - LAERCIO CANDIDO DA ROCHA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG INSTITUTO PATRIM HIST ARTIST NAC MINIST DA CULTURA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\begin{array}{l} \textbf{0015401-62.2014.403.6100} - \textbf{DISK} \ \textbf{MAQPECAS} \ \textbf{IMPORTACAO} \ \textbf{E} \ \textbf{EXPORTACAO} \ \textbf{LTDA}(\textbf{SP163549} - \textbf{ALEXANDRE} \ \textbf{GAIOFATO} \ \textbf{DE} \ \textbf{SOUZA} \ \textbf{E} \ \textbf{SP207623} - \textbf{RONALDO} \ \textbf{PAVANELLI} \ \textbf{GALVÃO} \ \textbf{E} \ \textbf{SP220009A} - \textbf{OTAVIO} \ \textbf{LOUREIRO} \ \textbf{DA} \ \textbf{LUZ}) \ \textbf{X} \ \textbf{DELEGADO} \ \textbf{DA} \ \textbf{RECEITA} \ \textbf{FEDERAL DO} \ \textbf{BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - \textbf{ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)} \end{array}$

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

CAUTELAR INOMINADA

0018943-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018943-9) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3, Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio fisico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) días.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5012978-05.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014267-70.2018.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676 RÉL: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação (ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001010-41.2019.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.
- b. Comprovar a hipossuficiência econômica, eis que a remuneração da autora é superior àquela prevista no artigo 790, § 3º, da CLT, aplicável por analogia ao processo cível; ou, recolher as custas

processuais.

c. Apresentar a tabela a qual faz alusão na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002449-24.2018.4.03.6100 / 11° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora pediu a expedição de eventuais ofícios necessários para obtenção de informações sobre agendamento de consulta.

O ônus de trazer os documentos para perícia é da parte. Por isso, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para juntada de eventuais documentos.

Após, faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012553-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGSON LEANDRO MANHAES PINTO(RJ212160 - LEONARDO MARTINS PEREIRA NUNES)

HUGSON LEANDRO MANHAES PINTO apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída, requerendo, em síntese, a absolvição sumária por ausência de dolo, reconhecimento da excludente de libritude prevista no artigo 20, caput, do Código Penal (erro de tipo) e aplicação do princípio in dubio por reo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito, sob o argumento de que o acusado não sabia que havia armas de fogo dentro de seus pertencies apreencidos no Aeroporto de Congonhas, nesta Capital, e tampouco pretendia comercializá-las. Não arrolou testemunhas (fls. 151/154).É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar I - a existência manifesta de causa excludente da libritude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da alicitude do fato; II - que o fato narrado evidentemente rão constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou libritude do fato típico ou da culpabilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou libritude do fato típico ou da culpabilidade do agente, some de esta o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos levantados pela defesa do acusado confundem-se como mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da demínica e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o

Expediente Nº 10745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013302-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MACIEL DE FRANCA(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X ROMARIO MACIEL DE FRANCA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROMÁRIO MACIEL DE FRANÇA e JOSÉ ROBERTO MACIEL DE FRANÇA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1°, inciso IV e 2°, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 81/84). ROMÁRIO MACIEL DE FRANÇA apresentou resposta à acusação em que sua defesa constituida alegou, em síntese, a existência de dúvida quanto à materialidade delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (fls. 179/181). Em resposta à acusação apresentada por sua defesa constituida, JOSÉ ROBERTO MACIEL DE FRANÇA reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução e indicou 03 (três) testemunhas, informando que comparecerão à audiência independentemente de intimação ou serão substituídas por declarações de idoneidade moral (fls. 185/187). É a sintese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas

Data de Divulgação: 01/02/2019

pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O argumento suscitado pelo réu ROMÁRIO refere-se à questão de mérito e deverá ser verificado ao longo da instrução, após dilação probatória. Já a defesa do acusado JOSÉ ROBERTO resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia _21 _/ _02 _/ _2019_, às _14_h_00_, para a otiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 84 e 187), bem como para os interrogatórios dos acusados. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação e os réus via mandado de intimação, carta precatória ou oficio requisitório, conforme o caso. Caberá à defesa de JOSÉ ROBERTO apresentar as testemunhas que arrolou independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A, caput, parte final, do CPP. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 23 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUREANO SILVERIO(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN)

Tendo em vista que as oítivas e o interrogatório deprecados foram devidamente cumpridos, abra-se vistas às partes para que se manifestem sobre eventuais requerimentos no termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

Em rada sendo requerido, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, e à defesa constituída do acusado, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Após, venha-me conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DECIO RODRIGUES LEITE(SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA)

Considerando-se o despacho de folha 1139, designo audiência, para otiva da testemunha, bem como para o interrogatório dos réus, para o dia 28/03/2019, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo cópia da presente decisão como oficio.

Providencie a secretaria o agendamento da videoconferência pelo SAV

Por fim, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

LUCIO BOLONHA FUNARO foi denunciado e condenado como incurso no delito previsto no artigo 1º, 1, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, substituída a carcerária por restrifixas de direitos. O Ministério Público Federal interpôs apelação, pleiteando aumento da pena base. Em petição de fis. 2748/2754, o sentenciado LUCIO BOLONHA FUNARO, por meio de seus advogados constituídos, pleitea o beneficio do perdão judicial, como reflexo de sua colaboração premiada em feito que tramitou perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Paraná. Subsidiariamente, apresente recurso de apelação, pleiteando pela apresentação de razões diretamente ao E. Tribural Recursal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido de perdão judicial, visto que o acordo firmado no âmbito da colaboração premiada mão teria qualquer reflexo nestes autos, que trata de outros delitos. É o relatório. Decido.Inicialmente, há que se consignar que a pretensão do condenado já foi submetida a este Juízo e negada (fis. 2511/2511/º). Assim, não sendo objeto de recurso, tal pretensão encontra-se preclusa. Ressalte-se, ainda, que este Juízo já proferiu sentença condenatória em desfavor do ora requerente, encernando-se sua prestação jurisdicional. Não tem este Juízo, em tese, competência para, após encernada sua prestação jurisdicional, conceder perdão judicial ao sentenciado. De qualquer forma, há que se ressaltar que o acordo de colaboração firmado no âmbito da demanda criminal em trâmite peranta e Justiça Federal de Curitiba-PR não guarda qualquer relação como presente feito, que trata de crimes tributários perpetrados em São Paulo-SP. Conforme ressaltado pelo representante ministerial, a delação premiada se refere estritamente aos delitos que tenham sido despondace em finição dos acordos que tenham sido espontaneamente declarados ao Ministério Público Federal. Nada há nestes autos a indicar que os delitos aqui tratados se enquadrem nessa categ

Expediente Nº 10750

EXECUCAO DA PENA

0001832-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA E SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA)

Na petição de fls. 136/137, a defesa de VITOR PADILHA NOGUEIRA informa que houve lapso no pedido de viagem, quanto ao período da segunda viagem pretendida: o apenado retomaria ao Brasil no dia 13/02/2019 e não no dia 06/02/2019. Na decisão de fl. 125, este Juízo autorizara duas viagens do apenado: de 06/01/2019 a 14/01/2019 e de 31/01/2019, com base no pedido da defesa às fls. 106/109/Contudo, verifica-se que os bilhetes de viagens juntados na primeira petição informavam as viagens do Brasil para os Estados Unidos da América no dia 31/01/2019, dos Estados Unidos para a Alemanha no dia 06/02/2019 (fl. 115) e da Alemanha para o Brasil no dia 13/02/2019 (fl. 112).Considerando que não houve alteração nos fundamentos da decisão de fl. 125, mantenho a autorização de viagem no dia 31/01/2019 para os Estados Unidos da América e para a Alemanha, e autorizo o retorno de VICTOR PADILHA NORONHA ao Brasil no dia 13/02/2019.Deverá o apenado prestar serviços à comunidade em jornada semanal de 14 horas nas 03 semanas seguintes ao retorno de viagem, como forma de compensar o afastamento durante as viagens e de preservar o tempo de cumprimento de pena. Deverá o apenado se apresentar na CEPEMA, no primeiro dia útil seguinte ao retorno de viagem Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída. Encaminhe-se cópia da presente decisão à DELEMIG, para as providências necessárias. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON YUJI SOARES SASSAKI X RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO (SP383867B - DELMIRO FERRAZ DA ROCHA NETO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/12/2018, em face de MAYCON YUJI SOARES SASSAKI e RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo
157, 2°, inciso II, III e V, c/e artigo 157, 2°-A, inciso I, c/e artigo 163, inciso III, todos do Código Peral (fls. 75/76). Os acusados apresentaram respostas à acusação, por meio do mesmo defensor constituíd que, sob a
mesma narrativa, requerer a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos riva, afirmando que ambos são confessos e possuem residencia fixa. No mérito, reservou-se o direito de se manifestar somente após
a instrução. Foram arroladas as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (fls. 98/100 e 111/113). É a sintese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz
deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de
causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou licitude do fato típico ou
da culpabilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou licitude do fato típico ou
da culpabilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou junibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, manifesta de causa de acu

Data de Divulgação: 01/02/2019 466/964

manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma.II - No caso em concreto, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios.III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito.IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRONICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015). VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostraram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorreitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova.VIII - Ordem denegada.. (TRF 3ª Regão, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2°, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 4. É cediço que simples primariedade e bors antecedentes, bem como residencia fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requistos subjeitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Ordem denegada. (TRF 3º Regão, QUINTA TURMA - 1.A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaquei. Além disso, como mencionado pela própria defesa, os réus ostentam antecedentes criminais, sendo que há registros nos autos de que ambos possuem condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas e, também, de que RAFAEL responde atualmente a outros 02 (dois) processos - um por roubo e outro por tráfico ambos com condenações em primeira instância (fls. 94/96). A nitida recalcitrância dos acusados revela as suas personalidades voltadas para o crime e desprezo pelas instituições, razão pela qual se torna necessária a segregação notadamente para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal e a manutenção da ordem pública e da paz social, preservando-se o meio social e evitando-se, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, recusem-se a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas. Ante todo o exposto, INDEFIRO os pleitos ora postulados e mantenho as prisões preventivas decretadas em face dos acusados MAYCON YUJI SOARES SASSAKI e RAFAEL THIAGO GOMES NASCIMENTO. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 29 de janeiro de 2019.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Titular. BELA. TÂNIA ARANZANA MELO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3963

EXECUCAO FISCAL

0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. WALTER ANGELO DI PIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 98 - DO D.E. DE 12/12/2018

- ADVOGADO MAURY IZIDORO - OAB/SP 135.372

CERTIDÃO

NTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTÍDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Dário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alinea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Dário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/12/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, São Paulo, 10/12/2018.

Expediente Nº 3964

EXECUCAO FISCAL

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI(PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETT E PR055275 - NEWTON MORETT ABARCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 289, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em suma, a necessidade de retificação da sentença proferida, a qual condenou-lhe ao pagamento de honorários advocaticios. Instada a manifestar-se, a parte executada, ora embargada, quedou-se inerte (fls. 295/295-verso). É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fato, a sentença de fls. 289, de forma equivocada, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada. Isso porque, a presente execução foi extinta por conta da consumação da prescrição intercorrente, o que implica dizer: à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, podendo-se afirmar, portanto, que quem deu causa à presente demanda foi a parte executada, razão pela qual afigura-se impróprio condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efeitvas as diligências empreendidas. Nesta esteira, alternativa não há serão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar a sentença recorrida, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. Aute o exposto, Intimem se.

EXECUCAO FISCAL

0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6) - FAZENDA NACIONAL X INPALA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS L'IDA X SPARTACO ANGELINI X FOAD FERES - ESPOLIO X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X NEURILDO PERES DA SILVA(SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES E SP102696 - SERGIO GERAB) X AYLZA PERRI X WANDERLEY MARQUES FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEY MARQUES FERES - ESPOLIO, em face da sentença de fis. 424/424-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença recorrida deixou de tratar da penhora decretada no rosto dos autos do processo nº 0017591-56.2009.403.6105, em trâmite na 8º Vara Federal Cível de Campinas. É o relatório. D E C 1 D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fixo, a sentença de fis. 424/424-verso nada dispôs acerca da penhora determinada no rosto dos autos do processo nº 0017591-56.2009.403.6105. Com efeito, diante da quitação integral do débito exequendo, a qual foi reconhecida pela própria parte exequente às fis. 422/423, impõe-se a desconstituição de tal penhora. Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar a sentença recorrida, para que dela passe a constar a determinação de desconstituição da penhora decretada no rosto dos autos do processo nº 0017591-56.2009.403.6105. Ademais, ainda considerando o pagamento noticiado às fis. 413/420 (com o qual aquiseçoeu, sem ressalvas, a parte exequente - fis. 422/423) não levou em consideração tais valores convertidos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fis. 424/424-verso, de forma que dela passe a constar as seguintes determinações:1) DESCONSTITUA-SE a penhora decretada no rosto dos autos do processo nº 0017591-56.2009.403.6105, em trânite na 8º Vara Federal Cível de Campinas (fis. 380/380-verso e fis. 382/384). Comunique-se âquele Douto Juízo por mensagem eletrônica, encaminhando-lhe c

EXECUCAO FISCAL

0519188-88.1994.403.6182 (94.0519188-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0500485-75.1995.403.6182 (95.0500485-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FREDERICO OPPIDO NETTO, em face da sentença de fls. 70/70-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença vergastada teria incorrido em omissão e obscuridade quanto a fundamentação da não condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É o relatório do necessário. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de conviçção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios, concluindo (à luz do princípio da causalidade) pela impropriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, constou expressamente da sentença ora recorrida. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuirite com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efeitivas as alligências empreendidas. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestama esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargant

EXECUCAO FISCAL

0501208-94.1995.403.6182 (95.0501208-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ROSCAFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP) 46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO ROBERTO PAULINO X ELIANE FERREIRA DA SILVA Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Divida Ativa acostada(s) aos autos. Tendo sido a executada regularmente citada (fls. 10), foram penhorados seus direitos sobre a linha telefônica n. 521-5088, cuja assinatura, mais tarde, foi cancelada por falta de pagamento (fls. 15/16 e 25). Os coexecutados Paulo Roberto Paulino e Eliane Ferreira da Silva também foram citados (fls. 31/32). Todavia, no momento da penhora de bens de sua propriedade, o Sr. Oficial de Justiça certificou que os mesmos não residiam no endereço constante do mandado (fls. 38). Foi determinada, então, a intimação do exequente, que se deu por meio de mandado coletivo, conforme certidão de fls. 40, tendo a mesma permanecido inerte (certidão de fls. 40). Diante dessa situação, a execução foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 41), medida da qual a exequente foi intimada, novamente por meio de mandado coletivo (fls. 42). Os autos foram, então, remetidos ao arquivo em 03/06/2003. Posteriormente, já em 2017, a executada principal opôs a exceção de pré-executividade de fls. 43/55, por meio da qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente refutou as alegações formuladas, asseverando que não teria sido devidamente intimada do despacho que determinou a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, e nem mesmo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Requereu o indeferimento da execção de pré-executividade (fls. 64/65). É o relatório. D E C I D O.Da análise dos autos depreende-se que, devido ao fato de os coexecutados não terem sido encontrados no endereço constante dos ARs de fls. 31/32, bem como do mandado de penhora de fls. 37, foi determinada a intimação da exequente, que, no entanto, permaneceu inerte (fls. 39). Na sequência, a execução foi suspensa, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 41), tendo sido a exequente novamente intimada, conforme certidão de fls. 42.Ocorre que a intimação da exequente, nas duas oportunidades acima referidas, ocorreu por meio de mandado, conforme se vê das certidões de fls. 40 e 42.Pois bem, a intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio de mandado coletivo, quando ocorrida antes da entrada em vigor da Lei nº 11.033/04 (o que ocorreu em 21/12/2004), é considerada válida e, nesta esteira, apta a dar início à fruição dos prazos previstos no artigo 40, da Lei 6.830/80.Nessa linha é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas:DIRETTO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, Í, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2 - A Primeira Seção do STI, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/73 (atual art. 240, 1º, do CPC/15). Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se que a divida tributária é relativa a contribuição ao PIS, acrescida de multa, com vencimento entre 04/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi distribuída em 11/10/2000, com despacho citatório em 19/04/2001 (fl. 06). A citação por via postal restou infrutífera (fl. 08). O prazo processual foi suspenso com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (fl. 09). A União foi intimada por meio do Mandado Coletivo nº 05/2001, de 25/07/2001, em 27/07/2001 (fl. 10). 4 - Portanto, não há qualquer nulidade na intimação da Fazenda Pública realizada por meio de mandado coletivo anterior ao advento da Lei nº 11.033/2004, que somente se aplica aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum, uma vez que a exequente teve ciência do ato de arquivamento do feito, por meio do mandado judicial coletivo, conforme a certidão cartorária (fl. 10), dotada de fé pública, sendo considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo. 5 - Decorridos mais de 20 (vinte) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996/1997) e o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, em 15/12/2017 (art. 214, 1°, CPC/73, atual art. 239, 1°, CPC/15), sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, correto o reconhecimento da prescrição, que, por ser matéria de ordem pública e medida de pacificação social e segurança jurídica - com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais - pode ser, inclusive, decretada ex officio. 6 - A Súmula nº 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia da Fazenda Nacional. 7 - Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após o voto do Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, afastando o juízo de retratação, manter a decisão do v. acórdão (fls. 327/331v) e declarar prejudicadas a apelação e a remessa oficial tido por ocorrida, julgando procedente o pedido. negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303037 0013743-76.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de julho de 2002, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.01.000653-60. Às f. 7-8, foi determinada a reunião do presente feito com a execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0, sendo que todos os atos processuais passaram a ser realizados no referido processo. A tentativa de citação da executada restou infrutífera (Certidão de f. 13, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). Intimada a se manifestar sobre a Certidão de f. 13, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias (f. 16, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). O pedido foi indeferido, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e a posterior remessa para o arquivo (após o prazo de um ano, sem manifestação da exequente) (decisão de f. 20, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). A exequente foi devidamente intimada da decisão de f. 20, através de mandado coletivo em 24 de outubro de 2003 (Certidão de f. 20, da execução fiscal de nº 2002.61.82.031054-0). Após, no dia 05/02/2004, a exequente requereu a juntada da Certidão do cadastramento da empresa executada junto a Junta Comercial, e também vista dos autos. O pedido foi considerado prejudicado, em face da decisão que suspendeu o processo às f. 20 (decisão de f. 25, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). O processo foi remetido para o arquivo em 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). Em 05 de agosto de 2016, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). A União se manifestou às f. 28-29 (execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), alegando a inocorrência da prescrição intercorrente. Após, em 29 de maio de 2017 foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 10-11). 2. No caso dos autos, o processo permaneceu arquivado sem qualquer manifestação da exequente, de 03 de novembro de 2004 (Certidão às f. 26, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0) até 05 de agosto de 2016 (f. 27, da execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0). 3. Por outro lado, o pedido de vista dos autos efetuado pela exequente às f. 21 (execução fiscal de n.º 2002.61.82.031054-0), em mada altera a fundamentação expendida, pois ele não demonstra, por si só, a promoção de qualquer ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário. Ademais, no presente caso, a executada não havia sequer sido citada. 4. Não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum Precedentes deste Tribunal. 5. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Apelação Desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribural Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300094 0031055-57.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Nesse diapasão, a intimação da exequente, ficita por meio de mandado coletivo (fls. 42), acerca do arquivamento da execução fiscal nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 há de ser tomada como válida. Como já destacado, após a regular intimação da executada, os autos foram remetidos ao arquivo, em 03/06/2003 (fls. 42), onde permaneceram até o pedido de seu desarquivamento, o qual foi protocolado pela executada em 05/07/2017 (fls. 43/55). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4°, da Lei n.º 6.830/80. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 15/16, liberando o depositário, se houver, do ônus que lhe foi atribuído. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0512431-10.1996.403.6182} \ (96.0512431-9) - FAZENDA\ NACIONAL(Proc.\ 399 - SERGIO\ A\ GUEDES\ P\ SOUZA)\ X\ S/A\ YADOYA\ IND/\ DE\ FURADEIRAS(SP147602\ - RUBENS\ DOS\ SANTOS\ E\ SP189045\ - MILTON\ VIEIRA\ COELHO)$

- 1. Anote-se a penhora no rosto dos autos oriunda 1ª Vara de Execuções fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.
- 2. Oficie-se a CEF para que transfira os eventuais valores depositadas em conta vinculada a estes autos, para conta vinculada ao processo nº 0014145-27.2017.403.6182, em trâmite perante a Vara supramencionada, informando-lhes sobre o cumprimento da ordem por e-mail.
- 3. Após, intime-se o exequente
- Apos, interes se o exequence.
 Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, findos.
- 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505622-33.1998.403.6182 (98.0505622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Conclusão certificada às fls. 86, que recebo nesta data. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em divida ativa. O feito tramitou regularmente, tendo havido quatro tentativas de alienação dos bers penhorados, sendo certo que em nenhuma delas houve licitantes que se interessassem em adquiri-los (fls. 28/29 e 55/56). Diante dessa situação, a exequente requereu o arquivamento da execução, nos termos da petição de fls. 59, pedido que foi deferido, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 21/05/2005 (fls. 61v.). Quase doze anos mais tarde, o executado vem aos autos, por meio da execção de pré-executividade de fls. 62/69, alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito. Intimada, a exequente, embora através de cota cuja redação não é muito clara, informou o que se presume ser a ausência de causas suspensivas da prescrição (fls. 84v.). É o relatório. D E C 1 D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 21/05/2005, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, fato que se deu em 31/01/2017. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súrnula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso 1, da Lei nº 9.289/96). Considerando q

exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição das penhoras de fis. 14/15 e 39/40, ficando os depositários (se houver) livres de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de oficio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525098-57.1998.403.6182 (98.0525098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, os autos retornarão ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 272.

EXECUCAO FISCAI

0532467-05.1998.403.6182 (98.0532467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 10/08/2001, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 26/06/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STI, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocaticios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0560025-49.1998.403.6182 (98.0560025-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X EDUARDO DELANHESE

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 1050, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001158-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001158-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X COMOB COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X EMO LUIS FERREIRA X CLAUDIO GALASS BRAUN

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 173, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAI

0030462-33.1999.403.6182 (1999.61.82.030462-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECCOES NEW DAPPER LTDA ME(SP113586 - ALICINIO LUIZ)
Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 181, no sentido de que a penhora realizada às fls. 102/104 é considerada garantia initifl à presente execução, fica levantada a penhora em questão e o depositário desonerado de seu encargo. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, confórme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0036886-57.2000.403.6182 (2000.61.82.036886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em divida ativa. A executada BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 78/82-verso). Ao ter vista dos autos, a exequente rechaçou a tese da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento da executada acima nomeada. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluido pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Por meio da decisão de fls. 67, este Juizo, tendo indeferido o requerimento apresentado pela exequente às fls. 63/66 (inclusão de Vera Marta Bellato no polo passivo), decretou a suspensão da ação nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimada (fls. 68), a exequente limitou-se a informar a interposk;ão de agravo de instrumento (fls. 70/76), recurso que, como cediço, não tem, de ordinário, efeito suspensivo. Diante de tal conjuntura, não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo o a recurso interposto pela exequente, este Juizo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo no da 18/06/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da execção de pré-executividade, pela parte executada, em 31/08/2017. Em que pesem os argumentos lançados pela exequente (por meio de cota com rasuras) às fls. 93, fato é que a decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 nunca teve a sua vigência abalada. Ademais, após ser intimada de tal decisão, a única atitude da exequente consistiu na apresentação de um recurso que não teve o condão de suspender os efeitos da decisão de fls. 67. Resta, portanto, caraterizada a inércia da exequente estes autos. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco)

EXECUCAO FISCAL

0034288-91.2004.403.6182 (2004.61.82.034288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS E FUNGARO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em divida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescrição intercorrente e decretá-la de inediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 20/09/2004, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 21/05/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STI, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era higido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em mada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065029-17.2004.403.6182 (2004.61.82.065029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONOUI)

Trata-se de Execução Físcal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. DEC I DO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0016305-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016305-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA VICHIER(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Intime-se a executada para que informe o n.º do CPF de seu patrono, sendo este necessário para que a CEF de cumprimento a determinações da sentença de fls. 59/59v.

EXECUCAO FISCAL

0025915-66,2007.403,6182 (2007.61.82.025915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINA KEIKO HONDA KAWANO X HIROSHI KAWANO X EDY SATORU KIMURA X NELSON TOSHIYUKI KAWANO X MASAHARU KAWANO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regulammente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de

extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, sería mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em divida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, por correio eletrônico, para que realize os procedimentos necessários para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 18.419 (fls. 120/132). Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de oficio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027656-44.2007.403.6182 (2007.61.82.027656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA 1 EMPRESA IMOBILIARIA LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em divida ativa. Às fis. 123/143 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4°, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O Nos termos do parágrafo 4° do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 12/04/2012, permanecendo o processo sobrestado até a informação de extinção das CDAs pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual foi protocolizada pela exequente em 27/03/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STI, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4°, da Lei n.º 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4°, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 37/42, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de oficio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023620-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X SERGIO FISCHER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 27/04/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 31/07/2018.Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STI, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4°, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente. Isenta (artigo 4°, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP217026 -GLAUCO SANTOS HANNA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) días, sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 197/201. Com a resposta, tornem os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0003537-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003537-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CRUZ SANTOS(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em divida ativa. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

0005621-22.2009.403.6182 (2009.61.82.005621-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLO ANTONELLI(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0029063-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DE SOUSA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidião(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C 1 D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Notifique-se a parte executada no endereço constante à fl. 02, por meio de carta com aviso de recebimento, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 61/62. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como oficio, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0012456-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Fls. 68: dê-se ciência à parte executada acerca da informação de que a exequente adotou as providências necessárias no sentido de anotar a suspensão da exeigibilidade do crédito em seu sistema administrativo, uma vez que a presente execução encontra-se garantida.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo dos Embargos À Execução nº 0046385-45.2012.403.6182.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033593-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X MARLENE RODRIGUES

Previamente à análise do pedido formulado às fls. retro, intime-se a parte exequente para esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2012.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infralegal emanado de autarquia profissional.

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2°, caput e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

EXECUCAO FISCAL

0053472-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H&F COMERCIO DE PERIFERICOS L'IDA - ME X HARLEY FRANQUEIRA(SP248282 -

Data de Divulgação: 01/02/2019 470/964

Cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, ao contrário do que sustenta a parte executada às fls. 175/177.

Com efeito, o tema cadastrado com o número 981 representativo da controvérsia trata da hipótese em que a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução contra o sócio que tenha entrado no quadro social após o fato gerador do tributo e que detinha poderes de administração à época em que foi configurada a dissolução irregular da sociedade, contudo, o presente caso não se amolda à hipótese de suspensão supramencionada.

Noutro giro, também não incide a hipótese de suspensão que versa o Resp nº 1.377.019/SP, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, que se refere à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos imponíveis, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Conforme demonstrado na decisão de fls. 156/161, não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)(s) sócio(a)(s) cuja inclusão se pretende ostentava(m) a condição de gerente(s) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores.

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada às fis. 154/154v. verifico que o sócio HARLEY FRANQUEIRA ostentava a condição de administrador na época em que ocorreram os fatos geradores, tendo mantido tal condição até o registro do distrato, o qual, como se nota na mesma ficha, foi feito em data posterior a do ajuizamento desta execução.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas fisicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

No caso dos autos, não obstante conste da Ficha Cadastral a existência de distrato, é de se reconhecer que tal anotação, por si só, não comprova que a dissolução se deu de forma regular, com a observância de todos os

No caso dos autos, não obstante conste da Ficha Cadastral a existência de distrato, é de se reconhecer que tal anotação, por si só, não comprova que a dissolução se deu de forma regular, com a observância de todos os requisitos previstos no artigo 1.103, do Código Civil.

Ademais, o acordo no qual ficou acertado o término da existência da sociedade somente foi registrado quando a pessoa jurídica já ostentava a condição de executada, razão pela qual não se pode dizer que tenha sido realizado com a observância das formalidades legais, sendo razoável esperar que seus sócios tivessem ciência de que aquela se encontrava em dívida para com a Fazenda.

Em face do exposto, determino o prosseguimento desta execução.

Cumpra-se a determinação de fl. 174/174v.

EXECUCAO FISCAL

0030198-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade/multa vencida e não paga relativa ao exercício de 2012, com apoio nos 1º e 2º do art. 17 da Lei n. 1.411/51, Decreto n. 31.794/52, com a redação dada pela Lei n. 6.021/74, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs a exceção de pré-executividade de fls. 24/39, por meio da qual alega sua ilegitimidade passiva, na medida em que a sua atividade básica não ensejaria a sua inscrição naquele órgão de classe. Para sustentar suas alegações, a executada invoca as normas contidas no art. 14 da Lei n. 1.411/51, art. 1º da Lei n. 6.839/80, arts. 1º e 8º da Lei n. 6.385/76 e art. 1º da Instrução CVM 558, de 26/03/2015, além de diversas decisões emanadas de diversos tribunais do país. Intimado, o exequente refutou as alegações da executada, limitando-se a justificar sua atuação na hierarquia existente entre ele e o Conselho Federal de Economia, tendo este último concluído que a atividade desempenhada pela executada deve ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Economia. Ampara-se em dois dispositivos constantes da Regulamentação Profissional - COFECON, mais precisamente, os itens 3.8.12 e 3.8.16 (fls. 61/66). É a síntese do necessário. Decido. Com razão a executada.De início, há que se ter em mente o disposto no art. 1º da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, o Decreto nº 31.794/52, que dispõe sôbre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, assim determina: Art. 1º A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa: a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor; b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; e c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma dêste Regulamento.(...)Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises. relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Paralelamente, o contrato social da empresa executada define como seu objeto social tão somente a administração de carteira de valores mobiliários (fls. 43). Para o deslinde da questão ora enfrentada, portanto, resta saber se a atividade desempenhada pela executada, que por ser única vem a ser também a básica, nos termos da legislação que regula a matéria, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Economia. Ao que tudo indica, não! A definição da atividade exercida pela executada pode ser buscada no próprio site da Comissão de Valores Mobiliários . Dali se extrai a seguinte informação O exercício da Administração de Carteira de Valores Mobilários compreende a gestão profissional de recursos ou valores mobilários, subordinados ao regime da Lei 6.385/76, entregues a pessoa física ou juridica com autorização para a compra ou venda de Valores Mobilários, compreende a gestão profissional de recursos ou valores mobilários, subordinados ao regime da Lei 6.385/76, entregues a pessoa física ou juridica com autorização para a compra ou venda de valores mobiliários por conta do investidor. A administração de carteira de valores mobiliários só poderá ser exercida por pessoas fisicas ou jurídicas previamente autorizadas pela CVM, conforme normas estabelecidas na Instrução CVM 558.Por outro lado, a Instrução CVM 558 acima citada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, define que A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor. Mais adiante, no art. 2º, foi determinado que A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. Nota-se, de início, que é a CVM, e não o Conselho desta ou daquela profissão regulamentada o responsável pela autorização e, consequentemente, pela fiscalização da referida atividade. Ademais, constata-se que a atividade desenvolvida pela executada não é privativa do economista. O art. 3º da Instrução CVM acima referida, embora trate do administrador pessoa natural, mostra-se adequado para o desenvolvimento do raciocínio que ora se propõe: ali encontra-se estabelecido que um dos requisitos para a obtenção e manutenção da autorização pela CVM, é que o profissional seja graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior. Não há qualquer exigência de que o profissional em questão seja um economista, mas tão somente que seja graduado em curso superior, qualquer que seja este. Tanto é assim que há casos, como se verá em decisão a ser adiante citada e transcrita, em que a pessoa natural ou a empresa que atuava nesse ramo profissional já se encontrava inscrita em conselho distinto do Conselho de Economia, a demonstrar que a atividade básica de uma empresa que visa administrar carteiras de valores mobiliários não equivale ao exercício de uma profissão legalmente regulamentada especificamente considerada. Por fim, vale ressaltar que a questão ora analisada não representa mais novidade no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das seguintes decisões, recentemente proferidas. ADMINISTRAȚIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILLÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALÍZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA ÓFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Á questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON. 2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmouse no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º. 3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercíta-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por uranimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371092 0007514-90.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTÉ_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)ADMINISTATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMÍA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMÍA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (e) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que rão envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL -1778226 0019694-85.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou se)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 24/39 e, reconhecendo como indevida a multa aplicada pela exequente, desconstituo a inscrição em Dívida Ativa que consubstanciada na CDA que instrui a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil Custas pelo exequente, já recolhidas Quanto à fixação de honorários, anoto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - na medida em que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à propositura da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032905-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Conclusão certificada às fis. 197-verso. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A, em face da sentença proferida nestes autos (fis. 140 e fis. 190/192-verso), com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em apertada síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença ora embargada, com base no artigo 85 do

Código de Processo Civil atualmente vigente. É o relatório do necessário. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da fixação dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, no montante lá disposto. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestama esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expendido. No mais, INDEFIRO a renúncia ao mandato e os requerimentos de fis. 198/210, apresentados pelos patronos da parte executada, pois não foram observados os requisitos estabelecidos pelo artigo 112, do Código de Processo Civil. Explica-se/Como ingresso nos autos dos attais patronos da parte executada (pl. 175/184), com a juntada de nova procuração e sem que fosse firita qualquer ressalva, o mandato outragado aos antigos patronos foi revogado tacitamente. Nesse sentido está a jurisprudência já consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE ACOLHIDO, RESULTOU NA NULLIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO. NULIDADE DO FEITO QUE SE RECONHECE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JÚÍZO DE ORIGEM. 1. Sustenta o Ministério Público Federal que a juntada de nova procuração nos autos equivale à cassação daquela anteriormente outorgada pelo que não teria o subscritor das Contrarrazões poderes para representar a impetrante nos presentes autos. 2. a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que, desde que não haja ressalva em sentido contrário, a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados. 3. A impetrante outorgou nova procuração a causídico que não compõe o escritório que patrocinou o início da causa, pelo que perdeu a validade aquele mandado anteriormente outorgado, porquanto neste novo não se fez qualquer ressalva em relação àquele anterior. 4. Nulidade do feito à partir da intimação para contrarrazoar o recurso apresentado pela ré. 5. Nulidade do acórdão prolatado. 6. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do recurso de apelação. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268846 0020754-35.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA -TURMA D, e-DIF3 Judicial 1: 08/09/2011) - destacamos PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO PELO STI. NOVA APRECIAÇÃO. ARTIGO 36 DO ANTIGO CPC/73. DECLARAÇÃO DO RECORRENTE QUE ATUARÁ EM CAUSA PRÓPRIA. RENÚNCIA TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA NÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. - A juntada de novo mandato de procuração nos autos opera a revogação tácita dos mandatos anteriores (STJ, AGRESP 201501342998, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJE 04/02/2016). A declaração do recorrente de que passará a postular em causa própria surte o mesmo efeito na demanda, acarretando a revogação tácita dos mandatos anteriormente concedidos. - A imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância não demonstrada nestes autos, uma vez que a recorrida CEF apresentou os cálculos no prazo determinado pelo MM. Juiz a quo. - A CEF trouxe aos autos a retificação dos cálculos, anexando os extratos de conta vinculada e cálculos relativos aos juros de mora, calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a data de 11/01/2003, e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir dessa data. Portanto, os juros moratórios foram calculados nos termos do artigo 406 do Código Civil e, em conformidade com o r. julgado exequendo. - Embargos de Declaração providos com efeitos infiringentes. Agravo regimental conhecido e não provido. Mantida a sentença que extinguiu a execução. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1212650 0001412-53.2000.4.03.6108, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.31/08/2016) - destacamos Com efeito, na oportunidade em que ingres patronos da parte executada não fizeram nenhuma ressalva no sentido de que os antigos patronos continuariama atuar nesta causa. Ao contrário, requereram que a publicações no Diário Oficial fossem expedidas somente em nome dos advogados Dr. Yun Ki Lee, inscrito n OAB/SP Nº 131.693 e Dr. Fabio Rivelli, inscrito na OAB/SP nº 297.608 (destaques no original). Acrescente-se que tal requerimento foi reiterado duas vezes, às fls. 186 e às fls. 196.Obviamente, o fato do nome do Dr. Paulo Ricardo Stipsky (OAB/SP 174.127) ainda constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB não lhe dá poderes para representar a parte executada nesta execução fiscal.Por tais razões, os atuais patronos da parte executada continuarão a representá-la neste processo até que se desincumbam do ônus que lhes é imposto pelo artigo 112, do Código de Processo Civil, ou até que sobrevenha a juntada de nova procuração (sem qualquer ressalva), ou, ainda, substabelecimento sem reserva de poderes.Com vistas a regularizar o sistema de acompanhamento processual, exclua-se o nome do Dr. Paulo Ricardo Stipsky (OAB/SP 174.127).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068386-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, fazendo constar a atual denominação da empresa executada, qual seja, MARFRIG ALIMENTOS S.A., em substituição à MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. Fls. 513/513 verso: Tendo em vista a concordância expressa da exequente, defiro a substituição das Apólices de Seguro Garantia nº 014142016000107750049750, 014142016000107750049751 e 014142016000107750049746 pelas Apólices de Seguro Garantia nº 017412018000107750001414 e 017412018000107750001416, juntadas aos autos às fls. 395/452. Do mesmo modo, homologo os pedidos de desistência e renúncia às eventuais alegações de direito sobre os quais se fundem a ação, formulado pela parte executada à fl. 393, ante a adesão ao parcelamento administrativo. Por fim, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0018858-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAI

0027082-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) Processo nº 0027082-06,2016.403.6182Conclusão certificada à fl. 41, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Nicolau dos Santos Netto, para a cobrança de valores devidos a título de taxa de ocupação, em virtude da ocupação privada de imóvel situado na faixa litorânea da Ilha de Santo Amaro, local onde se encontra a sede do município de Guarujá/SP.Regularmente citado, o executado opôs a exceção de pré-executividade de fis. 14/22, por meio da qual alega que a cobrança seria indevida, uma vez que, em decorrência da Emenda Constitucional n. 46/2005, as ilhas oceânicas e costeiras que são sede de município deixaram de ser propriedade da União Federal, não havendo, portanto, justificativa para a cobrança de taxa de ocupação em relação aos imóveis ali situados. Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de fls. 33/36v. Alegou que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a defesa de eventual direito do executado; que o excipiente não comprovou suas alegações; e, por fim, que embora as ilhas sede de município não integrem mais o patrimônio da União, permanecem sob sua propriedade os terrenos de marinha, ainda que se situem na faixa litorânea das referidas ilhas.Decido.Sem razão excipiente.De início, há que se trazer à tona a norma do art. 20, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 46/2005:Art. 20. São bens da União(...)IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limitrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(...). (Grifou-se) Nota-se que as ilhas oceânicas e costeiras que forem sede de município foram, de fato, excluídas do patrimônio da União. Todavia, permanecem sob o domínio desta as áreas afetadas ao servico público e a unidade ambiental federal, dentre as quais incluem-se os terrenos de marinha. Embora tenha sido objeto de alguma divergência outrora, a questão já foi, há muito, decidida nelo Eg Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, assim decidiu:RE 636199 RG / ES - ESPÍRITO SANTOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ROSA WEBERJulgamento: 26/09/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoPublicaçãoDJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013Parte(s)RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICARECDO.(A/S): UNIÃOADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃOEmentaEMENTA BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. ILHAS COSTEIRAS. SEDE DE MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL № 46/2005. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.DecisãoDecisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministra ROSA WEBER Relatora Terma 676 - Situação dos terrenos de marinha localizadosem ilhas costeiras com sede de município, após o advento da Emenda Constitucional 46/2005. Tese A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobreos terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios. No caso dos autos, não se pode precisar o endereço do imóvel em questão, na medida em que esta informação não consta da CDA. Entretanto, não se verificou qualquer prejuízo para o executado, visto que este, tendo identificado perfeitamente o imóvel a que se refere a dívida, pôde exercer amplamente sua defesa. E é justamente pelas declarações do excipiente, e pelos documentos por este juntados aos autos, que se pode concluir pela legitimidade da cobrança, tendo em vista o reconhecimento, manifestado em duas ocasiões, de que se trata de imóvel situado em terreno de marinha. Note-se que, às fls. 15, o excipiente afirma que o indigitado imóvel Possui divisas e confrontações com propriedades particulares e área verde, sem ocupação exclusiva da faixa de marinha e está devidamente registrado no CRI como propriedade particular que é ...). Por sua vez, a certidão de registro do invível, juntada pelo excipiente às fls. 24/26, em que pese encontrar-se ilegível na parte em que o mesmo é descrito, traz, às fls. 26, a observação nítida e clara de que se trata de IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE MARINHA.Neste Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a questão também já não represente novidade. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PŘEENCHE OŠ REQUISITOS LEGĂIS. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ILHA COMPRIDA/SP. ILHA COSTEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGAMENTO PELO STF, RE 636199/ES. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplicase a esse processo o CPC/73. 2. O fato de a CDA não trazer a indicação exata do imóvel tributado, por si só, não implica em sua nulidade. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todos os requisitos legais (os quais não exigem a identificação do inível objeto da dívida), restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. Reforma da sentença para reconhecer a validade da CDA e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Julgamento dos embargos à execução por força do artigo 515, 1°, do CPC/73. 4. O STF, recentemente, apreciando o Tema nº 676 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios (RE 636.199/ES, julgado em 27/04/2017) 5. No julgamento do RE 636.199/ES pelo E. STF estipulou-se que com o advento da EC 46/2005, as ilhas costeiras em que situada sede de Município p receber o mesmo tratamento da porção continental do território brasileiro no tocante ao regime de bens da União, nem mais nem menos. 6. Por se tratar o caso dos autos também de ilha costeira sede de município (Ilha Comprida/SP), entendo que o estabelecido pelo STF deve ser aplicado, o que implica em julgamento de improcedência dos embargos à execução, pois devido o pagamento da taxa de ocupação. 7. Sucumbente a embargante, deixo de conderá-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, no título executivo, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 8. Apelação da União e remessa oficial providas para reconhecer a validade da CDA e determinar o prosseguimento da execução fiscal. 9. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação para reconhecer a validade da CDA e determinar o prosseguimento da execução fiscal e, na forma do artigo 515, 1º, do CPC/73, julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -1479787 0000068-35.2010.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Dessa forma, a presunção de líquidez e certeza de que dispõem as CDAs que instruem a inicial não foi abalada pelo excipiente, sendo certo que outras eventuais alegações, que dependam de dilação probatória, devem ser veiculadas por meio de embargos a execução, desde que devidamente garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 14/22 e determino o prosseguimento da presente execução. Intimempartes, devendo a exequente, na oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação. Silente, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.83/80.

EXECUCAO FISCAL

0051873-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Processo nº 0051873-39.2016.403.6182Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Projectus Consultoria Ltda. para a cobrança de crédito regularmente constituído, conforme CDA que instrui a inicial Regularmente citada, a execução de pré-executividade (fis. 17/22), por meio da qual informa que se encontra em recuperação judicial. Alega que, embora a execução fiscal não deva ser suspensa em virtude do deferimento da recuperação judicial (art. 6°, 7°, da Lei n. 110/105), tal norma, no entender do Eg. STJ, deve ser interpretada com cautela, sendo vedada a prática de atos que comprometamo patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Requer a extinção da execução ou, alternativamente, a sustação de qualquer ato que possa vir a comprometer seu patrimônio. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fis. 63/68. Insistiu na regularidade do título executivo e requereu o prosseguimento da execução independentemente da situação da executada. Este o relatório. Decido. Conforme se vê do documento de fis. 77/78, a executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, sendo certo que o processo n. 1117/030-11.2015.8.26.0100, distribuído em 13/11/2015, ainda se encontra em andamento. Por outro lado, a questão que as partes trazem à tona nesse momento encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tem n. 987. Lá se discute a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe o acórdão que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) (fis. 79). Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicada a execção de pré-executividade de fis. 17/22 e determino a suspensão ha presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA

EXECUCAO FISCAL

0052690-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 51/51-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante, em suma, a necessidade de retificação da sentença proferida, a qual condenou-lhe ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a parte executada, ora embargada, manifestou-se pela manutenção da sentença atacada nos moldes em que proferida (fls. 58/73). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, no que concerne à justeza da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença vergastada não merece nenhum reparo. Isso porque, não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade de fls. 24/29), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (RS 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condigramente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observando juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STI: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHÓ, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)Superada a questão relativa ao acerto da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tais verbas. Neste específico quesito, a sentença combatida merece reparo. Senão vejamos Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. À presente execução foi atribuído o valor de R\$ 798.490,66 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), algo em torno de 837 (oitocentos e trinta e sete) salários mínimos. Ora, de acordo com as disposições do já citado artigo 85, à princípio, a condenação em honorários ora analisada deveria ter sido valorada com base nos parâmetros estabelecidos no inciso II, do 3º, os quais devem ser observados nas ações com valor entre 200 (duzentos) e 2.000 (dois mil) salários mínimos. Ademais, levando-se em consideração a atuação da parte exequente no decorrer deste processo, que já na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da ação, conclui-se pela viabilidade da aplicação da regra estabelecida no artigo 90, 4°, do Código de Processo Civil. Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a observar os parâmetros estabelecidos no artigo 85, 3°, inciso II, do Código de Processo Civil, combinados com a regra do artigo 90, 4°, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, retificando a sentença de fis. 51/51-verso, REDUZIR a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios para 4% (quatro por cento) do valor da causa, tudo com espeque no artigo 85, 3°, inciso II e no artigo 90, 4°, ambos do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010010-47.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista o depósito já efetuado (ID 13841785), manifeste-se a Exequente. Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5021615-87.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
D E C I S Ã O
Tendo em vista a notícia de existência de ação de Tutela Antecedente em trâmite na 12º Vara de Execuções Fiscais - SP, distribuída sob nº 5020122-75.2018.4036182, redistribua-se àquele r. Juízo, conforme requerido pela executada.
Dê-se ciência às partes. Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020517-67.2018.4:03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABB LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
D E C I S Ã O
Tendo em vista a Ação de Tutela Antecedente nº 5009912-62.2018.4036182 em trâmite na 10º Vara de Execuções Fiscais - SP, redistribua-se a execução àquele r. Juízo. Dê-se ciência às partes. Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5017384-17.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417
D E S P A C H O
Defiro o prazo requerido pela executada (10 dias), para a regularização do Seguro ofertado em garantia . Int.
CADBATIO 29 de investor de 2010
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo Pública (12078) Nº 0052915-75.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais FiEXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CLAUDEMIR SIVIERO, ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO, REVENDA COMERCIO DE PAPEIS LIDA

Data de Divulgação: 01/02/2019 474/964

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV. Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017564-33.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
DESPACHO
Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente, para as providências cabíveis. Int.
20 30 value a constanting and an experience, part to pro-activate constanting
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5015367-08.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
D E S P A C H O
Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se na execução. Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005404-10.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LIDA Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
D E S P A C H O
Dê-se ciência à executada. Ante a aceitação, pelo Exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo, intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

DESPACHO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022951-29.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GERDAU S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 DECISÃO Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. São Paulo, 28 de janeiro de 2019. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001554-74.2019.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Concedo ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia o prazo de 05 dias para que esclareça o ajuizamento do presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento. São Paulo, 28 de janeiro de 2019. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0047745-88.2007.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Defiro ao advogado da embargante a prioridade na tramitação do presente feito, conforme requerido

2. Defiro o prazo requerido pela executada, para fins de depósito judicial (15 dias). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 01/02/2019 476/964

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0039478-98.2005.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

Advogados do(a) EXEQUENTE: VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO - SP26334, JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Se em termos, expeça-se oficio requisitório.

Defiro ao advogado da embargante a prioridade na tramitação deste feito, conforme requerido.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005063-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004796-97.2018.4.03.6110 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006491-98.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019. Juiz(a) Federal

> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005192-86.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juizo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a penhora no rosto dos autos falimentar. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória já expedida.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019. Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018077-98.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010844-50.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2019 478/964

EXECUTADO: BERT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA ROBERTO BERTINATO - SP200046

DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018208-73.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SALIDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

2. O STJ definiu que o beneficio de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorre no caso *sub judice*.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O beneficio da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arear com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado en 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os beneficios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005266-09.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VANESSA ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfez a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente não confirma a quitação da dívida.

Há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 479/964

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000129-17.2016.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018076-16.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008098-49.2017.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L'CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1°, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0028377-44.2017.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a apelada, Massa Falida de Interclínicas Planos de Saúde SA, para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL\ (1116)\ 5002676\text{-}59.2018.4.03.6182\ 10^{a}\ Vara\ de\ Execuç\~oes\ Fiscais\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE\ -\ SP378550,\ TACIANE\ DA\ SILVA\ -\ SP368755,\ KELLEN\ CRISTINA\ ZANIN\ LIMA\ -\ SP190040$

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000004-44.2019.4.03.6182 10 Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: RAFAELFERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550,\ TACIANE\ DA\ SILVA-SP368755,\ JOSENILSON\ BARBOSA\ MOURA-SP242358$

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019. Juiz(a) Federal

> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Corsolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001848-63.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ TACIANE\ DA\ SILVA-SP368755,\ RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550,\ KELLEN\ CRISTINA\ ZANIN\ LIMA-SP190040$

EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3055

EXECUCAO FISCAL

0024944-23.2003.403.6182 (2003.61.82.024944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavá, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns oficios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acametará a expedição de milhares de oficios, gerando grande impacto burocrático.

Entendo que a expedição de referidos oficios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Entendo que a expedição de referidos oficios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA. e FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DED OLIVEIRA, até o limite equivalente a R\$ 1.086.500,89.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) científicando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

- 1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de oficios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12).

6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indicio de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016)

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM,

Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil. (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016). No mesmo sentido

Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões - por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. (6ª Turma, AI 5013754-06 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, decisão de 28/08/2017).

EXECUCAO FISCAL

0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTENOVA EDITORA E COMUNICACOES L'IDA X NORMA CARAMELO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 330/335), determino, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados ARTENOVA EDITORA E COMUNICAÇÕES LTDA. e NORMA CARAMELO SIMÃO, até o limite equivalente a R\$ 1.106.484,90.

Comunique-se às instituições cientificando-as da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados

EXECUCAO FISCAL

0036954-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio

EXECUCAO FISCAL

0048829-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos (fls. 83/86).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 88/92 e 94/107).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio

EXECUCAO FISCAL

0025496-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAREL - MANCAIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA TERRA X RAFAEL COLUSSI BARBOSA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0034576-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5°) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0057880-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DPS - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMAT(SP260447A -MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos

O E. Tribural Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio Int.

EXECUCAO FISCAL

0013520-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP261909 -JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002479-92.2018.403.6182} - \text{BANCO CENTRAL DO BRASIL}(\text{Proc. } 2767 - \text{LIVIA MARTINS BENAION}) \times \text{CONSTRUKALL CONSTRUCOES REFORMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO}$ LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quanta irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016037-46.2018.4.03.6182 / 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que não há notícia de decisão que tenha aceitado a apólice do seguro garantia apresentado nos autos da Ação Anulatória nº 5016932-59.2018.4.03.6100, para a garantia do débito relativo à CDA nº 92 (Processo Administrativo nº 8257/2015), e que não cabe a este juízo a análise de documentos juntados nos autos da referida ação, em tramitação na 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sem fundamento o pedido de suspensão da execução fiscal em relação à CDA nº 92.

Com relação ao seguro garantia apresentado nesta ação com o intuito de garantir os demais débitos executados no presente feito, insurge-se o INMETRO contra a cláusula de correção, alegando que a previsão de endosso para alteração do índice violaria os termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Sem razão, contudo

A correção prevista na apólice ("índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa, desde que adotados pela PGF") coaduna-se como disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: "Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo de álea.

 $Pelo \ exposto, \ declaro \ garantidos \ os \ d\'ebitos \ representados \ pelas \ CDA's \ n'' \ 66, 86, 93 \ e \ 94, por meio \ do \ Seguro \ Garantia - ap\'olice \ n'' \ 024612018000207750019601.$

Suspendo a execução fiscal em relação às CDA's nº 66, 86, 93 e 94, devendo o feito prosseguir pela CDA nº 92, com a expedição de mandado de penhora livre.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008080-23.2011.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-50.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento pelo C. STJ.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EVECUTA DO INICIPILIDO NA CIONALI DO CICURO COCIAL. INICI

DESPACHO
1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco
2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgameto no C STJ.
Int.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-75.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco
2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o julgamento pelo C. STJ.
Int.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-35.2011.4.03.6126 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAULINO Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se sobrestado o julgamento no C. STJ.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, narágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

4. Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021282-35.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GEOVANNA SZTUKALSKI MIRANDA NEVES Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020969-74.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO CONDUTTA Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017151-17.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERNESTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015612-16.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694, ROGERIO BORGES SANTOS - SP289939 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017570-37.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP226266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Data de Divulgação: 01/02/2019 488/964

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STE, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020762-75.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO SHIGUENORI MIASHIRO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017997-34.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).
()"
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.
Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020901-27.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justica gratuita

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018234-68.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARAES Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terreira Região

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, ternos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 01/02/2019 491/964

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018342-97.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA VENTURA DA SILVA REIS Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARCO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...`

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 492/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017325-26.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA FONSECA A VELAR Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-57.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARGEU CIOLA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017324-41.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUENDO NACIONAL DO SEGURO SCOTAL - INSS.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON FA BRICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017323-56.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALDEMIRO FELIX Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Rezião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicilio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicilio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-83.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ARLINDO DA SILVA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justica gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018353-29.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANDERLEY PEREIRA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GABRIELA DE JESUS CLEMENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017552-16.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Data de Divulgação: 01/02/2019 499/964

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017548-76.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA ANTUNES LIGABO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súrnula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 501/964

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018181-87.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: MARIA DE LOURDES DE JESUS Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas para Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruit da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016959-84.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segando as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017347-84.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO SALVADOR RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017438-77;2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no esta de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-55.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA DORTA MAQUIEIRA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018032-91.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicítio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018064-96.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA DO ROSARIO MOREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribural Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.
()
Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.
()
Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021169-81.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VANDERLEI MINGATI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5016708-66.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017534-92.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Rezão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordirários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019990-15.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS COMINOTTI Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018265-88.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HILDA DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo. Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018357-66.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: MARIA MOREIRA DE CASTRO Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTA DO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

 $D \to C + S + \tilde{A} + O$

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos exermos estatudo processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021060-67.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-67.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADLA FERES Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017381-59.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA AMABILI LIGABO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017450-91.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE AGUIAR DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...`

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
- 2. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Data de Divulgação: 01/02/2019 519/964

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicilio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicilio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital do Capital de Ca

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018250-22.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAERCIO A VELINO DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restruel da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018324-76.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLESIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 522/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017688-13.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017638-84.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terregira Região

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017862-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO CORTEZ Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 526/964

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017904-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA MARIA DE BRITO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 527/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo returnal do couvea.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razvável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018038-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GETULIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Revão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-68.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, rão atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017350-39.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELOISA FERREIRA DA SILVA PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017513-19.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ANDRADE ANDRADE ANDRADE ANDRADE ANDRADE ANDRADE EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

 $Prescreve \ a \ Constituição \ Federal \ em \ seu \ artigo \ 109, \S\S \ 2^o \ e \ 3^o, \ no \ que \ se \ refere \ as \ regras \ de \ competência \ referentes \ aos \ feitos \ previdenciários:$

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-47.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEMOS Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacioral, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018157-59.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DARCY MARTINS DO SANTOS FURTADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5020751-46.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Proce AUTOR: PEDRO JUAREZ ONDEI Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defire os	beneficios	da	instica	oratuita

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRO CHIAMULERA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020918-63 2018 4.03 6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANILDO BATISTA DE MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Data de Divulgação: 01/02/2019 537/964

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018082-20.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO ARRUDA

EACQUINTE BEALTHO ANNOLAS Advogados do(a) EXEQUENTE LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-03.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GERALIDO COMAR Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017775-66.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA DE CULVEIRA PROCURADOR: TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017116-57.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDMEA DE CARVALHO ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017339-10.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 541/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo returnal do couvea.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018354-14.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: MARIA DO CARMO BERNARDO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018295-26.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017897-79.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: JOSE VICENTE FABIO Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicífio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicífio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \mathbb{N}° 5018195-71.2018.4.03.6183 / \mathbb{I}° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018218-17.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IRINEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicilio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015992-39.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 548/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017801-64.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RUIVO SALLES Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017961-89.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: JOSE VIANA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018340-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON DE SOUSA FRANCO Advogado do(a) EXEQUENTE DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Repão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vicios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019487-91.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: CARMEN SANCHES OLMOS Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019491-31.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS BARBOSA CALIDAS Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantía do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...,

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-s

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019492-16.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MASASHI FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

Data de Divulgação: 01/02/2019 555/964

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019

556/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020711-64.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MERARY JOSE JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020484-74.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOUSA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruit da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017400-65.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou,

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011832-68.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017835-39.2018.4.03.6183 / 1 $^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012327-15.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no em de 2009.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017368-60.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vicios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015153-14.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARCELINO FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, ternos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Andradina

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-38.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CRISTINA SPINA BRAGANTINI Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017462-08.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUSA SIMIONI Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção,

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Data de Divulgação: 01/02/2019 567/964

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-s

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-20.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo. Dr. Nilson Martins Lones Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no aro de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súrnula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019

569/964

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origemà Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019627-28.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO RASZL Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NA SCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020862-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON DE GENNARO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetívou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008087-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 01/02/2019 573/964

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019287-84.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALVINO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE ESTER AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação no ID 12255639, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010724-04.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSWALDO PRADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Rezião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018404-40.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicífio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicífio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5017807-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZELIA ZERBINATTE MARINO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017820-70.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WILSON PAULO PASCHOALINO Advogado do(a) EXEQUENTE RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017512-34.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MILANEZ DEZENA DAROS Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

Data de Divulgação: 01/02/2019 579/964

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019

580/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-61.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TERTULIA FRANCISCA DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...[']

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruel de causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016196-83.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELENA GONCALVES DA CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou,

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017927-17.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019

584/964

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018408-77.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA, LAZARO BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA, ELISADORA ALMEIDA GOMES, ALINE HELENA DA SILVA ALMEIDA, ELISANDRA DA SILVA ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela iurisdicão da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se prefeirir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017702-94.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015304-77.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011981-64.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JURACI FIDELIS COGNI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017635-32.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANADIR PIRES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020593-88.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENEAS BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruit da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017989-57.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CECILIA DANTAS SZWARFUTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicilio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicilio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Botucatu.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018962-12.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR APARECIDO FRACIA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SECIERO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019

596/964

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Botucatu.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-97.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZEILA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da carsa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STE, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apode 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019

600/964

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTA DO: INSTITUTO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no em de 2009.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015313-39.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA DE BARROS FEREIRA DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018329-98.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020377-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 604/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacioral, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021090-05.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA PAIXAO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...`

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fizê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021130-84.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA MARIA DE MORALS BARUQUE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(Y

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013893-96.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Revão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 608/964

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 609/964

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal do Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007679-89.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALA YDE AUGUSTA PONCHIO MATAAVELLI Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Data de Divulgação: 01/02/2019 611/964

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tornando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no no de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 612/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicilio da parte autora, a competência é dessa Subseção

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Botucatu.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012494-32.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROQUE SOARES DA SILVA SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruit da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JISUS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIA GO SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 616/964

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súrnula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015173-05.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILENE BARRA VIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no esta de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015961-19.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA BONATELLI DARIO, GRAZIELA DARIO MARTHA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicamem indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou,

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetívou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chezamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de fal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso. euardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, altás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 620/964

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN AVOGAdos do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015708-31.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017851-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 01/02/2019 623/964

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRÍQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 624/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo retural do causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razvável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017948-90.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALLA KARINELI MACHADO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOGO HENRÍQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018021-62.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: VIVIANA CRISTINA BRANCO, MARCELO ANTONIO BRANCO, ANA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jales.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019646-34.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AUGUSTO DE CARNELOS PASQUOTO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019653-26.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SECI

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 629/964

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020729-85.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 01/02/2019 630/964

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020730-70.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELIDIA RUFINA REZENDE RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 631/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súrnula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apor de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostraya mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020804-27.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDYR SALLES Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020833-77.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONILDA MARIA QUALHOSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-09.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS DE MELO GALA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 637/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019640-27.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: EZEQUIEL LAZARO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súrnula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, allás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018049-30.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HAYANNI MARCELLI DE GOUVEIA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruel de causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017616-26.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segando as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-64.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO PAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 642/964

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018416-54.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO HELEOTERIO Advogado do(a) EXEQUENTE DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017872-66.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-04.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: MANOEL BENEDICTO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-33.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicítio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicítio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Data de Divulgação: 01/02/2019 647/964

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENILDA REIS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

 $Prescreve \ a \ Constituição \ Federal \ em \ seu \ artigo \ 109, \S\S \ 2^o \ e \ 3^o, \ no \ que \ se \ refere \ as \ regras \ de \ competência \ referentes \ aos \ feitos \ previdenciários: \ an \ referentes \ aos \ feitos \ previdenciários: \ aos \ referentes \ aos \ feitos \ previdenciários: \ aos \ referentes \ aos \ referent$

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018170-58.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 650/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017341-77.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIO PRUDENTE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017537-47.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(Y

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017558-23.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MARQUES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 654/964

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017572-07.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERCILIO LESCURA FRANCA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 655/964

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017592-95.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUIS SANT ANA NAVARRO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

 $Prescreve \ a \ Constituição \ Federal \ em \ seu \ artigo \ 109, \S\S \ 2^o \ e \ 3^o, \ no \ que \ se \ refere \ as \ regras \ de \ competência \ referentes \ aos \ feitos \ previdenciários:$

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 657/964

8 3º - Serão processadas e julgadas na justica estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)'

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Não se pode nevar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado 8 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súnula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, alíás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018051-97.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 659/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018090-94.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justica estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetívou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federas atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agrayos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, ternos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(Y

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018375-87.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE UHLMANN Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 661/964

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, rão atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018302-18.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: AVELINO INACIO DA ROCHA Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 662/964

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017540-02.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARALUO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10st Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017370-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DE LIMA REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: THIACO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 664/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005680-38.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL MAILHO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROCERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo
razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos
termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o
saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-19.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURO GUEDES Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordirários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 668/964

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDER BERETA Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019 669/964

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO FIRMINO DE TOLEDO Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 01/02/2019 670/964

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-50.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELIO ROMEU SOARES Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 671/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razvável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016064-26.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIRO MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Tempeira Região

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FELIPPE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 674/964

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006020-79.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas .

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-s

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004316-94.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CICERA ARAUIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martirs Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 677/964

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-91.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HERMINIA RIZZARDI DE LIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 678/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo patrel de causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Resião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no em de 2009.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Rezião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006517-59.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONCEICAO MATEUS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicífio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicífio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Data de Divulgação: 01/02/2019 682/964

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-95.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSMAR GRACIAS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020371-23.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ANTONIO CARLOS LETTE PINTO ACOUNTO ACOUNT DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 684/964

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NADIR ASSIS DE CARMAGO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004704-31.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA DO AMARAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 687/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017557-38.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Resião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, alás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000593-33.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE JACOMOSSI Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Akm do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razvável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razvável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).
()"
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.
Intimem-se.
SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) № 5003783-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA CURITIBA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA
DESPACHO
1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
 Fica designada a data de 26/03/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que comparecerá independentemente de intimação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
5. Oficie-se ao juízo deprecante.
Int.
SãO PAULO, 18 de jameiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016616-88.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BIAGGIO BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordirário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.
Int.
SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008048-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES, EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO, NEUSA GONCALVES NOGUEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ LEUBA LOURENCO - SP366768-A
DESPACHO
Remetantes os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos pos evatos tarmos do podido
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.
Int.
SãO PAULO, 21 de jameiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000632-64.2018.4.03.6183 / l² Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006068-04.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDÍA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012630-29.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrai 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO SACCANI Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a petição retro como emenda à inicial.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrai 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021038-09.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS ARRUDA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágra: 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIA GO GOMES NETO - SP211234 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int. SÃO PALLO, 26 de dezembro de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1° Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON RODRIQUES DE SALES Advogado dela, AUTOR MICTOR RODRIGUES LETTE - SP335216 RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Int.
SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020082-90.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCA FRANCILEIDE FREIRE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Data de Divulgação: 01/02/2019 693/964

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se. Int. SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021335-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro os beneficios da justica gratuita. 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DOS SANTOS DURAES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334,

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

Cite-se.

Int.

parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA REGINA FERREIRA BRANDAO SOARES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DENISE SCAGLIONE Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE CASTRO FORTES - SP258790 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
- 4. Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS CIPRIANO Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ WAGNER FRIGATTO Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500205-88,2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GERALDO IRINEU Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000460-88.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
 Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.
000
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

4. Cite-se.

Data de Divulgação: 01/02/2019 696/964

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000560-43.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDSON TRAJANO GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os beneficios da justica gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
- 4. Cite-se

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-72.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JONAS MARTINS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-42.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAIS DE FEGUERIEDO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafio 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
- 4. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

DESPACHO

- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MICAELY NASCIMENTO MOURA REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLAUSINA MARIA DELOURDES DE RESENDE Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro com emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5, to CFC, texto te designa-ia.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012500-39.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARTINS RAMOS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a petição retro como emenda à inicial.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrat 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000348-22.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFONSO COELHO Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334,
parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021234-76.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Data de Divulgação: 01/02/2019

699/964

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo

t.

4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020960-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: ELIVALDO MARQUES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os beneficios da justica gratuita.
- 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-96.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Int

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014675-06.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BRIGIDA CAMILO VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-34.2018.4.03.6183 / 1º Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANIO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEVANDO SANTANA - SP372036, DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021269-36.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
- 4. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021300-56.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARIO BARBOSA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-74.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

Data de Divulgação: 01/02/2019

703/964

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-06.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANA MARCIANO VIVEIROS Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

 $Prescreve \ a \ Constituição \ Federal \ em \ seu \ artigo \ 109, \S\S \ 2^o \ e \ 3^o, \ no \ que \ se \ refere \ as \ regras \ de \ competência \ referentes \ aos \ feitos \ previdenciários:$

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, alás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoviel a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO ALVES COSTA Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 705/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-67.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCAL LANZILLOTE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014855-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMILTON ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MICHELE APARRCIDA DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Data de Divulgação: 01/02/2019 708/964

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO SANCHO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 709/964

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origemà Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-64.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jales**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-58.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no aro de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 712/964

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jales.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

()

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCEL FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restruel da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018619-16.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO MANOEL RUFINO Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 716/964

(...`

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origemà Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007476-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no aro de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 719/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012765-41.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANASSES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-31.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINALIDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicíbio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se prefeirir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000095-34.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO SANCHES Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ANGEVALIDO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021334-31.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KATIA YASSUDO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os beneficios da justica gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se Int. SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. Int. SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012912-67.2018.4.03.6183 / 1^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011847-37.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YOLANDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafic
5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000020-92-2019-4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de desigrá-la. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 15 de jameiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021341-23.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO BARBOSA BITTENCOURT Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP3S8174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CAJAPUAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000247-82.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIA.O MARQUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉG: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3° - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.
()
Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.
()
Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021044-16.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO LOPES NETO, MAYARA DA SILVA LOPES Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILENE APARECIDA SANTONI VICTOR Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os beneficios da justiça gratuita.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
- 3. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021338-68.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSMAR FRANCISCO VIANA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
 Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA DE CASSIA MORENO Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 01/02/2019 728/964

5, do CrC, dotto de designa-a.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRACHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo
5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010663-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO CHIORATTO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Description of a superative system à Contraduir nome aux sais verificade as a norte outern for its as machinemete de values a constitut montant a charge of a desirié, machinida nels Europea Commune Tellumo I Codemi no
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.
Int.
SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017792-05.2018.4.03.6183 / Iª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CAETANO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
Vistos em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da
Terceira Região.
Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 01/02/2019 730/964

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011982-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIS ADRIANO RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016674-91.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restruit da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Andradina.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003038-58.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou,

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surrulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-74.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELISIO VILEIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordirário nº 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 734/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011961-73.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(Y

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016671-39.2018.4,03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BARRETO NOBRE, ELIZET BARRETO NOBRE, WILSON BARRETO NOBRE Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

()

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restreal de causa a

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020715-04.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIELINO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013954-54.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELIA ASSUNCAO PARRA GONCALEZ, ROBERTO PARRA GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/02/2019 740/964

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Catanduva

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo. Dr. Nilson Martins Lones Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no aro de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo retural do causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008671-50.2018.4.03.6183 / P Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUANA LEITE DE CARVALHO REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tratando-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida. SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019722-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HORACIO HERBERT ANCIAES Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em decisão Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)" A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abranse o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet. Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003. Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada,

Intimem-se

acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região,

além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-19.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDELINA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos da Contadoria ID 13324854 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Int

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-62.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONILDO HEREDIA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019418-59.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(Y

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020122-72.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELISEU DEFAVARI Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal títular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no aprode 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010781-22.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal títular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

()

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017448-24.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIM PERESTRELO LOPORCHIO, JOSE MANUEL DE OLIM PERESTRELO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Data de Divulgação: 01/02/2019 751/964

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Triburnal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003838-86.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SALVADOR SANTIAGO MACEDO Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença.

SALVADOR SANTIAGO MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6741123).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 8934012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, <u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
 - I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
 - I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
 - II Registros Ambientais;
 - III Resultados de Monitoração Biológica; e
 - IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
 - a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
 - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
 - § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado:

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARÁ NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REOUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondose o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1995 a 08/06/2004 e 01/08/2005 a 08/02/2007 (ABATEC COMÉRICO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA), a fim de somar com os demais lapsos comuns trabalhados, obtendo-se, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que a contagem administrativa (id 5219492, fls. 33-34) demonstra que não houve reconhecimento de períodos especiais.

Quanto aos lapsos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, juntou o PPP de id 5219492, fls. 35-36, no qual consta que exercia a função de encarregado de oficina, realizando serviços de reparação de máquinas industriais, tais como aspirador de pó, compressor de ar, cortador de grama, ar condicionado, enceradeiras e outros. Consta a exposição a gasolina, álcool e lubrificantes em ambos os lapsos pretendidos, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que o contato se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.. Há, ademais, anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI com aptidão para neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos intervalos de 01/08/1995 a 08/06/2004 e 01/08/2005 a 08/02/2007 com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os em comuns e, somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 24/04/2017, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fa	tor	Conta carên ?		24/04	po até /2017 ER)	Carência
ARTESANATO DECORAÇÕES RUTH	26/01/1977	02/04/1979	1,	,00 Sim		2 anos meses dias		es e 7	28
ALFI ELETRO TECNICA	02/06/1980	30/06/1985	1,	00	Sim		5 anos, 0 mês e 29 dias		61
ALFI ELETRO TECNICA	02/01/1986	31/01/1989	1,	00	Sim		3 anos, 1 mês e 0 dia		37
ALFI ELETRO TECNICA	18/05/1989	25/08/1993	1,	00	Sim		4 anos, 3 meses e 8 dias		52
ALFI ELETRO TECNICA	01/03/1994	30/07/1995	1,	00	Sim		mese	no, 5 es e 0 ia	17
ABATEC COMERCIO ASSITENCIA TÉCNICA	01/08/1995	08/06/2004 1		40	Sim		12 anos, 4 meses e 23 dias		107
ABATEC COMERCIO ASSITENCIA TÉCNICA	01/08/2005	08/02/2007	1,	40	40 Sim		mês	os, 1 e 17 ias	19
RECOLHIMENTO	01/09/2011	31/07/2013	1,	00	00 Sim		mese	o, 11 es e 0 ia	23
RECOLHIMENTO	01/09/2013	31/03/2016		00	Sim		mese	os, 7 es e 0 ia	31
D.K.R.Y NUMAKURA SERVIÇOS	01/04/2016	31/12/2018 1,		00	Sim	1	mês	no, 0 e 24 ias	13
Marco temporal	Ten	ipo total		Ca	rência	Id	lade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 9 meses e 6 dia		as	236 meses			anos e neses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 1 mês e 5 dias		S	247 meses			anos e mês		
Até a DER (24/04/2017)	36 anos, 1 mês e 18 dia				meses e		anos e 6 eses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 10 dias).

Por fim, em 24/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o períodos especiais de **01/08/1995 a 08/06/2004 e 01/08/2005 a 08/02/2007**, convertendo-o em comum e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, **em 24/04/2017**, **num total de 36 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupaça, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SALVADOR SANTIAGO MACEDO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.938.658-6; DIB: 24/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1995 a 08/06/2004 e 01/08/2005 a 08/02/2007

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-77.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: BELLINA MARIA DROCHINI TINELLI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção

BELLINA MARIA DROGHINI TINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 15/07/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 12641038).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13078570), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 01/02/2019 758/964

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art 20 (

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, $\S3^\circ$:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3°-Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Inicialmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do beneficio não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do beneficio"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONALS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5° Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PRI

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010154-18.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TARCISIO PEDRO LIBARDI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção

TARCISIO PEDRO LIBARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 05/03/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o beneficio da gratuidade da justica (id 9271105).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13098914), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

Art. 29 (...)

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio.

Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Data de Divulgação: 01/02/2019

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

A concessão do beneficio não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do beneficio

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da primeira proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)
(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5° Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n^{0s} 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO № 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolucão do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001443-58.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LETIGIA MARIIA BARILE BRASIL Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

LETÍGIA MARIA BRILE BRASIL, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 1921117).

Emenda à inicial (id 2160378).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2823312), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 3262989).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas.

A parte autora juntou documentos (id 11619354).

Intimado o INSS a fim de que se manifestasse acerca de eventual apresentação de proposta de acordo, esclareceu que não tinha interesse em sua realização.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o requerimento administrativo deu entrada em 2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora objetiva o reconhecimento do período comum de 03/05/2000 a 03/09/2012 junto à MBA – ORIENTAÇÃO EM CARREIRAS LTDA.

A autora assevera que laborou na aludida empresa de 03/05/2000 a 05/08/2015, com registro em CTPS somente no lapso de 03/09/2012 a 05/08/2015, consoante CNIS e contagem administrativa (id 2090131).

Para demonstrar o alegado, a autora juntou cópia da inicial da reclamação trabalhista movida em face da empregadora visando tão somente ao reconhecimento do referido vínculo, bem como da ata da audiência na qual foi homologado o acordo entre as partes nesse sentido. Juntou outros documentos, tais como mensagens de correio eletrônico e termo de quitação de verbas rescisórias com data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.
- 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula nº 07/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3°, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artificio para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5" Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da Constituição da República), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, houve homologação de acordo a fim de retificar o registro na CTPS, conforme consta na exordial.

Frise-se, por fim, que o lapso de 03/05/2000 a 03/09/2012 foi inserido na CTPS da autora (id 10994446) por força da reclamação trabalhista.

Ademais, a demandante juntou documentos que demonstram a existência do vínculo no período, quais sejam:

- 1) correios eletrônicos datados de 2015, nos quais constam que a autora laborou na empresa durante cerca de 15 anos (ids 1094528, 1094531 e 11619379);
- 2) citação de agradecimento à autora na obra "Vale a Pena", escrita em 2008 e de autoria do seu empregador, na qual há menção aos 7 anos laborados na empresa (id 1094514 e 1094525).
- 3) termo de quitação de verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, referente ao período de 03/05/2000 a 03/09/2012, com data em 10/08/2015;
- 4) demonstrativos de pagamento da autora (id 11619354).

Além disso, foram colhidos depoimentos de testemunhas que trabalharam com a autora na empresa.

A testemunha Katia Cruz dos Anjos Sampaio era subordinada da demandante, tendo laborado no período de 2008 a 2013, sendo que, após o desligamento da depoente, a autora continuou prestando serviços à empresa. Declarou que era registrada, ao passou que a autora não o era. Assegurou, ainda, que a autora chegava antes e deixava o local de trabalho depois da depoente.

A testemunha Ronaldo Cruz da Silva disse que laborou com a autora desde 2000 até 2010, quando se desligou da empresa. Afirmou que, muitas vezes, ficavam além do horário de trabalhou. Relatou que a função da autora era a gestão do escritório, distribuindo o trabalho entre os empregados, realizando o controle de funcionários e agenda da chefia, entre outros. Declarou que a autora não era registrada quando o depoente saiu da empresa.

Diante do conjunto probatório, é caso de reconhecer, em favor da autora, o tempo comum de 03/05/2000 a 02/09/2012.

Somando-se o tempo comum reconhecido em juízo e os constantes no CNIS, descontadas as concomitâncias, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, formulado em 18/03/2016:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/03/2016 (DER)	Carência
ASSOC. BRAS. DO GERENCIAMENTO DE IMAG E INFORMAÇÃO ABGII	02/01/1976	31/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
CONSULVIX ENGENHARIA	06/12/1976	20/07/1984	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 15 dias	92
BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS SA	23/07/1984	23/03/1988	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 1 dia	44
BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	25/04/1988	16/06/1995	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 22 dias	87
RH GESTAO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	01/07/1999	28/04/2000	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	10
MBA ORIENTAÇÃO EM CARREIRAS LTDA.	03/05/2000	02/09/2012	1,00	Sim	12 anos, 4 meses e 0 dia	149
MBA ORIENTAÇÃO EM CARREIRAS LTDA.	03/09/2012	05/08/2015	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 3 dias	35

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 8 dias	233 meses	39 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L.	19 anos, 8 meses	238 meses	40 anos e	
9.876/99)	e 6 dias		10 meses	
Até a DER	35 anos, 4	427 meses	57 anos e	
(18/03/2016)	meses e 9 dias		2 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (02 anos, 03 meses e 15 dias).

Por fim, em 18/03/2016 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de <u>03/05/2000 a 02/09/2012</u>, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente e aos constantes no CNIS, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB: 178.159.309-1 (DIB em 18/03/2016), num total de 35 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com pagamento de parcelas desde a DER, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupaça, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LETÍGIA MARIA BARILE BRASIL; Beneficio: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.159.309-1; DIB: 18/03/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido judicialmente: 03/05/2000 a 02/09/2012.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-84.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396 RÉJ: INSTILITI DO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

MARIVALDA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3004498, fls. 26-27), pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo, que ratificou os atos lá processados, bem como concedeu o beneficio da gratuidade da justiça (id 9768269).

Sobreveio réplica

O pedido de prova testemunhal foi deferido, sendo a otiva das testemunhas anexada aos autos (id 11872424 e anexos), com a qual o INSS e a autora se manifestaram (ids 11954635 e 12051700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A autora requer a aposentadoria por idade, sob a alegação de ter exercido atividade rural no período de 05/06/1992 a 26/04/2012.

De acordo com os artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (Planos de Beneficios), com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e também com base no artigo 143 da mesma legislação, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural; (a) idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade rural; (b) trabalho rural em período anterior ao requerimento deste beneficio; e (c) número de messes trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência exisido para o beneficio.

Quanto ao requisito da idade, considero suficiente a certidão de casamento, demonstrando que a parte autora, nascida em 07/08/1949, contava com mais de 55 anos na data do requerimento administrativo, em 12/08/2008 (fl. 32). Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do §1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 foi plenamente atendido.

Passo a examinar se a parte autora desenvolveu atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o beneficio em questão, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à carência, o artigo 143 do Plano de Beneficios é norma especial, não se aplicando aos beneficios por idade rural, regidos por esse preceito, a regra geral que exige a satisfação do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Para a concessão da aposentadoria rural, basta a combinação dos requisitos idade mínima e tempo de atividade rural igual, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico ao da carência do referido beneficio.

A carência, considerando o requisito etário, é, no caso, de 180 meses, já que a parte autora completou a idade em 2011.

Para fins de preenchimento da carência, foram juntados nos autos os seguintes documentos:

- a) Declaração de ITR de 04/10/2000, referente ao imóvel Fazenda Ministro, de propriedade do senhor Marino do Sacramento (id 3004498, fls. 07-08);
- b) Contrato de comodato rural, celebrado entre Marino do Sacramento e a senhora Marivalda Ferreira da Silva (id 3004498, fl. 09);
- c) Recibo de entrega da declaração do ITR dos exercícios de 1992, 2007 e 2008, prestada pelo senhor Marino do Sacramento (id 3004498, fl. 10-11 e 16);
- d) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacobina, datada de 04/06/2010, constando a autora como sócia (id 3004498, fls. 17-18).

Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convição motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Regão:

"PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

- 2- A legislação especifica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um inicio razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3°, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).
- 3 A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.
- 4 A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos
- 5 Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como inicio razoável de prova material para os fins almejados.

De acordo com o artigo 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a "(...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão.", desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.

À evidência, não é proficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.

Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material
- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).
- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.
- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.".

(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).

Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3º Regão e nos termos do artigo 64, §1°, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 155, de 18.12.2006.

Há que se observar, em primeiro lugar, que "(...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, *in casu*, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)" (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Regão, DJ de 07/05/97, pág, 30950).

Ou seja, tal norma "(...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural" (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).

Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil/2015, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).

Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.

A declaração de ITR de 04/10/2000, referente ao imóvel Fazenda Ministro e os recibos de entrega da declaração do ITR dos exercícios de 1992, 2007 e 2008, encontram-se no nome do senhor Marino do Sacramento, não havendo menção do nome da autora e da sua profissão como rurícola, razão pela qual não constituem prova material.

Em relação ao contrato de comodato rural, celebrado entre Marino do Sacramento e a senhora Marivalda Ferreira da Silva, nota-se que foi autenticado em 10/05/2011 e consta que o intuito foi o de formalizar a situação fática já existente há 18 anos, vale dizer, o cultivo de parte da Fazenda Ministro, por parte da autora, em regime de economia familiar, sendo o período de duração de 06/06/1992 a 01/01/2015. Ocorre que, além de se tratar de documento extemporâneo, não consta a assinatura da comodatária, ora autora. Logo, o documento não se afigura apto ao reconhecimento da atividade rural.

Por outro lado, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacobina, datada de 04/06/2010, constando a autora como sócia, constitui início de prova material da atividade campesina.

Aliado à prova material, houve a realização da oitiva de testemunhas e o depoimento da autora.

A autora Marivalda Ferreira da Silva informou que iniciou a atividade rural em 1992, na Fazenda Ministro, localizada na cidade de Jacobina, de propriedade do seu cunhado, senhor Marino do Sacramento; que plantou feijão, milho, mandioca e andu; que morou no povoado de Paraiso, dirigindo-se todos os dias na Fazenda Ministro; que há um ano e pouco não exerce atividade rural; que a autora e o filho trabalharam na propriedade do cunhado; que antes de exercer a atividade rural, trabalhou em São Paulo, exercendo vínculos empregatícios.

A testemunha Ana Maria Alves dos Santos declarou que conheceu a autora através da sua mãe, que trabalhou na mesma fazenda onde a autora trabalhou, no

município de Jacobina/BA; que a testemunha também trabalhou na fazenda junto com o marido, a mãe e os irmãos, tendo presenciado o labor da autora; que a testemunha trabalhou na fazenda no ano de 1990; que a autora saiu da fazenda em 2012.

A testemunha Celina Maria de Jesus declarou que conheceu a autora em razão de ambas terem morda no bairro de Paraíso, município de Jacobina/BA; que a autora e a testemunha trabalharam na roça; que a autora trabalhou na Fazenda Ministro, de propriedade do senhor Marino; que a autora trabalhou com os filhos; que a autora trabalhou há aproximadamente vinte anos na roça, mas não soube precisar o período; que a autora, em 2012, mudou-se para São Paulo; que soube disso por perguntar para pessoas; que a autora teve 4 filhos, todos trabalhando na roça; que na fazenda era plantado feijão, milho, mandioca, andu

A testemunha Luiza Maria Santos Maia declarou que morou no bairro do Paraíso, localizado no município de Jacobina/BA; que se recorda de a autora ter trabalhado na Fazenda Ministro por aproximadamente vinte anos; que a autora plantou milho, mandioca, feijão, melancia; que a autora trabalhou sozinha, pois os filhos eram pequenos; que há uns seis anos a autora se mudou para São Paulo, que o proprietário da fazenda se chamava Marino; que a autora tinha três ou quatro filhos; que chegou a ver a autora, efetivamente, trabalhar na roça.

Enfim, levando-se em conta o início de prova material, em 04/06/2010, aliado aos testemunhos colhidos, é caso de reconhecer o tempo rural no período de 01/01/2010 a 26/04/2012.

Computando-se o período, chega-se ao total de 28 meses, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2012 (DER)	Carência
RURAL	01/01/2010	26/04/2012	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 26 dias	28

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o tempo rural de 01/01/2010 a 26/04/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2°, 3° e 4°, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3° do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIVALDA FERREIRA DA SILVA; Tempo rural reconhecido: 01/01/2010 a 26/04/2012.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

SENTENCA

Vistos em inspeção.

ANTONIO IVAN DA CRUZ impetrou este mandado de segurança a fim de que a autoridade coatora analisasse seu pedido de concessão de aposentadoria.

Com a inicial, vieram documentos

Concedidos os beneficios da gratuidade da justiça (id 8377053).

A parte impetrante emendou a inicial (id 8514379).

Pela decisão id 9161344, foi deferida a liminar para que fosse dado o regular processamento ao procedimento administrativo de concessão do benefício (NB nº 42/171.233.067-2) em 15 (quinze) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi realizada a revisão (id 12390673).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (12816068).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de beneficios, entretanto, dentro de prazos e condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante requereu a concessão do beneficio previdenciário NB 42/171.233.067-2. Diante da negativa, recorreu à 20º Junta de Recursos e, em seguida, à 3º Câmara de Julgamento, a qual determinou (id 7798738, p. 109) o retomo do procedimento à agência de origem, em 31/01/2017, para cumprimento de diligências no tocante ao cômputo dos recolhimentos constantes no NIT 1.142.378.509-0. Na data em que proferida a decisão que concedeu a liminar, o procedimento administrativo estava sem movimentação há quase dezoito meses.

Não obstante, ante o longo tempo decorrido, superior aos trinta días previstos na lei, razoável a fixação do prazo de 15 (quinze) días para que o INSS cumprisse a diligência, computando-se os recolhimentos efetuados sob o NIT 1.142.378.509-0, realizando nova contagem do tempo de contribuição do impetrante, determinando-se novas providências que entendesse necessárias ou procedendo à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

De acordo com informações da autoridade coatora (id 12390673), "não ocorreu o elo do N.I.T. 1.064.052.763-1 com o N.I.T. 1.142.378.509-0" por equívoco do sistema. Com a inclusão dos períodos constantes no N.I.T. 1.142.378.509-0, o segurado atinge o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses de 22 (vinte e dois dias). Realizada a diligência, o procedimento administrativo foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento para prosseguimento do feito.

Afigura-se razoável que a análise do pedido seja concluída em 15 dias, ante o longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo.

Ante o exposto, ratificando a decisão que concedeu a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que 3ª Câmara de Julgamento conclua definitivamente a análise do processo administrativo NB 42/171.233.067-2 no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-44.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FERREIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO FERREIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 01/10/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11259171).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12767514), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º- Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de inicio do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto <u>apenas</u> para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).

Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

A concessão do beneficio não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do beneficio

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREITOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em periodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por forca do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

 $Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais <math>n^{os}$ 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n^{0S} 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

 $(S\acute{E}TIMA\ TURMA.\ APELAÇ\~AO/REMESSA\ NECESS\'ARIA\ n^o\ 2077310\ -\ 0013168-71.2013.4.03.6183.\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ TORU\ YAMAMOTO;\ julgado\ em\ 30/07/2018;\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:10/08/2018\)$

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO № 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 ludicial 1 DATA-23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PRI

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019314-67.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, <u>concedido em 02/10/1984</u>, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12482159).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12767514), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

$Pedido\ de\ revisão\ da\ RMA\ utilizando-se\ os\ novos\ tetos\ previstos\ pelas\ Emendas\ Constitucionais\ n^{o}\ 20/98\ e\ 41/03$

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Data de Divulgação: 01/02/2019 775/964

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do beneficio não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação do legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

(...)

"Art 3°O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior,

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por forca do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n^{0S} 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA, SENTENCA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

 $(S\acute{E}TIMA\ TURMA.\ APELAÇ\~{A}O/REMESSA\ NECESS\acute{A}RIA\ n^o\ 2077310\ -\ 0013168-71.2013.4.03.6183.\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ TORU\ YAMAMOTO;\ julgado\ em\ 30/07/2018;\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:10/08/2018\)$

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO N° 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Id 13866188: ante a redistribuição a este juízo de duas demandas idênticas, tendo a primeira, de registro nº 5006157-82.2018.4.03.6100, já sido inclusive sentenciada, é caso de extinguir o presente

processo.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-39.2018.4.03.6100 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Id 13866188: ante a redistribuição a este juízo de duas demandas idênticas, tendo a primeira, de registro nº 5006157-82.2018.4.03.6100, já sido inclusive sentenciada, é caso de extinguir o presente

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-40.2018 4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO BEER Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

BRUNO BEER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 15/11/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Recolhimento de custas processuais (id 10506561).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12767514), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82º, 33 e 135:

"Art. 29 (...)

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

Data de Divulgação: 01/02/2019 780/964

[&]quot;Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do beneficio não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n⁰⁸ 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO № 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

 $(NONA\ TURMA.\ APELAÇ\~AO\ C\'IVEL\ n^{\circ}\ 2252997\ -\ 0007943-02.2015.4.03.6183.\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ GILBERTO\ JORDAN;\ julgado\ em\ 09/05/2018;\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:23/05/2018)$

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010086-05.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO NICOLA ROMANO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc

ROGÉRIO NICOLA ROMANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id 4107132), razão pela qual o autor recolheu as custas (id 4455457).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 5200073).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 5828198). No caso de procedência da demanda, sustenta que o termo inicial do beneficio deve ser fixado na data da sentença, pois o autor continua exercendo a mesma atividade que pretende enquadrar como especial, sendo vedado pela legislação previdenciária.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos (id 8487654), com ciência ao INSS.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil). Houve pedido de reconsideração do autor (id 10646193).

Vieram os autos conclusos para sentenca.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Data de Divulgação: 01/02/2019 783/964

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasão em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente fisico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

Data de Divulgação: 01/02/2019 784/964

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

 $\S~2^oDever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa.$

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI TEMA COM REPERCUSSÃO GÉRAL RECONHECIDA PÉLO PLENÁRIO VIRTUAL. ÉFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRÁLIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso Il do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER do beneficio é de 13/12/2016, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, conforme salientado antes, o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil), daí porque não se vislumbrar a utilidade dos depoimentos, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido.

Por último, afasto a alegação da autarquia de que a parte autora incorreu no óbice previsto no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, enquanto não recebe aposentadoria especial, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa, ainda que em condições especiais, porquanto indispensável à sua subsistência, não sendo demais salientar que o dispositivo supramencionado obsta o labor especial somente após a jubilação, situação não ocorrida nos autos, que visa à concessão inicial de beneficio.

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 13/06/1990 (METALURGICA E MECANICA ANDREONI LTDA) e 01/07/1995 a 04/07/2010 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria segundo a regra 85-95.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 4042262, fl. 50), os lapsos de 09/09/1991 a 30/06/1995 e 05/07/2010 a 22/11/2016 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao lapso de 03/02/1986 a 13/06/1990 (METALURGICA E MECANICA ANDREONI LTDA), a CTPS (id 4042262) indica a profissão do autor como tomeiro mecânico, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 01/07/1995 a 04/07/2010 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO), o PPP (id 8487664) indica que o autor exerceu os cargos de mecânico manutenção e soldador manutenção, ficando exposto de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Há, outrossim, anotações dos responsáveis por registros ambientais no interstício e não há menção de formecimento de EPI com o condão de neutralizar os efeitos nocivos.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Regão, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/1995 a 04/07/2010 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 13/12/2016, totaliza 29 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/12/2016 (DER)
-----------	-----------------	------------	-------	------------------------	-------------------------------

ANDREOLI	03/02/	1986	13/06/1990	1,00	S	im	4 anos, 4 meses e 11 dias
METRO	09/09/	1991	22/11/2016	1,00	Sim		25 anos, 2 meses e 14 dias
Até a DER 29 anos, 6 meses e 25 dias (13/12/2016)			lias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/02/1986 a 13/06/1990 e 01/07/1995 a 04/07/2010, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 180035294-5, num total de 29 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/12/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Cívil, concedo a tutela específica, com a implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROGERIO NICOLA ROMANO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 1800352945; DIB: 13/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/02/1986 a 13/06/1990 e 01/07/1995 a 04/07/2010.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-39.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALTAIR AGOSTINHO KUREK Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13594659: Ainda que a r. sentença (fis. 194/198vº dos autos físicos) tenha possibilitado a reavaliação administrativa do autor, aponto que, enquanto a questão estiver sub judice, o INSS não poderá cessar o beneficio concedido judicialmente - até porque a ordem judicial precisa passar pelo crivo da Instância Superior.

Desta forma, notifique-se a AADI/Paissandu a fim de que reimplante o beneficio concedido nestes autos, desde a sua cessação (10.02.2018) e pague todas as parcelas que venceram posteriores a tal data, até o efetivo cumprimento desta ordem judicial.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014757-37.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $S E N T E N \not C A$

JOSÉ DUARTE MOREIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 01/10/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10803821).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13078574), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2°, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 4/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretação ao determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3" O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos beneficios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de aposto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por forca do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENCA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentenca reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO N° 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.2784, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeo e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012439-81.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

CRISPINIANO DOS SANTOS BELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-acidente.

O juízo da 7ª Vara Previdenciária redistribuiu a demanda a este juízo por prevenção.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte do autor.

No despacho id 13074489, foi concedido o prazo adicional de 10 dias para emendar a inicial corretamente, juntado a petição inicial do processo 5004378-71.2017.403.6183, bem como observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

O autor peticionou e juntou documentos.

Sobreveio novo despacho, concedendo novo prazo de 5 dias para que o autor observasse o disposto no artigo 319, VII, do CPC.

O autor peticionou nos autos (id 13860284), não se manifestando sobre o artigo 319, VII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, mais de uma vez, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial, esclarecendo se pretendia ou não a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULA SANTANA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Oficio nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/04/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Data de Divulgação: 01/02/2019

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doenca/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão,
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doenca/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014883-87.2018.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS AAVOgado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Vistos, em inspeção.

SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, <u>concedido em 02/03/1984</u>, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 11266960).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13143477), alegando, preliminamente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

 $Pedido \ de \ revisão \ da \ RMA \ utilizando-se \ os \ novos \ tetos \ previstos \ pelas \ Emendas \ Constitucionais \ n^o \ 20/98 \ e \ 41/03$

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82°, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2°, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio – pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,83º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...,

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Akém disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCLÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos beneficios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alineas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que rão se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENCA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89,312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.2784, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeo e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-45.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAUL ANTONIO GARON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

RAUL ANTONIO GARON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 05/08/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12923189).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13143477), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82°, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de inicio entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5". O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circumstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

 $A \ decisão \ transitou \ em julgado \ em \ 28/02/2011, \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa:$

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 4/2/003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade el uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Mîn. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3" O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...,

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos beneficios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de avosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reaiuste, mas apenas a maioração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

 $Nessa\ mesma\ esteira\ de\ entendimento,\ cito\ precedentes\ do\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região:$

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013777-90.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CESAR BELLINATI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção

LUIZ CESAR BELLINATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 28/11/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10982092).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13149140), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82°, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio – pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar; em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Días Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do beneficio não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do beneficio caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade eu ma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.284, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014989-49.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ABELARDO SILVA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

ABELARDO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 28/11/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 11272875).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13289889), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8,213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2°, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...,

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 4/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretação ao determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3" O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Data de Divulgação: 01/02/2019 804/964

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos beneficios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de aposto de 1960

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por forca do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENCA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO N° 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.2/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO. 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014889-94.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESUS TAKATA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspecão.

JESUS TAKATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 09/05/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 11267251).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13360006), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

Data de Divulgação: 01/02/2019 806/964

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio – pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

6...

§ 3° - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício j**untamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribural Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

 $A\ decisão\ transitou\ em\ julgado\ em\ 28/02/2011,\ conforme\ certidão\ de\ 24/03/2011,\ restando\ consignado\ em\ sua\ ementa:$

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Data de Divulgação: 01/02/2019 807/964

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também — nem se pediu reajuste automático de nada — de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3" O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

6...

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos beneficios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituám em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENCA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018538-67.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

JOSÉ MARIA DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 30/08/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 12140863).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13269559), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo C'odigo de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3º Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2°, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...,

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

Data de Divulgação: 01/02/2019 810/964

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infracoristifucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do beneficio"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

 $A \ decisão \ transitou \ em \ julgado \ em \ 28/02/2011, \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa:$

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCLÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 4/2/003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDIÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também — nem se pediu reajuste automático de nada — de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3° O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxilio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxilio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

1 - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

Data de Divulgação: 01/02/2019 811/964

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016071-18.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de beneficio.

Concedidos os beneficios da gratuídade da justiça (id 12290266). No mesmo despacho, o autor foi intimado para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como emendar a inicial para observar o artigo 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho id 12290266.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar integralmente os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como informar se havia interesse na audiência de conciliação.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Cívil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Da mesma forma, a petição inicial deve indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de conderar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

PRI

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016874-98.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA GOIS Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA GOIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipiamente, a revisão de beneficio.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao beneficio patrimonial almejado (id 12314838).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 13908956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Data de Divulgação: 01/02/2019 813/964

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008247-08.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

JOSE TOMAZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício.

A demanda foi proposta no juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a este juízo, por prevenção.

Concedidos os beneficios da gratuídade da justiça (id 12477393). No mesmo despacho, o autor foi intimado para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como emendar a inicial para observar o artigo 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (13909360).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar integralmente os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como informar se havia interesse na audiência de conciliação.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Da mesma forma, a petição inicial deve indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-66.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos em inspeção.

ANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de beneficio.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 3902367).

Emenda à inicial (id 4182162 e anexos).

Houve a determinação de realização de perícia antecipada (id 5453448).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 8931132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ em\ julgado\ e\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais,\ com\ baixa\ findo.$

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004121-46.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: TEANE CERETTA JORDAO RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 IMPETRADO: CHIEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

TEANE CERETTA JORDÃO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de beneficio.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça.

A demanda foi extinta de plano, por inadequação da via eleita (id 2181776).

Houve a oposição de embargos de declaração (id 2185989), rejeitados na sentença id 2216775.

A impetrante interpôs apelação, sendo acolhida pelo Tribunal, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 12425729).

Sobreveio o decurso do prazo para emenda sem manifestação da impetrante (id 13909383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da exordial, já que a indicada não existe nos quadros do INSS. Ocorre que a impetrante deixou decorrer o prazo de 15 dias sem manifestação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015239-82.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOSÉ MARIA DE QUEIROZ PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de beneficio.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 12502824), bem como intimada a parte autora para providenciar as cópias dos processos constantes do termo de prevenção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 13909394).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justica gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007443-40.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NUNES Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

ANTONIO TEIXEIRA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, concedido em 01/10/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 10428394).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10677423), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica

Vieram os autos conclusos para sentenca.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecinadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,82°, 33 e 135:

"Art. 29 (...)

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2°, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio - pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei n^o 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5". O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação inferior para tensional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2°, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do beneficio"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 4/2/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. L. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Mîn. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

6...

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos beneficios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DIF3.Indicial I DATA:10/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO N° 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.2784, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeo e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019379-62.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMADEU DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

AMADEU DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu beneficio, <u>concedido em 01/01/1987</u>, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id 12482193).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12761377), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

$Pedido \ de \ revisão \ da \ RMA \ utilizando-se \ os \ novos \ tetos \ previstos \ pelas \ Emendas \ Constitucionais \ n^o \ 20/98 \ e \ 41/03$

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2°, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda housese valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infracoristitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e e) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do beneficio"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...,

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "major" valor teto)
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.2784, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeo e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014839-68.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MORI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

MARIA MORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do beneficio originário, concedido em 01/04/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justica (id 10870356).

Citado, o INSS não apresentou contestação (id 12902171), sendo decretada a sua revelia, sem, contudo, produzir efeitos, consoante artigo 345, II do CPC.

Em seguida, a autarquia apresentou contestação intempestiva, alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência. Sobreveio manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...,

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminammente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do beneficio"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCLÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também — nem se pediu reajuste automático de nada — de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o beneficio seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a beneficio já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxilio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxilio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os beneficios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turna desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.2/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018803-69.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CREUSA MESSIAS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do beneficio originário, concedido em 20/12/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 12038559).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13078570), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

$Pedido \ de \ revisão \ da \ RMA \ utilizando-se \ os \ novos \ tetos \ previstos \ pelas \ Emendas \ Constitucionais \ n^o \ 20/98 \ e \ 41/03$

Para análise do pedido de readequação dos valores de beneficio previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-beneficio não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do beneficio."

"Art. 33. A renda mensal do beneficio de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de beneficio serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo visentes nos meses a que se referirem."

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-beneficio (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-beneficio. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do beneficio. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações — no salário-de-contribuição e no salário-de-beneficio — pode ocorrer que a renda mensal do beneficio agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um beneficio deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-beneficio e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os beneficios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-beneficio inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-beneficio considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda bouvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

"Art. 21. Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

6...

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para beneficios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para beneficios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-beneficio (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do beneficio em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Días Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do beneficio"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-beneficio, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do beneficio.

 $A \ decisão \ transitou \ em julgado \ em \ 28/02/2011, \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ 24/03/2011, \ restando \ consignado \ em \ sua \ ementa: \ conforme \ certidão \ de \ consignado \ em \ consignado \$

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade eu ma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a beneficios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a beneficios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos beneficios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-beneficio, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...,

§ 4º O salário-de-beneficio não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do beneficio, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5°, in verbis:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de beneficio for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de beneficio for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do beneficio da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de beneficio. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos beneficios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-beneficio do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do beneficio, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de beneficio, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o beneficio em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- 2. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
- 7. Sentença reformada.
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84(CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o principio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o beneficio foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.31.284, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus beneficios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e beneficios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0029217-03.2008.4.03.6301 EXEQUENTE: NELSON ROSA FERREIRA, LUCINETE FARIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 01/02/2019

829/964

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009425-24.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALINA FARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANISSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP366168

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009425-24.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALINA FARIA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004934-37.2012.4.03.6183 AUTOR: JURACI JOSE ALVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006108-20.2017.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13295059 - Pág. 1: Verifico que já foram designadas duas perícias com clínico geral nestes autos sem o comparecimento da parte autora.

Não obstante, conforme documento contido no ID Num. 13295060 - Pág. 2, verifico que houve equívoco do patrono na correspondência encaminhada à parte autora, com relação ao endereço da perícia. Desta forma, excepcionalmente, a fim de não haver prejuízo à parte autora, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito clínico geral e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Data de Divulgação: 01/02/2019

830/964

Int. e cumpra-se.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
ID nº 13092752: Ante a manifestação da parte autora defiro a designação de nova data para a produção antecipada de prova médica pericial.
Providencie a Secretaria a solicitação de data à perita, via e-mail. Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação e designação da data.
Int.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020517-64.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 12925186 - Pág. 17 e ID Num. 12925191 - Pág. 31/34. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poder acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que para incluir o pedido de reconhecimento de período especial, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problem referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) trazer cópia legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF);
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório ou revisional afeto ao pedido de "aposentadoria especial".
- -) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 12926289 Pág. 1/112. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito
- -) item 'a', de ID. Num. 12926276 Pág. 32: indefiro o requerimento para que o réu apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo quando insertos no processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ressalto, que, com relação aos requerimentos de provas formulados na petição inicial, esses devem ser reiterados na fase oportuna, momento em que serão apreciados por este juízo.

Outrossim, tendo em vista a informação de que foi interposto recurso contra a decisão proferida em sede administrativa, deverá a parte autora informar o andamento atualizado do recurso administrativo, bem como trazer cópia da decisão tão logo seja proferida.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com

reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Concedo os benefícios da justica gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, incluindo o pedido de reconhecimento/conversão de períodos especiais, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório ou revisional afeto ao pedido de "aposentadoria especial".
- -) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado nº 1000413-14.2018.5.02.0089.
- -) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
- -) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 12995425 Pág. 14, ID Num. 12995427 Pág. 1/15 e ID Num. 12995443 Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-59.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os atos ao SEDI para que esclareça o motivo do processo nº 0002010-17.2018.403.6321 ter constado da certidão de ID 9268422, tendo em vista a alegação de item 5 da petição de ID 10074765 - Pág. 3.

Após, se em termos, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-51.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0026566-46.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- -) trazer aos autos cópia legível das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- -) esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a sua transformação em aposentadoria especial, devendo, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório ou revisional afeto ao pedido de "aposentadoria especial" a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.
- -) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 13028279 Pág. 24, 45, 50/51 e 13028281 Pág. 01/10 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Data de Divulgação: 01/02/2019 833/964

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0026566-46.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos,

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020904-79.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: MARCOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO - SP342311 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020592-06.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- -) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial. Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020812-04.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail. -) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial. -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo. -) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretenso instituidor do benefício, conforme informação do 2º parágrafo de ID 13075954 - Pág. 03. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020916-93.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FELICIANO Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) ID Num. 13124175 - Pág. 37: indefiro o pedido de intimação da chefia da APS para apresentar o processo administrativo do autor, bem como o requerimento para que o INSS indique as revisões efetuadas e traga memória de cálculo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Necessário acrescentar, ainda, que não obstante a afirmativa do patrono de que o processo administrativo do autor não está disponível, não há qualquer documento comprobatório nos autos desta afirmação No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 12645246: Mantenho a decisão de ID 12173060 por seus próprios e jurídicos fundamentos No mais, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5029923-34.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo Int SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CLIMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5026489-70 2018 4 03 6100 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, verifico que estes autos não foram encaminhados ao SEDI para análise sobre a existência de prevenção. Sendo assim, providencie a secretaria a remessa ao setor de distribuição para os devidos fins. Ante as informações constantes nos extratos de PLENUS/DATAPREV de ID 13827552, intime-se a parte exequente, relativo à existência de outro(s) dependente(s) atrelado ao NB 101.568.707-2, bem como verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11800017 não houve a aplicação correta dos juros moratórios, vez que os valores anteriores a data da citação inicial cumprida apresentam-se zerados, bem como o termo final dos cálculos ultrapassa a data da revisão administrativa realizada pelo INSS, bem como não fora procedido o desconto dos valores recebidos pelo(s) outro(s) dependente(s) do beneficio acima, intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado. Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias

Data de Divulgação: 01/02/2019

836/964

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 13891781: Tendo em vista o indeferimento efeito suspensivo pleiteado pelo exequente no agravo de instrumento 5030906-33.2018.4.03.0000, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão 12604602 remetendo os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 13236009: Tendo em vista o indeferimento efeito suspensivo pleiteado pelo exequente no agravo de instrumento 5030922-84.2018.4.03.0000, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão 12608615, remetendo os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 13291126: Tendo em vista o indeferimento efeito suspensivo pleiteado pelo exequente no agravo de instrumento 5030912-40.2018.4.03.0000, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão 12607588, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.
SãO PAULO, 29 de jameiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ID 12430083: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007454-69.2018.40.3.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA SONIA GONCALVES DOS SANTOS, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9660859: Assiste razão ao INSS em sua impugnação de ID supracitado, eis que verificado em melhor análise que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por partes que não são titulares de nenhum beneficio previdenciário, tratando-se, portanto, de caso de ausência de legitimidade para figurar no polo ativo da mesma.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12795103: Não há que se falar em expedição de Oficio Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12960881: Por ora, intime-se os pretensos sucessores do exequente falecido JULIO RODRIGUES DE SOUZA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novos documentos legíveis, eis que os abaixo citados estão ilegíveis:
ID 12960882 - Pág. 9: Procuração de Julio Cesar de Souza (assinatura ilegível);
ID 12960882 - Pág. 10: Declaração de hipossuficiência de Julio Cesar de Souza (assinatura ilegível);
ID 12960882 - Pág. 19: Procuração de Jairo Alexandre de Souza (assinatura ilegível);
ID 12960882 - Pág. 19: Declaração de hipossuficiência de Jairo Alexandre de Souza (assinatura ilegível);
ID 12960882 - Pág. 26: Procuração de Vivian Cristina de Souza (assinatura ilegível).
Após, venham os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012333-22.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS GALIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 12794235 Não há que se falar em expedição de Oficio Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante er razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".
Ademais, e principalmente, a expedição de Oficio Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º d: Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter se habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.
No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, n prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho d. Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.
Intimem-se as partes.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com c cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Por ora, verifico que não foram digitalizadas as peças completas do V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 12318061 - Pág. 2/12. Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização nestes autos conforme o acima exposto.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NA SCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 12873902: Não há que se falar em expedição de Oficio Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".
Ademais, e principalmente, a expedição de Oficio Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.
No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.
Intimem-se as partes.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECENT CHO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5030926-24.2018.4.03.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Oficios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5004293-85 2017 4.03 6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação das partes no que concerne aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 9492371, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região de ID 13200382 nos autos de agravo de instrumento 5004917-25.2015.403.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3º Região, bem como, Oficios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou rão, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim. ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEOUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5030909-85.2018.403.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Oficios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Oficios Requisitórios, nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5030923-69.2018.403.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058, JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13225249: Não obstante a informação da AADJ/SP de ID supramencionado, no que tange à implantação do benefício concedido judicialmente, em melhor análise à declaração assinada pelo exequente em ID 11608493 verifica-se que a mesma gera dúvida quanto à sua real opção, eis que consta confusão de parágrafos afirmando que deseja benefício judicial e também manutenção de benefício que recebe atualmente

Sendo assim, por cautela, intime-se novamente a parte exequente para que apresente nova declaração assinada de próprio punho, informando claramente se deseja o beneficio judicial concedido nestes autos (NB 187.937.479-7.) ou se deseja o beneficio administrativo anteriormente implantado (NB 174.612.780-2), deixando esta magistrada consignado que opção por beneficio administrativo gera a consequente renúncia do prosseguimento do presente feito, bem como execução das diferenças.

No mais, verifico que não foi digitalizada a certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos referência 00354962920134036301.

Isto posto, providencie o exequente a devida digitalização da peça acima mencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018512-69.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente as determinações constantes do despacho ID 12350654.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA PERXOTO ALVES DE SIQUEIRA SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID nº 12898496 - páginas 1, 24, 30, 37, 48 e 63, são estranhas ao presente feito.

ID 12898493: Não tem pertinência o requerido pelo exequente, eis que o cumprimento de obrigação de fazer está afeta única e exclusivamente à ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, cabendo, se for o caso, o autor daquela ação ser cientificado de tal fato por aquele que tiver interesse.

Deixo consignado que a situação individual desta ação em relação a outra ação com Juízo e parte diversos não induz em paradigma para o pretendido pelo ora exequente.

Sendo assim, indefiro o requerimento do exequente no tocante ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo.

No mais, não obstante os cálculos apresentados pelo exequente em sua exordial não estarem precisos, no que tange à delimitação da data final de apuração dos mesmos, por ora, prossigam estes autos eletrônicos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, ante o acima exposto e verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11769449 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Por fim, tendo em vista em ID 11769448 - pág. 5 só consta documentação referente ao benefício do falecido instituidor, providencie o exequente a juntada de documentação comprobatória de implantação de pensão por morte de titularidade de ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SUMI MATSUDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de ID 12673378.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018198-26.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE MEIRELLES Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID nº 12906783 - páginas 1, 24, 30, 37, 48 e 63, são estranhas ao presente feito

ID 12906779: Não tem pertinência o requerido pelo exequente, eis que o cumprimento de obrigação de fazer está afeta única e exclusivamente à ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, cabendo, se for o caso, o autor daquela ação ser cientificado de tal fato por aquele que tiver interesse.

Deixo consignado que a situação individual desta ação em relação a outra ação com Juízo e parte diversos não induz em paradigma para o pretendido pelo ora exequente.

Sendo assim, indefiro o requerimento do exequente no tocante ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo.

No mais, não obstante os cálculos apresentados pelo exequente em sua exordial não estarem precisos, no que tange à delimitação da data final de apuração dos mesmos, por ora, prossigam estes autos eletrônicos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, ante o acima exposto e verificado as informações constantes em ID 13952229, relativo à existência de outro(s) dependente(s) atrelado ao NB 064.983.189-6, bem como verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11771551 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), bem como não fora procedido o desconto dos valores recebidos pelo(s) outro(s) dependente(s) do benefício acima, intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018184-42.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSEFA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID nº 12900641 - páginas 1, 24, 30, 37, 48 e 63, são estranhas ao presente feito.

ID 12900628: Não tem pertinência o requerido pelo exequente, eis que o cumprimento de obrigação de fazer está afeta única e exclusivamente à ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, cabendo, se for o caso, o autor daquela ação ser cientificado de tal fato por aquele que tiver interesse.

Deixo consignado que a situação individual desta ação em relação a outra ação com Juízo e parte diversos não induz em paradigma para o pretendido pelo ora exequente.

Sendo assim, indefiro o requerimento do exequente no tocante ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo.

No mais, não obstante os cálculos apresentados pelo exequente em sua exordial não estarem precisos, no que tange à delimitação da data final de apuração dos mesmos, por ora, prossigam estes autos eletrônicos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, ante o acima exposto e verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11771363 - não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000899-36.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDMAR LOPES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13018445: Ciência à parte exequente.

Não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID 10470629, Tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4383419 - Pág. 220/227 condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 5% sobre o valor da causa , reconsidero os termos contido no despacho acima.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, serão expedido Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores referentes à verba sucumbencial que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Oficio Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição.

Assim intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento em que conste sua data de nascimento Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-09.2007.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vistas que já consta manifestação do INSS em ID 13003652. Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 12226215 - Pág. 214, no prazo de 15 (quinze) días.

Após, venham os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019

Data de Divulgação: 01/02/2019 845/964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016100-68.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TERESA GILLIOTI DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13018160: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13065244: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 12393941 e 12915203: tendo em vista o requerido em ID's acima e verificada a juntada em ID 10669062 de substabelecimento sem reservas, providencie a secretaria a devida anotação no sistema processual, para que conste os nomes das patronas, Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE OAB/PR 72.393 e Dra. JOSI PAVELOSQUE OAB PR 61.341 e OAB/SP 357.048.

No mais, republique-se o despacho de ID 12251324.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 01/02/2019 846/964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELIO FURLAN Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

e, ressalte-se que o requerimento acerca do valor incontroverso será apreciado oportunamente

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014073-15.2018.4.03.6183 / # Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12871724: Não há que se falar em expedição de Oficio Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Oficio Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021205-26.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LIASITA GOETZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA VENANCIO - SP353906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021231-24.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.448,00 — onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), bem como considerando a data de requerimento do beneficio, 20 de fevereiro de 2018, verifico que o valor da causa não atinge o valor mínimo de sessenta salários mínimos para fixação da competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006697-83.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13272814: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012729-96.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SFGI IRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12538292: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faca.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016628-05.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12525860: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12553199: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016356-11.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIRIAM ROSA ESPOLIO: CAMERON A LEXANDER MACINTYRE Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, Advogado do(a) ESPOLIO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524 FEREITA DO: INSTITUTO NACIONAL DO SFGIRO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

- 1. ID 13889780: ciência à parte autora.
- 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faca.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) Nº 5009064-72.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HEJURO SHIMBA Advogado do(a) EXEQUENTE RUBENS GARCIA FILHO - SP108148 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12558238: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-78.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALTER NAGLIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 13511846: ciência à parte autora.
- Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o
 réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Data de Divulgação: 01/02/2019 850/964

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007793-62.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARISA AUGUSTA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12610648: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014430-92.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEIDEJOSE DOS SANTOS TOSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12518306 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 10660355: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-44.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE IVAN SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12516233 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 11547204: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Data de Divulgação: 01/02/2019 851/964

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-91.2004.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON LAURENTINO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da desistência do INSS o	la Ação Rescisória n.	5014660-93.2017.40	03.0000 (ID 129	92464, p. 89) 6	e o descontentamento da p	oarte autora sobre o	s cálculos
elaborados pela Contadoria Judicial (D 12992464, p. 51/6	1), venham os autos	conclusos para p	rolação de dec	isão de impugnação de cu	mprimento de sente	ença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000996-53.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LIESELOTTE HOLZHEIM REHIFELD Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da sentença constante do Id n. 12822976 - pág. 205/211.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-61.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RICCIARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY RICCIARDI - SP91352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012078-04.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MACEDO SUCEDIDO: JACINTO CONCALVES DE MACEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: NACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011275-79.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

	Dê-se ciência às j	partes d	la virtualização	dos auto	s realizada nos	termos o	da Resolução	Pres.	224/2018,	observado	o artigo	2°, I	I
da Resolução	Pres. 235/2018.												

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0010797-71.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIA HELENA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003199-37.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TONIA DE LIMA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $D\hat{e}\text{-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.$

In

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010521-11.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008326-19.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-76.2011.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-92.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009571-65.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO CARDONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao falecimento do autor CLÁUDIO CARDONI (ID 12623931, p. 220), arquivem-se os autos sobrestados, até provocação dos eventuais sucessores do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004863-21.2001.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA BATISTA PEREIRA, VIVANI DE ALMEIDA GREGORINI Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do ID 13194867 e seguintes apresentados pela AADJ.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-66.2004.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 6, do despacho ID 12955993, p. 28, retornando-se os autos ao arquivo até o pagamento dos precatórios.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000420-65.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSA MATIOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13642338: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 12333981, p. 126 (habilitação de eventuais sucessores).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009636-26.2012.40.3.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IRACEMA SANTOS PEREIRA, FAGNER SANTOS PEREIRA, FLAVIO SANTOS PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos precatórios 20180008153 e 20180008166 (ID 13000202, p. 25 e 29). Int.

Data de Divulgação: 01/02/2019 855/964

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, qual o período de tempo de atividade rural pretende ver reconhecido e quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IDELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato atualizado, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com a data de sua assinatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela, bem como regularize sua representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste o autor como seu outorgante, representado pela sua <u>curadora</u> Edith Helena Ferreira Panzoldo Platzech Senra e com a juntada de nova declaração de hipossuficiência na qual conste o autor como declarante, representado pela sua <u>curadora</u> Edith Helena Ferreira Panzoldo Platzech Senra.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12303015 – pág. 214: Diante do lapso temporal decorrido entre a junta de comprovante de envio do ofício (Id n. 12303015 – pág. 212) e o presente momento, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa "RH Vidraria Santa Marina", para que cumpra o determinado no Id n. 12303015 – pág. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-98.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1.\ In timem-se \ \grave{a}s \ partes \ para \ apresentarem \ contrarraz\~oes, \ no \ prazo \ de \ 15 \ dias, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 1.010, \ par\'agrafo \ 1^o \ do \ CPC.$
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-98.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-02.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FERREIRA A VELINO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLICIO PEREIRA DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA COMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora (ID 13753211 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12619152 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 9316348: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CRISTIANE: JORGE Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12644440 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 11498944: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039085-05.2008.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE TERXEIRA DE LA VOR Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE A PARECIDA PRADO SANCHES - SP104773 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12517930 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao beneficio rejeitado, isto é, se optar pelo beneficio concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo beneficio administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do beneficio judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON CONTARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TA VARES ROLNIK - SP206330 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13354102 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012876-25.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13382178 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
- 1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
- 1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito
 - 1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
- 2. ID 12640469 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021141-16.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP271010 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Data de Divulgação: 01/02/2019

860/964

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.768,00 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRA NETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TA VARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

1. ID 9478768: Indefiro o pedido de expedição de oficio requisitório de valor incontroverso em relação ao autor JOÃO TAVARES DE LIMA, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

- 2. Por oportuno, observo que não consta nos autos o contrato firmado com o autor JOÃO TAVARES DE LIMA.
- 3.1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8629327 e 9478758), acolho a conta dos autores JAIRO DE PONTES LACERDA, JOÃO FERREIRA NETO e JOÃO ROBERTO CHESTER LIBONI nos valores de R\$ 302.853,36 (trezentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), R\$ 298.246,32 (duzentos e noventa e oito mil, dizentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), respectivamente, atualizados para agosto de 2017.
- 3.2. ID 9478758: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes e requisições de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3.3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para firs de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribural Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
- 3.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
- 3.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $3.6.\ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes,\ se\ em\ termos,\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Reg\~ao.$
 - 3.7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 4. Tendo em vista o óbito do autor JOÃO VALTER BATISTELLA (ID 13465656 e seguinte), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).
- 4.1. Sem prejuízo esclareça a parte autora o pedido de expedição de oficio requisitório em relação ao autor falecido, tendo em vista que não foram apresentados cálculos dos créditos que entende devidos em relação ao mesmo quando do pedido de cumprimento de sentença (ID 2646237, e seus anexos), em evidente prejuízo ao contraditório e ampla defesa do réu.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010029-77.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GABRIELE PETROCCO Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Cumpra-se o INSS o despacho de ID 12300006, p. 173 (manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial).

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13260046: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008025-67.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMEN DE JESUS CANDIDO

DESPACHO

ID 13728437: ante o teor da informação ID 13956062, dou por prejudicado o pedido formulado pela patrona da embargada.

Cumpra-se o despacho ID 12829140, p. 106 (suspensão do feito até habilitação nos autos principais).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0938151-57.1986.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS QUINTELA, MAX LUTZ, JOSE SILVEIRA BEZERRA, MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ELIZABETE SILVEIRA LIMA, JONAS SILVEIRA BEZERRA SUCEDIDO: EMIDIO AUGUSTO QUINTELA, SEBASTIAO BEZERRA LIMA

SUCEJIJUS EMIJIO AUGISTO QUINTELA, SHARSTIAO BEZERK Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SPI8454, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SPI8454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SPI8454, Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SPI8454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SPI8454 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SPI8454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13966728: Diante da propositura de ação de inventário na Justiça Estadual, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o deslinde da referida demanda.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000696-74.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALNIR SIMIANATO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8652497 e 8896031), acolho a conta do INSS no valor R\$ 484.765,44 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta a quatro centavos), atualizado para maio de 2018.
 - 2. Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
 - 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Data de Divulgação: 01/02/2019 862/964

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002966-71.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALCIDES BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9199119 e 10392775), acolho a conta do INSS no valor R\$ 236.169,21 (duzentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para marco de 2018.
- 2. ID 10392775: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
 - 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - $5.\ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes,\ se\ em\ termos,\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\'ao.$
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-57.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9437490 e 10172613), acolho a conta do INSS no valor R\$ 177.944,83 (cento e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2018.
- 2. ID 10172613: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
- 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 CJF.
 - 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 - 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002149-63.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS do despacho constante do Id n. 12339707.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12303015 – pág. 214: Diante do lapso temporal decorrido entre a junta de comprovante de envio do oficio (Id n. 12303015 – pág. 212) e o presente momento, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa "RH Vidraria Santa Marina", para que cumpra o determinado no Id n. 12303015 – pág. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007466-83.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ODILON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003921-39.2017.4.03.6183 AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que autora requer o reconhecimento do período comum de trabalho de 18.01.1985 a 04.01.1993 (Brigada Aérea da Defesa Civil), com o posterior reconhecimento da sua especialidade.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo de trabalho, tais como ficha de registro do empregado, declaração do empregador e extrato do FGTS.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020701-20.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE SOUIZA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009763-63.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEARDO MANACERO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-49.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP256157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 CJF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 - 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009733-21.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENI MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id n	. 13902797) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os
autos ao F. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parás	prafo 3º do CPC

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011216-23.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA SILVIA SAICALI Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tendo em vista a conexão existente entre os presentes autos e o processo n. 5005995-66.2017.403.6183 (decisão – Id n. 12340769 – pág. 208).

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0006668-96.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MATTOS DE AMORIM Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Ao SEDI para cadastrar este processo associado à Ação Ordinária nº 0760137-51.1986.403.6183.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo

2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANE PIZANO SAMUJEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão da advogada FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 303.448, como patrona da sucessora Jane Pizano Samuel, bem como para retificar a parte ROBERTO SAMUEL como sucedida.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019553-71.2018.4.03.6183 AUTOR: RUBEM LA LAINA PORTO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.663,69) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018521-31.2018.4.03.6183 AUTOR: DIASSIS NUNES DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 48.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016023-59.2018.4.03.6183 AUTOR: JULIANO BEZERRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Juliano Bezerra dos Santos propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder à concessão do beneficio de auxílio doença acidentário/aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou a emenda à inicial.

Ocorre que, no caso em tela, consta da petição inicial que as enfermidades que incapacitam a parte autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

Instada a se manifestar, a parte autora reafirmou a declaração constante da inicial, alegando tratar-se de ação de competência da Justiça Estadual, encaminhada equivocadamente a esta Justiça Federal.

Sabemos que a Constituição Federal, em seu artigo 109, 1, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: "Compete à Justica Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACIDENTE DO TRABALHO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTICA FEDERAL

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do beneficio de auxilio-dença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos beneficios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldalor. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador o correu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência das Justiça a Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corre para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 0015076252017403999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Portanto, uma vez que a parte autora indicou que a incapacidade total e temporária da Autora está relacionada com seu trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10º Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

feito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000229-19.2019.4.03.6100 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JONAS DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANŒLA APARECIDA SIMOES DOS SANTOS - SP377095 IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possua este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo coma sua categoria e sede funcional.

No caso emtela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Guarulhos/SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Guarulhos/SP.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2² tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pla categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juizo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juizo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3" Turma; DIU de 23/01/2008, p. 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003601-52.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELENO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Heleno Gonçalves da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que requereu o beneficio de auxilio-doença NB 31/607.030.279-0, tendo a Autarquia Ré deficido o beneficio em 22/07/2014. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o beneficio mesmo a parte autora estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou o aditamento da inicial (Id. 6334666), cumprido pela parte autora na petição Id. 8240444.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 8989890) e o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 10102505).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10465187).

Cientificada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação e réplica (Id. 10566275).

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial (Id. 11262642).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício.

O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuição do contribuição do contribuição do seguinte ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos beneficios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Beneficios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio rão seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que aquela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doenca.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004703-12.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDERICO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.193.962-0, desde seu requerimento administrativo em 02/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. Requer, também, o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos períodos que recebeu os beneficios por incapacidade NB 126.387.918-4, NB 137.457.718-6 e NB 609.863.0635.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, deferiu a prioridade de tramitação e afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo presente nos autos (Id. 6351643).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/145).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 9649708).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5456233 - Pág. 33), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia como tempo de contribuição no(s) período(s) de 14/08/2002 a 27/01/2005, de 21/11/2013 a 29/08/2017 e de 21/11/2013 a 29/08/2017.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2.AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCLÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4,882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 136589&RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dle 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis ad a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PAULICÉIA TURISMO E MUDANÇAS LTDA (de 02/08/82 à 29/02/84), ENTERPA ENGENHARIA LTDA (de 18/01/86 à 03/11/87), SANTA ROSA TURISMO LTDA (de 01/02/89 à 04/05/90), EMPRESA DE TRANSPORTES SERVICAL S.A. (de 19/11/92 à 01/04/93) e EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A (de 26/07/93 a 05/03/97).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- PAULICÉIA TURISMO E MUDANCAS LTDA (de 02/08/82 à 29/02/84) e ENTERPA ENGENHARIA LTDA (de 18/01/86 à 03/11/87):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 5456176 - Pág. 12 e 35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

Destaco que o PPP referente à empresa Ônibus Vila Galvão LTDA (Id. Id. 5456176 - Pág. 59), apesar indicar vínculo no período de 12/03/1980 a 08/01/1989, não seria suficiente para comprovar atividade como especial, uma vez que consta expressamente que no período discutido (de 02/08/82 a 29/02/84 e de 18/01/86 a 03/11/87) o Autor exercia atividade de fiscal de ponto e não como motorista, com exposição a ruído a baixo de 80 dB(A).

II- SANTA ROSA TURISMO LTDA (de 01/02/89 à 04/05/90) e EMPRESA DE TRANSPORTES SERVIÇAL S.A. (de 19/11/92 à 01/04/93):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5456176 - Pág. 13), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A (de 26/07/93 a 05/03/97):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5456176 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5456202 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 82,1 dB(A).

Constou no PPP, informação que o Autor exercia atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos e metropolitanos.

Dessa forma, o período de 26/07/1993 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. Além disso, a especialidade do período também deve ser reconhecida em razão do agente agressivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 5456233 - Pág. 34), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 05 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme a planilha que acompanha esta sentenca.

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltavam 12 ano(s), 6 mês(es) e 15 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 0 mês(es) e 6 dia(s), totalizando 17 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 0 mês(s) e 6 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição comum, os períodos de 14/08/2002 a 27/01/2005, de 21/11/2013 a 29/08/2017 e de 21/11/2013 a 29/08/2017.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A (de 26/07/93 a 05/03/97), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004919-07.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.614.479-6), concedido em 09/06/2009, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista.

Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à id 2452207.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (id. 5063939). Na oportunidade, apontou a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id. 9352022).

O INSS nada requereu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preliminares

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu beneficio previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/148.614.479-6, concedida em 09/06/2009 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-decontribuição.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8° e respeitados os limites dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados a estes autos (Id. 2266905), a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001.

No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO (Id. 2266913 - pág 01/02), resultando no pagamento dos valores indicados na peça Id. 2266989.

A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (Id. 2267165 - pág 1/31). Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União.

Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente.

Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000232-84.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE NETO GAMA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jose Neto Cama propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a revisão do beneficio de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/055529831-0), a suspensão dos valores descontados de seu beneficio, bem como a condenação do INSS a indenização por danos morais.

Afirma que, emprocesso anterior, no qual se discutia a concessão do beneficio tratado nos autos, muito embora o feito tenha sido julgado procedente, e o INSS tenha sido condenado a implantar o beneficio e a depositar os valores atrasados (referentes ao período de 17 de fevereiro de 1983 à 30 de março de 1987), a Autarquia verificou que houve levantamento a maior. Os cálculos, então, teriam sido refeitos pelo Contador Judicial, que calculou a diferença devida ao INSS, tendo a Autarquia processado os descontos a partir de maio de 1997, e passado a descontar deste mês em diante.

Segundo a parte autora, com a efetivação do desconto emparcela única, o valor do benefício do autor deveria ter sofiido redução apenas no primeiro mês, e após, retomar ao valor originário, fato que não ocorreu.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 601884.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (id. 881070).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 975661).

Intimado, o Autor apresentou sua réplica, reafirmando a necessidade de revisão da renda mensal do beneficio de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, requerendo a restituição dos valores descontados (id. 1401098).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Consta da inicial que em 13/10/1982 o autor sofreu acidente de trabalho, ocasião em que foi concedida aposentadoria por invalidez acidentária em dezembro de 1988, por meio do processo nº502/83, que tramitou na 1ºVára de Acidentes do Trabalho na Justiça Estadual de São Paulo. O INSS foi condenado, ainda, a depositar os valores atrasados do período de 17/02/1983 a 30/03/1987.

Contudo, afirma o autor que, após o levantamento dos valores atrasados, o INSS verificou que o depósito foi realizado a maior e então, requereu a devolução do valor, no total de R\$295,32. Alega o autor que, esse valor deveria ser descontado uma única vez no mês de maio de 1997, porém, permaneceu sendo descontado indevidamente todo mês até a presente data.

Diante disso, pretende o autor a suspensão dos descontos em sua aposentadoria por invalidez acidentário, a revisão de sua renda mensal inicial, bem como a condenação do INSS em danos morais. Fundamenta seu pedido alegando que os débitos do autor para como réu foramquitados nos meses de maio e junho de 1997, não havendo motivo para que os descontos permanecessematé a presente data.

Pois bem. Nos termos da Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus autos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de beneficios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de beneficios, de forma que possamser ajustados ao valor devido.

No caso em tela, verifico que o Setor de Cálculos do INSS, ao revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concluiu que "a partir de 01/12/1988 foi concedida ao Autor Aposentadoria por Invalidez Acidentária, conforme fita de reajuste e relatório anexos, o beneficio vem sendo pago a maior, as providência para ressarcimento desses valores serão tomadas administrativamente."

Sendo assim, o INSS, ao verificar que o beneficio estava sendo pago a maior, além de requerer o ressarcimento dos valores atrasados pagos além do devido, também revisou a renda mensal inicial do beneficio, diminuindo o seu valor a partir de maio de 1997.

Dessa forma, consultando o sistema HISCREWEB, verifico que a diminuição do valor do beneficio a partir de maio de 1997 ocorreu em razão da revisão da renda mensal inicial realizado pelo INSS, e não em razão do desconto no valor de R\$295.32, como alega o autor.

Observo, ainda, que pelos sistemas HISCREWEB e DATAPREV, não há como saber se o valor de R\$295,32, apontado como devido pelo INSS, foi ou não descontado, e de qual modo ocorreu, se parcelado ou emparcela única.

Isso porque no Sistema HISCREWEB não há qualquer desconto no valor de R\$295,00 capaz de levar à conclusão de que tenha ocorrido um desconto em parcela única. Tampouco é possível concluir que tal valor continuou sendo descontado, todos os meses até a presente data

Além disso, emconsulta a tela HISCNS do Sistema DATAPREV, consta que o débito como INSS se encontra inativa/encerrada. Verifico que há, apenas, descontos de empréstimos bancários, ativos até hoje, (emanexo)

Assim, única conclusão possível das provas juntadas aos autos é que o referido "desconto" alegado pela parte, na realidade, trata-se de revisão da RMI do beneficio que alterou seu valor, e por esse motivo, essa "diminuição" permaneceu até a presente data.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar que houve desconto indevido por parte do réu, acarreta a improcedência de seu pedido.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento âquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais, pois a Autarquia tema competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os beneficios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofiido como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terempreenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10^a T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000665-88.2017.4.03.6183 AUTOR: AZARIAS PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

	A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento
administrativo, em 2	5/10/2012.
	Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum urbana, conforme indicados na inicial.
	A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.
	Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 757357-pá. 86).

Or. Juizado Especial Federal, após cálculos da Contadoria, reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e declinou de oficio da competência para uma das Varas Federais. (id. 757357-pág. 113)

Os autos foramentão redistribuídos para este Juízo que concedeu os beneficios da justiça gratuita e intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação. (id. 832635-pág.1)

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral e em ordem cronológica de todas as suas CTPS's. (id. 4423704).

O autor apresentou suas CTPS's completas, momento em que informou que a primeira CTPS, emitida em 1977, encontra-se deteriorada. (id. 4902655 e 4903059)

Éo Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 757357-pág. 19/20), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comumexercido no(s) período(s) de 01/09/1992 a 25/05/1996 e de 09/02/2010 a 26/10/2012.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consteme fetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo coma interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contadoa, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a fiunção exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inseremno conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu beneficio, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assimaduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caíba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) periodo(s) de atividade(s) comum urbana: Construtora Adolpho Lindemberg (de 24/09/1973 a 27/09/1974), Condomínio Edificio Cygnus (de 13/12/1974 a 10/10/1975), Condomínio Edificio São Manoel (de 01/04/1976 a 12/10/1976 e de 01/06/1977 a 07/04/1978), Condomínio Edificio Guaraci (de 19/10/1976 a 20/03/1977), Condomínio Edificio Kingston (de 01/06/1978 a 31/12/1980), Condomínio Edificio Manhatan (de 08/03/1982 a 12/08/1982), Condomínio Edificio Guaraci (de 01/06/1978 a 31/12/1980), Condomínio Edificio Manhatan (de 08/03/1982 a 12/08/1982), Condomínio Edificio Manhatan (de 08/03/1982), Condomínio Edi

1) Construtora Adolpho Lindemberg (de 24/09/1973 a 27/09/1974), Condomínio Edificio Cygnus (de 13/12/1974 a 10/10/1975) e Condomínio Edificio Guaraci (de 19/10/1976 a 20/03/1977).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da atividade exercida perante as referidas empresas, a parte autora juntou aos autos cópias das CTPS's (id. 4907889-pág.2/32 e id. 4908883-pág.2/34), emitidas em 09/11/1990 e 22/06/1992, respectivamente. Contudo, as anotações dos vínculos trabalhistas ocorreram antes de suas emissões, nos períodos de 24/09/1973 a 27/09/1974, de 13/12/1974 a 10/10/1975 e de 19/10/1976 a 20/03/1977. Verifica-se assim, que a CTPS é extemporânea às anotações dos vínculos trabalhistas e por isso, dá ensejo à dúvida quanto à veracidade da atividade exercida.

Além disso, antes de tais anotações, constamanotações com períodos posteriores a essas discutidas, motivo pelo qual há de se concluir que essas anotações não foram contemporâneas à época dos fatos.

O autor também não acostou aos autos outros documentos, como o Registro de Empregado, por exemplo, que pudessem comprovar a veracidade do vínculo.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo à dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente para todos os períodos.

2) Condomínio Edificio São Manoel (de 01/04/1976 a 12/10/1976 e de 01/06/1977 a 07/04/1978), Condomínio Edificio Kingston (de 01/06/1978 a 31/12/1980), Condomínio Edificio Manhatan (de 08/03/1982 a 12/08/1982), Condomínio Edificio Groelândia (de 01/10/1982 a 15/03/1983), Rayete Jeans Ltda (de 01/06/1983 a 14/07/1983).

Inicialmente, verifico que a primeira CTPS juntada no id. 4903059 -pág. 1/44 encontra-se com a sua "capa" deteriorada, não havendo foto, qualificação do autor, nem mesmo número e série da CTPS. Constam, contudo, as anotações de contrato de trabalho com as empresas acima mencionadas.

Sendo assim, resta analisar se há outros documentos que possam comprovar a veracidade dos vínculos do autor comessas empresas, conforme consta nas anotações de "contrato de trabalho" na CTPS.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que apenas as empresas Condomínio Edificio São Manoel (de 01/06/1977 a 07/04/1978) e Condomínio Edificio Groelândia (de 01/10/1982 a 15/03/1983) emitiram o Registro de Empregado à época laborada, juntamente comas declarações dos empregadores, emque confirmam que o autor laborou nos períodos indicados (id. 757346-pág.12/13 e id. 757346-pág.37/38).

Emrelação aos demais vínculos, não há documentos que possam comprovar que as anotações na CTPS se refiram ao autor. Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, a falta da qualificação do autor dá ensejo à dúvida e deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

 $Desse\ modo, reconheço\ como\ atividade\ comum apenas\ os\ períodos\ de\ 01/06/1977\ a\ 07/04/1978\ e\ de\ 01/10/1982\ a\ 15/03/1983.$

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/06/1977 a 07/04/1978 e de 01/10/1982 a 15/03/1983 como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (26/10/2012) tería o total de 27 anos, 03 meses e 21 días de tempo de atividade, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vinculos	Eston	Data Fator		Тетр	o em Dias
N	vinculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COND. ED. SÃO MANOEL	1,0	01/06/1977	07/04/1978	311	311
2	COND. PALACETE SACRE COER	1,0	01/01/1981	27/02/1982	423	423
3	COND. ED. GROELÂNDIA	1,0	01/10/1982	15/03/1983	166	166

4	EGOBENS ADMNISTRAÇÃO	1,0	16/08/1983	02/07/1984	322	322
5	REDE BRASILEIRA DE GARAGENS	1,0	14/08/1984	23/05/1989	1744	1744
6	UNIPARK ESTACIONAMENTOS	1,0	11/10/1989	11/08/1992	1036	1036
7	COND. ED. MARIANGELA TEIXEIRA	1,0	01/09/1992	25/05/1996	1363	1363
8	COND. ED. TORREMOLINOS	1,0	06/09/1996	08/11/1996	64	64
9	RODOPARS SYSTEMAS	1,0	13/01/1997	12/02/1997	31	31
10	APS ESTACIONAMENTOS	1,0	26/02/1997	31/12/1998	674	674
11	COMPRINT IND. E COM.	1,0	01/01/1999	19/11/2003	1784	1784
12	ANTRANIK COMRIAN ESTAC.	1,0	02/08/2004	01/11/2005	457	457
13	M.M. PARKING	1,0	03/11/2005	31/01/2006	90	90
14	RECOLHIMENTO	1,0	01/09/2008	31/01/2010	518	518
15	IWGESTACIONAMENTOS	1,0	09/02/2010	26/10/2012	991	991
Total	Total de tempo em dias até o último vínculo					9974
Total	de tempo em anos, meses e dias			27 a	no(s), 3 mês	(es) e 21 dia(s)
	·					

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o feito, semanálise de mérito quanto aos períodos de 01/09/1992 a 25/05/1996 e de 09/02/2010 a 26/10/2012.

No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade comum</u> os períodos laborados nas empresas Condomínio Edificio São Manoel (de 01/06/1977 a 07/04/1978) e Condomínio Edificio Groelândia (de 01/10/1982 a 15/03/1983), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuido à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004903-53.2017.4.03.6183 AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (29/05/2012), como reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como coma conversão de tempo especial em comum, indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o beneficio da justiça gratuita (Id. 2465062).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o pedido da justiça gratuita e no mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2753599).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3407173).

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficios da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um periodo de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o periodo mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de <u>notoristas de ônibus</u> e de <u>motoristas de inibus</u> e de <u>motoristas de carga</u>, comcampo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARAA CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA . - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei n° 82/13/91), comas respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, emque pese tenha apresentado CTPS, emque consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ATIVIDADE ESPECIAL MOTORISTA. REQUISITOS NÃO DIPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. — (....) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, emque alega ter trabalhado como motorista, emregistro em CTPS. — Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, eme atividades penosas, insalubres ou perigosas. — Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoría profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. — Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. — Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. — (...) — Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial Os Decretos 53.831/64, item 2.44 e 83.080/79, item 2.42 exigema condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. — Atividade de cobrador de ônibus. — Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carmos. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...)

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Transprexpress Transportes e Distribuidora Ltda (de 01/06/1982 a 07/12/1986 e de 09/01/1987 a 20/05/1987) e Tusa Transportes (de 25/09/1987 a 22/10/1991).

1) Transprexpress Transportes e Distribuidora Ltda (de 01/06/1982 a 07/12/1986 e de 09/01/1987 a 20/05/1987)

Para comprovação da especialidade do período de 01/06/1982 a 07/12/1986, a parte autora trouxe cópia da CTPS (Id.2261822 –pág. 14), Registro de Empregado (id. 9139636-pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9139637-pág.1), em que consta que exercia o cargo de "motorista".

Contudo, não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, nemtão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade das empresas.

Ademais, nada consta acerca da exposição de fatores de risco no PPP apresentado.

Quanto ao período de 09/01/1987 a 20/05/1987, a parte autora trouxe cópia da CTPS (Id.2261822 - pág. 14), Registro de Empregado (id. 9139636-pág.9) e Rescisão de Contrato de Trabalho (id. 9139636-pág.11), em que consta que exercia o cargo de "motorista de caminhão C".

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período de 09/01/1987 a 20/05/1987 por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

3) Tusa Transportes (de 25/09/1987 a 22/10/1991): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id.2261822-pág.15), Registro de Empregado (id. 9139638-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9139638-pág.2) em que consta que o autor exerceu a função de "motorista".

Quanto ao agente nocivo, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruido, calor, frio, poeira e poluição. Embora não conste no PPP a intensidade/ concentração de cada agente nocivo, verifico, pela descrição das atividades, que o autor conduzia ônibus de transporte coletivo de passageiros.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período de 25/09/1987 a 22/10/1991

Da contagem para apos entadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/04/1994 a 31/07/1994 e de 25/09/1987 a 22/10/1991 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (29/05/2012), tinha 35 anos e 01 mês, fazendo, portanto, jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

	- · ·		Da	tas	Temp	o em Dias
Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CASA DE MOLDURAS	1,0	01/11/1973	31/05/1977	1308	1308
2	FUJIMAQ INSTALAÇÕES TÉCNICAS	1,0	12/01/1978	25/08/1978	226	226
3	ELEVADORES SCHINDLER	1,4	23/10/1978	07/12/1981	1142	1598
4	TRANSEXPRESS	1,0	01/06/1982	07/12/1986	1651	1651
5	TRANSEXPRESS	1,4	09/01/1987	20/05/1987	132	184
6	TUSA TRANSPORTES	1,4	25/09/1987	22/10/1991	1489	2084
7	VIAÇÃO CACHOEIRA	1,4	23/10/1991	28/04/1995	1284	1797
8	VIAÇÃO CACHOEIRA	1,0	29/04/1995	31/01/2003	2835	2835
9	COOPERATIVA	1,0	01/06/2008	30/11/2008	183	183
10	COOPERATIVA	1,0	01/07/2009	31/10/2009	123	123
11	COOPERATIVA	1,0	01/12/2009	31/10/2010	335	335
12	COOPERATIVA	1,0	01/12/2010	31/10/2011	335	335
13	COOPERATIVA	1,0	01/12/2011	30/04/2012	152	152
Total	de tempo em dias até o último vínculo				11195	12814
Total	de tempo em anos, meses e dias	mo(s), 1 mê	s(es) e 0 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Transprexpress Transportes e Distribuidora Ltda (de 09/01/1987 a 20/05/1987) e Tusa Transportes (de 25/09/1987 a 22/10/1991), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.350.516-1), desde a data do requerimento administrativo (29/05/2012);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações ematraso devemser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012030-08.2018.4.03.6183 AUTOR: ALDICILENE AGUIAR NOVAIS Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

ALDICILENE AGUIAR NOVAIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 11014310 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que a autora não foi intimada do despacho que determinava a emenda da inicial.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Ademais, verifico, pelo sistema, que a expedição eletrônica do despacho id. 9866720 ocorreu em 07/08/2018, sendo que o sistema registrou ciência da autora em 17/08/2018.

Ante o exposto, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do despacho, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-29.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADALBERTO PEREIRA BONFIM Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do beneficio de aposentadoria especial, DER em 05/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 5066443).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando os beneficios da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 5176051).

Instado a se manifestar, o Autor apresentou Réplica (id. 9308830).

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficios da gratuidade da justiça.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legis lação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(s): S.R. Veículos Especiais Ltda. (de 06/03/1989 a 20/10/1990 e de 15/10/1990 a 12/08/1992) e Studius Car Comércio de Auto Pecas Ltda (de 01/04/1993 a 14/06/1994).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue

1) S.R. Veículos Especiais Ltda. (de 06/03/1989 a 20/10/1990 e de 15/10/1990 a 12/08/1992):

Quanto ao período de 06/03/1989 a 20/10/1990, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 4777491-pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4777491-pág.52), onde consta que exerceu atividade de "ajudante de pintor" e "oficial pintor", com exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, porém, de forma intermitente.

Por outro lado, observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente comos agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou comoutros considerados nocivos por perícia técnica.

Pois bem. Verifico que até 28/04/1995, a categoria profissional de pintor de pistola era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.

Conforme a descrição das atividades do PPP, o autor exercia as seguintes atividades: "preparar os veículos para pintura, aplicar massa de poliéster quando necessário, aplicar o primer através do uso de pistola de pintura."

Assim, conclui-se que o autor exercia a função de pintor de pistola, nos termos dos Decretos.

No que tange ao período de 15/10/1990 a 12/08/1992, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (id. 4777491-pág. 15), em que consta que o autor exerceu a função de "oficial de pintor".

Ocorre que, a cópia da CTPS juntada aos autos apenas consigna que o autor exerceu a função de **pintor**, não tendo o autor trazido aos autos provas de que no exercício de tal função ele manuseava pistola de pintura ou afins, tampouco solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas.

Por tudo isso, reconheço como especial apenas o período de 06/03/1989 a 20/10/1990, em que restou comprovado o exercício da atividade de pintor de pistola, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

2) Studius Car Comércio de Auto Peças Ltda (de 01/04/1993 a 14/06/1994): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (id. 4777491-pág.15), onde consta que exerceu a atividade de "pintor".

Contudo, não são todos os pintores que fazem jus à atividade especial, sendo necessária a demonstração do uso de pistola ou o contato com agentes nocivos químicos. Tendo em vista que o autor não trouxe documentos que comprovassem tais requisitos, não há como reconhecer tal período como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1989 a 20/10/1990, a parte autora, na data do requerimento administrativo (05/12/2017) teria o total de 24 anos, 09 meses e 27 días de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

3.70	Waanlee	Fator =	Datas		Tempo em Dias	
Nº	Vínculos		Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SR VEICULOS	1,0	06/03/1989	20/10/1990	594	594
2	SCANIA LATIN	1,0	18/07/1994	26/09/2017	8472	8472
Total	de tempo em dias até o último vínculo				9066	9066
Total	otal de tempo em anos, meses e días 24 a					(es) e 27 dia(s)

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S.R. Veículos Especiais Ltda. (de 06/03/1989 a 20/10/1990), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no proprante de 10% cobre o valor atribuído à causa devidamente atrudição

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justica gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004051-29.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 2173326 e 2378204).

 $Devidamente \ citado, o \ Instituto \ Nacional \ de \ Seguro \ Social-INSS \ apresentou \ contestação, postulando pela \ improcedência \ do \ pedido \ (Id.\ 2508211).$

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 3299342) e juntou também documentos à petição Id. 4354048.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Data de Divulgação: 01/02/2019 884/964

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercicio da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu beneficio, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal Indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Galson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao apente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- $2.~O~dissidio~jurisprudencial~deve~ser~demonstrado~conforme~preceituado~nos~arts.~266,~§~1^\circ,~e~255,~§~2^\circ,~o'c~o~art.~546,~parágrafo~único,~do~CPC,~mediante~o~cotejo~analítico~dos~arestos,~demonstrando-se~as~circumstáncias~que~identifiquem~ou~assemelhem~os~casos~confrontados.$
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) <u>período(s) de atividade(s) urbana(s) especiai(s)</u>: Marini Dominelli indústria (de 08/01/1975 a 28/11/1977); Comparco Ind e Com (de 02/01/1978 a 02/06/1978); AD indústria (sucedida por ADA indústria eletrônica) (de 27/07/1978 a 02/01/1980); Carbono Lorena (atual Mersen do Brasil) (23/02/1981 a 10/08/1990); Grafitel Comercial (de 02/09/1991 a 07/08/1995); Grafimec indústrias (de 02/10/1995 a 26/12/1996); Caril indústria de Moldes Plásticos LTDA (de 03/11/1998 a 11/07/2001); e Packmold indústria (de 01/08/2001 a 10/07/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Marini Dominelli indústria (de 08/01/1975 a 28/11/1977), Comparco Ind e Com (de 02/01/1978 a 02/06/1978) e AD indústria (sucedida por ADA indústria eletrônica) (de 27/07/1978 a 02/01/1980):

Quanto a estes períodos, apesar de alguns deles (de 02/01/1978 a 02/06/1978 e de 27/07/1979 a 02/01/1980) constarem na contagem de tempo elaborada pelo INSS (Id. 2312321 – pág 44/45) como períodos de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nestes períodos.

Observo constar nos autos cópias da CTPS da autora, mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico. Acerca dos referidos vínculos foram juntados aos autos apenas a relação extraída do sistema RAIS (Id. 1976041 - Pág. 1/8), na qual consta a data de admissão e cessação deles, não constando, apenas, a cessação do vínculo com a empresa A D Indústria Eletrônica LTDA, sendo indicado o início em 27/07/1978 e novo vínculo no período de 01/08/1979 a 02/01/1980.

No entanto, não há como verificar as atividades que o Autor desempenhava nestes períodos.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Por outro lado, deve ser averbado como tempo de atividade comum, o período de trabalho exercido para a empresa Marini Dominelli indústria (de 08/01/1975 a 28/11/1977).

II- Carbono Lorena (atual Mersen do Brasil) (23/02/1981 a 10/08/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou, inicialmente, a anotação do vínculo em sua CTPS (fls. Id. 1975960 - Pág. 12), onde consta que no período de 23/02/1981 a 10/08/1990 ele exerceu a atividade de "ajustador fabricação".

Já em nova petição (Id. 4354048), o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 15/01/2018, onde consta que ele exerceu a atividade de "Ajudante de fabricação", no período de 23/02/1981 a 31/05/1985, e de "retificador", no período de 01/06/1985 a 10/08/1990.

O documento, no entanto, não informa as atividades desempenhadas pelo Autor durante o vínculo, assim como não indica a exposição a quaisquer agentes nocivos. Consta no documento a seguinte declaração: "Não podemos descrever as atividades desempenhadas pelo segurado no período de 23/02/81 a 10/08/90 devido não haver Laudo Ambiental do período laborado e o local encontra-se desativado desde 2010".

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, no caso concreto não seria possível estabelecer essa presunção, uma vez que não há como verificar, com os documentos presentes aos autos, as atividades desempenhadas pelo Autor durante sua atividade de trabalho, uma vez que o Autor deixou de apresentar outros formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- Grafitel Comercial (de 02/09/1991 a 07/08/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1975960 - Pág. 12), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "retificador"

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

No entanto, no caso concreto não seria possível estabelecer essa presurção, uma vez que não há como verificar, com os documentos presentes aos autos, as atividades desempenhadas pelo Autor durante sua atividade de trabalho, uma vez que o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

IV- Grafimec indústrias (de 02/10/1995 a 26/12/1996)

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1975960 - Pág. 03), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "% oficial de frezador".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

V- Caril indústria (de 03/11/1998 a 11/07/2001):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1975960 - Pág. 13), onde consta que no período de 03/11/1998 a 11/07/2001 ele exerceu a atividade de "retificador".

Apresentou, também, laudo técnico elaborado nos autos do processo trabalhista nº 01390.2003.046.02.00.2 (Id. 1976014 – Pág. 1/11), no qual o empregado figurou como Reclamante e a empresa Caril indústria de Moldes Plásticos LTDA como reclamada.

O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o Autor exercia a atividade de "retificador", operando máquina retifica plana em usinagem de peças em geral, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 86 dB(A); e exposição a agente nocivo químico de óleo protetivo de origem mineral, para refrigeração do processo de usinagem. O documento indica que as exposições ocorriam de forma contínua, durante todo o pacto laboral, concluindo pela insalubridade da atividade, em grau máximo.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para firs previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS não apresentou impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da comúção do megistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os periodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS e do laudo judicial apresentado, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 03/11/1998 a 11/07/2001, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 13 do anexo II e items 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

VI- Packmold indústria (de 01/08/2001 a 10/07/2014):

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1975960 - Pág. 13), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "retificador". O documento, no entanto, não indica data de cessação do vínculo. Conforme consulta ao sistema CNIS, a última remuneração ocorreu em 10/2012, não constando prova de continuidade do vínculo após esta data.

Apresentou, também, laudo técnico elaborado nos autos do processo trabalhista nº 0000489-48.2014.5.02.0072 (Id. 2384754 - Pág. 1/18), que teve como reclamante o Sr. Marcos Paixão de Almeida, colega do Sr. Carlos de Alberto Júnior, o qual exercia a mesma atividade do autor, em face da empresa Packmold Ind. de Moldes plásticos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o empregado paradigma exercia suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 86 dB(A). Além disso, estava exposto a agente nocivo químico de hidrocarbonetos, conforme a seguinte descrição: "Detectamos nos locais de trabalho do Autor o uso e manuseio de produtos químicos, como óleos (minerais) do fluxo continuo do torno CNC contendo hidrocarboneto e outros compostos de carbono em suas atividades".

O documento indica que as exposições ocorriam de forma contínua, concluindo pela insalubridade da atividade, em grau máximo.

No entanto, como já explanado no **item anterior**, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo Autor, aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo e reconhecer o período como tempo especial.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS e do laudo judicial apresentado, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/08/2001 a 01/10/2012, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do item 13 do anexo II e items 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 2312321 - Pág. 44/45), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 04 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos e 9 meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

			Datas		Tempo em Dias	
Nº	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido

	i					
1	Marini Dominelli ind	1,0	08/01/1975	28/11/1977	1056	1056
2	Comparco Ind e Com	1,0	02/01/1978	02/06/1978	152	152
3	AD indústria	1,0	01/08/1979	02/01/1980	155	155
4	Carbono Lorena	1,0	23/02/1981	10/08/1990	3456	3456
5	Grafitel Comercial	1,0	02/09/1991	07/08/1995	1436	1436
6	Grafimec indústrias	1,0	02/10/1995	20/12/1996	446	446
	Tempo computado em di	ias até 16	/12/1998	•	6701	6701
7	Caril indústria	1,4	03/11/1998	11/07/2001	982	1374
8	Packmold indústria	1,4	01/08/2001	01/10/2012	4080	5712
	Tempo computado em dia	5062	7087			
Tota	al de tempo em dias até o último vír	nculo			11763	13788
Tot	al de tempo em anos, meses e dias		37 ano(s)), 9 mês(e	s) e 0 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que o autor não preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (37 anos, 9 meses) somado à sua idade na data da DER (57 anos), o que resulta valor inferior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Marini Dominelli indústria (de 08/01/1975 a 28/11/1977);

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Caril indústria de Moldes Plásticos LTDA (de 03/11/1998 a 11/07/2001); e Packmold indústria (de 01/08/2001 a 01/10/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.979.855-2), desde a data do requerimento administrativo (29/02/2016);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007489-63.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INACIO LIRA LOPES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450, VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, porémo INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça. (id. 3901162-pág.1)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4089097).

A parte autora apresentou Réplica (id. 4823496) e PPRA's (id. 8356795).

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ES PECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de noteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

 $PETIÇÃO\,N^{o}\,9.059$ - $RS\,(2012/0046729$ -7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882,2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172,97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o vivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sirgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator); A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidencia do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. <u>2.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstáncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade pa ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. <u>2.171/</u>1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. <u>2.171/</u>1997 e a edição do Decreto n. <u>4.882/</u>2003; após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882/</u>2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882.</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAYO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação apolicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacifica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo comprendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCLÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882.2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171.97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo fular em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efeitowamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assimpersistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas Croni Metalúrgica Ltda. (de 01/03/1984 a 01/03/1988 e de 01/11/2005 a 10/06/2010) e Universal Indústria e Comércio de Metals Ltda. (de 01/12/2010 a 05/12/2013).

1) Croni Metalúrgica Ltda. (de 01/03/1984 a 01/03/1988 e de 01/11/2005 a 10/06/2010):

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (id. 3261560-pág. 1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3261851-pág. 14/17) onde consta que exerceu o cargo de "polidor", exposto ao agente ruído na intensidade de 85.5 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época.

Além disso, o PPP e o Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) confirmaram que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço como especial os períodos de 01/03/1984 a 01/03/1988 e de 01/11/2005 a 10/06/2010, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

2) Universal Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 01/12/2010 a 05/12/2013):Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.3261586 -pág.1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3261851-pág.27/28) em que consta que o autor exerceu o cargo de "polidor", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90dB(A), superior ao limite legal previsto para a época.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Apos entadoria Especial

Em sendo reconhecido os períodos de 01/03/1984 a 01/03/1988 e de 01/11/2005 a 10/06/2010 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (26/08/2015) teria o total de 08 anos, 07 meses e 10 días de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

		Dat	Fator -			as	Tempo em Dias	
N°	Vínculos	Fator +	Inicial	Final	Comum	Convertido		
1	CRONI METALURGICA	1,0	01/03/1984	01/03/1988	1462	1462		
2	CRONI METALURGICA	1,0	01/11/2005	10/06/2010	1683	168.		
Total	de tempo em dias até o último vínculo				3145	3145		

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Quanto a contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora, na data do requerimento administrativo (26/08/2015) teria o total de 28 anos, 01 mês e 08 días de tempo de contribuição, não fazendo, também jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

			Da	tas	Temp	o em Dias
Nº	Vinculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido

Total	de tempo em anos, meses e dias	28 an	o(s), 1 mês(es) e 8 dia(s)		
Total	de tempo em dias até o último vínculo				9239	10265
12	POLIMONTER	1,0	01/07/2014	26/08/2015	422	422
11	CROMADORA UNIVERSAL	1,0	01/12/2010	05/12/2013	1101	1101
10	CRONI METALURGICA	1,4	01/11/2005	10/06/2010	1683	2356
9	LAZARINI	1,0	01/09/2000	27/09/2005	1853	1853
8	CRONI IND.	1,0	27/08/1986	01/03/1988	553	553
7	CRONI IND.	1,4	28/03/1984	26/08/1986	882	1234
6	CRONI IND.	1,0	01/03/1984	27/03/1984	27	27
5	LAZARINI	1,0	16/05/1983	22/07/1983	68	68
4	CROMAP	1,0	03/09/1979	03/03/1983	1278	1278
3	GALVANOPLASTIA	1,0	01/08/1977	01/10/1978	427	427
2	GALVANOPLASTIA	1,0	01/04/1976	25/11/1976	239	239
1	CROMEAÇÃO E NIQUELAÇÃO VLADAS	1,0	01/02/1974	07/01/1976	706	706

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados na empresa Croni Metalúrgica Ltda. (de 01/03/1984 a 01/03/1988 e de 01/11/2005 a 10/06/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Alémdisso, trata-se de medida que prestigia os principios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em sintese, que em 27/03/2014 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial elencado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do beneficio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 3763816), o que foi cumprido (id. 4444338).

Este Juízo recebeu a petição id. 4444338 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 4626430).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id.4912126).

A parte autora apresentou réplica (id. 5412570).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 05/03/1988 a 13/12/1996 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esse período.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 14/10/1996 a 28/02/2011, trabalhado na Max Saúde Serviços Ltda.

A fim de demonstrar a especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.3657206, pág. 33/34), em que consta que exerceu as funções de atendente de enfermagem e enfermeira e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos), de modo habitual e permanente, conforme descrição das atividades realizadas e ambiente hospitalar de trabalho.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente nocivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pela parte autora como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período de 14/10/1996 a 28/02/2011 como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (27/03/2014), a autora teria o total de 30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Da	Datas		Tempo em Dias	
IN	v niculos	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	Textil São João Climaco Ltda ME	1,0	12/08/1987	31/12/1987	142	142	
2	Max Saúde Serviços Ltda	1,2	05/03/1988	13/10/1996	3145	3774	
3	Max Saúde Serviços Ltda	1,2	14/10/1996	16/12/1998	794	952	
	Tempo computado em dia	ns até 16/1	12/1998		4081	4869	
4	Max Saúde Serviços Ltda	1,2	17/12/1998	28/02/2011	4457	5348	
5	Max Saúde Serviços Ltda	1,0	01/03/2011	31/01/2014	1068	1068	
	Tempo computado em dia:	5525	6417				



Por fim, conforme se verifica pelo extrato do CNIS, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição — NB 42/ 184.201.980-2, com DER em 26/01/2018.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito da parte autora em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do beneficio requerido, ou seja, em 27/03/2017 – NB 42/ 168.433.585-7 com a apuração do salário-de-beneficio e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do beneficio que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-beneficio e renda mensal inicial de tal beneficio na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 05/03/1988 a 13/10/1996, bem como julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/10/1996 a 28/02/2011, trabalhado na Max Saúde Serviços Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/03/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-74.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO ALZIR AVELINO Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida na decisão id. 1461695.

Intimada para apresentar emenda à inicial, com cópia integral do Processo Administrativo, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id. 1461695), a parte autora informou que tais documentos já estavam nos autos (id. 1669064).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1927784).

Após, foi oportunizada a réplica, bem como especificação de provas, sendo que ambas as partes não se manifestaram.

Diante da ausência de contagem de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, os autos foram baixados em diligência e determinada a juntada da cópia integral do Processo Administrativo (Id. 6578603).

A parte autora apresentou os documentos Id. 8311987.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando os documentos presentes nos autos (Id. 1360634 - Pág. 27), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) laborado para ROBERT BOSCH (de 01/11/2011 a 02/01/2012).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. <u>2.171</u>/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. <u>2.171</u>/1997 e a edição do Decreto n. <u>4.882</u>/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882</u>/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623%SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 D</u> O <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) <u>período(s) de atividade(s) especial(is)</u>: PETROPACK (de 14/01/1986 a 03/03/1986), MACPRADO (de 05/03/1986 a 13/07/1987), CABOVEL/ TREC MAQ (de 10/02/1988 a 04/04/1988), CRESPO (de 06/08/1988 a 09/01/1996), TECPLAST (de 11/01/1996 a 08/03/1996 e 01/08/1996 a 05/04/1999), TECNO FERR (de 01/06/1999 a 15/09/2010), TAPPI (de 20/09/2010 a 31/10/2011) e FAMEQ (de 22/03/2012 a 28/07/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- PETROPACK (de 14/01/1986 a 03/03/1986), CABOVEL/ TREC MAQ (de 10/02/1988 a 04/04/1988) e CRESPO (de 06/08/1988 a 09/01/1996):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 1360609 - Pág. 10/11), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "ajudante de produção" e "ajudante geral".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que os cargos de "ajudante de produção" e "ajudante geral", por si só, nunca foram classificados como atividades especiais,

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- MACPRADO (de 05/03/1986 a 13/07/1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 1360609 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1360628 - Pág. 15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de produção", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 81,2 dB(A), de forma habitual e permanente. Consta no documento que "o setor não passou por grandes alterações ambientais e layout desde sua admissão até o laudo técnico de outubro de 1998".

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

III- TECPLAST (de 11/01/1996 a 08/03/1996 e 01/08/1996 a 05/04/1999), TECNO FERR (de 01/06/1999 a 15/09/2010), TAPPI (de 20/09/2010 a 31/10/2011):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, o Autor apresentou apenas a anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 1360609 - Pág. 12 e 31), onde consta que nos períodos discutidos ele exerceu as atividades de "mandrilador", "mandrilador CNC" e "fresador CNC", respectivamente.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

IV- FAMEQ (de 22/03/2012 a 28/07/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 1360609 - Pág. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1360628 - Pág. 20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "fresador CNC", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 88,9 dB(A), e **calor** de 21,9º IBUTG.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, conforme a descrição das atividades desempenhadas pelo Autor ("preparação e operação de centro de usinagem CNC" (...) "correção de desgaste de ferramentas, preparação e operação de fresa CNC, usinagem de ferramentas de moldes e acabamento em metais moles e endurecidos") é possível presumir que esta ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 05/03/1986 a 13/07/1987 e de 22/03/2012 a 28/07/2016 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 5 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

N°	Vínculos	Fator :	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MACPRADO	1,0	05/03/1986	13/07/1987	496	496
2	ROBERT BOSCH	1,0	01/11/2011	02/01/2012	63	63
3	FAMEQ	1,0	22/03/2012	28/07/2016	1590	1590
Total de tempo em dias até o último vínculo					2149	2149
Total de tempo em anos, meses e dias 5 ano(s), 10 mês(es) e 19 dia(s)						

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/11/2011 a 02/01/2012.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) MACPRADO (de 05/03/1986 a 13/07/1987) e FAMEQ (de 22/03/2012 a 28/07/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98. do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-92.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que converta o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, porém não foram reconhecidos alguns períodos como especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 3611864)

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 3981956).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita e o reconhecimento de prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (xd. 4240577).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 8895392) e o INSS nada requereu.

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, indefino o pedido de prova pericial, pois os períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Quanto ao período de 08/06/1991 a 05/03/1997, já houve reconhecimento administrativo da especialidade, motivo pelo qual não há interesse de agir e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este período.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Além disso, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuidade da justiça.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por forca da edicão do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- $2.\ O\ dissidio\ jurisprudencial\ deve\ ser\ demonstrando\ conforme\ preceituado\ nos\ arts.\ 266,\ \S\ 1^\circ,\ e\ 255,\ \S\ 2^\circ,\ o'c\ o\ art.\ 546,\ par\'agrafo\ \'unico,\ do\ CPC,\ mediante\ o\ cotejo\ analítico\ dos\ arestos,\ demonstrando-se\ as\ circumstâncias\ que\ identifiquem\ ou\ assemelhem\ os\ casos\ confrontados.$
- $3.\ N\~{a}o\ se\ caracteriza\ o\ dissenso\ interpretativo\ quando\ inexiste\ similitude\ f\'{a}tico-jur\'idica\ entre\ os\ arestos\ recorrido\ e\ paradigma.$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882</u>/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. <u>535</u> do <u>CPC</u>, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de marco de 1964, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tersão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, <u>as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo perical) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.</u>

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do RESp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 rão ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Die 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Die 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastão Reis Júnior, Sexta Turma, Die 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recornido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STI e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário — 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso)

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 — Olimpus Industrial e Comercial Ltda (de 29/05/1978 a 30/09/1980): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3298431 pág. 6), onde consta que exerceu a função de auxiliar de inspetor de qualidade, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (id. 3298510 pág. 07/08), em que consta que estava sujeito a ruído, porém sem informação quanto à intensidade de exposição.

Assim, verificando que não se trata de hipótese de reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e que não houve demonstração efetiva de exposição a agente nocivo, deixo de reconhecer esse período como especial.

- 2 IBRAPE Eletrônica Ltda (de 06/03/1997 a 13/03/1998): a fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3298431 pg. 06), onde consta que exerceu o cargo de operador de máquinas, bem como formulários DIRBEN 8030, acompanhados de laudos técnicos, nos quais consta exposição a ruído nas intensidades de 87,9 e 87,6 dB(A). No entanto, em que pese a exposição ao referido agente nocivo, verifico que as intensidades de exposição foram inferiores ao limite tolerado para os respectivos períodos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade pretendida.
- 3 Companhia Vidraria Santa Marina (de 01/09/1998 a 10/11/2000): para comprovação da atividade especial, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3298431pág. 05), em que exerceu a função de mecânico, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3298381 pág. 02/03), em que consta que estava exposto a ruído na intensidade de 87 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância para o período. Assim, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial.
- 4 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 27/11/2000 a DER): o autor apresentou cópia CTPS (id. 3298431 pág 05), bem como formulário DIRBEN 8030 acompanhado de laudo técnico (id. 3298483 pág, 01/02) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3298486 pág, 01/03), nos quais consta que o autor estava exposto a ruído nas intensidades de 85, 83,4 e 82,4 dB(A), ou seja, em intensidades inferiores ao limite de tolerância.

No mais, quanto à alegação de exposição à eletricidade, o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Dessa forma, não reconheço o período como especial.

Portanto, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido.

Dispositivo

Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 08/06/1981 a 05/03/1997, bem como **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007241-63.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NOIMAR MARQUES Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8355733 - Pág. 239/242).

Após cálculos da contadoria, os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 8355733 - Pág. 283).

Com a redistribuição dos autos, foram cientificadas as partes, afastada a possibilidade de prevenção e concedida, à parte autora, a gratuidade da justiça.

A parte autora apresentou réplica e petições requerendo o julgamento antecipado do feito, alegando que rão seria necessária a produção de novas provas (Id. 9048894, 9049468 e 9234387).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

inicial.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu beneficio de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1365898/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172. de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- $3.\ N\~{a}o\ se\ caracteriza\ o\ dissenso\ interpretativo\ quando\ inexiste\ similitude\ f\'{a}tico-juridica\ entre\ os\ arestos\ recorrido\ e\ paradigma.$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC_NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROACÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 0503/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FORD COMPANY DO BRASIL (de 01/11/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 24/05/2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8355733 - Pág. 68/71), termo de rescisão do contrato de trabalho (Id. 8355733 - Pág. 85/86) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8355733 - Pág. 135), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "montador de produção", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 90,8 dB(A), no período de 02/10/2003 a 24/05/2013; constou, também, que o Autor se encontrava exposto aos agentes <u>químicos</u> (xilenos, etanol, acetato de etila e tolueno), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade <u>especial</u>, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu beneficio (NB 42/168.230.709-0), desde a data de sua concessão em 17/12/2013 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como <u>tempo de atividade especial</u> o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) FORD COMPANY DO BRASIL (de 01/11/2003 a 24/05/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do beneficio percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do beneficio;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007666-27.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: PAULO DIAS DA SILVA Advogado do(a) ASSISTENTE FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial, como reconhecimento do período trabalhado ematividade especial indicado na petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.291.329-2 e que o beneficio foi concedido a partir de 03/06/2011, tendo em vista o seu requerimento, em sede recurso administrativo, de reafirmação da DER para quando o autor completasse 35 anos de contribuição. Entretanto, alega que o INSS não considerou o período de trabalho de 25/06/2009 a 03/06/2011, laborado para a empresa Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos ematividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve requerimento de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação (id. 3640809), bem como indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do réu (id. 3950055).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir do autor, a prescrição e impugnou a concessão da gratuidade da justiça, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4504071).

A parte autora apresentou réplica (id. 5257861- pág. 1/3).

É o Relatório

Passo a Decidir.

Preliminares

Ausência de interesse de agir

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que está comprovada nos autos a existência de requerimento administrativo para concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor, inclusive, interposto recurso administrativo solicitando a reafirmação da DER e o reconhecimento de períodos especiais. Logo, restou devidamente demonstrado o interesse de agir do autor na revisão do beneficio concedido administrativamente pelo Réu.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação

Impugnação a concessão da gratuidade da justiça

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficio da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum. segundo critérios de equivalência estabelecidos nelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fisado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este mugistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TINU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais fuvorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de serve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o vivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como expecial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vora

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 235, § 2°, oc o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-juridica entre os arestos recorrido e paradigma
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882_2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A auséncia de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

- 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882,</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882./2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de ruido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, Die 1203/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutiferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruido:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do <u>período de atividade especial</u>, laborado na empresa Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., no período de 25/06/2009 a 03/06/2011.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS, em que demonstra a existência do vínculo, com alteração do cargo posteriormente (id. CTPS – id. 3327260- Págs. 8 e 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 31/10/2017 (id. 3323975 – pág. 1/3).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "½ Oficial Pintor", no setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo "ruido", em intensidade de 92 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Data de Divulgação: 01/02/2019 910/964

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de 25/06/2009 a 03/06/2011 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº, 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da conversão em aposentadoria especial

Assim, emsendo reconhecido o período de 25/06/2009 a 03/06/2011 como tempo de atividade especial, o autor, na data da nova DER e DIB do beneficio concedido (03/06/2011) teria o total de 25 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, fiazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vlados Indústria de Válvulas Ltda	1,0	18/06/1985	31/07/1987	774	774
2	Vlados Indústria de Válvulas Ltda	1,0	01/08/1987	03/11/1994	2652	2652
3	Raven Ind e Com de Ferramentas Ltda.	1,0	01/05/1995	05/03/1997	675	675
4	Raven Ind e Comde Ferramentas Ltda.	1,0	06/03/1997	02/12/1998	637	637
5	Raven Ind e Com de Ferramentas Ltda.	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4752	4752
6	Raven Ind e Com de Ferramentas Ltda.	1,0	17/12/1998	24/06/2009	3843	3843
7	Raven Ind e Com de Ferramentas Ltda.	1,0	25/06/2009	03/06/2011	709	709
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4552	4552
Total	Total de tempo em dias até o último vínculo				9304	9304
Total de tempo em anos, meses e días 25 ano(s), 5 mês(es) e 21 día(s)						

Verifico, contudo, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na presente demanda, emitido em 31/10/2017, com o intuito de comprovar a especialidade da atividade do autor não foi juntado no processo administrativo quando do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Naquele processo administrativo, foi juntado o PPP emitido em 24/06/2009 (PPP id. 3327218 - Pág. 15/16), razão pela qual o INSS considerou o tempo de atividade especial até a referida data

Inclusive, a data de emissão do PPP (31/10/2017) é posterior à data do requerimento administrativo (03/06/2011).

Por esse motivo, a data de início do beneficio de aposentadoria especial deverá ser fixada a partir da data da citação (21/12/2017), momento em que o réu teve ciência da documentação comprobatória do direito do autor.

Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8° do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercicio de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei" Já o mencionado artigo 46 reza que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu beneficio cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4º Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5º Turma do TRF da 4º Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, 1, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.
 - $2.\ O\ \S\ 8^o\ do\ artigo\ 57\ da\ Lei\ n^o\ 8.213/91\ veda\ a\ percepção\ de\ aposentadoria\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ do\ trabalhador\ que\ continuar\ exercendo\ atividade\ especial\ por\ parte\ por\ part$
- 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obiém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
- 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o beneficio com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.
 - 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.
 - 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo coma concessão do beneficio de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua familia, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forcando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., no período de 25/06/2009 a 03/06/2011, devendo o INSS proceder a sua

2) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.291.329-2) em aposentadoria especial, desde a data da citação do réu (21/12/2017);

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal vieente, e normas posteriores do Conselho da Justica Federal.

As prestações ematraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4°, do artigo 85 daquele mesmo novo código, comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SENTENCA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferido na decisão id. 1479033.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça à parte autora; alegando a ocorrência da prescrição quinquenal; e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3451847).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4238719) e apresentou os documentos Id. 4718315.

Cientificado INSS, este nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saíde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255. § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único. do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/2</u>003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535 DO CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/2</u>003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. <u>535</u> do <u>CPC</u>, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, <u>as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas</u>, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribural de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STI e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. OUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06.03.97 a 19.08.10).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 1405410 - Pág. 27 e Id. 1405434 - Pág. 1/3) e laudo técnico (Id. 4718315 - Pág. 1/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista V – linhas de transmissão", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no PPP que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: "executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva, montagens e desmontagens dos componentes das linhas de transmissão, estruturas de Substações e torres de telecomunicações".

A informação é confirmada no laudo técnico, onde consta que nos cargos em que o autor exercia suas atividades, havia risco de exposição de eletricidade superior a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06.03.97 a 19.08.10 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte contagem de tempo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	i	Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GIANNINI	1,0	16/08/1980	18/01/1991	3808	3808
2	CTEEP	1,0	20/10/1994	05/03/1997	868	868
3	CTEEP	1,0	06/03/1997	19/08/2010	4915	4915
Total de tempo em dias até o último vínculo					9591	9591
	Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 3 mês(es) e 4 dia(s)					

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como <u>tempo de atividade especial</u> o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 06.03.97 a 19.08.10), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/154.237.472-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020559-16.2018.4.03.6183 AUTOR: CELESTE DE ARAUJO RIBEIRO NUNES Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CELESTE DE ARAUJO RIBEIRO NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 13399439).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

PRI

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILSON PERES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NILSON PERES RUZ emrelação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 29/01/2015 a 01/07/2016, período este compreendido entre o requerimento administrativo e a implantação do beneficio de aposentadoria especial pelo Réu.

Alega que o beneficio lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº 0003526-80.2015.403.6126, tendo sido fixada a DIB em 29/01/2015. Afirma ainda que a Autarquia Ré implantou o beneficio, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interpôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação (id. 4542125).

Citado, o INSS, em sua Contestação, alegou excesso no valor apresentado pela parte autora, assim como apresentou proposta de acordo (id. 4993716).

A parte autora apresentou sua réplica e manifestou sua discordância quanto a proposta de acordo do INSS (id. 8251715).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do beneficio de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do beneficio (29/01/2015) e a data do pagamento da primeira parcela do beneficio (01/07/2016).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 29/01/2015 a concessão do beneficio de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de trabalho de 19/07/1984 a 16/08/1985, 20/08/1985 a 18/05/1991, 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado mandado de segurança em 03/07/2015, o r. Juízo da la Vara Federal de Santo André concedeu parcialmente a segurança, determinando ao INSS que computasse como tempo de atividade especial os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014 para fins de futura aposentadoria.

Interposta Apelação pelo autor e pelo INSS, o Desembargador Federal Gilberto Jordan, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, em decisão monocrática, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e deu provimento ao apelo do autor, para reformar a sentença monocrática, reconhecendo como especial os períodos de 19/07/1984 a 16/08/1985, 20/08/1985 a 18/05/1991, 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/08/2014 e concedendo o beneficio de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 29/01/2015.

A decisão transitou em julgado em 08/06/2016, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (id. 4361068 - Pág. 42).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assimpreveent

"Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a periodo pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores ematraso, referentes ao período em que deixou de receber o beneficio de aposentadoria especial.

O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 30/01/2018.

Come feito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo, em maio de 2015 (id. 4361036 - Pág. 33) e teve que esperar alguns anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tema necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000774-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3º Vára Civel da 1º Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o beneficio, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STB. 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao beneficio, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do beneficio. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (GIN.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fimalmejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do beneficio já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao beneficio previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do beneficio - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentermente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (29/01/2015), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do beneficio NB 46/172.895.646-0, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2015), até 01/07/2016, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este beneficio.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-08.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSELI DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Em decisão Id. 4195550 foi deferido o pedido da parte autora de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5277016).

A parte autora apresentou réplica (Id. 9191440).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

 $No\ tocante\ \grave{a}\ prescrição, \acute{e}\ de\ ser\ reconhecida\ tão\ s\acute{o}\ em\ relação\ \grave{a}\ s\ parcelas\ ou\ diferenças\ vencidas\ antes\ dos\ cinco\ anos\ que\ antecederam\ o\ ajuizamento\ da\ ação.$

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu beneficio de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital Beneficência Portuguesa (de 08/04/1998 a 22/12/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4180678 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4180678 - Pág. 41/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "técnico em radiologia", com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias, assim como o agente físico de radiação ionizante.

De acordo com o disposto no item 2.1.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da atividade profissional, aqueles que exercem o cargo de técnicos em laboratórios de análises, técnicos em laboratórios químicos e técnicos em radioatividade.

Ressalto que até 28.04.95 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Após esta data, passou a ser exigida a comprovação da atividade e da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

No caso concreto, verifica-se que no PPP não consta indicação de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, não tendo a parte autora juntado aos autos laudo técnico que teria embasado tal documento. O laudo, no presente caso, seria necessário para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos, informação que não transparece apenas pelas descrições das atividades desempenhadas pela trabalhadora.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial é improcedente.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

	a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora ciência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.
Após o tra	ânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
P. R. I.	
São Paulo	o, 30 de janeiro de 2019.
	№ 5009903-34.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO ISHIKA VA Advogado do(a) AUTOR: ANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL I	CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
	SENTENÇA
A parte aut	tora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de mento administrativo.
Alega, em s	síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial, períodos que de Valores.
O autor arg	gumenta que diversas características de sua profissão a toma naturalmente prejudicial à sua integridade física e psicológica.
A inicial ve	cio instruída comdocumentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.
Este Juízo d	deferiu os beneficios da justiça gratuita (id. 4091135).
Devidamen	ate citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4425548).
A parte aut	tora apresentou réplica (id. 8655415).
É o Relatór	rio.
Passo a Dec	ecidir.
Mérito	
Depreende- períodos indicados na inicial.	-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos
DO TEMPO	O DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um periodo de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, coma possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa combase em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882,2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2,172,97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalha com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de nurero de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maira Thereza de Assis Moura, Dle 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u> de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o'c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- $3. \it N\~ao se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude f\'atico-jur\'idica entre os arestos recorrido e paradigmas. \\$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vígor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruido, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013). DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882./2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4_882_03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAYO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação apolicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurispruência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882_2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis: até a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruido ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia América do Sul Corretora de Câmbio, Titulos e Valores Mobiliários (
de 01/10/1986 a 30/08/1987 e de 01/07/1990 a 28/02/1991), SLW Corretora de Valores e Câmbios Ltda. (de 26/03/1996 a 16/12/1996), Stock S/A Corretora de Câmbios e Valores (de 01/09/1998 a 21/12/1998) e Excel Econômico Corretora de Câmbio e Valores
Mobiliários (de 22/12/1998 a 30/06/2009).

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de trabalho supracitados, sob o argumento de que durante o desempenho das suas atividades estaria exposto ao agente nocivo núdo em índices acima do permitido pela legislação.

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3983263 – pág. 64/73), nos quais consta que nos períodos indicados ele exerceu os cargos de "operador de pregão" e "operador de bolsa", estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93/103 dB(A).

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciamatividades análogas às desempenhadas pelo autor.

O primeiro laudo técnico pericial (id. 8655417 – pág. 1/15), elaborado emprocesso trabalhista, concluiu que o ambiente no qual o autor trabalhava era insalubre, em razão do nível de ruído acima do limite de tolerância.

O segundo laudo (id. 8655417 – pág.16'36) informa que a intensidade do ruido era de 92,8dB(A). Contudo, esclarece que a exposição ocorria em 66% do tempo de trabalho, sendo que no tempo restante, o trabalhador paradigma permanecia em áreas de descanso ou outras atividades auxiliares.

Analisando a documentação apresentada, observo que o autor não apresentou provas idôneas e aptas a comprovação da especialidade dos períodos ora emanálise.

No que tange aos PPPs apresentados, verifico que não estão assinados pelos representantes das citadas empresas empregadoras do autor, mas simpelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, em total desobediência ao previsto no artigo 58, § 4º da Lei nº 8.213/91, que assim prevê:

"§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, tais documentos não possuem valor probante, tendo em vista que não foram elaborados nos termos da legislação vigente.

Quanto aos laudos técnicos periciais de empresas paradigmas apresentados, observo que também não são suficientes para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Mesmo que possa ser entendido que para a atividade profissional de operador de pregão havia a exposição a ruído em intensidade que variava de 93 a 103 dB(A), não há como concluir que especificamente o Autor exercia sua atividade como operador de pregão na bolsa de valores de forma contínua e que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O fato de trabalhar em uma corretora não faz presumir que ele trabalhava no pregão da bolsa todos os dias da semana e de forma ininterrupta.

Tambémnão há como enquadrar os períodos como especiais emrazão da penosidade, em virtude de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada.

Quanto a este ponto, vale destacar que atualmente verifica-se uma grande quantidade de demandas envolvendo bancários que pretendem fizer reconhecer que a atividade por eles desenvolvida, especialmente quando atuamno caixa de agências bancárias, qualificar-se-ia como penosa, sob o fundamento de que a exigência de produtividade, de regularidade no serviço, da precisão dos cálculos e das operações realizadas durante o dia para que ao final não falte e nem reste qualquer quantia em dinheiro sem que tenha sido devidamente registrada, estaria impondo uma pesada carga estresse ao funcionário que passava a trabalhar em condições penosas.

Parece-nos, porém, que a exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade atualmente desenvolvida no mercado de trabalho.

Não resta dúvida de que algumas atividades envolvemuma maior dedicação do trabalhador na esfera intelectual, causando-lhe mais que um cansaço físico, pois se trata de fadiga mental, mas tambémé certo que em toda empresa a atividade qualificada pela intelectualidade sempre é recompensada commelhores salários, o que não é diferente em corretoras de câmbio.

Sendo assim, a maior responsabilidade funcional do trabalhador perante a empresa sempre lhe atribui uma elevação salarial e uma recompensa pela ocupação daquela função, a qual, aliás, frequentemente decorre de promoção do trabalhador, fato que semdúvida é buscado por todo e qualquer funcionário de uma empresa que cria plano de carreira.

Portando, não há como aceitar-se que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum

Ressalto que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estender a interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição.

Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, considerando que o autor não comprovou a especialidade dos períodos de trabalho, seja em razão do agente nocivo ruído, seja em razão da atividade, resta improcedente o reconhecimento do período.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justica gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-60.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: CAMILO REIS DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAMILO REIS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2017).

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, pois o INSS deixou se reconhecer os periodos especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 400088).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 4399650).

Este Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id.4686257).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os beneficios da justiça gratuita concedida e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 4782350).

A parte autora apresentou réplica (id. 8561636).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arear com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuido à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do beneficios da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ES PECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum. segundo critérios de equivalência estabelecidos nelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legis lação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores, e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidos o o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198), 3. Recurso conhecido.

 $(STF, REsp\,234.858/RS, 6^a\,Turma, Relator\,Ministro\,Hamilton\,Carvalhido, DJ\,12/05/2003, p.\,361)$

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/sigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE-1408209, 10^a Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até
28 de maio de 1998. conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.

CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA

DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigivel o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, POSSIBILIDADE, TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES.

DESNECESSIDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE, CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso. em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros url Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

PROCESSO CIVIL AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOCO. REQUISITO NAO PREVISTO EM LEI RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1- O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE-1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

trabalho comum

Data de Divulgação: 01/02/2019 926/964

En	m relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito				
no item 1.1.8, nos segui	intes termos:				
"F	ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros				
Pe	erigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".				
Nã	ão obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são				
exemplificativas, de for	rma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.				
Ac	demais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n°s. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o				
direito do segurado à c	ontagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº				
93.412/1986.					
In	nporta observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de				
maio de 1943, que passo	ou a dispor da seguinte forma:				
" <i>A</i>	Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado				
en	n virtude de exposição permanente do trabalhador a:				
I-	- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;				
п	- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.				
(.)". (grifo nosso).				
No	o sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional				
Federal da 3º Região, a saber:					

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECREIO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, <u>as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas</u>, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

 $(TRF3, REO\ 00023812220054036002, REO\ -\ Reexame\ Necess\'{a}rio\ C\'{v}el-1357493, Relator(a);\ Desembargador\ Federal\ Toru\ Yamamoto,\ S\'{e}tima\ Turma,\ e-DJF3:\ 27/02/2015).\ (grifo\ nosso).$

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. - <u>A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.</u>

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruido considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS

NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TINUEM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, nor forca da edição do Decreto n. 4.882. de 18 de novembro de 2003, avando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal Índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29052013; AgRg no REsp 13262378C, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/042013; AgRg no REsp 12630238C, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 24/052012; e AgRg no REsp 11462437RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/032012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

Data de Divulgação: 01/02/2019

929/964

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. \$46, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15052013, Die 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA.
NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882,2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

Data de Divulgação: 01/02/2019 930/964

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882</u>/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003
- RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

3. Recurso especial provido (REsp 136589&RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09042013, Die 17042013).

18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MAROUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO

DESPROVIDOI-Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o
labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não
admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 0503/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor
submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90
decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela
legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, Die 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

	Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial,
atendidas as demais	condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:
	a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
	b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
	c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.
	Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o
agente agressivo ru	ído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.
	Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua
acima do previsto en	n Decreto para tipificação de atividade especial.
QUANTO AO CASO	O CONCRETO
*	
	Específicamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 19/06/1991 a 03/01/2016 em atividade especial trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo —
METRÔ.	
	Inicialmente, deve ser destacado que o pedido do autor quanto a este período tem como fundamento o enquadramento por categoria profissional de vigia/vigilante até 28/04/1995, e reconhecimento de atividade especial por
exposição a agentes	nocivos (ruído e eletricidade) de 29/04/1995 a 03/01/2016. Assim, passa-se à análise, nos exatos termos do pedido.
	Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/06/1991 a 28/04/1995 com fundamento na categoria profissional, verifico que, para comprovação da atividade, o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 15 id.
4030570), onde con	sta que exerceu os cargos de agente de segurança, técnico de manutenção e supervisor de manutenção, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 5/6 id.40330572).
	Quanto à função de agente de segurança, consta que as atividades consistiam em executar segurança preventiva, realizar rondas, elaborar relatórios de ocorrências, prestar atendimentos de primeiros socorros, revistar as
pessoas, determinar	prisão provisória, encaminhas à Delegacia de Polícia ocorrências policiais registradas no Metrô, operar equipamentos de fluxo e remover vítimas.
	Assim, pela descrição das atividades realizadas, conforme fundamentação acima e adstrito ao pedido, reconheço como especial o período de 19/06/1991 a 28/04/1995, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n.
53.831/64.	
	Além disso, quanto ao período de 29/04/1995 a 03/01/2016, em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos, cabe analisar o conjunto de documentos apresentados e os agentes
mencionados.	

Data de Divulgação: 01/02/2019 932/964

O autor alegou exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído e eletricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 5/6 id.40330572), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (id 4030572), Laudo Técnico de Periculosidade (id4030578-pág.12/20), Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista (Processo nº 0.261/99 32º Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo) (pg.7/16 id.4030581), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (id 4030609) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Acão Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2º Vara Previdenciária de São Paulo (id 4030614).

Passo a analisar a exposição do autor a cada agente nocivo alegado.

No tocante ao agente ruído, no período de 07/02/2011 a 03/01/2016, o requerimento da parte autora não merece ser acolhido. Conforme consta no PPP, a intensidade do ruído (81.25dB) é inferior ao limite de tolerância (85dB).

Quanto ao agente eletricidade, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual (id. 4030572 – pág.5). Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

O Laudo Técnico de Periculosidade (id. 4030578, pág. 12 e seguintes) apresenta conclusão no sentido de exposição à eletricidade daqueles que exercem o mesmo cargo que o autor, pois os trilhos do Metrô apresentam tensão elétrica de 750 volts, observando que uma das funções do agente seria fazer remoção de pessoas e/ou recolhimento de objetos que caem na linha férrea, sem a deserginazação do sistema.

No laudo pericial elaborado nos autos da Ação Trabalhista nº 0.261/99, que teve como reclamante o Sindicato de Empresas de Transporte de Metroviários de São Paulo, e como reclamada a Companhia do Metropolitano de São

Paulo, consta que em situações de queda do usuário ou quando este fica preso entre a plataforma e os trilhos, o resgate pode ser feito com risco de choque elétrico, pois há situações em que o responsável pela estação "não quer parar o trânsito das

locomotivas" e, nortanto, não haveria o deslicamento da energia.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 em trâmite na 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluiu que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuscio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apurar que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que finicamente há contato com eletricidade: 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são deseneroizadas nara a realização do reseate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente de segurança do METRÔ, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, verifico que não há qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do agente de segurança é prestar atendimento a acidentes, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

Emais, a própria descrição das atividades do autor é consistente em afirmar que as normas de segurança devem ser sempre seguidas na execução de suas tarefas e em situações atípicas, que seria o caso.

Nesse sentido, verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô (id. 4030581), onde há informação quanto ao "Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP", o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO - Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Data de Divulgação: 01/02/2019 933/964

responsaveis pelo at	endimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.
	Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.
	Por fim, ressalto que, conforme as descrições das atividades no PPP, as funções dos cargos de técnico de manutenção e supervisor de manutenção são funções administrativas, não havendo indícios de exposição a agentes nocivos.
	Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu
pedido quanto ao per	íodo não comprovado.
	Dis positivo.
	Disposition.
	Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
	Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de
recursos que deu ca	usa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
	São Paulo, 30 de janeiro de 2019
	OMUM (7) № 5001214-64.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogado do(a) AU) CESARIO DA SILVEIRA ITOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889 ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: INSTITUTO N.	ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	S E N T E N Ç A
(01/08/2017).	A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
especial.	Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido por falta de tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria
Capetan	Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os beneficios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 4857441)
	Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5093799).
	A parte autors appreciation Réplica (id 8734547)

É o Relatório.	
Passo a Decidir	

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederamo ajuizamento da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercicio de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº, 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fíxado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legis lação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882,2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172,97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 2905/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1305/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maria Thereca de Assis Moura, Dle 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

voto

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/1/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>93.831</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u> de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do principio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. <u>2.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Simula a 282STE.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstáncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2<u>.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruido tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de toleráncia ao agente fisico ruido foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruido, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882,2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. <u>535</u> do <u>CPC</u>, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o principio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observáncia ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/9/7 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882,2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nivel de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2802/2012, DIe 1203/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutiferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruido:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: Davanço & Cia Lida. (de 03/04/1985 a 05/05/1987 e de 17/09/1987 a 09/01/1989), Voith Paper Equipamentos Lida. (de 05/11/1990 a 13/02/1997), Pacci Processos de Automação Com. Constr. Lida (de 23/04/2001 a 20/09/2002) e Voith Hydro Lida. (de 01/10/2002 a 07/11/2016)

1)Davanço & Cia Ltda. (de 03/04/1985 a 05/05/1987 e de 17/09/1987 a 09/01/1989); para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id.4473814-pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4473868-pág.1/4) em que consta que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de marcenciro", com exposição aos agentes nocivos "névoas de verniz e tintas, trepidações, ruídos e pó de madeira".

Entretanto, no referido documento não consta qual a intensidade/concentração dos agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto no periodo de trabalho ora em análise. Verifico ainda que além de não constar a intensidade, também não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que comprovaria a intensidade/concentração dos agentes nocivos.

Resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional, visto que esta não é indicada especificamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

2)Voith Paper Equipamentos Ltda. (de 05/11/1990 a 13/02/1997):

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 4473814-pág.17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4473814-pág.11), onde consta que exerceu as funções de "armador de peças" e "operador de ponte rolantes" e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81,5 dB(A).

Consta, ainda, na descrição das atividades que o autor exercia suas atividades de forma habitual e permanente.

Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhido já que o nível de ruído a que ele estava exposto era superior a 80dB, o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 05/11/1990 a 13/02/1997, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

3) Pacci Processos de Automação Com. Constr. Ltda (de 23/04/2001 a 20/09/2002): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 4473814-pág.18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4473868-pág.9/10), em que consta que o autor exerceu a função de "auxiliar de produção", comexposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,5dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Além disso, o PPP é expresso ao mencionar que as funções do autor foram exercidas de forma habitual e permanente, durante todo o período discutido.

Dessa forma, o período de 23/04/2001 a 20/09/2002 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído

4) Voith Hydro Ltda. (de 01/10/2002 a 07/11/2016): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 4473814-pág.19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4473868-pág.16/18).

Quanto ao período de 01/10/2002 a 28/02/2006, consta que o autor exerceu a função de "operador de ponte rolante", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,5dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Além disso, o PPP é expresso ao mencionar que a função do autor foi exercida de forma habitual e permanente, durante todo o período discutido.

Dessa forma, o período de 01/10/2002 a 28/02/2006 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído

Por outro lado, quanto ao periodo de 01/10/2007 a 07/11/2016, consta que o autor exerceu as funções de "amarrador de peças" e "operador de ponte rolante", com exposição ao agente nocivo ruido na intensidade de 95 db(A) e 86,5dB(A).

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período

$Da\ contage m\ para\ apos\ entadoria\ es\ pecial.$

Assim, emsendo reconhecido os períodos de 05/11/1990 a 13/02/1997, de 23/04/2001 a 20/09/2002 e de 01/10/2002 a 28/02/2006 o autor, na data do requerimento administrativo (01/08/2017) teria o total de 11 anos, 01 mês e 08 días de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

	Fator =	Datas		Tempo em Dias	
Vinculos		Inicial	Final	Comum	Convertido
VOITH PAPER	1,0	05/11/1990	13/02/1997	2293	2293
PACCI	1,0	23/04/2001	20/09/2002	516	516
VOITH HYDRO	1,0	01/10/2002	28/02/2006	1247	1247
de tempo em dias até o último vínculo				4056	4056
de tempo em anos, meses e dias			11	ano(s), 1 mê	s(es) e 8 dia(s)
	PACCI VOITH HYDRO de tempo em dias até o último vínculo	VOITH PAPER 1,0 PACCI 1,0 VOITH HYDRO 1,0 de tempo em dias até o último vinculo	Vinculos Fator Inicial VOITH PAPER 1,0 05/11/1990 PACCI 1,0 23/04/2001 VOITH HYDRO 1,0 01/10/2002 de tempo em dias até o último vinculo	Vinculos Fator Inicial Final VOITH PAPER 1.0 05/11/1990 13/02/1997 PACCI 1,0 23/04/2001 20/09/2002 VOITH HYDRO 1,0 01/10/2002 28/02/2006 de tempo em dias até o último vínculo	Fator Inicial Final Communication Co

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Voith Paper Equipamentos Ltda. (de 05/11/1990 a 13/02/1997), Pacci Processos de Automação Com. Constr. Ltda (de 23/04/2001 a 20/09/2002) e Voith Hydro Ltda. (de 01/10/2002 a 28/02/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Cívil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Cuetae na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso 1, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/07/2015). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que ao requerer o beneficio de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do beneficio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 2763634).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido (id.3339824).

A parte autora apresentou Réplica (id. 3957762) e o INSS nada requereu.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TVU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Tiurma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Tiurma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/ST.).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882</u>/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacifica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento como especial do período de 01/06/1988 a DER (22/07/2015), laborado na empresa Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda, com concessão do beneficio desde aquela data.

A fim de comprovar a especialidade do período apresentou CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu a função de oficial serralheiro e que a partir de 01/01/2005 estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis de acordo com os períodos subdivididos naquele documento.

Inicialmente, quanto ao período em que não houve exposição a agente nocivo (01/06/1988 a 31/12/2004), cabível a análise da possibilidade de enquadramento por atividade profissional.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Ressalto que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído e calor, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 43.230/83.

Assim, considerando que no período de 01/06/1988 a 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79.

A partir de 29/04/1995 não é mais cabível o enquadramento por atividade profissional, devendo ser comprovada a exposição efetiva a agente nocivo dentro dos parâmetros exigidos em lei.

 $Pois bem, no período de 29/04/1995 \ a \ 31/12/2003 \ n\~ao \ houve \ exposiç\~ao \ a \ qualquer \ agente \ nocivo, conforme \ consta \ no \ PPP.$

A partir de 01/01/2005 consta no PPP exposição a ruído, que seria entre 70 a 80,3 dB(A), o que estaria dentro do limite de tolerância para o período. No entanto, verifica-se que tais dados estão preenchidos de forma equivocada naquele documento, pois foram inseridas as intensidades consideradas após a suposta atenuação dos valores reais medidos pelo uso de EPI.

Isso porque, conforme os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho da referida empresa, as intensidades de ruído que efetivamente o autor estava exposto eram superiores às constantes do PPP, sendo elas: 84 dB(A) em 2006 (id. 3958570 pág. 4), 93,9 dB(A) em 2008 (id. 3958252 pág. 4), 95,3 dB(A) em 2010 (id. 3958697), 95,6 dB(A) em 2011 (id. 3958744 pág. 4), 94 dB(A) em 2012 (id. 3958375 pág. 4), 82,8 dB(A) em 2013 (id. 3958395 pág. 4) 80 dB(A) em 2015 (id. 3958821 pág. 2).

Dessa forma, com base nas intensidades verificadas nos laudos técnicos é que deve ser feita a análise do enquadramento pelo ruído e, de acordo com os dados lá constantes, reconheço como especiais os períodos de 01/01/2008 a 31/12/2012 por exposição de modo habitual e permanente acima dos limites de tolerância ao agente nocivo ruído, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/06/1988 a 28/04/1995 e de 01/01/2008 a 31/12/2012, o autor, na data do requerimento administrativo (22/07/2015) teria o total de 11 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
IN	v incuios	rator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,0	01/06/1988	28/04/1995	2523	2523
	Tempo computado em dias até 16/12/1998				2523	2523
2	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,0	01/01/2008	31/12/2012	1827	1827
Tempo computado em dias após 16/12/1998			1827	1827		
Tota	al de tempo em dias até o último vínc	ulo			4350	4350
Total de tempo em anos, meses e días 11 ano(s), 1				0 mês(es) e 28 dia(s)	

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Em relação ao pedido subsidiário, verifico que reconhecidos os períodos acima como especiais, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (22/07/2015), teria o total de 33 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	T. d	Datas Fator		Tempo em Dias	
IN.	vinculos	Fator	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Meio Fio Ind. Com. Repre de Alimentos e Brindes Ltda	1,0	01/09/1986	31/12/1986	122	122
2	Meio Fio Ind. Com. Repre de Alimentos e Brindes Ltda	1,0	01/01/1987	22/07/1987	203	203
3	Conservadora Dom Pedro Ltda	1,0	21/09/1987	02/12/1987	73	73
4	Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda	1,0	17/11/1987	01/02/1988	77	77
5	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,4	01/06/1988	28/04/1995	2523	3532
6	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
	Tempo computado em dias até 16/12/1998			4326	5336	
7	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,0	17/12/1998	31/12/2007	3302	3302
8	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,4	01/01/2008	31/12/2012	1827	2557
9	Esquadrias Metálicas Califórnia Ltda	1,0	01/01/2013	22/07/2015	933	933
	Tempo computado em dias	após 16/1	2/1998		6062	6793
Tota	al de tempo em dias até o último vínculo	D _			10388	12129
Tota	l de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s),	2 mês(es) e 15 dia(s)

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1988 a 28/04/1995 e de 01/01/2008 a 31/12/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PRI

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005370-32.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do recuerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 176.222.074-9), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 2804818).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id. 3786458).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 4279965 e id. 5229810). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Data de Divulgação: 01/02/2019

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Tiurma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruido que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. <u>2.171/</u>1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. <u>2.171/</u>1997 e a edição do Decreto n. <u>4.882/</u>2003; após a entrada em vigor do Decreto n. <u>4.882/</u>2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCLÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 135/2046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023'SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas a seguir elencadas.

1 – CONSID Construções Pré-fabricadas Ltda (de 30/05/1985 a 09/07/1991): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2444816 pág. 26/27), onde consta que exerceu as funções de ajudante de pedreiro e pedreiro, bem como estava exposto a ruído na intensidade de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, gerados pelos equipamentos utilizados na construção.

Assim, reconheço como especial o período acima, nos termos nos termos do nos termos nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

- 2 Usiminas Mecânica S/A (de 08/01/1992 a 10/08/1992): o autor apresentou CTPS, em que consta que exerceu o cargo de ajudante de solda, o qual se equipara a função de soldador. Tratando-se de período em que é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço-o como especial, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo Decreto n. 53.831/64 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.
- 3 Brada S/A (de 05/07/1993 a 08/08/2002): para demonstração do exercício de atividade especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (id. 2444823, pág. 7/8), no qual consta que exerceu os cargos de ajudante de draga e maquinista, bem como esteve exposto a óleo, graxa, hidrocarbonetos, esgoto, ruído, umidade, vibração. Não há informação quanto à intensidade do ruído, nem tão pouco a quais hidrocarbonetos estaria exposto. Da mesma forma quanto à referência à exposição a "esgoto", o que se interpreta, pela petição inicial, é que se pretende o reconhecimento de exposição a agentes biológicos, e verifico que estes também não foram elencados. Ademais, não há informação sobre a exposição habitual e permanente a quaisquer dos agentes mencionados, o que também não se pode presumir pela descrição das atividades.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

4 – Enterpa Engenharia Ltda (de 04/08/2003 a 14/04/2014): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 2444823, pág. 18/19 e id. 5229810, pág. 1/3), onde consta que exerceu os cargos de maquinista e operador de draga e estava exposto a ruído, vibração, poeiras, óleos e graxas. Neste caso, assim como na hipótese do item 3, não há informação quanto a intensidade de ruído, bem como não há exposição habitual e permanente em relação a todos os agentes referidos.

Dessa forma, não reconheço tal período como especial.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 30/05/1985 a 09/07/1991 e 08/01/1992 a 10/08/1992, o autor, na data do requerimento administrativo (24/09/2015) tinha o tempo de 6 anos, 8 meses e 13 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pretendida, conforme planilha a seguir.

Nio			Datas		Tempo em Dias	
N°	Vínculos	Fator	Inicial	Final	Comum Convert	tido

1	CONSID Construções Pré- fabricadas Ltda	1,0	30/05/1985	09/07/1991	2232	2232
2	Usiminas Mecânica S/A	1,0	08/01/1992	10/08/1992	216	216
	Tempo computado em dias até 16/12/1998				2448	2448
##					0	0
	Tempo computado em d	ias após 10	6/12/1998		0	0
Tota	al de tempo em dias até o último vír	iculo			2448	2448
Tota	al de tempo em anos, meses e dias			6 ano(s),	8 mês(es) e 13 dia(s)

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: 30/05/1985 a 09/07/1991, trabalhado na CONSID Construções Pré-fabricadas Ltda e 08/01/1992 a 10/08/1992, trabalhado na Usiminas Mecânica S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo C/ívil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de la ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDISON FRANCISCO DE SA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDISON FRANCISCO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS almejando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2016). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial no período de 06/07/1987 a 14/11/2016, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 1543484).

A parte autora apresentou petição e documentos (id.1819708 e 1819713).

Este Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 2003781).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 2157522).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id.3638534 e 3638546), que foi indeferida (id.3736564).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminammente, verifico que o pedido administrativo foi tão somente de concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, sequer há contagem de tempo de contribuição comum nos autos, pois não foi feita pelo INSS já que o pedido administrativo foi diverso. Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido subsidiário.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA, ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE, SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E YURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) cultrina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, <u>as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas</u>, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo perical) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

 $(STJ, RESP\ 201200357988, RESP\ -\ Recurso\ Especial-1306113, Relator(a): Herman\ Benjamin,\ Primeira\ Seção,\ DJE:\ 07/03/2013).\ (grifo\ nosso).$

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocious previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nete contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Leinº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário — 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, rão necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/INU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Data de Divulgação: 01/02/2019 947/964

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-RUÍDO - DECRETO <u>4.882/</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dle 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/07/1987 a 14/11/2016, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sob o fundamento de exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído e eletricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.1420290, pg. 40/42), Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho dos anos de 2013 e 2017 (id. 1420319, pág. 2/42 e id.14203372, pág. 1/28), Laudos Técnicos de Periculosidade (id. 1420319, pág. 44/50, id. 1420344, pág. 01/36 e id. 1420408, pág. 01/42), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de setembro de 2011 (id. 1420344, pág. 37/39), Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista (Processo nº 0.261/99 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (id. 1420359, pág. 24/41), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 2301477) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 2301477) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária de São Paulo (id. 2301450)

Passo a analisar a exposição do autor a cada agente nocivo alegado.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes biológicos, verifico que no PPP apresentado não consta informação sobre exposição a tais agentes. Além disso, sobre os laudos técnicos juntados, nem todos concluem que há exposição a agentes biológicos. Cito, como exemplo, a conclusão do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (id.1420344, pág. 37/39), onde consta que <u>não</u> havia exposição a agentes biológicos. Os demais laudos que apresentam informação contrária, afirmando a efetiva exposição a tal agente, não podem ser considerados como prova, na medida em que são documentos contraditórios entre si, havendo conclusões diversas.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente ruído, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque no PPP apresentado até 05/06/2005 não há sequer menção de exposição ao ruído e a partir de 06/06/2005 a intensidade de exposição foi inferior ao limite de tolerância, bem como não há habitualidade e permanência. Além disso, os laudos técnicos de condições ambientais também são expressos no sentido de que o ruído aferido está abaixo dos limites de tolerância. Ademais, o perito judicial, nomeado nos autos da Ação Ordinária nº 0007156-41.2013.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em seu laudo pericial acerca de atividades exercidas por ocupantes do mesmo cargo do autor no Metro, concluiu que a exposição a ruído ocorria de forma <u>intermitente</u>, o que pela natureza e descrição de atividades, é a conclusão que considero correta.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruido de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade (inclusive abaixo do limite de tolerância) a este agente nocivo.

Por fim, quanto ao agente eletricidade, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perisosa, a exposição não precisa ser permanente.

O Laudo Técnico de Periculosidade (id. 1420319, pág. 44/50) apresenta conclusão no sentido de exposição à eletricidade daqueles que exercem o mesmo cargo que o autor, pois os trilhos do Metrô apresentam tensão elétrica de 750 volts, observando que uma das funções do agente seria fazer remoção de pessoas que caem na linha férrea e que "nem sempre é possível desligar a corrente elétrica que energiza os trilhos da linha férrea na atividade de resgate de vítimas caídas no piso da linha férrea e/ou no recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea".

No laudo pericial elaborado nos autos da Ação Trabalhista nº 0.261/99, que teve como reclamante o Sindicato de Empresas de Transporte de Metrovários de São Paulo, e como reclamada a Companhia do Metropolitano de São Paulo, consta que em situações de queda do usuário ou quando este fica preso entre a plataforma e os trilhos, o resgate pode ser feito com risco de choque elétrico, pois há situações em que o responsável pela estação "não quer parar o trânsito das locomotivas" e, portanto, não haveria o desligamento da energia.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apura-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente operacional e operador de tráfego do METRÔ, cujas atribuições, respectivamente, conforme o PPP apresentado, são "operar trens metrovários, efetuando testes, manobrando válvulas, equipamentos e atividade de lavagem de trens. Manter contato com usuários. Receber e/ou transmitir instruções ou informações ao CCO através do sistema de rádio. Participar como monitor nas atividades de treinamento de formação na operação de trens. Identificar, informar e atuar operacionalmente nas falhas do material rodante" e "operar trem, manobrar no pátio, preparar para operação comercial. Operar o trem em testes na linha e patio, realizar testes na chegada, atuar em falhas, inspecionar o trem, realizar reciclagem de atuação em trens para outros empregados. Operar aparelho de mudança de via em comando local operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego, coordenar operação de reboque e monitorar treinamento". Assim, verifico que não há qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

E mais, a própria descrição das atividades do autor é consistente em afirmar que as normas de segurança devem ser sempre seguidas na execução de suas tarefas e em situações atípicas, que seria o caso.

Nesse sentido, verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto o "Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP", o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO - Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002619-72.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 1550662.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, e postulando pela improcedência do pedido (Id. 2197400).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3243399), no qual o autor requereu a realização de prova pericial.

Instada a apresentar documentos que teria embasado a elaboração, a parte autora juntou novos documentos aos autos — PPP, laudo técnico, assim como laudo técnico pericial elaborado em processo trabalhista, para ser utilizado como prova emprestada (Id. 9043303).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o beneficio da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Data de Divulgação: 01/02/2019

950/964

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à satide de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

vото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. <u>2.172</u>, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A auséncia de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2,171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de servico exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023'SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- $b) \ superior \ a \ 90 \ decib\'e is \ a \ partir \ de \ 06/03/1997 \ at\'e \ a \ edição \ do \ Decreto \ n. \ 4.882/03, \ isto \ \'e, \ 18/11/2003;$
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 01.05.1996 a 09.09.2013).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2034014 – pág 13), formulário DSS-8030 (Id. 2034034 – pág 11), laudo técnico (Id. 2034034 – pág 12), Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 9043311 – pág 2 e Id. 1501523 - Pág. 3/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "supervisor de manutenção". O PPP emitido em 31/12/2003, referente as atividades desempenhadas até aquela data, indica que o Autor estava exposto a agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 85 dB(A) e de agente químico de óleo, graxa e solventes. Já o PPP seguinte, emitido em 16/01/2017, referente ao período de 01/01/2004 a até a data de sua emissão, não indica que o autor se encontrava exposto a agentes nocivos durante suas atividades como supervisor de manutenção.

Muito embora o primeiro PPP faça menção aos agentes nocivos químicos e de ruído, conforme o laudo técnico que teria embasado sua elaboração (Id. 2034034 - Pág. 12/13 e 2034056), as exposições ocorriam de forma eventual.

Esta informação é confirmada no LTCAT emitido pela empresa (Id. 9043311 e Id. 9881279 - Pág. 1), ao analisar o cargo de supervisão desempenhado pelo Autor. Consta, expressamente, que para o cargo de supervisão, ocorria a exposição à ruído, em intensidade de 74,5 e de 81,5, assim como à agente químico de óleos minerais, graxas, com tempo de exposição de 120 minutos por dia. Além disso, o documento destaca que não existia risco à choque elétrico.

Para a comprovação do tempo especial, o Autor também apresentou laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (Processo nº 0002760-90.2014.502.0052), na qual figurou como reclamante o Sr. Ricardo de Toledo e como reclamada, a empresa CPTM.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugração ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da comúção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os periodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme o laudo pericial, o empregado paradigma estava exposto a risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts.

No entanto, não há como utilizar as informações presente no laudo para o caso concreto, uma vez que o Autor desempenhava o cargo de supervisor, enquanto que o Sr. Ricardo de Toledo, reclamante naquele processo, era técnico de manutenção I.

Portanto, o pedido em improcedente quanto ao período

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004395-10.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DELDINA PEREIRA LEAL Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391, IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por DELDINA PEREIRA LEAL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Leonardo Pereira Vieira, ocorrido em 20/10/2013.

Alega, em síntese, que requereu o beneficio de pensão por morte NB 21/166.716.282-6, o qual foi indeferido por falta de comprovação de qualidade de dependente. Requer a concessão do beneficio, alegando que dependia economicamente do filho, pois ele sempre auxiliava no sustento do lar, pagando despesas domésticas.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 2351777).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 2566484).

A parte autora apresentou réplica (id. 2968913).

Foram ouvidas duas testemunhas, por carta precatória (id. 6280734) e foi oportunizada a apresentação de alegações finais pelas partes (id. 8362986), que não se manifestaram

Os autos, então, vieram conclusos para sentença

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

O beneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Data de Divulgação: 01/02/2019

953/964

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o beneficio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava trabalhando na empresa CAR Sampaio ME., conforme se verifica pelo extrato do CNIS (id. 2088419, pág. 21).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o beneficio pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou termo de adesão ao cartão de crédito, fatura de tv por assinatura, fatura de compra efetuada em supermercado, comprovante de entrega de loja de produtos naturais e boletos para pagamento, todos em nome do falecido.

Em audiência realizada na Comarca de Itapecerica da Serra, duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória.

A testemunha Maria Aparecida Amaral Lopes relatou que conhece a autora, pois foram vizinhas, que a autora morava com o filho falecido, 3 filhas e o marido. Que o falecido estudava e trabalhava, que quando ele faleceu ainda trabalhava, que a autora trabalhava de diarista na época, que o falecido fazia compras para a casa para ajudar no sustento da família.

Já a testemunha Maria do Carmo Franco dos Santos disse que conhece a autora há 5 anos, que a autora na época morava com os 4 filhos e o marido, que na casa trabalhavam o falecido, o marido da autora (guarda noturno) e a autora, como diarista. Que tem conhecimento que ele ajudava nas despesas de casa.

Pois bem, analisando o conjunto probatório verifico que as provas documentais apresentadas, complementadas pela prova testemunhal, não foram suficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho.

Isso porque, conforme se verifica no CNIS, Leonardo tinha 18 anos de idade e iniciou atividade laborativa cerca de 10 meses antes de seu falecimento.

Além disso, o marido da autora, que mora na mesma residência, estava empregado na época do falecimento, assim como continua atualmente.

Nota-se, ainda, que assiste razão ao INSS quando afirma que umas das filhas da autora, que tinha 17 anos de idade na época, já tem condições de trabalhar e contribuir com o sustento da família, caso ainda hoje resida com a mãe.

Acertadamente, também argumenta a Autarquia ré que não se pode considerar a dependência econômica em relação ao filho de 18 anos, recém ingressado ao mercado de trabalho, com atividade remunerada.

Assim, o sustento da familia, conforme se pode apurar, decorria do salário do marido da autora e dos valores por ela recebidos a título do labor informal que exerce como faxineira.

Frise-se que, em que pese o falecido ter passado a contribuir de certa forma com alguma despesa doméstica quando passou a laborar, obviamente ele tinha seus próprios gastos e consumo próprio do valor que recebia (aproximadamente um salário mínimo) e não há como confundir meras contribuições eventuais com a dependência econômica alegada.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do beneficio de pensão por morte em razão do óbito de Leonardo Pereira Vieira.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019519-96.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANESIO BORCANELLI Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a informação de que, o processo referente ao protocolo 1203944275, foi analisado e deferido (id 13880322), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 01/02/2019

954/964

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem embargo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006207-90.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: ARNALIDO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS (ID 12376727 - Pág. 230/235),

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Forneça a parte autora o número do CNPJ da sociedade de advogados, ficando deferido o requerimento para que conste como beneficiária dos honorários sucumbenciais.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se oficios requisitórios de pequeno valor conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012536-45.2014.4.03.6301 / $10^{\rm h}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA TIAGO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A, REBECA INCRID MOREIRA LETTE DE CASTRO GOMES - SP342797-A, JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES, ANASSAI TIAGO GOMES, MATHEUS ALEXANDRE COSTA GOMES, LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES Advogado do(a) RÉU: CLISIA PEREIRA - SP374409

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juizo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 12378973 - Pág. 146), devendo promover a citação de todos os réus, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-46.2003.4.03.6183 / $10^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULA MARIA CAMPANELLI FONSECA FARAGGI, ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA, LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Não havendo valores a executar, homologo a informação da contadoria - Id. 12817452 - Pág. 253. Registre-se para sentença de extinção da execução. SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017. Após, retornem os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2019 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013098-54.2013.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA THERESIA MILLER Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/201. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0000152-60.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIA GOMES LEAL SANTOS, ADBIANA GOMES LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Judicial Eletrônico (P.JE) incontinenti
informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias
sob pena de preclusão. considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.
······································
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Chamo o feito à conclusão para tomar sem efeito o último parágrafo do despacho Id 13910294 - Pág. 1, e fazer constar que após a transmissão das requisições cadastradas, os autos deverão retomar conclusos para deliberações. Cumpram-se as demais determinações do referido despacho.
Int.
SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-23.2016.4.03.6183 AUTOR: DANIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, '6" da Resolução da PRES n.º 142/2017.
Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13006850 - Pág. 145/150.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007128-83.2007.4.03.6183 AUTOR: MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA SUCEDIDO: JAIRO DE OLIVEIRA

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da manifestação ID 13315094 - Pág. 1/4, proceda a reativação das advogadas Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834 e Carla Rosendo de Sena Blanco, OAB/SP 222.130 como terceiras interessadas.

Cumpra-se, no mesmo prazo, o despacho proferido nos autos físicos ID 12958093, pág. 239.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007087-38.2015.4.03.6183 AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, ora executado, providencie o recolhimento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, sob pena de execução forçada. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006363-97.2016.403.6183
AUTOR: TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, abra-se vista à União Federal para ciência do despacho Id. 12376723 - Pág. 230.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001955-15.2006.4.03.6183 AUTOR: ELIZETE FRANCHI RODRIGUES, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação de erro material em relação aos honorários sucumbenciais (Id. 12376719 - Pág. 70/73).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012299-60.2003.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO RUIARO Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo exequente (id 13043457 - Pág.19/22), retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007196-67.2006.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ITALO FRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, combase nos cálculos apresentados (ID 12350838 - Pág.113/119).

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034614-26.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: TOMICO MIABARA FUJITA, GABRIEL ANCHINONI, MARIA JOSE DA SILVA, CUSTODIO VIEIRA DIAS, AFONSO DE CAMARGO JUNIOR, CIBELE CARVALHO BRAGA, JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO, JOSE DOS SANTOS DE SOUZA, LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS, MANOEL TEODORO DOS SANTOS, LEVI MARTINS DUARTE, VINCENZO ROMANO MARIA VOSILLA, TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES, FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA, ALICE DA SILVA BARROS, MARIA FERNANDES FELIX, IVO INACIO DE DEUS CURADOR: EMILIA PEREIRA DA SILVA

Data de Divulgação: 01/02/2019

959/964

Advogados do(a) EXFOLIENTE: GUSTA VO KIY - SP211104. CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KIY - SP211104, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que Emilia Pereira da Silva conste no sistema processual como curadora da autora Maria Jose da Silva.

Além disso, concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores de Tomico Fujita.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016704-29.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WAGNER DELLARCO DE JULE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Ante o alegado pelo INSS (id 13645500), intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e se em termos, intime-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No silêncio, arquivem-se os autos

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014011-67.2008.4.03.6100 / 10º Vata Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, EXCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE
MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DA LBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE
APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI
FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA
SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO
PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE,
OSVALDO DE CAIRIES MARCELO, PALMIRA ALVES, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCIOLO, RUBENS CARACCIOLO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, ROSA
MOURAO NOGUEIRA, OLGA VONE, PALMIRA DE FAVERI MARCELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842, NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após. cumpra-se o determinado na decisão id 12379593 - Pág.238/239.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/02/2019 960/964

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002599-45.2012.4.03.6183

AUTOR: LAZARO ROBERTO PINTO, LUIZ ORTIZ PERES, MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP306435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP306435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP306435-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobrestem-se os autos aguardando a habilitação dos sucessores.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011025-48.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual beneficio quer ver mantido/concedido.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001292-95.2008.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO AGRESTE DI SESSA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005345-41.2016.4.03.6183 AUTOR: CARLA RITA BARROSO Advogados do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007862-19.2016.4.03.6183 AUTOR: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir em relação ao pedido de intimação do perito.

Indefiro o pedido de intimação do perito para que se manifeste quanto aos documentos juntados. Isto porque o autor não trouxe pedido de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial. Além disso, o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-71.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013627-15.2009.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS PASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0017684-76.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: STELLA WŁADE FERRARETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: INA ROSA DOMINGUES DE LIMA - SP168206 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, retornem os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela exequente.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002617-37.2010.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IDALINO SOARES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LIUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 5008488-04.2018.403.0000, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003713-87.2010.4.03.6183 AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, passo a decidir em relação aos embargos de declaração.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Data de Divulgação: 01/02/2019

963/964

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-60.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV). Int. SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006607-12.2005.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUAREZ PERFIRA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017. Em razão da informação prestada pelo perito Adelino Baena (engenheiro), de indisponibilidade de tempo para realização de perícias, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho para atuar no presente feito. Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial (dia 14 de Março de 2019, às 14 horas).

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.